



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	465
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	466
Ministério da Cidadania.....	492
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	492
Ministério das Comunicações.....	492
Ministério da Defesa.....	500
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	504
Ministério da Economia.....	505
Ministério da Educação.....	521
Ministério da Infraestrutura.....	524
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	534
Ministério do Meio Ambiente.....	540
Ministério de Minas e Energia.....	542
Ministério das Relações Exteriores.....	554
Ministério da Saúde.....	554
Ministério do Trabalho e Previdência.....	571
Ministério do Turismo.....	573
Ministério Público da União.....	575
Poder Judiciário.....	581
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	581

.....Esta edição é composta de 583 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.476	(1)
ORIGEM	:ADI - 21147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:PERNAMBUCO
RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 03/90 do Estado de Pernambuco. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, "caput" e § 1º, ART. 3º, "caput" e § 2º, e ART. 14, III e §§ 1º a 3º) - DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC Nº 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13) - CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PROVIMENTO DERIVADO - TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO "CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE" DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.476	(2)
ORIGEM	:ADI - 21147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:PERNAMBUCO
RELATOR	:MIN. NUNES MARQUES
EMBT.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S)	:ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, em parte, para: (i) modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, a fim de: (a) ressaltar dos seus efeitos (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado - 31 de agosto de 2018 -; (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; (a.4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, submeteram-se a concurso público previsto no § 1º do citado art. 19; e (b) afastar a necessidade da devolução dos valores recebidos a título de remuneração por ex-servidores abrangidos pelos preceitos; e (ii) reiterar o entendimento firmado em precedentes desta Corte de que o caráter alimentar da verba remuneratória recebida, por significativo lapso temporal, de boa-fé, sob o manto da presunção de constitucionalidade do respectivo quadro normativo, afasta o dever de devolução ou ressarcimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INADEQUAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVAS. APOSENTADO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO. NOMEADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

1. É inadequada a pretensão de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, de modo a atribuir-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados.

2. O caráter alimentar da verba remuneratória recebida, por significativo lapso temporal, de boa-fé, sob o manto da presunção de constitucionalidade do respectivo quadro normativo, afasta o dever de devolução ou ressarcimento.

3. É compatível com a Constituição de 1988 a alteração do regime celetista para o estatutário em relação aos empregados públicos que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico. Precedentes.

4. Acolhido, em parte, o pedido de modulação de efeitos da decisão, (a) ressaltam-se da declaração de inconstitucionalidade (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado - 31 de agosto de 2018 -, (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico (a.4) e a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT; bem como (b) afasta-se a necessidade da devolução dos valores recebidos a título de remuneração por ex-servidores alcançados pelos preceitos.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultura e Lazer do Bairro Asteca para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.283, de 18 de setembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultura e Lazer do Bairro Asteca, para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Foi publicada em 28/4/2022 a
edição extra nº 79-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 2022

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Estância, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 119, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Estância, Estado de Sergipe.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Educação, Cultura e Desporto de Pereiro para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pereiro, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.489, de 10 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 9 de outubro de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Educação, Cultura e Desporto de Pereiro para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pereiro, Estado do Ceará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 20, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária do P Sul (Adicops) para executar serviço de radiodifusão comunitária na região administrativa de Ceilândia, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.865, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária do P Sul (Adicops) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na região administrativa de Ceilândia, Distrito Federal.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.054, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera o Decreto nº 10.774, de 23 de agosto de 2021, que convoca a V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.774, de 23 de agosto de 2021, passa a vigorar com

as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica convocada a V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade

Racial, com o tema 'Enfrentamento ao racismo e às outras formas correlatas de

discriminação étnico-raciais e de intolerância religiosa: política de Estado e

responsabilidade de todos nós'.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos

Humanos definirá o período e o local de realização da V Conferência Nacional de

Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º A V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial será

presidida pelo Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, na hipótese de

sua ausência ou seu impedimento, pelo substituto que ele designar." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 10.774, de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Cristiane Rodrigues Britto

DECRETO Nº 11.055, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022:

I - o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022;

II - os art. 1º e art. 2º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022; e

III - o Decreto nº 11.047, de 14 de abril de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

Brasília, 28 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022042900002



##ANE ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021)

“TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI**2022**

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VII Emenda)

SUMÁRIO**REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO****SEÇÃO I****ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL**

Notas de Seção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SEÇÃO II**PRODUTOS DO REINO VEGETAL**

Nota de Seção.

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
- 8 Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões.
- 9 Café, chá, mate e especiarias.
- 10 Cereais.
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SEÇÃO III**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

- 15 Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SEÇÃO IV**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO;**

**OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À
ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO**

Nota de Seção.

- 16 Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacau e suas preparações.
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.

**SEÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS**

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
- 26 Minérios, escórias e cinzas.
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

**SEÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

Notas de Seção.

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
- 29 Produtos químicos orgânicos.
- 30 Produtos farmacêuticos.
- 31 Adubos (fertilizantes).
- 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso.
- 35 Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas.

**SEÇÃO VII
PLÁSTICO E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS**

Notas de Seção.

- 39 Plástico e suas obras.
- 40 Borracha e suas obras.

**SEÇÃO VIII
PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS
MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA**

- 41 Peles, exceto as peles com pelo, e couros.
- 42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.
- 43 Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais.



SEÇÃO IX

**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA
OU DE CESTARIA**

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 Cortiça e suas obras.
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SEÇÃO X

**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).
- 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de cartão.
- 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

SEÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 50 Seda.
- 51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
- 52 Algodão.
- 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
- 54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
- 55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
- 56 Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
- 57 Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis.
- 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
- 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
- 60 Tecidos de malha.
- 61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
- 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
- 63 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos.

SEÇÃO XII

**CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,
GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;
PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

- 64 Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.
- 65 Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.
- 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.
- 67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII

**OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA
OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;
VIDRO E SUAS OBRAS**

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
- 69 Produtos cerâmicos.
- 70 Vidro e suas obras.

SEÇÃO XIV

**PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS
OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS,
METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS
PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS**

- 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas.

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

- Notas de Seção.
- 72 Ferro fundido, ferro e aço.
- 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
- 74 Cobre e suas obras.
- 75 Níquel e suas obras.
- 76 Alumínio e suas obras.
- 77 *(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)*
- 78 Chumbo e suas obras.
- 79 Zinco e suas obras.
- 80 Estanho e suas obras.
- 81 Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias.
- 82 Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
- 83 Obras diversas de metais comuns.

SEÇÃO XVI

**MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO,
E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU
DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS
DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE
IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

- Notas de Seção.
- 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.
- 85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

- Notas de Seção.
- 86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
- 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
- 88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.
- 89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SEÇÃO XVIII

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA,
DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA,
DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

- 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
- 91 Artigos de relojoaria.

92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

- 94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
- 95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.
- 96 Obras diversas.

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

97 Objetos de arte, de coleção e antiguidades.

*
* *

- 98 *(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)*
- 99 *(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)*

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

A	ampere(s)
Ah	ampere(s)-hora
ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	becquerel
°C	grau(s) Celsius
CCD	Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas)
cg	centigrama(s)
cm	centímetro(s)
cm ²	centímetro(s) quadrado(s)
cm ³	centímetro(s) cúbico(s)
CMOS	Complementary Metal Oxide Semiconductor (Semicondutor de Óxido de Metal Complementar)
cN	centinewton(s)
cSt	centistokes
DCI	Denominação Comum Internacional
g	grama(s)
Gbit	gigabit(s)
GHz	giga-hertz
h	hora(s)
HP	horse-power (cavalo-vapor)

HRC	rockwell C
Hz	hertz
ISO	Organização Internacional de Normalização
IV	infravermelho
kbit	quilobit(s)
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kHz	quilo-hertz
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m²	metro(s) quadrado(s)
m³	metro(s) cúbico(s)
mbar	milibar(es)
Mbit	megabit(s)
µCi	microcurie(s)
mg	miligrama(s)
MHz	mega-hertz
min	minuto(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
MW	megawatt(s)
N	newton(s)
nº	número
nm	nanometro(s)
Nm	newton(s)-metro
ns	nanossegundo(s)
o-	orto-
p-	para-
pH	potencial hidrogeniônico
s	segundo(s)
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta
V	volt(s)
vol.	volume
W	watt(s)
%	por cento

x°

|

x grau(s)

Exemplos

1.500 g/m²

|

mil e quinhentos gramas por metro quadrado

15 °C

|

quinze graus Celsius

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2.

a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, instrumentos musicais, armas, instrumentos de desenho, joias e artigos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos artigos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
2. As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

Seção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

- 1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
 - a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
 - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	-- Peruas e perus	NT
0105.13.00	-- Patos	NT
0105.14.00	-- Gansos	NT
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0105.99.00	-- Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	NT
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	NT



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	-- Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	NT
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	NT
0106.33	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	-- Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	NT
0106.49.00	-- Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
 - b) Os insetos comestíveis, não vivos (posição 04.10);
 - c) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
 - d) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	0
0202.20.20	Quartos traseiros	0
0202.20.90	Outras	0
0202.30.00	- Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0203.19.00	-- Outras	0
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.29.00	-- Outras	0
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0
0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	-- Desossadas	0
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	-- Desossadas	0
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	-- Línguas	0
0206.22.00	-- Fígados	0
0206.29	-- Outras	
0206.29.10	Rabos	0
0206.29.90	Outros	0
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	-- Fígados	0
0206.49.00	-- Outras	0
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0206.90.00	- Outras, congeladas	0
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.2	- De peruas e de perus:	
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.4	- De patos:	
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.45.00	-- Outras, congeladas	0
0207.5	- De gansos:	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.55.00	-- Outras, congeladas	0
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	0
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	- De coelhos ou lebres	0
0208.30.00	- De primatas	0
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem <i>Cetacea</i>); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem <i>Sirenia</i>); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem <i>Pinnipedia</i>)	0
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0
0208.90.00	- Outras	0
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0209.10	- De porco	
0209.10.1	Toucinho	
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	0
0209.10.19	Outros	0
0209.10.2	Gordura	
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	0
0209.10.29	Outras	0
0209.90.00	- Outros	0
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0210.12.00	-- Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços	0
0210.19.00	-- Outras	0
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	0
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210.91.00	-- De primatas	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem <i>Cetacea</i>); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem <i>Sirenia</i>); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem <i>Pinnipedia</i>)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.99	-- Outras	
0210.99.1	Carnes de aves da posição 01.05	
0210.99.11	De galos e de galinhas	0
0210.99.19	Outras	0
0210.99.20	Carnes da espécie ovina	0
0210.99.30	Carnes da espécie cavalar	0
0210.99.40	Miudezas comestíveis	NT
0210.99.90	Outras	0
	Ex 01 - Farinhas e pós das miudezas do código 0210.99.40	NT

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os mamíferos da posição 01.06;

b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);

c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gônadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).
- 2.- No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.
- 3.- As posições 03.05 a 03.08 não compreendem as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana (posição 03.09).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	- Peixes ornamentais:	
0301.11	-- De água doce	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	-- Outros	NT
0301.9	- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	-- Atuns-azuis (atuns) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	-- Atum-azul do sul (atum) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	-- Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.19	Outros	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	0
0302.19.00	-- Outros	0
0302.2	- Peixes chatos (Pleuronectidae , Bothidae , Cynoglossidae , Soleidae , Scophthalmidae e Citharidae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.21.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0
0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0302.29.00	-- Outros	0
0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.31.00	-- Albacora-branca (atum) (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0302.32.00	-- Albacora-laje (atum) (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	0
0302.34.00	-- Albacora-bandolim (atum) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	-- Atuns-azuis (atuns) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0302.36.00	-- Atum-azul do sul (atum) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	-- Outros	0
0302.4	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0302.42	-- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)	
0302.42.10	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0302.42.90	Outros	0
0302.43.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.44.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.45.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0302.46.00	-- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0302.49	-- Outros	
0302.49.10	Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	0
0302.49.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0302.5	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0302.52.00	-- Hadoque (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.53.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.54.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0302.55.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0302.56.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0302.59.00	-- Outros	0
0302.7	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0302.72	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0302.72.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.72.90	Outros	0
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	0
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0
0302.79.00	-- Outros	0
0302.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0302.83	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0302.83.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0302.83.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0302.85.00	-- Esparídeos (<i>Sparidae</i>)	0
0302.89	-- Outros	
0302.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.89.2	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), esturjão (<i>Acipenser baerii</i>) e peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	
0302.89.21	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0302.89.22	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0302.89.23	Esturjão (<i>Acipenser baerii</i>)	0
0302.89.24	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0302.89.3	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	
0302.89.31	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	0
0302.89.32	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0302.89.33	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	0
0302.89.34	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0302.89.35	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	0
0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	0
0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0302.89.38	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0302.89.4	Pirurutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Pirurutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0302.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas	0
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão	0
0302.99.00	-- Outros	0
03.03	Peixes congelados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.19.00	-- Outros	0
0303.2	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0303.24	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0303.24.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.24.90	Outros	0
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	0
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0
0303.29.00	-- Outros	0
0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0
0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0303.39.00	-- Outros	0
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.41.00	-- Albacora-branca (atum) (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	-- Albacora-laje (atum) (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	0
0303.44.00	-- Albacora-bandolim (atum) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	-- Atuns-azuis (atuns) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0303.46.00	-- Atum-azul do sul (atum) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0303.49.00	-- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0303.54.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.55.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0303.56.00	-- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.59	-- Outros	
0303.59.10	Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	0
0303.59.20	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0303.59.90	Outros	0
0303.6	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0303.64.00	-- Hadoque (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.65.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0303.66.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0303.67.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0303.68.00	-- Verдинhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0303.69	-- Outros	
0303.69.10	Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.69.90	Outros	0
0303.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.81	-- Cação e outros tubarões	
0303.81.1	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	
0303.81.11	Inteiro	0
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13	Em pedaços, com pele	0
0303.81.14	Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19	Outros	0
0303.81.90	Outros	0
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0303.83	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0303.83.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.19	Outras	0
0303.83.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.29	Outras	0
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0303.89	-- Outros	
0303.89.10	Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.89.20	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	0
0303.89.3	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.89.32	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0303.89.33	Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0
0303.89.4	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.) e nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	
0303.89.41	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.89.42	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0303.89.43	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	0
0303.89.44	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0
0303.89.45	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0303.89.46	Nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	0
0303.89.5	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.) e pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	
0303.89.51	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	0
0303.89.52	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0303.89.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	0
0303.89.54	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0303.89.55	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	0
0303.89.56	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0303.89.6	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0303.89.61	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0303.89.62	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0303.89.90	Outros	0
0303.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0303.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas	0
0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão	0
0303.99	-- Outros	
0303.99.10	Cabeças de Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0303.99.20	Cabeças de Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0303.99.90	Outros	0
03.04	Filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
0304.3	- Filés (filetes) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:	
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0304.32	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0304.32.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.32.90	Outros	0
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.39.00	-- Outros	0
0304.4	- Filés (filetes) de outros peixes, frescos ou refrigerados:	
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	0
0304.47.00	-- Cação e outros tubarões	0
0304.48.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.49	-- Outros	
0304.49.10	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.49.20	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0304.49.90	Outros	0
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:	
0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0304.52.00	-- Salmonídeos	0
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	0
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões	0
0304.57.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.59.00	-- Outros	0
0304.6	- Filés (filetes) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), congelados:	
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0304.62	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0304.62.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.62.90	Outros	0
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.69.00	-- Outros	0
0304.7	- Filés (filetes) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:	
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0304.72.00	-- Hadoque (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0304.73.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0304.74.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0304.75.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.79.00	-- Outros	0
0304.8	- Filés (filetes) de outros peixes, congelados:	
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.85	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0304.85.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.85.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	0
0304.88	-- Cação e outros tubarões, raias (<i>Rajidae</i>)	
0304.88.10	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	0
0304.88.90	Outros	0
0304.89	-- Outros	
0304.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.89.20	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.89.30	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0304.89.90	Outros	0
0304.9	- Outros, congelados:	
0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.92	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0304.92.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0304.92.11	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.12	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.19	Outros	0
0304.92.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0304.92.21	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.22	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.29	Outros	0
0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0304.94.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a polaca-do-alasca (escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.96.00	-- Cação e outros tubarões	0
0304.97.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.99.00	-- Outros	0
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.	
0305.20.00	- Fígados, ovas e gônadas masculinas, de peixes, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura	0
0305.3	- Filés (filetes) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados (fumados):	
0305.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.32	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.32.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0305.32.30	Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.32.90	Outros	0
0305.39.00	-- Outros	0
0305.4	- Peixes defumados (fumados), mesmo em filés (filetes), exceto subprodutos comestíveis de peixes:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	3,25
0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	3,25
0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0305.44.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.49	-- Outros	
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	3,25
0305.49.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.49.90	Outros	0
0305.5	- Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados (fumados):	
0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	3,25
0305.52.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	3,25
0305.53	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	
0305.53.10	Bacalhau polar (<i>Boreogadus saida</i>), saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>), ling azul (<i>Molva dypterygia</i>), zarbo (<i>Brosme brosme</i>), abrotea-do-alto (<i>Urophycis blennoides</i>) e hadoque (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	3,25
0305.53.90	Outros	3,25
0305.54.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	3,25
0305.59.00	-- Outros	3,25
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem defumados (fumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	3,25
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	3,25
0305.63.00	-- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)	0
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.69	-- Outros	
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.69.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	3,25
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	3,25
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	-- Outros	3,25
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.	
0306.1	- Congelados:	
0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.14.00	-- Caranguejos	0
0306.15.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.16	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	-- Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	-- Outros	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.3	- Vivos, frescos ou refrigerados:	
0306.31.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	0
0306.32.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.33.00	-- Caranguejos	0
0306.34.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.35.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	0
0306.36.00	-- Outros camarões	0
0306.39	-- Outros	
0306.39.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.39.90	Outros	0
0306.9	- Outros:	
0306.91.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	0
0306.92.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.93.00	-- Caranguejos	0
0306.94.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.95.00	-- Camarões	0
0306.99	-- Outros	
0306.99.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.99.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.07	Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.	
0307.1	- Ostras:	
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.12.00	-- Congeladas	0
0307.19.00	-- Outras	0
0307.2	- Vieiras e outros moluscos da família <i>Pectinidae</i> :	
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.22.00	-- Congelados	0
0307.29.00	-- Outros	0
0307.3	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):	
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.32.00	-- Congelados	0
0307.39.00	-- Outros	0
0307.4	- Sépias (Chocos*) (Chocos e chopos*); lulas (potas e lulas*):	
0307.42.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.43	-- Congeladas	
0307.43.10	Lulas	0
0307.43.20	Sépias	0
0307.49.00	-- Outras	0
0307.5	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):	
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.52.00	-- Congelados	0
0307.59.00	-- Outros	0
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arctidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiattellidae</i> , <i>Macluridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semellidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):	
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.72.00	-- Congelados	0
0307.79.00	-- Outros	0
0307.8	- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) e estrombos (<i>Strombus</i> spp.):	
0307.81.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.82.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.83.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) congelados	0
0307.84.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) congelados	0
0307.87.00	-- Outros abalones (orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.)	0
0307.88.00	-- Outros estrombos (<i>Strombus</i> spp.)	0
0307.9	- Outros:	
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.92.00	-- Congelados	0
0307.99.00	-- Outros	0
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.	
0308.1	- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuroidea</i>):	
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.12.00	-- Congelados	0
0308.19.00	-- Outros	0
0308.2	- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i>):	
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.22.00	-- Congelados	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0308.29.00	-- Outros	0
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	0
0308.90.00	- Outros	0
03.09	Farinhas, pós e pellets, de peixe, crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos, próprios para alimentação humana.	
0309.10.00	- De peixe	0
0309.90.00	- Outros	0

Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

- 1.- Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
- 2.- Na acepção da posição 04.03, o iogurte pode estar concentrado, aromatizado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, fruta, cacau, chocolate, especiarias, café ou extratos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou de produtos de padaria, desde que as substâncias adicionadas não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite e que o produto conserve a característica essencial de iogurte.
- 3.- Na acepção da posição 04.05:

a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b) A expressão "pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 4.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;

b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;

c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
- 5.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os insetos não vivos, impróprios para alimentação humana (posição 05.11);

b) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);

c) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);

d) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

6.- Na acepção da posição 04.10, o termo "insetos" significa insetos comestíveis não vivos, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura, bem como as farinhas e pós de insetos, próprios para alimentação humana. Todavia, não compreende os insetos comestíveis não vivos, preparados ou conservados de outro modo (Seção IV, geralmente).

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
- 2.- Na acepção da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.01	Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.10.90	Outros	NT
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite (nata)	
0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite (nata)	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
04.02	Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite (nata)	0
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite (nata)	0
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
04.03	logurte; leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, quefir e outros leites e cremes de leite (natas) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.	
0403.20.00	- logurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
0404.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.	
0405.10.00	- Manteiga	0
0405.20.00	- Pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>)	0
0405.90.90	Outras	0
04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mozarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	0
0406.90.90	Outros	0
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	-- Outros	NT
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	-- Outros	NT
0407.90.00	- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	0
0408.19.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secos	0
0408.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
0409.00.00	Mel natural.	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
04.10	Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0410.10.00	- Insetos	0
0410.90.00	- Outros	0

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);

b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);

d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se "cabelo em bruto" (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	NT
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	
0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	Cerdas de porco	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	NT
0502.10.19	Outras	NT
0502.10.90	Outros	NT
0502.90	- Outros	
0502.90.10	Pelos	NT
0502.90.20	Desperdícios	NT
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	NT
0504.00.12	De ovinos	NT
0504.00.13	De suínos	NT
0504.00.19	Outras	NT
0504.00.90	Outros	NT
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	NT
0505.90.00	- Outros	NT
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	NT
0506.90.00	- Outros	NT
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	NT
0507.90.00	- Outros	NT
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias (chocos*) (chocos e chopos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	NT
0510.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	NT
0510.00.90	Outros	NT
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	NT
0511.9	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	NT
0511.91.90	Outros	NT
0511.99	-- Outros	
0511.99.10	Embriões de animais	NT
0511.99.20	Sêmen animal	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	NT
0511.99.9	Outros	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte	NT
0511.99.99	Outros	NT

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos normalmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os buquês (ramos de flores*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
06.01	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo	NT
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	NT
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	NT
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	NT
0602.30.00	- Rododendros e azaleias, enxertados ou não	NT
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	NT
0602.90	- Outros	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	NT
0602.90.2	Mudas de plantas ornamentais	
0602.90.21	De orquídea	NT
0602.90.29	Outras	NT
0602.90.8	Outras mudas	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	NT
0602.90.82	De videira	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0602.90.83	De café	NT
0602.90.89	Outras	NT
0602.90.90	Outras	NT
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0603.1	- Frescos:	
0603.11.00	-- Rosas	NT
0603.12.00	-- Cravos	NT
0603.13.00	-- Orquídeas	NT
0603.14.00	-- Crisântemos	NT
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium</i> spp.)	NT
0603.19.00	-- Outros	NT
0603.90.00	- Outros	NT
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês (ramos de flores*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0604.20.00	- Frescos	NT
0604.90.00	- Outros	NT

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas (curgetes*), abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões (pimentos) e pimentas do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:

a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);

d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentões (pimentos) e pimentas do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).
- 5.- A posição 07.11 compreende os produtos hortícolas submetidos a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-los transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que sejam impróprios para alimentação nesse estado.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	- Batata-semente	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0701.90.00	- Outras	NT
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	NT
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura (sementeira)	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semeadura (sementeira)	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0703.90.90	Outros	NT
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	- Outros	NT
07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	- Alface:	
0705.11.00	-- Repolhuda	NT
0705.19.00	-- Outra	NT
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	NT
0705.29.00	-- Outras	NT
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	- Outros	NT
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	NT
07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	NT
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	NT
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	- Aspargos	NT
0709.30.00	- Berinjelas	NT
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.52.00	-- Cogumelos do gênero <i>Boletus</i>	NT
0709.53.00	-- Cogumelos do gênero <i>Cantharellus</i>	NT
0709.54.00	-- Shitake (<i>Lentinus edodes</i>)	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0709.55.00	-- Matsutake (<i>Tricholoma matsutake</i> , <i>Tricholoma magnivelare</i> , <i>Tricholoma anatolicum</i> , <i>Tricholoma dulciolens</i> , <i>Tricholoma caligatum</i>)	NT
0709.56.00	-- Trufas (<i>Tuber</i> spp.)	NT
0709.59.00	-- Outros	NT
0709.60.00	- Pimentões (pimentos) e pimentas do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.9	- Outros:	
0709.91.00	-- Alcachofras	NT
0709.92.00	-- Azeitonas	NT
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.)	NT
0709.99	-- Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para semeadura (sementeira)	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	
0710.10.00	- Batatas	NT
0710.2	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:	
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	NT
0710.29.00	-- Outros	NT
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	- Milho doce	0
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado.	
0711.20	- Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.5	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.59.00	-- Outros	3,25
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	
0712.20.00	- Cebolas	0
0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas:	
0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	0
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	0
0712.34.00	-- Shitake (<i>Lentinus edodes</i>)	0
0712.39.00	-- Outros	0
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
0713.10.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	- Grão-de-bico	
0713.20.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	
0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	
0713.31.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
0713.32.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.34	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	
0713.34.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.34.90	Outros	NT
0713.35	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	
0713.35.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.35.90	Outros	NT
0713.39	-- Outros	
0713.39.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.39.90	Outros	NT
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	
0713.50.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	- Feijão-guando (ervilha-de-angola) (<i>Cajanus cajan</i>)	
0713.60.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.60.90	Outros	NT
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para semeadura (sementeira)	NT
0713.90.90	Outros	NT
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i>; medula de sagueiro.	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	- Batatas-doces	NT
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea</i> spp.)	NT
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) (<i>Colocasia</i> spp.)	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0714.50.00	- Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) (<i>Xanthosoma</i> spp.)	NT
0714.90.00	- Outros	NT

Capítulo 8

Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.
- 3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:

a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.
- 4.- A posição 08.12 compreende a fruta submetida a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-la transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que seja imprópria para alimentação nesse estado.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha-de-caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.	
0801.1	- Cocos:	
0801.11.00	-- Dessecados	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	NT
0801.19.00	-- Outros	NT
0801.2	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):	
0801.21.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3	- Castanha-de-caju:	
0801.31.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
08.02	Outra fruta de casca rijá, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.	
0802.1	- Amêndoas:	
0802.11.00	-- Com casca	0
0802.12.00	-- Sem casca	0
0802.2	- Avelãs (<i>Corylus</i> spp.):	
0802.21.00	-- Com casca	0
0802.22.00	-- Sem casca	0
0802.3	- Nozes:	
0802.31.00	-- Com casca	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0802.32.00	-- Sem casca	0
0802.4	- Castanhas (<i>Castanea</i> spp.):	
0802.41.00	-- Com casca	0
0802.42.00	-- Sem casca	0
0802.5	- Pistácios:	
0802.51.00	-- Com casca	0
0802.52.00	-- Sem casca	0
0802.6	- Nozes-macadâmia:	
0802.61.00	-- Com casca	0
0802.62.00	-- Sem casca	0
0802.70.00	- Nozes-de-cola (<i>Cola</i> spp.)	0
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétеле)	0
0802.9	- Outra:	
0802.91.00	-- Pinhões, com casca	0
0802.92.00	-- Pinhões, sem casca	0
0802.99.00	-- Outra	0
08.03	Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão*) (plátanos*), frescas ou secas.	
0803.10.00	- Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0803.90.00	- Outras	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
08.04	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	
0804.10	- Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	NT
0804.10.20	Secas	0
0804.20	- Figos	
0804.20.10	Frescos	NT
0804.20.20	Secos	0
0804.30.00	- Abacaxis (ananases)	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.40.00	- Abacates	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões	
0804.50.10	Goiabas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.20	Mangas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.30	Mangostões	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.05	Citros (citrinos), frescos ou secos.	
0805.10.00	- Laranjas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.2	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i>); clementinas, <i>wilkins</i> e citros (citrinos) híbridos semelhantes:	
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i>)	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.22.00	-- Clementinas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.29.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	NT
	Ex 01 - Secos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).	
0806.10.00	- Frescas	NT
0806.20.00	- Secas (passas)	0
08.07	Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.	
0807.1	- Melões e melancias:	
0807.11.00	-- Melancias	NT
0807.19.00	-- Outros	NT
0807.20.00	- Mamões (papaias)	NT
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.	
0808.10.00	- Maçãs	NT
0808.30.00	- Peras	NT
0808.40.00	- Marmelos	NT
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	
0809.10.00	- Damascos	NT
0809.2	- Cerejas:	
0809.21.00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	NT
0809.29.00	-- Outras	NT
0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	NT
0809.30.20	Nectarinas	NT
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	NT
08.10	Outra fruta fresca.	
0810.10.00	- Morangos	NT
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	NT
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	NT
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero <i>Vaccinium</i>	NT
0810.50.00	- Kiwis (quivis)	NT
0810.60.00	- Duriões (duriangos)	NT
0810.70.00	- Caquis (dióspiros)	NT
0810.90	- Outra	
0810.90.1	Carambolas (<i>Averrhoa carambola</i>), anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i> , jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>), lichias (<i>Litchi chinensis</i>), maracujás (<i>Passiflora edulis</i>), pitaias (<i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i>) e tamarindos (<i>Tamarindus indica</i>)	
0810.90.11	Carambolas (<i>Averrhoa carambola</i>)	NT
0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i>	NT
0810.90.13	Jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>)	NT
0810.90.14	Lechias (<i>Litchi chinensis</i>)	NT
0810.90.15	Maracujás (<i>Passiflora edulis</i>)	NT
0810.90.16	Pitaias (<i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i>)	NT
0810.90.17	Tamarindos (<i>Tamarindus indica</i>)	NT
0810.90.90	Outra	NT
08.11	Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0811.10.00	- Morangos	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.90.00	- Outra	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
08.12	Fruta conservada transitoriamente, mas imprópria para alimentação nesse estado.	
0812.10.00	- Cerejas	NT
0812.90.00	- Outra	NT
08.13	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.	
0813.10.00	- Damascos	0
0813.20	- Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	0
0813.20.20	Sem caroço	0
0813.30.00	- Maçãs	0
0813.40	- Outra fruta	
0813.40.10	Peras	0
0813.40.90	Outra	0
0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	0
0814.00.00	Cascas de citros (citrinos), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	NT

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

- 1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.
- O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 09.08 a 09.10 somente quando em pó ou preparados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	
0901.1	- Café não torrado:	
0901.11	-- Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moídos	0
0901.12.00	-- Descafeinado	0
0901.2	- Café torrado:	
0901.21.00	-- Não descafeinado	0
0901.22.00	-- Descafeinado	0
0901.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	Chá, mesmo aromatizado.	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0
0903.00	Mate.	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
09.04	Pimenta do gênero <i>Piper</i>; pimentões (pimentos) e pimentas do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.	
0904.1	- Pimenta do gênero <i>Piper</i> :	
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0904.2	- Pimentões (pimentos) e pimentas do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i> :	
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	0
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	0
09.05	Baunilha.	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	NT
0905.20.00	- Triturada ou em pó	NT
09.06	Canela e flores de caneleira.	
0906.1	- Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	NT
0906.19.00	-- Outras	NT
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	0
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	NT
0907.20.00	- Triturado ou em pó	0
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	
0908.1	- Noz-moscada:	
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	0
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0908.2	- Macis:	
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	0
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	0
0908.3	- Amomos e cardamomos:	
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	0
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.2	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.3	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.6	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	
0909.61	-- Não trituradas nem em pó	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	0
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.61.90	Outras	0
0909.62	-- Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	0
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.62.90	Outras	0
09.10	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	
0910.1	- Gengibre:	
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	0
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	0
0910.20.00	- Açafrão	0
0910.30.00	- Cúrcuma	0
0910.9	- Outras especiarias:	
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	0
0910.99.00	-- Outras	0

Capítulo 10

Cereais

Notas.

- 1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaciado*), parboilizado (vaporizado*) ou quebrado (em trinca*) inclui-se na posição 10.06. Da mesma forma, a quinoa cujo pericarpo tenha sido inteira ou parcialmente removido para separar a saponina, mas que não sofreu outros trabalhos, permanece classificada na posição 10.08.
- 2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

- 1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para semeadura (sementeira)	NT
1001.19.00	-- Outros	NT
1001.9	- Outros:	
1001.91.00	-- Para semeadura (sementeira)	NT
1001.99.00	-- Outros	NT
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para semeadura (sementeira)	NT
1002.90.00	- Outros	NT
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para semeadura (sementeira)	NT
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para semeadura (sementeira)	NT
1004.90.00	- Outras	NT
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para semeadura (sementeira)	NT
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	Arroz.	
1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	
1006.10.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado*)	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado (Trinca de arroz*)	NT
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para semeadura (sementeira)	NT
1007.90.00	- Outros	NT
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	- Painço:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1008.21	-- Para semeadura (sementeira)	
1008.21.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	NT
1008.21.90	Outros	NT
1008.29	-- Outros	
1008.29.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	NT
1008.29.90	Outros	NT
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	- Milhã (<i>Digitaria spp.</i>)	
1008.40.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	
1008.50.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	- <i>Triticale</i>	
1008.60.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1008.90.90	Outros	NT

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte;
amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo:
- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;

c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;

d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
- 2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).
- Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.
- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Porcentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros (microns) (4)	500 micrômetros (microns) (5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada.....	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz.....	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

- 3.- Na acepção da posição 11.03, consideram-se "grumos" e "sêmolas" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:
- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
 - b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	0
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20.00	- Farinha de milho	NT
1102.90.00	- Outras	0
11.03	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i>, de cereais.	
1103.1	- Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	-- De trigo	0
1103.13.00	-- De milho	0
1103.19.00	-- De outros cereais	0
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	0
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	-- De aveia	0
1104.19.00	-- De outros cereais	0
1104.2	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104.22.00	-- De aveia	0
1104.23.00	-- De milho	0
1104.29.00	-- De outros cereais	0
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i>, de batata.	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	0
1105.20.00	- Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	0
11.07	Malte, mesmo torrado.	
1107.10	- Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	3,25
1107.10.20	Moído ou em farinha	3,25
1107.20	- Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	3,25
1107.20.20	Moído ou em farinha	3,25
11.08	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	- Amidos e féculas:	
1108.11.00	-- Amido de trigo	0
1108.12.00	-- Amido de milho	0
1108.13.00	-- Fécula de batata	0
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	0
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	0
1108.20.00	- Inulina	0
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	0

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos;
plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

- 1.- Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino (mamona), gergelim (sésamo), mostarda, cártamo, dormideira (papoula) e de caritê (vitelária). Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos das posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se "sementes para semeadura (sementeira)", na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à semeadura (sementeira):

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) Os cereais (Capítulo 10);
- d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (alfavaca), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz (regoliz), as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva (sálvia) e absinto (losna).
- Pelo contrário, excluem-se desta posição:
- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:
- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	- Para semeadura (sementeira)	NT
1201.90.00	- Outras	NT
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	- Para semeadura (sementeira)	NT
1202.4	- Outros:	
1202.41.00	-- Com casca	NT
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	NT
1203.00.00	Copra.	NT
1204.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	
1204.00.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1204.00.90	Outras	NT
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico	
1205.10.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1205.10.90	Outras	NT
1205.90	- Outras	
1205.90.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1205.90.90	Outras	NT
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	
1206.00.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1206.00.90	Outras	NT
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
1207.10	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	
1207.10.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.10.90	Outras	NT
1207.2	- Sementes de algodão:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1207.21.00	-- Para semeadura (sementeira)	NT
1207.29.00	-- Outras	NT
1207.30	- Sementes de rícino (mamona)	
1207.30.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.30.90	Outras	NT
1207.40	- Sementes de gergelim (sésamo)	
1207.40.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.40.90	Outras	NT
1207.50	- Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.50.90	Outras	NT
1207.60	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	
1207.60.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.60.90	Outras	NT
1207.70	- Sementes de melão	
1207.70.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.70.90	Outras	NT
1207.9	- Outros:	
1207.91	-- Sementes de dormideira (papoula)	
1207.91.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.91.90	Outras	NT
1207.99	-- Outros	
1207.99.10	Para semeadura (sementeira)	NT
1207.99.90	Outros	NT
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	
1208.10.00	- De soja	0
1208.90.00	- Outras	0
12.09	Sementes, frutos e esporos, para semeadura (sementeira).	
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	NT
1209.2	- Sementes de plantas forrageiras:	
1209.21.00	-- Sementes de alfafa (luzerna)	NT
1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	NT
1209.23.00	-- Sementes de festuca	NT
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	NT
1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	NT
1209.29.00	-- Outras	NT
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	NT
1209.9	- Outros:	
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	NT
1209.99.00	-- Outros	NT
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina.	
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>	NT
1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	NT
1210.20.20	Lupulina	NT
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitcidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
1211.20.00	- Raízes de ginseng	NT
	Ex 01 - Secas	0
1211.30.00	- Coca (folha de)	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Seca	0
1211.40.00	- Palha de dormideira (papoula)	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.50.00	- Éfedra	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.60.00	- Casca de cerejeira africana (<i>Prunus africana</i>)	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.90	- Outros	
1211.90.10	Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)	NT
	Ex 01 - Seco	0
1211.90.90	Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1212.2	- Algas:	
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	0
	Ex 01 - Congeladas	NT
1212.29.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas	0
1212.9	- Outros:	
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	NT
1212.92.00	-- Alfarroba	NT
	Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes	0
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	0
1212.94.00	-- Raízes de chicória	NT
1212.99	-- Outros	
1212.99.10	Estévia (<i>Ka'a He'e</i>) (<i>Stevia rebaudiana</i>)	0
1212.99.90	Outros	0
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>.	NT
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i>.	
1214.10.00	- Farinha e <i>pellets</i> , de alfafa (luzerna)	NT
1214.90.00	- Outros	NT

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz (regoliz), de píretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz (regoliz) que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);

- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira (papoula) que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 38.22);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	
1301.20.00	- Goma-arábica	0
1301.90	- Outros	
1301.90.10	Goma-laca	0
1301.90.90	Outros	0
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	
1302.1	- Sucos e extratos vegetais:	
1302.11	-- Ópio	
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	0
1302.11.90	Outros	0
1302.12.00	-- De alcaçuz (regoliz)	0
1302.13.00	-- De lúpulo	3,25
1302.14.00	-- De éfedra	0
1302.19	-- Outros	
1302.19.10	De mamão (<i>Carica papaya</i>), seco	0
1302.19.20	De semente de toranja; de semente de pomelo	0
1302.19.30	De <i>Ginkgo biloba</i> , seco	0
1302.19.40	Valepotriatos	0
1302.19.50	De ginseng	0
1302.19.60	Silimarina	0
1302.19.9	Outros	
1302.19.91	De píretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0
1302.19.99	Outros	0
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	0
1302.20.90	Outros	0
1302.3	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302.31.00	-- Ágar-ágar	0
1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guar, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	0
1302.32.19	Outros	0
1302.32.20	De sementes de guar	0
1302.39	-- Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-de-irlanda)	0
1302.39.90	Outros	0

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	
1401.10.00	- Bambus	NT
1401.20.00	- Rotins	NT
1401.90.00	- Outras	NT
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1404.20	- Línteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	0
1404.20.90	Outros	0
1404.90	- Outros	
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama (relva), tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	NT
1404.90.90	Outros	NT

Seção III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;

b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

e) Os ácidos graxos (gordos), as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;

f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
- 2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
- 3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
- 4.- As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 1509.30, o azeite de oliva (oliveira) virgem possui uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 2,0 g/100 g e distingue-se das outras categorias de azeites de oliva (oliveira) virgens pelas características indicadas na Norma 33-1981 do Codex Alimentarius.
- 2.- Na acepção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúxico inferior a 2 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	- Banha	0
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	- Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	- Sebo	
1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	NT
1502.10.12	Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>)	NT
1502.10.19	Outros	NT
1502.10.90	Outros	NT
1502.90.00	- Outras	0
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, oleoestearina, oleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	0
1504.10.19	Outros	0
1504.10.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	- Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1507.90.19	Outros	0
1507.90.90	Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	0
1508.90.00	- Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.20.00	- Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	0
1509.30.00	- Azeite de oliva (oliveira) virgem	0
1509.40.00	- Outros azeites de oliva (oliveira) virgens	0
1509.90	- Outros	
1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
15.10	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	
1510.10.00	- Óleo de bagaço de azeitona em bruto	0
1510.90.00	- Outros	0
15.11	Óleo de palma (dendê) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	- Óleo em bruto	0
1511.90.00	- Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	-- Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	0
1512.11.20	De cártamo	0
1512.19	-- Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	Outros	0
1512.19.20	De cártamo	0
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	-- Outros	
1512.29.10	Refinado	0
1512.29.90	Outros	0
15.13	Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	- Óleo de coco (copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	-- Óleo em bruto	0
1513.19.00	-- Outros	0
1513.2	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	-- Óleos em bruto	
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0
1513.21.20	De babaçu	0
1513.29	-- Outros	
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0
1513.29.20	De babaçu	0
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:	
1514.11.00	-- Óleos em bruto	0
1514.19	-- Outros	
1514.19.10	Refinados	0
1514.19.90	Outros	0
1514.9	- Outros:	
1514.91.00	-- Óleos em bruto	0
1514.99	-- Outros	
1514.99.10	Refinados	0
1514.99.90	Outros	0
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) ou de origem microbiana e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	-- Óleo em bruto	0
1515.19.00	-- Outros	0
1515.2	- Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	-- Óleo em bruto	0
1515.29	-- Outros	
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90	Outros	0
1515.30.00	- Óleo de rícino (mamona) e respectivas frações	0
1515.50.00	- Óleo de gergelim (sésamo) e respectivas frações	0
1515.60.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	0
1515.90	- Outros	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2	Óleo de tungue	
1515.90.21	Em bruto	0
1515.90.22	Refinado	0
1515.90.90	Outros	0
15.16	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0
1516.30.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	0
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	- Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90	Outras	0
1518.00	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90	Outros	0
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	0
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	- Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outros	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

Seção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS;
PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS
À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO;
OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS
À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 16

Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, bem como os insetos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 e 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas, sangue ou de insetos, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne, miudezas ou de insetos. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.	0
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.	
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	0
1602.3	- De aves da posição 01.05:	
1602.31.00	-- De peruas e de perus	0
1602.32	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas	0
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas	0
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso	0
1602.32.90	Outras	0
1602.39.00	-- Outras	0
1602.4	- Da espécie suína:	
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	0
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	0
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	0
1602.50.00	- Da espécie bovina	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	0
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	0
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	
1604.1	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:	
1604.11.00	-- Salmões	3,25
1604.12.00	-- Arenques	3,25
1604.13	-- Sardinhas (Sardinha e sardinelas*) e anchoveta (espadilha*)	
1604.13.10	Sardinhas	0
1604.13.90	Outros	0
1604.14	-- Atuns, bonito-listrado (gaiado*) e bonitos (Sarda spp.)	
1604.14.10	Atuns	0
1604.14.20	Bonito-listrado	0
1604.14.30	Bonito-cachorro	0
1604.15.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*)	0
1604.16.00	-- Anchovas (Biqueirões*)	0
1604.17.00	-- Enguias	0
1604.18.00	-- Barbatanas de tubarão	0
1604.19.00	-- Outros	0
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	0
1604.20.20	De bonito-listrado	0
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	0
1604.20.90	Outras	0
1604.3	- Caviar e seus sucedâneos:	
1604.31.00	-- Caviar	3,25
1604.32.00	-- Sucedâneos do caviar	3,25
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	
1605.10.00	- Caranguejos	0
1605.2	- Camarões:	
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	0
1605.29.00	-- Outros	0
1605.30.00	- Lavagantes	0
1605.40.00	- Outros crustáceos	0
1605.5	- Moluscos:	
1605.51.00	-- Ostras	0
1605.52.00	-- Vieiras, incluindo a americana	0
1605.53.00	-- Mexilhões	0
1605.54.00	-- Sépias e lulas (Chocos e lulas*) (Chocos, chopos, potas e lulas*)	0
1605.55.00	-- Polvos	0
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	0
1605.57.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*)	0
1605.58.00	-- Caracóis, exceto os do mar	0
1605.59.00	-- Outros	0
1605.6	- Outros invertebrados aquáticos:	
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	0
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	0
1605.63.00	-- Medusas (água-vivas)	0
1605.69.00	-- Outros	0

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
 - b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar em bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.1	- Açúcares em bruto sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	-- De beterraba	3,25
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	3,25
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	0
1701.9	- Outros:	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	3,25
1701.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Sacarose quimicamente pura	0
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	
1702.1	- Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0
1702.19.00	-- Outros	0
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	0
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	0
1702.30.19	Outra	3,25
1702.30.20	Xarope de glicose	0
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.40.10	Glicose	0
1702.40.20	Xarope de glicose	0
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.60.10	Frutose (levulose)	0
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	3,25
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	
1703.10.00	- Melaços de cana	3,25
1703.90.00	- Outros	3,25
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).	
1704.10.00	- Gomas de mascar (pastilhas elásticas), mesmo revestidas de açúcar	3,25
1704.90	- Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	3,25
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	3,25
1704.90.90	Outros	3,25

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação desses produtos (Capítulo 16);

b) As preparações das posições 04.03, 19.01, 19.02, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	NT
	Ex 01 - Torrado	0
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	NT
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	
1803.10.00	- Não desengordurada	0
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	0
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	0
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	0
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806.31	-- Recheados	
1806.31.10	Chocolate	3,25

1806.31.20	Outras preparações	3,25
1806.32	-- Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	3,25
1806.32.20	Outras preparações	3,25
1806.90.00	- Outros	3,25
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite	0

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
- 2.- Na aceção da posição 19.01, entende-se por:
- a) "Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;

b) "Farinhas e sêmolas":

1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).
- 3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).
- 4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	0
1901.10.20	Farinha láctea	0
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	0
1901.10.90	Outras	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	0
	Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0
1901.90	- Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	0
1901.90.20	Doce de leite	0
1901.90.90	Outros	0
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
1902.1	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	-- Que contenham ovos	0
1902.19.00	-- Outras	0
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	0
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	0
1902.40.00	- Cuscuz	0
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	0
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	0
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	0
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	0
1904.90.00	- Outros	0
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebröt</i>	0
1905.20	- Pão de especiarias	
1905.20.10	Panetone	0
1905.20.90	Outros	0
1905.30	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	0
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	0
1905.40.00	- Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	0
1905.90	- Outros	
1905.90.10	Pão de forma	0
1905.90.20	Bolachas e biscoitos	0
1905.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Pão do tipo comum	0

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

b) As gorduras e óleos vegetais (Capítulo 15);

c) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

d) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

e) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
- 2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
- 3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
- 4.- O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.
- 5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
- 6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se "sucos (sumos) não fermentados e sem adição de álcool", os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver a Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se "produtos hortícolas homogeneizados", as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
- 2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.
- 3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão "valor Brix" significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
20.01	Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
2001.90.00	- Outros	0
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2002.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2003.10.00	- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2003.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
	Ex 02 - Trufas cozidas (exceto em água ou vapor) e congeladas	NT
	Ex 03 - Outras trufas	3,25
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2004.10.00	- Batatas	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água ou vapor)	NT
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor)	NT
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	0
2005.20.00	- Batatas	0
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0
2005.5	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
2005.51.00	-- Feijões em grãos	0
2005.59.00	-- Outros	0
2005.60.00	- Aspargos	0
2005.70.00	- Azeitonas	0
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005.91.00	-- Brotos (rebentos) de bambu	0
2005.99.00	-- Outros	0
2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaçados ou cristalizados).	0
20.07	Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
2007.9	- Outros:	
2007.91.00	-- De citros (citrinos)	0
2007.99	-- Outros	
2007.99.10	Geleias e marmelades	0
2007.99.2	Purês	
2007.99.21	De açaí (<i>Euterpe oleracea</i>)	0
2007.99.22	De acerola (<i>Malpighia spp.</i>)	0
2007.99.23	De banana (<i>Musa spp.</i>)	0
2007.99.24	De goiaba (<i>Psidium guajava</i>)	0
2007.99.25	De manga (<i>Mangifera indica</i>)	0
2007.99.26	De cupuaçu (<i>Theobroma grandiflorum</i>)	0
2007.99.27	De mamão (papaia) (<i>Carica papaya</i> L.)	0
2007.99.29	Outros	0
2007.99.90	Outros	0
20.08	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2008.1	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2008.11.00	-- Amendoins	0
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas	NT
2008.20	- Abacaxis (ananases)	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.20.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.30.00	- Citros (citrinos)	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.40	- Peras	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.40.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.50.00	- Damascos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.60	- Cerejas	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.60.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20	0
2008.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.80.00	- Morangos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.9	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:	
2008.91.00	-- Palmitos	0
2008.93.00	-- Arandos vermelhos (<i>cranberries</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.97	-- Misturas	
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.97.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
20.09	Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2009.1	- Suco (sumo) de laranja:	
2009.11.00	-- Congelado	0
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	0
2009.19.00	-- Outros	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2009.2	- Suco (sumo) de toranja; suco (sumo) de pomelo:	
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.29.00	-- Outros	0
2009.3	- Suco (sumo) de qualquer outro citro (citrino):	
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.39.00	-- Outros	0
2009.4	- Suco (sumo) de abacaxi (ananás):	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.49.00	-- Outros	0
2009.50.00	- Suco (sumo) de tomate	0
2009.6	- Suco (sumo) de uva (incluindo os mostos de uvas):	
2009.61.00	-- Com valor Brix não superior a 30	0
2009.69.00	-- Outros	0
2009.7	- Suco (sumo) de maçã:	
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.79.00	-- Outros	0
2009.8	- Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:	
2009.81.00	-- Suco (sumo) de arando vermelho (<i>cranberry</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); suco (sumo) de airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
2009.89	-- Outros	
2009.89.1	Suco (sumo) de pêssego, de acerola (<i>Malpighia</i> spp.) e de maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	
2009.89.11	De pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	0
2009.89.12	De acerola (<i>Malpighia</i> spp.)	0
2009.89.13	De maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	0
2009.89.19	Outros	0
2009.89.2	Água de coco (<i>Cocos nucifera</i>)	
2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4	0
2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4	0
2009.89.90	Outros	0
2009.90.00	- Misturas de sucos (sumos)	0

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) O chá aromatizado (posição 09.02);

d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

f) Os produtos da posição 24.04;

g) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

h) As enzimas preparadas da posição 35.07.
- 2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b), acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na acepção da posição 21.04, consideram-se "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes classificados no Ex 01 e no Ex 02 do código 2106.90.10, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11	-- Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	0
2101.11.90	Outros	0
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	0
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	0
2101.20.20	De mate	0
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	0
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.10	- Leveduras vivas	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	0
2102.10.90	Outras	0
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	NT
	Ex 01 - Leveduras mortas	0
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	0
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- Ketchup e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	
2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.19	Outras	0
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.29	Outros	0
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2105.00	Sorvetes (gelados*), mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	3,25
2105.00.90	Outros	3,25
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	0
2106.90	- Outras	
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas	0
	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	0
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	3
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações semelhantes	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2106.90.29	Outros	0
2106.90.30	Complementos alimentares	0
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	0
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	0
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	0
2106.90.90	Outras	0

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);

b) A água do mar (posição 25.01);

c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);

d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);

e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	2,6
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2,6
	Ex 01 - Refrescos	2,6
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	3,9
2202.99.00	-- Outras	2,6
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	2,6
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	2,6
2203.00.00	Cervejas de malte.	3,9
	Ex 01 - Chope	3,9
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	6,5
2204.10.90	Outros	6,5
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	6,5
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	6,5
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.22.19	Outros	6,5
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.22.20	Mostos	6,5
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	6,5
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.29.20	Mostos	6,5
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	6,5
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	9,75
2205.90.00	- Outros	9,75
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	6,5
2206.00.90	Outras	6,5
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	13
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	5,2
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	5,2
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	5,2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	5,2
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	5,2
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas	19,5
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol., em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	19,5
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	19,5
2208.30.90	Outros	19,5
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	16,25
	Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	19,5
2208.50.00	- Gim e genebra	19,5
2208.60.00	- Vodca	19,5
2208.70.00	- Licores	19,5
2208.90.00	- Outros	19,5
	Ex 01 - Álcool etílico	5,2
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	13
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar.	0

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;
alimentos preparados para animais

Nota.

- 1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i>, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	- De milho	0
2302.30	- De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	- De outros cereais	0
2302.50.00	- De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i>.	
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT
2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas e <i>pellets</i>	0
2304.00.90	Outros	0
2305.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de amendoim.	0
23.06	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração de gorduras ou óleos vegetais ou de origem microbiana, exceto os das posições 23.04 ou 23.05.	
2306.10.00	- De sementes de algodão	0
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	0
2306.30	- De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas (bagaços), farinhas e <i>pellets</i>	0
2306.30.90	Outros	0
2306.4	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúcico	0
2306.49.00	-- Outros	0
2306.50.00	- De coco ou de copra	0
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	0
2306.90	- Outros	
2306.90.10	De germe de milho	0
2306.90.90	Outros	0
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	NT
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i>, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	6,5
2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
	Ex 01 - Para cães e gatos	6,5
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	6,5
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	6,5
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações destinadas a fornecer a cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	6,5

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados;
produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão;
outros produtos que contenham nicotina destinados
à absorção da nicotina pelo corpo humano

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).
- 2.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.
- 3.- Na acepção da posição 24.04, considera-se "inalação sem combustão" a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
	Ex 01 - Cigarrilhas	300

2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	300
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo tabaco, exceto os feitos à mão	300
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30
2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30
24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.	
2404.1	- Produtos destinados à inalação sem combustão:	
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	30
2404.12.00	-- Outros, que contenham nicotina	10
2404.19.00	-- Outros	30
2404.9	- Outros:	
2404.91.00	-- Para aplicação oral	0
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	10
2404.99.00	-- Outros	10

Seção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

- 1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃ (posição 28.21);
c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
 - e) Os aglomerados de dolomita (posição 38.16);
 - f) As pedras para calcetar, meios-fios (lancis) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
 - g) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
 - h) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
 - ij) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
 - k) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).
- 3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.
- 4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar-amarelo (súcino) natural; a espuma do mar e o âmbar-amarelo reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto (betão) quebrados (partidos).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	
2501.00.1	Sal a granel, sem agregados	
2501.00.11	Sal marinho	NT
2501.00.19	Outros	NT
2501.00.20	Sal de mesa	NT
2501.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Cloreto de sódio puro	0
2502.00.00	Piritas de ferro não ustuladas.	NT
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	
2503.00.10	A granel	0
	Ex 01 - Em bruto ou não refinado	NT
2503.00.90	Outros	0
25.04	Grafita natural.	
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	NT
2504.90.00	- Outra	NT
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.	
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	NT
2505.90.00	- Outras areias	NT
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2506.10.00	- Quartzo	NT
2506.20.00	- Quartzitos	NT
2507.00	Caulim (caulino) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	
2507.00.10	Caulim (caulino)	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2507.00.90	Outros	NT
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.	
2508.10.00	- Bentonita	NT
2508.30.00	- Argilas refratárias	NT
2508.40	- Outras argilas	
2508.40.10	Plásticas, com um teor de Fe ₂ O ₃ , em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 %	NT
2508.40.90	Outras	NT
2508.50.00	- Andaluzita, cianita e silimanita	NT
2508.60.00	- Mulita	NT
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	NT
2509.00.00	Cré.	NT
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	
2510.10	- Não moídos	
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.10.90	Outros	NT
2510.20	- Moídos	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.20.90	Outros	NT
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	NT
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (witherita)	NT
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	NT
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	
2513.10.00	- Pedra-pomes	NT
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	NT
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	NT
25.15	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2515.1	- Mármore e travertino:	
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	NT
2515.12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	
2515.12.10	Mármore	NT
2515.12.20	Travertino	NT
2515.20.00	- Granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	NT
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito (grés) e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2516.1	- Granito:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	NT
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	NT
2516.20.00	- Arenito (grés)	NT
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	NT
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.	
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	NT
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	NT
2517.30.00	- Tarmacadame	NT
2517.4	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:	
2517.41.00	-- De mármore	NT
2517.49.00	-- Outros	NT
25.18	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2518.10.00	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	NT
2518.20.00	- Dolomita calcinada ou sinterizada	NT
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.	
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)	NT
2519.90	- Outros	
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	NT
2519.90.90	Outros	NT
25.20	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.	
2520.10	- Gipsita; anidrita	
2520.10.1	Gipsita	
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	NT
2520.10.19	Outros	NT
2520.10.20	Anidrita	NT
2520.20	- Gesso	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	0
2520.20.90	Outros	NT
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	NT
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.	
2522.10.00	- Cal viva	NT
2522.20.00	- Cal apagada	NT
2522.30.00	- Cal hidráulica	NT
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	2,6
2523.2	- Cimentos <i>Portland</i> :	
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	0
2523.29	-- Outros	
2523.29.10	Cimento comum	0
2523.29.90	Outros	0
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	2,6
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	2,6
25.24	Amianto.	
2524.10.00	- Crocidolita	NT
2524.90.00	- Outros	NT
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.	
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	NT
2525.20.00	- Mica em pó	NT
2525.30.00	- Desperdícios de mica	NT
25.26	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.	
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	NT
2526.20.00	- Triturados ou em pó	NT
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H₃BO₃, em produto seco.	NT
25.29	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.	
2529.10.00	- Feldspato	NT
2529.2	- Espatoflúor:	
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	NT
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	NT
2529.30.00	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito	NT
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas	
2530.10.10	Perlita	NT
2530.10.90	Outras	NT
2530.20.00	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	NT
2530.90	- Outras	
2530.90.10	Espodumênio	NT
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	NT
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	NT
2530.90.40	Terras corantes	NT
2530.90.90	Outras	NT

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
 - b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
 - c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
 - d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
 - f) Os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posições 71.12 ou 85.49);
 - g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
- 2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se "minérios" os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
- 3.- A posição 26.20 apenas compreende:
- a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
 - b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se "lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo" as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.
- 2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas).	
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas):	
2601.11.00	-- Não aglomerados	NT
2601.12	-- Aglomerados	
2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas não superior a 18 mm	NT
2601.12.90	Outros	NT
2601.20.00	- Piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas)	NT
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor de manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	NT
2602.00.90	Outros	NT
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	
2603.00.10	Sulfetos	NT
2603.00.90	Outros	NT
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	NT
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	NT
2606.00.12	Calcinada	NT
2606.00.90	Outros	NT
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	NT
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	
2608.00.10	Sulfetos	NT
2608.00.90	Outros	NT
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	NT
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.	
2610.00.10	Cromita	NT
2610.00.90	Outros	NT
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	NT
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	NT
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	NT
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	
2613.10	- Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	NT
2613.10.90	Outros	NT
2613.90	- Outros	
2613.90.10	Molibdenita	NT
2613.90.90	Outros	NT
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	
2614.00.10	Ilmenita	NT
2614.00.90	Outros	NT
26.15	Minérios de nióbio (colômbio), tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	
2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	NT
2615.10.20	Zirconita	NT
2615.10.90	Outros	NT
2615.90.00	- Outros	NT
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	NT
2616.90.00	- Outros	NT
26.17	Outros minérios e seus concentrados.	
2617.10.00	- Minérios de antimônio e seus concentrados	NT
2617.90.00	- Outros	NT
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos.	
2620.1	- Que contenham principalmente zinco:	
2620.11.00	-- Mates de galvanização	NT
2620.19.00	-- Outros	NT
2620.2	- Que contenham principalmente chumbo:	
2620.21.00	-- Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	NT
2620.29.00	-- Outros	NT
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	NT
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	NT
2620.60.00	- Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	NT
2620.9	- Outros:	
2620.91.00	-- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	NT
2620.99	-- Outros	
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	NT
2620.99.90	Outros	NT
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.	
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	NT
2621.90	- Outras	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	NT
2621.90.90	Outras	NT

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;
matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;

b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", utilizada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.
- Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).
- 3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados sob a forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de tanques (cisternas) e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação*).

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- 2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
- 4.- Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).
- 5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Nota Complementar.

- 1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	-- Antracita	NT
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	-- Outras hulhas	NT
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
27.02	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	- Linhitas aglomeradas	NT
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.1	Coques	
2704.00.11	Com granulometria igual ou superior a 80 mm	NT
2704.00.12	Com granulometria inferior a 80 mm	NT
2704.00.90	Outros	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	- Naftaleno	0
2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	
2707.50.10	Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários	0
2707.50.90	Outras	0
2707.9	- Outros:	
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	0
2707.99	-- Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	- Breu	3,25
2708.20.00	- Coque de breu	3,25
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:	
2710.12	-- Óleos leves e preparações	
2710.12.10	Hexano comercial	5,2
2710.12.2	Misturas de alquilidenos	
2710.12.21	Di-isobutileno	5,2
2710.12.29	Outras	5,2
2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)	NT
2710.12.4	Naftas	
2710.12.41	Para petroquímica	NT
2710.12.49	Outras	NT
2710.12.5	Gasolinas	
2710.12.51	De aviação	NT
2710.12.59	Outras	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	5,2
2710.12.90	Outros	5,2
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha (<i>signal-oil</i>)	NT
2710.19	-- Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	<i>Fuel-oil</i>	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	5,2
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	5,2
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	5,2
2710.19.99	Outros	5,2
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha (<i>signal-oil</i>)	NT
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	NT
	Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha (<i>signal-oil</i>)	5,2
2710.9	- Resíduos de óleos:	
2710.91.00	-- Que contenham bifenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	-- Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	- Liquefeitos:	
2711.11.00	-- Gás natural	NT
2711.12	-- Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	-- Butanos	NT
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	-- Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	- No estado gasoso:	
2711.21.00	-- Gás natural	NT
2711.29	-- Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	- Vaselina	5,2
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	0
2712.90.00	- Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	- Coque de petróleo:	
2713.11.00	-- Não calcinado	2,6
2713.12.00	-- Calcinado	2,6
2713.20.00	- Betume de petróleo	0
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	2,6
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos	NT
2714.90.00	- Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e <i>cut-backs</i>).	0
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- B) Ressalvadas as disposições da alínea A), acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

- 4.- Quando um produto seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de uma ou mais posições da Seção VI porque o seu nome ou a sua função estão mencionados e às especificações da posição 38.27, deve classificar-se na posição cujo texto mencione o seu nome ou a sua função e não na posição 38.27.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
- Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;
 - As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - Os produtos das alíneas a), b) ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
 - Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
 - O dissulfeto de carbono (posição 28.13);
 - Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
 - O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:
- O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
 - Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2, acima;
 - Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
 - Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
 - A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;



- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os *cermets* (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).
- 4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
- 5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.
Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.
- 6.- A posição 28.44 compreende apenas:

a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);

e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

- 7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.
- 8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, dopados, para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, *wafers* ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	- Cloro	0
2801.20	- Iodo	
2801.20.10	Sublimado	0
2801.20.90	Outros	0
2801.30.00	- Flúor; bromo	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2803.00	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	
2803.00.1	Negros de fumo	
2803.00.11	Negro de acetileno	0
2803.00.19	Outros	0
2803.00.90	Outros	0
28.04	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos.	
2804.10.00	- Hidrogênio	0
2804.2	- Gases raros:	
2804.21.00	-- Argônio (árgon)	0
2804.29	-- Outros	
2804.29.10	Hélio líquido	0
2804.29.90	Outros	0
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)	0
2804.40.00	- Oxigênio	0
2804.50.00	- Boro; telúrio	0
2804.6	- Silício:	
2804.61.00	-- Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0
2804.69.00	-- Outro	0
2804.70	- Fósforo	
2804.70.10	Branco	0
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	0
2804.70.30	Negro	0
2804.80.00	- Arsênio	0
2804.90.00	- Selênio	0
28.05	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:	
2805.11.00	-- Sódio	0
2805.12.00	-- Cálcio	0
2805.19	-- Outros	
2805.19.10	Estrôncio	0
2805.19.20	Bário	0
2805.19.90	Outros	0
2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (<i>Mischmetal</i>)	0
2805.30.90	Outros	0
2805.40.00	- Mercúrio	0
	II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	
28.06	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	
2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	0
2806.10.20	Em solução aquosa	0
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	0
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleoum).	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	0
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleoum)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	
2808.00.10	Ácido nítrico	0
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	0
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	0
2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com um teor de ferro inferior a 750 ppm	0
2809.20.19	Outros	0
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	0
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	0
2809.20.90	Outros	0
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	
2810.00.10	Ácido ortobórico	0
2810.00.90	Outros	0
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.	
2811.1	- Outros ácidos inorgânicos:	
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	0
2811.12.00	-- Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrocianico)	0
2811.19	-- Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	0
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	0
2811.19.30	Ácido perclórico	0
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	0
2811.19.90	Outros	0
2811.2	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:	
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	0
2811.22	-- Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química	0
2811.22.20	Tipo aerogel	0
2811.22.30	Gel de sílica	0
2811.22.90	Outros	0
2811.29	-- Outros	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	0
2811.29.90	Outros	0
	III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.	
2812.1	- Cloretos e oxicloretos:	
2812.11.00	-- Dicloreto de carbonila (fosgênio)	0
2812.12.00	-- Oxicloreto de fósforo	0
2812.13.00	-- Tricloreto de fósforo	0
2812.14.00	-- Pentacloreto de fósforo	0
2812.15.00	-- Monocloreto de enxofre	0
2812.16.00	-- Dicloreto de enxofre	0
2812.17.00	-- Cloreto de tionila	0
2812.19	-- Outros	
2812.19.1	Cloretos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2812.19.11	Tricloreto de arsênio	0
2812.19.19	Outros	0
2812.19.20	Oxicloreto	0
2812.90.00	- Outros	0
28.13	Sulfetos dos elementos não metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	
2813.10.00	- Dissulfeto de carbono	0
2813.90	- Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	0
2813.90.90	Outros	0
	IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	
2814.10.00	- Amoníaco anidro	0
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	0
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.	
2815.1	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	-- Sólido	0
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	0
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	0
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	
2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	0
2816.10.20	Peróxido	0
2816.40	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2816.40.10	Hidróxido de bário	0
2816.40.90	Outros	0
2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	0
2817.00.20	Peróxido de zinco	0
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	
2818.10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (mícrons) em proporção superior a 90 %, em peso	0
2818.10.90	Outros	0
2818.20	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	0
2818.20.90	Outros	0
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	0
28.19	Óxidos e hidróxidos de cromo.	
2819.10.00	- Trióxido de cromo	0
2819.90	- Outros	
2819.90.10	Óxidos	0
2819.90.20	Hidróxidos	0
28.20	Óxidos de manganês.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2820.10.00	- Dióxido de manganês	0
2820.90	- Outros	
2820.90.10	Óxido manganoso	0
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	0
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	0
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	0
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃.	
2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com um teor de Fe ₂ O ₃ igual ou superior a 85 %, em peso	0
2821.10.19	Outros	0
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com um teor de Fe ₃ O ₄ igual ou superior a 93 %, em peso	0
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	0
2821.10.90	Outros	0
2821.20.00	- Terras corantes	0
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	0
2822.00.90	Outros	0
2823.00	Óxidos de titânio.	
2823.00.10	Tipo anátase	0
2823.00.90	Outros	0
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>).	
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0
2824.90	- Outros	
2824.90.10	Mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)	0
2824.90.90	Outros	0
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	
2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	0
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	0
2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	0
2825.20.20	Hidróxido	0
2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	0
2825.30.90	Outros	0
2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido níqueloso	0
2825.40.90	Outros	0
2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com um teor de CuO igual ou superior a 98 %, em peso	0
2825.50.90	Outros	0
2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	0
2825.60.20	Dióxido de zircônio	0
2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2825.70.90	Outros	0
2825.80	- Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	0
2825.80.90	Outros	0
2825.90	- Outros	
2825.90.10	Óxido de cádmio	0
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	0
2825.90.90	Outros	0
	V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor.	
2826.1	- Fluoretos:	
2826.12.00	-- De alumínio	0
2826.19	-- Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	0
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	0
2826.19.90	Outros	0
2826.30.00	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	0
2826.90	- Outros	
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	0
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	0
2826.90.90	Outros	0
28.27	Cloreto, oxicleto e hidroxicleto; brometo e oxibrometo; iodeto e oxiodeto.	
2827.10.00	- Cloreto de amônio	0
2827.20	- Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com um teor de CaCl ₂ igual ou superior a 98 %, em peso, em base seca	0
2827.20.90	Outros	0
2827.3	- Outros cloretos:	
2827.31	-- De magnésio	
2827.31.10	Com um teor de MgCl ₂ inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso	0
2827.31.90	Outros	0
2827.32.00	-- De alumínio	0
2827.35.00	-- De níquel	0
2827.39	-- Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	0
2827.39.20	De titânio	0
2827.39.40	De zircônio	0
2827.39.50	De antimônio	0
2827.39.60	De lítio	0
2827.39.70	De bismuto	0
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	0
2827.39.92	De cério	0
2827.39.93	De cromo	0
2827.39.94	De estrôncio	0
2827.39.95	De manganês	0
2827.39.96	De ferro	0
2827.39.97	De cobalto	0
2827.39.98	De zinco	0
2827.39.99	Outros	0
2827.4	- Oxicleto e hidroxicleto:	
2827.41	-- De cobre	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2827.41.10	Oxicloretos	0
2827.41.20	Hidroxicloretos	0
2827.49	-- Outros	
2827.49.1	Oxicloretos	
2827.49.11	De bismuto	0
2827.49.12	De zircônio	0
2827.49.19	Outros	0
2827.49.2	Hidroxicloretos	
2827.49.21	De alumínio	0
2827.49.29	Outros	0
2827.5	- Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	0
2827.59.00	-- Outros	0
2827.60	- Iodetos e oxiodetos	
2827.60.1	Iodetos	
2827.60.11	De sódio	0
2827.60.12	De potássio	0
2827.60.19	Outros	0
2827.60.2	Oxiodetos	
2827.60.21	De potássio	0
2827.60.29	Outros	0
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	0
2828.90	- Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	0
2828.90.19	Outros	0
2828.90.20	Clorito de sódio	0
2828.90.90	Outros	0
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	
2829.1	- Cloratos:	
2829.11.00	-- De sódio	0
2829.19	-- Outros	
2829.19.10	De cálcio	0
2829.19.20	De potássio	0
2829.19.90	Outros	0
2829.90	- Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	0
2829.90.12	De potássio	0
2829.90.19	Outros	0
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	0
2829.90.22	De potássio	0
2829.90.29	Outros	0
2829.90.3	Iodatos	
2829.90.31	De potássio	0
2829.90.32	De cálcio	0
2829.90.39	Outros	0
2829.90.40	Periodatos	0
2829.90.50	Percloratos	0
28.30	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2830.10	- Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	0
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	0
2830.90	- Outros	
2830.90.1	Sulfetos	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	0
2830.90.12	De bário	0
2830.90.13	De potássio	0
2830.90.14	De chumbo	0
2830.90.15	De estrôncio	0
2830.90.16	De zinco	0
2830.90.19	Outros	0
2830.90.20	Polissulfetos	0
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.	
2831.10	- De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2831.10.11	Estabilizados	0
2831.10.19	Outros	0
2831.10.2	Sulfoxilatos	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	0
2831.10.29	Outros	0
2831.90	- Outros	
2831.90.10	Ditionito de zinco	0
2831.90.90	Outros	0
28.32	Sulfitos; tiosulfatos.	
2832.10	- Sulfitos de sódio	
2832.10.10	De dissódio	0
2832.10.90	Outros	0
2832.20.00	- Outros sulfitos	0
2832.30	- Tiosulfatos	
2832.30.10	De amônio	0
2832.30.20	De sódio	0
2832.30.90	Outros	0
28.33	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	
2833.1	- Sulfatos de sódio:	
2833.11	-- Sulfato dissódico	
2833.11.10	Anidro	0
2833.11.90	Outros	0
2833.19.00	-- Outros	0
2833.2	- Outros sulfatos:	
2833.21.00	-- De magnésio	0
2833.22.00	-- De alumínio	0
2833.24.00	-- De níquel	0
2833.25	-- De cobre	
2833.25.10	Cuproso	0
2833.25.20	Cúprico	0
2833.27	-- De bário	
2833.27.10	Com um teor de BaSO ₄ igual ou superior a 97,5 %, em peso	0
2833.27.90	Outros	0
2833.29	-- Outros	
2833.29.10	De antimônio	0
2833.29.20	De lítio	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2833.29.30	De estrôncio	0
2833.29.40	Sulfato ferroso	0
2833.29.50	Neutro de chumbo	0
2833.29.60	De cromo	0
2833.29.70	De zinco	0
2833.29.90	Outros	0
2833.30.00	- Alumes	0
2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)	
2833.40.10	De sódio	0
2833.40.20	De amônio	0
2833.40.90	Outros	0
28.34	Nitritos; nitratos.	
2834.10	- Nitritos	
2834.10.10	De sódio	0
2834.10.90	Outros	0
2834.2	- Nitratos:	
2834.21	-- De potássio	
2834.21.10	Com um teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98 %, em peso	0
2834.21.90	Outros	0
2834.29	-- Outros	
2834.29.10	De cálcio, com um teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso	NT
2834.29.30	De alumínio	0
2834.29.40	De lítio	0
2834.29.90	Outros	0
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.	
2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)	
2835.10.11	De sódio	0
2835.10.19	Outros	0
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.21	Dibásico de chumbo	0
2835.10.29	Outros	0
2835.2	- Fosfatos:	
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	0
2835.24.00	-- De potássio	0
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	0
2835.29	-- Outros	
2835.29.10	De ferro	0
2835.29.20	De cobalto	0
2835.29.30	De cobre	0
2835.29.40	De cromo	0
2835.29.50	De estrôncio	0
2835.29.60	De manganês	0
2835.29.70	De triamônio	0
2835.29.80	De trissódio	0
2835.29.90	Outros	0
2835.3	- Polifosfatos:	
2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and Agriculture Organization</i> - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo <i>Food Chemical Codex</i> (FCC)	0
2835.31.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2835.39	-- Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	0
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	0
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	0
2835.39.90	Outros	0
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.	
2836.20	- Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	0
2836.20.90	Outros	0
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	0
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	0
2836.60	- Carbonato de bário	
2836.60.10	Com um teor de BaCO ₃ igual ou superior a 98 %, em peso	0
2836.60.90	Outros	0
2836.9	- Outros:	
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	0
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	0
2836.99	-- Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³	0
2836.99.12	De zircônio	0
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	0
2836.99.19	Outros	0
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	0
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	
2837.1	- Cianetos e oxicianetos:	
2837.11.00	-- De sódio	0
2837.19	-- Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	0
2837.19.12	De zinco	0
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	0
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	0
2837.19.19	Outros	0
2837.19.20	Oxicianetos	0
2837.20	- Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	0
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	0
2837.20.19	Outros	0
2837.20.2	Ferricianetos	
2837.20.21	De potássio	0
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	0
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	0
2837.20.29	Outros	0
2837.20.90	Outros	0
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	
2839.1	- De sódio:	
2839.11.00	-- Metassilicatos	0
2839.19.00	-- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2839.90	- Outros	
2839.90.10	De magnésio	0
2839.90.20	De alumínio	0
2839.90.30	De zircônio	0
2839.90.40	De chumbo	0
2839.90.50	De potássio	0
2839.90.90	Outros	0
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	
2840.1	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):	
2840.11.00	-- Anidro	0
2840.19.00	-- Outro	0
2840.20.00	- Outros boratos	0
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	0
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	
2841.30.00	- Dicromato de sódio	0
2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	0
2841.50.12	Cromato de potássio	0
2841.50.13	Cromato de sódio	0
2841.50.14	Dicromato de potássio	0
2841.50.15	Cromato de zinco	0
2841.50.16	Cromato de chumbo	0
2841.50.19	Outros	0
2841.50.20	Peroxocromatos	0
2841.6	- Manganitos, manganatos e permanganatos:	
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	0
2841.69	-- Outros	
2841.69.10	Manganitos	0
2841.69.20	Manganatos	0
2841.69.30	Permanganatos	0
2841.70	- Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	0
2841.70.20	De sódio	0
2841.70.90	Outros	0
2841.80	- Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	0
2841.80.20	De chumbo	0
2841.80.90	Outros	0
2841.90	- Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	0
2841.90.12	De bário ou de bismuto	0
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	0
2841.90.14	De magnésio	0
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	0
2841.90.19	Outros	0
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	0
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	0
2841.90.29	Outros	0
2841.90.30	Vanadatos	0
2841.90.4	Estanatos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2841.90.41	De bário	0
2841.90.42	De bismuto	0
2841.90.43	De cálcio	0
2841.90.49	Outros	0
2841.90.50	Plumbatos	0
2841.90.60	Antimoniatos	0
2841.90.70	Zincatos	0
2841.90.8	Aluminatos	
2841.90.81	De sódio	0
2841.90.82	De magnésio	0
2841.90.83	De bismuto	0
2841.90.89	Outros	0
2841.90.90	Outros	0
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	Zeólitas do tipo utilizado como trocadores de íons para o tratamento de águas	0
2842.10.90	Outros	0
2842.90.00	- Outros	0
	VI.- DIVERSOS	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	0
2843.2	- Compostos de prata:	
2843.21.00	-- Nitrato de prata	0
2843.29	-- Outros	
2843.29.10	Vitelinato de prata	0
2843.29.90	Outros	0
2843.30	- Compostos de ouro	
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	0
2843.30.90	Outros	0
2843.90	- Outros compostos; amálgamas	
2843.90.1	Dexormaplatina; enloplatina; iroplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina	
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0
2843.90.19	Outros	0
2843.90.20	Tricloreto de rutênio em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	0
2843.90.30	Ácido hexacloroirídico em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	0
2843.90.90	Outros	0
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.	
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	0
2844.4	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos:	
2844.41.00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos	0
2844.42.00	-- Actínio-225, actínio-227, califórnio-253, cúrio-240, cúrio-241, cúrio-242, cúrio-243, cúrio-244, einstênio-253, einstênio-254, gadolínio-148, polônio-208, polônio-209, polônio-210, rádio-223, urânio-230 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos	0
2844.43	-- Outros elementos, isótopos e compostos, radioativos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos	
2844.43.10	Molibdênio-99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de tecnécio-99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	0
2844.43.20	Cobalto-60	0
2844.43.30	Iodo-131	0
2844.43.90	Outros	0
2844.44.00	-- Resíduos radioativos	0
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	0
2845.20.00	- Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos	0
2845.30.00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos	0
2845.40.00	- Hélio-3	0
2845.90.00	- Outros	0
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	
2846.10	- Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cérico	0
2846.10.90	Outros	0
2846.90	- Outros	
2846.90.10	Óxido de praseodímio	0
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	0
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	0
2846.90.90	Outros	0
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	0
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	
2849.10.00	- De cálcio	0
2849.20.00	- De silício	0
2849.90	- Outros	
2849.90.10	De boro	0
2849.90.20	De tântalo	0
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	0
2849.90.90	Outros	0
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	
2850.00.10	Nitreto de boro	0
2850.00.20	Silicieto de cálcio	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2850.00.90	Outros	0
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	
2852.10	- De constituição química definida	
2852.10.1	Compostos inorgânicos	
2852.10.11	Óxidos	0
2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	0
2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	0
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	0
2852.10.19	Outros	0
2852.10.2	Compostos orgânicos	
2852.10.21	Acetato de mercúrio	0
2852.10.22	Timerosal	0
2852.10.23	Estearato de mercúrio	0
2852.10.24	Lactato de mercúrio	0
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	0
2852.10.29	Outros	0
2852.90.00	- Outros	0
28.53	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.	
2853.10.00	- Cloreto de cianogênio (clorociano)	0
2853.90	- Outros	
2853.90.1	Fosfetos, de constituição química definida ou não	
2853.90.11	De alumínio	0
2853.90.12	De magnésio	0
2853.90.13	De cobre (fosfetos de cobre), que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo	0
2853.90.19	Outros	0
2853.90.20	Cianamida e seus derivados metálicos	0
2853.90.30	Sulfocloreto de fósforo	0
2853.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Ar comprimido	NT

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
 - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;

- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f), acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática ou de um emético, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- ij) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se "funções nitrogenadas (azotadas)" na aceção da posição 29.29.

Na aceção das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, a expressão "funções oxigenadas" (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio incluídos nessas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

- 5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
- B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

- 1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, com exceção das ligações metal-carbono.
- D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).
- E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
- 6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).
- 7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.
- 8.- Para aplicação da posição 29.37:

a) O termo "hormônios" compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);

b) A expressão "utilizados principalmente como hormônios" aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

- 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições que lhes digam respeito.
- 2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota Complementar.

- 1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos que contenham ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.	
2901.10.00	- Saturados	0
2901.2	- Não saturados:	
2901.21.00	-- Etileno	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	0
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isômeros	0
2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	0
2901.24.20	Isopreno	0
2901.29.00	-- Outros	0
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.	
2902.1	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2902.11.00	-- Cicloexano	0
2902.19	-- Outros	
2902.19.10	Limoneno	0
2902.19.90	Outros	0
2902.20.00	- Benzeno	0
2902.30.00	- Tolueno	0
2902.4	- Xilenos:	
2902.41.00	-- <i>o</i> -Xileno	0
2902.42.00	-- <i>m</i> -Xileno	0
2902.43.00	-- <i>p</i> -Xileno	0
2902.44.00	-- Mistura de isômeros do xileno	0
2902.50.00	- Estireno	0
2902.60.00	- Etilbenzeno	0
2902.70.00	- Cumeno	0
2902.90	- Outros	
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	0
2902.90.20	Naftaleno	0
2902.90.30	Antraceno	0
2902.90.40	alfa-Metilestireno	0
2902.90.90	Outros	0
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.	
2903.1	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.11	-- Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)	
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	0
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	0
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	0
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	0
2903.14.00	-- Tetracloreto de carbono	0
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	0
2903.19	-- Outros	
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	0
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	0
2903.19.90	Outros	0
2903.2	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.21.00	-- Cloreto de vinila (cloroetileno)	0
2903.22.00	-- Tricloroetileno	0
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	0
2903.29	-- Outros	
2903.29.10	Hexaclorobutadieno	0
2903.29.90	Outros	0
2903.4	- Derivados fluorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.41.00	-- Trifluorometano (HFC-23)	0
2903.42.00	-- Difluorometano (HFC-32)	0
2903.43.00	-- Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano (HFC-152a)	0
2903.44.00	-- Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC-143)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2903.45	-- 1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a) e 1,1,2,2-tetrafluoroetano (HFC-134)	
2903.45.10	1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a)	0
2903.45.20	1,1,2,2-Tetrafluoroetano (HFC-134)	0
2903.46.00	-- 1,1,1,2,3,3,3-Heptafluoropropano (HFC-227ea), 1,1,1,2,2,3-hexafluoropropano (HFC-236cb), 1,1,1,2,3,3-hexafluoropropano (HFC-236ea) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236fa)	0
2903.47.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC-245fa) e 1,1,2,2,3-pentafluoropropano (HFC-245ca)	0
2903.48.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluorobutano (HFC-365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-decafluoropentano (HFC-43-10mee)	0
2903.49.00	-- Outros	0
2903.5	- Derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.51.00	-- 2,3,3,3-Tetrafluoropropeno (HFO-1234yf), 1,3,3,3-tetrafluoropropeno (HFO-1234ze) e (Z)-1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-butenos (HFO-1336mzz)	0
2903.59	-- Outros	
2903.59.10	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno	0
2903.59.90	Outros	0
2903.6	- Derivados bromados ou iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.61.00	-- Brometo de metila (bromometano)	0
2903.62.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	0
2903.69	-- Outros	
2903.69.10	Iodoetano	0
2903.69.20	Iodofórmio	0
2903.69.90	Outros	0
2903.7	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogênios diferentes:	
2903.71.00	-- Clorodifluorometano (HCFC-22)	0
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos (HCFC-123)	0
2903.73.00	-- Diclorofluoroetanos (HCFC-141, 141b)	0
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos (HCFC-142, 142b)	0
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos (HCFC-225, 225ca, 225cb)	0
2903.76.00	-- Bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) e dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	0
2903.77	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.77.1	Derivados peralogenados do metano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.11	Triclorofluorometano	0
2903.77.12	Diclorodifluorometano	0
2903.77.13	Clorotrifluorometano	0
2903.77.2	Derivados peralogenados do etano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.21	Triclorotrifluoroetanos	0
2903.77.22	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	0
2903.77.23	Pentaclorofluoroetano	0
2903.77.24	Tetraclorodifluoroetanos	0
2903.77.3	Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.31	Heptaclorofluoropropanos	0
2903.77.32	Hexaclorodifluoropropanos	0
2903.77.33	Pentaclorotrifluoropropanos	0
2903.77.34	Tetraclorotetrafluoropropanos	0
2903.77.35	Tricloropentafluoropropanos	0
2903.77.36	Dicloroexafluoropropanos	0
2903.77.37	Cloroheptafluoropropanos	0
2903.77.90	Outros	0
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados	0
2903.79	-- Outros	
2903.79.1	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.79.11	Clorofluoroetanos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2903.79.12	Clorotetrafluoroetanos	0
2903.79.19	Outros	0
2903.79.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	0
2903.79.3	Bromoclorotrifluoroetanos	
2903.79.31	Halotano	0
2903.79.39	Outros	0
2903.79.90	Outros	0
2903.8	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2903.81	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	
2903.81.10	Lindano (gama-hexaclorocicloexano)	0
2903.81.20	alfa-Hexaclorocicloexano	0
2903.81.30	beta-Hexaclorocicloexano	0
2903.81.90	Outros	0
2903.82	-- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	
2903.82.10	Aldrin	0
2903.82.20	Clordano	0
2903.82.30	Heptacloro	0
2903.83.00	-- Mirex (ISO)	0
2903.89	-- Outros	
2903.89.10	Hexabromociclododecano	0
2903.89.90	Outros	0
2903.9	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:	
2903.91	-- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	
2903.91.10	Clorobenzeno	0
2903.91.20	<i>o</i> -Diclorobenzeno	0
2903.91.30	<i>p</i> -Diclorobenzeno	0
2903.92	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano)	
2903.92.10	Hexaclorobenzeno	0
2903.92.20	DDT	0
2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	0
2903.94.00	-- Hexabromobifenilas	0
2903.99	-- Outros	
2903.99.1	Derivados halogenados, unicamente com cloro	
2903.99.11	Cloreto de benzila	0
2903.99.12	<i>p</i> -Clorotolueno	0
2903.99.13	Cloreto de neofila	0
2903.99.14	Triclorobenzenos	0
2903.99.15	Cloronaftalenos	0
2903.99.16	Cloreto de benzilideno	0
2903.99.17	Cloretos de xilila	0
2903.99.18	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	0
2903.99.19	Outros	0
2903.99.2	Derivados halogenados, unicamente com bromo	
2903.99.21	Bromobenzeno	0
2903.99.22	Brometos de xilila	0
2903.99.23	Bromodifenilmetano	0
2903.99.24	Bifenilas polibromadas (PBB)	0
2903.99.29	Outros	0
2903.99.3	Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro	
2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	0
2903.99.39	Outros	0
2903.99.90	Outros	0
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2904.10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	
2904.10.1	Ácido metanossulfônico e seus sais	
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	0
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	0
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	0
2904.10.19	Outros	0
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	0
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	0
2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	0
2904.10.5	Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres	
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	0
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	0
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	0
2904.10.59	Outros	0
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	0
2904.10.90	Outros	0
2904.20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	0
2904.20.20	Nitropropanos	0
2904.20.30	Dinitrotoluenos	0
2904.20.4	Trinitrotoluenos	
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	0
2904.20.49	Outros	0
2904.20.5	Derivados nitrados do benzeno	
2904.20.51	Nitrobenzeno	0
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	0
2904.20.59	Outros	0
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	0
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	0
2904.20.90	Outros	0
2904.3	- Ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais e fluoreto de perfluoroctanossulfonila:	
2904.31.00	-- Ácido perfluoroctano sulfônico	0
2904.32.00	-- Perfluoroctanossulfonato de amônio	0
2904.33.00	-- Perfluoroctanossulfonato de lítio	0
2904.34.00	-- Perfluoroctanossulfonato de potássio	0
2904.35.00	-- Outros sais do ácido perfluoroctano sulfônico	0
2904.36.00	-- Fluoreto de perfluoroctanossulfonila	0
2904.9	- Outros:	
2904.91.00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	0
2904.99	-- Outros	
2904.99.1	Derivados nitroalogenados	
2904.99.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	0
2904.99.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	0
2904.99.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	0
2904.99.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	0
2904.99.15	o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno	0
2904.99.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	0
2904.99.19	Outros	0
2904.99.2	Derivados nitrossulfonados	
2904.99.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	0
2904.99.29	Outros	0
2904.99.30	Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila)	0
2904.99.40	Cloreto de o-toluenossulfonila	0
2904.99.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2905.1	- Monoálcoois saturados:	
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	0
2905.12	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	
2905.12.10	Álcool propílico	0
2905.12.20	Álcool isopropílico	0
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	0
2905.14	-- Outros butanóis	
2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	0
2905.14.20	Álcool <i>sec</i> -butílico (2-butanol)	0
2905.14.30	Álcool <i>ter</i> -butílico (2-metil-2-propanol)	0
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	0
2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool láurico (laurílico*)), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	
2905.17.10	Álcool láurico	0
2905.17.20	Álcool cetílico	0
2905.17.30	Álcool esteárico	0
2905.19	-- Outros	
2905.19.1	Decanóis	
2905.19.11	<i>n</i> -Decanol	0
2905.19.12	Isodecanol	0
2905.19.19	Outros	0
2905.19.2	Alcoolatos metálicos	
2905.19.21	Etilato de magnésio	0
2905.19.22	Metilato de sódio	0
2905.19.23	Etilato de sódio	0
2905.19.29	Outros	0
2905.19.9	Outros	
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	0
2905.19.92	Isononanol	0
2905.19.93	Isotridecanol	0
2905.19.94	Tetra-hidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	0
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	0
2905.19.96	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	0
2905.19.99	Outros	0
2905.2	- Monoálcoois não saturados:	
2905.22	-- Álcoois terpênicos acíclicos	
2905.22.10	Linalol	0
2905.22.20	Geraniol	0
2905.22.30	Di-hidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	0
2905.22.90	Outros	0
2905.29	-- Outros	
2905.29.10	Álcool alílico	0
2905.29.90	Outros	0
2905.3	- Dióis:	
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	0
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	0
2905.39	-- Outros	
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	0
2905.39.20	Trimitenoglicol (1,3-propanodiol)	0
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	0
2905.39.90	Outros	0
2905.4	- Outros poliálcoois:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	0
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)	0
2905.43.00	-- Manitol	0
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	0
2905.45.00	-- Glicerol	0
2905.49.00	-- Outros	0
2905.5	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:	
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	0
2905.59	-- Outros	
2905.59.10	Hidrato de cloral	0
2905.59.90	Outros	0
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2906.1	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2906.11.00	-- Mentol	0
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	0
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	0
2906.19	-- Outros	
2906.19.10	Derivados do mentol	0
2906.19.20	Borneol; isoborneol	0
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	0
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	0
2906.19.50	Terpineóis	0
2906.19.90	Outros	0
2906.2	- Aromáticos:	
2906.21.00	-- Álcool benzílico	0
2906.29	-- Outros	
2906.29.10	2-Feniletanol	0
2906.29.20	Dicofol	0
2906.29.90	Outros	0
	III.- FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.	
2907.1	- Monofenóis:	
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	0
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	0
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	0
2907.15	-- Naftóis e seus sais	
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	0
2907.15.90	Outros	0
2907.19	-- Outros	
2907.19.10	2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais	0
2907.19.20	o-Fenilfenol e seus sais	0
2907.19.30	p-ter-Butilfenol e seus sais	0
2907.19.40	Xilenóis e seus sais	0
2907.19.90	Outros	0
2907.2	- Polifenóis; fenóis-álcoois:	
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	0
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	0
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	0
2907.29.00	-- Outros	0
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2908.1	- Derivados apenas halogenados e seus sais:	
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	0
2908.19	-- Outros	
2908.19.1	Derivados halogenados unicamente com cloro	
2908.19.11	4-Cloro- <i>m</i> -cresol e seus sais	0
2908.19.12	Diclorofenóis e seus sais	0
2908.19.13	<i>p</i> -Clorofenol	0
2908.19.14	Triclorofenóis e seus sais	0
2908.19.15	Tetraclorofenóis e seus sais	0
2908.19.16	Pentaclorofenato de sódio	0
2908.19.19	Outros	0
2908.19.2	Derivados halogenados unicamente com bromo	
2908.19.21	2,4,6-Tribromofenol	0
2908.19.29	Outros	0
2908.19.90	Outros	0
2908.9	- Outros:	
2908.91.00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	0
2908.92.00	-- 4,6-Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	0
2908.99	-- Outros	
2908.99.1	Derivados apenas nitrados e seus sais	
2908.99.12	<i>p</i> -Nitrofenol e seus sais	0
2908.99.13	Ácido pícrico	0
2908.99.19	Outros	0
2908.99.2	Derivados nitroalogenados	
2908.99.21	Disofenol	0
2908.99.29	Outros	0
2908.99.30	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	0
2908.99.90	Outros	0
	IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE ACETAIS E DE HEMIACTAIS, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2909.1	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietila)	0
2909.19	-- Outros	
2909.19.10	Éter metil- <i>ter</i> -butílico (MTBE)	0
2909.19.20	Sevoflurano	0
2909.19.90	Outros	0
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0
2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.1	Éteres aromáticos	
2909.30.11	Anetol	0
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	0
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	0
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	0
2909.30.19	Outros	0
2909.30.2	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.21	Oxifluorfenol	0
2909.30.22	Pentacloroanisol	0
2909.30.23	Éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2909.30.24	Éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	0
2909.30.25	Éter decabromodifenílico	0
2909.30.29	Outros	0
2909.4	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	0
2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.43.10	Do etilenoglicol	0
2909.43.20	Do dietilenoglicol	0
2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.44.1	Do etilenoglicol	
2909.44.11	Éter etílico	0
2909.44.12	Éter isobutílico	0
2909.44.13	Éter hexílico	0
2909.44.19	Outros	0
2909.44.2	Do dietilenoglicol	
2909.44.21	Éter etílico	0
2909.44.29	Outros	0
2909.49	-- Outros	
2909.49.10	Guaifenesina	0
2909.49.2	Etilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.21	Trietilenoglicol	0
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	0
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	0
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	0
2909.49.29	Outros	0
2909.49.3	Propilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.31	Dipropilenoglicol	0
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	0
2909.49.39	Outros	0
2909.49.4	Butilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	0
2909.49.49	Outros	0
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	0
2909.49.90	Outros	0
2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.50.1	Éteres-fenóis	
2909.50.11	Triclosan	0
2909.50.12	Eugenol	0
2909.50.13	Isoeugenol	0
2909.50.19	Outros	0
2909.50.90	Outros	0
2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.60.1	Hidroperóxidos	
2909.60.11	De di-isopropilbenzeno	0
2909.60.12	De <i>ter</i> -butila	0
2909.60.13	De <i>p</i> -mentano	0
2909.60.19	Outros	0
2909.60.90	Outros	0
29.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	0
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	0
2910.40.00	- Dieldrin (ISO, DCI)	0
2910.50.00	- Endrin (ISO)	0
2910.90	- Outros	
2910.90.10	Óxido de estireno	0
2910.90.90	Outros	0
2911.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2911.00.10	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	0
2911.00.90	Outros	0
	V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO	
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.	
2912.1	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	0
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	0
2912.19	-- Outros	
2912.19.1	Dialdeídos	
2912.19.11	Glioxal	0
2912.19.12	Glutaraldeído	0
2912.19.19	Outros	0
2912.19.2	Monoaldeídos não saturados	
2912.19.21	Citral	0
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	0
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	0
2912.19.29	Outros	0
2912.19.9	Outros	
2912.19.91	Heptanal	0
2912.19.99	Outros	0
2912.2	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	0
2912.29	-- Outros	
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	0
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	0
2912.29.90	Outros	0
2912.4	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:	
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	0
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	0
2912.49	-- Outros	
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	0
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	0
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	0
2912.49.4	Aldeídos-álcoois	
2912.49.41	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	0
2912.49.49	Outros	0
2912.49.90	Outros	0
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	0
2912.60.00	- Paraformaldeído	0
2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	
2913.00.10	Tricloroacetaldeído	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2913.00.90	Outros	0
	VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2914.1	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.11.00	-- Acetona	0
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	0
2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	0
2914.19	-- Outras	
2914.19.10	Forona	0
2914.19.2	Dicetonas	
2914.19.21	Acetilacetona	0
2914.19.22	Acetonilacetona	0
2914.19.23	Diacetila	0
2914.19.29	Outras	0
2914.19.30	Metilexilcetona	0
2914.19.40	Pseudoiononas	0
2914.19.50	Metilisopropilcetona	0
2914.19.90	Outras	0
2914.2	- Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	
2914.22.10	Cicloexanona	0
2914.22.20	Metilcicloexanonas	0
2914.23	-- Iononas e metiliononas	
2914.23.10	Iononas	0
2914.23.20	Metiliononas	0
2914.29	-- Outras	
2914.29.10	Carvona	0
2914.29.20	/-Mentona	0
2914.29.90	Outras	0
2914.3	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	0
2914.39	-- Outras	
2914.39.10	Acetofenona	0
2914.39.90	Outras	0
2914.40	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	0
2914.40.9	Outras	
2914.40.91	Benzoína	0
2914.40.99	Outras	0
2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	
2914.50.10	Nabumetona	0
2914.50.20	1,8-Di-hidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou <i>chrysarobin</i>)	0
2914.50.90	Outras	0
2914.6	- Quinonas:	
2914.61.00	-- Antraquinona	0
2914.62.00	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	0
2914.69	-- Outras	
2914.69.10	Lapachol	0
2914.69.20	Menadiona	0
2914.69.90	Outras	0
2914.7	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2914.71.00	-- Clordecona (ISO)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2914.79	-- Outros	
2914.79.1	Derivados halogenados	
2914.79.11	1-Cloro-5-hexanona	0
2914.79.19	Outros	0
2914.79.2	Derivados sulfonados	
2914.79.21	Bissulfito sódico de menadiona	0
2914.79.22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	0
2914.79.29	Outros	0
2914.79.90	Outros	0
	VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2915.1	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:	
2915.11.00	-- Ácido fórmico	0
2915.12	-- Sais do ácido fórmico	
2915.12.10	De sódio	0
2915.12.90	Outros	0
2915.13	-- Ésteres do ácido fórmico	
2915.13.10	De geranila	0
2915.13.90	Outros	0
2915.2	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:	
2915.21.00	-- Ácido acético	0
2915.24.00	-- Anidrido acético	0
2915.29	-- Outros	
2915.29.10	Acetato de sódio	0
2915.29.20	Acetatos de cobalto	0
2915.29.90	Outros	0
2915.3	- Ésteres do ácido acético:	
2915.31.00	-- Acetato de etila	0
2915.32.00	-- Acetato de vinila	0
2915.33.00	-- Acetato de <i>n</i> -butila	0
2915.36.00	-- Acetato de dinoseb (ISO)	0
2915.39	-- Outros	
2915.39.10	Acetato de linalila	0
2915.39.2	Acetatos de glicerila	
2915.39.21	Triacetina	0
2915.39.29	Outros	0
2915.39.3	Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive	
2915.39.31	De <i>n</i> -propila	0
2915.39.32	Acetato de 2-etoxietila	0
2915.39.39	Outros	0
2915.39.4	Acetatos de decila ou de hexenila	
2915.39.41	De decila	0
2915.39.42	De hexenila	0
2915.39.5	Acetatos de benbestrol, de dienbestrol, de hexestrol, de mestilbol ou de estilbestrol	
2915.39.51	De benbestrol	0
2915.39.52	De dienbestrol	0
2915.39.53	De hexestrol	0
2915.39.54	De mestilbol	0
2915.39.55	De estilbestrol	0
2915.39.6	Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	0
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	0
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	0
2915.39.9	Outros	
2915.39.91	De 2-ter-butilcicloexila	0
2915.39.92	De bornila	0
2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	0
2915.39.94	Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	0
2915.39.99	Outros	0
2915.40	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	
2915.40.10	Ácido monocloroacético	0
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	0
2915.40.90	Outros	0
2915.50	- Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres	
2915.50.10	Ácido propiônico	0
2915.50.20	Sais	0
2915.50.30	Ésteres	0
2915.60	- Ácidos butanoicos, ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.1	Ácidos butanoicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.11	Ácidos butanoicos e seus sais	0
2915.60.12	Butanoato de etila	0
2915.60.19	Outros	0
2915.60.2	Ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.21	Ácido pivalico	0
2915.60.29	Outros	0
2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.1	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.11	Ácido palmítico	0
2915.70.19	Outros	0
2915.70.20	Ácido esteárico	0
2915.70.3	Sais do ácido esteárico	
2915.70.31	De zinco	0
2915.70.39	Outros	0
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	0
2915.90	- Outros	
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila	0
2915.90.2	Ácido 2-etilexanoico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.21	Ácido 2-etilexanoico (ácido 2-etilexoico)	0
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	0
2915.90.23	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	0
2915.90.24	Cloreto de 2-etilexanoíla	0
2915.90.29	Outros	0
2915.90.3	Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres	
2915.90.31	Ácido mirístico	0
2915.90.32	Ácido caprílico	0
2915.90.33	Miristato de isopropila	0
2915.90.39	Outros	0
2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.41	Ácido láurico	0
2915.90.43	Laurato de pentaclorobifenila	0
2915.90.49	Outros	0
2915.90.50	Peróxidos de ácidos	0
2915.90.60	Peroxiácidos	0
2915.90.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2916.1	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:	
2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais	
2916.11.10	Ácido acrílico	0
2916.11.20	Sais	0
2916.12	-- Ésteres do ácido acrílico	
2916.12.10	De metila	0
2916.12.20	De etila	0
2916.12.30	De butila	0
2916.12.40	De 2-etilexila	0
2916.12.90	Outros	0
2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais	
2916.13.10	Ácido metacrílico	0
2916.13.20	Sais	0
2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico	
2916.14.10	De metila	0
2916.14.20	De etila	0
2916.14.30	De n-butila	0
2916.14.90	Outros	0
2916.15	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.1	Ácido oleico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.11	Oleato de manitol	0
2916.15.19	Outros	0
2916.15.20	Ácido linoleico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	0
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	0
2916.19	-- Outros	
2916.19.1	Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.11	Sorbato de potássio	0
2916.19.19	Outros	0
2916.19.2	Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.21	Ácido undecilênico	0
2916.19.22	Undecilenato de metila	0
2916.19.23	Undecilenato de zinco	0
2916.19.29	Outros	0
2916.19.90	Outros	0
2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	
2916.20.1	Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico	
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	0
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	0
2916.20.13	Aletrinas	0
2916.20.14	Permetrina	0
2916.20.15	Bifentrina	0
2916.20.19	Outros	0
2916.20.90	Outros	0
2916.3	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2916.31	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	
2916.31.10	Ácido benzoico	0
2916.31.2	Sais	
2916.31.21	De sódio	0
2916.31.22	De amônio	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2916.31.29	Outros	0
2916.31.3	Ésteres	
2916.31.31	De metila	0
2916.31.32	De benzila	0
2916.31.39	Outros	0
2916.32	-- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla	
2916.32.10	Peróxido de benzoíla	0
2916.32.20	Cloreto de benzoíla	0
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	0
2916.39	-- Outros	
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	0
2916.39.20	Ibuprofeno	0
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzoico	0
2916.39.40	Perbenzoato de <i>ter</i> -butila	0
2916.39.90	Outros	0
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2917.1	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	0
2917.11.20	Ésteres	0
2917.12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
2917.12.10	Ácido adípico	0
2917.12.20	Sais e ésteres	0
2917.13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.10	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	0
2917.13.2	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.21	Ácido sebácico	0
2917.13.22	Sebacato de dibutila	0
2917.13.23	Sebacato de dioctila	0
2917.13.29	Outros	0
2917.14.00	-- Anidrido maleico	0
2917.19	-- Outros	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	0
2917.19.2	Ácido maleico, seus sais e seus ésteres	
2917.19.21	Ácido maleico	0
2917.19.22	Sais e ésteres	0
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	0
2917.19.90	Outros	0
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0
2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctila	0
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	0
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	0
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	0
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	0
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetila	0
2917.39	-- Outros	
2917.39.1	Ácido <i>m</i> -ftálico, seus sais e seus ésteres	
2917.39.11	Ésteres	0
2917.39.19	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	0
2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico	
2917.39.31	De dioctila	0
2917.39.39	Outros	0
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	0
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	0
2917.39.90	Outros	0
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2918.1	- Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	0
2918.12.00	-- Ácido tartárico	0
2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	
2918.13.10	Sais	0
2918.13.20	Ésteres	0
2918.14.00	-- Ácido cítrico	0
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	0
2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	
2918.16.10	Gluconato de cálcio	0
2918.16.90	Outros	0
2918.17.00	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	0
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	0
2918.19	-- Outros	
2918.19.10	Bromopropilato	0
2918.19.2	Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	0
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	0
2918.19.29	Outros	0
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	0
2918.19.4	Sais e ésteres do ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	
2918.19.42	Sais	0
2918.19.43	Ésteres	0
2918.19.90	Outros	0
2918.2	- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais	
2918.21.10	Ácido salicílico	0
2918.21.20	Sais	0
2918.22	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	
2918.22.1	Ácido o-acetilsalicílico e seus sais	
2918.22.11	Ácido o-acetilsalicílico	0
2918.22.12	o-Acetilsalicilato de alumínio	0
2918.22.19	Outros	0
2918.22.20	Ésteres	0
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	0
2918.29	-- Outros	
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftoicos	0
2918.29.2	Ácido p-hidroxibenzoico, seus sais e seus ésteres	
2918.29.21	Ácido p-hidroxibenzoico	0
2918.29.22	Metilparabeno	0
2918.29.23	Propilparabeno	0
2918.29.29	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	0
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	0
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	0
2918.29.90	Outros	0
2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	
2918.30.10	Cetoprofeno	0
2918.30.20	Butirilacetato de metila	0
2918.30.3	Ácido deidrocolíco e seus sais	
2918.30.31	Ácido deidrocolíco	0
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	0
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	0
2918.30.39	Outros	0
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	0
2918.30.90	Outros	0
2918.9	- Outros:	
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	0
2918.99	-- Outros	
2918.99.1	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	0
2918.99.19	Outros	0
2918.99.2	Ácidos fenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.21	Ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.29	Outros	0
2918.99.30	Acifluorfen sódico	0
2918.99.40	Naproxeno	0
2918.99.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzoico	0
2918.99.60	Diclofop-metila	0
2918.99.9	Outros	
2918.99.91	Fenofibrato	0
2918.99.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.93	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (lactofen)	0
2918.99.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	0
2918.99.99	Outros	0
	VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2919.10.00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	0
2919.90	- Outros	
2919.90.10	De tributila	0
2919.90.20	De tricresila	0
2919.90.30	De trifenila	0
2919.90.40	Diclorvós (DDVP)	0
2919.90.50	Lactofosfato de cálcio	0
2919.90.60	Clorfenvinfós	0
2919.90.90	Outros	0
29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2920.1	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2920.11	-- Paration (ISO) e paration-metila (ISO) (metil paration)	
2920.11.10	Paration (etil paration)	0
2920.11.20	Paration-metila (metil paration)	0
2920.19	-- Outros	
2920.19.10	Fenitrothion	0
2920.19.20	Cloreto de fosforotioato de dimetila	0
2920.19.90	Outros	0
2920.2	- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920.21.00	-- Fosfito de dimetila	0
2920.22.00	-- Fosfito de dietila	0
2920.23.00	-- Fosfito de trimetila	0
2920.24.00	-- Fosfito de trietila	0
2920.29	-- Outros	
2920.29.10	Fosfito de alquila de C ₃ a C ₁₃ ou de alquil-arila	0
2920.29.20	Fosfito de difenila	0
2920.29.30	Outros fosfitos, de arila	0
2920.29.40	Fosetil Al	0
2920.29.50	Fosfito de tris(2,4-di-ter-butilfenila)	0
2920.29.90	Outros	0
2920.30.00	- Endossulfan (ISO)	0
2920.90	- Outros	
2920.90.2	Sulfitos	
2920.90.22	Propargite	0
2920.90.29	Outros	0
2920.90.3	Nitratos	
2920.90.31	De propatila	0
2920.90.32	Nitroglicerina	0
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita)	0
2920.90.39	Outros	0
2920.90.4	Sulfatos	
2920.90.41	De alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	0
2920.90.49	Outros	0
2920.90.5	Silicatos	
2920.90.51	De etila	0
2920.90.59	Outros	0
2920.90.90	Outros	0
	IX.- COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS)	
29.21	Compostos de função amina.	
2921.1	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	
2921.11.1	Monometilamina e seus sais	
2921.11.11	Monometilamina	0
2921.11.12	Sais	0
2921.11.2	Dimetilamina e seus sais	
2921.11.21	Dimetilamina	0
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	0
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	0
2921.11.29	Outros	0
2921.11.3	Trimetilamina e seus sais	
2921.11.31	Trimetilamina	0
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	0
2921.11.39	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2921.12.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	0
2921.13.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	0
2921.14.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-di-isopropilamina)	0
2921.19	-- Outros	
2921.19.1	Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	0
2921.19.12	Trietilamina	0
2921.19.13	Bis(2-cloroetil)etilamina	0
2921.19.14	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	0
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (<i>ethamsylate</i>)	0
2921.19.19	Outros	0
2921.19.2	<i>n</i> -Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos	
2921.19.21	Mono- <i>n</i> -propilamina e seus sais	0
2921.19.22	Di- <i>n</i> -propilamina e seus sais	0
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	0
2921.19.24	Di-isopropilamina e seus sais	0
2921.19.29	Outros	0
2921.19.3	Butilaminas e seus sais	
2921.19.31	Di-isobutilamina e seus sais	0
2921.19.39	Outros	0
2921.19.4	Monoalquilaminas, metildialquilaminas e dialquilaminas, com grupos alquila de C ₁₀ a C ₁₈	
2921.19.41	Metildialquilaminas	0
2921.19.49	Outras	0
2921.19.9	Outros	
2921.19.91	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	0
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0
2921.19.93	Mucato de isometepteno	0
2921.19.94	N,N-Dimetilcetilamina	0
2921.19.99	Outros	0
2921.2	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	0
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	0
2921.29	-- Outros	
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	0
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	0
2921.29.90	Outros	0
2921.30	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.30.1	Cicloexilaminas e seus sais	
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	0
2921.30.12	Dicicloexilamina	0
2921.30.19	Outros	0
2921.30.20	Propilexedrina	0
2921.30.90	Outros	0
2921.4	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	0
2921.42	-- Derivados da anilina e seus sais	
2921.42.1	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais	
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	0
2921.42.19	Outros	0
2921.42.2	Cloroanilinas e seus sais	
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	0
2921.42.29	Outros	0
2921.42.3	Nitroanilinas e seus sais	
2921.42.31	4-Nitroanilina	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2921.42.39	Outros	0
2921.42.4	Cloronitroanilinas e seus sais	
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	0
2921.42.49	Outros	0
2921.42.90	Outros	0
2921.43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.43.1	Toluidinas e seus sais	
2921.43.11	o-Toluidina	0
2921.43.19	Outros	0
2921.43.2	Derivados das toluidinas; sais destes produtos	
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	0
2921.43.22	Trifluralina	0
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	0
2921.43.29	Outros	0
2921.44	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	0
2921.44.2	Derivados da difenilamina; sais destes produtos	
2921.44.21	n-Octildifenilamina	0
2921.44.22	n-Nonildifenilamina	0
2921.44.29	Outros	0
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	0
2921.46	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	
2921.46.10	Anfetamina e seus sais	0
2921.46.20	Benzofetamina e seus sais	0
2921.46.30	Dexanfetamina e seus sais	0
2921.46.40	Etilanfetamina e seus sais	0
2921.46.50	Fencanfamina e seus sais	0
2921.46.60	Fentermina e seus sais	0
2921.46.70	Lefetamina e seus sais	0
2921.46.80	Levanfetamina e seus sais	0
2921.46.90	Mefenorex e seus sais	0
2921.49	-- Outros	
2921.49.10	Cloridrato de fenfluramina	0
2921.49.2	Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	0
2921.49.22	Pendimetalina	0
2921.49.29	Outros	0
2921.49.3	Tranilcipromina e seus sais	
2921.49.31	Sulfato de tranilcipromina	0
2921.49.39	Outros	0
2921.49.90	Outros	0
2921.5	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.51	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51.1	o-, m-, p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos	
2921.51.11	m-Fenilenodiamina e seus sais	0
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	0
2921.51.19	Outros	0
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	0
2921.51.3	Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos	
2921.51.31	N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina	0
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina	0
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	0
2921.51.35	N-Fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	0
2921.51.39	Outros	0
2921.51.90	Outros	0
2921.59	-- Outros	
2921.59.1	Benzidina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	0
2921.59.19	Outros	0
2921.59.2	Diaminodifenilmetanos	
2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	0
2921.59.29	Outros	0
2921.59.3	Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	0
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	0
2921.59.39	Outros	0
2921.59.90	Outros	0
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas.	
2922.1	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	0
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	0
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0
2922.15.00	-- Trietanolamina	0
2922.16.00	-- Perfluoroctanossulfonato de dietanolamônio	0
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	0
2922.18.00	-- 2-(N,N-di-isopropilamino)etanol	0
2922.19	-- Outros	
2922.19.1	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos	
2922.19.11	Monoisopropanolamina	0
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	0
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	0
2922.19.19	Outros	0
2922.19.2	Orfenadrina e seus sais	
2922.19.21	Citrato	0
2922.19.29	Outros	0
2922.19.3	Ambroxol e seus sais	
2922.19.31	Cloridrato	0
2922.19.39	Outros	0
2922.19.4	Clobutinol e seus sais	
2922.19.41	Cloridrato	0
2922.19.49	Outros	0
2922.19.5	N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0
2922.19.59	Outros	0
2922.19.7	Propafenona e seus sais	
2922.19.71	Cloridrato	0
2922.19.79	Outros	0
2922.19.8	Metoprolol e seus sais	
2922.19.81	Tartarato	0
2922.19.89	Outros	0
2922.19.9	Outros	
2922.19.91	1- <i>p</i> -Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	0
2922.19.92	Fumarato de benciclano	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2922.19.93	Clembuterol (<i>clenbuterol</i>) e seu cloridrato	0
2922.19.94	Mirtecaína	0
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	0
2922.19.96	Propranolol e seus sais	0
2922.19.99	Outros	0
2922.2	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:	
2922.21.00	-- Ácidos aminohidroxinaftalenossulfônicos e seus sais	0
2922.29	-- Outros	
2922.29.1	o-, m-, p-Aminofenóis, e seus sais	
2922.29.11	p-Aminofenol	0
2922.29.19	Outros	0
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	0
2922.29.90	Outros	0
2922.3	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	
2922.31	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	
2922.31.1	Anfepramona e seus sais	
2922.31.11	Anfepramona	0
2922.31.12	Sais	0
2922.31.20	Metadona e seus sais	0
2922.31.30	Normetadona e seus sais	0
2922.39	-- Outros	
2922.39.10	Aminoantraquinonas e seus sais	0
2922.39.2	Ketamina e seus sais	
2922.39.21	Cloridrato	0
2922.39.29	Outros	0
2922.39.90	Outros	0
2922.4	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	
2922.41.10	Lisina	0
2922.41.90	Outros	0
2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais	
2922.42.10	Ácido glutâmico	0
2922.42.20	Sais	0
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	0
2922.44	-- Tilidina (DCI) e seus sais	
2922.44.10	Tilidina	0
2922.44.20	Sais	0
2922.49	-- Outros	
2922.49.10	Glicina e seus sais	0
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	0
2922.49.3	Ácido iminodiacético e seus sais	
2922.49.31	Ácido iminodiacético	0
2922.49.32	Sais	0
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	0
2922.49.5	alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	0
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila	0
2922.49.59	Outros	0
2922.49.6	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	0
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	0
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2922.49.64	Diclofenaco	0
2922.49.69	Outros	0
2922.49.90	Outros	0
2922.50	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	
2922.50.1	Fenilefrina e seus sais	
2922.50.11	Cloridrato	0
2922.50.19	Outros	0
2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos	
2922.50.31	Levodopa	0
2922.50.32	Metildopa	0
2922.50.39	Outros	0
2922.50.9	Outros	
2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino- <i>p</i> -hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	0
2922.50.99	Outros	0
29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.	
2923.10.00	- Colina e seus sais	0
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	0
2923.30.00	- Perfluoroctanossulfonato de tetraetilamônio	0
2923.40.00	- Perfluoroctanossulfonato de didecildimetilamônio	0
2923.90	- Outros	
2923.90.10	Betaína e seus sais	0
2923.90.20	Derivados da colina	0
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	0
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alquil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2923.90.90	Outros	0
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	
2924.1	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	0
2924.12	-- Fluoracetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofós (ISO)	
2924.12.10	Fluoracetamida	0
2924.12.20	Fosfamidona	0
2924.12.30	Monocrotofós	0
2924.19	-- Outros	
2924.19.1	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.19.11	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	0
2924.19.19	Outros	0
2924.19.2	Formamidas; acetamidas	
2924.19.21	N-Metilformamida	0
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	0
2924.19.29	Outras	0
2924.19.3	Acrilamidas e seus derivados	
2924.19.31	Acrilamida	0
2924.19.32	Metacrilamidas	0
2924.19.39	Outros	0
2924.19.4	Crotonamidas e seus derivados	
2924.19.42	Dicrotofós	0
2924.19.49	Outros	0
2924.19.9	Outros	
2924.19.91	N,N'-Dimetilureia	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2924.19.92	Carisoprodol	0
2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	0
2924.19.94	Dietanolamidas de ácidos graxos (gordos) de C ₁₂ a C ₁₈	0
2924.19.99	Outros	0
2924.2	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.1	Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	0
2924.21.19	Outros	0
2924.21.20	Diuron	0
2924.21.90	Outros	0
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	0
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	0
2924.25.00	-- Alaclor (ISO)	0
2924.29	-- Outros	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.11	Acetanilida	0
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	0
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	0
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	0
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	0
2924.29.19	Outros	0
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftoicos e seus derivados; sais destes produtos	0
2924.29.3	Carbamatos	
2924.29.31	Carbaril	0
2924.29.32	Propoxur	0
2924.29.39	Outros	0
2924.29.4	Acetamidas e seus derivados	
2924.29.41	Teclozam	0
2924.29.43	Atenolol; metolaclor	0
2924.29.44	Ácido ioxáglico	0
2924.29.45	Iodamida	0
2924.29.46	Cloreto do ácido <i>p</i> -acetamidobenzenossulfônico	0
2924.29.47	Ácido ioxitalâmico	0
2924.29.49	Outros	0
2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.51	Bromoprida	0
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	0
2924.29.59	Outros	0
2924.29.6	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.61	Propanil	0
2924.29.62	Flutamida	0
2924.29.63	Prilocaína e seu cloridrato	0
2924.29.64	Iobitridol	0
2924.29.69	Outros	0
2924.29.9	Outros	
2924.29.91	Aspartame	0
2924.29.92	Diflubenzurom	0
2924.29.93	Metalaxil	0
2924.29.94	Triflumurom	0
2924.29.95	Buclosamida	0
2924.29.96	Benzoato de denatônio	0
2924.29.99	Outros	0
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2925.1	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:	
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	0
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	0
2925.19	-- Outros	
2925.19.10	Talidomida	0
2925.19.90	Outros	0
2925.2	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:	
2925.21.00	-- Clordimeforme (ISO)	0
2925.29	-- Outros	
2925.29.1	Arginina e seus sais	
2925.29.11	Aspartato de L-arginina	0
2925.29.19	Outros	0
2925.29.2	Guanidina e seus derivados; sais destes produtos	
2925.29.21	Guanidina	0
2925.29.22	N,N'-Difenilguanidina	0
2925.29.23	Clorexidina e seus sais	0
2925.29.29	Outros	0
2925.29.30	Amitraz	0
2925.29.40	Isetionato de pentamidina	0
2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	0
2925.29.90	Outros	0
29.26	Compostos de função nitrila.	
2926.10.00	- Acrilonitrila	0
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	0
2926.30	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	
2926.30.1	Fenproporex e seus sais	
2926.30.11	Fenproporex	0
2926.30.12	Sais	0
2926.30.20	Intermediário da metadona	0
2926.40.00	- alfa-Fenilacetoacetona nitrila	0
2926.90	- Outros	
2926.90.1	Verapamil e seus sais	
2926.90.11	Verapamil	0
2926.90.12	Cloridrato	0
2926.90.19	Outros	0
2926.90.2	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos	
2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	0
2926.90.22	Ciflutrina	0
2926.90.23	Cipermetrina	0
2926.90.24	Deltametrina	0
2926.90.25	Fenvalerato	0
2926.90.26	Cialotrina (<i>cyhalothrin</i>)	0
2926.90.29	Outros	0
2926.90.30	Sais de intermediário da metadona	0
2926.90.9	Outros	
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	0
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	0
2926.90.93	Closantel	0
2926.90.95	Clorotalonil	0
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	0
2926.90.99	Outros	0
2927.00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2927.00.10	Compostos diazoicos	0
2927.00.2	Compostos azoicos	
2927.00.21	Azodicarbonamida	0
2927.00.29	Outros	0
2927.00.30	Compostos azóxicos	0
2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	
2928.00.1	Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos	
2928.00.11	Metiletilacetoxima	0
2928.00.19	Outros	0
2928.00.20	Carbidopa	0
2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	0
2928.00.4	Fenilidrazina e seus derivados	
2928.00.41	Fenilidrazina	0
2928.00.42	Derivados	0
2928.00.90	Outros	0
29.29	Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).	
2929.10	- Isocianatos	
2929.10.10	Di-isocianato de difenilmetano	0
2929.10.2	Di-isocianatos de tolueno	
2929.10.21	Mistura de isômeros	0
2929.10.29	Outros	0
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	0
2929.10.90	Outros	0
2929.90	- Outros	
2929.90.1	Ácido ciclâmico e seus sais	
2929.90.11	De sódio	0
2929.90.12	De cálcio	0
2929.90.19	Outros	0
2929.90.2	N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados	
2929.90.21	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0
2929.90.22	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0
2929.90.29	Outros	0
2929.90.90	Outros	0
	X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	
29.30	Tiocompostos orgânicos.	
2930.10.00	- 2-(N,N-Dimetilamino)etanotiol	0
2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	
2930.20.1	Tiocarbamatos	
2930.20.11	EPTC	0
2930.20.12	Cartap	0
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	0
2930.20.19	Outros	0
2930.20.2	Ditiocarbamatos	
2930.20.21	Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio	0
2930.20.22	Dietilditiocarbamato de zinco	0
2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	0
2930.20.24	Metam sódio	0
2930.20.29	Outros	0
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama	
2930.30.1	Monossulfetos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2930.30.11	De tetrametiltiourama	0
2930.30.12	Sulfiram	0
2930.30.19	Outros	0
2930.30.2	Dissulfetos	
2930.30.21	Thiram	0
2930.30.22	Dissulfiram	0
2930.30.29	Outros	0
2930.30.90	Outros	0
2930.40	- Metionina	
2930.40.10	DL-Metionina, com um teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso	0
2930.40.90	Outra	0
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	0
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxieta) (tiodiglicol (DCI))	0
2930.80	- Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)	
2930.80.10	Aldicarb	0
2930.80.20	Captafol	0
2930.80.30	Metamidofós	0
2930.90	- Outros	
2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	0
2930.90.12	Cisteína	0
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0
2930.90.19	Outros	0
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.21	Tioureia	0
2930.90.22	Tiofanato-Metila	0
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	0
2930.90.29	Outros	0
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos	
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98 %, em peso	0
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal	0
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	0
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanoico e seu sal cálcico	0
2930.90.35	Metomil	0
2930.90.36	Carbocisteína	0
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	0
2930.90.39	Outros	0
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	0
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletiltio)-etila]] (vamidotio)	0
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	0
2930.90.49	Outros	0
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.51	Forato	0
2930.90.52	Dissulfoton	0
2930.90.53	Etion	0
2930.90.54	Dimetoato	0
2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	0
2930.90.59	Outros	0
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.61	Acefato	0
2930.90.69	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2930.90.7	Sulfonas	
2930.90.71	Tiaprida	0
2930.90.72	Bicalutamida	0
2930.90.79	Outras	0
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometila); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	0
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	0
2930.90.83	Bis(2-cloroetiltio)metano	0
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	0
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano	0
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano	0
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	0
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetiltiometila)	0
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	0
2930.90.9	Outros	
2930.90.91	Captan	0
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	0
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	0
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)	0
2930.90.96	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	0
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	0
2930.90.99	Outros	0
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.	
2931.10.00	- Tetrametila de chumbo e tetraetila de chumbo	0
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	0
2931.4	- Derivados organofosforados não halogenados:	
2931.41.00	-- Metilfosfonato de dimetila	0
2931.42.00	-- Propilfosfonato de dimetila	0
2931.43.00	-- Etilfosfonato de dietila	0
2931.44.00	-- Ácido metilfosfônico	0
2931.45.00	-- Sal do ácido metilfosfônico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	0
2931.46.00	-- 2,4,6-Trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano	0
2931.47.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila	0
2931.48.00	-- 3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfospiro[5.5]undecano	0
2931.49	-- Outros	
2931.49.1	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido aminotrimetilenofosfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila); etidronato dissódico; glifosato e seu sal de monoisopropilamina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	
2931.49.11	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido aminotrimetilenofosfônico	0
2931.49.12	Difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila)	0
2931.49.13	Etidronato dissódico	0
2931.49.14	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	0
2931.49.15	Glufosinato de amônio	0
2931.49.16	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	0
2931.49.20	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2931.49.30	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	0
2931.49.40	N,N-Dialquil(de C ₁ a C ₃)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	0
2931.49.90	Outros	0
2931.5	- Derivados organofosforados halogenados:	
2931.51.00	-- Dicloreto metilfosfônico	0
2931.52.00	-- Dicloreto propilfosfônico	0
2931.53.00	-- Metilfosfonotionato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil)fenila]	0
2931.54.00	-- Triclorfom (ISO)	0
2931.59	-- Outros	
2931.59.1	Ácido clodrônico e seu sal dissódico; etefon; fotemustina	
2931.59.11	Ácido clodrônico e seu sal dissódico	0
2931.59.12	Etefon	0
2931.59.13	Fotemustina	0
2931.59.9	Outros	
2931.59.91	Alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	0
2931.59.92	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	0
2931.59.93	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	0
2931.59.94	Difluoreto de alquifosfonila, com grupo alquila de C ₁ a C ₃	0
2931.59.99	Outros	0
2931.90	- Outros	
2931.90.2	Compostos organossilícicos	
2931.90.21	Bis(trimetilsilil)ureia	0
2931.90.29	Outros	0
2931.90.4	Compostos organometálicos do estanho	
2931.90.41	Acetato de trifenilestanho	0
2931.90.42	Tetraoctilestanho	0
2931.90.43	Ciexatin	0
2931.90.44	Hidróxido de trifenilestanho	0
2931.90.45	Óxido de fembutatina	0
2931.90.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	0
2931.90.49	Outros	0
2931.90.5	Compostos organoarseniais	
2931.90.51	Ácido metilarsínico e seus sais	0
2931.90.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	0
2931.90.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	0
2931.90.54	Tris(2-clorovinil)arsina	0
2931.90.59	Outros	0
2931.90.6	Compostos organoalumínicos	
2931.90.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	0
2931.90.62	Cloreto de dietilalumínio	0
2931.90.69	Outros	0
2931.90.90	Outros	0
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	
2932.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:	
2932.11.00	-- Tetra-hidrofurano	0
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	0
2932.13	-- Álcool furfurílico e álcool tetra-hidrofurfurílico	
2932.13.10	Álcool furfurílico	0
2932.13.20	Álcool tetra-hidrofurfurílico	0
2932.14.00	-- Sucralose	0
2932.19	-- Outros	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	0
2932.19.20	Nafronil	0
2932.19.30	Nitrovin	0
2932.19.40	Bioresmetrina	0
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	0
2932.19.90	Outros	0
2932.20.00	- Lactonas	0
2932.9	- Outros:	
2932.91.00	-- Isosafrol	0
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	0
2932.93.00	-- Piperonal	0
2932.94.00	-- Safrol	0
2932.95.00	-- Tetra-hidrocanabinóis (todos os isômeros)	0
2932.96.00	-- Carbofurano (ISO)	0
2932.99	-- Outros	
2932.99.1	Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida	
2932.99.11	Eucaliptol	0
2932.99.12	Quercetina	0
2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	0
2932.99.9	Outros	
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	0
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	0
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	0
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-di-hidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	0
2932.99.99	Outros	0
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).	
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais	
2933.11.11	Dipirona	0
2933.11.12	Magnopiról (dipirona magnésica)	0
2933.11.19	Outros	0
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	0
2933.11.90	Outros	0
2933.19	-- Outros	
2933.19.1	Fenilbutazona e seus sais	
2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	0
2933.19.19	Outros	0
2933.19.90	Outros	0
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.21	-- Hidantoína e seus derivados	
2933.21.10	Iprodiona	0
2933.21.2	Fenitoína e seus sais	
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	0
2933.21.29	Outros	0
2933.21.90	Outros	0
2933.29	-- Outros	
2933.29.1	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol	
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	0
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	0
2933.29.13	Tinidazol	0
2933.29.19	Outros	0
2933.29.2	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	0
2933.29.22	Nitrato de miconazol	0
2933.29.23	Cloridrato de clonidina	0
2933.29.24	Nitrato de isoconazol	0
2933.29.25	Clotrimazol	0
2933.29.29	Outros	0
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	0
2933.29.40	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	0
2933.29.9	Outros	
2933.29.91	Imidazol	0
2933.29.92	Histidina e seus sais	0
2933.29.93	Ondansetron e seus sais	0
2933.29.94	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina	0
2933.29.95	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	0
2933.29.99	Outros	0
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.31	-- Piridina e seus sais	
2933.31.10	Piridina	0
2933.31.20	Sais	0
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	0
2933.33	-- Alfentanila (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), carfentanila (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanila (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), remifentanila (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	
2933.33.1	Alfentanila e anileridina; sais destes produtos	
2933.33.11	Alfentanila	0
2933.33.12	Anileridina	0
2933.33.19	Outros	0
2933.33.2	Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos	
2933.33.21	Bezitramida	0
2933.33.22	Bromazepam	0
2933.33.29	Outros	0
2933.33.3	Carfentanila e cetobemidona; sais destes produtos	
2933.33.31	Carfentanila	0
2933.33.32	Cetobemidona	0
2933.33.39	Outros	0
2933.33.4	Difenoxilato e seus sais	
2933.33.41	Difenoxilato	0
2933.33.42	Cloridrato de difenoxilato	0
2933.33.49	Outros	0
2933.33.5	Difenoxina e dipipanona; sais destes produtos	
2933.33.51	Difenoxina	0
2933.33.52	Dipipanona	0
2933.33.59	Outros	0
2933.33.6	Fenciclidina, fenoperidina e fentanila; sais destes produtos	
2933.33.61	Fenciclidina	0
2933.33.62	Fenoperidina	0
2933.33.63	Fentanila	0
2933.33.69	Outros	0
2933.33.7	Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos	
2933.33.71	Metilfenidato	0
2933.33.72	Pentazocina	0
2933.33.79	Outros	0
2933.33.8	Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes produtos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2933.33.81	Petidina	0
2933.33.82	Intermediário A da petidina	0
2933.33.83	Pipradrol	0
2933.33.84	Cloridrato de petidina	0
2933.33.89	Outros	0
2933.33.9	Piritramida, propiram, remifentanila e trimeperidina; sais destes produtos	
2933.33.91	Piritramida	0
2933.33.92	Propiram	0
2933.33.93	Trimeperidina	0
2933.33.94	Remifentanila	0
2933.33.99	Outros	0
2933.34.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	0
2933.35.00	-- Quinuclidin-3-ol	0
2933.36.00	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	0
2933.37.00	-- N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	0
2933.39	-- Outros	
2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente	
2933.39.12	Droperidol	0
2933.39.13	Ácido niflúmico	0
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiónico)	0
2933.39.15	Haloperidol	0
2933.39.19	Outros	0
2933.39.2	Cuja estrutura contém cloro, mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente	
2933.39.21	Picloram	0
2933.39.22	Clorpirifós	0
2933.39.23	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	0
2933.39.24	Cloridrato de loperamida	0
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	0
2933.39.29	Outros	0
2933.39.3	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.31	Terfenadina	0
2933.39.32	Biperideno e seus sais	0
2933.39.33	Ácido isonicotínico	0
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	0
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	0
2933.39.37	Benzilato de 3-quinuclidinila	0
2933.39.39	Outros	0
2933.39.4	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente	
2933.39.43	Nifedipina	0
2933.39.44	Nitrendipina	0
2933.39.45	Maleato de pirilamina	0
2933.39.46	Omeprazol	0
2933.39.48	Nimodipina	0
2933.39.49	Outros	0
2933.39.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila	
2933.39.81	Cloridrato de benzetimida	0
2933.39.82	Cloridrato de mepivacaína	0
2933.39.83	Cloridrato de bupivacaína	0
2933.39.84	Dicloreto de paraquate	0
2933.39.89	Outros	0
2933.39.9	Outros	
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2933.39.92	Isoniazida	0
2933.39.93	3-Cianopiridina	0
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	0
2933.39.99	Outros	0
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:	
2933.41	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	
2933.41.10	Levorfanol	0
2933.41.20	Sais	0
2933.49	-- Outros	
2933.49.1	Derivados do ácido quinolinocarboxílico	
2933.49.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	0
2933.49.12	Rosoxacina	0
2933.49.13	Imazaquin	0
2933.49.19	Outros	0
2933.49.20	Oxaminiquina	0
2933.49.30	Broxiquinolina	0
2933.49.40	Ésteres do levorfanol	0
2933.49.90	Outros	0
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:	
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	0
2933.53	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	
2933.53.1	Alobarbital e amobarbital; sais destes produtos	
2933.53.11	Alobarbital e seus sais	0
2933.53.12	Amobarbital e seus sais	0
2933.53.2	Barbital, butalbital e butobarbital; sais destes produtos	
2933.53.21	Barbital e seus sais	0
2933.53.22	Butalbital e seus sais	0
2933.53.23	Butobarbital e seus sais	0
2933.53.30	Ciclobarbital e seus sais	0
2933.53.40	Fenobarbital e seus sais	0
2933.53.50	Metilfenobarbital e seus sais	0
2933.53.60	Pentobarbital e seus sais	0
2933.53.7	Secbutabarbital e secobarbital; sais destes produtos	
2933.53.71	Secbutabarbital e seus sais	0
2933.53.72	Secobarbital e seus sais	0
2933.53.80	Venilbital e seus sais	0
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	0
2933.55	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	
2933.55.10	Loprazolam e seus sais	0
2933.55.20	Mecloqualona e seus sais	0
2933.55.30	Metaqualona e seus sais	0
2933.55.40	Zipeprol e seus sais	0
2933.59	-- Outros	
2933.59.1	Cuja estrutura contém um ciclo piperazina	
2933.59.11	Oxatomida	0
2933.59.12	Praziquantel	0
2933.59.13	Norfloxacina e seu nicotinato	0
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	0
2933.59.15	Enrofloxacina; sais de piperazina	0
2933.59.16	Cloridrato de buspirona	0
2933.59.19	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2933.59.2	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente	
2933.59.21	Bromacil	0
2933.59.22	Terbacil	0
2933.59.23	Fluorouracil	0
2933.59.29	Outros	0
2933.59.3	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.59.31	Propiltiouracil	0
2933.59.32	Diazinon	0
2933.59.33	Pirazofós	0
2933.59.34	Azatioprina	0
2933.59.35	6-Mercaptopurina	0
2933.59.39	Outros	0
2933.59.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente nem enxofre	
2933.59.41	Trimetoprima	0
2933.59.42	Aciclovir	0
2933.59.43	Tosilatos de dipiridamol	0
2933.59.44	Nicarbazina	0
2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	0
2933.59.49	Outros	0
2933.59.9	Outros	
2933.59.91	Minoxidil	0
2933.59.92	2-Aminopirimidina	0
2933.59.99	Outros	0
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.61.00	-- Melamina	0
2933.69	-- Outros	
2933.69.1	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente	
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	0
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	0
2933.69.13	Atrazina	0
2933.69.14	Simazina	0
2933.69.15	Cianazina	0
2933.69.16	Anilazina	0
2933.69.19	Outros	0
2933.69.2	Cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente	
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilexaidrotriazina	0
2933.69.22	Hexazinona	0
2933.69.23	Metribuzim	0
2933.69.29	Outros	0
2933.69.9	Outros	
2933.69.91	Ametrina	0
2933.69.92	Metenamina e seus sais	0
2933.69.99	Outros	0
2933.7	- Lactamas:	
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	0
2933.72	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	
2933.72.10	Clobazam	0
2933.72.20	Metiprilona	0
2933.79	-- Outras lactamas	
2933.79.10	Piracetam	0
2933.79.90	Outras	0
2933.9	- Outros:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2933.91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	
2933.91.1	Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido; sais destes produtos	
2933.91.11	Alprazolam	0
2933.91.12	Camazepam	0
2933.91.13	Clonazepam	0
2933.91.14	Clorazepato	0
2933.91.15	Clordiazepóxido	0
2933.91.19	Outros	0
2933.91.2	Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos	
2933.91.21	Delorazepam	0
2933.91.22	Diazepam	0
2933.91.23	Estazolam	0
2933.91.29	Outros	0
2933.91.3	Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos	
2933.91.31	Fludiazepam	0
2933.91.32	Flunitrazepam	0
2933.91.33	Flurazepam	0
2933.91.34	Halazepam	0
2933.91.39	Outros	0
2933.91.4	Loflazepato de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos	
2933.91.41	Loflazepato de etila	0
2933.91.42	Lorazepam	0
2933.91.43	Lormetazepam	0
2933.91.49	Outros	0
2933.91.5	Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos	
2933.91.51	Mazindol	0
2933.91.52	Medazepam	0
2933.91.53	Midazolam e seus sais	0
2933.91.59	Outros	0
2933.91.6	Nimetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos	
2933.91.61	Nimetazepam	0
2933.91.62	Nitrazepam	0
2933.91.63	Nordazepam	0
2933.91.64	Oxazepam	0
2933.91.69	Outros	0
2933.91.7	Pinazepam, pirovalerona e prazepam; sais destes produtos	
2933.91.71	Pinazepam	0
2933.91.72	Pirovalerona	0
2933.91.73	Prazepam	0
2933.91.79	Outros	0
2933.91.8	Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos	
2933.91.81	Temazepam	0
2933.91.82	Tetrazepam	0
2933.91.83	Triazolam	0
2933.91.89	Outros	0
2933.92.00	-- Azinfós metil (ISO)	0
2933.99	-- Outros	
2933.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2933.99.11	Pirazinamida	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2933.99.12	Cloridrato de amilorida	0
2933.99.13	Pindolol	0
2933.99.19	Outros	0
2933.99.20	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	0
2933.99.3	Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não)	
2933.99.31	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	0
2933.99.32	Carbamazepina	0
2933.99.33	Cloridrato de clomipramina	0
2933.99.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	0
2933.99.35	Hexametilenoimina	0
2933.99.39	Outros	0
2933.99.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)	
2933.99.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	0
2933.99.42	Amisulprida	0
2933.99.43	Sultoprida	0
2933.99.44	Alizaprida	0
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	0
2933.99.46	Maleato de enalapril	0
2933.99.47	Ketorolac trometamina	0
2933.99.49	Outros	0
2933.99.5	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não)	
2933.99.51	Benomil	0
2933.99.52	Oxifendazol	0
2933.99.53	Albendazol e seu sulfóxido	0
2933.99.54	Mebendazol	0
2933.99.55	Flubendazol	0
2933.99.56	Fembendazol	0
2933.99.59	Outros	0
2933.99.6	Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado	
2933.99.61	Triadimenol	0
2933.99.62	Triadimefon	0
2933.99.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	0
2933.99.69	Outros	0
2933.99.9	Outros	
2933.99.91	Azinfós etílico	0
2933.99.92	Ácido nalidíxico	0
2933.99.93	Clofazimina	0
2933.99.95	Metilssulfato de amezínio	0
2933.99.96	Hidrazida maleica e seus sais	0
2933.99.99	Outros	0
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.	
2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2934.10.10	Fentiazac	0
2934.10.20	Cloridrato de tiazolidina	0
2934.10.30	Tiabendazol	0
2934.10.90	Outros	0
2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	0
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	0
2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas	
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.39	Outras	0
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	0
2934.20.90	Outros	0
2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.30.10	Maleato de metotrimепразина (maleato de levomepromazina)	0
2934.30.20	Enantato de flufenazina	0
2934.30.30	Prometazina	0
2934.30.90	Outros	0
2934.9	- Outros:	
2934.91	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanila (DCI); sais destes produtos	
2934.91.1	Aminorex e brotizolan; sais destes produtos	
2934.91.11	Aminorex e seus sais	0
2934.91.12	Brotizolam e seus sais	0
2934.91.2	Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos	
2934.91.21	Clotiazepam	0
2934.91.22	Cloxazolam	0
2934.91.23	Dextromoramida	0
2934.91.29	Outros	0
2934.91.3	Fendimetrazina, fenmetrazina e haloxazolam; sais destes produtos	
2934.91.31	Fendimetrazina e seus sais	0
2934.91.32	Fenmetrazina e seus sais	0
2934.91.33	Haloxazolam e seus sais	0
2934.91.4	Ketazolam e mesocarbo; sais destes produtos	
2934.91.41	Ketazolam	0
2934.91.42	Mesocarbo	0
2934.91.49	Outros	0
2934.91.50	Oxazolam e seus sais	0
2934.91.60	Pemolina e seus sais	0
2934.91.70	Sufentanila e seus sais	0
2934.92.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	0
2934.99	-- Outros	
2934.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre	
2934.99.11	Morfolina e seus sais	0
2934.99.12	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	0
2934.99.13	Nimorazol	0
2934.99.14	Anidrido isatoico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	0
2934.99.15	4,4'-Ditiodimorfolina	0
2934.99.19	Outros	0
2934.99.2	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1	
2934.99.22	Zidovudina (AZT)	0
2934.99.23	Timidina	0
2934.99.24	Furazolidona	0
2934.99.25	Citarabina	0
2934.99.26	Oxadiazona	0
2934.99.27	Estavudina	0
2934.99.29	Outros	0
2934.99.3	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2934.99.31	Cetoconazol	0
2934.99.32	Cloridrato de prazosina	0
2934.99.33	Talniflumato	0
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais	0
2934.99.35	Propiconazol	0
2934.99.39	Outros	0
2934.99.4	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio (azoto)	
2934.99.41	Tiofeno	0
2934.99.42	Ácido 6-aminopenicilânico	0
2934.99.43	Ácido 7-aminocefalosporânico	0
2934.99.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	0
2934.99.45	Clormezanona	0
2934.99.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	0
2934.99.49	Outros	0
2934.99.5	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio (azoto) em conjunto	
2934.99.51	Tebutiuron	0
2934.99.52	Tetramisol	0
2934.99.53	Levamisol e seus sais	0
2934.99.54	Tioconazol	0
2934.99.59	Outros	0
2934.99.6	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio (azoto)	
2934.99.61	Cloridrato de tizanidina	0
2934.99.69	Outros	0
2934.99.9	Outros	
2934.99.91	Timolol	0
2934.99.92	Maleato ácido de timolol	0
2934.99.93	Lamivudina	0
2934.99.99	Outros	0
29.35	Sulfonamidas.	
2935.10.00	- N-Metilperfluoroctano sulfonamida	0
2935.20.00	- N-Etilperfluoroctano sulfonamida	0
2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietyl)perfluoroctano sulfonamida	0
2935.40.00	- N-(2-Hidroxietyl)-N-metilperfluoroctano sulfonamida	0
2935.50.00	- Outras perfluoroctanossulfonamidas	0
2935.90	- Outras	
2935.90.1	Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)	
2935.90.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	0
2935.90.12	Clortalidona	0
2935.90.13	Sulpirida	0
2935.90.14	Veraliprida	0
2935.90.15	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	0
2935.90.19	Outras	0
2935.90.2	Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)	
2935.90.21	Furosemida	0
2935.90.22	Ftalilsulfatiazol	0
2935.90.23	Piroxicam	0
2935.90.24	Tenoxicam	0
2935.90.25	Sulfametoxazol	0
2935.90.29	Outras	0
2935.90.9	Outras	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2935.90.91	Cloramina-B e cloramina-T	0
2935.90.92	Gliburida	0
2935.90.93	Toluenossulfonamidas	0
2935.90.94	Nimesulida	0
2935.90.95	Bumetanida	0
2935.90.96	Sulfaguanidina	0
2935.90.99	Outras	0
	XI.- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS	
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	
2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:	
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados	
2936.21.1	Vitamina A ₁ álcool (retinol) e seus derivados	
2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	0
2936.21.12	Acetato	0
2936.21.13	Palmitato	0
2936.21.19	Outros	0
2936.21.90	Outros	0
2936.22	-- Vitamina B ₁ e seus derivados	
2936.22.10	Cloridrato de vitamina B ₁ (cloridrato de tiamina)	0
2936.22.20	Mononitrato de vitamina B ₁ (mononitrato de tiamina)	0
2936.22.90	Outros	0
2936.23	-- Vitamina B ₂ e seus derivados	
2936.23.10	Vitamina B ₂ (riboflavina)	0
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de vitamina B ₂ (5'-fosfato sódico de riboflavina)	0
2936.23.90	Outros	0
2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B ₅) e seus derivados	
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	0
2936.24.90	Outros	0
2936.25	-- Vitamina B ₆ e seus derivados	
2936.25.10	Vitamina B ₆	0
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	0
2936.25.90	Outros	0
2936.26	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados	
2936.26.10	Vitamina B ₁₂ (cianocobalamina)	0
2936.26.20	Cobamamida	0
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	0
2936.26.90	Outros	0
2936.27	-- Vitamina C e seus derivados	
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	0
2936.27.20	Ascorbato de sódio	0
2936.27.90	Outros	0
2936.28	-- Vitamina E e seus derivados	
2936.28.1	D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados	
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol	0
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	0
2936.28.19	Outros	0
2936.28.90	Outros	0
2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados	
2936.29.1	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus derivados	
2936.29.11	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus sais	0
2936.29.19	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2936.29.2	Vitaminas D e seus derivados	
2936.29.21	Vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0
2936.29.29	Outros	0
2936.29.3	Vitamina H (biotina) e seus derivados	
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	0
2936.29.39	Outros	0
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	0
2936.29.5	Ácido nicotínico e seus derivados	
2936.29.51	Ácido nicotínico	0
2936.29.52	Nicotinamida	0
2936.29.53	Nicotinato de sódio	0
2936.29.59	Outros	0
2936.29.90	Outros	0
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	0
29.37	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.	
2937.1	- Hormônios polipeptídicos, hormônios proteicos e hormônios glicoproteicos, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	0
2937.19	-- Outros	
2937.19.10	ACTH (corticotropina)	0
2937.19.20	HCG (gonadotropina coriônica)	0
2937.19.30	PMSG (gonadotropina sérica)	0
2937.19.40	Menotropinas	0
2937.19.50	Oxitocina	0
2937.19.90	Outros	0
2937.2	- Hormônios esteroides, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	
2937.21.10	Cortisona	0
2937.21.20	Hidrocortisona	0
2937.21.30	Prednisona (deidro cortisona)	0
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	0
2937.22	-- Derivados halogenados dos hormônios corticosteroides	
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	0
2937.22.2	Triancinolona e seus derivados	
2937.22.21	Acetonida da triancinolona	0
2937.22.29	Outros	0
2937.22.3	Fluocortolona e seus derivados	
2937.22.31	Valerato de difluocortolona	0
2937.22.39	Outros	0
2937.22.90	Outros	0
2937.23	-- Estrogênios e progestogênios	
2937.23.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	0
2937.23.2	Norgestrel e seus derivados	
2937.23.21	L-Norgestrel (levonorgestrel)	0
2937.23.22	DL-Norgestrel	0
2937.23.29	Outros	0
2937.23.3	Estriol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.31	Estriol e seu succinato	0
2937.23.39	Outros	0
2937.23.4	Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos	
2937.23.41	Hemissuccinato de estradiol	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2937.23.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	0
2937.23.49	Outros	0
2937.23.5	Alilestrenol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.51	Alilestrenol	0
2937.23.59	Outros	0
2937.23.60	Desogestrel	0
2937.23.70	Linestrenol	0
2937.23.9	Outros	
2937.23.91	Acetato de etinodiol	0
2937.23.92	Gestodeno	0
2937.23.99	Outros	0
2937.29	-- Outros	
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	0
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidro cortisona	0
2937.29.3	Ciproterona e seus derivados	
2937.29.31	Acetato de ciproterona	0
2937.29.39	Outros	0
2937.29.40	Mesterolona e seus derivados	0
2937.29.50	Espironolactona	0
2937.29.60	Deflazacorte	0
2937.29.90	Outros	0
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0
2937.90	- Outros	
2937.90.10	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	0
2937.90.30	Levotiroxina sódica	0
2937.90.40	Liotironina sódica	0
2937.90.90	Outros	0
	XII.- HETEROSÍDEOS E ALCALOIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
29.38	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
2938.10.00	- Rutosídio (rutina) e seus derivados	0
2938.90	- Outros	
2938.90.10	Deslanosídio	0
2938.90.20	Esteviosídio	0
2938.90.90	Outros	0
29.39	Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
2939.1	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.11	-- Concentrados de palha de dormideira (papoula); buprenorfina (DCI), codeína, di-hidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos	
2939.11.10	Concentrados de palha de dormideira ou papoula	0
2939.11.2	Buprenorfina, codeína e di-hidrocodeína; sais destes produtos	
2939.11.21	Buprenorfina e seus sais	0
2939.11.22	Codeína e seus sais	0
2939.11.23	Di-hidrocodeína e seus sais	0
2939.11.3	Etilmorfina e etorfina; sais destes produtos	
2939.11.31	Etilmorfina e seus sais	0
2939.11.32	Etorfina e seus sais	0
2939.11.40	Folcodina e seus sais	0
2939.11.5	Heroína, hidrocodona e hidromorfona; sais destes produtos	
2939.11.51	Heroína e seus sais	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2939.11.52	Hidrocodona e seus sais	0
2939.11.53	Hidromorfona e seus sais	0
2939.11.6	Morfina e seus sais	
2939.11.61	Morfina	0
2939.11.62	Cloridrato e sulfato de morfina	0
2939.11.69	Outros	0
2939.11.70	Nicomorfina e seus sais	0
2939.11.8	Oxicodona e oximorfona; sais destes produtos	
2939.11.81	Oxicodona e seus sais	0
2939.11.82	Oximorfona e seus sais	0
2939.11.9	Tebacona e tebaína; sais destes produtos	
2939.11.91	Tebacona e seus sais	0
2939.11.92	Tebaína e seus sais	0
2939.19.00	-- Outros	0
2939.20.00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	0
2939.30	- Cafeína e seus sais	
2939.30.10	Cafeína	0
2939.30.20	Sais	0
2939.4	- Alcaloides da éfedra e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	0
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0
2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais	0
2939.44.00	-- Norefedrina e seus sais	0
2939.45	-- Levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina e seus sais	
2939.45.10	Levometanfetamina e seus sais	0
2939.45.20	Metanfetamina e seus sais	0
2939.45.30	Racemato de metanfetamina e seus sais	0
2939.49.00	-- Outros	0
2939.5	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	0
2939.59	-- Outros	
2939.59.10	Teofilina	0
2939.59.20	Aminofilina	0
2939.59.90	Outros	0
2939.6	- Alcaloides da cravagem do centeio (centeio-espigado) e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	0
2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	0
2939.63.00	-- Ácido lisérgico e seus sais	0
2939.69	-- Outros	
2939.69.1	Derivados da ergometrina e seus sais	
2939.69.11	Maleato de metilergometrina	0
2939.69.19	Outros	0
2939.69.2	Derivados da ergotamina e seus sais	
2939.69.21	Mesilato de di-hidroergotamina	0
2939.69.29	Outros	0
2939.69.3	Ergocornina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.31	Mesilato de di-hidroergocornina	0
2939.69.39	Outros	0
2939.69.4	Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.41	Mesilato de alfa-di-hidroergocriptina	0
2939.69.42	Mesilato de beta-di-hidroergocriptina	0
2939.69.49	Outros	0
2939.69.5	Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.51	Ergocristina	0
2939.69.52	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2939.69.59	Outros	0
2939.69.90	Outros	0
2939.7	- Outros, de origem vegetal:	
2939.72	-- Cocaína, ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	
2939.72.10	Cocaína e seus sais	0
2939.72.20	Ecgonina e seus sais	0
2939.72.90	Outros	0
2939.79	-- Outros	
2939.79.1	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.79.11	Brometo de N-butilescopolamônio	0
2939.79.19	Outros	0
2939.79.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	0
2939.79.3	Pilocarpina e seus sais	
2939.79.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	0
2939.79.39	Outros	0
2939.79.40	Tiocolquicósido	0
2939.79.90	Outros	0
2939.80.00	- Outros	0
	XIII.- OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
2940.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	
2940.00.1	Açúcares quimicamente puros	
2940.00.11	Galactose	0
2940.00.12	Arabinose	0
2940.00.13	Ramnose	0
2940.00.19	Outros	0
2940.00.2	Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos	
2940.00.21	Ácido lactobiônico	0
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	0
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio	0
2940.00.29	Outros	0
2940.00.9	Outros	
2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	0
2940.00.93	Maltitol	0
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	0
2940.00.99	Outros	0
29.41	Antibióticos.	
2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	0
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	0
2941.10.3	Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.31	Penicilina V potássica	0
2941.10.39	Outros	0
2941.10.4	Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.41	Penicilina G potássica	0
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	0
2941.10.43	Penicilina G procaínica	0
2941.10.49	Outros	0
2941.10.90	Outros	0
2941.20	- Streptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2941.20.10	Sulfatos	0
2941.20.90	Outros	0
2941.30	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	0
2941.30.20	Oxitetraciclina	0
2941.30.3	Minociclina e seus sais	
2941.30.31	Minociclina	0
2941.30.32	Sais	0
2941.30.90	Outros	0
2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	
2941.40.1	Cloranfenicol e seus ésteres	
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	0
2941.40.19	Outros	0
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	0
2941.40.90	Outros	0
2941.50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.50.10	Claritromicina	0
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	0
2941.50.90	Outros	0
2941.90	- Outros	
2941.90.1	Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.11	Rifamicina S	0
2941.90.12	Rifampicina (rifamicina AMP)	0
2941.90.13	Rifamicina SV sódica	0
2941.90.19	Outros	0
2941.90.2	Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	0
2941.90.22	Fosfato de clindamicina	0
2941.90.29	Outros	0
2941.90.3	Cefalosporinas e cefamicinas, e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	0
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	0
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	0
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	0
2941.90.35	Cefotaxima sódica	0
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	0
2941.90.37	Cefalosporina C	0
2941.90.39	Outros	0
2941.90.4	Aminoglicosídeos e seus sais	
2941.90.41	Sulfato de neomicina	0
2941.90.42	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	0
2941.90.43	Sulfato de gentamicina	0
2941.90.49	Outros	0
2941.90.5	Macrolídeos e seus sais	
2941.90.51	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	0
2941.90.59	Outros	0
2941.90.6	Políenios e seus sais	
2941.90.61	Nistatina e seus sais	0
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	0
2941.90.69	Outros	0
2941.90.7	Poliéteres e seus sais	
2941.90.71	Monensina sódica	0
2941.90.72	Narasina	0
2941.90.73	Avilamicinas	0
2941.90.79	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2941.90.8	Polipeptídios e seus sais	
2941.90.81	Polimixinas e seus sais, exceto sulfato de colistina	0
2941.90.82	Sulfato de colistina	0
2941.90.83	Virginiamicinas e seus sais	0
2941.90.89	Outros	0
2941.90.9	Outros	
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	0
2941.90.92	Fumarato de tiamulina	0
2941.90.99	Outros	0
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	0

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, suplementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);

b) Os produtos, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas) ou adesivos (administrados por via percutânea), que contenham nicotina e destinados a ajudar a cessação do tabagismo (tabágica*) (posição 24.04);

c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (posição 25.20);

d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

g) As preparações à base de gesso, para odontologia (posição 34.07);

h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02);

ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.
- 2.- Na acepção da posição 30.02, consideram-se "produtos imunológicos" os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, as interferonas (IFN), as quimiocinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).
- 3.- Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
- a) Produtos não misturados:

1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) Produtos misturados:

1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);

2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

- 4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
- a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) As laminárias esterilizadas;
 - c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
 - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) Os placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a utilização em ensaios clínicos reconhecidos, apresentados em doses, mesmo que contenham medicamentos ativos;
 - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para reconstituição óssea;
 - g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
 - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
 - ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
 - k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para a sua finalidade original devido à expiração do seu prazo de validade, por exemplo;
 - l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:
- a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
 - b) Como produtos misturados:
 - 1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
 - 2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;
 - 3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.
- 2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos ativos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos ativos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; artenimol (DCI); artemotil (DCI); arteméter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); di-hidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	- Outros	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3001.90.10	Heparina e seus sais	0
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.3	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.90.31	Fígados	0
3001.90.39	Outros	0
3001.90.90	Outros	0
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.	
3002.1	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:	
3002.12	-- Antissoros e outras frações do sangue	
3002.12.1	Antissoros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.12.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.12.12	Antitetânico	0
3002.12.13	Anticatarral	0
3002.12.14	Antipiógeno	0
3002.12.15	Antidiftérico	0
3002.12.16	Polivalentes	0
3002.12.19	Outros	0
3002.12.2	Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos	
3002.12.21	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.12.22	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.12.23	Concentrado de fator VIII	0
3002.12.24	Soroalbumina, sob a forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0
3002.12.29	Outros	0
3002.12.3	Outras frações do sangue, preparadas como medicamentos	
3002.12.31	Soroalbumina, exceto a humana	0
3002.12.32	Plasmina (fibrinolisa)	0
3002.12.33	Uroquinase	0
3002.12.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	0
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	0
3002.12.36	Soroalbumina humana	0
3002.12.39	Outros	0
3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0
3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0
3002.15	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	
3002.15.10	betainterferona; alfa interferona 2a	0
3002.15.20	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.15.90	Outros	0
3002.4	- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:	
3002.41	-- Vacinas para medicina humana	
3002.41.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.41.11	Contra a gripe	0
3002.41.12	Contra a poliomielite	0
3002.41.13	Contra a hepatite B	0
3002.41.14	Contra o sarampo	0
3002.41.15	Contra a meningite	0
3002.41.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.41.17	Outras tríplices	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3002.41.18	Anticatarral e antiptiogênico	0
3002.41.19	Outras	0
3002.41.2	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho	
3002.41.21	Contra a gripe	0
3002.41.22	Contra a poliomielite	0
3002.41.23	Contra a hepatite B	0
3002.41.24	Contra o sarampo	0
3002.41.25	Contra a meningite	0
3002.41.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.41.27	Outras tríplexes	0
3002.41.28	Anticatarral e antiptiogênico	0
3002.41.29	Outras	0
3002.42	-- Vacinas para medicina veterinária	
3002.42.10	Contra a raiva	0
3002.42.20	Contra a coccidiose	0
3002.42.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.42.40	Contra a cinomose	0
3002.42.50	Contra a leptospirose	0
3002.42.60	Contra a febre aftosa	0
3002.42.70	Contra as seguintes enfermidades: de <i>Newcastle</i> , a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	0
3002.42.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.42.70	0
3002.42.90	Outras	0
3002.49	-- Outros	
3002.49.10	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.49.20	Tuberculinas	0
3002.49.9	Outros	
3002.49.91	Para a saúde animal	0
3002.49.92	Para a saúde humana	0
3002.49.93	Saxitoxina	0
3002.49.94	Ricina	0
3002.49.99	Outros	0
3002.5	- Culturas de células, mesmo modificadas:	
3002.51.00	-- Produtos de terapia celular	0
3002.59.00	-- Outras	0
3002.90.00	- Outros	0
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3003.10.14	Penicilina G potássica	0
3003.10.15	Penicilina G procaínica	0
3003.10.19	Outros	0
3003.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3003.20	- Outros, que contenham antibióticos	
3003.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3003.20.19	Outros	0
3003.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3003.20.29	Outros	0
3003.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3003.20.32	Rifampicina	0
3003.20.39	Outros	0
3003.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3003.20.49	Outros	0
3003.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	0
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3003.20.59	Outros	0
3003.20.6	Que contenham aminoglicosídios ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3003.20.62	Daunorubicina	0
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3003.20.69	Outros	0
3003.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	0
3003.20.72	Actinomicinas	0
3003.20.73	Ciclosporina A	0
3003.20.79	Outros	0
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomicina	0
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.20.94	Imipenem	0
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3003.20.99	Outros	0
3003.3	- Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:	
3003.31.00	-- Que contenham insulina	0
3003.39	-- Outros	
3003.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou proteicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3003.39.11	Somatotropina	0
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3003.39.13	Menotropinas	0
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3003.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou proteicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3003.39.22	Oxitocina	0
3003.39.23	Sais de insulina	0
3003.39.24	Timosinas	0
3003.39.25	Octreotida	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0
3003.39.29	Outros	0
3003.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3003.39.34	Alilestrenol	0
3003.39.35	Linestrenol	0
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3003.39.37	Desogestrel	0
3003.39.39	Outros	0
3003.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3003.39.81	Levotiroxina sódica	0
3003.39.82	Liotironina sódica	0
3003.39.9	Outros	
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F ₂ -alfa)	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3003.39.94	Espironolactona	0
3003.39.95	Exemestano	0
3003.39.99	Outros	0
3003.4	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:	
3003.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	0
3003.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	0
3003.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	0
3003.49	-- Outros	
3003.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3003.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3003.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	0
3003.49.40	Codeína ou seus sais	0
3003.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3003.49.90	Outros	0
3003.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0
3003.90	- Outros	
3003.90.1	Que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3003.90.12	Nicotinamida	0
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	0
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração igual ou superior a 1.500.000 UI/g de vitamina A e igual ou superior a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	0
3003.90.17	Ácido retinoico (tretinoína)	0
3003.90.19	Outros	0
3003.90.2	Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36	
3003.90.21	Estreptoquinase	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0
3003.90.24	Idursulfase	0
3003.90.25	alfa-Agalsidase; alfavelaglicerase	0
3003.90.29	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3003.90.3	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	0
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocólico	0
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.34	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	0
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	0
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3003.90.39	Outros	0
3003.90.4	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	0
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	0
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	0
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3003.90.49	Outros	0
3003.90.5	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3003.90.54	Femproporex	0
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	0
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	0
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3003.90.59	Outros	0
3003.90.6	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.90.61	Quercetina	0
3003.90.62	Tiaprida	0
3003.90.63	Etidronato dissódico	0
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	0
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	0
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	0
3003.90.69	Outros	0
3003.90.7	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	0
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3003.90.77	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	0
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3003.90.79	Outros	0
3003.90.8	Que conttenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não conttenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3003.90.83	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídio; deslanosídio	0
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	0
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
3003.90.89	Outros	0
3003.90.9	Outros	
3003.90.91	Extrato de pólen	0
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3003.90.93	Diclofenaco resinato	0
3003.90.94	Silimarina	0
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3003.90.97	Sevoflurano	0
3003.90.99	Outros	0
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	
3004.10	- Que conttenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3004.10.1	Que conttenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico	
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3004.10.14	Penicilina G potássica	0
3004.10.15	Penicilina G procaínica	0
3004.10.19	Outros	0
3004.10.20	Que conttenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3004.20	- Outros, que conttenham antibióticos	
3004.20.1	Que conttenham anfenicóis ou seus sais	
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3004.20.19	Outros	0
3004.20.2	Que conttenham macrolídios ou seus derivados	
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3004.20.29	Outros	0
3004.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3004.20.32	Rifampicina	0
3004.20.39	Outros	0
3004.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3004.20.49	Outros	0
3004.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3004.20.51	Cefalotina sódica	0
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3004.20.59	Outros	0
3004.20.6	Que contenham aminoglicosídios ou seus derivados	
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3004.20.62	Daunorubicina	0
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3004.20.69	Outros	0
3004.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3004.20.71	Vancomicina	0
3004.20.72	Actinomicinas	0
3004.20.73	Ciclosporina A	0
3004.20.79	Outros	0
3004.20.9	Outros	
3004.20.91	Mitomicina	0
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3004.20.94	Imipenem	0
3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3004.20.99	Outros	0
3004.3	- Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:	
3004.31.00	-- Que contenham insulina	0
3004.32	-- Que contenham hormônios corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais	
3004.32.10	Hormônios corticosteroides	0
3004.32.20	Espironolactona	0
3004.32.90	Outros	0
3004.39	-- Outros	
3004.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou proteicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3004.39.11	Somatotropina	0
3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3004.39.13	Menotropinas	0
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3004.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou proteicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3004.39.22	Oxitocina	0
3004.39.23	Sais de insulina	0
3004.39.24	Timosinas	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3004.39.25	Calcitonina	0
3004.39.26	Octreotida	0
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0
3004.39.29	Outros	0
3004.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3004.39.34	Alilestrenol	0
3004.39.35	Linestrenol	0
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3004.39.37	Desogestrel	0
3004.39.39	Outros	0
3004.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3004.39.81	Levotiroxina sódica	0
3004.39.82	Liotironina sódica	0
3004.39.9	Outros	
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F ₂ -alfa)	0
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3004.39.94	Exemestano	0
3004.39.99	Outros	0
3004.4	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:	
3004.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	0
3004.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	0
3004.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	0
3004.49	-- Outros	
3004.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3004.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3004.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	0
3004.49.40	Codeína ou seus sais	0
3004.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3004.49.90	Outros	0
3004.50	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3004.50.20	Nicotinamida	0
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	0
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0
3004.50.60	Ácido retinoico (tretinoína)	0
3004.50.90	Outros	0
3004.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0
3004.90	- Outros	
3004.90.1	Que contenham enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.90.14	Idursulfase	0
3004.90.15	alfa-Agalsidase; alfavelaglicerase	0
3004.90.19	Outros	0
3004.90.2	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolíco	0
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.24	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	0
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	0
3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3004.90.29	Outros	0
3004.90.3	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	0
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	0
3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	0
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3004.90.38	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3004.90.39	Outros	0
3004.90.4	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3004.90.44	Femproporex	0
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	0
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	0
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3004.90.49	Outros	0
3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Quercetina	0
3004.90.52	Tiaprida	0
3004.90.53	Etidronato dissódico	0
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	0
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	0
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	0
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3004.90.59	Outros	0
3004.90.6	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	0
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3004.90.67	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	0
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	0
3004.90.7	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3004.90.73	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídio; deslanosídio	0
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	0
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
3004.90.79	Outros	0
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	0
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3004.90.93	Diclofenaco resinato	0
3004.90.94	Silimarina	0
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3004.90.97	Sevoflurano	0
3004.90.99	Outros	0
30.05	Pastas (ouates), gases, ataduras (ligaduras) e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.	
3005.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	0
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	0
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	0
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	0
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	0
3005.10.90	Outros	0
3005.90	- Outros	
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	0
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	0
3005.90.19	Outros	0
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido (tecido não tecido)	0
3005.90.90	Outros	0
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	0
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0
3006.10.90	Outros	0
3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de ioexol	0
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol	0
3006.30.13	À base de iopamidol	0
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	0
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	0
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	0
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	0
3006.30.19	Outras	0
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de somatoliberina	0
3006.30.29	Outros	0
3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
3006.40.11	Cimentos	0
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	0
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	0
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarneceidos	0
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0
3006.70.00	- Preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0
3006.9	- Outros:	
3006.91	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	0
3006.91.90	Outros	0
3006.92.00	-- Resíduos farmacêuticos	0
3006.93.00	-- Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses	0

Capítulo 31

Aubos (fertilizantes)

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) O sangue animal da posição 05.11;
 - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
- 2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- a) Os produtos seguintes:
- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e de nitrato de amônio;
 - 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8), acima, ou de uma mistura desses produtos.
- 3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- a) Os produtos seguintes:
- 1) As escórias de desfosforação;
 - 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao utilizado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
- 4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- a) Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.
- 5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacal) e o di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
- 6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3101.00.00	Aubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	NT
31.02	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).	
3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Que contenha, em peso, mais de 45 % de nitrogênio (azoto), calculado sobre o produto anidro no estado seco	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e de nitrato de amônio:	
3102.21.00	-- Sulfato de amônio	NT
3102.29	-- Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	- Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Que contenha, em peso, 16,3 % ou menos de nitrogênio (azoto)	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio	NT
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaais	NT
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
	Ex 01 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
31.03	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.1	- Superfosfatos:	
3103.11.00	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)	NT
3103.19.00	-- Outros	NT
3103.90	- Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Que contenha, em peso, 46 % ou menos de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.	
3104.20	- Cloreto de potássio	
3104.20.10	Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	- Sulfato de potássio	
3104.30.10	Que contenha, em peso, 52 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	- Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha, em peso, 30 % ou mais de óxido de potássio (K ₂ O)	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 52% em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) com teor superior a 30% em peso	0
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio	NT
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacal)	NT
3105.40.00	- Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacal)	NT
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:	
3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	-- Outros	NT
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	- Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Que contenha, em peso, 15 % ou menos de nitrogênio (azoto) e 15 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados;
pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes;
mástiques; tintas de escrever

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) As mástiques de asfalto e outras mástiques betuminosas (posição 27.15).
- 2.- As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azoicos, incluem-se na posição 32.04.
- 3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
- 4.- As soluções (excluindo os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

- 5.- Na acepção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
- 6.- Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
- a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
3201.10.00	- Extrato de quebracho	0
3201.20.00	- Extrato de mimosa	0
3201.90	- Outros	
3201.90.1	Extratos	
3201.90.11	De gambir	0
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	0
3201.90.19	Outros	0
3201.90.20	Taninos	0
3201.90.90	Outros	0
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.	
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0
3202.90	- Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	0
3202.90.12	À base de sais de titânio	0
3202.90.13	À base de sais de zircônio	0
3202.90.19	Outros	0
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	0
3202.90.29	Outros	0
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	0
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	0
3203.00.12	Fisetina	0
3203.00.13	Morina	0
3203.00.19	Outras	0
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	0
3203.00.29	Outras	0
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3204.1	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:	
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0
3204.12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	0
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	0
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0
3204.15	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	Indigo blue segundo Colour Index 73000	0
3204.15.20	Dibenzantrona	0
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	0
3204.15.90	Outros	0
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0
3204.18	-- Matérias corantes carotenoides e preparações à base dessas matérias	
3204.18.10	Carotenoides	0
3204.18.20	Preparações que contenham beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenoico ou cantaxantina, com óleos vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	0
3204.18.30	Outras preparações próprias para colorir alimentos	0
3204.18.90	Outras	0
3204.19	-- Outras, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	0
3204.19.30	Corantes azoicos	0
3204.19.90	Outras	0
3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	0
3204.20.19	Outros	0
3204.20.90	Outros	0
3204.90.00	- Outros	0
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	0
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3206.1	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:	
3206.11	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	0
3206.11.20	Outros pigmentos	0
3206.11.30	Preparações	0
3206.19	-- Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	0
3206.19.90	Outros	0
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	0
3206.4	- Outras matérias corantes e outras preparações:	
3206.41.00	-- Ultramar e suas preparações	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3206.42	-- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	0
3206.42.90	Outros	0
3206.49	-- Outras	
3206.49.10	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	0
3206.49.20	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	0
3206.49.90	Outras	0
3206.50	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radioatividade específica inferior ou igual a 74 Bq/g (0,002 µCi/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.19	Outros	0
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.29	Outros	0
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.	
3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	0
3207.10.90	Outros	0
3207.20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	0
3207.20.9	Outras	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata igual ou superior a 25 % ou de bismuto igual ou superior a 40 %, do tipo utilizado na fabricação de circuitos impressos	0
3207.20.99	Outras	0
3207.30.00	- Polimentos (Esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes	0
3207.40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	0
3207.40.90	Outros	0
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.	
3208.10	- À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	3,25
3208.10.20	Vernizes	3,25
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	3,25
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.1	Tintas	
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	3,25
3208.20.19	Outras	3,25
3208.20.20	Vernizes	3,25
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	3,25
3208.90	- Outros	
3208.90.10	Tintas	3,25
3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	3,25
3208.90.29	Outros	3,25
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicones	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3208.90.39	Outras	6,5
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.	
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	0
3209.10.20	Vernizes	0
3209.90	- Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	0
3209.90.19	Outras	0
3209.90.20	Vernizes	0
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros.	
3210.00.10	Tintas	6,5
3210.00.20	Vernizes	6,5
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros	6,5
3211.00.00	Secantes preparados.	6,5
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho.	
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	6,5
3212.90	- Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com um teor de alumínio igual ou superior a 60 %, em peso	6,5
3212.90.90	Outros	6,5
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.	
3213.10.00	- Cores em sortidos	6,5
3213.90.00	- Outras	6,5
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.	
3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques	1,3
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	1,3
3214.90.00	- Outros	0
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	
3215.1	- Tintas de impressão:	
3215.11.00	-- Pretas	0
3215.19.00	-- Outras	0
3215.90.00	- Outras	0

Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria
ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Na acepção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4.- Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os denominados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de citros (citrinos):	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	3,25
3301.12.90	Outros	3,25
3301.13.00	-- De limão	3,25
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	3,25
3301.19.90	Outros	3,25
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de citros (citrinos):	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	3,25
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	3,25
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	3,25
3301.25.90	Outros	3,25
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de <i>lemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	3,25
3301.29.12	De cedro	3,25
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	3,25
3301.29.14	De <i>lemongrass</i>	3,25
3301.29.15	De pau-rosa	3,25
3301.29.16	De palma rosa	3,25
3301.29.17	De coriandro	3,25
3301.29.18	De cabreúva	3,25
3301.29.19	De eucalipto	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	3,25
3301.29.22	De vetiver	3,25
3301.29.90	Outros	3,25
3301.30.00	- Resinoides	3,25
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	3,25
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	3,25
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	3,25
3301.90.40	Oleorresinas de extração	3,25
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	3,25
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	3,25
3302.90.19	Outras	3,25
3302.90.90	Outras	3,25
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	27,3
3303.00.20	Águas-de-colônia	7,8
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	14,3
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	14,3
3304.20.90	Outros	14,3
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	14,3
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	14,3
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	7,8
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Crems de beleza e crems nutritivos; loções tônicas	14,3
3304.99.90	Outros	14,3
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	7,8
	Ex 02 - Preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	4,55
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	14,3
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo	14,3
3305.90.00	- Outras	14,3
	Ex 01 - Condicionadores	4,55
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e crems para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentífrícios (dentífricos)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	14,3
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	4,55
3307.20.90	Outros	4,55
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	14,3
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	14,3
3307.49.00	-- Outras	14,3
3307.90.00	- Outros	14,3
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	7,8

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b) Os compostos isolados de constituição química definida;

c) Os xampus, dentífricos (dentífricos), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
- 2.- Na aceção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
- 3.- Na aceção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dinas/cm) ou menos.
- 4.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
- 5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
- a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

- b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:	
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	3,25
3401.11.90	Outros	3,25
	Ex 01 - Sabão	0
3401.19.00	-- Outros	3,25
	Ex 01 - Papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	6,5
	Ex 02 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	6,5
	Ex 03 - Sabão	0
3401.20	- Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	3,25
3401.20.90	Outros	3,25
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	6,5
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.	
3402.3	- Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.31.00	-- Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	3,25
3402.39	-- Outros	
3402.39.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	3,25
3402.39.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	3,25
3402.39.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	3,25
3402.39.90	Outros	3,25
3402.4	- Outros agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.41	-- Catiônicos	
3402.41.10	Acetato de oleilamina	3,25
3402.41.90	Outros	3,25
3402.42.00	-- Não iônicos	3,25
3402.49.00	-- Outros	3,25
3402.50.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	3,25
3402.90	- Outras	
3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície	
3402.90.11	Que contenham exclusivamente produtos não iônicos	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3402.90.19	Outras	3,25
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.31 a 3402.49, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	3,25
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	3,25
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	3,25
3402.90.29	Outras	3,25
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	3,25
3402.90.39	Outras	3,25
3402.90.90	Outras	3,25
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
3403.1	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	9,75
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	9,75
3403.11.90	Outras	9,75
3403.19.00	-- Outras	9,75
3403.9	- Outras:	
3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	9,75
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	9,75
3403.91.90	Outras	9,75
3403.99.00	-- Outras	9,75
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.	
3404.20	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	
3404.20.10	Ceras artificiais	9,75
3404.20.20	Ceras preparadas	9,75
3404.90	- Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	9,75
3404.90.12	Outras, de polietileno	9,75
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	9,75
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados <i>n</i> -alquila de C ₁₂ , C ₁₄ e C ₁₆ , em grânulos	9,75
3404.90.19	Outras	9,75
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	9,75
3404.90.22	À base de hidroxiestearil cetil éter	9,75
3404.90.29	Outras	9,75
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos (tecidos não tecidos), plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.	
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	6,5
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	6,5
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	6,5
3405.90.00	- Outros	6,5
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	0
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso.	
3407.00.10	Massas ou pastas para modelar	6,5
3407.00.20	"Ceras para odontologia"	6,5
3407.00.90	Outras	6,5

Capítulo 35

Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As leveduras (posição 21.02);

b) As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;

e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);

f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).
- 2.- O termo "dextrina", utilizado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre a matéria seca, não superior a 10 %.
- Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.	
3501.10.00	- Caseínas	0
3501.90	- Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	0
3501.90.19	Outros	0
3501.90.20	Colas de caseína	0
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3502.1	- Ovalbumina:	
3502.11.00	-- Seca	0
3502.19.00	-- Outra	0
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	0
3502.90	- Outros	
3502.90.10	Soroalbumina	0
3502.90.90	Outros	0
3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza igual ou superior a 99,98 %, em peso	0
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98 %, em peso	0
3503.00.19	Outros	0
3503.00.90	Outras	0
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	0
3504.00.19	Outros	0
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 90 %, em peso, em base seca	0
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 80 %, em peso, em base seca	0
3504.00.90	Outros	0
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	0
3505.20.00	- Colas	0
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.	
3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	0
3506.10.90	Outros	0
3506.9	- Outros:	
3506.91	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	
3506.91.10	À base de borracha	0
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	0
3506.91.90	Outros	0
3506.99.00	-- Outros	0
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	0
3507.90	- Outras	
3507.90.1	Amilases e seus concentrados	
3507.90.11	Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	0
3507.90.19	Outros	0
3507.90.2	Proteases e seus concentrados	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3507.90.21	Fibrinucleases	0
3507.90.22	Bromelina	0
3507.90.23	Estreptoquinase	0
3507.90.24	Estreptodornase	0
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	0
3507.90.26	Papaína	0
3507.90.29	Outros	0
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	0
3507.90.32	L-Asparaginase	0
3507.90.39	Outros	0
3507.90.4	Enzimas preparadas	
3507.90.41	À base de celulasas	0
3507.90.42	À base de transglutaminase	0
3507.90.49	Outras	0

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos;
ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b), abaixo.
- 2.- Na acepção da posição 36.06, consideram-se "artigos de matérias inflamáveis", exclusivamente:

a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;

c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3601.00.00	Pólvoras propulsivas.	16,25
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	13
	Ex 01 - À base de poliálcoois (dinamite); outros explosivos preparados com efeito equivalente ao da dinamite	3,25
36.03	Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis (cordões) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos.	
3603.10.00	- Estopins e rastilhos, de segurança	13
3603.20.00	- Cordéis (cordões) detonantes	13
3603.30.00	- Escorvas fulminantes	13
3603.40.00	- Cápsulas fulminantes	13
3603.50.00	- Inflamadores	13
3603.60.00	- Detonadores elétricos	13

36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.	
3604.10.00	- Fogos de artifício	19,5
3604.90	- Outros	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	6,5
3604.90.90	Outros	19,5
	Ex 01 - Foguetes e artigos semelhantes para sinalização	6,5
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	0
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.	
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³	13
3606.90.00	- Outros	13

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os desperdícios nem os resíduos.
- 2.- No presente Capítulo, o termo "fotográfico" qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotossensíveis, incluindo as termossensíveis.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.	
3701.10	- Para raios X	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3701.10.2	Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	0
3701.10.29	Outros	0
3701.20	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromo)	9,75
3701.20.20	Para fotografia monocromática	9,75
3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromo)	9,75
3701.30.2	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21	De alumínio	9,75
3701.30.22	De poliéster	9,75
3701.30.29	Outras	9,75
3701.30.3	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31	De alumínio	9,75
3701.30.39	Outras	9,75
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	9,75
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	9,75
3701.30.90	Outros	9,75
3701.9	- Outros:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	9,75
3701.99.00	-- Outros	9,75
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	
3702.10	- Para raios X	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	0
3702.3	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	9,75
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	9,75
3702.39.00	-- Outros	9,75
3702.4	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:	
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	9,75
3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	
3702.42.10	Para as artes gráficas	9,75
3702.42.90	Outros	9,75
3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	
3702.43.10	Para as artes gráficas	9,75
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	9,75
3702.43.90	Outros	9,75
3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromo)	9,75
3702.44.2	Para fotografia monocromática	
3702.44.21	Para as artes gráficas	9,75
3702.44.22	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	9,75
3702.44.29	Outros	9,75
3702.5	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):	
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	9,75
	Ex 01 - Filmes cinematográficos de 16 mm de largura e comprimento superior a 14 m	0
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	9,75
3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	
3702.54.1	De largura igual a 35 mm	
3702.54.11	Em bobinas (<i>filmpacks</i>)	9,75
3702.54.12	De 12 exposições (0,5 m de comprimento), de 24 exposições (1,0 m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5 m de comprimento)	9,75
3702.54.19	Outros	9,75
3702.54.9	Outros	
3702.54.91	Em bobinas (<i>filmpacks</i>)	9,75
3702.54.99	Outros	9,75
3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	
3702.55.10	De largura igual a 35 mm	0
3702.55.90	Outros	9,75
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	9,75
3702.9	- Outros:	
3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	9,75
	Ex 01 - De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	0
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	0
	Ex 01 - De largura não superior a 16 mm	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	9,75
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.	
3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromo)	9,75
3703.10.2	Para fotografia monocromática	
3703.10.21	Papel heliográfico	9,75
3703.10.29	Outros	9,75
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	9,75
3703.90	- Outros	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	9,75
3703.90.90	Outros	9,75
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados.	3,25
	Ex 01 - Chapas e filmes	0
3705.00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.	
3705.00.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (<i>chips</i>) para fabricação de microestruturas eletrônicas	0
3705.00.90	Outros	0
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.	
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	0
3706.90.00	- Outros	0
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.	
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	9,75
3707.90	- Outros	
3707.90.10	Fixadores	9,75
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	9,75
3707.90.29	Outros	9,75
3707.90.30	Compostos diazoicos fotossensíveis para preparação de emulsões	9,75
3707.90.90	Outros	9,75

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
 - 1) A grafita artificial (posição 38.01);
 - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

- 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
 - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2, abaixo;
 - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c), abaixo;
 - b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);
 - c) Os produtos da posição 24.04;
 - d) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e satisfaçam as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
 - e) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
 - f) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).
- 2.- A) Na acepção da posição 38.22, considera-se "material de referência certificado" o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.
- B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
- a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) O óleo fúsel; o óleo de Dippel;
 - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se "resíduos municipais" os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas (passeios), bem como os resíduos de materiais de construção e de demolição (entulhos). Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão "resíduos municipais" não abrange:
- a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, como, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou de metal, ou ainda os desperdícios e resíduos elétricos e eletrônicos (incluindo as pilhas e baterias usadas), que seguem o seu próprio regime;
 - b) Os resíduos industriais;
 - c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
 - d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a), abaixo.
- 5.- Na acepção da posição 38.25, consideram-se "lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)" as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
- 6.- Na acepção da posição 38.25, a expressão "outros resíduos" abrange:
- a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);

- b) Os resíduos de solventes orgânicos;
- c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes;
- d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7.- Na acepção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Notas de subposições.

- 1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanossulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfom (ISO).
- 2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenproxi (DCI), fenitrothion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).
- 3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilas (PBB); policlorobifenilas (PCB); policloroterfenilas (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropila); aldrin (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); endrin (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais; perfluorooctanossulfonamidas; fluoreto de perfluorooctanossulfonila; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é C_xH_(2x-y+2)Cl_y, onde x = 10 - 13 e y = 1 - 13.
- 4.- Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (38-1) O biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3826.00.00 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
38.01	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, plaquetas ou outros produtos intermediários.	
3801.10.00	- Grafita artificial	0
3801.20	- Grafita coloidal ou semicoloidal	
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3801.20.90	Outros	6,5
3801.30	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	6,5
3801.30.90	Outras	6,5
3801.90.00	- Outras	6,5
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.	
3802.10.00	- Carvões ativados	0
3802.90	- Outros	
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	0
3802.90.20	Bentonita	0
3802.90.30	Atapulgita	0
3802.90.40	Outras argilas e terras	0
3802.90.50	Bauxita	0
3802.90.90	Outros	0
3803.00	Tall oil, mesmo refinado.	
3803.00.10	Em bruto	0
3803.00.90	Outros	0
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.	
3804.00.1	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose	
3804.00.11	Ao sulfito	0
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	6,5
3804.00.20	Lignossulfonatos	0
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.	
3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	0
3805.90	- Outros	
3805.90.10	Óleo de pinho	6,5
3805.90.90	Outros	0
38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.	
3806.10.00	- Colofônias e ácidos resínicos	0
3806.20.00	- Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	0
3806.30.00	- Gomas ésteres	6,5
3806.90	- Outros	
3806.90.1	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maleico ou com anidrido maleico	0
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	0
3806.90.19	Outros	0
3806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Gomas fundidas	6,5
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes	6,5
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:	
3808.52.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	0
3808.59	-- Outras	
3808.59.10	Apresentadas em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	0
3808.59.2	Apresentadas de outro modo	
3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou de monocrotofós (ISO)	0
3808.59.22	À base de endossulfan (ISO)	0
3808.59.23	À base de alaclor (ISO)	0
3808.59.24	À base de 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	0
3808.59.25	À base de triclorfom (ISO)	0
3808.59.26	À base de N-etilperfluoroctano sulfonamida	0
3808.59.29	Outras	0
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:	
3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	0
3808.62	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	
3808.62.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	0
3808.62.90	Outras	0
3808.69	-- Outras	
3808.69.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	0
3808.69.90	Outras	0
3808.9	- Outros:	
3808.91	-- Inseticidas	
3808.91.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.91.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.91.19	Outros	0
3808.91.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.91.9	Outros	
3808.91.91	À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>	0
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de permetrina	0
3808.91.93	À base de dicrotofós	0
3808.91.94	À base de dissulfoton	0
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	0
3808.91.96	À base de diclorvós	0
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon	0
3808.91.99	Outros	0
3808.92	-- Fungicidas	
3808.92.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.92.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.92.19	Outros	0
3808.92.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.92.9	Outros	
3808.92.91	À base de hidróxido de cobre, de oxicleto de cobre ou de óxido cuproso	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3808.92.92	À base de enxofre ou de ziram	0
3808.92.93	À base de mancozeb ou de maneb	0
3808.92.94	À base de sulfiram	0
3808.92.95	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	0
3808.92.96	À base de thiram	0
3808.92.97	À base de propiconazol	0
3808.92.99	Outros	0
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	
3808.93.1	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.93.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.19	Outros	0
3808.93.2	Herbicidas apresentados de outro modo	
3808.93.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.22	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	0
3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron	0
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	0
3808.93.25	Outros, à base de dicloreto de paraquate, de propanil ou de simazina	0
3808.93.26	Outros, à base de trifluralina	0
3808.93.27	Outros, à base de imazetapir	0
3808.93.28	Outros, à base de ametrina ou de hexazinona	0
3808.93.29	Outros	0
3808.93.3	Inibidores de germinação	
3808.93.31	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.32	Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	0
3808.93.33	Outros	0
3808.93.4	Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.93.41	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.49	Outros	0
3808.93.5	Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo	
3808.93.51	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.52	Outros, à base de hidrazida maleica	0
3808.93.59	Outros	0
3808.94	-- Desinfetantes	
3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	3,25
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	19,5
3808.94.19	Outros	3,25
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	19,5
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio	0
3808.94.2	Apresentados de outro modo	
3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	3,25
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	19,5
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol	3,25
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	19,5
3808.94.29	Outros	3,25
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	19,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio	0
3808.99	-- Outros	
3808.99.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.99.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.99.19	Outros	0
3808.99.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.99.9	Outros	
3808.99.91	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite	0
3808.99.92	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatina	0
3808.99.93	Outros acaricidas	0
3808.99.94	Nematicidas à base de metam sódio	0
3808.99.95	Outros nematicidas	0
3808.99.96	Raticidas	0
3808.99.99	Outros	0
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3809.10	- À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Do tipo utilizado na indústria têxtil	0
3809.10.90	Outros	0
3809.9	- Outros:	
3809.91	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	0
3809.91.20	Preparações mordentes	0
3809.91.30	Produtos ignífugos	6,5
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	6,5
3809.91.49	Outros	6,5
3809.91.90	Outros	0
3809.92	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	6,5
3809.92.19	Outros	6,5
3809.92.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	6,5
3809.93	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	6,5
3809.93.19	Outros	6,5
3809.93.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	6,5
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.	
3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	0
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	0
3810.90.00	- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.	
3811.1	- Preparações antidetonantes:	
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	5,2
3811.19.00	-- Outras	5,2
3811.2	- Aditivos para óleos lubrificantes:	
3811.21	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	5,2
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, que contenham dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	5,2
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	5,2
3811.21.40	Detergentes metálicos	5,2
3811.21.50	Outras preparações que contenham, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	5,2
3811.21.90	Outros	5,2
3811.29	-- Outros	
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	5,2
3811.29.20	Detergentes metálicos	5,2
3811.29.90	Outros	5,2
3811.90	- Outros	
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	5,2
3811.90.90	Outros	5,2
38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.	
3812.10.00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	6,5
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	6,5
3812.3	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:	
3812.31.00	-- Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)	6,5
3812.39	-- Outros	
3812.39.1	Para borracha	
3812.39.11	Que contenham derivados N-substituídos de <i>p</i> -fenilenodiamina	6,5
3812.39.12	Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	6,5
3812.39.19	Outros	6,5
3812.39.2	Para plástico	
3812.39.21	Que contenham derivados N-substituídos de <i>p</i> -fenilenodiamina	6,5
3812.39.29	Outros	6,5
3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.	
3813.00.10	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	5,2
3813.00.20	Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) do metano, do etano ou do propano	5,2
3813.00.30	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano	5,2
3813.00.40	Que contenham bromoclorometano	5,2
3813.00.90	Outros	5,2
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	
3814.00.10	Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)	6,5
3814.00.20	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	6,5
3814.00.30	Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3814.00.90	Outros	6,5
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3815.1	- Catalisadores em suporte:	
3815.11.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	6,5
3815.12	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	
3815.12.10	Em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	6,5
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (mícrons)	6,5
3815.12.90	Outros	6,5
3815.19.00	-- Outros	6,5
3815.90	- Outros	
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	0
3815.90.9	Outros	
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	6,5
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	6,5
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	6,5
3815.90.99	Outros	6,5
3816.00	Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, incluindo os aglomerados de dolomita, exceto os produtos da posição 38.01.	
3816.00.1	Cimentos e argamassas	
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	3,25
3816.00.12	À base de silimanita	3,25
3816.00.19	Outros	3,25
3816.00.2	Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório	
3816.00.21	Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de coríndon	6,5
3816.00.29	Outras	6,5
3816.00.90	Outros	6,5
	Ex 01 - Aglomerados de dolomita	NT
3817.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.	
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	6,5
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	6,5
3818.00	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, wafers ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrônica.	
3818.00.10	De silício	6,5
3818.00.90	Outros	6,5
3819.00.00	Fluidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	6,5
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	6,5
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	0
38.22	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.	
3822.1	- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3822.11.00	-- Para a malária (paludismo)	0
3822.12.00	-- Para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero <i>Aedes</i>	0
3822.13.00	-- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0
3822.19	-- Outros	
3822.19.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto	0
3822.19.20	Reagentes para determinação de glicose no sangue, sobre suporte em tiras, para uso direto	0
3822.19.30	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	0
3822.19.40	Anticorpos monoclonais em solução tampão, que contenham albumina bovina	0
3822.19.90	Outros	0
3822.90.00	- Outros	0
38.23	Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais.	
3823.1	- Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	-- Ácido esteárico	0
3823.12.00	-- Ácido oleico	0
3823.13.00	-- Ácidos graxos (gordos) do <i>tall oil</i>	0
3823.19	-- Outros	
3823.19.10	Ácido caprílico	0
3823.19.90	Outros	0
3823.70	- Álcoois graxos (gordos) industriais	
3823.70.10	Esteárico	0
3823.70.20	Láurico	0
3823.70.40	Cetílico	0
	Ex 01 - Com características de ceras artificiais	9,75
3823.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Com características de ceras artificiais	9,75
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	6,5
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	3,25
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões), não refratários	0
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	6,5
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:	
3824.81	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	
3824.81.10	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso	6,5
3824.81.90	Outras	6,5
3824.82	-- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	
3824.82.10	Que contenham policlorobifenilas (PCB)	6,5
3824.82.90	Outras	6,5
3824.83.00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	6,5
3824.84.00	-- Que contenham aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	6,5
3824.85.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	6,5
3824.86.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	6,5
3824.87.00	-- Que contenham ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais, perfluoroctanossulfonamidas, ou fluoreto de perfluoroctanossulfonila	6,5
3824.88	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	
3824.88.10	Que contenham éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3824.88.20	Que contenham éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	6,5
3824.89.00	-- Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta	6,5
3824.9	- Outros:	
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]	6,5
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico	6,5
3824.99	-- Outros	
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36	
3824.99.11	Salinomicina micelial	6,5
3824.99.12	Com um teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso	6,5
3824.99.13	Da fabricação da primicina amônica	6,5
3824.99.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	6,5
3824.99.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	6,5
3824.99.19	Outros	6,5
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos	
3824.99.21	Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados	6,5
3824.99.22	Preparações que contenham estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol	6,5
3824.99.23	Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	6,5
3824.99.24	Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	6,5
3824.99.25	Misturas de ésteres dimetilicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C ₁₁ e C ₁₂ ; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	6,5
3824.99.29	Outros	6,5
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes	
3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos	6,5
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C ₈ a C ₂₂	6,5
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	6,5
3824.99.34	Outras, que contenham polietilenoaminas	6,5
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	6,5
3824.99.36	Reticulantes para silicones	6,5
3824.99.39	Outras	6,5
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor	
3824.99.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	0
3824.99.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	6,5
3824.99.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano	6,5
3824.99.49	Outros	6,5
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados	
3824.99.51	Antiespumantes que contenham fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	6,5
3824.99.52	Misturas de polietilenoglicóis	6,5
3824.99.53	Polipropilenoglicol líquido	6,5
3824.99.54	Retardante de chama que contenha misturas de trifenilfosfatos isopropilados	6,5
3824.99.59	Outros	6,5
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	
3824.99.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	6,5
3824.99.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carboneto de tungstênio (volfrâmio)	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3824.99.73	Preparações à base de carboneto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	6,5
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	6,5
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	6,5
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	6,5
3824.99.77	Aubos (fertilizantes) foliares que contenham zinco ou manganês	0
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio	6,5
3824.99.79	Outros	6,5
	Ex 01 - Micronutrientes	NT
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	
3824.99.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	6,5
3824.99.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	6,5
3824.99.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos	6,5
3824.99.84	Que contenham éteres decabromodifenílicos	6,5
3824.99.85	Metilato de sódio em metanol	6,5
3824.99.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	6,5
3824.99.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído que contenha um precursor de corante em solventes orgânicos	6,5
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados)	6,5
3824.99.89	Outros	6,5
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.	
3825.10.00	- Resíduos municipais	0
3825.20.00	- Lamas de tratamento de esgotos (Lamas de depuração*)	0
3825.30.00	- Resíduos clínicos	0
3825.4	- Resíduos de solventes orgânicos:	
3825.41.00	-- Halogenados	0
3825.49.00	-- Outros	0
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes	0
3825.6	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:	
3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	0
3825.69.00	-- Outros	0
3825.90.00	- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	6,5
	Ex 01 - Biodiesel	NT
38.27	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3827.1	- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC); que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC); que contenham tetracloreto de carbono; que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio):	
3827.11	-- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)	
3827.11.10	Que contenham triclorotrifluoroetanos	6,5
3827.11.90	Outras	6,5
3827.12.00	-- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	6,5
3827.13.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	6,5
3827.14.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	6,5
3827.20.00	- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	6,5
3827.3	- Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC):	
3827.31	-- Que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	
3827.31.10	Que contenham clorodifluorometano e pentafluoroetano	6,5
3827.31.90	Outras	6,5
3827.32	-- Outras, que contenham substâncias das subposições 2903.71 a 2903.75	
3827.32.10	Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoroetano	6,5
3827.32.90	Outras	6,5
3827.39.00	-- Outras	6,5
3827.40.00	- Que contenham brometo de metila (bromometano) ou bromoclorometano	6,5
3827.5	- Que contenham trifluorometano (HFC-23) ou perfluorcarbonetos (PFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC):	
3827.51.00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	6,5
3827.59.00	-- Outras	6,5
3827.6	- Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC):	
3827.61.00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	6,5
3827.62.00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	6,5
3827.63.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	6,5
3827.64.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	6,5
3827.65.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	6,5
3827.68.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	6,5
3827.69.00	-- Outras	6,5
3827.90.00	- Outras	6,5

Seção VII

**PLÁSTICO E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS****Notas.**

- 1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
- 2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39**Plástico e suas obras****Notas.**

- 1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
 - b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
 - c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
 - d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
 - e) As soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
 - f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
 - g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
 - h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
 - ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
 - k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);
 - l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
 - n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos para parede da posição 48.14;



- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
 - s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
 - t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (de correr), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, piteiras (boquilhas) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
- 6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

- 9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão "revestimentos para paredes ou para tetos", de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

- 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:
 - 1º) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
 - 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º), acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;
 - b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:
 - 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
 - 2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.



As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS	
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.	
3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.20	Com carga	3,25
3901.10.30	Sem carga	3,25
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	3,25
3901.20.19	Outros	3,25
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	3,25
3901.20.29	Outros	3,25
3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3901.30.90	Outros	3,25
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	3,25
3901.90	- Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	3,25
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	3,25
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	3,25
3901.90.40	Polietileno clorado	3,25
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno igual ou superior a 60 %, em peso	3,25
3901.90.90	Outros	3,25
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	
3902.10	- Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	3,25
3902.10.20	Sem carga	3,25
3902.20.00	- Poli-isobutileno	3,25
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	3,25
3902.90.00	- Outros	3,25
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	- Poliestireno:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3903.11	-- Expansível	
3903.11.10	Com carga	3,25
3903.11.20	Sem carga	3,25
3903.19.00	-- Outros	3,25
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	3,25
3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	3,25
3903.30.20	Sem carga	3,25
3903.90	- Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	3,25
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	3,25
3903.90.90	Outros	3,25
39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	
3904.10	- Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	3,25
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	3,25
3904.10.90	Outros	3,25
3904.2	- Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	-- Não plastificado	3,25
3904.22.00	-- Plastificado	3,25
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	3,25
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	3,25
3904.40.90	Outros	3,25
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	3,25
3904.50.90	Outros	3,25
3904.6	- Polímeros fluorados:	
3904.61	-- Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3904.61.90	Outros	3,25
3904.69	-- Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	3,25
3904.69.90	Outros	3,25
3904.90	- Outros	
3904.90.10	Poli(cloreto de vinila) clorado	3,25
3904.90.90	Outros	3,25
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	
3905.1	- Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	3,25
3905.19	-- Outro	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	3,25
3905.19.90	Outro	3,25
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	3,25
3905.29.00	-- Outros	3,25
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados	3,25
3905.9	- Outros:	
3905.91	-- Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	3,25
3905.91.90	Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3905.99	-- Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	3,25
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	3,25
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	3,25
3905.99.90	Outros	3,25
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	3,25
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico	0
3906.90	- Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	3,25
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	3,25
3906.90.19	Outros	3,25
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	3,25
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-di-isopropilaminoetila e metacrilato de <i>n</i> -decila, em suspensão de dimetilacetamida	3,25
3906.90.29	Outros	3,25
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	3,25
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	3,25
3906.90.39	Outros	3,25
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	3,25
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	3,25
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	3,25
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso	3,25
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	3,25
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila igual ou superior a 50 %, em peso	3,25
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de <i>n</i> -butila e acrilato de 2-metoxietila	3,25
3906.90.48	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	3,25
3906.90.49	Outros	3,25
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	- Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	3,25
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	3,25
3907.10.39	Outros	3,25
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	3,25
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	3,25
3907.10.49	Outros	3,25
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, de diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3907.10.99	Outros	3,25
3907.2	- Outros poliéteres:	
3907.21.00	-- Metilfosfonato de bis(polioxietileno)	3,25
3907.29	-- Outros	
3907.29.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.29.11	Com carga	3,25
3907.29.12	Sem carga	3,25
3907.29.20	Politetrametilenoeterglicol	3,25
3907.29.3	Polieterpolióis	
3907.29.31	Polietilenoglicol 400	3,25
3907.29.39	Outros	3,25
3907.29.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.29.41	Poli(epicloridrina)	3,25
3907.29.42	Copolímeros de óxido de etileno	3,25
3907.29.49	Outros	3,25
3907.29.90	Outros	3,25
3907.30	- Resinas epóxidas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3907.30.19	Outras	3,25
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	3,25
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3907.30.29	Outras	3,25
3907.40	- Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa igual ou superior a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	3,25
3907.40.90	Outros	3,25
3907.50	- Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3907.50.90	Outras	3,25
3907.6	- Poli(tereftalato de etileno):	
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	3,25
3907.69.00	-- Outros	3,25
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	3,25
3907.9	- Outros poliésteres:	
3907.91.00	-- Não saturados	3,25
3907.99	-- Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	3,25
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3907.99.19	Outros	3,25
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	3,25
3907.99.92	Poli(épsilon-caprolactona)	3,25
3907.99.93	Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e ácido isoftálico	3,25
3907.99.94	Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e tetrametil ciclobutanodiol	3,25
3907.99.95	Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e etilenoglicol	3,25
3907.99.99	Outros	3,25
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3908.10.11	Poliamida-11	3,25
3908.10.12	Poliamida-12	3,25
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	3,25
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	3,25
3908.10.19	Outras	3,25
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	3,25
3908.10.22	Poliamida-12	3,25
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	3,25
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	3,25
3908.10.29	Outras	3,25
3908.90	- Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	3,25
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos (gordos) dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	3,25
3908.90.90	Outras	3,25
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tiourea	3,25
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	3,25
3909.20.19	Outras	3,25
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	3,25
3909.20.29	Outras	3,25
3909.3	- Outras resinas amínicas:	
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	3,25
3909.39.00	-- Outras	3,25
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	3,25
3909.40.19	Outras	3,25
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	3,25
3909.40.99	Outras	3,25
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	3,25
3909.50.12	Em dispersão aquosa	3,25
3909.50.19	Outros	3,25
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	3,25
3909.50.29	Outros	3,25
3910.00	Silicones em formas primárias.	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	3,25
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	3,25
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade igual ou superior a 1.000.000 cSt	3,25
3910.00.19	Outros	3,25
3910.00.2	Elastômeros	
3910.00.21	De vulcanização a quente	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3910.00.29	Outros	3,25
3910.00.30	Resinas	3,25
3910.00.90	Outros	3,25
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	3,25
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	3,25
3911.10.29	Outros	3,25
3911.20.00	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)	3,25
3911.90	- Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	3,25
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	3,25
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	3,25
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	3,25
3911.90.19	Outros	3,25
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	3,25
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	3,25
3911.90.23	Poli(etil)enaminas	3,25
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	3,25
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	3,25
3911.90.26	Polissulfonas	3,25
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina	3,25
3911.90.29	Outros	3,25
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3912.1	- Acetatos de celulose:	
3912.11	-- Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	3,25
3912.11.20	Sem carga	3,25
3912.12.00	-- Plastificados	3,25
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	
3912.20.10	Com carga	3,25
3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis igual ou superior a 65 %, em peso	3,25
3912.20.29	Outros	3,25
3912.3	- Éteres de celulose:	
3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose igual ou superior a 75 %, em peso	3,25
3912.31.19	Outros	3,25
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais igual ou superior a 75 %, em peso	3,25
3912.31.29	Outros	3,25
3912.39	-- Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	3,25
3912.39.20	Outras metilceluloses	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3912.39.30	Outras etilceluloses	3,25
3912.39.90	Outros	3,25
3912.90	- Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	3,25
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	3,25
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	3,25
3912.90.39	Outras	3,25
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	3,25
3912.90.90	Outros	3,25
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	3,25
3913.90	- Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	3,25
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	3,25
3913.90.19	Outros	3,25
3913.90.20	Goma xantana	3,25
3913.90.30	Dextrana	3,25
3913.90.40	Proteínas endurecidas	3,25
3913.90.50	Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados	3,25
3913.90.60	Sulfato de condroitina	3,25
3913.90.90	Outros	3,25
3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	3,25
3914.00.19	Outros	3,25
3914.00.90	Outros	3,25
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.	
3915.10.00	- De polímeros de etileno	0
3915.20.00	- De polímeros de estireno	0
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3915.90.00	- De outro plástico	0
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.	
3916.10.00	- De polímeros de etileno	6,5
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila	6,5
	Ex 01 - Forros de poli(cloreto de vinila) (PVC) utilizados na construção civil	3,25
3916.90	- De outro plástico	
3916.90.10	Monofilamentos	6,5
3916.90.90	Outros	6,5
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	3,25
3917.10.2	De plástico celulósico	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro igual ou superior a 150 mm	3,25
3917.10.29	Outras	3,25
3917.2	- Tubos rígidos:	
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	0
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	0
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	0
3917.29.00	-- De outro plástico	0
3917.3	- Outros tubos:	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	3,25
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	3,25
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	0
3917.32.29	Outros	3,25
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	3,25
3917.32.40	De silicones	3,25
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	3,25
3917.32.59	Outros	3,25
3917.32.90	Outros	3,25
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	3,25
3917.39.00	-- Outros	3,25
3917.40	- Acessórios	
3917.40.10	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	0
39.18	Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3918.90.00	- De outro plástico	3,25
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.	
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	
3919.10.10	De polipropileno	9,75
3919.10.20	De poli(cloreto de vinila)	11,25
3919.10.90	Outras	9,75
3919.90	- Outras	
3919.90.10	De polipropileno	9,75
3919.90.20	De poli(cloreto de vinila)	9,75
3919.90.90	Outras	9,75
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	- De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	9,75
3920.10.9	Outras	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm ² , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	9,75



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3920.10.99	Outras	9,75
3920.20	- De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas	9,75
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) igual ou superior a 6 %, de rigidez dielétrica igual ou superior a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	9,75
3920.20.19	Outras	9,75
	Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta	0
3920.20.90	Outras	9,75
3920.30.00	- De polímeros de estireno	9,75
	Ex 01 - Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis	3,25
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:	
3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons)	9,75
3920.43.90	Outras	9,75
3920.49.00	-- Outras	9,75
	Ex 01 - Laminados rígidos de poli(cloreto de vinila) (PVC) utilizados para revestimento de móveis	3,25
3920.5	- De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)	9,75
3920.59.00	-- Outras	9,75
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	-- De policarbonatos	9,75
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)	
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons)	9,75
3920.62.19	Outras	9,75
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	9,75
3920.62.99	Outras	9,75
	Ex 01 - Laminados de poli(tereftalato de etileno) (PET) para revestimento	3,25
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	9,75
3920.69.00	-- De outros poliésteres	9,75
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	-- De celulose regenerada	9,75
3920.73	-- De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	9,75
3920.73.90	Outras	9,75
3920.79	-- De outros derivados da celulose	
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	9,75
3920.79.90	Outros	9,75
3920.9	- De outro plástico:	
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	9,75
3920.92.00	-- De poliamidas	9,75
3920.93.00	-- De resinas amínicas	9,75
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	9,75
3920.99	-- De outro plástico	
3920.99.10	De silicone	9,75
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	9,75



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	9,75
3920.99.40	De poliimida	9,75
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	9,75
3920.99.90	Outras	9,75
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.	
3921.1	- Produtos alveolares:	
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	9,75
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	9,75
3921.13	-- De poliuretanos	
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear igual ou superior a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) igual ou superior a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	9,75
3921.13.90	Outras	9,75
3921.14.00	-- De celulose regenerada	9,75
3921.19.00	-- De outro plástico	9,75
3921.90	- Outras	
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte	
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	3,25
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas	9,75
3921.90.13	De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras de politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise	9,75
3921.90.19	Outras	9,75
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	9,75
3921.90.90	Outras	9,75
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.	
3922.10.00	- Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias e lavatórios	0
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	0
3922.90.00	- Outros	0
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.	
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojos de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	9,75
3923.10.90	Outros	9,75
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	-- De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	9,75
3923.21.90	Outros	9,75
3923.29	-- De outro plástico	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	9,75
3923.29.90	Outros	9,75
3923.30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	
3923.30.10	Recipientes para gás liquefeito de petróleo (GLP)	9,75
3923.30.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e aberta na outra, munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se a uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para que seja obtida a dimensão e forma desejadas	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	6,5
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	3,25
3923.90.00	- Outros	9,75
39.24	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.	
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	6,5
3924.90.00	- Outros	6,5
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	3,25
3925.90	- Outros	
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	3,25
3925.90.90	Outros	3,25
39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.	
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	9,75
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	3,25
	Ex 01 - Cintos	6,5
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	3,25
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	13
3926.90	- Outras	
3926.90.10	Arruelas (anilhas)	6,5
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	
3926.90.21	De transmissão	6,5
3926.90.22	Transportadoras	6,5
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	6,5
	Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas	0
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes	9,75
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil	9,75
3926.90.69	Outros	9,75
3926.90.90	Outras	9,75
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados	0
	Ex 02 - Máscara de proteção	0
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo	5,2
	Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento	6,5
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	6,5
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	6,5
	Ex 07 - Parafusos e porcas	6,5
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas	13
	Ex 09 - Leques e ventarolas	13
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0

Borracha e suas obras**Notas.**

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:
 - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam os requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a), acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha estendida com óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B), abaixo;B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:
 - 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látex eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

- 6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- 7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.
- 8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
- 9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).
- Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	-- Folhas fumadas	0
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	-- Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):	
4002.11	-- Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	3,25
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	3,25
4002.19	-- Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	3,25
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias	3,25
4002.19.19	Outras	3,25
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	3,25
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	3,25
4002.20.90	Outras	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4002.3	- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	3,25
4002.39.00	-- Outras	3,25
4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41.00	-- Látex	3,25
4002.49.00	-- Outras	3,25
4002.5	- Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):	
4002.51.00	-- Látex	3,25
4002.59.00	-- Outras	3,25
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	3,25
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM)	3,25
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	3,25
4002.9	- Outras:	
4002.91.00	-- Látex	3,25
4002.99	-- Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	3,25
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	3,25
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	3,25
4002.99.90	Outras	3,25
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	3,25
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	3,25
4005.10.90	Outras	3,25
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	3,25
4005.9	- Outras:	
4005.91	-- Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	3,25
4005.91.90	Outras	3,25
4005.99	-- Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	3,25
4005.99.90	Outras	3,25
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas (anilhas)), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	3,25
4006.90.00	- Outros	3,25
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	6,5
4008.19.00	-- Outros	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4008.2	- De borracha não alveolar:	
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	6,5
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	3,25
4008.29.00	-- Outros	6,5
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4009.11.00	-- Sem acessórios	6,5
4009.12	-- Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	6,5
4009.12.90	Outros	6,5
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21	-- Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	6,5
4009.21.90	Outros	6,5
4009.22	-- Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	6,5
4009.22.90	Outros	6,5
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:	
4009.31.00	-- Sem acessórios	6,5
4009.32	-- Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	6,5
4009.32.90	Outros	6,5
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	
4009.41.00	-- Sem acessórios	6,5
4009.42	-- Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	6,5
4009.42.90	Outros	6,5
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
4010.1	- Correias transportadoras:	
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	6,5
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5
4010.19.00	-- Outras	6,5
4010.3	- Correias de transmissão:	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5
4010.39.00	-- Outras	6,5
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	1,3
4011.20.90	Outros	1,3
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	9,75
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	9,75
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.70.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	9,75
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	1,3
4011.70.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	1,3
4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	
4011.80.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	9,75
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	9,75
4011.80.90	Outros	9,75
4011.90	- Outros	
4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	9,75
4011.90.90	Outros	9,75
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i>, de borracha.	
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	0
	Ex 01 - Remoldados	9,75
4012.12.00	-- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões	0
	Ex 01 - Remoldados	1,3
4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4012.19.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	9,75
	Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	1,3
4012.20.00	- Pneumáticos usados	0
4012.90	- Outros	
4012.90.10	<i>Flaps</i>	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros) ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	1,3
4013.10.90	Outras	9,75
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	1,3
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	9,75
4013.90.00	- Outras	9,75
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	1,3
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo os bicos (tetinas) para mamadeiras (biberões)), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4014.10.00	- Preservativos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4014.90	- Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	9,75
4014.90.90	Outros	9,75
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.12.00	-- Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	0
4015.19.00	-- Outras	9,75
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	- Outros	9,75
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	11,7
4016.10.90	Outras	11,7
4016.9	- Outras:	
4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes	6,5
	Ex 01 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	1,95
	Ex 02 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	9,75
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	0
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	5,2
4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	5,2
4016.95	-- Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	9,75
4016.95.90	Outros	9,75
4016.99	-- Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para condensadores, de EPDM, com perfurações para terminais	11,7
4016.99.90	Outras	11,7
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 86.08, 87.10 e 87.13	0
	Ex 03 - Viras para calçados	3,25
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	11,7
	Ex 01 - Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	2,6
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	2,6
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	9,75

Seção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, exceto as peles com pelo, e couros

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do lêmén, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de corço ou de cão.
- 2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).
- B) Na aceção das posições 41.04 a 41.06, o termo "crust" abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
- 3.- Na Nomenclatura, a expressão "couro reconstituído" refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo	NT
4101.50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	
4101.50.10	Sem dividir	NT
4101.50.20	Divididos, com o lado flor	NT
4101.50.30	Divididos, sem o lado flor	NT
4101.90	- Outros, incluindo dorsos (crepões*), meios-dorsos (meios-crepões*) e flancos (partes laterais)	
4101.90.10	Sem dividir	NT
4101.90.20	Divididos, com o lado flor	NT
4101.90.30	Divididos, sem o lado flor	NT
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.	
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	NT
4102.2	- Depiladas ou sem lã:	
4102.21.00	-- Piqueladas	NT
4102.29.00	-- Outras	NT
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.	
4103.20.00	- De répteis	NT
4103.30.00	- De suínos	NT
4103.90.00	- Outros	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
41.04	Couros e peles curtidos ou <i>crust</i>, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	
4104.1	- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>):	
4104.11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.11.1	Plena flor, não divididos	
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.11.19	Outros	0
4104.11.2	Divididos, com o lado flor	
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.11.29	Outros	0
4104.19	-- Outros	
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.19.90	Outros	0
4104.4	- No estado seco (<i>crust</i>):	
4104.41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	0
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.41.90	Outros	0
4104.49	-- Outros	
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.49.90	Outros	0
41.05	Peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.	
4105.10	- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo	
4105.10.21	Ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4105.10.29	Outras	0
4105.10.90	Outras	0
4105.30.00	- No estado seco (<i>crust</i>)	0
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou <i>crust</i>, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	
4106.2	- De caprinos:	
4106.21	-- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4106.21.2	Pré-curtidos de outro modo	
4106.21.21	Ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4106.21.29	Outros	0
4106.21.90	Outros	0
4106.22.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	0
4106.3	- De suínos:	
4106.31	-- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4106.31.90	Outros	0
4106.32.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	0
4106.40.00	- De répteis	0
4106.9	- Outros:	
4106.91.00	-- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	0
4106.92.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	0
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	
4107.1	- Couros e peles inteiros:	
4107.11	-- Plena flor, não divididos	
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.11.90	Outros	0
4107.12	-- Divididos, com o lado flor	
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.12.90	Outros	0
4107.19	-- Outros	
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.19.90	Outros	0
4107.9	- Outros, incluindo as tiras:	
4107.91	-- Plena flor, não divididos	
4107.91.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.91.90	Outros	0
4107.92	-- Divididos, com o lado flor	
4107.92.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.92.90	Outros	0
4107.99	-- Outros	
4107.99.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.99.90	Outros	0
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	0
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	
4113.10	- De caprinos	
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	0
4113.10.90	Outros	0
4113.20.00	- De suínos	0
4113.30.00	- De répteis	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4113.90.00	- Outros	0
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	0
4114.20	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	0
4114.20.20	Metalizados	0
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.	
4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	0
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	0

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro;
artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes;
obras de tripa

Notas.

- 1.- Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

b) O vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

c) Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;

d) Os artigos do Capítulo 64;

e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;

g) As abotoaduras (botões de punho), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);

h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);

ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de esporte);

m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
- 3.- A) Além das disposições da Nota 2, acima, a posição 42.02 não compreende:

- a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

b) Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).
- B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.
- 4.- Na acepção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4201.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	0
4201.00.90	Outros	0
42.02	Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.	
4202.1	- Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:	
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	6,5
4202.12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plástico	6,5
4202.12.20	De matérias têxteis	6,5
4202.19.00	-- Outros	6,5
4202.2	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas):	
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	6,5
4202.22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plástico	6,5
4202.22.20	De matérias têxteis	6,5
4202.29.00	-- Outras	6,5
4202.3	- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:	
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	6,5
4202.32.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	6,5
4202.39.00	-- Outros	6,5
4202.9	- Outros:	
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	6,5
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	6,5
4202.99.00	-- Outros	6,5
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
4203.10.00	- Vestuário	6,5
4203.2	- Luvas, mitenes e semelhantes:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes	6,5
4203.29.00	-- Outras	6,5
	Ex 01 - De proteção, para trabalho manual	0
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	6,5
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	6,5
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	6,5
4206.00.00	Obras de tripa, de <i>baudruches</i> , de bexiga ou de tendões.	6,5
	Ex 01 - Cordas de tripa	0

Capítulo 43

Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais

Notas.

- 1.- Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão "peles com pelo", na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver a Nota 1 c) daquele Capítulo);

c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo, naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);

d) Os artigos do Capítulo 64;

e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).
- 3.- Incluem-se na posição 43.03 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.
- 4.- Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer tipo (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
- 5.- Na Nomenclatura, consideram-se "peles com pelo artificiais" as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
43.01	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	NT

43.02	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.	
4302.1	- Peles com pelo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
4302.11.00	-- De visons	39
4302.19	-- Outras	
4302.19.10	De ovinos	6,5
4302.19.90	Outras	6,5
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	39
	Ex 01 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, de coelho ou de lebre	6,5
	Ex 02 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, de bovino, de ovino ou de caprino	6,5
4302.30.00	- Peles com pelo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	39
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	6,5
	Ex 02 - Peles "alongadas", exceto de bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	26
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.	
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	26
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	6,5
4303.90.00	- Outros	26
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	6,5
4304.00.00	Peles com pelo artificiais, e suas obras.	6,5

Seção IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a)

A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b)

O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c)

A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d)

Os carvões ativados (posição 38.02);
- e)

Os artigos da posição 42.02;
- f)

As obras do Capítulo 46;
- g)

O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h)

Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij)

As obras da posição 68.08;

- k) As bijuterias da posição 71.17;
 - l) Os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
 - m) Os artigos da Seção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 93.05);
 - o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
 - r) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na acepção deste Capítulo, considera-se "madeira densificada" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
- 3.- Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.
- 4.- Os produtos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira a característica de artigos de outras posições.
- 5.- A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
- 6.- Ressalvada a Nota 1, acima, e salvo disposições em contrário, o termo "madeira", num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 4401.31, a expressão "*pellets* de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem (serradura) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.
- 2.- Na acepção da subposição 4401.32, a expressão "briquetes de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem (serradura) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes briquetes apresentam-se sob a forma de unidades cúbicas, poliédricas ou cilíndricas e a dimensão mínima da sua seção transversal é superior a 25 mm.
- 3.- Na acepção da subposição 4407.13, a abreviatura "S-P-F" (*spruce, pine and fir*) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de espruce (píceas), pinheiro e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.
- 4.- Na acepção da subposição 4407.14, a designação "Hem-fir" (*hemlock and fir*) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de tsuga (*western hemlock*) e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
44.01	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras (toros), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes.	
4401.1	- Lenha em qualquer forma:	
4401.11.00	-- De coníferas	NT
4401.12.00	-- De não coníferas	NT
4401.2	- Madeira em estilhas ou em partículas:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4401.21.00	-- De coníferas	0
4401.22.00	-- De não coníferas	0
4401.3	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toras (toros), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	
4401.31.00	-- <i>Pellets</i> de madeira	NT
4401.32.00	-- Briquetes de madeira	NT
4401.39.00	-- Outros	NT
4401.4	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:	
4401.41.00	-- Serragem (serradura)	NT
4401.49.00	-- Outros	NT
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	
4402.10.00	- De bambu	NT
4402.20.00	- De cascas ou de caroços	NT
4402.90.00	- Outros	NT
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.	
4403.1	- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
4403.11.00	-- De coníferas	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.12.00	-- De não coníferas	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.2	- Outras, de coníferas:	
4403.21.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.22.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.23.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.24.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.25.00	-- Outras, cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.26.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.4	- Outras, de madeiras tropicais:	
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.42.00	-- Teca	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.49.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.9	- Outras:	
4403.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.93.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.94.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.95.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.96.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4403.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.98.00	-- De eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.99.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.	
4404.10.00	- De coníferas	0
4404.20.00	- De não coníferas	0
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	NT
44.06	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.	
4406.1	- Não impregnados:	
4406.11.00	-- De coníferas	NT
4406.12.00	-- De não coníferas	NT
4406.9	- Outros:	
4406.91.00	-- De coníferas	NT
4406.92.00	-- De não coníferas	NT
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.	
4407.1	- De coníferas:	
4407.11.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.)	0
4407.12.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.)	0
4407.13.00	-- De S-P-F (espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), pinheiro (<i>Pinus</i> spp.) e abeto (<i>Abies</i> spp.))	0
4407.14.00	-- De Hem-fir (tsuga (<i>western hemlock</i>) (<i>Tsuga heterophylla</i>) e abeto (<i>Abies</i> spp.))	0
4407.19.00	-- Outras	0
4407.2	- De madeiras tropicais:	
4407.21.00	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.)	0
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	0
4407.23.00	-- Teca	0
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	0
4407.27.00	-- Sapelli	0
4407.28.00	-- Iroko	0
4407.29	-- Outras	
4407.29.10	De cedro	0
4407.29.20	De ipê	0
4407.29.30	De pau-marfim	0
4407.29.40	De louro	0
4407.29.50	De canafístula (<i>Peltophorum vogelianum</i>)	0
4407.29.60	De cabreúva Parda (<i>Myrocarpus</i> spp.)	0
4407.29.70	De urundei (<i>Astronium balansae</i>)	0
4407.29.90	Outras	0
4407.9	- Outras:	
4407.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	0
4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	0
4407.93.00	-- De bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.)	0
4407.94.00	-- De prunóideas (<i>Prunus</i> spp.)	0
4407.95.00	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4407.96.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.)	0
4407.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	0
4407.99	-- Outras	
4407.99.20	De peroba (<i>Paratecoma peroba</i>)	0
4407.99.30	De guaiuvira (<i>Patagonula americana</i>)	0
4407.99.60	De amendoim (<i>Pterogyne nitens</i>)	0
4407.99.70	De angico preto (<i>Piptadenia macrocarpa</i>)	0
4407.99.90	Outras	0
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.	
4408.10	- De coníferas	
4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	6,5
4408.10.9	Outras	
4408.10.91	De pinho brasil (<i>Araucaria angustifolia</i>)	3,25
4408.10.99	Outras	3,25
4408.3	- De madeiras tropicais:	
4408.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	6,5
4408.31.90	Outras	3,25
4408.39	-- Outras	
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	6,5
4408.39.9	Outras	
4408.39.91	De cedro	3,25
4408.39.92	De pau-marfim	3,25
4408.39.99	Outras	3,25
4408.90	- Outras	
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	6,5
4408.90.90	Outras	3,25
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parket, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.	
4409.10.00	- De coníferas	6,5
4409.2	- De não coníferas:	
4409.21.00	-- De bambu	6,5
4409.22.00	-- De madeiras tropicais	6,5
4409.29.00	-- Outras	6,5
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (<i>waferboard</i>, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4410.1	- De madeira:	
4410.11	-- Painéis de partículas	
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	3,25
4410.11.2	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	0
4410.11.29	Outros	3,25
4410.11.90	Outros	3,25
4410.12	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4410.12.90	Outros	3,25
4410.19	-- Outros	
4410.19.1	Painéis denominados <i>waferboard</i>	
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	3,25
4410.19.19	Outros	3,25
4410.19.9	Outros	
4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	3,25
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	3,25
4410.19.99	Outros	3,25
4410.90.00	- Outros	3,25
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4411.1	- Painéis de média densidade (denominados MDF):	
4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm	
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	3,25
4411.12.90	Outros	3,25
4411.13	-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm	
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	3,25
4411.13.9	Outros	
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	0
4411.13.99	Outros	3,25
4411.14	-- De espessura superior a 9 mm	
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	3,25
4411.14.90	Outros	3,25
4411.9	- Outros:	
4411.92	-- Com massa específica superior a 0,8 g/cm ³	
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	3,25
4411.92.90	Outros	3,25
4411.93	-- Com massa específica superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³	
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	3,25
4411.93.90	Outros	3,25
4411.94	-- Com massa específica não superior a 0,5 g/cm ³	
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	3,25
4411.94.90	Outros	3,25
44.12	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	
4412.10.00	- De bambu	3,25
4412.3	- Outras madeiras compensadas (contraplacadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:	
4412.31.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	3,25
4412.33.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (<i>Alnus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), castanheiro (<i>Castanea</i> spp.), olmo (<i>Ulmus</i> spp.), eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.), noqueira (<i>Carya</i> spp.), castanheiro-da-índia (<i>Aesculus</i> spp.), tília (<i>Tilia</i> spp.), bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.), carvalho (<i>Quercus</i> spp.), plátano (<i>Platanus</i> spp.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.), robínia (falsa-acácia) (<i>Robinia</i> spp.), tulipeiro (<i>Liriodendron</i> spp.) ou noqueira (<i>Juglans</i> spp.)	3,25
4412.34.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33	3,25
4412.39.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	3,25
4412.4	- Madeira microlaminada (microlamelada) colada (LVL):	
4412.41.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	3,25
4412.42.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4412.49.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	3,25
4412.5	- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:	
4412.51.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	3,25
4412.52.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	3,25
4412.59.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	3,25
4412.9	- Outras:	
4412.91.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	3,25
4412.92.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	3,25
4412.99.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	3,25
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	6,5
44.14	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	
4414.10.00	- De madeira tropical	6,5
4414.90.00	- Outras	6,5
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.	
4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	0
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	0
4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.	
4416.00.10	De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	0
4416.00.90	Outros	0
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.	
4417.00.10	Ferramentas	0
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçado	0
4417.00.90	Outros	0
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.	
4418.1	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares:	
4418.11.00	-- De madeira tropical	0
4418.19.00	-- Outras	0
4418.2	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras:	
4418.21.00	-- De madeira tropical	0
4418.29.00	-- Outras	0
4418.30.00	- Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89	3,25
4418.40.00	- Cofragens para concreto (betão)	3,25
4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	3,25
4418.7	- Painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos):	
4418.73.00	-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	0
4418.74.00	-- Outros, para pisos (pavimentos) em mosaico	0
4418.75.00	-- Outros, de camadas múltiplas	0
4418.79.00	-- Outros	0
4418.8	- Produtos de madeira para engenharia estrutural:	
4418.81.00	-- Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC)	3,25
4418.82.00	-- Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam)	3,25
4418.83.00	-- Vigas em I	3,25
4418.89.00	-- Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4418.9	- Outras:	
4418.91.00	-- De bambu	3,25
4418.92.00	-- Painéis celulares de madeira	3,25
4418.99.00	-- Outras	3,25
44.19	Artigos de madeira para mesa ou cozinha.	
4419.1	- De bambu:	
4419.11.00	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	0
4419.12.00	-- Pauzinhos (hashi ou fachi)	0
4419.19.00	-- Outros	0
4419.20.00	- De madeira tropical	0
4419.90.00	- Outros	0
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.	
4420.1	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
4420.11.00	-- De madeira tropical	0
4420.19.00	-- Outros	0
4420.90.00	- Outros	0
44.21	Outras obras em madeira.	
4421.10.00	- Cabides para vestuário	0
4421.20.00	- Urnas funerárias (caixões)	0
4421.9	- Outras:	
4421.91.00	-- De bambu	0
4421.99.00	-- Outras	0

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.	
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	NT
4501.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	0
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	0

45.03	Obras de cortiça natural.	
4503.10.00	- Rolhas	0
4503.90.00	- Outras	0
45.04	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.	
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	0
4504.90.00	- Outras	0

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

- 1.- No presente Capítulo, a expressão "matérias para entrançar" refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os revestimentos para parede da posição 48.14;

b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação).
- 3.- Na acepção da posição 46.01, consideram-se "matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados", os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).	
4601.2	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:	
4601.21.00	-- De bambu	0
4601.22.00	-- De rotim	0
4601.29.00	-- Outras	0
4601.9	- Outros:	
4601.92.00	-- De bambu	0
4601.93.00	-- De rotim	0
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	0
4601.99.00	-- Outras	0

46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de bucha (lufa*).	
4602.1	- De matérias vegetais:	
4602.11.00	-- De bambu	0
4602.12.00	-- De rotim	0
4602.19.00	-- Outras	0
4602.90.00	- Outras	0

Seção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas;
papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)

Nota.

- 1.- Na acepção da posição 47.02, consideram-se "pastas químicas de madeira, para dissolução", as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor de cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	0
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	0
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.	
4703.1	- Cruas:	
4703.11.00	-- De coníferas	0
4703.19.00	-- De não coníferas	0
4703.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4703.21.00	-- De coníferas	0
4703.29.00	-- De não coníferas	0
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.	
4704.1	- Cruas:	
4704.11.00	-- De coníferas	0
4704.19.00	-- De não coníferas	0
4704.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4704.21.00	-- De coníferas	0
4704.29.00	-- De não coníferas	0
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	0

47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.	
4706.10.00	- Pastas de línteres de algodão	0
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos)	0
4706.30.00	- Outras, de bambu	0
4706.9	- Outras:	
4706.91.00	-- Mecânicas	0
4706.92.00	-- Químicas	0
4706.93.00	-- Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).	
4707.10.00	- Papel ou cartão, Kraft, crus, ou papel ou cartão, ondulados (canelados*)	NT
4707.20.00	- Outro papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	NT
4707.30.00	- Papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	NT
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e resíduos não selecionados	NT

Capítulo 48

Papel e cartão;
obras de pasta de celulose, papel ou de cartão

Notas.

- 1.- Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos do Capítulo 30;

b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c) Os papéis perfumados e os papéis impregnados ou revestidos de cosméticos (Capítulo 33);

d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f) O papel impregnado de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos para parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);

ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Seção XI);

l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;

m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão recobertos de mica em pó incluem-se no presente Capítulo;

n) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de papel ou cartão (geralmente Seções XIV ou XV);

o) Os artigos da posição 92.09;

p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos e fraldas).

- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
- 4.- Neste Capítulo, considera-se "papel de jornal" o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrômetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m², e apresentado exclusivamente a) em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
- 5.- Na acepção da posição 48.02, pelas expressões "papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos" e "papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados", entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:
- A) Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:
- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
 - b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
 - c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
 - d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
 - e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.
- B) Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:
- a) Ser corado na massa;
 - b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 micrômetros (mícrons), ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 micrômetros (mícrons), mas não superior a 508 micrômetros (mícrons) e um teor de cinzas superior a 3 %;
 - c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrômetros (mícrons) e um teor de cinzas superior a 8 %.
- Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.
- 6.- Neste Capítulo, consideram-se "papel e cartão, *Kraft*", o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
- 7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
- 8.- Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:
- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
 - b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

- 9.- Na acepção da posição 48.14, consideram-se "papel de parede e revestimentos para parede semelhantes":
- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm, mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
 - b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
 - c) Os revestimentos para parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.
- As obras em suporte de papel ou cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto para paredes como para pisos (pavimentos), incluem-se na posição 48.23.
- 10.- A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
- 11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
- 12.- Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se "papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*", o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramatura (gramagem)	Resistência mínima à ruptura Mullen
g/m²	kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

- 2.- Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se "papel *Kraft* para sacos de grande capacidade" o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedecem a uma das seguintes condições:
- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramatura (gramagem) g/m²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

- 3.- Na acepção da subposição 4805.11, considera-se "papel semiquímico para ondular (canelar*)" o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papel ou de cartão para reciclar (desperdícios e resíduos). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.
- 6.- Na acepção da subposição 4805.30, considera-se "papel sulfite de embalagem" o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor de cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.
- 7.- Na acepção da subposição 4810.22, considera-se "papel cuchê leve (L.W.C. - *lightweight coated*)" o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (48-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	
4801.00.20	Em folhas, nas que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4801.00.30	Outros, de peso inferior ou igual a 57 g/m², em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	9,75
	Ex 01 - Em rolos de largura não superior a 36 cm	3,25
4801.00.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Em rolos de largura não superior a 36 cm	3,25
48.02	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	3,25
4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papel ou cartão fotossensível, termossensível ou eletrossensível	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4802.20.90	Outros	3,25
4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	3,25
4802.40.90	Outros	3,25
4802.5	- Outro papel e cartão, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54	-- De peso inferior a 40 g/m²	
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4802.54.9	Outros	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m²	3,25
4802.54.99	Outros	3,25
4802.55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em rolos	
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	3,25
4802.55.9	Outros	
4802.55.91	De desenho	3,25
4802.55.92	<i>Kraft</i>	3,25
4802.55.99	Outros	3,25
4802.56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4802.56.9	Outros	
4802.56.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	0
4802.56.92	De desenho	3,25
4802.56.93	<i>Kraft</i>	3,25
4802.56.99	Outros	3,25
4802.57	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4802.57.9	Outros	
4802.57.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	0
4802.57.92	De desenho	3,25
4802.57.93	<i>Kraft</i>	3,25
4802.57.99	Outros	3,25
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m²	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4802.58.9	Outros	
4802.58.91	De desenho	3,25
4802.58.92	<i>Kraft</i>	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4802.58.99	Outros	3,25
4802.6	- Outro papel e cartão, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	-- Em rolos	
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	3,25
4802.61.9	Outros	
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m², em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	3,25
4802.61.92	<i>Kraft</i>	3,25
4802.61.99	Outros	3,25
4802.62	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4802.62.9	Outros	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m², em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	3,25
4802.62.92	<i>Kraft</i>	3,25
4802.62.99	Outros	3,25
4802.69	-- Outros	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4802.69.9	Outros	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m², em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	3,25
4802.69.92	<i>Kraft</i>	3,25
4802.69.99	Outros	3,25
4803.00	Papel do tipo utilizado para papel higiênico, lenços (toalhitas) demaquilantes, toalhas, guardanapos ou para papel semelhante de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	
4803.00.10	Pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	3,25
4803.00.90	Outros	3,25
48.04	Papel e cartão, <i>Kraft</i>, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	
4804.1	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :	
4804.11.00	-- Crus	3,25
4804.19.00	-- Outros	3,25
4804.2	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:	
4804.21.00	-- Crus	3,25
4804.29.00	-- Outros	3,25
4804.3	- Outro papel e cartão, <i>Kraft</i> , de peso não superior a 150 g/m²:	
4804.31	-- Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	3,25
4804.31.90	Outros	3,25
4804.39	-- Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	3,25
4804.39.90	Outros	3,25
4804.4	- Outro papel e cartão, <i>Kraft</i> , de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²:	
4804.41.00	-- Crus	3,25
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	3,25
4804.49.00	-- Outros	3,25
4804.5	- Outro papel e cartão, <i>Kraft</i> , de peso igual ou superior a 225 g/m²:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4804.51.00	-- Crus	3,25
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	3,25
4804.59	-- Outros	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	3,25
4804.59.90	Outros	3,25
48.05	Outro papel e cartão, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	
4805.1	- Papel para ondular (canelar*):	
4805.11.00	-- Papel semiquímico para ondular (canelar*)	3,25
4805.12.00	-- Papel palha para ondular (canelar*)	3,25
4805.19.00	-- Outros	3,25
4805.2	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):	
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m²	3,25
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m²	3,25
4805.30.00	- Papel sulfite de embalagem	3,25
4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m², mas não superior a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	3,25
4805.40.90	Outros	3,25
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	3,25
4805.9	- Outros:	
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m²	3,25
4805.92	-- De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²	
4805.92.10	Com fibras de vidro	3,25
4805.92.90	Outros	3,25
4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m²	3,25
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido, em rolos ou em folhas.	
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	3,25
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	3,25
4806.30.00	- Papel vegetal	3,25
4806.40.00	- Papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido	3,25
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	3,25
48.08	Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.	
4808.10.00	- Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	3,25
4808.40.00	- Papel <i>Kraft</i> , encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	3,25
4808.90.00	- Outros	3,25
48.09	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (incluindo o revestido ou impregnado, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impresso, em rolos ou em folhas.	
4809.20.00	- Papel autocopiativo	3,25
4809.90.00	- Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão.	
4810.1	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4810.13	-- Em rolos	
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	3,25
4810.13.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.13.81	Metalizados	3,25
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	3,25
4810.13.89	Outros	3,25
4810.13.9	Outros	
4810.13.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo <i>wet strength</i> , resistente à umidade e ao meio alcalino	3,25
4810.13.99	Outros	3,25
4810.14	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.14.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.14.81	Metalizados	3,25
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	3,25
4810.14.89	Outros	3,25
4810.14.90	Outros	3,25
4810.19	-- Outros	
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.19.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.19.81	Metalizados	3,25
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	3,25
4810.19.89	Outros	3,25
4810.19.9	Outros	
4810.19.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo <i>wet strength</i> , resistente à umidade e ao meio alcalino	3,25
4810.19.99	Outros	3,25
4810.2	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4810.22	-- Papel cuchê leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i>)	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.22.90	Outros	3,25
4810.29	-- Outros	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.29.90	Outros	3,25
4810.3	- Papel e cartão, <i>Kraft</i> , exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.31.90	Outros	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.32.90	Outros	3,25
4810.39	-- Outros	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.39.90	Outros	3,25
4810.9	- Outro papel e cartão:	
4810.92	-- De camadas múltiplas	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.92.90	Outros	3,25
4810.99	-- Outros	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4810.99.90	Outros	3,25
48.11	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.	
4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4811.10.90	Outros	3,25
4811.4	- Papel e cartão gomados ou adesivos:	
4811.41	-- Autoadesivos	
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4811.41.90	Outros	3,25
4811.49	-- Outros	
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4811.49.90	Outros	3,25
4811.5	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):	
4811.51	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m²	
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4811.51.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	3,25
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	3,25
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	3,25
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	3,25
4811.51.29	Outros	3,25
4811.51.30	Outros, impregnados	3,25
4811.59	-- Outros	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4811.59.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	3,25
4811.59.22	De silicone	3,25
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	3,25
4811.59.29	Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4811.59.30	Outros, impregnados	3,25
4811.60	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4811.60.90	Outros	3,25
4811.90	- Outro papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	3,25
4811.90.90	Outros	3,25
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	0
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.	
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	29,25
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	29,25
4813.90.00	- Outros	29,25
48.14	Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes; papel para vitrais.	
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	9,75
4814.90.00	- Outros	13
48.16	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	
4816.20.00	- Papel autocopiativo	3,25
4816.90	- Outros	
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	9,75
4816.90.90	Outros	9,75
48.17	Envelopes, aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	
4817.10.00	- Envelopes	3,25
4817.20.00	- Aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência	3,25
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	3,25
48.18	Papel do tipo utilizado para papel higiênico e papel semelhante, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em forma própria; lenços, lenços (toalhitas) demaquilantes, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4818.10.00	- Papel higiênico	0
4818.20.00	- Lenços, lenços (toalhitas) demaquilantes e toalhas de mão	3,25
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	3,25
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	3,25
4818.90	- Outros	
4818.90.10	Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios	3,25
4818.90.90	Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	9,75
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)	9,75
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	9,75
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	9,75
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	9,75
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	9,75
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	
4820.10.00	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	9,75
4820.20.00	- Cadernos	0
4820.30.00	- Classificadores, encadernações (exceto as capas para livros) e capas de processos	9,75
4820.40.00	- Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico)	3,25
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	9,75
4820.90.00	- Outros	9,75
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.	
4821.10.00	- Impressas	0
4821.90.00	- Outras	0
48.22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	6,5
4822.90.00	- Outros	6,5
48.23	Outro papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m², mas não superior a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	9,75
4823.20.9	Outros	
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	9,75
4823.20.99	Outros	9,75
4823.40.00	- Papel-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	9,75
4823.6	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:	
4823.61.00	-- De bambu	9,75
4823.69.00	-- Outros	9,75
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	9,75
4823.90	- Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos Jacquard	9,75
4823.90.20	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m²	9,75
4823.90.9	Outros	
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4823.90.99	Outros	9,75

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);

c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
- 2.- Na acepção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.
- 3.- Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.
- 4.- Também se incluem na posição 49.01:
- a) As coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.
- Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.
- 5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.
- 6.- Na acepção da posição 49.03, consideram-se "álbuns ou livros de ilustrações para crianças" os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.	
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	NT
4901.9	- Outros:	
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	NT
4901.99.00	-- Outros	NT
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4902.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	NT
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	NT
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressas.	
4905.20.00	- Sob a forma de livros ou brochuras	0
4905.90.00	- Outras	0
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	NT
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas (papéis-moeda); cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.	
4907.00.10	Notas (papéis-moeda)	0
4907.00.20	Cheques de viagem	0
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0
4907.00.90	Outros	0
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.	
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	0
4908.90.00	- Outras	0
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.	0
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.	6,5
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.	
4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
4911.10.10	Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0
4911.10.90	Outros	0
4911.9	- Outros:	
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	0
	Ex 01 - Fotografias tiradas diretamente	NT
4911.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Textos manuscritos ou datilografados, e suas cópias obtidas por meio de papel carbono ou fotocópia	NT

Seção XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
 - b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
 - c) Os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
 - d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
 - e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
 - f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
 - g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
 - h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
 - ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
 - k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
 - l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
 - m) Os produtos e artigos do Capítulo 48 como a pasta (*ouate*) de celulose, por exemplo;
 - n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos semelhantes, do Capítulo 64;
 - o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - p) Os artigos do Capítulo 67;
 - q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
 - r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
 - s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e luminárias e aparelhos de iluminação);
 - t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
 - u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos eclair (de correr), fitas impressoras para máquinas de escrever, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos e fraldas);
 - v) Os artigos do Capítulo 97.
- 2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.
- Quando nenhuma matéria têxtil predomine, em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
 - b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
 - c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser levados em consideração com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

- d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têtil.
- C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
- 3.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Seção entende-se por "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
 - b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
 - c) De cânhamo ou de linho:
 - 1º) Polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
 - 2º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
 - d) De cairo (fibra de coco), com três ou mais cabos;
 - e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
 - f) Reforçados com fios de metal.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
 - b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
 - c) Ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
 - d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
 - e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" (*chaînette*), da posição 56.06.
- 4.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B), abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;
 - b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2.000 decitex; ou
 - 3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;
 - c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têtil, com exclusão:
 - 1º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e
 - 2º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;
 - b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

- 2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos) apresentados em meadas;
- c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;
- d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
- 1º) Em meadas dobradas em cruz; ou
- 2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
- 5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;
- b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;
- c) Apresentarem torção final em "Z".
- 6.- Na presente Seção, consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:
- | | |
|--|------------|
| Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres | 60 cN/tex |
| Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres | 53 cN/tex |
| Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raio viscose | 27 cN/tex. |
- 7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":
- a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente;
- d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.
- 8.- Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.
- 9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
- 10.- Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
- 11.- Na presente Seção, o termo "impregnados" compreende também recobertos por imersão.
- 12.- Na presente Seção, o termo "poliamidas" compreende também as aramidas.

- 13.- Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se "fios de elastômeros", os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
- 14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na acepção da presente Nota, a expressão "vestuário de matérias têxteis" compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.
- 15.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XI, os têxteis, vestuário e outros artigos têxteis, que incorporem componentes químicos, mecânicos ou eletrônicos para acrescentar uma funcionalidade, quer sejam incorporados como componentes integrados ou no interior da fibra ou do tecido, classificam-se nas respectivas posições da Seção XI desde que conservem a característica essencial de artigos desta Seção.

Notas de subposições.

- 1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) **Fios crus**

Os fios:

- 1º) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2º) Sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

b) **Fios branqueados**

Os fios:

- 1º) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2º) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) **Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

- 1º) Tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2º) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3º) Cujas mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) **Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) **Tecidos branqueados**

Os tecidos:

- 1º) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º) Constituídos por fios branqueados; ou

3º) Constituídos por fios crus e fios branqueados.
- f) Tecidos tintos
- Os tecidos:
- 1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.
- g) Tecidos de fios de diversas cores
- Os tecidos (exceto os estampados):
- 1º) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.
- (Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)
- h) Tecidos estampados
- Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.
- (Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*.)
- A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.
- As definições das alíneas d) a h), acima, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.
- ij) Ponto de tafetá
- A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.
- 2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50

Seda

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	NT

5002.00.00	Seda crua (não fiada).	NT
5003.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	
5003.00.10	Não cardados nem penteados	NT
5003.00.90	Outros	NT
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	0
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	0
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	0
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	
5007.10	- Tecidos de <i>bourrette</i> (<i>noil silk</i>)	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.10.90	Outros	0
5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>bourrette</i> (<i>noil silk</i>)	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.20.90	Outros	0
5007.90.00	- Outros tecidos	0

Capítulo 51

Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

- 1.- Na Nomenclatura, consideram-se:
- a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;
 - b) "Pelos finos", os pelos de alpaca, lhama (lama), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, rato-do-banhado (nútria) e rato-almiscarado;
 - c) "Pelos grosseiros", os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
51.01	Lã não cardada nem penteada.	
5101.1	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:	
5101.11	-- Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura igual ou superior 22,05 micrômetros (mícrons), mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (mícrons)	NT
5101.11.90	Outra	NT
5101.19.00	-- Outra	NT
5101.2	- Desengordurada, não carbonizada:	
5101.21.00	-- Lã de tosquia	NT
5101.29.00	-- Outra	NT
5101.30.00	- Carbonizada	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
51.02	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	
5102.1	- Pelos finos:	
5102.11.00	-- De cabra de Caxemira	NT
5102.19.00	-- Outros	NT
5102.20.00	- Pelos grosseiros	NT
51.03	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	NT
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	NT
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	NT
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.	NT
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").	
5105.10.00	- Lã cardada	0
5105.2	- Lã penteada:	
5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	0
5105.29	-- Outra	
5105.29.10	<i>Tops</i>	0
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (mícrons)	0
5105.29.99	Outras	0
5105.3	- Pelos finos, cardados ou penteados:	
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	0
5105.39.00	-- Outros	0
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	0
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	0
5106.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	0
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	
5107.10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	0
5107.10.19	Outros	0
5107.10.90	Outros	0
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	0
51.08	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	
5108.10.00	- Cardados	0
5108.20.00	- Penteados	0
51.09	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho.	
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos	0
5109.90.00	- Outros	0
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	0
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.	
5111.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5111.11	-- De peso não superior a 300 g/m ²	
5111.11.10	De lã	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5111.11.20	De pelos finos	0
5111.19.00	-- Outros	0
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso igual ou superior a 600 g/m², próprios para fabricação de bolas de tênis	0
5111.30.90	Outros	0
5111.90.00	- Outros	0
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.	
5112.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m²	0
5112.19	-- Outros	
5112.19.10	De lã	0
5112.19.20	De pelos finos	0
5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	0
5112.20.20	De pelos finos	0
5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5112.30.10	De lã	0
5112.30.20	De pelos finos	0
5112.90.00	- Outros	0
5113.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.	
5113.00.1	De pelos grosseiros	
5113.00.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de pelos grosseiros	0
5113.00.12	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que contenham algodão	0
5113.00.13	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que não contenham algodão	0
5113.00.20	De crina	0

Capítulo 52

Algodão

Nota de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se "tecidos denominados *Denim*" os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5201.00	Algodão não cardado nem penteado.	
5201.00.10	Não debulhado	NT
5201.00.20	Simplemente debulhado	NT
5201.00.90	Outros	NT
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5202.10.00	- Desperdícios de fios	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5202.9	- Outros:	
5202.91.00	-- Fiapos	NT
5202.99.00	-- Outros	NT
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	0
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5204.1	- Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204.11	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.11	De dois cabos	0
5204.11.12	De três ou mais cabos	0
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.31	De dois cabos	0
5204.11.32	De três ou mais cabos	0
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19	-- Outras	
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.11	De dois cabos	0
5204.19.12	De três ou mais cabos	0
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.31	De dois cabos	0
5204.19.32	De três ou mais cabos	0
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	0
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5205.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5205.13	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	
5205.13.10	Crus	0
5205.13.90	Outros	0
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5205.2	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5205.23	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	
5205.23.10	Crus	0
5205.23.90	Outros	0
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	0
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	0
5205.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5205.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	0
5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	0
5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	0
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5206.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5206.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	0
5206.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.2	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5206.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	0
5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5206.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5206.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5206.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5206.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.45.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	0
5207.90.00	- Outros	0
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m².	
5208.1	- Crus:	
5208.11.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.12.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.19.00	-- Outros tecidos	0
5208.2	- Branqueados:	
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.29.00	-- Outros tecidos	0
5208.3	- Tintos:	
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.39.00	-- Outros tecidos	0
5208.4	- De fios de diversas cores:	
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.49.00	-- Outros tecidos	0
5208.5	- Estampados:	
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.59	-- Outros tecidos	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.59.90	Outros	0
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m².	
5209.1	- Crus:	
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.19.00	-- Outros tecidos	0
5209.2	- Branqueados:	
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.29.00	-- Outros tecidos	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5209.3	- Tintos:	
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.39.00	-- Outros tecidos	0
5209.4	- De fios de diversas cores:	
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5209.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73000	0
5209.42.90	Outros	0
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.49.00	-- Outros tecidos	0
5209.5	- Estampados:	
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.59.00	-- Outros tecidos	0
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m².	
5210.1	- Crus:	
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.19	-- Outros tecidos	
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.19.90	Outros	0
5210.2	- Branqueados:	
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.29	-- Outros tecidos	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.29.90	Outros	0
5210.3	- Tintos:	
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.39.00	-- Outros tecidos	0
5210.4	- De fios de diversas cores:	
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.49	-- Outros tecidos	
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.49.90	Outros	0
5210.5	- Estampados:	
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.59	-- Outros tecidos	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.59.90	Outros	0
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m².	
5211.1	- Crus:	
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.19.00	-- Outros tecidos	0
5211.20	- Branqueados	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	0
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.20.90	Outros	0
5211.3	- Tintos:	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.39.00	-- Outros tecidos	0
5211.4	- De fios de diversas cores:	
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5211.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73000	0
5211.42.90	Outros	0
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.49.00	-- Outros tecidos	0
5211.5	- Estampados:	
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.59.00	-- Outros tecidos	0
52.12	Outros tecidos de algodão.	
5212.1	- De peso não superior a 200 g/m²:	
5212.11.00	-- Crus	0
5212.12.00	-- Branqueados	0
5212.13.00	-- Tintos	0
5212.14.00	-- De fios de diversas cores	0
5212.15.00	-- Estampados	0
5212.2	- De peso superior a 200 g/m²:	
5212.21.00	-- Crus	0
5212.22.00	-- Branqueados	0
5212.23.00	-- Tintos	0
5212.24.00	-- De fios de diversas cores	0
5212.25.00	-- Estampados	0

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais;
fios de papel e tecidos de fios de papel

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5301.2	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:	
5301.21	-- Quebrado ou espadelado	
5301.21.10	Quebrado	0
5301.21.20	Espadelado	0
5301.29	-- Outro	
5301.29.10	Penteado	0
5301.29.90	Outro	0
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5302.90.00	- Outros	0
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	
5303.10.10	Juta	NT
	Ex 01 - Macerada	0
5303.10.90	Outras	NT
	Ex 01 - Maceradas	0
5303.90	- Outros	
5303.90.10	Juta	0
5303.90.90	Outros	0
5305.00	Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5305.00.10	De abacá, em bruto	NT
5305.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Estopas e desperdícios, exceto de sisal	NT
	Ex 02 - Em bruto, exceto sisal	NT
53.06	Fios de linho.	
5306.10.00	- Simples	0
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5307.10	- Simples	
5307.10.10	De juta	0
5307.10.90	Outros	0
5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5307.20.10	De juta	0
5307.20.90	Outros	0
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	
5308.10.00	- Fios de cairo (fibra de coco)	0
5308.20.00	- Fios de cânhamo	0
5308.90.00	- Outros	0
53.09	Tecidos de linho.	
5309.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:	
5309.11.00	-- Crus ou branqueados	0
5309.19.00	-- Outros	0
5309.2	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:	
5309.21.00	-- Crus ou branqueados	0
5309.29.00	-- Outros	0
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5310.10	- Crus	
5310.10.10	Aniagem de juta	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5310.10.90	Outros	0
5310.90.00	- Outros	0
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	0

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis".

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5401.10	- De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.90	Outras	0
5401.20	- De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raiom viscose, de alta tenacidade	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.90	Outras	0
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.	
5402.1	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:	
5402.11.00	-- De aramidas	0
5402.19	-- Outros	
5402.19.10	De náilon	0
5402.19.90	Outros	0
5402.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	
5402.20.10	De copolímero de ácido <i>p</i> -hidroxibenzoico e ácido hidroxinaftoico	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5402.20.90	Outros	0
5402.3	- Fios texturizados:	
5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon	
5402.31.11	Tintos	0
5402.31.19	Outros	0
5402.31.90	Outros	0
5402.32	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	0
5402.32.19	Outros	0
5402.32.90	Outros	0
5402.33	-- De poliésteres	
5402.33.10	Crus	0
5402.33.20	Tintos	0
5402.33.90	Outros	0
5402.34.00	-- De polipropileno	0
5402.39.00	-- Outros	0
5402.4	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:	
5402.44.00	-- De elastômeros	0
5402.45	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.45.10	De aramidas	0
5402.45.20	De náilon	0
5402.45.90	Outros	0
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0
5402.47	-- Outros, de poliésteres	
5402.47.10	Crus	0
5402.47.20	Tintos	0
5402.47.90	Outros	0
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	0
5402.49	-- Outros	
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade igual ou superior a 26 cN/tex	0
5402.49.90	Outros	0
5402.5	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramidas	0
5402.51.90	Outros	0
5402.52.00	-- De poliésteres	0
5402.53.00	-- De polipropileno	0
5402.59.00	-- Outros	0
5402.6	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	De aramidas	0
5402.61.90	Outros	0
5402.62.00	-- De poliésteres	0
5402.63.00	-- De polipropileno	0
5402.69.00	-- Outros	0
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.	
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raíom viscosa	0
5403.3	- Outros fios, simples:	
5403.31	-- De raíom viscosa, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	
5403.31.10	Crus ou branqueados	0
5403.31.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5403.32.00	-- De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	0
5403.33.00	-- De acetato de celulose	0
5403.39.00	-- Outros	0
5403.4	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	-- De raio viscoso	0
5403.42.00	-- De acetato de celulose	0
5403.49.00	-- Outros	0
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	
5404.1	- Monofilamentos:	
5404.11.00	-- De elastômeros	0
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	0
5404.19	-- Outros	
5404.19.1	Imitações de catgut	
5404.19.11	Reabsorvíveis	0
5404.19.19	Outros	0
5404.19.90	Outros	0
5404.90.00	- Outras	0
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	0
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	0
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	0
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	
5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramidas	0
5407.10.19	Outros	0
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramidas	0
5407.10.29	Outros	0
5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	0
5407.30.00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	0
5407.4	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.42.00	-- Tintos	0
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.44.00	-- Estampados	0
5407.5	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.52	-- Tintos	
5407.52.10	Sem fios de borracha	0
5407.52.20	Com fios de borracha	0
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5407.54.00	-- Estampados	0
5407.6	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:	
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	0
5407.69.00	-- Outros	0
5407.7	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.72.00	-- Tintos	0
5407.73.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.74.00	-- Estampados	0
5407.8	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.82.00	-- Tintos	0
5407.83.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.84.00	-- Estampados	0
5407.9	- Outros tecidos:	
5407.91.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.92.00	-- Tintos	0
5407.93.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.94.00	-- Estampados	0
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	0
5408.2	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	0
5408.22.00	-- Tintos	0
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	0
5408.24.00	-- Estampados	0
5408.3	- Outros tecidos:	
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	0
5408.32.00	-- Tintos	0
5408.33.00	-- De fios de diversas cores	0
5408.34.00	-- Estampados	0

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

- 1.- Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se "cabos de filamentos sintéticos ou artificiais" os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam as seguintes condições:
- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;

e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.	
5501.1	- De náilon ou de outras poliamidas:	
5501.11.00	-- De aramidas	0
5501.19.00	-- Outros	0
5501.20.00	- De poliésteres	0
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	0
5501.40.00	- De polipropileno	0
5501.90.00	- Outros	0
55.02	Cabos de filamentos artificiais.	
5502.10.00	- De acetato de celulose	19,5
5502.90	- Outros	
5502.90.10	De raio viscoso	0
5502.90.90	Outros	0
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5503.1	- De náilon ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	-- De aramidas	0
5503.19	-- Outras	
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.19.90	Outras	0
5503.20	- De poliésteres	
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.20.90	Outras	0
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	0
5503.40.00	- De polipropileno	0
5503.90	- Outras	
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	0
5503.90.90	Outras	0
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5504.10.00	- De raio viscoso	0
5504.90	- Outras	
5504.90.10	De liocel	0
5504.90.90	Outras	0
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	
5505.10.00	- De fibras sintéticas	NT
5505.20.00	- De fibras artificiais	NT
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	0
5506.20.00	- De poliésteres	0
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	0
5506.40.00	- De polipropileno	0
5506.90.00	- Outras	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	0
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	0
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	0
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5509.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:	
5509.11.00	-- Simples	0
5509.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5509.12.10	De aramidas	0
5509.12.90	Outros	0
5509.2	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.21.00	-- Simples	0
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.3	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.31.00	-- Simples	0
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.4	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5509.41.00	-- Simples	0
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.5	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	0
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.59.00	-- Outros	0
5509.6	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.69.00	-- Outros	0
5509.9	- Outros fios:	
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.99.00	-- Outros	0
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5510.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5510.11	-- Simples	
5510.11.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.11.11	De raíom viscose, exceto modal	0
5510.11.12	De modal	0
5510.11.13	De liocel	0
5510.11.19	Outros	0
5510.11.90	Outros	0
5510.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5510.12.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.12.11	De raíom viscose, exceto modal	0
5510.12.12	De modal	0
5510.12.13	De liocel	0
5510.12.19	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5510.12.90	Outros	0
5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	
5510.20.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.20.11	De raíom viscose, exceto modal	0
5510.20.12	De modal	0
5510.20.13	De liocel	0
5510.20.19	Outros	0
5510.20.90	Outros	0
5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	
5510.30.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.30.11	De raíom viscose, exceto modal	0
5510.30.12	De modal	0
5510.30.13	De liocel	0
5510.30.19	Outros	0
5510.30.90	Outros	0
5510.90	- Outros fios	
5510.90.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.90.11	De raíom viscose, exceto modal	0
5510.90.12	De modal	0
5510.90.13	De liocel	0
5510.90.19	Outros	0
5510.90.90	Outros	0
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	0
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	0
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	0
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.	
5512.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	0
5512.19.00	-- Outros	0
5512.2	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	0
5512.29.00	-- Outros	0
5512.9	- Outros:	
5512.91	-- Crus ou branqueados	
5512.91.10	De aramidas	0
5512.91.90	Outros	0
5512.99	-- Outros	
5512.99.10	De aramidas	0
5512.99.90	Outros	0
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².	
5513.1	- Crus ou branqueados:	
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5513.19.00	-- Outros tecidos	0
5513.2	- Tintos:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.23.90	Outros	0
5513.29.00	-- Outros tecidos	0
5513.3	- De fios de diversas cores:	
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.39	-- Outros tecidos	
5513.39.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.39.19	Outros	0
5513.39.90	Outros	0
5513.4	- Estampados:	
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.49	-- Outros tecidos	
5513.49.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.49.19	Outros	0
5513.49.90	Outros	0
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².	
5514.1	- Crus ou branqueados:	
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.19	-- Outros tecidos	
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	0
5514.19.90	Outros	0
5514.2	- Tintos:	
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.29.00	-- Outros tecidos	0
5514.30	- De fios de diversas cores	
5514.30.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5514.30.11	Em ponto de tafetá	0
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.30.19	Outros	0
5514.30.90	Outros	0
5514.4	- Estampados:	
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.49.00	-- Outros tecidos	0
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	
5515.1	- De fibras descontínuas de poliéster:	
5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose	0
5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5515.19.00	-- Outros	0
5515.2	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5515.29.00	-- Outros	0
5515.9	- Outros tecidos:	
5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.99	-- Outros	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5515.99.90	Outros	0
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	
5516.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.12.00	-- Tintos	0
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.14.00	-- Estampados	0
5516.2	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.22.00	-- Tintos	0
5516.23.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.24.00	-- Estampados	0
5516.3	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:	
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.32.00	-- Tintos	0
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.34.00	-- Estampados	0
5516.4	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.42.00	-- Tintos	0
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.44.00	-- Estampados	0
5516.9	- Outros:	
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.92.00	-- Tintos	0
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.94.00	-- Estampados	0

Capítulo 56

Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos);
fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
 - b) Os produtos têxteis da posição 58.11;

- c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.05);

d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.14);

e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (tecidos não tecidos) (geralmente Seções XIV ou XV);

f) Os absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas e artigos semelhantes da posição 96.19.
- 2.- O termo "feltro" abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.
- 3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).
- A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos (tecidos não tecidos) que contenham plástico ou borracha como aglutinante.
- As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:
- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) Os falsos tecidos (tecidos não tecidos) completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido (tecido não tecido), em que a matéria têxtil sirva unicamente de reforço (Capítulos 39 ou 40).
- 4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
56.01	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e bolotas (<i>borbotos*</i>) de matérias têxteis.	
5601.2	- Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>):	
5601.21	-- De algodão	
5601.21.10	Pastas (<i>ouates</i>)	0
5601.21.90	Outros artigos de pastas (<i>ouates</i>)	0
5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas (<i>ouates</i>)	
5601.22.11	De aramidas	0
5601.22.19	Outras	0
5601.22.9	Outros artigos de pastas (<i>ouates</i>)	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	19,5
5601.22.99	Outros	0
5601.29.00	-- Outros	0
5601.30	- <i>Tontisses</i> , nós e bolotas (<i>borbotos*</i>) de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramidas	0
5601.30.90	Outros	0
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	0
5602.2	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
5602.21.00	-- De lã ou de pelos finos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
5602.90.00	- Outros	0
56.03	Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5603.1	- De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	-- De peso não superior a 25 g/m²	
5603.11.10	De aramidas	0
5603.11.20	De poliéster	0
5603.11.30	De polipropileno	0
5603.11.40	De raio viscoso	0
5603.11.90	Outros	0
5603.12	-- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.12.20	De aramidas	0
5603.12.30	De poliéster	0
5603.12.40	De polipropileno	0
5603.12.50	De raio viscoso	0
5603.12.90	Outros	0
5603.13	-- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.13.20	De aramidas	0
5603.13.30	De poliéster	0
5603.13.40	De polipropileno	0
5603.13.50	De raio viscoso	0
5603.13.90	Outros	0
5603.14	-- De peso superior a 150 g/m²	
5603.14.10	De aramidas	0
5603.14.20	De poliéster	0
5603.14.30	De polipropileno	0
5603.14.40	De raio viscoso	0
5603.14.90	Outros	0
5603.9	- Outros:	
5603.91	-- De peso não superior a 25 g/m²	
5603.91.10	De poliéster	0
5603.91.20	De polipropileno	0
5603.91.30	De raio viscoso	0
5603.91.90	Outros	0
5603.92	-- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.92.20	De poliéster	0
5603.92.30	De polipropileno	0
5603.92.40	De raio viscoso	0
5603.92.90	Outros	0
5603.93	-- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.93.20	De poliéster	0
5603.93.30	De polipropileno	0
5603.93.40	De raio viscoso	0
5603.93.90	Outros	0
5603.94	-- De peso superior a 150 g/m²	
5603.94.10	De poliéster	0
5603.94.20	De polipropileno	0
5603.94.30	De raio viscoso	0
5603.94.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	0
5604.90	- Outros	
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda	0
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos	
5604.90.21	Com borracha	0
5604.90.22	Com plástico	0
5604.90.90	Outros	0
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	
5605.00.10	Com metais preciosos	0
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	0
5605.00.90	Outros	0
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chaînette</i>).	0
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5607.2	- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :	
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.29.00	-- Outros	0
5607.4	- De polietileno ou de polipropileno:	
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.49.00	-- Outros	0
5607.50	- De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon	0
5607.50.19	Outros	0
5607.50.90	Outros	0
5607.90	- Outros	
5607.90.10	De algodão	0
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	0
5607.90.90	Outros	0
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	
5608.1	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca	0
5608.19.00	-- Outras	0
5608.90.00	- Outras	0
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
5609.00.10	De algodão	0
5609.00.90	Outros	0

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis

Notas.

- 1.- No presente Capítulo, entende-se por "tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis", qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
- 2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o piso (pavimento) e os tapetes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.	
5701.10	- De lã ou de pelos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	6,5
5701.10.12	Feitos a máquina	6,5
5701.10.20	De pelos finos	6,5
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	6,5
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão.	
5702.10.00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão	6,5
5702.20.00	- Revestimentos para pisos (pavimentos), de cairo (fibra de coco)	6,5
5702.3	- Outros, aveludados, não confeccionados:	
5702.31.00	-- De lã ou de pelos finos	6,5
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	6,5
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	6,5
5702.4	- Outros, aveludados, confeccionados:	
5702.41.00	-- De lã ou de pelos finos	6,5
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	6,5
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	6,5
5702.50	- Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.50.10	De lã ou de pelos finos	6,5
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	6,5
5702.50.90	Outros	6,5
5702.9	- Outros, não aveludados, confeccionados:	
5702.91.00	-- De lã ou de pelos finos	6,5
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	6,5
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	6,5
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis (incluindo a grama (relva)), tufados, mesmo confeccionados.	
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos	6,5
5703.2	- De náilon ou de outras poliamidas:	
5703.21.00	-- Grama (relva)	6,5
5703.29.00	-- Outros	6,5
5703.3	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:	
5703.31.00	-- Grama (relva)	6,5
5703.39.00	-- Outros	6,5
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	6,5

57.04	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	
5704.10.00	- "Ladrilhos" de área da superfície não superior a 0,3 m²	6,5
5704.20.00	- "Ladrilhos" de área da superfície superior a 0,3 m², mas não superior a 1 m²	6,5
5704.90.00	- Outros	6,5
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	6,5

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados;
rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

- 1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.
- 2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (*boucles*) à superfície.
- 3.- Entende-se por "tecidos em ponto de gaze", na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
- 4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
- 5.- Consideram-se "fitas" na acepção da posição 58.06:

a) - os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

- as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
- 6.- O termo "bordados" da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
- 7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.	
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
5801.2	- De algodão:	
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	0
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.26.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	0
5801.3	- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	0
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.36.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	0
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	0
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	0
58.02	Tecidos atoalhados (turcos), exceto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 57.03.	
5802.10.00	- Tecidos atoalhados (turcos), de algodão	0
5802.20.00	- Tecidos atoalhados (turcos), de outras matérias têxteis	0
5802.30.00	- Tecidos tufados	0
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06.	
5803.00.10	De algodão	0
5803.00.90	Outros	0
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.	
5804.10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	De algodão	0
5804.10.90	Outros	0
5804.2	- Rendas de fabricação mecânica:	
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
5804.29	-- De outras matérias têxteis	
5804.29.10	De algodão	0
5804.29.90	Outras	0
5804.30	- Rendas de fabricação manual	
5804.30.10	De algodão	0
5804.30.90	Outras	0
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, <i>aubusson</i>, <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i>, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	
5805.00.10	De algodão	3,25
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	3,25
5805.00.90	De outras matérias têxteis	3,25
58.06	Fitas, exceto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).	
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos atoalhados (turcos)	0
5806.20.00	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	0
5806.3	- Outras fitas:	
5806.31.00	-- De algodão	0
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	0
58.07	Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	
5807.10.00	- Tecidos	0
5807.90.00	- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.	
5808.10.00	- Tranças em peça	0
5808.90.00	- Outros	0
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	0
5810.9	- Outros bordados:	
5810.91.00	-- De algodão	0
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
5811.00.00	Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	0

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.
- 2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva unicamente de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na acepção da posição 59.03, consideram-se "tecidos estratificados com plástico" os produtos obtidos pela montagem de uma ou mais camadas de tecido com uma ou mais camadas de folhas ou películas de plástico combinadas por qualquer processo que une as camadas em conjunto, quer as camadas de folhas ou películas de plástico sejam ou não visíveis à vista desarmada na seção transversal.

4.- Na acepção da posição 59.05, consideram-se "revestimentos para paredes, de matérias têxteis", os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente num suporte de papel (posição 48.14) ou num suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

5.- Consideram-se "tecidos com borracha", na acepção da posição 59.06:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
 - de peso não superior a 1.500 g/m²; ou
 - de peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;
- b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
- c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

6.- A posição 59.07 não compreende:

- a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas num suporte de tecido (posição 44.08);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de tecido (posição 68.05);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de tecido (posição 68.14);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

7.- A posição 59.10 não compreende:

- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

8.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
 - os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;
 - as gazes e telas para peneirar;

- os tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo;
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;
 - os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) Os artigos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, arruelas (anilhas) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.	
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	3,25
5901.90.00	- Outros	3,25
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose.	
5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	3,25
5902.10.90	Outras	3,25
5902.20.00	- De poliésteres	3,25
5902.90.00	- Outras	3,25
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	
5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinila)	3,25
5903.20.00	- Com poliuretano	3,25
5903.90.00	- Outros	3,25
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10.00	- Linóleos	6,5
5904.90.00	- Outros	6,5
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	6,5
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	3,25
5906.9	- Outros:	
5906.91.00	-- De malha	3,25
5906.99.00	-- Outros	3,25
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	3,25
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	3,25
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	6,5
59.11	Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 8 do presente Capítulo.	
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	3,25
5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	3,25
5911.20.90	Outras	3,25
5911.3	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):	
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m²	3,25
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²	3,25
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo	3,25
5911.90.00	- Outros	3,25

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As rendas de crochê da posição 58.04;

b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.
- 2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
- 3.- Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 6005.35 compreende os tecidos de monofilamentos de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m², mas não superior a 55 g/m², cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm², mas não mais de 100 orifícios/cm², e impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifós-metila (ISO).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha.	
6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"	
6001.10.10	De algodão	0
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.10.90	De outras matérias têxteis	0
6001.2	- Tecidos de anéis:	
6001.21.00	-- De algodão	0
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6001.9	- Outros:	
6001.91.00	-- De algodão	0
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6002.40	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6002.40.10	De algodão	0
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.40.90	De outras matérias têxteis	0
6002.90	- Outros	
6002.90.10	De algodão	0
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.	
6003.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
6003.20.00	- De algodão	0
6003.30.00	- De fibras sintéticas	0
6003.40.00	- De fibras artificiais	0
6003.90.00	- Outros	0
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6004.10	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6004.10.1	De algodão	
6004.10.11	Crus ou branqueados	0
6004.10.12	Tintos	0
6004.10.13	De fios de diversas cores	0
6004.10.14	Estampados	0
6004.10.3	De fibras sintéticas	
6004.10.31	Crus ou branqueados	0
6004.10.32	Tintos	0
6004.10.33	De fios de diversas cores	0
6004.10.34	Estampados	0
6004.10.4	De fibras artificiais	
6004.10.41	Crus ou branqueados	0
6004.10.42	Tintos	0
6004.10.43	De fios de diversas cores	0
6004.10.44	Estampados	0
6004.10.9	De outras matérias têxteis	
6004.10.91	Crus ou branqueados	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6004.10.92	Tintos	0
6004.10.93	De fios de diversas cores	0
6004.10.94	Estampados	0
6004.90	- Outros	
6004.90.10	De algodão	0
6004.90.30	De fibras sintéticas	0
6004.90.40	De fibras artificiais	0
6004.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.	
6005.2	- De algodão:	
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	0
6005.22.00	-- Tintos	0
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	0
6005.24.00	-- Estampados	0
6005.3	- De fibras sintéticas:	
6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	0
6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados	0
6005.37.00	-- Outros, tintos	0
6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores	0
6005.39.00	-- Outros, estampados	0
6005.4	- De fibras artificiais:	
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	0
6005.42.00	-- Tintos	0
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	0
6005.44.00	-- Estampados	0
6005.90	- Outros	
6005.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6005.90.90	Outros	0
60.06	Outros tecidos de malha.	
6006.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
6006.2	- De algodão:	
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	0
6006.22.00	-- Tintos	0
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	0
6006.24.00	-- Estampados	0
6006.3	- De fibras sintéticas:	
6006.31	-- Crus ou branqueados	
6006.31.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.31.20	De poliésteres	0
6006.31.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.31.90	Outros	0
6006.32	-- Tintos	
6006.32.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.32.20	De poliésteres	0
6006.32.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.32.90	Outros	0
6006.33	-- De fios de diversas cores	
6006.33.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.33.20	De poliésteres	0
6006.33.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.33.90	Outros	0
6006.34	-- Estampados	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6006.34.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.34.20	De poliésteres	0
6006.34.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.34.90	Outros	0
6006.4	- De fibras artificiais:	
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	0
6006.42.00	-- Tintos	0
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	0
6006.44.00	-- Estampados	0
6006.90.00	- Outros	0

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.
- 2.- Este Capítulo não compreende:

a) Os artigos da posição 62.12;

b) Os artigos usados da posição 63.09;

c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
- 3.- Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a) Entende-se por "ternos (fatos*)" e "*tailleurs* (fatos de saia-casaco*)", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos (fatos*)" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de "duas peças" (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As "camisas", "camisas (camiseiros*)" e "blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)" são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As "blusas" são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. As "camisas (camiseiros*)", "blusas" e "blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)" podem ter também uma gola.

5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6.- Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7.- Na aceção da posição 61.12 consideram-se "macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num "macacão (fato-macaco*) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
61.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03.	
6101.20.00	- De algodão	0
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90	- De outras matérias têxteis	
6101.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6101.90.90	Outros	0
61.02	Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04.	
6102.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
6102.20.00	- De algodão	0
6102.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.03	Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.10	- Ternos (Fatos*)	
6103.10.10	De lã ou de pelos finos	0
6103.10.20	De fibras sintéticas	0
6103.10.90	De outras matérias têxteis	0
6103.2	- Conjuntos:	
6103.22.00	-- De algodão	0
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6103.29	-- De outras matérias têxteis	
6103.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6103.29.90	Outros	0
6103.3	- Paletós (Casacos*):	
6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6103.32.00	-- De algodão	0
6103.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6103.4	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6103.42.00	-- De algodão	0
6103.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.04	Tailleurs (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, blazers (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	- Tailleurs (Fatos de saia-casaco*):	
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.19	-- De outras matérias têxteis	
6104.19.10	De lã ou de pelos finos	0
6104.19.20	De algodão	0
6104.19.90	De outras matérias têxteis	0
6104.2	- Conjuntos:	
6104.22.00	-- De algodão	0
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.29	-- De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6104.29.90	Outros	0
6104.3	- Blazers (Casacos*):	
6104.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.32.00	-- De algodão	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.4	- Vestidos:	
6104.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.42.00	-- De algodão	0
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.44.00	-- De fibras artificiais	0
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.5	- Saias e saias-calças:	
6104.51.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.52.00	-- De algodão	0
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.6	- Calças, jardineiras, bermudas e <i>shorts</i> (calções):	
6104.61.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.62.00	-- De algodão	0
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.	
6105.10.00	- De algodão	0
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.06	Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas <i>chemisiers</i> (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.	
6106.10.00	- De algodão	0
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	- Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	-- De algodão	0
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6107.2	- Camisolões (Camisas de noite*) e pijamas:	
6107.21.00	-- De algodão	0
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6107.9	- Outros:	
6107.91.00	-- De algodão	0
6107.99	-- De outras matérias têxteis	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.99.90	Outros	0
61.08	Combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, <i>déshabillés</i>, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	- Combinações e anáguas (saiotes):	
6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6108.2	- Calcinhas:	
6108.21.00	-- De algodão	0
6108.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.29.00	-- De outras matérias têxteis	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6108.3	- Camisolas (Camisas de noite*) e pijamas:	
6108.31.00	-- De algodão	0
6108.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6108.9	- Outros:	
6108.91.00	-- De algodão	0
6108.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.09	Camisetas (<i>T-shirts</i>), camisetas interiores (camisolas interiores*), e artigos semelhantes, de malha.	
6109.10.00	- De algodão	0
6109.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.10	Suéteres (Camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.1	- De lã ou de pelos finos:	
6110.11.00	-- De lã	0
6110.12.00	-- De cabra de Caxemira	0
6110.19.00	-- Outros	0
6110.20.00	- De algodão	0
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	- De algodão	0
6111.30.00	- De fibras sintéticas	0
6111.90	- De outras matérias têxteis	
6111.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6111.90.90	Outros	0
61.12	Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips), de banho, de malha.	
6112.1	- Abrigos (Fatos de treino*) para esporte:	
6112.11.00	-- De algodão	0
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	0
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6112.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	0
6112.3	- Maiôs (Fatos de banho*), shorts (calções) e sungas (slips), de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	0
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6112.4	- Maiôs (Fatos de banho*) e biquínis, de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	0
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	0
61.14	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	- De algodão	0
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6114.90	- De outras matérias têxteis	
6114.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6114.90.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.	
6115.10	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	
6115.10.1	Meias-calças	
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	0
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	0
6115.10.13	De lã ou de pelos finos	0
6115.10.14	De algodão	0
6115.10.19	De outras matérias têxteis	0
6115.10.2	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.10.22	De algodão	0
6115.10.29	De outras matérias têxteis	0
6115.10.9	Outras	
6115.10.91	De lã ou de pelos finos	0
6115.10.92	De algodão	0
6115.10.93	De fibras sintéticas	0
6115.10.99	De outras matérias têxteis	0
6115.2	- Outras meias-calças:	
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	0
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	0
6115.29	-- De outras matérias têxteis	
6115.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6115.29.20	De algodão	0
6115.29.90	Outras	0
6115.30	- Outras meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.30.20	De algodão	0
6115.30.90	De outras matérias têxteis	0
6115.9	- Outros:	
6115.94.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6115.95.00	-- De algodão	0
6115.96.00	-- De fibras sintéticas	0
6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha	0
6116.9	- Outras:	
6116.91.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6116.92.00	-- De algodão	0
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	0
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	0
6117.80	- Outros acessórios	
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e <i>plastrons</i>	0
6117.80.90	Outros	0
6117.90.00	- Partes	0

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos usados da posição 63.09;
- b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

- a) Entende-se por "ternos (fatos*)" e "*tailleurs* (fatos de saia-casaco*)", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos (fatos*)" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
 - o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:
- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui da posição 62.11.

4.- As posições 62.05 e 62.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário. A posição 62.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As "camisas", "camisas (camiseiros*)" e "blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)" são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As "blusas" são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. As "camisas (camiseiros*)", "blusas" e "blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)" podem ter também uma gola.

- 5.- Para a interpretação da posição 62.09:
- a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
 - b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.
- 6.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.
- 7.- Na acepção da posição 62.11 consideram-se "macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- a) Quer num "macacão (fato-macaco*) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.
- O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.
- Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
- 8.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.
- 9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.
- O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
- 10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
62.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.	
6201.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6201.30.00	- De algodão	0
6201.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.90.00	- De outras matérias têxteis	0
62.02	Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.	
6202.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6202.30.00	- De algodão	0
6202.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6202.90.00	- De outras matérias têxteis	0
62.03	Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.1	- Ternos (Fatos*):	
6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6203.12.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6203.2	- Conjuntos:	
6203.22.00	-- De algodão	0
6203.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.29	-- De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6203.29.90	Outros	0
6203.3	- Paletós (Casacos*):	
6203.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6203.32.00	-- De algodão	0
6203.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6203.4	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6203.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6203.42.00	-- De algodão	0
6203.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.04	Tailleurs (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, blazers (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.	
6204.1	- Tailleurs (Fatos de saia-casaco*):	
6204.11.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.12.00	-- De algodão	0
6204.13.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.2	- Conjuntos:	
6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.22.00	-- De algodão	0
6204.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.3	- Blazers (Casacos*):	
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.32.00	-- De algodão	0
6204.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.4	- Vestidos:	
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.42.00	-- De algodão	0
6204.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.44.00	-- De fibras artificiais	0
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.5	- Saias e saias-calças:	
6204.51.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.52.00	-- De algodão	0
6204.53.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.59.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.6	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6204.61.00	-- De lã ou de pelos finos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6204.62.00	-- De algodão	0
6204.63.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.69.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.05	Camisas de uso masculino.	
6205.20.00	- De algodão	0
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90	- De outras matérias têxteis	
6205.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6205.90.90	Outras	0
62.06	Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas <i>chemisiers</i> (blusas-camiseiros*), de uso feminino.	
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6206.30.00	- De algodão	0
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	0
62.07	Camisetas interiores (Camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	- Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	-- De algodão	0
6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6207.2	- Camisolões (Camisas de noite*) e pijamas:	
6207.21.00	-- De algodão	0
6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6207.9	- Outros:	
6207.91.00	-- De algodão	0
6207.99	-- De outras matérias têxteis	
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.99.90	Outros	0
62.08	Corpetes (Camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, <i>déshabillés</i>, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*), e artigos semelhantes, de uso feminino.	
6208.1	- Combinações e anáguas (saiotes):	
6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6208.2	- Camisolas (Camisas de noite*) e pijamas:	
6208.21.00	-- De algodão	0
6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6208.9	- Outros:	
6208.91.00	-- De algodão	0
6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	- De algodão	0
6209.30.00	- De fibras sintéticas	0
6209.90	- De outras matérias têxteis	
6209.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6209.90.90	Outras	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	0
6210.20.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01	0
6210.30.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02	0
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	0
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	0
62.11	Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips), de banho; outro vestuário.	
6211.1	- Maiôs (Fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips), de banho:	
6211.11.00	-- De uso masculino	0
6211.12.00	-- De uso feminino	0
6211.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	0
6211.3	- Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	-- De algodão	0
6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39	-- De outras matérias têxteis	
6211.39.10	De lã ou de pelos finos	0
6211.39.90	Outras	0
6211.4	- Outro vestuário de uso feminino:	
6211.42.00	-- De algodão	0
6211.43.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	- Sutiãs e bustiês (sutiãs de cóis alto*)	0
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	- Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)	0
6212.90.00	- Outros	0
62.13	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.20.00	- De algodão	0
6213.90	- De outras matérias têxteis	
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.90.90	Outros	0
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.	
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6214.30.00	- De fibras sintéticas	0
6214.40.00	- De fibras artificiais	0
6214.90	- De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	0
6214.90.90	Outros	0
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrões.	
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	0
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	- Acessórios	0
6217.90.00	- Partes	0

Capítulo 63

Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos;
artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

- 1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têtil, só se aplica a artigos confeccionados.
- 2.- O Subcapítulo I não compreende:

a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) Os artigos usados da posição 63.09.
- 3.- A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:

a) Artigos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;

- cobertores e mantas;

- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

- artigos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;

b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 6304.20 compreende os artigos confeccionados a partir de tecidos de malha-urdidura impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifós-metila (ISO).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	
63.01	Cobertores e mantas.	
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	0
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	0
63.02	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	- Roupa de cama, de malha	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6302.2	- Outra roupa de cama, estampadas:	
6302.21.00	-- De algodão	0
6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6302.3	- Outra roupa de cama:	
6302.31.00	-- De algodão	0
6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6302.40.00	- Roupa de mesa, de malha	0
6302.5	- Outra roupa de mesa:	
6302.51.00	-- De algodão	0
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.59	-- De outras matérias têxteis	
6302.59.10	De linho	0
6302.59.90	Outras	0
6302.60.00	- Roupa de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (turcos) de algodão	0
6302.9	- Outra:	
6302.91.00	-- De algodão	0
6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.99	-- De outras matérias têxteis	
6302.99.10	De linho	0
6302.99.90	Outras	0
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.	
6303.1	- De malha:	
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	0
6303.19	-- De outras matérias têxteis	
6303.19.10	De algodão	0
6303.19.90	Outros	0
6303.9	- Outros:	
6303.91.00	-- De algodão	0
6303.92.00	-- De fibras sintéticas	0
6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.	
6304.1	- Colchas:	
6304.11.00	-- De malha	0
6304.19	-- Outras	
6304.19.10	De algodão	0
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	0
6304.9	- Outros:	
6304.91.00	-- De malha	0
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	0
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	0
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	0
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	9,75
6305.20.00	- De algodão	9,75
6305.3	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel	9,75
6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
6305.33.10	De malha	9,75
6305.33.90	Outros	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6305.39.00	-- Outros	9,75
6305.90.00	- De outras matérias têxteis	9,75
63.06	Encerados e toldos; tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes); velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	
6306.1	- Encerados e toldos:	
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	3,25
6306.19	-- De outras matérias têxteis	
6306.19.10	De algodão	3,25
6306.19.90	Outros	3,25
6306.2	- Tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes):	
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	6,5
6306.29	-- De outras matérias têxteis	
6306.29.10	De algodão	6,5
6306.29.90	Outros	6,5
6306.30	- Velas	
6306.30.10	De fibras sintéticas	6,5
6306.30.90	De outras matérias têxteis	6,5
6306.40	- Colchões pneumáticos	
6306.40.10	De algodão	3,25
6306.40.90	De outras matérias têxteis	3,25
6306.90.00	- Outros	3,25
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.	
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	0
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	0
6307.90	- Outros	
6307.90.10	De falso tecido (tecido não tecido)	0
6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0
6307.90.90	Outros	0
	II.- SORTIDOS	
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	0
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS	
6309.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados.	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT
6309.00.90	Outros	NT
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.	
6310.10.00	- Selecionados	NT
6310.90.00	- Outros	NT

Seção XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,
GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;
PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64

Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
 - b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada (cosida) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
 - c) O calçado usado da posição 63.09;
 - d) Os artigos de amianto (posição 68.12);
 - e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
 - f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).
- 2.- Não se consideram "partes", na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).
- 3.- Na acepção do presente Capítulo:
- a) Os termos "borracha" e "plástico" compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
 - b) A expressão "couro natural" refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo:
- a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
 - b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se "calçado para esporte", exclusivamente:
- a) O calçado concebido para a prática de uma atividade esportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;
 - b) O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	
6401.10.00	- Calçado com biqueira protetora de metal	0
6401.9	- Outro calçado:	
6401.92.00	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	0
6401.99	-- Outro	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	0
6401.99.90	Outro	0
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.	
6402.1	- Calçado para esporte:	
6402.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	0
6402.19.00	-- Outro	0
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	0
6402.9	- Outro calçado:	
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.91.90	Outro	0
6402.99	-- Outro	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.99.90	Outro	0
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.	
6403.1	- Calçado para esporte:	
6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	0
6403.19.00	-- Outro	0
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	0
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal	0
6403.5	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	-- Cobrindo o tornozelo	
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.51.90	Outro	0
6403.59	-- Outro	
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.59.90	Outro	0
6403.9	- Outro calçado:	
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo	
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.91.90	Outro	0
6403.99	-- Outro	
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.99.90	Outro	0
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	
6404.1	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:	
6404.11.00	-- Calçado para esporte; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	0
6404.19.00	-- Outro	0
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
64.05	Outro calçado.	
6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstituído	0
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de couro reconstituído	0
6405.10.90	Outro	0
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	0
6405.90.00	- Outro	0
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.	
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	0
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	0
6406.90	- Outros	
6406.90.10	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído	0
6406.90.20	Palmilhas	0
6406.90.90	Outros	0

Capítulo 65

Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
- 2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	0
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6502.00.90	Outros	0
6504.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6504.00.90	Outros	0
6505.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	
6505.00.1	Bonés	

6505.00.11	De algodão	0
6505.00.12	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.19	De outras matérias têxteis	0
6505.00.2	Gorros	
6505.00.21	De algodão	0
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.29	De outras matérias têxteis	0
6505.00.3	Chapéus	
6505.00.31	De algodão	0
6505.00.32	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.39	De outras matérias têxteis	0
6505.00.90	Outros	0
65.06	Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.	
6506.10.00	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	0
6506.9	- Outros:	
6506.91.00	-- De borracha ou de plástico	0
6506.99.00	-- De outras matérias	0
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artigos de uso semelhante.	0

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
- 2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).	
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	3,25
6601.9	- Outros:	
6601.91	-- De haste ou cabo telescópico	
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0
6601.91.90	Outros	0
6601.99.00	-- Outros	0
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.	0
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 ou 66.02.	

6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	0
6603.90.00	- Outros	0

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas e suas obras;
flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os tecidos filtrantes e os tecidos espessos, de cabelo (posição 59.11);

b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);

c) O calçado (Capítulo 64);

d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

e) Os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);

f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
- 2.- A posição 67.01 não compreende:
- a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.
- 3.- A posição 67.02 não compreende:
- a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);

b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	0
	Ex 01 - Pena solta; pele com pena, inteira, em parte, emendada ou não	NT
	Ex 02 - Artefatos de peles de aves providas de suas penas, de penas, de partes de penas e de penugem, exceto leques e ventarolas	13
	Ex 03 - Leques e ventarolas	13
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.	
6702.10.00	- De plástico	9,75
6702.90.00	- De outras matérias	9,75
6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.	9,75

67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6704.1	- De matérias têxteis sintéticas:	
6704.11.00	-- Perucas completas	9,75
6704.19.00	-- Outros	9,75
6704.20.00	- De cabelo	9,75
6704.90.00	- De outras matérias	9,75

Seção XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos do Capítulo 25;

b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);

c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

d) Os artigos do Capítulo 71;

e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f) As pedras litográficas da posição 84.42;

g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo), da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes);

n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na aceção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzitos, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (68-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios (lancis) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	0
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6802.2	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6802.23.00	-- Granito	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6802.29.00	-- Outras pedras	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6802.9	- Outras:	
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6802.93	-- Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	3,25
6802.93.90	Outros	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6802.99	-- Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	3,25
6802.99.90	Outras	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	3,25
	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	0,65
68.04	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.	
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	0
6804.2	- Outras mós e artigos semelhantes:	
6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.21.11	Aglomerados com resina	0
6804.21.19	Outros	0
6804.21.90	Outros	0
6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6804.22.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.22.11	Aglomerados com resina	0
6804.22.19	Outros	0
6804.22.90	Outros	0
6804.23.00	-- De pedras naturais	0
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	0
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	0
6805.30	- Aplicados sobre outras matérias	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	0
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	0
6805.30.90	Outros	0
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.	
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	0
	Ex 01 - Lã de rocha e lã mineral	6,5
6806.20.00	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	0
6806.90	- Outros	
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	0
6806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral	6,5
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).	
6807.10.00	- Em rolos	3,25
6807.90.00	- Outras	3,25
	Ex 01 - Telhas onduladas	0
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serragem (serradura) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	6,5
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	0
6809.19.00	-- Outros	3,25
6809.90.00	- Outras obras	3,25
68.10	Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.	
6810.1	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:	
6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	0
6810.19.00	-- Outros	0
6810.9	- Outras obras:	
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	0
6810.99.00	-- Outras	0
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.	
6811.40.00	- Que contenham amianto	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6811.8	- Que não contenham amianto:	
6811.81.00	-- Placas onduladas	3,25
6811.82.00	-- Outras placas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	3,25
6811.89.00	-- Outras obras	3,25
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.	
6812.80.00	- De crocidolita	6,5
6812.9	- Outros:	
6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	0
6812.99	-- Outros	
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	6,5
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	6,5
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	6,5
6812.99.90	Outras	6,5
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	
6813.20.00	- Que contenham amianto	6,5
	Ex 01 - Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens	9,75
6813.8	- Que não contenham amianto:	
6813.81	-- Guarnições para freios (travões)	
6813.81.10	Pastilhas	9,75
6813.81.90	Outras	9,75
6813.89	-- Outras	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	9,75
6813.89.90	Outras	6,5
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	0
6814.90.00	- Outras	0
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6815.1	- Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos:	
6815.11.00	-- Fibras de carbono	6,5
6815.12.00	-- Têxteis de fibras de carbono	6,5
6815.13.00	-- Outras obras de fibras de carbono	6,5
6815.19.00	-- Outras	6,5
6815.20.00	- Obras de turfa	6,5
6815.9	- Outras obras:	
6815.91	-- Que contenham magnesita, magnésia sob a forma de periclásio, dolomita incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromita	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	6,5
6815.91.90	Outras	6,5
6815.99	-- Outras	
6815.99.1	Eletrofundidas	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), igual ou superior a 90 %, em peso	6,5
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO ₂) igual ou superior a 90 %, em peso	6,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) igual ou superior a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %	6,5
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina igual ou superior a 45 %, mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) igual ou superior a 20 %, mas inferior a 50 %	6,5
6815.99.19	Outras	6,5
6815.99.90	Outras	6,5

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados:
- a) As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03;

b) Não se consideram cozidos os produtos que foram aquecidos a temperaturas inferiores a 800 °C para provocar a cura (endurecimento) das resinas que contenham, a aceleração das reações de hidratação ou a eliminação de água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos excluem-se do Capítulo 69;

c) Os artigos cerâmicos obtêm-se por cozedura de matérias não metálicas inorgânicas, depois de previamente preparadas e modeladas, geralmente à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas (incluindo a sílica fundida), matérias de elevado ponto de fusão tais como os óxidos, carbonetos, nitretos, grafita ou outro carbono e, em alguns casos, aglutinantes tais como argilas refratárias e fosfatos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos da posição 28.44;

b) Os artigos da posição 68.04;

c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam a definição de bijuterias;

d) Os *cermets* da posição 81.13;

e) Os artigos do Capítulo 82;

f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	5,2
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6902.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	
6902.10.1	Magnesianos ou à base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos ou placas, que contenham, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	5,2
6902.10.18	Outros tijolos	5,2
6902.10.19	Outros	5,2
6902.10.90	Outros	5,2
6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	5,2
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	5,2
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	5,2
6902.20.93	De silimanita	5,2
6902.20.99	Outros	5,2
6902.90	- Outros	
6902.90.10	De grafita	5,2
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25 %, em peso	5,2
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (mícrons), do tipo utilizado em altos-fornos	5,2
6902.90.40	De carboneto de silício	5,2
6902.90.90	Outros	5,2
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, "portas" deslizantes (<i>slide gates</i>)) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6903.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de carbono livre	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	5,2
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	5,2
6903.10.19	Outros	5,2
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	5,2
6903.10.30	Tampas e tampões	5,2
6903.10.40	Tubos	5,2
6903.10.90	Outros	5,2
6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	
6903.20.10	Cadinhos	5,2
6903.20.20	Tampas e tampões	5,2
6903.20.30	Tubos	5,2
6903.20.90	Outros	5,2
6903.90	- Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	5,2
6903.90.12	De compostos de zircônio	5,2
6903.90.19	Outros	5,2
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	5,2
6903.90.92	De compostos de zircônio	5,2
6903.90.99	Outros	5,2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.	
6904.10.00	- Tijolos para construção	0
6904.90.00	- Outros	0
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça (fumo), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.	
6905.10.00	- Telhas	0
6905.90.00	- Outros	0
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	0
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.	
6907.2	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:	
6907.21.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %	0,65
6907.22.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	0,65
6907.23.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	0,65
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	0,65
6907.40.00	- Peças de acabamento	0,65
69.09	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.	
6909.1	- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	-- De porcelana	6,5
6909.12	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	6,5
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	6,5
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	6,5
6909.12.90	Outros	6,5
6909.19	-- Outros	
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	6,5
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	6,5
6909.19.30	Colmeia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	6,5
6909.19.90	Outros	6,5
6909.90.00	- Outros	6,5
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, caixas de descarga (autoclismos*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.	
6910.10.00	- De porcelana	0
6910.90.00	- Outros	0
69.11	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.	
6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	9,75
6911.10.90	Outros	9,75
6911.90.00	- Outros	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	6,5
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	- De porcelana	13
6913.90.00	- Outros	13
69.14	Outras obras de cerâmica.	
6914.10.00	- De porcelana	6,5
6914.90.00	- Outras	6,5

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);

c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

f) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

g) As luminárias e aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

h) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;

ij) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.
- 2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:
- a) Não se consideram como "trabalhados" os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c) Consideram-se "camadas absorventes, refletoras ou não", as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
- 3.- Os produtos indicados na posição 70.06 permanecem classificados nesta posição, mesmo que apresentem a característica de artigos.
- 4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se "lã de vidro":
- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60 %, em peso;

b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não satisfaçam estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se "vidro".

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão "cristal de chumbo" só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (70-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.	6,5
	Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico	NT
	Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos	0
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.	
7002.10.00	- Esferas	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.20.00	- Barras ou varetas	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.3	- Tubos:	
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.39.00	-- Outros	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7003.1	- Chapas e folhas, não armadas:	
7003.12.00	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.19.00	-- Outras	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	6,5
7003.30.00	- Perfis	6,5
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7004.90.00	- Outro vidro	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.2	- Outro vidro não armado:	
7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.29.00	-- Outro	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.30.00	- Vidro armado	6,5
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	6,5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
7007.1	- Vidros temperados:	
7007.11.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	9,75
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75 mm; 1.305 x 489 x 6 mm; 728 x 489 x 6 mm; 640 x 220 x 4,8 mm; e 600 x 595 x 4,8 mm	1,95
7007.19.00	-- Outros	6,5
7007.2	- Vidros formados por folhas contracoladas:	
7007.21.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	9,75
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76 mm; 1.950 x 800 x 6 mm; 1.800 x 800 x 6 mm; 1.693 x 575 x 6,75 mm; e 1.300 x 1.235 x 6 mm	1,95
7007.29.00	-- Outros	6,5
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	6,5
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.	
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	9,75
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões	1,95
7009.9	- Outros:	
7009.91.00	-- Não emoldurados	9,75
7009.92.00	-- Emoldurados	9,75
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.	
7010.10.00	- Ampolas	0
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes	9,75
7010.90	- Outros	
7010.90.1	De capacidade superior a 1 l	
7010.90.11	Garrações e garrafas	9,75
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	9,75
7010.90.2	De capacidade superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l	
7010.90.21	Garrações e garrafas	9,75
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	9,75
7010.90.90	Outros	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas e fontes de luz, elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.	
7011.10	- Para iluminação elétrica	
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo os de luz relâmpago (<i>flash</i>)	6,5
7011.10.2	Para lâmpadas de incandescência	
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90 mm	6,5
7011.10.29	Outros	6,5
7011.10.90	Outros	6,5
7011.20.00	- Para tubos catódicos	6,5
7011.90.00	- Outros	6,5
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).	
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	6,5
7013.2	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:	
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	9,75
7013.28.00	-- Outros	9,75
7013.3	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:	
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	9,75
7013.37.00	-- Outros	9,75
7013.4	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:	
7013.41.00	-- De cristal de chumbo	6,5
7013.42	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	6,5
7013.42.90	Outros	6,5
	Ex 01 - Decantadores de vinho	9,75
7013.49.00	-- Outros	6,5
	Ex 01 - Decantadores de vinho	9,75
7013.9	- Outros objetos:	
7013.91	-- De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	9,75
7013.91.90	Outros	9,75
7013.99.00	-- Outros	9,75
7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	9,75
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.	
7015.10	- Vidros para lentes corretivas	
7015.10.10	Fotocromáticos	0
7015.10.9	Outros	
7015.10.91	Branco	0
7015.10.92	Coloridos	0
7015.90	- Outros	
7015.90.10	Vidros de relojoaria	9,75
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	9,75
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	9,75
7015.90.90	Outros	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.	
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	9,75
7016.90.00	- Outros	9,75
70.17	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.	
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	0
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	0
7017.90.00	- Outros	0
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.	
7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	
7018.10.10	Contas de vidro	13
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	13
7018.10.90	Outros	13
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	13
7018.90.00	- Outros	13
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), tecidos).	
7019.1	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), fios cortados ou não e mantas (<i>mats</i>) dessas matérias:	
7019.11.00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	6,5
7019.12	-- Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	6,5
7019.12.90	Outras	6,5
7019.13.00	-- Outros fios, mechas	6,5
7019.14.00	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas mecanicamente	6,5
7019.15.00	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas quimicamente	6,5
7019.19.00	-- Outros	6,5
7019.6	- Tecidos consolidados mecanicamente:	
7019.61.00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>closed woven fabrics</i>)	6,5
7019.62.00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>other closed fabrics</i>)	6,5
7019.63.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	6,5
7019.64.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	6,5
7019.65.00	-- Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	6,5
7019.66.00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	6,5
7019.69.00	-- Outros	6,5
7019.7	- Tecidos consolidados quimicamente:	
7019.71.00	-- Véus (camadas finas)	6,5
7019.72.00	-- Outros tecidos de malha fechada	6,5
7019.73	-- Outros tecidos de malha aberta	
7019.73.10	Constituídos por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade igual ou superior a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	6,5
7019.73.90	Outros	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7019.80.00	- Lã de vidro e suas obras	6,5
7019.90.00	- Outras	6,5
7020.00	Outras obras de vidro.	
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	9,75
7020.00.90	Outras	9,75

Seção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:
- a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 2.- A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;
- B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
- 3.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artigos do Capítulo 30;

c) Os produtos do Capítulo 32 (os polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos, por exemplo);

d) Os catalisadores em suporte (posição 38.15);

e) Os artigos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;

f) Os artigos das posições 43.03 e 43.04;

g) Os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;

- k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Permanecem, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos*) (posição 85.22);
 - l) Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
 - m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
 - n) Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - o) Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
 - p) As obras originais de arte estatutária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas permanecem compreendidas no presente Capítulo.
- 4.- A) Consideram-se "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina.
- B) O termo "platina" compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
- C) As expressões "pedras preciosas ou semipreciosas" e "pedras sintéticas ou reconstituídas" não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
- 5.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
- 6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou mais metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metais preciosos" não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
- 7.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)" os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 8.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
- 9.- Na acepção da posição 71.13 consideram-se "artigos de joalheria":
- a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes e pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
 - b) Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).
- Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar-amarelo natural ou reconstituído, azeviche ou coral.
- 10.- Na acepção da posição 71.14 consideram-se "artigos de ourivesaria" os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11.- Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos "pós" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
- 2.- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
- 3.- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7101.10.00	- Pérolas naturais	19,5
7101.2	- Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	-- Em bruto	19,5
7101.22.00	-- Trabalhadas	19,5
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00	- Não selecionados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.2	- Industriais:	
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
7102.29.00	-- Outros	0
7102.3	- Não industriais:	
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.39.00	-- Outros	0
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	NT
7103.9	- Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	0
7103.99.00	-- Outras	0
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7104.10.00	- Quartzo piezelétrico	7,8
7104.2	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:	
7104.21.00	-- Diamantes	7,8
7104.29.00	-- Outras	7,8
7104.9	- Outras:	
7104.91.00	-- Diamantes	7,8

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7104.99.00	-- Outras	7,8
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	
7105.10.00	- De diamantes	0
7105.90.00	- Outros	0
	II.- METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ)	
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7106.10.00	- Pós	0
7106.9	- Outras:	
7106.91.00	-- Em formas brutas	0
7106.92	-- Em formas semimanufaturadas	
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	0
7106.92.90	Outras	0
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	6,5
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7108.1	- Para usos não monetários:	
7108.11.00	-- Pós	0
7108.12	-- Noutras formas brutas	
7108.12.10	Bulhão dourado (<i>bullion doré</i>)	0
7108.12.90	Outras	0
7108.13	-- Noutras formas semimanufaturadas	
7108.13.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7108.13.90	Outros	0
7108.20.00	- Para uso monetário	0
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	6,5
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7110.1	- Platina:	
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.19	-- Outras	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7110.19.90	Outras	0
7110.2	- Paládio:	
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.29.00	-- Outras	0
7110.3	- Ródio:	
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.39.00	-- Outras	0
7110.4	- Irídio, ósmio e rutênio:	
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.49.00	-- Outras	0
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos, exceto os produtos da posição 85.49.	
7112.30	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	
7112.30.10	Que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT
7112.30.20	Que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT
7112.30.90	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT
7112.9	- Outros:	
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação de metal precioso	NT
	III.- ARTIGOS DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS	
71.13	Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7113.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	7,8
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	9
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	7,8
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7114.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	7,8
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	7,8
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	7,8
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	6,5
7115.90.00	- Outras	6,5
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	7,8
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	7,8
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	7,8
7116.20.90	Outras	7,8
71.17	Bijuterias.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7117.1	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	-- Abotoaduras (botões de punho) e artigos semelhantes	7,8
7117.19.00	-- Outras	7,8
7117.90.00	- Outras	7,8
71.18	Moedas.	
7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	NT
7118.10.90	Outras	NT
7118.90.00	- Outras	NT

Seção XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende:
- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou escamas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);

c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;

d) As armações de guarda-chuvas e outros artigos, da posição 66.03;

e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);

f) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);

g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

h) Os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;

ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Seção XIX (armas e munições);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), luminárias e aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas (aparos) de canetas, monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":
- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

- 3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.
- 4.- Na Nomenclatura, o termo "*cermets*" significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.
- 5.- Regra das ligas (excluindo as ferroligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):
 - a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
 - b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
 - c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto *cermets*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
- 6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.
- 7.- Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns (incluindo as obras de materiais misturados consideradas como tais de acordo com as Regras Gerais Interpretativas), constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se como a obra correspondente do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
 - b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;
 - c) Um *cermet* da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.
- 8.- Na presente Seção consideram-se:
- a) **Desperdícios e resíduos, e sucata**
 - 1º) Todos os desperdícios e resíduos metálicos;
 - 2º) As obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.
 - b) **Pós**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
- 9.- Na acepção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:
- a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, considera-se "cobre em formas brutas" da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e as palanquilhas (lingotes*) (*billets*) do Capítulo 74 apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para

facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos. Esta disposição aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos do Capítulo 81.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

As posições referentes às chapas, tiras e folhas incluem, entre outras, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto

As ligas de ferrocabono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo

- 6 % ou menos de manganês
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

b) **Ferro *spiegel* (especular)**

As ligas de ferroc carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, a definição da Nota 1 a).

c) **Ferroligas**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo
- mais de 30 % de manganês
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) **Aço**

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, com exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, o aço ao cromo pode apresentar maior proporção de carbono.

e) **Aço inoxidável**

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, mesmo com outros elementos.

f) **Outras ligas de aço**

Os aços que não satisfaçam a definição de aço inoxidável e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganês
- 0,08 % ou mais de molibdênio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio (colômbio)
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircônio

- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

g) **Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço**

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, as definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferroligas.

h) **Granalhas**

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

ij) **Produtos semimanufaturados**

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

Os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente trabalhados por forjamento ou por martelamento, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) **Produtos laminados planos**

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

l) **Fio-máquina**

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão)).

m) **Barras**

Os produtos que não satisfaçam qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão)),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) **Perfis**

Os produtos de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) **Fios**



Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos.

p) **Barras ocas para perfuração**

As barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da seção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam esta definição, classificam-se na posição 73.04.

- 2.- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
- 3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas de ferro fundido bruto**

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de cromo
- mais de 0,3 % de cobre
- mais de 0,3 % de níquel
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aço não ligado para tornear**

O aço não ligado que contenha, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre
- 0,1 % ou mais de chumbo
- mais de 0,05 % de selênio
- mais de 0,01 % de telúrio
- mais de 0,05 % de bismuto.

c) **Aço ao silício, denominado "magnético"**

O aço que contenha, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

d) **Aço de corte rápido**

As ligas de aço que contenham, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de cromo.

e) **Aço siliciomanganês**

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

- 2.- A classificação das ferroligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferroliga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia,

considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 %, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (72-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ	
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.	
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	3,25
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	3,25
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	3,25
72.02	Ferroligas.	
7202.1	- Ferromanganês:	
7202.11.00	-- Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono	3,25
7202.19.00	-- Outra	3,25
7202.2	- Ferrossilício:	
7202.21.00	-- Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício	3,25
7202.29.00	-- Outra	3,25
7202.30.00	- Ferrossiliciomanganês	3,25
7202.4	- Ferrocromo:	
7202.41.00	-- Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono	3,25
7202.49.00	-- Outra	3,25
7202.50.00	- Ferrossiliciocromo	3,25
7202.60.00	- Ferroníquel	3,25
7202.70.00	- Ferromolibdênio	3,25
7202.80.00	- Ferrotungstênio (ferrovolfrâmio) e ferrossiliciotungstênio (ferrossiliciovolfrâmio)	3,25
7202.9	- Outras:	
7202.91.00	-- Ferrotitânio e ferrossiliciotitânio	3,25
7202.92.00	-- Ferrovanádio	3,25
7202.93.00	-- Ferronióbio (ferrocolômbio)	3,25
7202.99	-- Outras	
7202.99.10	Ferrofósforo	3,25
7202.99.90	Outras	3,25
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.	
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	3,25
7203.90.00	- Outros	3,25
72.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.	
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	NT
7204.2	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7204.21.00	-- De aço inoxidável	NT
7204.29.00	-- Outros	NT
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	NT
7204.4	- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:	
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	NT
7204.49.00	-- Outros	NT
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	3,25
72.05	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	
7205.10.00	- Granalhas	3,25
7205.2	- Pós:	
7205.21.00	-- De ligas de aço	3,25
7205.29	-- Outros	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	3,25
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	3,25
7205.29.90	Outros	3,25
	II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO	
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.	
7206.10.00	- Lingotes	3,25
7206.90.00	- Outros	3,25
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.	
7207.1	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7207.11	-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	
7207.11.10	<i>Billets</i>	3,25
7207.11.90	Outros	3,25
7207.12.00	-- Outros, de seção transversal retangular	3,25
7207.19.00	-- Outros	3,25
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	3,25
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	3,25
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	3,25
7208.26	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	3,25
7208.26.90	Outros	3,25
7208.27	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	3,25
7208.27.90	Outros	3,25
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	3,25
7208.36.90	Outros	3,25
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	3,25
7208.38	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	3,25
7208.38.90	Outros	3,25
7208.39	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7208.39.90	Outros	3,25
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	3,25
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	3,25
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	3,25
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	3,25
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	3,25
7208.90.00	- Outros	3,25
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7209.1	- Em rolos simplesmente laminados a frio:	
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	3,25
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	3,25
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	3,25
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	3,25
7209.2	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	3,25
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	3,25
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	3,25
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	3,25
7209.90.00	- Outros	3,25
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7210.1	- Estanhados:	
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	3,25
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	3,25
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho	3,25
7210.30	- Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	3,25
7210.30.90	Outros	3,25
7210.4	- Galvanizados por outro processo:	
7210.41	-- Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	3,25
7210.41.90	Outros	3,25
7210.49	-- Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	3,25
7210.49.90	Outros	3,25
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	3,25
7210.6	- Revestidos de alumínio:	
7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumíniozinco	3,25
7210.69	-- Outros	
7210.69.1	Revestidos de ligas de alumínioossilício	
7210.69.11	De peso igual ou superior a 120 g/m ² e com conteúdo de silício igual ou superior a 5 %, mas inferior ou igual a 11 %, em peso	3,25
7210.69.19	Outros	3,25
7210.69.90	Outros	3,25
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	3,25
7210.70.20	Revestidos de plástico	3,25
7210.90.00	- Outros	3,25
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7211.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	3,25
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	3,25
7211.19.00	-- Outros	3,25
7211.2	- Simplesmente laminados a frio:	
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	3,25
7211.29	-- Outros	
7211.29.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %, em peso	3,25
7211.29.20	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	3,25
7211.90	- Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	3,25
7211.90.90	Outros	3,25
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7212.10.00	- Estanhados	3,25
7212.20	- Galvanizados eletroliticamente	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	3,25
7212.20.90	Outros	3,25
7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	3,25
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	3,25
7212.40.2	Revestidos de plástico	
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	3,25
7212.40.29	Outros	3,25
7212.50	- Revestidos de outras matérias	
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	3,25
7212.50.90	Outros	3,25
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	3,25
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	0
7213.20.00	- Outros, de aço para tornear	0
7213.9	- Outros:	
7213.91	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	0
7213.91.90	Outros	0
7213.99	-- Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	0
7213.99.90	Outros	0
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.	
7214.10	- Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7214.10.90	Outras	0
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0
7214.30.00	- Outras, de aço para tornear	0
7214.9	- Outras:	
7214.91.00	-- De seção transversal retangular	0
7214.99	-- Outras	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7214.99.10	De seção circular	0
7214.99.90	Outras	0
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	
7215.10.00	- De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	3,25
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	3,25
7215.90	- Outras	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	3,25
7215.90.90	Outras	3,25
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0
7216.2	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
7216.21.00	-- Perfis em L	0
7216.22.00	-- Perfis em T	0
7216.3	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.31.00	-- Perfis em U	0
7216.32.00	-- Perfis em I	0
7216.33.00	-- Perfis em H	0
7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	0
7216.40.90	Outros	0
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0
7216.6	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7216.61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.61.90	Outros	0
7216.69	-- Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.69.90	Outros	0
7216.9	- Outros:	
7216.91.00	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	0
7216.99.00	-- Outros	0
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	
7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flecha máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração igual ou superior a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm	3,25
7217.10.19	Outros	3,25
7217.10.90	Outros	3,25
7217.20	- Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	3,25
7217.20.90	Outros	3,25
7217.30	- Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	3,25
7217.30.90	Outros	3,25
7217.90.00	- Outros	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	III.- AÇO INOXIDÁVEL	
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	3,25
7218.9	- Outros:	
7218.91.00	-- De seção transversal retangular	3,25
7218.99.00	-- Outros	3,25
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7219.1	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:	
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	3,25
7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	3,25
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	3,25
7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm	3,25
7219.2	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm	3,25
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	3,25
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	3,25
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	3,25
7219.3	- Simplesmente laminados a frio:	
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	3,25
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	3,25
7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	3,25
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	3,25
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	3,25
7219.90	- Outros	
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75 mm e dureza igual ou superior a 42 HRC	3,25
7219.90.90	Outros	3,25
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	
7220.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	3,25
7220.12	-- De espessura inferior a 4,75 mm	
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	3,25
7220.12.20	De espessura superior a 1,5 mm, mas não superior a 3 mm	3,25
7220.12.90	Outros	3,25
7220.20	- Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	3,25
7220.20.90	Outros	3,25
7220.90.00	- Outros	3,25
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	3,25
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	
7222.1	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7222.11.00	-- De seção circular	3,25
7222.19	-- Outras	
7222.19.10	De seção transversal retangular	3,25
7222.19.90	Outras	3,25
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	3,25
7222.30.00	- Outras barras	3,25
7222.40	- Perfis	
7222.40.10	De altura igual ou superior a 80 mm	3,25
7222.40.90	Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	3,25
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO	
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	3,25
7224.90.00	- Outros	3,25
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7225.1	- De aço ao silício, denominado "magnético":	
7225.11.00	-- De grãos orientados	3,25
7225.19.00	-- Outros	3,25
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	3,25
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	3,25
7225.40.20	De aços de corte rápido	3,25
7225.40.90	Outros	3,25
7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio	
7225.50.10	De aços de corte rápido	3,25
7225.50.90	Outros	3,25
7225.9	- Outros:	
7225.91.00	-- Galvanizados eletroliticamente	3,25
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo	3,25
7225.99	-- Outros	
7225.99.10	De aços de corte rápido	3,25
7225.99.90	Outros	3,25
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	
7226.1	- De aço ao silício, denominado "magnético":	
7226.11.00	-- De grãos orientados	3,25
7226.19.00	-- Outros	3,25
7226.20	- De aço de corte rápido	
7226.20.10	De espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 4 mm	3,25
7226.20.90	Outros	3,25
7226.9	- Outros:	
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	3,25
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	3,25
7226.99.00	-- Outros	3,25
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	
7227.10.00	- De aço de corte rápido	3,25
7227.20.00	- De aço siliciomanganês	3,25
7227.90.00	- Outros	3,25
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	
7228.10	- Barras de aço de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	3,25
7228.10.90	Outras	3,25
7228.20.00	- Barras de aço siliciomanganês	3,25
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	3,25
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	3,25
7228.60.00	- Outras barras	3,25
7228.70.00	- Perfis	3,25
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	3,25
72.29	Fios de outras ligas de aço.	
7229.20.00	- De aço siliciomanganês	3,25
7229.90.00	- Outros	3,25

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

- 1.- Neste Capítulo, consideram-se de "ferro fundido" os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.
- 2.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "fios" os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	- Estacas-pranchas	0
7301.20.00	- Perfis	6,5
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris).	
7302.10	- Trilhos (carris)	
7302.10.10	De aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m	0
7302.10.90	Outros	0
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0
7302.40.00	- Talas de junção (Eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	0
7302.90.00	- Outros	0
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	3,25
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7304.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	-- De aço inoxidável	0
7304.19.00	-- Outros	0
7304.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	0
7304.23	-- Outras hastes de perfuração	
7304.23.10	De aço não ligado	0
7304.23.90	Outras	0
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	0
7304.29	-- Outros	
7304.29.10	De aço não ligado	0
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	0
7304.29.39	Outros	0
7304.29.90	Outros	0
7304.3	- Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado:	
7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	Tubos não revestidos	3,25
7304.31.90	Outros	3,25
7304.39	-- Outros	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	3,25
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	3,25
7304.39.90	Outros	3,25
7304.4	- Outros, de seção circular, de aço inoxidável:	
7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	3,25
7304.41.90	Outros	3,25
7304.49.00	-- Outros	3,25
7304.5	- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	3,25
7304.51.19	Outros	3,25
7304.51.90	Outros	3,25
7304.59	-- Outros	
7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	3,25
7304.59.90	Outros	3,25
7304.90	- Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.90.11	De aço inoxidável	3,25
7304.90.19	Outros	3,25
7304.90.90	Outros	3,25
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	
7305.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	0
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	0
7305.19.00	-- Outros	0
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	0
7305.3	- Outros, soldados:	
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7305.39.00	-- Outros	3,25
7305.90.00	- Outros	3,25
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, grampeados ou com as bordas simplesmente aproximadas), de ferro ou aço.	
7306.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.19.00	-- Outros	0
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.29.00	-- Outros	0
7306.30.00	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	3,25
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	3,25
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	3,25
7306.6	- Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	-- De seção quadrada ou retangular	3,25
7306.69.00	-- De outras seções	3,25
7306.90	- Outros	
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	3,25
7306.90.20	De aço inoxidável	3,25
7306.90.90	Outros	3,25
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	- Moldados:	
7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	3,25
7307.19	-- Outros	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	3,25
7307.19.20	De aço	3,25
7307.19.90	Outros	3,25
7307.2	- Outros, de aço inoxidável:	
7307.21.00	-- Flanges	3,25
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	3,25
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	3,25
7307.29.00	-- Outros	3,25
7307.9	- Outros:	
7307.91.00	-- Flanges	3,25
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	3,25
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	3,25
7307.99.00	-- Outros	3,25
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	0
7308.20.00	- Torres e pórticos	0
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	0
7308.90	- Outros	
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0
7308.90.90	Outros	3,25
	Ex 01 - Telhas de aço	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	0
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	0
7309.00.90	Outros	0
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 l	
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	3,25
7310.10.90	Outros	3,25
7310.2	- De capacidade inferior a 50 l:	
7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	6,5
7310.21.90	Outros	6,5
7310.29	-- Outros	
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	6,5
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	0
7310.29.90	Outros	6,5
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	6,5
73.12	Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	- Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	9,75
7312.10.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	3,25
7312.90.00	- Outros	9,75
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	3,25
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	- Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	9,75
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	9,75
7314.19.00	-- Outras	9,75
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície	9,75
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.3	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	-- Galvanizadas	9,75
7314.39.00	-- Outras	9,75
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.4	- Outras telas metálicas, grades e redes:	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7314.41.00	-- Galvanizadas	9,75
7314.42.00	-- Revestidas de plástico	9,75
7314.49.00	-- Outras	9,75
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	9,75
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7315.1	- Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.11.00	-- Correntes de rolos	9,75
7315.12	-- Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	9,75
7315.12.90	Outras	9,75
7315.19.00	-- Partes	9,75
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	9,75
7315.8	- Outras correntes e cadeias:	
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	9,75
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	9,75
7315.89.00	-- Outras	9,75
7315.90.00	- Outras partes	9,75
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	9,75
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas (pregos para tacos), grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	
7317.00.10	Tachas	6,5
7317.00.20	Grampos de fio curvado	6,5
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	6,5
7317.00.90	Outros	6,5
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	- Artigos roscados:	
7318.11.00	-- Tira-fundos	6,5
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	6,5
7318.13.00	-- Ganchos, escápuas e pitões	6,5
7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	6,5
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)	6,5
7318.16.00	-- Porcas	6,5
7318.19.00	-- Outros	6,5
7318.2	- Artigos não roscados:	
7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	6,5
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	6,5
7318.23.00	-- Rebites	6,5
7318.24.00	-- Chavetas e contrapinos ou troços	6,5
7318.29.00	-- Outros	6,5
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	9,75
7319.90.00	- Outros	9,75
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	9,75



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm	2,6
7320.20	- Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	9,75
7320.20.90	Outras	9,75
7320.90.00	- Outras	9,75
73.21	Aquecedores de ambiente (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7321.1	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	
7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	6,5
	Ex 01 - Fogões de cozinha	2,6
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	6,5
	Ex 01 - Fogões de cozinha	2,6
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	6,5
	Ex 01 - Fogões de cozinha	2,6
7321.8	- Outros aparelhos:	
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	6,5
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	6,5
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	6,5
7321.90.00	- Partes	6,5
	Ex 01 - De fogões de cozinha	2,6
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	- Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	-- De ferro fundido	9,75
7322.19.00	-- Outros	9,75
7322.90	- Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade igual ou superior a 1.500 kcal/h, mas não superior a 10.400 kcal/h, do tipo utilizado em veículos automóveis	9,75
7322.90.90	Outros	9,75
73.23	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	6,5
	Ex 01 - Esponja de lã de aço	3,25
7323.9	- Outros:	
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	6,5
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	6,5
7323.93.00	-- De aço inoxidável	6,5
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	6,5
7323.99.00	-- Outros	6,5
73.24	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	0
7324.2	- Banheiras:	
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	6,5
7324.29.00	-- Outras	6,5
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	6,5
7325.9	- Outras:	
7325.91.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	6,5
7325.99	-- Outras	
7325.99.10	De aço	6,5
7325.99.90	Outras	6,5
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	
7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	6,5
7326.19.00	-- Outras	6,5
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	3,25
7326.90	- Outras	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	3,25
7326.90.20	Discos próprios para cunhagem de moedas	3,25
7326.90.90	Outras	3,25

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:
- a) **Cobre refinado (afinado)**
- O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou
- O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsênio	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Cromo	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircônio	0,3

Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado), em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.53.

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver as ligas à base de cobreníquel-zinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver as ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 %, em peso.

c) Ligas à base de cobreníquel-zinco (*maillechort*)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver as ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobreníquel

Qualquer liga de cobre e níquel, mesmo com outros elementos, que não contenha mais de 1 %, em peso, de zinco. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	0
7402.00.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.	0
74.03	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre em formas brutas.	
7403.1	- Cobre refinado (afinado):	
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	0
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	0
7403.13.00	-- Palanquilhas (Lingotes*) (<i>billets</i>)	0
7403.19.00	-- Outro	0
7403.2	- Ligas de cobre:	
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	0
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	0
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	NT
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	0
74.06	Pós e escamas, de cobre.	
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	0
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	0
74.07	Barras e perfis, de cobre.	
7407.10	- De cobre refinado (afinado)	
7407.10.10	Barras	3,25
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	3,25
7407.10.29	Outros	3,25
7407.2	- De ligas de cobre:	
7407.21	-- À base de cobrezinco (latão)	
7407.21.10	Barras	3,25
7407.21.20	Perfis	3,25
7407.29	-- Outros	
7407.29.10	Barras	3,25
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	3,25
7407.29.29	Outros	3,25
74.08	Fios de cobre.	
7408.1	- De cobre refinado (afinado):	
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	0
7408.19.00	-- Outros	0
7408.2	- De ligas de cobre:	
7408.21.00	-- À base de cobrezinco (latão)	3,25
7408.22.00	-- À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquelzinco (<i>maillechort</i>)	3,25
7408.29	-- Outros	
7408.29.1	À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.12	Fosforoso, de seção transversal circular, de diâmetro inferior ou igual a 0,8 mm	3,25
7408.29.13	Outros, fosforosos	3,25
7408.29.19	Outros	3,25
7408.29.90	Outros	3,25
74.09	Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	
7409.1	- De cobre refinado (afinado):	
7409.11.00	-- Em rolos	3,25
7409.19.00	-- Outras	3,25
7409.2	- De ligas à base de cobrezinco (latão):	
7409.21.00	-- Em rolos	3,25
7409.29.00	-- Outras	3,25
7409.3	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	
7409.31	-- Em rolos	
7409.31.1	Revestidas de plástico	
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	3,25
7409.31.19	Outras	3,25
7409.31.90	Outras	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7409.39.00	-- Outras	3,25
7409.40	- De ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreniquelzinco (<i>maillechort</i>)	
7409.40.10	Em rolos	3,25
7409.40.90	Outras	3,25
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	3,25
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	
7410.1	- Sem suporte:	
7410.11	-- De cobre refinado (afinado)	
7410.11.1	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07 mm e com pureza igual ou superior a 99,85 %, em peso	
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm²/m	3,25
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	3,25
7410.11.19	Outras	3,25
7410.11.90	Outras	3,25
7410.12.00	-- De ligas de cobre	3,25
7410.2	- Com suporte:	
7410.21	-- De cobre refinado (afinado)	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, do tipo utilizado para circuitos impressos	3,25
7410.21.20	Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	3,25
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, do tipo utilizado para circuitos impressos	3,25
7410.21.90	Outras	3,25
7410.22.00	-- De ligas de cobre	3,25
74.11	Tubos de cobre.	
7411.10	- De cobre refinado (afinado)	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	3,25
7411.10.90	Outros	3,25
7411.2	- De ligas de cobre:	
7411.21	-- À base de cobrezinco (latão)	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	3,25
7411.21.90	Outros	3,25
7411.22	-- À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreniquelzinco (<i>maillechort</i>)	
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	3,25
7411.22.90	Outros	3,25
7411.29	-- Outros	
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	3,25
7411.29.90	Outros	3,25
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de cobre.	
7412.10.00	- De cobre refinado (afinado)	3,25
7412.20.00	- De ligas de cobre	3,25
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	0
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáculas (pregos para tacos) e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou parafusos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.	
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escáculas (pregos para tacos) e artigos semelhantes	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7415.2	- Outros artigos, não roscados:	
7415.21.00	-- Arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão)	6,5
7415.29.00	-- Outros	6,5
7415.3	- Outros artigos, roscados:	
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	6,5
7415.39.00	-- Outros	6,5
74.18	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre.	
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	6,5
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	6,5
74.19	Outras obras de cobre.	
7419.20.00	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	6,5
	Ex 01 - Correntes, cadeias, e suas partes	3,25
7419.80	- Outras	
7419.80.10	Telas metálicas de fio de cobre	0
7419.80.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	0
7419.80.30	Molas	6,5
7419.80.40	Discos próprios para cunhagem de moedas	3,25
7419.80.90	Outras	3,25
	Ex 01 - Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes	6,5

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor de cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

b) Ligas de níquel

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,

- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.
- 2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Seção XV, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
75.01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	
7501.10.00	- Mates de níquel	0
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0
75.02	Níquel em formas brutas.	
7502.10	- Níquel não ligado	
7502.10.10	Catodos	0
7502.10.90	Outro	0
7502.20.00	- Ligas de níquel	0
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	NT
7504.00	Pós e escamas, de níquel.	
7504.00.10	Não ligado	0
7504.00.90	Outros	0
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.	
7505.1	- Barras e perfis:	
7505.11	-- De níquel não ligado	
7505.11.10	Barras	0
7505.11.2	Perfis	
7505.11.21	Ocos	0
7505.11.29	Outros	0
7505.12	-- De ligas de níquel	
7505.12.10	Barras	0
7505.12.2	Perfis	
7505.12.21	Ocos	0
7505.12.29	Outros	0
7505.2	- Fios:	
7505.21.00	-- De níquel não ligado	0
7505.22	-- De ligas de níquel	
7505.22.10	À base de niqueltitânio (nitinol)	0
7505.22.90	Outros	0
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	
7506.10.00	- De níquel não ligado	0
7506.20.00	- De ligas de níquel	0
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de níquel.	
7507.1	- Tubos:	
7507.11.00	-- De níquel não ligado	0
7507.12.00	-- De ligas de níquel	0
7507.20.00	- Acessórios para tubos	0
75.08	Outras obras de níquel.	
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7508.90	- Outras	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, do tipo utilizado em reformadores estequiométricos de gás natural	0
7508.90.90	Outras	0

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Notas de subposições.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:
- a) **Alumínio não ligado**
- O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,1 ⁽²⁾
⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
⁽²⁾ Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

- b) **Ligas de alumínio**
- As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:
- O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
 - O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.
- 2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Seção XV, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (76-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.01	Alumínio em formas brutas.	
7601.10.00	- Alumínio não ligado	2,6
7601.20.00	- Ligas de alumínio	2,6

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.	NT
76.03	Pós e escamas, de alumínio.	
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	2,6
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	2,6
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	- De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	0
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	0
7604.10.29	Outros	0
7604.2	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	-- Perfis ocos	0
7604.29	-- Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro igual ou superior a 400 mm, mas não superior a 760 mm	0
7604.29.19	Outras	0
7604.29.20	Perfis	0
76.05	Fios de alumínio.	
7605.1	- De alumínio não ligado:	
7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm ² /m	3,25
7605.11.90	Outros	3,25
7605.19	-- Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm ² /m	3,25
7605.19.90	Outros	3,25
7605.2	- De ligas de alumínio:	
7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm ² /m	3,25
7605.21.90	Outros	3,25
7605.29	-- Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm ² /m	3,25
7605.29.90	Outros	3,25
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	-- De alumínio não ligado	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	3,25
7606.11.90	Outras	3,25
7606.12	-- De ligas de alumínio	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio igual ou superior a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura igual ou superior a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	3,25
7606.12.20	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,10 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	3,25
7606.12.90	Outras	3,25
7606.9	- Outras:	
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	3,25
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	3,25
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	- Sem suporte:	
7607.11	-- Simplesmente laminadas	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,06 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	3,25
7607.11.90	Outras	3,25
7607.19	-- Outras	
7607.19.10	Gravadas por processo eletroquímico de corrosão, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio igual ou superior a 98 %, em peso	3,25
7607.19.90	Outras	3,25
7607.20.00	- Com suporte	3,25
76.08	Tubos de alumínio.	
7608.10.00	- De alumínio não ligado	0
7608.20	- De ligas de alumínio	
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 (<i>Aluminium Association</i>), com limite elástico aparente de Johnson (JAEL) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo igual ou superior a 85 mm, mas inferior ou igual a 105 mm e espessura igual ou superior a 1,9 mm, mas inferior ou igual a 2,3 mm	0
7608.20.90	Outros	0
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de alumínio.	3,25
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilões, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7610.90.00	- Outros	0
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	3,25
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	6,5
7612.90	- Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm³	6,5
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	6,5
7612.90.19	Outros	6,5
7612.90.90	Outros	6,5
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	6,5
76.14	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	
7614.10	- Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	6,5
7614.10.90	Outros	6,5
7614.90	- Outros	
7614.90.10	Cabos	6,5
7614.90.90	Outros	6,5
76.15	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.	
7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	6,5
7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	6,5
76.16	Outras obras de alumínio.	
7616.10.00	- Tachas, pregos, escáfulas (pregos para tacos), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) e artigos semelhantes	6,5
7616.9	- Outras:	
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	6,5
7616.99.00	-- Outras	3,25

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura
no Sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota de subposição.

- 1.- Neste Capítulo considera-se "chumbo refinado (afinado)":
- O metal que contenha, em peso, pelo menos 99,9 % de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsênio	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimônio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um		0,001

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
78.01	Chumbo em formas brutas.	
7801.10	- Chumbo refinado (afinado)	
7801.10.1	Eletrolítico	
7801.10.11	Em lingotes	0
7801.10.19	Outro	0
7801.10.90	Outro	0
7801.9	- Outro:	
7801.91.00	-- Que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso	0
7801.99.00	-- Outro	0
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.	NT
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.	
7804.1	- Chapas, folhas e tiras:	
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0
7804.19.00	-- Outras	0
7804.20.00	- Pós e escamas	0
7806.00	Outras obras de chumbo.	
7806.00.10	Barras, perfis e fios	0
7806.00.20	Tubos e seus acessórios	0
7806.00.90	Outras	0

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota de subposição.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:
- a) Zinco não ligado

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) **Ligas de zinco**

As matérias metálicas em que o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) **Poeiras de zinco**

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
79.01	Zinco em formas brutas.	
7901.1	- Zinco não ligado:	
7901.11	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	
7901.11.1	Eletrólítico	
7901.11.11	Em lingotes	0
7901.11.19	Outro	0
7901.11.9	Outro	
7901.11.91	Em lingotes	0
7901.11.99	Outro	0
7901.12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	
7901.12.10	Em lingotes	0
7901.12.90	Outro	0
7901.20	- Ligas de zinco	
7901.20.10	Em lingotes	0
7901.20.90	Outro	0
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.	NT
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco.	
7903.10.00	- Poeiras de zinco	0
7903.90.00	- Outros	0
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	0
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	0
7907.00	Outras obras de zinco.	
7907.00.10	Tubos e seus acessórios	0
7907.00.90	Outras	0

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Estanho não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) Ligas de estanho

As matérias metálicas em que o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
80.01	Estanho em formas brutas.	
8001.10.00	- Estanho não ligado	0
8001.20.00	- Ligas de estanho	0
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.	NT
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	0
8007.00	Outras obras de estanho.	
8007.00.10	Chapas, folhas e tiras	0
8007.00.20	Pós e escamas	0
8007.00.30	Tubos e seus acessórios	0
8007.00.90	Outras	0

Capítulo 81

Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
81.01	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8101.10.00	- Pós	0
8101.9	- Outros:	
8101.94.00	-- Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0
8101.96.00	-- Fios	0
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8101.99	-- Outros	
8101.99.10	Do tipo utilizado na fabricação de contatos elétricos	0
8101.99.90	Outros	0
81.02	Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8102.10.00	- Pós	0
8102.9	- Outros:	
8102.94.00	-- Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8102.96.00	-- Fios	0
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8102.99.00	-- Outros	0
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8103.9	- Outros:	
8103.91.00	-- Cadinhos	0
8103.99.00	-- Outros	0
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8104.1	- Magnésio em formas brutas:	
8104.11.00	-- Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	0
8104.19.00	-- Outro	0
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	NT
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	2,6
8104.90.00	- Outros	2,6
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8105.20	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	
8105.20.10	Em formas brutas	0
8105.20.2	Pós	
8105.20.21	De ligas à base de cobalto-cromo-tungstênio (volfrâmio) (estelites)	0
8105.20.29	Outros	0
8105.20.90	Outros	0
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8105.90	- Outros	
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8105.90.90	Outros	0
81.06	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8106.10.00	- Que contenham mais de 99,99 %, em peso, de bismuto	0
8106.90.00	- Outros	0
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	0
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8108.90.00	- Outros	0
81.09	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8109.2	- Zircônio em formas brutas; pós:	
8109.21.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0
8109.29.00	-- Outros	0
8109.3	- Desperdícios e resíduos, e sucata:	
8109.31.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0
8109.39.00	-- Outros	0
8109.9	- Outros:	
8109.91.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0
8109.99.00	-- Outros	0
81.10	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8110.10	- Antimônio em formas brutas; pós	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8110.10.10	Em formas brutas	0
8110.10.20	Pós	0
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8110.90.00	- Outros	0
8111.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8111.00.10	Em formas brutas	0
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8111.00.90	Outros	0
81.12	Berílio, cromo, háfnio (céltio), rênio, tálio, cádmio, germânio, vanádio, gálio, índio e nióbio (colômbio), e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8112.1	- Berílio:	
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	0
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.19.00	-- Outros	0
8112.2	- Cromo:	
8112.21	-- Em formas brutas; pós	
8112.21.10	Em formas brutas	0
8112.21.20	Pós	0
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.29.00	-- Outros	0
8112.3	- Háfnio (céltio):	
8112.31.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0
8112.39.00	-- Outros	0
8112.4	- Rênio:	
8112.41.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0
8112.49.00	-- Outros	0
8112.5	- Tálio:	
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	0
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.59.00	-- Outros	0
8112.6	- Cádmio:	
8112.61.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.69.00	-- Outros	0
8112.9	- Outros:	
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0
8112.99.00	-- Outros	0
8113.00	Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8113.00.90	Outros	0

Capítulo 82

Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres,
e suas partes, de metais comuns

Notas.

- 1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

- a) De metal comum;

b) De carbonetos metálicos ou de *cermets*;

c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de *cermets*;

d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
- 2.- As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).
- 3.- Os sortidos constituídos por uma ou mais facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de qualquer tipo; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201.10.00	- Pás	0
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	0
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	0
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	0
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	0
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	0
82.02	Serras manuais; folhas de serras de qualquer tipo (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).	
8202.10.00	- Serras manuais	5,2
8202.20.00	- Folhas de serras de fita	5,2
8202.3	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):	
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	5,2
8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes	5,2
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	5,2
8202.9	- Outras folhas de serras:	
8202.91.00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	5,2
8202.99	-- Outras	
8202.99.10	Retas, não dentadas, para serrar pedras	5,2
8202.99.90	Outras	5,2
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.	
8203.10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	
8203.10.10	Limas e grosas	5,2
8203.10.90	Outras	5,2
8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	5,2
8203.20.90	Outras	5,2
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	5,2
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	5,2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.	
8204.1	- Chaves de porcas, manuais:	
8204.11.00	-- De abertura fixa	5,2
8204.12.00	-- De abertura variável	5,2
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	5,2
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.	
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	5,2
8205.20.00	- Martelos e marretas	5,2
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	5,2
8205.40.00	- Chaves de fenda	5,2
8205.5	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):	
8205.51.00	-- De uso doméstico	5,2
8205.59.00	-- Outras	5,2
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	5,2
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	5,2
8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	5,2
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	5,2
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	
8207.1	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
8207.13.00	-- Com parte operante de <i>cermets</i>	5,2
8207.19	-- Outras, incluindo as partes	
8207.19.10	Brocas (<i>drill bits</i>)	5,2
8207.19.90	Outras	5,2
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	5,2
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	0
8207.40	- Ferramentas de roscar (incluindo atarraxar) interior ou exteriormente	
8207.40.10	De roscar interiormente	5,2
8207.40.20	De roscar exteriormente	5,2
8207.50	- Ferramentas de furar	
8207.50.1	Brocas, mesmo diamantadas	
8207.50.11	Helicoidais, de diâmetro inferior ou igual a 52 mm	5,2
8207.50.19	Outras	5,2
8207.50.90	Outras	5,2
8207.60.00	- Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar	5,2
8207.70	- Ferramentas de fresar	
8207.70.10	De topo	5,2
8207.70.20	Para cortar engrenagens	5,2
8207.70.90	Outras	5,2
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	5,2
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	5,2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	
8208.10.00	- Para trabalhar metais	5,2
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	5,2
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	5,2
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	5,2
	Ex 01 - Navalhas triangulares (faquinhasserrilhadas) de uso em colheitadeiras agrícolas	2,6
8208.90.00	- Outras	5,2
8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de <i>cermets</i>.	
8209.00.1	Plaquetas ou pastilhas	
8209.00.11	Intercambiáveis	5,2
8209.00.19	Outras	5,2
8209.00.90	Outros	5,2
8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	
8210.00.10	Moinhos	6,5
8210.00.90	Outros	6,5
82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.	
8211.10.00	- Sortidos	7,8
8211.9	- Outras:	
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	7,8
8211.92	-- Outras facas de lâmina fixa	
8211.92.10	Para cozinha e açougue	7,8
8211.92.20	Para caça	7,8
8211.92.90	Outras	7,8
8211.93	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	7,8
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	7,8
8211.93.90	Outras	7,8
8211.94.00	-- Lâminas	6,5
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	6,5
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).	
8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear	
8212.10.10	Navalhas	7,8
8212.10.20	Aparelhos	11,25
8212.20	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	
8212.20.10	Lâminas	7,8
8212.20.20	Esboços em tiras	7,8
8212.90.00	- Outras partes	7,8
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	7,8
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue (talho) e de cozinha, e espátulas (corta-papéis)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).	
8214.10.00	- Espátulas (corta-papéis), abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas	6,5
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	6,5
8214.90	- Outros	
8214.90.10	Máquinas de tosquiar e suas partes	6,5
8214.90.90	Outros	6,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.	
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	6,5
8215.20.00	- Outros sortidos	6,5
8215.9	- Outros:	
8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados	6,5
8215.99	-- Outros	
8215.99.10	De aço inoxidável	6,5
8215.99.90	Outros	6,5

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

- 1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
- 2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.	
8301.10.00	- Cadeados	0
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	6,5
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	6,5
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	0
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	6,5
8301.60.00	- Partes	0
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	0
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)	0
8302.20.00	- Rodízios	6,5
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	6,5
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41.00	-- Para construções	3,25
8302.42.00	-- Outros, para móveis	6,5
8302.49.00	-- Outros	6,5
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	6,5
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.	9,75
8304.00.00	Classificadores, fichários (ficheiros), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	6,5
83.05	Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores, prendedores (molas*) para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos (agrafos*) apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores	6,5
8305.20.00	- Grampos (Agrafos*) apresentados em barretas	6,5
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	6,5
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.	
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	7,8
	Ex 01 - Sinos e carrilhões	0
8306.2	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	9,75
8306.29.00	-- Outros	9,75
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	7,8
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.	
8307.10	- De ferro ou aço	
8307.10.10	Do tipo utilizado na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm	3,25
8307.10.90	Outros	3,25
8307.90.00	- De outros metais comuns	3,25
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.	
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	0
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	6,5
8308.90	- Outros, incluindo as partes	
8308.90.10	Fivelas	0
8308.90.20	Contas e lantejoulas	7,8
8308.90.90	Outros	6,5
	Ex 01 - Partes	0
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	0
8309.90.00	- Outros	0
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	0
	Ex 01 - Triângulo de segurança	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.	
8311.10.00	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	6,5
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	6,5
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	6,5
8311.90.00	- Outros	6,5

Seção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS
DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM
EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende:
- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
 - c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
 - d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
 - e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos*) (posição 85.22);
 - g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
 - ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
 - k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;
 - l) Os artigos da Seção XVII;
 - m) Os artigos do Capítulo 90;
 - n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
 - o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
 - p) Os artigos do Capítulo 95;

- q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.
- 6.- A) Na Nomenclatura, a expressão "desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos" designa as montagens elétricas e eletrônicas, as placas de circuito impresso e os artigos elétricos ou eletrônicos que:
- a) Foram inutilizados para a sua função original como resultado de quebra, corte ou outros processos, ou para os quais a reparação, a restauração ou a renovação para restabelecer a função original seria economicamente inadequada;
- b) Sejam embalados ou expedidos de tal maneira que os artigos não estão protegidos separadamente de eventuais danos que possam ocorrer durante o transporte, carga ou descarga.
- B) As remessas que contenham uma mistura de "desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos" e outros desperdícios e resíduos, e sucata, classificam-se na posição 85.49.
- C) A presente Seção não compreende os resíduos municipais tais como definidos na Nota 4 do Capítulo 38.

Nota Complementar.

- 1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

Capítulo 84**Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos
e instrumentos mecânicos, e suas partes****Notas.**

- 1.- Este Capítulo não compreende:
 - a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;
 - b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
 - c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
 - d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
 - e) Os aspiradores da posição 85.08;
 - f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
 - g) Os radiadores para os artigos da Seção XVII;
 - h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

 - A) A posição 84.19 não compreende:
 - 1º) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
 - 2º) Os aparelhos umidificadores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
 - 3º) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
 - 4º) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
 - 5º) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.
 - B) A posição 84.22 não compreende:
 - 1º) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
 - 2º) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.
 - C) A posição 84.24 não compreende:
 - 1º) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
 - 2º) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).
- 3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.
- 4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação*), a saber, alternadamente:
 - a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação*) (centros de usinagem (fabricação*)),
 - b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (fabricação*) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
 - c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (fabricação*) (máquinas de estações múltiplas).
- 5.- Na aceção da posição 84.62, uma "linha de corte longitudinal" para produtos planos é uma linha de produção composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar, um cortador e um rebobinador. Uma "linha de corte transversal" para produtos planos é composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar e uma máquina para cisalhar.
- 6.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na aceção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
 - 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
 - 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º), acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):

1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN));

3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;

4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;

5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

7.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

8.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2, acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

9.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

10.- Na aceção da posição 84.85, a expressão "fabricação aditiva" (também denominada impressão 3D) designa a formação, com base num modelo digital, de objetos físicos pela adição e deposição sucessiva de camadas de matéria (por exemplo, metal, plástico, cerâmica), seguidas de consolidação e solidificação da matéria.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas que correspondam às especificações do texto da posição 84.85 devem ser classificadas nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

11.- A) As Notas 12 a) e 12 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados eletrônicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz (LED).

- B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana" compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela (ecrã*) plana. A expressão "dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana" não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.
- C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:
- 1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
 - 2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;
 - 3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de *boules*, *wafers*, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana.
- D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 8465.20, a expressão "centros de usinagem (fabricação*)" aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação*) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação*).
- 2.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 6 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um *scanner*) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã*) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).
- 3.- Na acepção da subposição 8481.20, a expressão "válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas" significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um "fluido motor" num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.
- 4.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.
- NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.
- NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	6,5
8418.2	A	6,5
8418.30.00 Ex 01	A	6,5

8418.40.00 Ex 01	A	6,5
8450.11.00 Ex 01	A	6,5
8450.12.00 Ex 01	A	6,5
8450.19.00 Ex 01	A	3,25
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	6,5
8451.21.00 Ex 01	A	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	- Reatores nucleares	0
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	0
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	- Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	- Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	- Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	- Partes	3,25
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	- Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	3,25
8404.90.90	Outras	3,25
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	0
8405.90.00	- Partes	3,25
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8406.8	- Outras turbinas:	
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	0
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	0
8406.90	- Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	3,25
8406.90.19	Outras	3,25
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	3,25
8406.90.29	Outras	3,25
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).	
8407.10.00	- Motores para aviação	3,25
8407.2	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	-- Do tipo fora de borda	
8407.21.10	Monocilíndricos	3,25
8407.21.90	Outros	3,25
8407.29	-- Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	3,25
8407.29.90	Outros	3,25
8407.3	- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm³	
8407.31.10	Monocilíndricos	3,25
8407.31.90	Outros	3,25
8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	3,25
8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1.000 cm³	
8407.33.10	Monocilíndricos	3,25
8407.33.90	Outros	3,25
8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm³	
8407.34.10	Monocilíndricos	3,25
8407.34.90	Outros	3,25
8407.90.00	- Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora de borda	3,25
8408.10.90	Outros	3,25
8408.20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm³	3,25
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	3,25
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	2,6
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm³, mas não superior a 3.500 cm³	3,25
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	2,6
8408.20.90	Outros	3,25
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	2,6
8408.90	- Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 497,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	- De motores para aviação	3,25
8409.9	- Outras:	
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	3,25
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	3,25
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	3,25
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	3,25
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	3,25
8409.91.16	Anéis de segmento	3,25
8409.91.17	Guias de válvulas	3,25
8409.91.18	Outros carburadores	3,25
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	3,25
8409.91.30	Camisas de cilindro	3,25
8409.91.40	Sistema de injeção eletrônica	9,75
8409.91.90	Outras	3,25
8409.99	-- Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	3,25
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	3,25
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	3,25
8409.99.17	Guias de válvulas	3,25
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	3,25
8409.99.29	Outros	3,25
8409.99.30	Camisas de cilindro	3,25
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	De peso igual ou superior a 30 kg	3,25
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
8409.99.49	Outras	3,25
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
8409.99.5	Cabeçotes	
8409.99.51	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	3,25
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
8409.99.59	Outros	3,25
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6
8409.99.6	Bicos injetores (incluindo os porta-injetores)	
8409.99.61	De diâmetro igual ou superior a 20 mm	3,25
8409.99.69	Outros	3,25
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	3,25
8409.99.79	Outros	3,25
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, de diâmetro igual ou superior a 200 mm	3,25
8409.99.99	Outras	3,25
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125 HP	2,6

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	0
8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	0
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	0
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	- Turborreatores:	
8411.11.00	-- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN	3,25
8411.12.00	-- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN	3,25
8411.2	- Turbopropulsores:	
8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	3,25
8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	3,25
8411.8	- Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	0
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	3,25
8411.9	- Partes:	
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	3,25
8411.99.00	-- Outras	3,25
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0
8412.2	- Motores hidráulicos:	
8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	-- Outros	0
8412.3	- Motores pneumáticos:	
8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	-- Outros	0
8412.80.00	- Outros	0
8412.90	- Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	0
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	0
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	0
8412.90.90	Outras	0
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	3,25
8413.19.00	-- Outras	3,25
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	3,25
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	3,25
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	3,25
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125 HP, próprios para ônibus ou caminhões	2,6
8413.30.30	Para óleo lubrificante	3,25
8413.30.90	Outras	3,25
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão)	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	- Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	3,25
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	3,25
8413.70.90	Outras	0
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	-- Bombas	0
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	0
8413.9	- Partes:	
8413.91	-- De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo	0
8413.91.90	Outras	3,25
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125 HP, próprios para ônibus ou caminhões	2,6
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	0
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	0
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	3,25
8414.30	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	3,25
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	3,25
8414.30.99	Outros	0
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	9,75
8414.51.20	De teto	9,75
8414.51.90	Outros	9,75
8414.59	-- Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²	3,25
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	- Coifas aspirantes (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	6,5
	Ex 01 - Do tipo doméstico	9,75
8414.70.00	- Cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases	0
8414.80	- Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i>)	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	3,25
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	3,25
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m³/h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	- Partes	
8414.90.10	De bombas	3,25
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	3,25
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	3,25
8414.90.32	Anéis de segmento	3,25
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	3,25
8414.90.34	Válvulas	3,25
8414.90.39	Outras	0
8414.90.40	De cabinas (câmaras) de segurança	3,25
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	15
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	26,25
8415.10.19	Outros	15
8415.10.90	Outros	13
8415.20	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	13
8415.20.90	Outros	13
8415.8	- Outros:	
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	13
8415.81.90	Outros	0
8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	13
8415.82.90	Outros	0
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	13
8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	15
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	26,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	15
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	26,25
8415.90.90	Outras	13
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	- Partes	3,25
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	- Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	- Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação desses elementos	9,75
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	-- De compressão	9,75
8418.29.00	-- Outros	9,75
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800 l	9,75
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	9,75
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais, de capacidade não superior a 900 l	9,75
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	9,75
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores (<i>freezers</i>)	0
8418.50.90	Outros	0
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	-- Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	9,75
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	6,5
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	0
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
	Ex 01 - Para ar-condicionado	13

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	3,25
8418.69.99	Outros	9,75
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar-condicionado, ou de absorção	3,25
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	3,25
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³	0
	Ex 05 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.9	- Partes:	
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	9,75
8418.99.00	-- Outras	9,75
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	3,25
84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	3,25
	Ex 01 - Para uso doméstico	6,5
8419.12.00	-- Aquecedores de água solares	0
8419.19.00	-- Outros	3,25
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	3,25
8419.3	- Secadores:	
8419.33.00	-- Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização	0
8419.34.00	-- Outros, para produtos agrícolas	0
8419.35.00	-- Outros, para madeiras, pastas de papel, papel ou cartão	0
8419.39.00	-- Outros	0
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	- Trocadores (permutadores) de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafita	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	-- Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior a 6.500 l/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	5,2



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	5,2
8419.89.99	Outros	3,25
	Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90	- Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	3,25
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	3,25
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m²	3,25
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	3,25
8419.90.90	Outras	3,25
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	- Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	- Partes:	
8420.91.00	-- Cilindros	3,25
8420.99.00	-- Outras	3,25
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11	-- Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite igual ou superior a 30.000 l/h	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	-- Secadores de roupa	
8421.12.10	Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l	13
8421.12.90	Outros	13
8421.19	-- Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	15,6
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	-- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	5,2
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125 HP, próprios para ônibus ou caminhões	2,6
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	2,6
8421.29	-- Outros	
8421.29.1	Do tipo utilizado em hemodiálise	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	5,2
8421.32.00	-- Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	3,25
	Ex 01 - Conversores catalíticos, exceto para veículos	0
	Ex 02 - Filtros de partículas	0
8421.39	-- Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	- Partes:	
8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	5,2
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	5,2
8421.91.99	Outras	5,2
8421.99	-- Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	5,2
8421.99.20	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	5,2
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	5,2
8421.99.99	Outras	5,2
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	13
8422.19.00	-- Outras	13
	Ex 01 - Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bismagas), com capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade igual ou superior a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	- Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	13
8422.90.90	Outras	3,25
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	6,5
	Ex 01 - De uso doméstico	13
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	
8423.30.1	Dosadoras	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outras	0
8423.30.90	Outras	0
8423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	3,25
8423.81.90	Outros	3,25
8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	0
8423.89.00	-- Outros	0
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	6,5
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	6,5
8423.90.29	Outras	6,5
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	5,2
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	3,25
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou superior a 10 MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.4	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:	
8424.41.00	-- Pulverizadores portáteis	0
8424.49.00	-- Outros	0
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.82	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.82.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.82.21	Por aspersão	0
8424.82.29	Outros	0
8424.82.90	Outros	0
8424.89	-- Outros	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa <i>spray</i>), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	3,25
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, que contenham uma estação de secagem por ar preaquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	3,25
8424.89.90	Outros	3,25
8424.90	- Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10	3,25
8424.90.90	Outras	3,25
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	-- De motor elétrico	0
8425.19	-- Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	-- De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	-- Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	-- Outros	
8425.49.10	Manuais	3,25
8425.49.90	Outros	0
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	-- Outros	0
8426.20.00	- Guindastes de torre	0
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	0
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	-- De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	-- Outros	
8426.49.10	De lagartas (esteiras), com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	-- Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	- Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	-- Outros, de caçamba (balde*)	0
8428.33.00	-- Outros, de correia	0
8428.39	-- Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	6,5
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	6,5
8428.70.00	- Robôs industriais	0
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	- Bulldozers e angledozers:	
8429.11	-- De lagartas (esteiras)	
8429.11.10	De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	-- Outros	
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	- Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	0
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8429.51	-- Carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadores-transportadores	
8429.51.11	Do tipo utilizado em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadores	
8429.52.11	De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	-- Outros	0
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	- Limpa-neves	3,25
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:	
8430.31	-- Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	-- Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	-- Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	-- Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou de compactar	0
8430.69	-- Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadores ou carregadores	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	3,25
8431.10.90	Outras	3,25
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	3,25
8431.20.19	De outras empilhadeiras	3,25
8431.20.90	Outras	3,25
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	3,25
8431.31.90	Outras	3,25
8431.39.00	-- Outras	0
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	-- Caçambas (Baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	3,25
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	3,25
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	3,25
8431.43.90	Outras	3,25
8431.49	-- Outras	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	3,25
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	3,25
8431.49.22	Lagartas (esteiras)	3,25
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	3,25
8431.49.29	Outras	3,25
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte.	
8432.10.00	- Arados e charruas	0
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	-- Grades de discos	0
8432.29.00	-- Outros	0
8432.3	- Semeadores, plantadores e transplantadores:	
8432.31	-- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	
8432.31.10	Semeadores-adubadores	0
8432.31.90	Outros	0
8432.39	-- Outros	
8432.39.10	Semeadores-adubadores	0
8432.39.90	Outros	0
8432.4	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):	
8432.41.00	-- Espalhadores de estrume	0
8432.42.00	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - Rolos para gramados	3,25
8432.90.00	- Partes	3,25
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama (relva):	
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	3,25
8433.19.00	-- Outros	3,25
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (ceifeiras-debulhadoras)	0
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	-- Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de fruta	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	- Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	3,25
8433.90.90	Outras	3,25
	Ex 01 - De colheitadeiras	2,6
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	0
8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	- Partes	3,25
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	- Partes	3,25
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	-- Outros	0
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	- Partes:	
8436.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para avicultura	3,25
8436.99.00	-- Outras	3,25
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.	
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	- Partes	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.	
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção igual ou superior a 150 kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	0
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citros	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	- Partes	3,25
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	- Partes:	
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	3,25
8439.99	-- Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil igual ou superior a 2.500 mm	3,25
8439.99.90	Outras	3,25
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	- Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	- Partes	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de qualquer tipo.	
8441.10	- Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	- Partes	3,25
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, placas, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	3,25
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	3,25
8442.40.90	Outras	3,25
8442.50.00	- Clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	3,25
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão igual ou superior a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8443.19	-- Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:	
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	9,75
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	9,75
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	9,75
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	9,75
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	9,75
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	9,75
8443.31.19	Outras	9,75
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	9,75
8443.31.99	Outras	9,75
8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	9,75
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	9,75
8443.32.29	Outras	9,75
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	9,75
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	9,75
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	9,75
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	9,75
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	9,75
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	9,75
8443.32.37	Térmicas, do tipo utilizado em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	9,75
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	9,75
8443.32.39	Outras	9,75
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	9,75
8443.32.5	Traçadores gráficos (<i>plotters</i>)	
8443.32.51	Por meio de penas	9,75
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	9,75
8443.32.59	Outros	9,75
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	9,75
8443.32.99	Outras	9,75
8443.39	-- Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m², com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	13
8443.39.28	Outras, por processo indireto	13
8443.39.29	Outras	13
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	13
8443.39.90	Outros	13
8443.9	- Partes e acessórios:	
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	3,25
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	-- Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	6,5
8443.99.12	Cabeças de impressão	6,5
8443.99.19	Outros	6,5
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	6,5
8443.99.22	Cabeças de impressão	3,25
8443.99.23	Cartuchos de tinta	3,25
8443.99.29	Outros	6,5
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	3,25
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	3,25
8443.99.33	Cartuchos de revelador (<i>toners</i>)	3,25
8443.99.39	Outros	6,5
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	6,5
8443.99.42	Cabeças de impressão	3,25
8443.99.49	Outros	6,5
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	6,5
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	6,5
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	6,5
8443.99.90	Outros	6,5
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	-- Cardas	
8445.11.10	Para lã	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	-- Penteadoras	0
8445.13.00	-- Bancos de estiramento (fusos)	0
8445.19	-- Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	- Máquinas para dobração ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadoras automáticas	
8445.40.11	Bobinadoras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elásticos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	- Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	
8446.10.10	Com mecanismo Jacquard	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	-- A motor	0
8446.29.00	-- Outros	0
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.	
8447.1	- Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0
8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	0
8447.90	- Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (maquinetas*), mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	-- Ratieras (Maquinetas*) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos Jacquard	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	-- Outros	3,25
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	3,25
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	3,25
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	3,25
8448.20.90	Outras	3,25
8448.3	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	0
8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus (<i>flats</i>)	3,25
8448.32.19	Outras	3,25
8448.32.20	De penteadoras	3,25
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	3,25
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	3,25
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	3,25
8448.32.90	Outros	3,25
8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	3,25
8448.33.90	Outros	3,25
8448.39	-- Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	3,25
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>	3,25
8448.39.17	De outros filatórios	3,25
8448.39.19	Outras	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadoras de trama (espuladeiras)	3,25
8448.39.22	De bobinadoras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	3,25
8448.39.23	Outras, de bobinadoras automáticas	3,25
8448.39.29	Outras	3,25
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	3,25
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	3,25
8448.39.99	Outras	3,25
8448.4	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	0
8448.49	-- Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	3,25
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	3,25
8448.49.90	Outras	3,25
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	
8448.51.10	Platinas	3,25
8448.51.90	Outros	3,25
8448.59	-- Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	3,25
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	3,25
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	3,25
8448.59.29	Outras	3,25
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	3,25
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	3,25
8448.59.90	Outras	3,25
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), em peça ou em forma determinada, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	3,25
8449.00.99	Outras	3,25
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	3,25
	Ex 01 - De uso doméstico	13
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	3,25
	Ex 01 - De uso doméstico	13
8450.19.00	-- Outras	3,25
	Ex 01 - De uso doméstico	6,5
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	
8450.20.10	Túneis contínuos	3,25
8450.20.90	Outras	13
	Ex 01 - De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 20 Kg	0
8450.90	- Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	13



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8450.90.90	Outras	13
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	0
8451.2	- Máquinas de secar:	
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	3,25
	Ex 01 - De uso doméstico	13
8451.29	-- Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja igual ou superior a 120 kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	3,25
8451.30.99	Outras	0
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfestar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	7,8
8451.90	- Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	3,25
8451.90.90	Outras	3,25
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	1,95
8452.2	- Outras máquinas de costura:	
8452.21	-- Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	-- Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.24	De costura reta	0
8452.29.25	Galoneiras	0
8452.29.29	Outras	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	3,25
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	3,25
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	1,95
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	3,25
8452.90.89	Outras	3,25
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	3,25
8452.90.92	Para remalhadeiras	3,25
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	3,25
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	3,25
8452.90.99	Outras	3,25
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	0
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	- Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	- Conversores	0
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	- Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	3,25
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	- Laminadores de tubos	0
8455.2	- Outros laminadores:	
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	-- Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	- Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo igual ou superior a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio igual ou superior a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	- Outras partes	3,25
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.1	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons:	
8456.11	-- Que operem por laser	
8456.11.1	De comando numérico	
8456.11.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.11.19	Outras	0
8456.11.90	Outras	0
8456.12	-- Que operem por outro feixe de luz ou de fótons	
8456.12.1	De comando numérico	
8456.12.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.12.19	Outras	0
8456.12.90	Outras	0
8456.20	- Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	- Que operem por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma	0
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água	0
8456.90.00	- Outras	0
84.57	Centros de usinagem (fabricação*), máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	0
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	
8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	- Tornos horizontais:	
8458.11	-- De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	-- Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	- Outros tornos:	
8458.91.00	-- De comando numérico	0
8458.99.00	-- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	- Outras máquinas para furar:	
8459.21	-- De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	-- Outras	0
8459.3	- Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	-- De comando numérico	0
8459.39.00	-- Outras	0
8459.4	- Outras máquinas para mandrilar:	
8459.41.00	-- De comando numérico	0
8459.49.00	-- Outras	0
8459.5	- Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	-- De comando numérico	0
8459.59.00	-- Outras	0
8459.6	- Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	-- De comando numérico	0
8459.69.00	-- Outras	0
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou <i>cermets</i> por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	- Máquinas para retificar superfícies planas:	
8460.12.00	-- De comando numérico	0
8460.19.00	-- Outras	0
8460.2	- Outras máquinas para retificar:	
8460.22.00	-- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	0
8460.23.00	-- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	0
8460.24.00	-- Outras, de comando numérico	0
8460.29.00	-- Outras	0
8460.3	- Máquinas para afiar:	
8460.31.00	-- De comando numérico	0
8460.39.00	-- Outras	0
8460.40	- Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	- Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de <i>cermets</i>, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	- Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	- Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (excluindo as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.1	- Máquinas para trabalhar a quente (incluindo as prensas) para forjar por matrizagem ou de forjamento livre ou de estampar, martelos, martelos-pilões e martinets:	
8462.11.00	-- Máquinas para forjamento em matriz fechada	0
8462.19.00	-- Outras	0
8462.2	- Máquinas (incluindo as prensas dobradeiras) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, para produtos planos:	
8462.22.00	-- Máquinas para formação de perfis	0
8462.23.00	-- Prensas dobradeiras, de comando numérico	0
8462.24.00	-- Prensas para painéis, de comando numérico	0
8462.25.00	-- Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico	0
8462.26.00	-- Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	0
8462.29.00	-- Outras	0
8462.3	- Linhas de corte longitudinal, linhas de corte transversal e outras máquinas (excluindo as prensas) para cisalhar, para produtos planos, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.32.00	-- Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal	0
8462.33.00	-- Máquinas para cisalhar, de comando numérico	0
8462.39.00	-- Outras	0
8462.4	- Máquinas (excluindo as prensas) para puncionar, chanfrar ou mordiscar, para produtos planos, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.42.00	-- De comando numérico	0
8462.49.00	-- Outras	0
8462.5	- Máquinas (excluindo as prensas) para trabalhar tubos, perfis ocos, perfis e barras:	
8462.51.00	-- De comando numérico	0
8462.59.00	-- Outras	0
8462.6	- Prensas para trabalhar metal a frio:	
8462.61.00	-- Prensas hidráulicas	0
8462.62.00	-- Prensas mecânicas	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8462.63.00	-- Servoprensas	0
8462.69.00	-- Outras	0
8462.90.00	- Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou <i>cermets</i>, que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção igual ou superior a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	- Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	0
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.20.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	0
8465.9	- Outras:	
8465.91	-- Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8465.95	-- Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	-- Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo.	
8466.10.00	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	0
8466.20	- Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	0
8466.20.90	Outros	0
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	0
8466.9	- Outros:	
8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	0
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	0
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	3,25
8466.93.19	Outras	0
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	0
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	0
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	0
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	0
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	0
8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas das subposições 8462.11 ou 8462.19	0
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.22 a 8462.29	0
8466.94.90	Outras	0
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	- Pneumáticas:	
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	3,25
8467.11.90	Outras	3,25
8467.19.00	-- Outras	3,25
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	-- Furadeiras (perfuradoras) de qualquer espécie, incluindo as rotativas	5,2
8467.22.00	-- Serras	5,2
8467.29	-- Outras	
8467.29.10	Tesouras	5,2
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	5,2
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	5,2
8467.29.93	Martelos	5,2
8467.29.99	Outras	5,2
8467.8	- Outras ferramentas:	
8467.81.00	-- Serras de corrente	5,2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8467.89.00	-- Outras	5,2
8467.9	- Partes:	
8467.91.00	-- De serras de corrente	5,2
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	5,2
8467.99.00	-- Outras	5,2
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	3,25
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	- Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	3,25
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	3,25
8468.90.90	Outras	3,25
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	9,75
	Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz	0
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	9,75
8470.29.00	-- Outras	9,75
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	9,75
8470.50	- Caixas registradoras	
8470.50.10	Eletrônicas	9,75
8470.50.90	Outras	9,75
8470.90	- Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	9,75
8470.90.90	Outras	9,75
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com tela de área não superior a 140 cm ²	9,75
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com tela de área superior a 140 cm ² , mas inferior a 560 cm ²	9,75
8471.30.19	Outras	9,75
8471.30.90	Outras	9,75
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	9,75
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	9,75
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	9,75
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	9,75
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	9,75
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	9,75
8471.50.90	Outras	9,75
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	9,75
	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (<i>mouse</i> e <i>track-ball</i> , por exemplo)	9,75
	Ex 01 - Indicador ou apontador (<i>mouse</i>) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	9,75
8471.60.59	Outras	9,75
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	9,75
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	9,75
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	9,75
8471.60.90	Outras	9,75
	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	- Unidades de memória	
8471.70.10	De discos magnéticos	9,75
	Ex 01 - Discos rígidos	6,5
8471.70.20	De discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	6,5
8471.70.30	De fitas magnéticas	9,75
8471.70.40	De estado sólido (SSD - <i>Solid-State Drive</i>)	9,75
8471.70.90	Outras, incluídas as combinações de unidades de, pelo menos, dois dos itens precedentes	9,75
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	9,75
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	9,75
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	9,75
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	9,75
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (<i>scanners</i>)	9,75
	Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz	0
8471.90.19	Outros	9,75
8471.90.90	Outros	9,75
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)).	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8472.10.00	- Duplicadores	13
	Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	13
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	13
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	13
8472.30.90	Outras	13
8472.90	- Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas (papéis-moeda), incluindo os que efetuam outras operações bancárias	9,75
8472.90.20	Máquinas do tipo utilizado em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	9,75
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas (papéis-moeda)	13
8472.90.40	Máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	13
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	9,75
8472.90.59	Outras	9,75
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	13
8472.90.99	Outros	13
	Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille	0
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.	
8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	1,3
8473.29	-- Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para caixas registradoras	9,75
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	13
8473.29.90	Outros	9,75
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, mesmo com módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico	6,5
8473.30.19	Outros	6,5
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i>) de unidades de discos rígidos, montados	6,5
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	1,3
8473.30.33	Cabeças magnéticas	1,3
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (<i>magnetic tape transporter</i>)	6,5
8473.30.39	Outras	6,5
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe (<i>mother boards</i>)	11,25
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	9,75
8473.30.49	Outros	9,75
8473.30.90	Outros	6,5
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas dos itens 8472.90.10 ou 8472.90.20	6,5
8473.40.90	Outros	6,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - De máquinas de escrever ou de máquinas de tratamento de textos	13
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
8473.50.40	Cabeças magnéticas	3,25
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm²	9,75
8473.50.90	Outros	6,5
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	-- Outros	0
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fazer moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	- Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	-- Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	- Partes	3,25
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	11,7
8476.29.00	-- Outras	11,7
8476.8	- Outras máquinas:	
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	11,7
8476.89	-- Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	11,7
8476.89.90	Outras	11,7
8476.90.00	- Partes	11,7
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8477.10.19	Outras	0
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	- Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	0
8477.59	-- Outros	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	- Partes	3,25
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	- Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	6,5
8478.10.90	Outros	6,5
8478.90.00	- Partes	6,5
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pisos (pavimentos) betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	0
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros:	
8479.71.00	-- Do tipo utilizado em aeroportos	0
8479.79.00	-- Outras	0
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outros	0
8479.83.00	-- Prensas isostáticas a frio	0
8479.89	-- Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de para-brisas	3,25
8479.89.32	Acumuladores	3,25
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	3,25
8479.89.99	Outros	0
8479.90	- Partes	
8479.90.10	De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	3,25
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.	
8480.10.00	- Caixas de fundição	0
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	0
8480.30.00	- Modelos para moldes	0
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	-- Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	- Moldes para vidro	0
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	0
8480.7	- Moldes para borracha ou plástico:	
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79	-- Outros	
8480.79.10	Para vulcanização de pneumáticos	0
8480.79.90	Outros	0
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	0
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	3,25
8481.20.19	Outras	3,25
8481.20.90	Outras	0
8481.30.00	- Válvulas de retenção	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	0
8481.80	- Outros dispositivos	
8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	0
8481.80.19	Outros	0
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	0
8481.80.29	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	3,25
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, do tipo utilizado em aparelhos domésticos	2,6
8481.80.39	Outros	2,6
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	7,8
8481.80.92	Válvulas solenoides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	0
8481.80.94	Válvulas tipo globo	0
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	0
8481.80.96	Válvulas tipo macho	0
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	0
8481.80.99	Outros	3,25
8481.90	- Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	7,8
	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8481.90.90	Outras	0
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	- Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	7,8
8482.10.90	Outros	7,8
8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	7,8
8482.20.90	Outros	7,8
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	7,8
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas	7,8
8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos, incluindo as montagens de gaiolas e roletes	
8482.50.10	De carga radial	7,8
8482.50.90	Outros	7,8
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	7,8
8482.9	- Partes:	
8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	7,8
8482.91.19	Outras	7,8
8482.91.20	Roletes cilíndricos	7,8
8482.91.30	Roletes cônicos	7,8
8482.91.90	Outros	7,8
8482.99	-- Outras	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	7,8
8482.99.90	Outras	7,8

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.83	Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	- Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2.000 mm	0
8483.10.19	Outros	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125 HP, próprios para ônibus ou caminhões	2,6
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	0
8483.10.30	Veios flexíveis	0
8483.10.40	Manivelas	0
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm	7,8
8483.10.90	Outras	0
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	7,8
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	7,8
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	De diâmetro interno igual ou superior a 200 mm	7,8
8483.30.29	Outros	7,8
8483.30.90	Outros	7,8
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	0
8483.40.90	Outros	0
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	7,8
8483.50.90	Outros	7,8
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	0
8483.60.19	Outras	0
8483.60.90	Outros	0
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes	0
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	7,8
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	6,5
8484.90.00	- Outros	7,8
84.85	Máquinas para fabricação aditiva.	
8485.10.00	- Por depósito de metal	0
8485.20.00	- Por depósito de plástico ou de borracha	0
8485.30.00	- Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro	0
8485.80.00	- Outras	0
8485.90.00	- Partes	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - De máquinas para fabricação aditiva por depósito de matérias, exceto de plástico, de borracha ou de vidro	0
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de <i>boules</i> ou <i>wafers</i> de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de <i>boules</i> ou <i>wafers</i>	0
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana	0
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	- Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	6,5
8487.90.00	- Outras	6,5

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes;
aparelhos de gravação ou de reprodução de som,
aparelhos de gravação ou de reprodução
de imagens e de som em televisão, e
suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:

a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;

b) As obras de vidro da posição 70.11;

c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;

d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
- 2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.
- 3.- Na acepção da posição 85.07, a expressão "acumuladores elétricos" compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos, tais como conectores elétricos, dispositivos de controle da temperatura (termistores, por exemplo) e dispositivos de proteção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protetor dos aparelhos aos quais se destinem.
- 4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

a) As enceradeiras de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

- b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).
- 5.- Na acepção da posição 85.17, consideram-se "telefones inteligentes" os telefones para redes celulares equipados com um sistema operacional concebido para executar as funções de uma máquina automática para processamento de dados, tais como baixar (descarregar) e a executar simultaneamente vários aplicativos (aplicações), incluindo aplicativos (aplicações) de terceiros, mesmo dotados de outras funcionalidades, tais como uma câmera fotográfica digital ou um sistema de navegação.
- 6.- Na acepção da posição 85.23:
- a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória *flash*" ou "cartões de memória eletrônica *flash*"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias *flash* (por exemplo, "*flash* E²PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;
- b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (banda) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 7.- Na acepção da posição 85.24, consideram-se "módulos de visualização de tela (ecrã*) plana" os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, uma tela (ecrã*) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. As telas (ecrãs*) de visualização para módulos de visualização de tela (ecrã*) plana podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de tela (ecrã*) plana podem incorporar elementos suplementares, incluindo os necessários para a recepção de sinais de vídeo e a distribuição desses sinais pelos pixels da tela (ecrã*). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (*scaler*), um circuito integrado decodificador ou um processador de aplicativo (aplicação)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.
- Para classificação dos módulos de visualização de tela (ecrã*) plana definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 8.- Consideram-se "circuitos impressos", na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) só ou combinados entre si segundo um esquema preestabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).
- A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.
- Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.
- 9.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por "conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
- 10.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
- 11.- Na acepção da posição 85.39, a expressão "fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)" compreende:
- a) Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas à base de diodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos elétricos e contêm outros elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Contêm também elementos discretos ativos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)" não possuem uma base

concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.

- b) As "lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas compostas de um ou mais módulos de LED e contêm outros elementos, tais como elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Distinguem-se dos módulos de diodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.

12.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) 1º) "Dispositivos semicondutores", os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico ou os transdutores à base de semicondutores.

Os dispositivos semicondutores podem também incluir uma montagem de vários elementos, mesmo equipados com dispositivos ativos ou passivos cuja função é auxiliar.

Os "transdutores à base de semicondutores" são, na acepção desta definição, os sensores à base de semicondutores, os atuadores à base de semicondutores, os ressonadores à base de semicondutores e os osciladores à base de semicondutores, que são tipos de dispositivos discretos à base de semicondutores que executam uma função intrínseca, que podem converter qualquer tipo de fenómeno físico ou químico ou uma ação em sinal elétrico ou converter um sinal elétrico em qualquer tipo de fenómeno físico ou uma ação.

Todos os elementos que compõem um transdutor estão combinados de maneira praticamente indissociável e podem também incluir materiais indissociáveis necessários à construção ou ao funcionamento de um dispositivo semicondutor.

Na acepção da presente definição:

- 1) A expressão "à base de semicondutores" significa construído ou fabricado num substrato semicondutor ou constituído por materiais à base de semicondutores, fabricados por meio da tecnologia de semicondutores, na qual o substrato ou os materiais semicondutores têm um papel crítico e insubstituível na função e desempenho do transdutor, e cujo funcionamento é baseado nas propriedades semicondutoras, físicas, elétricas, químicas e ópticas.
 - 2) Os "fenômenos físicos ou químicos" referem-se a fenômenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, tensão de esforço, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal), concentração de produtos químicos, etc.
 - 3) Os "sensores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e convertê-las em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica.
 - 4) Os "atuadores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
 - 5) Os "ressonadores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a um sinal elétrico externo.
 - 6) Os "osciladores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.
- 2º) Os "diodos emissores de luz (LED)" são dispositivos semicondutores fabricados a partir de materiais semicondutores, que convertem energia elétrica em radiação visível, infravermelha ou ultravioleta, mesmo conectados eletricamente entre si e mesmo combinados com diodos de proteção. Os "diodos emissores de luz (LED)" da posição 85.41 não comportam elementos com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência;
- b) Circuitos integrados:
- 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material

semicondutor (por exemplo, silício dopado, arsenieto de gálio, siliciogermânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

- 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- 3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos, ou superfícies de contato.

Na acepção da presente definição:

1. Os "componentes" podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.
2. A expressão "à base de silício" significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (*die*) de um circuito integrado.
3. a) Os "sensores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar fenômenos físicos ou químicos e convertê-los em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica. Os "fenômenos físicos ou químicos" referem-se a fenômenos tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal), concentração de produtos químicos, etc.
- b) Os "atuadores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
- c) Os "ressonadores à base de silício" são componentes que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa.
- d) Os "osciladores à base de silício" são componentes ativos que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

Notas de subposições.

- 1.- A subposição 8525.81 compreende unicamente as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, ultrarrápidas, que possuam uma ou mais das características seguintes:
 - velocidade de gravação superior a 0,5 mm por microssegundo;
 - resolução temporal de 50 nanossegundos ou menos;
 - taxa de fotogramas superior a 225.000 imagens por segundo.
- 2.- No que diz respeito à subposição 8525.82, as câmeras resistentes à radiação são concebidas ou blindadas de modo a poderem funcionar em ambientes submetidos a altas radiações. Estas câmeras são concebidas para resistir a uma dose de radiação total superior a 50×10^3 Gy (silício) (5×10^6 rad (silício)) sem que o seu funcionamento seja alterado.



- 3.- A subposição 8525.83 compreende as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um fotocátodo para converter a luz natural disponível em elétrons que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmeras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).
- 4.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas (rádios-leitores de cassetes*) com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.
- 5.- Na acepção das subposições 8549.11 a 8549.19, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis" aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.
- NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.
- NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo não superior a 1,8°	3,25
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	6,5
8501.10.19	Outros	6,5
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	6,5
8501.10.29	Outros	6,5
8501.10.30	Universais	6,5
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	6,5
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:	
8501.31	-- De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	6,5
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	-- De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência não superior a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8501.40.1	De potência não superior a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	6,5
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	6,5
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	-- De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	3,25
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	-- De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência não superior a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos:	
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	0
8501.7	- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:	
8501.71.00	-- De potência não superior a 50 W	0
8501.72	-- De potência superior a 50 W	
8501.72.10	De potência não superior a 75 kW	0
8501.72.90	Outros	0
8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência não superior a 430 kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência não superior a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	-- De energia eólica	0
8502.39.00	-- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8502.40	- Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	6,5
8503.00.90	Outras	6,5
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.	
8504.10.00	- Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga	3,25
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	0
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	0
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	0
8504.3	- Outros transformadores:	
8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	6,5
8504.31.19	Outros	6,5
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz	3,25
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	13
8504.31.99	Outros	6,5
	Ex 01 - Transformadores de deflexão (<i>yokes</i>), para tubos de raios catódicos	13
8504.32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	
8504.32.1	De potência não superior a 3 kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	0
8504.40	- Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	3,25
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	3,75
8504.40.22	Eletrolíticos	3,25
8504.40.29	Outros	3,25
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	9,75
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)	9,75
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	9,75
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência	9,75
8504.40.90	Outros	9,75
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de autoindução	0
8504.90	- Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	6,5
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	6,5
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	6,5
8504.90.90	Outras	6,5
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	- Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	-- De metal	9,75
8505.19	-- Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	9,75
8505.19.90	Outros	9,75
8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo utilizado nos veículos das posições 87.01 a 87.05	3,25
8505.20.90	Outros	3,25
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	2,6
8505.90	- Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	3,25
8505.90.80	Outros	9,75
8505.90.90	Partes	9,75
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	- De dióxido de manganês	
8506.10.1	Pilhas alcalinas	
8506.10.11	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR14 (C)	9,75
8506.10.12	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR20 (D)	9,75
8506.10.19	Outras	9,75
8506.10.20	Outras pilhas	9,75
8506.10.3	Baterias de pilhas	
8506.10.31	Alcalinas, de tensão igual a 9 V	9,75
8506.10.32	Alcalinas, de tensão igual a 12 V	9,75
8506.10.39	Outras	9,75
8506.30	- De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	9,75
8506.30.90	Outras	9,75
8506.40	- De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	9,75
8506.40.90	Outras	9,75
8506.50	- De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	9,75
8506.50.90	Outras	9,75
8506.60	- De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	9,75
8506.60.90	Outras	9,75
8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	9,75
8506.80.90	Outras	9,75
8506.90.00	- Partes	9,75
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	9,75
8507.10.90	Outros	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	2,6
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	9,75
8507.20.90	Outros	9,75
8507.30	- De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	9,75
8507.30.19	Outros	9,75
8507.30.90	Outros	9,75
8507.50	- De níquel-hidreto metálico	
8507.50.10	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR6 (AA)	9,75
8507.50.20	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR03 (AAA)	9,75
8507.50.90	Outros	9,75
8507.60.00	- De íon de lítio	11,25
8507.80.00	- Outros acumuladores	9,75
8507.90	- Partes	
8507.90.10	Separadores	9,75
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	9,75
8507.90.90	Outras	9,75
85.08	Aspiradores.	
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	6,5
8508.19.00	-- Outros	6,5
8508.60.00	- Outros aspiradores	6,5
8508.70.00	- Partes	6,5
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	6,5
8509.40.20	Batedeiras	6,5
8509.40.30	Moedores de carne	6,5
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	6,5
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	6,5
8509.40.90	Outros	6,5
8509.80	- Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	6,5
8509.80.90	Outros	6,5
8509.90.00	- Partes	6,5
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	13
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	13
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	6,5
8510.90	- Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	13
8510.90.19	Outras	13
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	13
8510.90.90	Outras	13

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	- Velas de ignição	9,75
8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	9,75
8511.20.90	Outros	9,75
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	9,75
8511.30.20	Bobinas de ignição	9,75
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	9,75
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V, com potência igual ou superior a 3 kW	2,6
8511.50	- Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	9,75
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V, exceto para uso em aeronáutica	2,6
8511.50.90	Outros	9,75
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	9,75
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjutores-disjuntores)	9,75
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	9,75
8511.80.90	Outros	9,75
8511.90.00	- Partes	9,75
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	9,75
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	9,75
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	2,6
8512.20.19	Outros	9,75
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	9,75
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	2,6
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	9,75
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	9,75
8512.20.29	Outros	9,75
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	9,75
8512.40	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de para-brisas	9,75
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	9,75
8512.90.00	- Partes	9,75
85.13	Lanternas elétricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	- Lanternas	
8513.10.10	Manuais	9,75
8513.10.90	Outras	9,75
8513.90.00	- Partes	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.1	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto):	
8514.11.00	-- Prensas isostáticas a quente	3,25
	Ex 01 - Industriais	0
8514.19.00	-- Outros	3,25
	Ex 01 - Industriais	0
8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	3,25
8514.20.20	Por perdas dielétricas	3,25
	Ex 01 - Industriais	0
8514.3	- Outros fornos:	
8514.31.00	-- Fornos de feixe de elétrons	0
8514.32.00	-- Fornos de plasma e fornos de arco a vácuo	3,25
	Ex 01 - Fornos de arco a vácuo, industriais	0
	Ex 02 - Fornos de plasma	0
8514.39.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Fornos de resistência (de aquecimento direto), exceto industriais	3,25
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	- Partes	3,25
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramets.	
8515.1	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	3,25
8515.19.00	-- Outros	0
8515.2	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	-- Outros	0
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i>) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i>), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	-- Outros	0
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a laser	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	- Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	13
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	0
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	13
8516.29.00	-- Outros	13

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	13
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	13
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	13
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	6,5
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	26,25
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	7,8
	Ex 01 - Fogões de cozinha	3,25
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	7,8
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	7,8
8516.79	-- Outros	
8516.79.10	Panelas	7,8
8516.79.20	Fritadoras	7,8
8516.79.90	Outros	9,75
8516.80	- Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	6,5
8516.80.90	Outras	6,5
8516.90.00	- Partes	6,5
	Ex 01 - De fogões de cozinha	3,25
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:	
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	6,5
8517.13.00	-- Telefones inteligentes (<i>smartphones</i>)	11,25
8517.14	-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio	
8517.14.10	De radiotelefonia, analógicos	9,75
8517.14.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.14.31	Portáteis	11,25
8517.14.32	Fixos, sem fonte própria de energia	9,75
8517.14.39	Outros	9,75
8517.14.4	De telecomunicações por satélite	
8517.14.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	9,75
8517.14.49	Outros	9,75
8517.14.90	Outros	9,75
8517.18	-- Outros	
8517.18.30	Não combinados com outros aparelhos	6,5
8517.18.90	Outros	6,5
	Ex 01 - Telefones públicos	9,75
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):	
8517.61	-- Estações-base	
8517.61.30	De telefonia celular	9,75
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	9,75
8517.61.42	VSAT (<i>Very Small Aperture Terminal</i>), sem conjunto antena-refletor	9,75
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	9,75
8517.61.49	Outras	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	9,75
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	9,75
8517.61.99	Outras	9,75
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto) e multiplexadores	
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	9,75
8517.62.15	Multiplexadores	9,75
	Ex 01 - Moduladores OFDM (<i>Orthogonal Frequency Division Multiplex</i>), com sintaxe MPEG-TS (<i>MPEG-Transport Stream</i>), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS (<i>Transport Stream</i>)	0
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, incluindo as de trânsito	9,75
8517.62.29	Outros	9,75
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.34	Aparelhos para comutação de pacotes de dados (<i>switches</i>)	9,75
8517.62.39	Outros	9,75
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	9,75
8517.62.49	Outros	9,75
8517.62.5	Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	9,75
8517.62.52	Terminais ou repetidores sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s	9,75
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	9,75
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)	9,75
8517.62.55	Moduladores-demoduladores (<i>modems</i>)	11,25
8517.62.56	Interfones	6,5
8517.62.59	Outros	9,75
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite	
8517.62.62	De tecnologia celular	9,75
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	9,75
8517.62.65	Outros, por satélite	9,75
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones	9,75
8517.62.73	Interfones	6,5
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	9,75
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	9,75
8517.62.79	Outros	9,75
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	9,75
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (<i>gateways</i>)	9,75
8517.62.96	Outros, analógicos	9,75
8517.62.99	Outros	13
	Ex 01 - Receptores pessoais de radiomensagens	9,75
8517.69.00	-- Outros	9,75
8517.7	- Partes:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8517.71	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	
8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis	3,25
8517.71.90	Outras	6,5
8517.79.00	-- Outras	7,5
	Ex 01 - Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	- Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	3,25
8518.10.90	Outros	9,75
8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):	
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)	9,75
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	9,75
8518.29	-- Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	3,25
8518.29.90	Outros	9,75
8518.30.00	- Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	9,75
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de áudiofrequência	9,75
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	9,75
8518.90	- Partes	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	9,75
8518.90.90	Outras	9,75
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	16,25
8519.30.00	- Pratos de toca-discos (gira-discos*)	19,5
8519.8	- Outros aparelhos:	
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	19,5
8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves	16,25
8519.81.90	Outros	16,25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	19,5
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas	19,5
8519.89.00	-- Outros	16,25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	11,7
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.	
8521.10	- De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	16,25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	16,25
8521.10.89	Outros	16,25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura igual ou superior a 19,05 mm (3/4")	16,25
8521.90.00	- Outros	9,75



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	16,25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	- Fonocaptadores	16,25
8522.90.00	- Outros	16,25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	- Suportes magnéticos:	
8523.21	-- Cartões com tarja (banda) magnética	
8523.21.10	Não gravados	9,75
8523.21.20	Gravados	9,75
8523.29	-- Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Do tipo utilizado em unidades de discos rígidos	3,25
8523.29.19	Outros	9,75
8523.29.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Fitas magnéticas, não gravadas	16,25
	Ex 02 - Fitas magnéticas gravadas com matéria didática	0
	Ex 03 - Fitas magnéticas para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	3,25
8523.4	- Suportes ópticos:	
8523.41	-- Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	9,75
8523.41.90	Outros	9,75
8523.49	-- Outros	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	9,75
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	9,75
8523.49.90	Outros	11,25
8523.5	- Suportes de semicondutor:	
8523.51	-- Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)	9,75
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	6,5
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	1,3
8523.51.90	Outros	9,75
8523.52	-- "Cartões inteligentes"	
8523.52.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	6,5
8523.52.90	Outros	3,25
8523.59.00	-- Outros	9,75
8523.80.00	- Outros	9,75
85.24	Módulos de visualização de tela (ecrã*) plana, mesmo que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis*).	
8524.1	- Sem controladores (<i>drivers</i>) nem circuitos de controle:	
8524.11.00	-- De cristais líquidos	6,5
8524.12.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	6,5
8524.19.00	-- Outros	6,5
8524.9	- Outros:	
8524.91.00	-- De cristais líquidos	6,5
8524.92.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	6,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8524.99.00	-- Outros	6,5
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	9,75
8525.50.19	Outros	9,75
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	9,75
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência igual ou superior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída igual ou superior a 10 W, mas não superior a 100 W	9,75
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	9,75
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída igual ou superior a 20 kW	9,75
8525.50.29	Outros	9,75
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1 MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (<i>patch panels</i>), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	9,75
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	9,75
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra óptica	0
8525.60.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (<i>slicer</i>) do fluxo de dados MPEG	0
	Ex 02 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T <i>clock data</i>	0
8525.8	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:	
8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo	15
8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	15
8525.83.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo	15
8525.89	-- Outras	
8525.89.1	Câmeras de televisão	
8525.89.11	Com três ou mais captadores de imagem	13
8525.89.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (<i>pixels</i>) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	13
8525.89.13	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CMOS, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (<i>pixels</i>) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	13
8525.89.14	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)	13
8525.89.19	Outras	15
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.89.21	Com três ou mais captadores de imagem	13
8525.89.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)	13
8525.89.29	Outras	15

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	13
8526.9	- Outros:	
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	13
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	13
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	-- Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso	13
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	13
8527.19.00	-- Outros	13
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	7,5
8527.29.00	-- Outros	6,5
8527.9	- Outros:	
8527.91.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	15
8527.92.00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	13
8527.99	-- Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (<i>receiver</i>)	13
8527.99.90	Outros	13
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.42.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	9,75
8528.49	-- Outros	
8528.49.30	Policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura (<i>underscanning</i>) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (<i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i>)	13
8528.49.90	Outros	13
8528.5	- Outros monitores:	
8528.52.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	11,25
8528.59.00	-- Outros	13
8528.6	- Projetores:	
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	9,75
8528.69	-- Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i>)	13
8528.69.90	Outros	13
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC	3,25
8528.71.19	Outros	3,75
8528.71.90	Outros	15
8528.72.00	-- Outros, a cores	15
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	13

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28.	
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	
8529.10.20	Antenas com refletor parabólico	6,5
8529.10.90	Outros	6,5
8529.90	- Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	6,5
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
8529.90.19	Outras	6,5
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	7,5
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	6,5
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	6,5
8529.90.50	De módulos de visualização da posição 85.24	6,5
8529.90.90	Outras	6,5
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	9,75
8530.10.90	Outros	3,25
8530.80	- Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	9,75
8530.80.90	Outros	6,5
8530.90.00	- Partes	6,5
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	9,75
8531.10.90	Outros	9,75
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	9,75
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	- Outros aparelhos	9,75
8531.90.00	- Partes	9,75
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0
8532.2	- Outros condensadores fixos:	
8532.21	-- De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	1,3
8532.21.19	Outros	1,3
8532.21.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>)	6,5
8532.21.90	Outros	6,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	6,5
8532.23	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	3,25
8532.23.90	Outros	6,5
8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8532.24.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>)	6,5
8532.24.90	Outros	6,5
8532.25	-- Com dielétrico de papel ou de plástico	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8532.25.90	Outros	6,5
8532.29	-- Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8532.29.90	Outros	6,5
8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8532.30.90	Outros	6,5
8532.90.00	- Partes	6,5
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	6,5
8533.2	- Outras resistências fixas:	
8533.21	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	6,5
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8533.21.90	Outras	6,5
8533.29.00	-- Outras	6,5
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	6,5
8533.31.90	Outras	6,5
8533.39	-- Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	6,5
8533.39.90	Outras	6,5
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	6,5
8533.40.12	Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V	6,5
8533.40.13	Outros varistores	6,5
8533.40.19	Outras	6,5
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	6,5
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	6,5
8533.40.99	Outras	6,5
8533.90.00	- Partes	6,5
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simples face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	6,5
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	6,5
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	6,5
8534.00.19	Outros	6,5
8534.00.20	Simples face, flexíveis	6,5
8534.00.3	Dupla face, rígidos	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	6,5
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	6,5
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	6,5
8534.00.39	Outros	6,5
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	6,5
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	6,5
8534.00.59	Outros	6,5
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.	
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	- Disjuntores:	
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	3,25
8535.29.00	-- Outros	0
8535.30	- Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	3,25
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	3,25
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	3,25
8535.30.19	Outros	3,25
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	
8535.40.10	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90	- Outros	
8535.90.10	Comutadores com ampolas a vácuo, sem interrupção de circulação de corrente durante a comutação, para uma corrente nominal igual ou superior a 100 A	3,25
8535.90.90	Outros	3,25
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	9,75
8536.20.00	- Disjuntores	6,5
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	
8536.30.10	Centelhador a gás	9,75
8536.30.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW	3,25
8536.4	- Relés:	
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	3,25
8536.49.00	-- Outros	3,25
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	6,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	6,5
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	1,3
8536.50.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24 V, próprio para ônibus ou caminhões	2,6
	Ex 02 - Chaves de faca	3,25
	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	3,25
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:	
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	9,75
8536.69	-- Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	9,75
8536.69.90	Outros	9,75
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	9,75
8536.90	- Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	9,75
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	9,75
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	6,5
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	6,5
8536.90.50	Terminais de conexão para condensadores, mesmo montados em suporte isolante	9,75
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração	9,75
8536.90.90	Outros	9,75
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	9,75
8537.10.19	Outros	9,75
8537.10.20	Controladores programáveis	9,75
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	9,75
8537.10.90	Outros	9,75
8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i>), para uma tensão superior a 52 kV	0
8537.20.90	Outros	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	9,75
8538.90	- Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV	9,75
8538.90.90	Outras	9,75
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).	
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8539.10.90	Outros	9,75
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	-- Halógenos, de tungstênio (volfrâmio)	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	9,75
	Ex 01 - Lâmpadas dicroicas	13
8539.21.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Lâmpadas dicroicas	13
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	9,75
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100 V	13
8539.29	-- Outros	
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	9,75
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	9,75
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100 V	13
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente	
8539.31.1	Lâmpadas, com reator eletrônico incorporado e base rosca E 14, E 27 ou E 40	
8539.31.11	Que contenham mais de 5 mg de mercúrio por cada invólucro (tubo)	9,75
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.19	Outras	9,75
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.20	Outras lâmpadas	9,75
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.3	Tubos	
8539.31.31	Com fósforo tribanda e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	9,75
8539.31.32	Com fósforo em halofosfato e que contenham mais de 10 mg de mercúrio	9,75
8539.31.39	Outros	9,75
8539.32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	
8539.32.10	De vapor de mercúrio	9,75
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	29,25
8539.32.20	De vapor de sódio	9,75
	Ex 01 - De alta pressão	0
8539.32.30	De halogeneto metálico	9,75
8539.39	-- Outros	
8539.39.1	Tubos fluorescentes de cátodo frio ou de eletrodo externo, para telas eletrônicas	
8539.39.11	De comprimento não superior a 500 mm e que contenham mais de 3,5 mg de mercúrio	9,75
8539.39.12	De comprimento superior a 500 mm, mas não superior a 1.500 mm e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	9,75
8539.39.13	De comprimento superior a 1.500 mm e que contenham mais de 13 mg de mercúrio	9,75
8539.39.19	Outros	9,75
8539.39.90	Outros	9,75
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	-- Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência igual ou superior a 1.000 W	9,75
8539.41.90	Outras	9,75
8539.49.00	-- Outros	9,75
8539.5	- Fontes de luz de diodos emissores de luz (LED):	
8539.51.00	-- Módulos de diodos emissores de luz (LED)	9,75
8539.52.00	-- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	6,5



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8539.90	- Partes	
8539.90.10	Eletrodos	9,75
8539.90.20	Bases	9,75
8539.90.90	Outras	9,75
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	-- A cores	6,5
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	6,5
8540.20	- Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	A preto e branco ou outros monocromos	6,5
8540.20.19	Outros	6,5
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	6,5
8540.20.90	Outros	6,5
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela (ecrã*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	6,5
8540.60	- Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos igual ou superior a 0,4 mm	6,5
8540.60.90	Outros	6,5
8540.7	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade (grelha):	
8540.71.00	-- Magnétrons	6,5
8540.79.00	-- Outros	6,5
8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	6,5
8540.89	-- Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	6,5
8540.89.90	Outros	6,5
8540.9	- Partes:	
8540.91	-- De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão (yokes)	6,5
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)	6,5
8540.91.30	Canhões eletrônicos	6,5
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	6,5
8540.91.90	Outras	6,5
8540.99.00	-- Outras	6,5
85.41	Dispositivos semicondutores (por exemplo, diodos, transistores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.	
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	1,3
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	3,25
8541.10.19	Outros	3,25
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	
8541.10.21	Zener	1,3
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	1,3

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8541.10.29	Outros	1,3
8541.10.3	Montados, próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>)	
8541.10.31	Zener	1,3
8541.10.32	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	1,3
8541.10.39	Outros	3,25
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	1,3
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	1,3
8541.10.99	Outros	3,25
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	1,3
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	1,3
8541.21.99	Outros	1,3
8541.29	-- Outros	
8541.29.10	Não montados	1,3
8541.29.20	Montados	1,3
8541.30	- Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	1,3
8541.30.19	Outros	3,25
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	3,25
8541.30.29	Outros	3,25
8541.4	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED):	
8541.41	-- Diodos emissores de luz (LED)	
8541.41.1	Não montados	
8541.41.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	3,25
8541.41.12	Diodos laser	1,3
8541.41.2	Montados	
8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8541.41.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	1,3
8541.41.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	3,25
8541.41.24	Outros diodos laser	1,3
8541.42	-- Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	
8541.42.10	Células solares orgânicas	0
8541.42.20	Outras células solares	0
8541.42.90	Outras	1,3
8541.43.00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	6,5
	Ex 01 - Células solares	0
8541.49.00	-- Outros	1,3
8541.5	- Outros dispositivos semicondutores:	
8541.51.00	-- Transdutores à base de semicondutores	3,25
8541.59.00	-- Outros	3,25
8541.60	- Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz	3,25
8541.60.90	Outros	3,25
8541.90	- Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	1,3
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	1,3
8541.90.90	Outras	1,3

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	- Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	1,3
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	3,25
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	1,3
8542.31.90	Outros	1,3
8542.32	-- Memórias	
8542.32.10	Não montadas	1,3
	Ex 01 - Obtidas por tecnologia bipolar	3,25
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	3,25
8542.32.29	Outras	3,25
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	3,25
8542.32.99	Outras	3,25
	Ex 01 - De óxido metálico	1,3
8542.33	-- Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	6,5
8542.33.19	Outros	6,5
8542.33.20	Outros, não montados	1,3
8542.33.90	Outros	3,25
8542.39	-- Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	6,5
8542.39.19	Outros	6,5
8542.39.20	Outros, não montados	1,3
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	3,25
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	1,3
8542.39.39	Outros	3,25
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	1,3
8542.39.99	Outros	3,25
8542.90.00	- Partes	1,3
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	6,5
8543.20.00	- Geradores de sinais	3,25
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o <i>color bars</i> e <i>zoneplate</i>	0
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	
8543.30.10	De eletrólise, com células de membrana	0
8543.30.90	Outros	0
8543.40.00	- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	6,5
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	6,5
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	13
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	6,5
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	13
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	6,5
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	13
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	6,5
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	13
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	6,5
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	13
8543.70.19	Outros	6,5
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	13
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	6,5
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	6,5
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	6,5
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	6,5
8543.70.34	Controladores de edição	6,5
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	6,5
8543.70.36	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	6,5
	Ex 01 - Roteadores-comutadores (<i>trouting switcher</i>), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio <i>embedded</i>	0
8543.70.39	Outros	6,5
	Ex 01 - Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	3,25
	Ex 02 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	6,5
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	6,5
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	6,5
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	6,5
8543.70.99	Outros	6,5
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	- Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	6,5
8543.90.90	Outras	6,5
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	- Fios para bobinar:	
8544.11.00	-- De cobre	0
8544.19	-- Outros	
8544.19.10	De alumínio	3,25
8544.19.90	Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	3,25
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	6,5
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	2,6
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	3,25
8544.49.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	3,25
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	3,25
8544.70	- Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	9,75
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	9,75
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	9,75
8544.70.90	Outros	9,75
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.	
8545.1	- Eletrodos:	
8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos	6,5
8545.19	-- Outros	
8545.19.10	De grafita, com um teor de carbono igual ou superior a 99,9 %, em peso	6,5
8545.19.20	Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas	6,5
8545.19.90	Outros	6,5
8545.20.00	- Escovas	6,5
8545.90	- Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	6,5
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	6,5
8545.90.30	Suportes de conexão (<i>nipples</i>), para eletrodos	6,5
8545.90.90	Outros	6,5
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	- De vidro	9,75
8546.20.00	- De cerâmica	9,75
8546.90.00	- Outros	9,75
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	9,75
8547.20	- Peças isolantes de plástico	
8547.20.10	Tampões vedadores para condensadores, com perfurações para terminais	9,75
8547.20.90	Outras	9,75
8547.90.00	- Outros	9,75
8548.00	Partes elétricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.00.10	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás	6,5
8548.00.90	Outras	6,5
85.49	Desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos.	
8549.1	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:	
8549.11.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-ácido inservíveis	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	9,75
8549.12.00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de cádmio ou de mercúrio	6,5
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo-ácido	9,75
8549.13.00	-- Selecionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de níquel ou de lítio	6,5
	Ex 02 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis	9,75
8549.14.00	-- Não selecionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de níquel ou de lítio	6,5
	Ex 02 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis	9,75
8549.19.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de níquel ou de lítio	6,5
	Ex 02 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo-ácido	9,75
8549.2	- Do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos:	
8549.21.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.29.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.3	- Outras montagens elétricas e eletrônicas e placas de circuitos impressos:	
8549.31.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.39.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.9	- Outros:	
8549.91.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.99.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0

Seção XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artigos da posição 83.06;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artigos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;
 - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às "partes" ou aos "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Seção:
 - a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão de ar (almofada de ar*) classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
 - a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*);
 - b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar (almofada de ar*) classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Capítulo 86

Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.



- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);

b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.
- 2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:
- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer espécie;

d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:
- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaritos (cérceas);

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (86-1) O IPI incide sobre os veículos da posição 86.06, somente quando próprios para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.	
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	0
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tênderes.	
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	0
8602.90.00	- Outros	0
86.03	Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.	
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8603.90.00	- Outras	0
8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).	
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0
8604.00.90	Outros	0
8605.00	Vagões de passageiros (carruagens*), furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).	
8605.00.10	Vagões de passageiros	0
8605.00.90	Outros	0
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.	
8606.10.00	- Vagões-tanque (vagões-cisterna) e semelhantes	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	0
8606.9	- Outros:	
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	0
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0
8606.99.00	-- Outros	0
86.07	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.	
8607.1	- <i>Bogies, bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:	
8607.11	-- <i>Bogies e bissels</i> , de tração	
8607.11.10	<i>Bogies</i>	0
8607.11.20	<i>Bissels</i>	0
8607.12.00	-- Outros <i>bogies e bissels</i>	0
8607.19	-- Outros, incluindo as partes	
8607.19.1	Mancais	
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de vagões ferroviários	0
8607.19.19	Outros	0
8607.19.90	Outros	0
8607.2	- Freios (travões) e suas partes:	
8607.21.00	-- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	0
8607.29.00	-- Outros	0
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	0
8607.9	- Outras:	
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	0
8607.99.00	-- Outras	0
8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	0
8608.00.12	Eletromecânicos	0
8608.00.90	Outros	0
8609.00.00	Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou mais meios de transporte.	0

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e ferramentas de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 8708.22 compreende:
- a) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados;
- b) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, desde que sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.
- NC (87-3) Fica fixada em 6,52 % a alíquota relativa aos veículos classificados no código 8703.22.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.
- NC (87-4) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (*flexible fuel engine*), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA (%)
8703.22	8,97
8703.23.10	14,67
8703.23.10 Ex 01	8,97
8703.23.90	14,67
8703.23.90 Ex 01	8,97
8703.24	14,67

- NC (87-5) Ficam reduzidas a 12,23 % as alíquotas relativas aos veículos, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergebilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.
- NC (87-6) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km)	MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg)	ALÍQUOTA (%)

8703.40.00 e 8703.60.00	EE menor ou igual a 1,10	MOM menor ou igual a 1400	7,34
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	8,15
		MOM maior que 1700	8,97
	EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68	MOM menor ou igual a 1400	9,78
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	10,6
		MOM maior que 1700	12,23
	EE maior que 1,68	MOM menor ou igual a 1400	13,86
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	15,49
		MOM maior que 1700	16,3
8703.80.00	EE menor ou igual a 0,66	MOM menor ou igual a 1400	5,71
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	6,52
		MOM maior que 1700	7,34
	EE maior que 0,66 e menor ou igual a 1,35	MOM menor ou igual a 1400	8,15
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,78
		MOM maior que 1700	11,41
	EE maior que 1,35	MOM menor ou igual a 1400	11,41
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	13,04
		MOM maior que 1700	14,67

Ficam reduzidas em dois pontos percentuais, relativamente à tabela acima, as alíquotas dos veículos com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (*flexible fuel engine*) classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00.

Para fins de aplicação desta Nota Complementar, considera-se:

Eficiência Energética - EE - níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2017 Versão Corrigida: 2017, segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama para veículos híbridos e elétricos; e

Massa em Ordem de Marcha - MOM - estabelecida nos termos da norma ABNT NBR ISO 1176:2006.

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, que atendam ao disposto nos itens 3 e 8 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018 (Rota 2030).

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23	8704.21.20 Ex 01
8702.10.00 Ex 01	8703.24	8704.21.30 Ex 01
8702.20.00	8703.31	8704.21.90 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.32	8704.31.10 (exceto Ex 01)
8702.30.00	8703.33	8704.31.20 (exceto Ex 01)
8702.30.00 Ex 01	8703.40.00	8704.31.30 (exceto Ex 01)
8702.40.90	8703.50.00	8704.31.90 (exceto Ex 01)
8702.40.90 Ex 01	8703.60.00	8704.41.00 Ex 01
8702.90.00	8703.70.00	8704.41.00 Ex 02
8702.90.00 Ex 01	8703.80.00	8704.41.00 Ex 03
8703.21.00	8703.90.00	8704.51.00 (exceto Ex 03)
8703.22	8704.21.10 Ex 01	

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), que atendam ao disposto nos itens 4 e 8 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018 (Rota 2030).

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), que atendam ao disposto nos itens 3 e 7 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018 (Rota 2030).

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-10) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), que atendam ao disposto nos itens 4 e 7 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018 (Rota 2030).

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), que atendam ao disposto nos itens 6 e 10 do Anexo IV ao Decreto nº 9.557, de 2018 (Rota 2030).

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-12) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), que atendam ao disposto nos itens 6 e 9 do Anexo IV ao Decreto nº 9.557, de 2018 (Rota 2030).

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Tratores de eixo único	0
8701.2	- Tratores rodoviários para semirreboques:	
8701.21.00	-- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	0
8701.22.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	0
8701.23.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	0
8701.24.00	-- Unicamente com motor elétrico para propulsão	0
8701.29.00	-- Outros	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	0
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW	3,25
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	3,25
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	3,25
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.94	-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.94.90	Outros	3,25
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.95	-- Superior a 130 kW	
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.95.90	Outros	3,25
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	16,25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	6,5
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³	0
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	16,25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	6,5
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	16,25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	6,5
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³	0
8702.40	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	
8702.40.10	Trólebus	0
8702.40.90	Outros	16,25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	6,5
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³	0
8702.90.00	- Outros	16,25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	6,5
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	36,68
8703.2	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por centelha (faísca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm³	5,71
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	10,6
8703.22.90	Outros	10,6
8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20,38
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	10,6
8703.23.90	Outros	20,38
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	10,6
8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20,38
8703.24.90	Outros	20,38
8703.3	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20,38
8703.31.90	Outros	20,38
8703.32	-- De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20,38
8703.32.90	Outros	20,38
8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20,38
8703.33.90	Outros	20,38



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20,38
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20,38
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20,38
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20,38
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	20,38
8703.90.00	- Outros	20,38
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	5,2
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	2,6
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	2,6
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	5,2
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	6,5
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos (<i>forwarder</i>), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	3,25
8704.23.90	Outros	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, " <i>forwarder</i> ", exceto os do código 8704.23.40	3,25
8704.3	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	6,5
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	2,6
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	2,6
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	5,2
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.4	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:	
8704.41.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	0
	Ex 01 - Chassis com motor e cabina, de furgões, <i>pick-ups</i> , camionetas e semelhantes	5,2
	Ex 02 - Furgões, <i>pick-ups</i> , camionetas e semelhantes, com caixa basculante, ou frigoríficos, ou isotérmicos	2,6
	Ex 03 - Outros furgões, <i>pick-ups</i> , camionetas e semelhantes	5,2
	Ex 04 - Carro-forte para transporte de valores	6,5
8704.42.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	0
8704.43.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente “tratores florestal” e, tecnicamente, “ <i>forwarder</i> ”	3,25
8704.5	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico:	
8704.51.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	5,2
	Ex 01 - Chassis com motor e cabina, exceto de caminhão	6,5
	Ex 02 - Com caixa basculante ou frigoríficos ou isotérmicos, exceto caminhões	2,6
	Ex 03 - Caminhões, inclusive com caixa basculante, ou frigoríficos ou isotérmicos; chassis de caminhão com motor e cabina	0
8704.52.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	0
8704.60.00	- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	3,25
8705.90.90	Outros	3,25
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	16,25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	3,25
8706.00.90	Outros	6,5
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	6,5
8707.90	- Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8707.90.90	Outras	3,25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	3,25
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	3,25
8708.22.00	-- Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	3,25
8708.29	-- Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.29.11	Para-lamas	3,25
8708.29.12	Grades de radiadores	3,25
8708.29.13	Portas	3,25
8708.29.14	Painéis de instrumentos	3,25
8708.29.19	Outros	3,25
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Para-lamas	3,25
8708.29.92	Grades de radiadores	3,25
8708.29.93	Portas	3,25
8708.29.94	Painéis de instrumentos	3,25
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	3,25
8708.29.99	Outros	3,25
8708.30	- Freios (travões) e servofreios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	3,25
8708.30.19	Outras	3,25
8708.30.90	Outros	3,25
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	3,25
8708.40.19	Outras	3,25
8708.40.80	Outras caixas de marchas	3,25
8708.40.90	Partes	3,25
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio (travão) incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	3,25
8708.50.12	Eixos não motores	3,25
8708.50.19	Outros	3,25
8708.50.80	Outros	3,25
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	3,25
8708.50.99	Outras	3,25
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	3,25
8708.70.90	Outros	3,25
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e das subposições 8701.21 a 8701.29	2,6
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão, exceto os do Ex 01	10,4
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	3,25
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	10,4
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	2,6
	Ex 02 - Partes	3,25
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	10,4
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	2,6
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	2,6
8708.94.12	Colunas	2,6
8708.94.13	Caixas	2,6
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	3,25
8708.94.82	Colunas	3,25
8708.94.83	Caixas	3,25
8708.94.90	Partes	3,25
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>)	3,25
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	3,25
8708.95.22	Sistema de insuflação	3,25
8708.95.29	Outras	3,25
8708.99	-- Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	3,25
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	-- Elétricos	0
8709.19.00	-- Outros	0
8709.90.00	- Partes	3,25
8710.00.00	Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm ³	22,75
8711.20	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	26,25
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm ³	26,25
8711.20.90	Outros	22,75
8711.30.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	26,25
8711.40.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	26,25
8711.50.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm ³	26,25
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	22,75
8711.90.00	- Outros	22,75



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	7,5
8712.00.90	Outros	6,5
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	9
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	6,5
8714.92.00	-- Aros e raios	6,5
8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	6,5
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	6,5
8714.94	-- Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	6,5
8714.94.90	Outros	6,5
8714.95.00	-- Selins	6,5
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	6,5
8714.99	-- Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	6,5
8714.99.90	Outros	6,5
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	6,5
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> (caravana*)	6,5
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-- Tanques (cisternas)	0
8716.39.00	-- Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	3,25
8716.80.00	- Outros veículos	3,25
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	3,25
8716.90.90	Outras	3,25

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota.

- 1.- Na acepção do presente Capítulo, considera-se "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" qualquer veículo aéreo (aeronave), exceto os da posição 88.01, concebido para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidos para transportar

uma carga útil ou equipados com câmeras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.

A expressão "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" não compreende, no entanto, os brinquedos voadores concebidos unicamente para fins de divertimento (posição 95.03).

Notas de subposições.

- 1.- Considera-se "vazios (sem carga)", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.
- 2.- Na acepção das subposições 8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94, considera-se "peso máximo de decolagem" o peso máximo dos aparelhos em ordem normal de voo na decolagem, incluindo o peso da carga útil, do equipamento e do combustível.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):
- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB.
- NC (88-2) Ficam reduzidas a 3,25 % as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.
- NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	6,5
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões), exceto veículos aéreos (aeronaves) não tripulados da posição 88.06; veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.	
8802.1	- Helicópteros:	
8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	6,5
8802.12	-- De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.12.10	De peso não superior a 3.500 kg	6,5
8802.12.90	Outros	6,5
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.20.10	A hélice	6,5
8802.20.2	A turbohélice	
8802.20.21	Monomotores	6,5
8802.20.22	Multimotores	6,5
8802.20.90	Outros	6,5
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.30.10	A hélice	6,5
8802.30.2	A turbohélice	
8802.30.21	Multimotores, de peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	6,5
8802.30.29	Outros	6,5
8802.30.3	A turbojato	
8802.30.31	De peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	6,5
8802.30.39	Outros	6,5
8802.30.90	Outros	6,5

8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.40.10	A turboélice	6,5
8802.40.90	Outros	6,5
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.	6,5
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.	
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0
8805.2	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:	
8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	0
8805.29.00	-- Outros	0
88.06	Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados.	
8806.10.00	- Concebidos para o transporte de passageiros	6,5
8806.2	- Outros, concebidos unicamente para serem pilotados remotamente:	
8806.21.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.22.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.23.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.24.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.29.00	-- Outros	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.9	- Outros:	
8806.91.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.92.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.93.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.94.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
8806.99.00	-- Outros	6,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	13
88.07	Partes dos aparelhos das posições 88.01, 88.02 ou 88.06.	
8807.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	0
8807.20.00	- Trens de aterrissagem (aterragem) e suas partes	0
8807.30.00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de veículos aéreos (aeronaves) não tripulados	0
8807.90.00	- Outras	0

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (89-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos barcos e embarcações dos códigos 8903.2 e 8903.3, quando adquiridos por empresas de turismo e incorporadas ao seu ativo imobilizado e destinados ao emprego nos serviços turísticos da empresa.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferryboats</i>, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferryboats</i>	0
8901.20.00	- Navios-tanque	0
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	0
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, igual ou superior a 35 m	0
8902.00.90	Outros	0
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.	
8903.1	- Barcos infláveis, mesmo com casco rígido:	
8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso vazio (sem carga) sem motor não superior a 100 kg	6,5
8903.12.00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso vazio (sem carga) não superior a 100 kg	6,5
8903.19.00	-- Outros	6,5
8903.2	- Barcos à vela, exceto os infláveis, mesmo com motor auxiliar:	
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	6,5
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	6,5
8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m	6,5
8903.3	- Barcos a motor, exceto os infláveis, não equipados com motor fora de borda:	
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	6,5
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	6,5
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m	6,5
8903.9	- Outros:	
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	6,5
8903.99.00	-- Outros	6,5
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	0
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	
8905.10.00	- Dragas	0
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0
8905.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Docas flutuantes	3,25
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.	
8906.10.00	- Navios de guerra	0

8906.90.00	- Outras	0
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes).	
8907.10.00	- Balsas infláveis	3,25
8907.90.00	- Outras	3,75
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar.	NT
	Ex 01 - Estruturas flutuantes	0

Seção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão;
instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
 - b) As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);
 - c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
 - d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
 - e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
 - f) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); todavia, classificam-se na posição 90.21 os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária;
 - g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de qualquer tipo para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
 - h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para

reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptos (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

- ij) Os projetores da posição 94.05;
 - k) Os artigos do Capítulo 95;
 - l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20;
 - m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
 - n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação conforme a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
 - b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota Complementar.

- 1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Notas Complementares (NC) da TIPI



- NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.
- NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela [Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia](#).
- NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.
- NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	De diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	6,5
9001.10.19	Outras	6,5
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	9,75
9001.20.00	- Matérias polarizantes em folhas ou em placas	9,75
9001.30.00	- Lentes de contato	0
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	- Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	9,75
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	- Objetivas:	
9002.11	-- Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.1	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	
9002.11.11	Para câmeras fotográficas	9,75
9002.11.19	Outras	9,75
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação (zoom) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	9,75
9002.11.90	Outras	9,75
9002.19.00	-- Outras	9,75
9002.20	- Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	9,75
9002.20.90	Outros	9,75
9002.90.00	- Outros	9,75
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9003.1	- Armações:	
9003.11.00	-- De plástico	3,25
9003.19	-- De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	3,25
9003.19.90	Outras	3,25
9003.90	- Partes	
9003.90.10	Charneiras	3,25
9003.90.90	Outras	3,25
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	- Óculos de sol	9,75
9004.90	- Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	3,25
9004.90.20	Óculos de segurança	3,25
9004.90.90	Outros	3,25
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	- Binóculos	9,75
9005.80.00	- Outros instrumentos	9,75
9005.90	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	
9005.90.10	De binóculos	9,75
9005.90.90	Outros	9,75
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	9,75
9006.40.00	- Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	9,75
9006.5	- Outras câmeras fotográficas:	
9006.53	-- Para filmes em rolos de 35 mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	9,75
9006.53.20	De foco ajustável	9,75
9006.59	-- Outras	
9006.59.30	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0
9006.59.40	Outras, de foco fixo	9,75
9006.59.5	Outras, de foco ajustável	
9006.59.51	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	9,75
9006.59.59	Outras	9,75
	Ex 01 - Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	0
9006.6	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia:	
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (flash) (denominados "flashes eletrônicos")	9,75
9006.69.00	-- Outros	9,75
	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago (flash)	6,5
9006.9	- Partes e acessórios:	
9006.91	-- De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	9,75
9006.91.90	Outros	9,75
9006.99.00	-- Outros	9,75
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9007.10.00	- Câmeras	19,5
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	- Projetores	
9007.20.20	Para filmes de largura igual ou superior a 35 mm, mas não superior a 70 mm	13
9007.20.90	Outros	13
9007.9	- Partes e acessórios:	
9007.91.00	-- De câmeras	13
9007.92.00	-- De projetores	13
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	13
9008.90.00	- Partes e acessórios	13
90.10	Aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	- Aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	13
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	13
9010.10.90	Outros	13
9010.50	- Outros aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	13
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	13
9010.50.90	Outros	13
	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	- Telas para projeção	13
9010.90	- Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	13
9010.90.90	Outros	13
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	3,25
9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	3,25
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	3,25
9011.20.30	Para microprojeção	3,25
9011.80	- Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	3,25
9011.80.90	Outros	3,25
9011.90	- Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	3,25
9011.90.90	Outros	3,25
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	0
9012.10.90	Outros	0
9012.90	- Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	3,25



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9012.90.90	Outros	3,25
90.13	Lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	9,75
9013.10.90	Outros	9,75
9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	9,75
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	9,75
	Ex 01 - Conta-fios	3,25
9013.90.00	- Partes e acessórios	9,75
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	3,25
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	3,25
9014.20.20	Pilotos automáticos	3,25
9014.20.30	Inclinômetros	3,25
9014.20.90	Outros	3,25
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	3,25
9014.80.90	Outros	3,25
9014.90.00	- Partes e acessórios	3,25
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	- Telêmetros	3,25
9015.20	- Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	3,25
9015.20.90	Outros	3,25
9015.30.00	- Níveis	3,25
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	3,25
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	3,25
9015.80.90	Outros	3,25
9015.90	- Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	3,25
9015.90.90	Outros	3,25
9016.00	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	0
9016.00.90	Outras	0
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	9,75
9017.10.90	Outras	9,75
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	9,75
9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	- Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	9,75
9017.80.90	Outros	9,75
9017.90	- Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	9,75
9017.90.90	Outros	9,75
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos	1,3
9018.12	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	1,3
9018.12.90	Outros	1,3
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	1,3
9018.14	-- Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - Positron Emission Tomography)	1,3
9018.14.20	Câmaras gama	1,3
9018.14.90	Outros	1,3
9018.19	-- Outros	
9018.19.10	Endoscópios	1,3
9018.19.20	Audiômetros	1,3
9018.19.80	Outros	1,3
9018.19.90	Partes	1,3
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	5,2
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	5,2
9018.20.90	Outros	5,2
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm³	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	5,2
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo utilizado com bolsas de sangue	5,2
9018.32.13	Agulhas ponta de lápis, do tipo utilizado em anestesia epidural ou raquidiana	5,2
9018.32.19	Outras	5,2
9018.32.20	Para suturas	5,2
9018.39	-- Outros	
9018.39.10	Agulhas	5,2
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	5,2
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	5,2
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	5,2
	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	5,2
9018.49	-- Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	5,2
9018.49.12	De aço-vanádio	5,2
9018.49.19	Outras	5,2
9018.49.20	Limas	5,2
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	5,2
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	5,2
9018.49.99	Outros	5,2
	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	2,6
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica	5,2
9018.50.90	Outros	5,2
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	5,2
9018.90.29	Outros	5,2
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	5,2
9018.90.39	Outros	5,2
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	5,2
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial	
9018.90.61	Que contenham mercúrio	5,2
9018.90.69	Outros	5,2
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	5,2
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	5,2
9018.90.94	Endoscópios	5,2
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)	5,2
9018.90.99	Outros	5,2
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
	Ex 04 - Kits para aférese	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	5,2
9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	1,3
9019.20.20	De aerossolterapia	1,3
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	5,2
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	5,2
9019.20.90	Outros	5,2
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	5,2
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.	
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	-- Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	-- Outros	0
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	-- Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	-- Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios	0
9021.90	- Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9021.90.12	Implantes expansíveis (<i>stents</i>), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.13	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.80	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	3,25
9022.13	-- Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	3,25
9022.13.19	Outros	3,25
9022.13.90	Outros	3,25
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	3,25
9022.14.12	Para angiografia	3,25
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	3,25
9022.14.19	Outros	3,25
9022.14.90	Outros	3,25
9022.19	-- Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	3,25
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	3,25
9022.19.99	Outros	3,25
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	0
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	0
9022.21.90	Outros	0
	Ex 01 - Exceto aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama	5,2
9022.29	-- Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0
9022.29.90	Outros	0
9022.30.00	- Tubos de raios X	0
9022.90	- Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.10	Geradores de tensão	3,25
9022.90.20	Telas radiológicas	3,25
9022.90.80	Outros, excluindo as partes e acessórios	3,25
9022.90.9	Partes e acessórios	
9022.90.91	De aparelhos de raios X	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9022.90.99	Outros	3,25
	Ex 01 - Exceto partes e acessórios de aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama	5,2
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	9,75
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).	
9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	- Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
9024.90.00	- Partes e acessórios	3,25
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	-- De líquido, de leitura direta	
9025.11.1	Termômetros clínicos	
9025.11.11	Que contenham mercúrio	9,75
9025.11.19	Outros	9,75
9025.11.9	Outros	
9025.11.91	Que contenham mercúrio	9,75
9025.11.99	Outros	9,75
9025.19	-- Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	9,75
9025.19.90	Outros	9,75
9025.80.00	- Outros instrumentos	9,75
9025.90	- Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	9,75
9025.90.90	Outros	9,75
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle da vazão (caudal)	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	9,75
9026.10.19	Outros	9,75
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9026.20	- Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	9,75
9026.90	- Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	9,75
9026.90.20	De manômetros	9,75
9026.90.90	Outros	9,75
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gás ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
9027.10.00	- Analisadores de gás ou de fumaça (fumos)	0
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0
9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros	0
9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0
9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0
9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9027.81.00	-- Espectrômetros de massa	0
9027.89	-- Outros	
9027.89.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.89.11	Calorímetros	0
9027.89.12	Viscosímetros	0
9027.89.13	Densitômetros	0
9027.89.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.89.20	Polarógrafos	0
9027.89.9	Outros	
9027.89.91	Exposímetros	0
9027.89.99	Outros	0
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	3,25
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	3,25
9027.90.93	De polarógrafos	3,25
9027.90.99	Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.	
9028.10	- Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	3,25
9028.10.19	Outros	3,25
9028.10.90	Outros	3,25
9028.20	- Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	3,25
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	3,25
9028.30	- Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	9,75
9028.30.19	Outros	3,25
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	9,75
9028.30.29	Outros	3,25
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	9,75
9028.30.39	Outros	3,25
9028.30.90	Outros	3,25
9028.90	- Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	9,75
9028.90.90	Outros	9,75
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	9,75
9029.10.90	Outros	9,75
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	9,75
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24 V	2,6
9029.20.20	Estroboscópios	9,75
9029.90	- Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	9,75
9029.90.90	Outros	9,75
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	
9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	3,25
9030.10.90	Outros	3,25
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	3,25
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência igual ou superior a 60 MHz	3,25
9030.20.22	Vetoscópios	3,25
9030.20.29	Outros	3,25
9030.20.30	Oscilógrafos	3,25
9030.3	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência (exceto para medida ou controle de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores):	
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registrador	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registrador	3,25
9030.33	-- Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	3,25
9030.33.19	Outros	3,25
9030.33.2	Amperímetros	
9030.33.21	Do tipo utilizado em veículos automóveis	3,25
9030.33.29	Outros	3,25
9030.33.90	Outros	3,25
9030.39	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	3,25
9030.39.90	Outros	3,25
9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psofômetros)	
9030.40.10	Analísadores de protocolo	3,25
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	3,25
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	3,25
9030.40.90	Outros	3,25
9030.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	-- Para medida ou controle de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	3,25
9030.82.90	Outros	3,25
9030.84	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	3,25
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	3,25
9030.84.90	Outros	3,25
9030.89	-- Outros	
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	3,25
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	3,25
9030.89.30	Frequencímetros	3,25
9030.89.40	Fasímetros	3,25
9030.89.90	Outros	3,25
9030.90	- Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	3,25
9030.90.90	Outros	3,25
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	0
9031.20	- Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	0
9031.20.90	Outros	0
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	-- Para controle de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controle de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	0
9031.49	-- Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	3,25
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	3,25
9031.49.90	Outros	3,25
	Ex 01 - Projetores de perfis	0
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	0



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.30	Metros padrões	3,25
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9,75
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0
9031.80.60	Células de carga	3,25
9031.80.9	Outros	
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	3,25
9031.80.99	Outros	3,25
9031.90	- Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	9,75
9031.90.90	Outros	9,75
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	- Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	9,75
9032.10.90	Outros	9,75
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)	9,75
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	0
9032.89	-- Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	9,75
9032.89.19	Outros	9,75
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (travão) (ABS)	9,75
9032.89.22	De sistemas de suspensão	9,75
9032.89.23	De sistemas de transmissão	9,75
9032.89.24	De sistemas de ignição	9,75
9032.89.25	De sistemas de injeção	9,75
9032.89.29	Outros	9,75
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	9,75
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	9,75
9032.89.82	De temperatura	9,75
9032.89.83	De umidade	9,75
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	9,75
9032.89.89	Outros	9,75
9032.89.90	Outros	9,75
9032.90	- Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	9,75
9032.90.99	Outros	9,75
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	9,75

Capítulo 91

Artigos de relojoaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
 - b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
 - c) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
 - d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
 - e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
 - f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
 - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).
- 2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos classificam-se na posição 91.02.
- 3.- Na acepção do presente Capítulo consideram-se "mecanismos de pequeno volume para relógios" os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
9101.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	16,25
9101.19.00	-- Outros	16,25
9101.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.21.00	-- De corda automática	16,25
9101.29.00	-- Outros	16,25
9101.9	- Outros:	
9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	16,25
9101.99.00	-- Outros	16,25
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.	
9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	
9102.11.10	Com caixa de metal comum	15
9102.11.90	Outros	15
9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico	
9102.12.10	Com caixa de metal comum	15
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	15
9102.12.90	Outros	13
9102.19.00	-- Outros	15
9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9102.21.00	-- De corda automática	15
9102.29.00	-- Outros	13
9102.9	- Outros:	
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	13
	Ex 01 - Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	9,75
	Ex 02 - Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro	9,75
9102.99.00	-- Outros	13
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.	
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	13
9103.90.00	- Outros	13
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	11,7
91.05	Despertadores, relógios de pêndulo (pêndulas), outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume.	
9105.1	- Despertadores:	
9105.11.00	-- Funcionando eletricamente	13
9105.19.00	-- Outros	13
9105.2	- Relógios de parede:	
9105.21.00	-- Funcionando eletricamente	13
9105.29.00	-- Outros	13
9105.9	- Outros:	
9105.91.00	-- Funcionando eletricamente	13
9105.99.00	-- Outros	13
91.06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).	
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	9,75
9106.90.00	- Outros	9,75
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono.	
9107.00.10	Interruptores horários	9,75
9107.00.90	Outros	9,75
91.08	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.	
9108.1	- Funcionando eletricamente:	
9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	13
9108.11.90	Outros	13
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico	13
9108.19.00	-- Outros	13
9108.20.00	- De corda automática	13
9108.90.00	- Outros	13
91.09	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume.	
9109.10.00	- Funcionando eletricamente	13
9109.90.00	- Outros	13
91.10	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria.	
9110.1	- De pequeno volume:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9110.11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)	
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	13
9110.11.90	Outros	13
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	13
9110.19.00	-- Esboços	13
9110.90.00	- Outros	13
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	13
9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111.20.10	De latão, em esboço	13
9111.20.90	Outras	13
9111.80.00	- Outras caixas	13
9111.90	- Partes	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	13
9111.90.90	Outras	13
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.	
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	13
9112.90.00	- Partes	13
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	6,5
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	6,5
9113.90.00	- Outras	6,5
91.14	Outras partes de artigos de relojoaria.	
9114.30.00	- Quadrantes	13
9114.40.00	- Platinas e pontes	13
9114.90.00	- Outras	13

Capítulo 92

Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido (auscultadores*), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);

e) Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	
9201.10.00	- Pianos verticais	0
9201.20.00	- Pianos de cauda	0
9201.90.00	- Outros	0
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões (guitarras*), violinos, harpas).	
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	0
9202.90.00	- Outros	0
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.	
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	0
9205.90.00	- Outros	0
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	0
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).	
9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões	
9207.10.10	Sintetizadores	0
9207.10.90	Outros	0
9207.90	- Outros	
9207.90.10	Guitarras e contrabaixos	0
9207.90.90	Outros	0
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.	
9208.10.00	- Caixas de música	0
9208.90.00	- Outros	0
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapases de qualquer tipo.	
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	0
9209.9	- Outros:	
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	0
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	0
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	0
9209.99.00	-- Outros	0

Seção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Na acepção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0
9301.90.00	- Outras	0
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	29,25
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	29,25
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	29,25
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	29,25
9303.90	- Outros	
9303.90.10	Lançadores do tipo utilizado com cartuchos dos itens 9306.21.10, 9306.21.20 ou 9306.21.30	29,25
9303.90.90	Outros	29,25
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	19,5
9304.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	
9304.00.10	Recipientes do tipo aerossol que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	29,25
9304.00.90	Outras	29,25
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	29,25
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	29,25
9305.9	- Outros:	
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	-- Outros	29,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21	-- Cartuchos	
9306.21.10	Que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	13
9306.21.20	Outros, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	13
9306.21.30	Outros, com um ou mais projéteis de elastômeros	13
9306.21.90	Outros	13
9306.29.00	-- Outros	29,25
	Ex 01 - Partes de cartuchos	13
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	13
	Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	6,5
	Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	6,5
9306.90	- Outros	
9306.90.10	Granadas que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	29,25
9306.90.20	Outras granadas, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	29,25
9306.90.90	Outros	29,25
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	29,25

Seção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
 - b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
 - c) Os artigos do Capítulo 71;
 - d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
 - e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
 - f) As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;
 - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

- h) Os artigos da posição 87.14;
 - ij) As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
 - k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
 - l) Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);
 - m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).
- 2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.
- Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:
- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
 - b) Os assentos e camas.
- 3.- A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
- 4.- Consideram-se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Consideram-se como construções pré-fabricadas as "unidades de construção modulares" de aço, que são normalmente do tamanho e da forma de um contêiner (contentor*) padrão, mas que são em grande parte ou inteiramente pré-equipados. Essas unidades de construção modulares são normalmente concebidas para serem montadas em conjunto a fim de constituir construções permanentes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	6,5
9401.10.90	Outros	6,5
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	9,75
	Ex 01 - De ônibus	2,6
	Ex 02 - De caminhões	2,6
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	2,6
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	2,6
9401.3	- Assentos giratórios de altura ajustável:	
9401.31.00	-- De madeira	3,25
9401.39.00	-- Outros	3,25
9401.4	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas:	
9401.41.00	-- De madeira	3,25
9401.49.00	-- Outros	3,25
9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.52.00	-- De bambu	3,25
9401.53.00	-- De rotim	3,25
9401.59.00	-- Outros	3,25
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	-- Estofados	3,25
9401.69.00	-- Outros	3,25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	-- Estofados	3,25
9401.79.00	-- Outros	3,25
9401.80.00	- Outros assentos	3,25
9401.9	- Partes:	
9401.91.00	-- De madeira	3,25
9401.99.00	-- Outras	3,25
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	- Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	3,25
9402.90	- Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	3,25
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	3,25
9402.90.90	Outros	3,25
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	3,25
9403.20.00	- Outros móveis de metal	3,25
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	3,25
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	3,25
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	3,25
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	3,25
9403.70.00	- Móveis de plástico	3,25
9403.8	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9403.82.00	-- De bambu	3,25
9403.83.00	-- De rotim	3,25
9403.89.00	-- Outros	3,25
9403.9	- Partes:	
9403.91.00	-- De madeira	3,25
9403.99.00	-- Outras	3,25
94.04	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.	
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)	0
9404.2	- Colchões:	
9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	0
9404.29.00	-- De outras matérias	0
9404.30.00	- Sacos de dormir	0
9404.40.00	- Colchas, edredões e artigos semelhantes	0
9404.90.00	- Outros	0
94.05	Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores), e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
9405.1	- Lustres e outras luminárias, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública:	
9405.11	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	
9405.11.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	9,75
9405.11.90	Outros	9,75

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9405.19	-- Outros	
9405.19.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	9,75
9405.19.90	Outros	9,75
9405.2	- Abajures (candeeiros) de mesa, de escritório, de cabeceira e luminárias (candeeiros) de pé, elétricos:	
9405.21.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	9,75
9405.29.00	-- Outros	9,75
9405.3	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal:	
9405.31.00	-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	9,75
9405.39.00	-- Outras	9,75
9405.4	- Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos:	
9405.41.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	9,75
9405.42.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	9,75
9405.49.00	-- Outros	9,75
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	- Luminárias e aparelhos de iluminação, não elétricos	3,25
9405.6	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:	
9405.61.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	9,75
9405.69.00	-- Outros	9,75
9405.9	- Partes:	
9405.91.00	-- De vidro	9,75
9405.92.00	-- De plástico	9,75
9405.99.00	-- Outras	9,75
94.06	Construções pré-fabricadas.	
9406.10	- De madeira	
9406.10.10	Estufas	0
9406.10.90	Outras	0
9406.20.00	- Unidades de construção modulares, de aço	0
9406.90	- Outras	
9406.90.10	Estufas	0
9406.90.20	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias	0
9406.90.90	Outras	0

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As velas (posição 34.06);
 - b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;

- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
 - d) As bolsas e sacos para artigos de esporte e artigos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
 - e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para esporte e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou suéteres (camisolas (jérseis)*) de goleiro (guarda-redes) de futebol);
 - f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
 - g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
 - h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
 - ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
 - k) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
 - m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
 - n) Os veículos para esporte da Seção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;
 - o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
 - p) Os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados (posição 88.06);
 - q) As embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
 - r) Os óculos protetores para a prática de esporte ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
 - s) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
 - t) As armas e outros artigos do Capítulo 93;
 - u) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
 - v) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
 - w) As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
 - x) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
- 2.- Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

- 5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (companhia) (classificação segundo o seu próprio regime).
- 6.- Na acepção da posição 95.08:
- a) A expressão "equipamentos para parques de diversões" designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos que permitem transportar, encaminhar ou orientar uma ou mais pessoas em percursos fixos ou restritos, incluindo cursos de água, ou dentro de uma área definida, principalmente para fins de diversão ou entretenimento. Esses equipamentos podem fazer parte de um parque de diversões, um parque temático, um parque aquático ou uma feira. Esses equipamentos para parques de diversões não incluem os do tipo normalmente instalado em residências ou em parques infantis;
 - b) A expressão "equipamentos para parques aquáticos" designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos colocados numa área definida que envolva água, sem um percurso definido. Os equipamentos para parques aquáticos apenas incluem os que sejam especialmente concebidos para utilização em parques aquáticos;
 - c) A expressão "atrações de parques e feiras" designa jogos de azar, força ou habilidade, que normalmente exigem a presença de um operador ou um assistente e podem ser instalados em edifícios permanentes ou em instalações (estandes) independentes sob concessão. As diversões de parques e feiras não incluem os equipamentos da posição 95.04.

Esta posição não inclui os equipamentos classificados mais especificamente noutra posição da Nomenclatura.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 9504.50 compreende:
- a) Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela (ecrã*) de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela (ecrã*) ou superfície externa; ou
 - b) As máquinas de jogos de vídeo com tela (ecrã*) incorporada, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consoles ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9503.00	Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer espécie.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	6,5
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	6,5
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	6,5
9503.00.29	Partes e acessórios	6,5
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	6,5
9503.00.39	Outros	6,5
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	6,5
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	6,5
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	6,5
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)	6,5
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	6,5
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	6,5
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	6,5
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	6,5
9503.00.99	Outros	6,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios	26
	Ex 01 - Gizes	13
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	13
9504.40.00	- Cartas de jogar	6,5
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	15
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	9
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes	0
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	13
9504.90.90	Outros	13
	Ex 01 - Dados e copos para dados	26
	Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	26
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	13
9505.90.00	- Outros	13
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	-- Esquis	13
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	13
9506.19.00	-- Outros	13
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	13
9506.29.00	-- Outros	13
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	13
9506.32.00	-- Bolas	13
9506.39.00	-- Outros	13
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa	13
9506.5	- Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	13
9506.59.00	-- Outras	13
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	-- Bolas de tênis	13
9506.62.00	-- Infláveis	0
9506.69.00	-- Outras	13
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	13
9506.9	- Outros:	
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	13
9506.99.00	-- Outros	13

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
95.07	Varas (Canas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros), redes de borboletas e redes semelhantes; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	- Varas (Canas*) de pesca	13
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas	13
9507.30.00	- Carretilhas e molinetes (Carretes*), de pesca	13
9507.90.00	- Outros	13
95.08	Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atrações de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	6,5
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.2	- Equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos:	
9508.21	-- Montanhas-russas	
9508.21.10	Com percurso igual ou superior a 300 m	6,5
9508.21.20	Vagonetes com capacidade igual ou superior a 6 pessoas	6,5
9508.21.90	Outras	6,5
9508.22	-- Carrosséis, balanços (baloços) e equipamentos giratórios semelhantes	
9508.22.10	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m	6,5
9508.22.90	Outros	6,5
9508.23.00	-- Carrinhos de choque	6,5
9508.24.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos	6,5
9508.25.00	-- Percursos aquáticos	6,5
9508.26.00	-- Equipamentos para parques aquáticos	6,5
9508.29.00	-- Outros	6,5
9508.30.00	- Atrações de parques e feiras	6,5
9508.40.00	- Teatros ambulantes	6,5

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);

b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

c) As bijuterias (posição 71.17);

d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));

g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);

- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
- 2.- Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da posição 96.02:
- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;

b) O âmbar-amarelo (súcino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
- 3.- Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da posição 96.03, os tufo de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
- 4.- Os artigos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	- Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de massas ou pastas para modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colmeias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; pads (talochas) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	0
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	-- Outros	0
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); pads (talochas) e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos	0
9603.90.00	- Outros	0
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa.	6,5
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	- Botões:	
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	-- Outros	0
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	Fechos eclair (de correr) e suas partes.	
9607.1	- Fechos eclair (de correr):	
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	-- Outros	0
9607.20.00	- Partes	0
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	
9608.10.00	- Canetas esferográficas	13
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	13
9608.30.00	- Canetas-tinteiro (Canetas de tinta permanente*) e outras canetas	13
9608.40.00	- Lapiseiras	13
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	13
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	13
9608.9	- Outros:	
9608.91.00	-- Penas (aparos) e suas pontas	13
9608.99	-- Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	13
9608.99.89	Outras	13
9608.99.90	Outros	13
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.	
9609.10.00	- Lápis	0
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	0
9609.90.00	- Outros	0
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	0
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	0
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.	
9612.10.00	- Fitas impressoras	15
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	13



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.	
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	26
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	26
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	26
9613.90.00	- Partes	26
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	19,5
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bobes (bigudis*) e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico	9,75
9615.19.00	-- Outros	9,75
9615.90.00	- Outros	9,75
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	13
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	9,75
9617.00.20	Partes	9,75
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	11,7
9619.00.00	Absorventes (Pensos*) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	0
	Ex 01 - Artigos de vestuário, de plástico	3,25
	Ex 02 - Outros artigos de plástico	9,75
9620.00.00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes.	9,75

Seção XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Capítulo 97

Objetos de arte, de coleção e antiguidades

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;

- b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).
- 2.- Não se incluem na posição 97.01 os mosaicos com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando essas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
- 3.- Consideram-se "gravuras, estampas e litografias, originais", na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
- 4.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
- 5.-

A) Ressalvadas as disposições das Notas 1 a 4 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.
- 6.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artigos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.	
9701.2	- Com mais de 100 anos:	
9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.22.00	-- Mosaicos	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9701.29.00	-- Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9701.9	- Outros:	
9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.92.00	-- Mosaicos	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9701.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
97.02	Gravuras, estampas e litografias, originais.	
9702.10.00	- Com mais de 100 anos	NT
9702.90.00	- Outras	NT
97.03	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	
9703.10.00	- Com mais de 100 anos	NT
9703.90.00	- Outras	NT
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (<i>first-day covers</i>), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	NT
97.05	Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatômico, paleontológico ou numismático.	

9705.10.00	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico	NT
9705.2	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatômico ou paleontológico:	
9705.21.00	-- Espécimes humanos e suas partes	NT
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes	NT
9705.29.00	-- Outras	NT
9705.3	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse numismático:	
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos	NT
9705.39.00	-- Outras	NT
97.06	Antiguidades com mais de 100 anos.	
9706.10.00	- Com mais de 250 anos	NT
9706.90.00	- Outras	NT

”(NR)

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 201, de 28 de abril de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório Anual de Implementação da Lei nº 12.815, de 2013, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

INDEFIRO o credenciamento da AR CONNECT DIGITAL. Processo nº 00100.000349/2022-37.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA
E O CRESCIMENTO VERDE

RESOLUÇÃO CIMV Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a instituição de Grupo Técnico Temporário com o objetivo de subsidiar a elaboração da estratégia nacional para implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada ao Acordo de Paris e outros instrumentos relacionados à implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o acordo de Paris GT-NDC.

O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA E O CRESCIMENTO VERDE - CIMV, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 10.845, de 25 de outubro de 2021, e tendo em vista a deliberação colegiada do dia 23 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a instituição de Grupo Técnico Temporário, no âmbito das atribuições do Inciso III do Art. 2º, do Decreto nº 10.845, de 25 de outubro de 2021, com o objetivo de subsidiar a elaboração da estratégia nacional para implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada ao Acordo de Paris e outros instrumentos relacionados à implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o acordo de Paris.

§ 1º O Grupo Técnico Temporário de que trata o caput deste artigo será composto por um titular e um suplente, indicados pelos Ministérios que integram o CIMV.

§ 2º As indicações dos representantes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do CIMV em até sete dias após a publicação desta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, na qualidade de Secretaria Executiva do CIMV:

I - a coordenação dos trabalhos do Grupo Técnico Temporário; e

II - a organização das agendas, a consolidação dos documentos gerados para submissão ao CIMV.

Art. 3º O prazo de funcionamento do Grupo Técnico Temporário será de 12 meses, contados a partir da data da primeira reunião.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Temporário poderá ser extinto mediante decisão em ata e em ato próprio de seu coordenador se atingir o seu objetivo antes do prazo descrito no caput.

Art. 4º O Grupo Técnico Temporário poderá convidar, a título de contribuição, para participação nas reuniões:

I - membros das equipes técnicas dos Ministérios que integram o CIMV;

II - representantes de outros Ministérios com competência afetas à Política Nacional sobre Mudança do Clima; e

III - representantes da sociedade civil de notório saber em mudança do clima.

Art. 5º Os documentos elaborados pelo Grupo Técnico Temporário deverão ser submetidos à apreciação do CIMV.

Art. 6º Será dada transparência ativa da agenda de reuniões, atas e dos documentos finais elaborados.

Art. 7º A participação no Grupo Técnico Temporário será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Presidente do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde

RESOLUÇÃO CIMV Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a instituição de Grupo Técnico Temporário com o objetivo de subsidiar a implementação dos mecanismos do Artigo 6º do Acordo de Paris no Brasil - GT-ART6.

O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA E O CRESCIMENTO VERDE - CIMV, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 10.845, de 25 de outubro de 2021, e tendo em vista a deliberação colegiada do dia 23 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a instituição de Grupo Técnico Temporário, no âmbito das atribuições do Inciso III do Art. 2º, do Decreto nº 10.845, de 25 de outubro de 2021, com o objetivo de subsidiar a implementação dos mecanismos do Artigo 6º do Acordo de Paris no Brasil.

§ 1º O Grupo Técnico Temporário de que trata o caput deste artigo será composto por um titular e um suplente, indicados pelos Ministérios que integram o CIMV.

§ 2º As indicações dos representantes deverão ser encaminhadas ao órgão coordenador do Grupo Técnico Temporário e à Secretaria Executiva do CIMV em até sete dias após a publicação desta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Economia a coordenação dos trabalhos deste Grupo Técnico Temporário, a organização das agendas e a consolidação dos documentos gerados para submissão ao CIMV.

Art. 3º O prazo de funcionamento do Grupo Técnico Temporário será de 12 meses, contados a partir da data da primeira reunião.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Temporário poderá ser extinto mediante decisão em ata e em ato próprio de seu coordenador se atingir o seu objetivo antes do prazo descrito no caput.

Art. 4º O Grupo Técnico Temporário poderá convidar, a título de contribuição, para participação nas reuniões:

I - membros das equipes técnicas dos Ministérios que integram o CIMV;

II - representantes de outros Ministérios com competência afetas à Política Nacional sobre Mudança do Clima; e

III - representantes da sociedade civil de notário saber em mudança do clima.

Art. 5º Os documentos elaborados pelo Grupo Técnico de temporário deverão ser submetidos à apreciação do CIMV.

Art. 6º Será dada transparência ativa da agenda de reuniões, atas e dos documentos finais elaborados.

Art. 7º A participação no Grupo Técnico Temporário será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Presidente do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde

RESOLUÇÃO CIMV Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a instituição de Grupo Técnico Temporário com o objetivo de subsidiar a implementação do Programa Nacional de Crescimento Verde - GT-PNCV.

O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA E O CRESCIMENTO VERDE - CIMV, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 10.845, de 25 de outubro de 2021, e tendo em vista a deliberação colegiada do dia 23 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a instituição de Grupo Técnico Temporário, no âmbito das atribuições dos incisos IX e X do art. 2º, do Decreto nº 10.845, de 25 de outubro de 2021, com o objetivo de subsidiar a implementação do Programa Nacional de Crescimento Verde.

§ 1º O Grupo Técnico Temporário de que trata o caput deste artigo será composto por um titular e um suplente, indicados pelos Ministérios que integram o CIMV.

§ 2º As indicações dos representantes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do CIMV em até sete dias após a publicação desta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, na qualidade de Secretaria Executiva do CIMV:

I - a coordenação dos trabalhos do Grupo Técnico Temporário; e

II - a organização das agendas, a consolidação dos documentos gerados para submissão ao CIMV.

Art. 3º O prazo de funcionamento do Grupo Técnico Temporário será de 12 meses, contados a partir da data da primeira reunião.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Temporário poderá ser extinto mediante decisão em ata e em ato próprio de seu coordenador se atingir o seu objetivo antes do prazo descrito no caput.

Art. 4º O Grupo Técnico Temporário poderá convidar, a título de contribuição, para participação nas reuniões:

I - membros das equipes técnicas dos Ministérios que integram o CIMV;

II - representantes de outros Ministérios com competências afetas ao Programa de Crescimento Verde; e

III - representantes da sociedade civil de notório saber em crescimento verde.



Art. 5º Os documentos elaborados pelo Grupo Técnico de temporário deverão ser submetidos à apreciação do CIMV.
Art. 6º Será dada transparência ativa da agenda de reuniões, atas e dos documentos finais elaborados.
Art. 7º A participação no Grupo Técnico Temporário será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Presidente do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPACIAL
BRASILEIRO

RESOLUÇÃO CDPEB Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre prorrogação de prazo para a conclusão de trabalhos do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de Coordenador do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso V, e no art. 20, inciso VI, alínea b, do Anexo da Resolução CDPEB nº 9, de 7 de agosto de 2019, bem como o disposto no art. 5º, § 1º, do Anexo da Resolução CDPEB nº 17, de 16 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por noventa dias, a contar de 2 de maio de 2022, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro com a finalidade de realizar estudos sobre o equacionamento do orçamento da União para atendimento às demandas dos órgãos do Poder Executivo Federal por serviços espaciais, instituído na forma do art. 5º do Anexo da Resolução CDPEB nº 17, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.903976/2022-09
Interessado: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ nº 44.734.671/0001-51)

Extrato da Decisão nº 71, de 20 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.548,58 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.917339/2021-21
Interessado: RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 12.305.387/0001-73)

Extrato da Decisão nº 72, de 20 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.162.198,56 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência da oferta e venda de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.903369/2022-31
Interessado: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.372.020/0001-44)

Extrato da Decisão nº 73, de 20 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 48.455,13 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904010/2022-81
Interessado: CIRÚRGICA ITAMBÉ - EIRELI. (CNPJ nº 26.847.096/0001-11)

Extrato da Decisão nº 74, de 20 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 9.469,84 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em decorrência da oferta e venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.918672/2021-57
Interessado: MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 31.378.288/0001-66).

Extrato da Decisão nº 75, de 26 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 8.540,08 (oito mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" c/c art. 13 inciso I, alínea "a", e inciso II, alíneas "d", e "e" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.916371/2021-99
Interessado: MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 16.553.940/0001-48)
Extrato da Decisão nº 76, de 26 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 11.501,10 (onze mil, quinhentos e um reais e dez centavos), em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" c/c art. 13 inciso I, alínea "a", e inciso II, alíneas "d", e "e" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.916585/2021-65
Interessado: VISÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 21.783.698/0001-39)
Extrato da Decisão nº 77, de 26 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.387,29 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" c/c art. 13 inciso I, alínea "a", e inciso II, alíneas "d", e "e" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.904535/2022-16
Interessado: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.372.020/0001-44)
Extrato da Decisão nº 78, de 25 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 34.213,97 (trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904358/2022-78
Interessado: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 05.782.733/0001-49)
Extrato da Decisão nº 79, de 25 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 793,96 (setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904253/2022-19
Interessado: CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 31.940.937/0001-70)
Extrato da Decisão nº 80, de 27 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 13.958,44 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.904953/2022-11
Interessado: CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 31.940.937/0001-70)
Extrato da Decisão nº 81, de 27 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 44.001,40 (quarenta e quatro mil, um real e quarenta centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.903354/2022-72
Interessado: MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 94.389.400/0001-84)
Extrato da Decisão nº 82, de 27 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 7.328,12 (sete mil, trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.904047/2022-17
Interessado: MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 94.389.400/0001-84)
Extrato da Decisão nº 83, de 27 de abril de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 21.330,18 (vinte e um mil, trezentos e trinta reais e dezoito centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 426, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Aprova as normas relativas ao pagamento de auxílio-moradia aos adidos agrícolas em missão permanente de assessoramento em assuntos agrícolas junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, e no art. 48 do anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.075068/2020-74, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão do auxílio-moradia aos adidos agrícolas em missão permanente de assessoramento em assuntos agrícolas junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, previsto no art. 45-A e seguintes da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 1º O auxílio-moradia de que trata esta norma tem caráter indenizatório e destina-se ao reembolso, no todo ou em parte, das despesas de custeio de locação de residência dos adidos agrícolas referidos no caput.

§ 2º O fato gerador do benefício de auxílio-moradia é a assunção das funções do adido agrícola no Posto para o qual foi designado, e os reembolsos a que faz jus lhe serão devidos até a data de sua partida definitiva.



CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS, CONDIÇÕES GERAIS E VEDAÇÕES AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA

Seção I
Requisitos para a concessão de auxílio-moradia

Art. 2º O auxílio-moradia será concedido desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo adido agrícola;

II - o cônjuge ou companheiro do adido agrícola não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o adido agrícola ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior; e

IV - o adido agrícola tiver, antes da partida para o exterior, restituído o imóvel funcional que houver ocupado e liquidado todas as obrigações como locatário desse imóvel, em particular a de pagamento das taxas de condomínio.

Seção II
Condições gerais para a concessão de auxílio-moradia

Art. 3º As despesas de auxílio-moradia serão custeadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob as seguintes condições:

I - o reembolso do valor do aluguel do imóvel residencial será efetuado diretamente ao adido agrícola beneficiário do auxílio-moradia, a quem compete a comprovação do pagamento da integralidade do aluguel pactuado ao locador do imóvel;

II - o imóvel objeto do contrato apresentado para fins de reembolso do auxílio-moradia deve estar situado no país do Posto de lotação do adido agrícola, levando em consideração os limites e as regras pertinentes à cidade sede do referido Posto;

III - o contrato de locação deverá ser celebrado preferencialmente em dólar estadunidense ou na moeda local;

IV - o pagamento do aluguel será sempre responsabilidade do adido agrícola, que assinará, a título pessoal, o respectivo contrato de aluguel e assumirá, dessa forma, responsabilidade por todas as obrigações dele decorrentes, inclusive pelo pagamento tempestivo do seu valor integral;

V - do recibo emitido pelo locador, deverão constar, claramente identificados, o nome do locador e do adido agrícola locatário, o período da locação a que se refere e o valor integral do aluguel, na moeda contratual;

VI - nas hipóteses em que o fornecimento de recibos não constitua prática observada no local da contratação, outras formas documentais de comprovação de pagamento poderão ser consideradas, em caráter excepcional, à vista de informações que justifiquem tal tratamento;

VII - o pagamento do benefício deverá estar de acordo com os limites fixados para cada posto e com a metodologia de cálculo definida pelo Ministério das Relações Exteriores, dispostos no Guia de Administração de Postos, anexo à Portaria nº 380, de 1º de julho de 2016 e suas atualizações, para a categoria funcional de Conselheiro da Carreira de Diplomata, na forma do disposto no § 3º do art. 4º do Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008; e

VIII - a comprovação do pagamento do benefício ao adido agrícola deverá incluir o Ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Banco do Brasil, confirmando a transferência bancária do reembolso e original do recibo de aluguel emitido pelo locador do imóvel.

Parágrafo único. Exceções ao procedimento disposto no art. 2º serão analisadas conforme o interesse público, à luz das práticas do mercado imobiliário local e peculiaridades de condições de cada Posto, não afastada a possibilidade de manifestação específica da Consultoria Jurídica.

Seção III
Vedações ao pagamento de auxílio-moradia

Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-moradia:

I - para o custeio de locação de imóvel que seja propriedade do adido agrícola, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios; ou

II - para o financiamento de compra de imóvel, em leasing com opção de compra ou qualquer outra forma de aquisição total ou parcial de imóvel pelo adido agrícola, por seus dependentes ou por empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 1º É igualmente vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º Na hipótese de o adido agrícola e seu cônjuge ou companheiro terem exercício simultâneo na mesma sede, o auxílio-moradia será concedido àquele que for o titular do contrato de locação, segundo o respectivo regramento jurídico aplicável, observado o limite fixado para o Posto.

CAPÍTULO III
DA LOCAÇÃO DE RESIDÊNCIA FUNCIONAL PELOS ADIDOS AGRÍCOLAS

Art. 5º Cabe ao adido agrícola negociar com o locador a inclusão, em seu contrato de locação de imóvel, de cláusula diplomática e de dispositivo que permita rescisão antecipada, mediante aviso prévio de sessenta dias.

Parágrafo único. Não serão objeto de reembolso os períodos contratuais que se estendam além da data de partida definitiva do Posto.

Art. 6º O auxílio-moradia custeará também as despesas com a locação de residência funcional provisória dos adidos agrícolas, no todo ou em parte, por ocasião da chegada e da partida do adido agrícola, observados os mesmos critérios e limites para ele estabelecidos naquele Posto.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se residência funcional provisória aquela alugada por período inferior a um ano.

§ 2º Nos casos descritos no caput, será obrigatória a celebração de contrato com o locador, mesmo que simplificado (troca de cartas ou carta-contrato), não sendo admitida, para tal efeito, a mera apresentação de notas fiscais ou de recibos de cartões de crédito referentes a pagamentos efetuados a hotéis ou imóveis de aluguel por temporada (inclusive por meio de plataformas virtuais de serviço de hospedagem).

§ 3º O contrato referido no caput deverá ser enviado pelo adido agrícola ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do inciso VII do art. 18.

Art. 7º Cabe ao adido agrícola providenciar a sincronização entre as vigências de seus contratos provisórios e definitivos, sem sobreposição de datas, sendo vedado o reembolso em duplicidade para o mesmo período.

Parágrafo único. Nos casos de apresentação de contratos de locação de imóvel com sobreposição de vigência, prevalecerá, para fins de cálculo do benefício, aquele já processado.

CAPÍTULO IV
DESPESAS NÃO CUSTEADAS E OUTRAS DESPESAS CUSTEÁVEIS PELO AUXÍLIO-MORADIA

Seção I
Despesas não custeadas pelo auxílio-moradia

Art. 8º Não serão custeados pelo auxílio-moradia e, excepcionadas as hipóteses dispostas nos arts. 10 a 12, deverão correr à conta do adido agrícola os gastos com:

I - comissões a agentes imobiliários;

II - depósitos de garantia;

III - taxas de condomínio;

IV - multas;

V - juros moratórios;

VI - despesas decorrentes da inobservância de cláusulas rescisórias, de aviso prévio ou de conservação do imóvel (reparos ou benfeitorias no imóvel);

VII - despesas de água e esgoto, energia elétrica, televisão a cabo, internet, telefone e congêneres;

VIII - despesas com vaga de garagem; e

IX - outras taxas, impostos ou despesas acessórias do aluguel ou da contratação de hospedagem.

§ 1º Os itens de despesa mencionados no caput devem vir discriminados no contrato ou na fatura apresentada para fins de exclusão do pagamento do auxílio-moradia.

§ 2º Despesas com vagas de garagem, além de outras taxas e impostos, somente serão custeadas pelo auxílio-moradia, excepcionalmente, se seu custo constituir parte indissociável do valor contratual do aluguel e não puder ser calculado separadamente.

Seção II
Outras despesas custeáveis pelo auxílio-moradia a depender do Posto no exterior

Art. 9º Os Postos no exterior são classificados em grupos "A", "B", "C" e "D", seguindo a classificação de Postos estipulada pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma do disposto na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 10. Em Postos dos grupos "C" e "D", o depósito de garantia será coberto pelo auxílio-moradia, observadas as disposições do art. 20.

Parágrafo único. Nos casos dos depósitos de garantia para servidores em missão em Postos "C" e "D", a concessão de recursos observará as seguintes condições:

I - a exigência de depósito de garantia deve constar do contrato de locação;

e

II - a comprovação do pagamento do depósito de garantia deverá incluir recibo do depósito emitido pelo locador.

Art. 11. Em Postos do grupo "D", o auxílio-moradia poderá, a critério da Administração, custear comissões a agentes imobiliários, desde que fique comprovado que os respectivos valores correspondem à prática do mercado imobiliário local.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, para fins de ser reembolsado, o adido agrícola deverá apresentar recibo do locador, bem como recibo do agente imobiliário, devendo neste também estar identificado o nome do servidor e caracterizada a despesa.

Art. 12. Nos Postos onde o adiantamento de aluguel superior a um mês constituir prática do mercado imobiliário local, a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA, mediante solicitação do adido agrícola, poderá examinar, em caráter excepcional, a possibilidade de antecipação da parcela coberta pelo auxílio-moradia pelo período indicado, observada inclusive a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A assinatura de contratos com cláusula de pagamento de aluguel com periodicidade superior à mensal deve ser, no entanto, evitada.

CAPÍTULO V
DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA

Art. 13. O auxílio-moradia será pago de acordo com os limites fixados para cada Posto e com a metodologia de cálculo definida pelo Ministério das Relações Exteriores, dispostos no Guia de Administração de Postos, anexo à Portaria nº 380, de 1º de julho de 2016 e suas atualizações, para a categoria funcional de Conselheiro da Carreira de Diplomata, e de forma proporcional até a data da partida definitiva do adido agrícola.

Art. 14. A Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA confrontará o recibo do locador do imóvel com o original do contrato correspondente, a fim de certificar-se da conformidade dos dados nele contidos.

Parágrafo único. O recibo e demais documentos comprobatórios de despesa deverão expressar o valor contratual pactuado, não sendo aceitáveis, em nenhuma hipótese, acréscimos ou descontos por motivos de reparos ou de benfeitorias nos imóveis.

Art. 15. A taxa de câmbio a ser utilizada para fins de fixação:

I - do limite do auxílio-moradia para contratos celebrados a partir de 01 de janeiro de 2022, em moeda local, será aquela informada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/conversao>) no último dia útil antes da assinatura do contrato de locação residencial e será observada durante a vigência do contrato e suas eventuais renovações e prorrogações.

II - do exato valor mensal devido ao adido agrícola a título de auxílio-moradia, em moeda local, será aquela informada pelo Banco Central do Brasil no dia do pagamento efetuado pelo adido agrícola ao locador.

Art. 16. O cálculo do reembolso para contratos de locação de residência provisória celebrados em base diária levará em conta o limite por Posto, ajustado para a mesma referência temporal, por meio da razão entre o correspondente limite mensal e o número de dias do mês contábil, trinta dias.

Art. 17. Após o sexto mês de vigência do contrato de aluguel, não incidirão sobre o respectivo cálculo do benefício de auxílio-moradia as mudanças na condição funcional ou pessoal do servidor titular, exceto em caso de celebração de novo contrato.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS ADIDOS AGRÍCOLAS

Seção I
Dos Deveres dos adidos agrícolas pleiteantes do auxílio-moradia

Art. 18. São deveres do adido agrícola pleiteante do auxílio-moradia previsto nesta Portaria:

I - atender integralmente as exigências legais com respeito ao tema, como também aquelas dispostas nesta Portaria;

II - celebrar, a título pessoal, preferencialmente em dólar estadunidense ou na moeda local, contrato de locação de residência funcional, ainda que provisória, devendo o respectivo imóvel estar situado no país do seu Posto de lotação;

III - negociar com o locador a inclusão, em seu contrato de locação de imóvel, de cláusula diplomática e de dispositivo que permita rescisão antecipada, mediante aviso prévio de sessenta dias;

IV - providenciar a sincronização entre as vigências de seus contratos de locação provisórios e definitivos, de forma a que não haja sobreposição de datas;

V - assumir a responsabilidade por todas as obrigações decorrentes do referido contrato de locação residencial, inclusive pelo pagamento tempestivo do seu valor integral;

VI - arcar com os aumentos de aluguéis decorrentes de reajustes periódicos contratuais ou legais que ultrapassem os limites fixados para cada Posto, na categoria funcional de Conselheiro;

VII - enviar à Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a cópia digitalizada, acompanhada de tradução não oficial:

a) do contrato de locação firmado originalmente;

b) da documentação que comprove qualquer modificação nos termos do contrato original de locação, inclusive qualquer reajuste no valor do aluguel;

c) da documentação que comprove o pagamento da integralidade do aluguel pactuado ao locador do imóvel, por meio de recibo emitido de forma completa pelo locador, ressalvada a hipótese do inciso VI do art. 3º; e

VIII - comunicar, imediatamente, à Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA, via SEI, a ocorrência de qualquer das vedações previstas nesta Portaria.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - novo contrato de locação aquele tenha dado origem a deveres, direitos e obrigações entre o adido agrícola e o locador de imóvel residencial em endereço diferente do anterior, ainda que firmado pelas mesmas partes;

II - aditivo contratual qualquer modificação nos termos do contrato original de locação, renovações e prorrogações, desde que incidentes sobre o mesmo imóvel residencial; e

III - recibo emitido de forma completa aquele do qual constam, claramente identificados, ao menos, o nome do locador e do adido agrícola locatário, o período da locação a que se refere e o valor integral do aluguel do imóvel residencial, na moeda contratual, discriminando os itens da despesa.

§ 2º Na hipótese da alínea "a" do inciso VII do caput deste artigo, caso o contrato não tenha definido o índice de reajuste a ser aplicado, caberá ao adido agrícola providenciar a celebração de Termo Aditivo ao contrato original.

§ 3º O atendimento dos deveres dispostos nos incisos I, II e VII do caput deste artigo até o momento da formulação do pedido de reembolso é condição para o pagamento do benefício do auxílio-moradia.



Seção II

Dos Deveres e obrigações do adido agrícola antes da partida definitiva do Posto

Art. 19. São deveres e obrigações do adido agrícola que tenha sido beneficiado com auxílio-moradia, antes da sua partida definitiva do posto:

I - comunicar, via SEI, o dia de entrega das chaves do imóvel alugado, sendo vedada a estipulação de data posterior à da sua partida definitiva do Posto; e

II - restituir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o valor referente ao depósito de garantia, ainda que o locador, por qualquer razão, não o restitua integralmente.

Parágrafo único. Para além dos deveres e obrigações alistados no caput deste artigo e de outros decorrentes desta e de outras normas atinentes ao auxílio-moradia de servidor público no exterior, o adido agrícola que tiver sido beneficiado com adiantamento de parcela do auxílio-moradia, nos termos do art. 12 desta Portaria, e supervenientemente for removido do Posto, fica obrigado a providenciar a devolução da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido ao locador pelo período durante o qual ocupou o imóvel.

Art. 20. O adido agrícola fica obrigado a restituir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o exato valor do depósito de garantia correspondente na moeda contratual, de modo que não caberá ao adido agrícola arcar com eventuais variações cambiais ocorridas entre o começo e o término do respectivo contrato de aluguel.

§ 1º O descumprimento da obrigação de restituir tempestivamente o montante recebido à guisa de depósito de garantia pelo servidor acarretará a suspensão, pelo tempo da inadimplência, de quaisquer reembolsos relacionados ao auxílio-moradia.

§ 2º Comprovado o recolhimento da quantia, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciará a baixa do nome do servidor como responsável pelos recursos que lhe foram concedidos para a cobertura de depósito de garantia.

CAPÍTULO VII

HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO REEMBOLSO A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA

Art. 21. O reembolso a título de auxílio-moradia cessará:

I - imediatamente, quando:

a) ultrapassada a data da partida definitiva do adido agrícola;

b) o adido agrícola, seu cônjuge ou companheiro ocupar imóvel funcional localizado na sede do Posto;

c) o adido agrícola recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição; ou

d) o adido agrícola não atender alguns dos requisitos previstos nos incisos do art. 2º desta Portaria.

II - em trinta dias, quando da ocorrência do falecimento do adido agrícola em missão no exterior.

CAPÍTULO VIII

DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 22. A sistemática e os valores de reembolso do auxílio-moradia instituídos por esta Portaria serão aplicados da seguinte maneira com relação aos contratos vigentes quando da sua entrada em vigor:

I - caso o contrato de locação vigente implique desembolso por parte do servidor, seja em razão de seu valor superar o limite designado anteriormente, seja em decorrência de seu valor exceder a faixa de 70% (setenta por cento) do limite previamente estabelecido (anteriormente aplicável somente em postos dos grupos "A" e "B"), a nova sistemática e os novos valores serão aplicados a partir da data de 1º de janeiro de 2022, a pedido do servidor beneficiado;

II - caso o valor resultante da nova regra de cálculo resulte em aumento do limite existente e o contrato de locação vigente não implique desembolso por parte do servidor, a nova sistemática e os novos valores serão aplicados a partir da assinatura de novo contrato, em endereço diferente do atual; e

III - caso o valor resultante da nova regra de cálculo seja inferior ao do contrato vigente e o atual contrato de locação não implique desembolso por parte do servidor, será mantido o valor do benefício estabelecido anteriormente, enquanto for mantido o contrato de aluguel no mesmo imóvel, inclusive por meio de renovações e prorrogações.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os preceitos para os procedimentos de ressarcimento do auxílio-moradia instituídos por esta Portaria abrangerão todos os contratos vigentes e aqueles firmados a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Caberá aos servidores incumbidos da operacionalização desta Portaria no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inclusive ao ordenador de despesas, e ao adido agrícola beneficiado observar a aplicação desta Portaria, bem como das normas que regulamentam o auxílio-moradia, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 25. Compete à Coordenação-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas - CGAAG/SCRI dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, não afastada a possibilidade de manifestação específica da Consultoria Jurídica, sendo os casos omissos decididos pelo Secretário de Comércio e Relações Internacionais.

Art. 26. Fica revogada a Portaria nº 406, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

MARCOS MONTES CORDEIRO

PORTARIA MAPA Nº 428, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Incorpora ao Ordenamento Jurídico NacionalOS requisitos fitossanitários para ORYZA SATIVA (ARROZ) segundo país de destino e origem para os estados partes do mercosul, aprovados pela resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 45/21.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, na Decisão MERCOSUL/CMCDEC nº 06/96, e o que consta do Processo nº 21000.024486/2022-65, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Fitosanitários para *Oryza sativa* (arroz) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 45/21, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 61, de 29 de março de 2021, publicada no D.O.U. nº 63, Seção 1, páginas 12 e 13, de 6 de abril de 2021; e

II - a Portaria nº 111, de 7 de maio de 2021, publicada no D.O.U. nº 85-A, Edição Extra, página 1, de 7 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

ANEXO				
ANEXO				
3.7.27 Requisitos Fitosanitários para <i>Oryza sativa</i> (arroz) segundo país de destino e origem, para os estados partes do MERCOSUL				
I - INTRODUÇÃO				
1 - ÂMBITO				
O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitosanitária (ONPF) dos estados partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para <i>Oryza sativa</i> (arroz).				
2 - REFERÊNCIAS				
- Standard 3.7 Requisitos fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de artigos regulamentados, aprovado pela Resolução GMC Nº 10/20. - COSAVE. 2018. Lista das Principais Pragas Quarentenárias para a Região.				
- Listas Nacionais vigentes de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes. - Avaliação de risco das pragas: <i>Aphelenchoides besseyi</i>, <i>Callosobruchus analis</i>, <i>Callosobruchus chinensis</i>, <i>Callosobruchus maculatus</i>, <i>Caperonia palustris</i>, <i>Corcyra cephalonica</i>, <i>Cyperus difformis</i>, <i>Echinochloa oryzoides</i>, <i>Eragrostis plana</i>, <i>Erigeron canadensis</i>, <i>Latheticus oryzae</i>, <i>Thlaspi arvense</i> e <i>Urophorus humeralis</i>.				
3 - DESCRIÇÃO				
O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem utilizados pelas ONPF dos estados partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para <i>Oryza sativa</i> (arroz), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.				
II.	27.	A.	PAÍS	DE
DESTINO: ARGENTINA				
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA <i>Oryza sativa</i>				
CATEGORIA 4: Material de propagação				
Parte vegetal: Semente				
Requisitos fitossanitários:				
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.				
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitosanitário/Certificado Fitosanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).				
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.				
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.				
Declarações Adicionais:				
Brasil:				
DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> .				
ou				
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().				
Uruguai:				
DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> e <i>Eragrostis plana</i> .				



OU
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> e <i>Eragrostis plana</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3: Produtos de origem vegetal não processados, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Grão com casca
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i> . Paraguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus maculatus</i> . Uruguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> .

CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Produto vegetal: Grão descascado (carga ou integral) Grão polido (arroz branco) Farelo
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i> . Paraguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus maculatus</i> . Uruguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> .

CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Produto vegetal: Casca
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i> . Paraguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus maculatus</i> . Uruguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> .

II. 27. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Oryza sativa*

CATEGORIA 4: Material de propagação
Parte vegetal: Semente
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Thlaspi arvense</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Thlaspi arvense</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3: Produtos de origem vegetal não processados, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Grão com casca
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).

R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Latheticus oryzae</i> .
Uruguai:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> .
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Produto vegetal: Grão descascado (cargo ou integral) Grão polido (arroz branco) Farelo
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Latheticus oryzae</i> .
Uruguai:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> .
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Produto vegetal: Casca
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Latheticus oryzae</i> .
Uruguai:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> .
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

II. 27. C. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Oryza sativa*

CATEGORIA 4: Material de propagação
Parte vegetal: Semente
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Brasil:
DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Uruguai:
DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> e <i>Eragrostis plana</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> e <i>Eragrostis plana</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().

CATEGORIA 3: Produtos de origem vegetal não processados, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Grão com casca
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Latheticus oryzae</i> .
Brasil:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i> .



Uruguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i>.
CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Produto vegetal: Grão descascado (cargo ou integral) Grão polido (arroz branco) Farelo
Requisitos fitossanitários: R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais: Argentina: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Latheticus oryzae</i>. Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i>, <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i>. Uruguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i>.
CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Parte vegetal: Casca
Requisitos fitossanitários: R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais: Argentina: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Latheticus oryzae</i>. e DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i>, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (). Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i>, <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i>. e DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i>, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (). Uruguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i>.

II. 27. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA <i>Oryza sativa</i>
CATEGORIA 4: Material de propagação
Parte vegetal: Semente
Requisitos fitossanitários: R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso. R8 - O envio deverá ingressar a depósito quarentenário oficial/sob controle oficial.
Declarações Adicionais: Argentina: DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i>. ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i>, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (). Brasil: DA5 - O campo de produção foi inspecionado antes da colheita e encontrado livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i>, <i>Caperonia palustris</i> e <i>Erigeron canadensis</i>. ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i>, <i>Caperonia palustris</i> e <i>Erigeron canadensis</i> de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N°(). Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3: Produtos de origem vegetal não processados, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Grão com casca
Requisitos fitossanitários: R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais: Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i>, <i>Callosobruchus maculatus</i>, <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i>. Paraguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus maculatus</i>. Não há Declarações Adicionais para Argentina.



CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Produto vegetal: Grão descascado (carga ou integral) Grão polido (arroz branco) Farelo
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i> . Paraguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus maculatus</i> . Não há Declarações Adicionais para Argentina.

CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto seja o consumo ou processamento.
Parte vegetal: Casca
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário). R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Brasil: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Corcyra cephalonica</i> e <i>Urophorus humeralis</i> . e DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Paraguai: DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Callosobruchus maculatus</i> .

PORTARIA Nº 429, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.074190/2021-12, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo concedido ao Grupo de Trabalho Técnico - GTT, instituído pela Portaria nº 392, de 24 de janeiro de 2022, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2022, Seção 1, pág. 4, que tem por finalidade discutir proposta de criação e implementação de um programa nacional de conservação ex situ de recursos genéticos para a alimentação e a agricultura, para a conclusão de seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE ABRIL DE 2022

O CHEFE, SUBSTITUTO, DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as norma do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº. 21012.003671/2022-87 constituído na SFA/BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para habilitação / cadastramento de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR / CADASTRAR no PNSE com o nº. 03.04.22 o Médico Veterinário ARIEL OLIVEIRA DOS SANTOS com inscrição no CRMV-BA sob nº 7.382-VP(BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O Médico Veterinário ora habilitado/cadastrado, deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA/BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado / cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação / cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DOUGLAS HONORIO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 136, DE 4 DE MARÇO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.001714/2022-32, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) NATÁLIA STÉPHANIE SOARES, CRMV-RS 19570, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 137, DE 4 DE MARÇO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.000144/2022-63, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) MÁRCIO ANTÔNIO SIMONETI, CRMV-RS 17507, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI



PORTARIA Nº 163, DE 6 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.001253/2022-06, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) FELIPE SAUSEN VELASQUES, CRMV-RS 14974, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 173, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.000899/2022-68, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) MAURÍCIO LUDWIG JUSTO, CRMV-RS 07779, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 174, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.004596/2022-14, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) MÁRCIO DUARTE FREITAS, CRMV-RS 06116, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 178, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.004657/2022-43, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) DOUGLAS STUM MARDER, CRMV-RS 15341, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial da União de 21 de março de 2022, Seção 1, pág. 2, Portaria nº 123 de 14 de fevereiro de 2022, Art. 2º, onde se lê: CRMV-RS 19040, leia-se: CRMV-RS 19050.

CORREGEDORIA

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2022

TERMO DE JULGAMENTO nº 119/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.047470/2020-69 e 21000.047406/2020-88
Interessados: Corregedoria do MAPA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR
O CORREGEDOR do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 17626321), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 296/2021/CG/MAPA (SEI nº 18315451), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00104/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21345325), o DESPACHO CONJUR n. 00306/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21345327), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00628/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21345355) e DESPACHO APROVAÇÃO n. 00635/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (21346655) e Despacho nº 46/CORREG (21377605), os quais adoto, sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, RESOLVO:

Art.1º - UNIFICAR os Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.047470/2020-69 e 21000.047406/2020-88, em razão da sugestão contida nas manifestações da Douta Zeladoria Jurídica, citadas no preâmbulo, reconhecendo a continuidade delitiva da conduta para julgamento único dos dois processos.

Art. 2º - ACOLHER parcialmente os Relatórios Finais apresentados pelas Comissões de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.047470/2020-69 e 21000.047406/2020-88, em relação aos fatos objetos dos referidos procedimentos administrativos, decorrentes da Operação Semilla, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida, consistente no pagamento, em pecúnia e em gêneros alimentícios, ao ex-agente público à época, ocupante do cargo de Superintendente Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, infringindo o disposto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, para aplicar ao Ente Privado CARRER ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.520.001/0001-06, nos termos do art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, a seguinte penalidade:

a) multa, no valor de R\$ 7.592.447,62 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), de acordo com a memória de cálculo contida no Parecer n. 00104/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, a ser corrigido e pago de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III da Nota Técnica nº 296/2021/CG/MAPA;

Art. 3º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, com o título de "Condenação do Ente Privado CARRER ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.520.001/0001-06, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento, às expensas do Ente Privado CARRER ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.520.001/0001-06, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital, pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público; e

c) no sítio eletrônico, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e em destaque na página principal do referido sítio, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado;

Art. 4º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correccional:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) acompanhar o eventual pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.420/15.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover a cobrança administrativa, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os encaminhamentos de praxe.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização nº 21000.047470/2020-69 e 21000.047406/2020-88.

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 7.592.447,62 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

CARRER ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.520.001/0001-06
cujos fatos decorrem da Operação Semilla, deflagrada em 2015 pela Polícia Federal, ante a comprovação de concessão de vantagem indevida, consistente no pagamento, em pecúnia e em gêneros alimentícios, ao ex-agente público à época, ocupante do cargo de Superintendente Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, infringindo o disposto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 695, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria nº 656, de 30 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, o constante da Portaria nº 20 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 14 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta dos autos do Processo nº 21000.023579/2022-72, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 656, de 30 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....e o que consta dos autos do Processo nº 21000.023579/2022-72...

.....

Art. 2º

§ 3º No período de defeso fica permitida a pesca do camarão-branco (Penaeus schmitti) desde que não seja realizada por arrasto com tração motorizada.

.....

Art. 3º

§ 2º No período de defeso fica permitida a pesca do camarão-branco (Penaeus schmitti) desde que não seja realizada por arrasto com tração motorizada.

.....

Art. 4º Permitir, nas regiões Sudeste e Sul, a pesca de camarão sete-barbas (Xiphopenaeus Kroyeri), com a utilização de redes do tipo arrasto de porta, desde que tenham no máximo 12 (doze) metros de comprimento, na tralha superior (flutuadores), possuam malhagem mínima de 24 (vinte e quatro) milímetros, especialmente no ensacador, levando em consideração as áreas e épocas de pesca proibidas pela legislação em vigor.

Parágrafo Único. A permissão de que trata o caput deste artigo inclui o emprego de até 2 (duas) redes por embarcação"... (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA



PORTARIA SAP/MAPA Nº 698, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Tornar público o resultado final do processo seletivo de que trata o Edital de Chamamento Público nº 3, de 23 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, o constante da Portaria nº 20 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 14 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, na Portaria nº 554, de 21 de janeiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Edital de Chamamento Público nº 3, de 23 de fevereiro de 2022, e o constante nos autos do Processo nº 21000.008752/2022-11, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida no Anexo I desta Portaria a lista das instituições da sociedade envolvidas com a atividade pesqueira selecionadas para compor os comitês permanentes de gestão da pesca e do uso sustentável dos recursos pesqueiros, para o quadriênio de 2022 a 2026, de que trata o Edital de Chamamento Público nº 3, de 23 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Fica estabelecida no Anexo II desta Portaria a lista das instituições da sociedade envolvidas com a atividade pesqueira inseridas no cadastro de reserva para o provimento de vagas nos comitês permanentes de gestão da pesca e do uso sustentável dos recursos pesqueiros, para o quadriênio de 2022 a 2026, de que trata o Edital de Chamamento Público nº 3, de 23 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Fica estabelecida no Anexo III desta Portaria a lista das instituições da sociedade envolvidas com a atividade pesqueira com inscrições indeferidas para o provimento de vagas remanescentes nos comitês permanentes de gestão da pesca e do uso sustentável dos recursos pesqueiros, para o quadriênio de 2022 a 2026, de que trata o Edital de Chamamento Público nº 3, de 23 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Ficam encerradas todas as etapas de seleção de que trata o Edital de Chamamento Público nº 3, de 23 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA

ANEXO I

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS POR COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS ATUNS E AFINS - CPG ATUNS E AFINS, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Selecionadas
1	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
2	Associação Brasileira de Engenharia de Pesca (ABEP)
3	Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI)
4	Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras (PESCA-BR)
5	Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE)
6	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
7	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
8	Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins (FNTTAA)
9	Sindicato da Indústria da Pesca, de Produtos Derivados da Pesca e Armadores de Pesca do Estado do Rio Grande do Sul (SINDIPESCA-RS)
10	Sindicato da Indústria de Pesca do Estado do Rio Grande do Norte (SINDIPESCA-RN)
11	Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará (SINDIFRIO-CE)
12	Sindicato das Indústrias de Pesca, da Aquicultura e das Empresas Armadoras, Armadores e Proprietários de Embarcações de Pesca do Estado do Pará (SINPESCA)
13	Sindicato dos Armadores da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul (SINDARPES-RS)
14	Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Rio de Janeiro (SAPERJ)
15	Sindicato dos Armadores e Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DAS LAGOSTAS - CPG LAGOSTA, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Selecionadas
1	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
2	Associação Brasileira de Engenharia de Pesca (ABEP)
3	Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras (PESCA-BR)
4	Centro de Desenvolvimento de Pesca Sustentável do Brasil (CEDEPESCA Brasil)
5	Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE)
6	Colônia de Pescadores Z-33 do Distrito de Ponta do Mel Município de Areia Branca - RN
7	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
8	Cooperativa Mista de Pesca e Aquicultura da Região do Salgado (COOMPESCAR)
9	Federação das Colônias e associações dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo (FECOPES)
10	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
11	Oceana Brasil
12	Sindicato da Indústria de Pesca do Estado do Rio Grande do Norte (SINDIPESCA-RN)
13	Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará (SINDIFRIO-CE)
14	Sindicato das Indústrias de Pesca, da Aquicultura e das Empresas Armadoras, Armadores e Proprietários de Embarcações de Pesca do Estado do Pará (SINPESCA)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO E DO USO SUSTENTÁVEL DOS ORGANISMOS AQUÁTICOS VIVOS PARA FINS DE ORNAMENTAÇÃO E AQUARIOFILIA - CPG ORNAMENTAIS, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Selecionadas
1	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
2	Associação Brasileira de Lojas de Aquariofilia (ABLA)
3	Associação Brasileira de Nishikigoi (ABN)
4	Associação de Criadores e Lojas de Aquário do Ceará (ACLACE)
5	associação de Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas (ADEPOAM)
6	Associação de Produtores e Lojistas de Organismos Aquáticos Ornamentais do Rio Grande do Norte (CARDUME POTIGUAR)
7	Associação dos Criadores e Exportadores de Peixes Ornamentais de Altamira (ACEPOAT)
8	Associação dos Criadores e Exportadores de Peixes Ornamentais do Pará (ACEPOPA)
9	Associação dos Engenheiros de Pesca do Estado do Ceará (AEPCE)
10	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
11	Federação das Colônias e Associações dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo (FECOPES)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS PELÁGICOS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE - CPG PELÁGICOS NORTE/NORDESTE, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Selecionadas
1	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
2	Associação Brasileira de Engenharia de Pesca (ABEP)
3	Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras (PESCA-BR)
4	Associação Rare Brasil
5	Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE)
6	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
7	Cooperativa Mista de Pesca e Aquicultura da Região do Salgado (COOMPESCAR)
8	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
9	Sindicato da Indústria de Pesca do Estado do Rio Grande do Norte (SINDIPESCA-RN)
10	Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará (SINDIFRIO-CE)
11	Sindicato das Indústrias de Pesca, da Aquicultura e das Empresas Armadoras, Armadores e Proprietários de Embarcações de Pesca do Estado do Pará (SINPESCA)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS DEMERSAIS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE - CPG DEMERSAIS NORTE/NORDESTE, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Selecionadas
1	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
2	Associação Brasileira dos Produtores de Pargo (ABRAPPA)
3	Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras (PESCA-BR)
4	Centro de Desenvolvimento de Pesca Sustentável do Brasil (CEDEPESCA Brasil)
5	Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE)
6	Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-15 de Valença
7	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
8	Cooperativa Mista de Pesca e Aquicultura da Região do Salgado (COOMPESCAR)
9	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)

10	Oceana Brasil
11	Sindicato da Indústria de Pesca do Estado do Rio Grande do Norte (SINDIPESCA-RN)
12	Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará (SINDIFRIO-CE)
13	Sindicato das Indústrias de Pesca, da Aquicultura e das Empresas Armadoras, Armadores e Proprietários de Embarcações de Pesca do Estado do Pará - SINPESCA

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS PELÁGICOS DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CPG PELÁGICOS SUDESTE/SUL, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Seleccionadas
1	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
2	Associação de Pescadores Profissionais Artesanais de Emalhe Costeiro de Santa Catarina (APPAECSC)
3	Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI)
4	Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE)
5	Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 (Porto Alegre - RS)
6	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
7	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF)
8	Federação das Colônias e Associações dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo (FECOPES)
9	Federação dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul (FEPERS)
10	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
11	Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes de Aquaviários e Afins (FNTAA)
12	Oceana Brasil
13	Sindicato dos Armadores da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul (SIDARPES -RS)
14	Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Rio de Janeiro (SAPERJ)
15	Sindicato dos Armadores e Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS DEMERSAIS DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CPG DEMERSAIS SUDESTE/SUL, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Seleccionadas
1	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
2	Associação de Pescadores Profissionais Artesanais de Emalhe Costeiro de Santa Catarina (APPAECSC)
3	Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI)
4	Associação dos Pescadores Maricultores e Lazer do Sahy (ASSOPESCA)
5	Centro de Desenvolvimento de Pesca Sustentável do Brasil (CEDEPESCA Brasil)
6	Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE)
7	Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 (Porto Alegre - RS)
8	Colônia de Pescadores e Aquicultores, Profissionais Artesanais de Pelotas
9	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
10	Federação dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul (FEPERS)
11	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
12	Oceana Brasil
13	Sindicato dos Armadores da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul (SINDARPES-RS)
14	Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Rio de Janeiro (SAPERJ)
15	Sindicato dos Armadores e Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS DAS BACIAS AMAZÔNICA E TOCANTINS-ARAGUAIA - CPG NORTE, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Seleccionadas
1	Ação Ecológica Guaporé (ECOPORÉ)
2	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
3	Associação Brasileira de Engenharia de Pesca (ABEP)
4	Associação Conservação da Vida Silvestre (WCS)
5	Associação dos Pescadores Profissionais do Estado do Tocantins (APPET)
6	Associação dos Produtores Rurais de Carauari (ASPROC)
7	Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE)
8	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
9	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima (FEPESCA)
10	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
11	Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Oeste Pará e Baixo Amazonas (MOPEBAM)
12	Sociedade para a Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente (SAPOPEMA)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS DAS BACIAS DO SÃO FRANCISCO, PARNAÍBA, ATLÂNTICO NORDESTE OCIDENTAL, ATLÂNTICO NORDESTE ORIENTAL E ATLÂNTICO LESTE - CPG NORDESTE, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Seleccionadas
1	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
2	Associação Brasileira de Engenharia de Pesca (ABEP)
3	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
4	Cooperativa de Produção e Industrialização da Aquicultura e Agricultura Familiar do Brasil (CINDEAS)
5	Federação dos Pescadores do Estado de Sergipe (FEPESE)
6	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
7	Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará (SINDIFRIO-CE)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA SELECIONADAS PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS DAS BACIAS DO PARAGUAI, PARANÁ, URUGUAI, ATLÂNTICO SUL E ATLÂNTICO SUDESTE - CPG CENTRO-SUL, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Seleccionadas
1	Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI)
2	Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA)
3	Associação Corumbaense das Empresas Regionais de Turismo (ACERT)
4	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)
5	Federação das Colônias e Associação dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo (FECOPES)
6	Federação dos Pescadores e Aquicultores do Rio Grande do Sul (FEPERS)
7	Federação Nacional dos Engenheiros de Pesca do Brasil (FAEP-BR)
8	Sindicato dos Armadores da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul (SIDARPES -RS)
9	Sindicato dos Pescadores de Jaguarão, Arroio Grande e Santa Vitória do Palmar - RS

ANEXO II

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INSERIDAS NO CADASTRO DE RESERVA
INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INSERIDAS NO CADASTRO DE RESERVA DO COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS ATUNS E AFINS - CPG ATUNS E AFINS, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Selecionadas inseridas no Cadastro de Reserva
1	Federação das Colônias e associações dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Espírito Santo (FECOPES)

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INSERIDAS NO CADASTRO DE RESERVA DO COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS DEMERSAIS DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CPG DEMERSAIS SUDESTE/SUL, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026.

Nº	Instituições da Sociedade Envolvidas com a Atividade Pesqueira Selecionadas inseridas no Cadastro de Reserva
1	Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras (PESCA-BR)

ANEXO III

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA CONCORRENTES ÀS VAGAS REMANESCENTES E INDEFERIDAS, POR COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO
INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS ATUNS E AFINS - CPG ATUNS E AFINS.

CPG Atuns e Afins		
Nº	Instituições da sociedade Envolvidas com a atividade pesqueira indeferidas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DAS LAGOSTAS - CPG LAGOSTA.

CPG Lagosta		
Nº	Instituições da sociedade analisadas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO E DO USO SUSTENTÁVEL DOS ORGANISMOS AQUÁTICOS VIVOS PARA FINS DE ORNAMENTAÇÃO E AQUARIOFILIA - CPG ORNAMENTAIS.

CPG Ornamentais		
Nº	Instituições da sociedade analisadas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS PELÁGICOS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE - CPG PELÁGICOS NORTE/NORDESTE.

CPG Pelágicos N/NE		
Nº	Instituições da sociedade analisadas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS DEMERSAIS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE - CPG DEMERSAIS NORTE/NORDESTE.

CPG Demersais N/NE		
Nº	Instituições da sociedade analisadas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS DAS BACIAS AMAZÔNICA E TOCANTINS-ARAGUAIA - CPG NORTE.

CPG Norte		
Nº	Instituições da sociedade analisadas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS DAS BACIAS DO SÃO FRANCISCO, PARNAÍBA, ATLÂNTICO NORDESTE OCIDENTAL, ATLÂNTICO NORDESTE ORIENTAL E ATLÂNTICO LESTE - CPG NORDESTE.

CPG Nordeste		
Nº	Instituições da sociedade analisadas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ENVOLVIDAS COM A ATIVIDADE PESQUEIRA INDEFERIDAS REFERENTE ÀS VAGAS REMANESCENTES PARA COMPOR O COMITÊ PERMANENTE DE GESTÃO DA PESCA E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS DAS BACIAS DO PARAGUAI, PARANÁ, URUGUAI, ATLÂNTICO SUL E ATLÂNTICO SUDESTE - CPG CENTRO-SUL.

CPG Centro-Sul		
Nº	Instituições da sociedade analisadas referente às vagas remanescentes	Motivo do indeferimento
1	Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA	Em desacordo com alínea "c" do item 6.1.1 do item 6.1 do item 6 do Edital de Chamamento Público SAP/MAPA nº 3, de 23 de fevereiro de 2022.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 32, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o ARQUIVAMENTO do pedido de proteção da cultivar de soja (*Glycine max* (L.) Merr.) denominada INT7300 IPRO, protocolo nº 21806.000020/2018-12, apresentado por Centro Educacional Integrado Ltda - CEI, do Brasil, com base no disposto no §5º, do art. 18, da Lei nº 9.456, de 1997.

STEFÂNIA PALMA ARAUJO
Coordenadora

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 180 dias, o prazo para encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 10, de 15 de outubro de 2021, alterada pela Portaria nº 11, de 28 de outubro de 2021, com o objetivo de acompanhar as atividades, ações e metas relacionadas à regularização fundiária rural no território nacional executadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO NABHAN GARCIA



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-21/AP/Nº 27, de 31 de outubro de 1995, publicada no DOU nº 210, de 01 de novembro de 1995, Seção 1, pág.17442, que criou o Projeto de Assentamento Federal Serra do Navio, Código SIPRA AP0010000, onde se lê: "...25.000,0000 (Vinte e cinco mil hectares). Leia-se: ... 21.702,5339 (Vinte e um mil setecentos e dois hectares, cinquenta e três ares e trinta e nove centiares), do PA Serra do Navio - Parte 01/ Parte 1, na Gleba Água Branca e 1.845,8137 (Hum mil oitocentos e quarenta e cinco hectares, oitenta e um ares e trinta e sete centiares), do PA Serra do Navio - Parte 01/ Parte 2, na Gleba Matapi.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR (02)/ Nº 80, de 22 de dezembro de de 1997, publicada no DOU nº 249, de 24 de dezembro de de 1997, Seção 1, pág. 31209, que criou o PA ÁGUAS MORTAS, Código SIPRA CE0201000, onde se lê: "... localizados nos municípios de Irauçuba e Sobral ..."; leia-se: "... localizados nos municípios de Irauçuba e Santa Quitéria...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 61/96 de 14 de agosto de 1.996, publicada no Diário Oficial da União nº 158, Seção 1, pág. 15.500 de 15/08/1996, que criou o Projeto de Assentamento IRACEMA, código SIPRA MT0145000, localizado no município de Aripuanã-MT, onde se lê: ... com área de 18.613,6918 ha. (dezoito mil seiscentos e treze hectares, sessenta e nove ares e dezoito centiares), leia-se: ... com área de 18.120,5104 ha. (dezoito mil e cento e vinte hectares, cinquenta e um ares e quatro centiares), onde se lê: ... capacidade de 335 (trezentos e trinta e cinco) unidades agrícolas familiares, leia-se: ... capacidade de 353 (trezentas e cinquenta e três) unidades agrícolas familiares, onde se lê: ... localizado no município de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, leia-se: ... localizado no município de Juína, no Estado de Mato Grosso.

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 002/01 de 02 de abril de 2.001, publicada no Diário Oficial da União nº 81, Seção 1, pág. 72 de 26/04/2001, que criou o Projeto de Assentamento POUSO ALEGRE, código SIPRA MT0457000, localizado no município de São José do Rio Claro-MT, onde se lê: ... com área de 2.286,9000 ha. (dois mil, duzentos e oitenta e seis hectares e noventa ares), leia-se: ... com área de 2.264,4677 ha (dois mil duzentos e sessenta e quatro hectares, quarenta e seis ares e setenta e sete centiares), onde se lê: ... capacidade de 45 (quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares, leia-se: ... capacidade de 47 (quarenta e sete) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.843, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SR(03)PE, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VI do artigo 118 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela PORTARIA Nº 531, de 23 de março de 2020.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Engenho Fertilidade, com área de 218,2051 ha, localizado no município de Palmares, no estado de Pernambuco, declarado de interesse social para fins de reforma agrária através do decreto de 30/12/2014, cuja imissão de posse se deu em 04/07/2019, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, R/P nº 2499.00046.500-9, Conta nº 123210109 - status em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA/SR(03)PE/N.º 54000.099509/2019-49 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam o Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares, de acordo com o Estudo de Capacidade de Geração de Renda elaborado.

Art. 2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(03)/F desta Superintendência Regional que proceda a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e a inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
CNPJ: 00.348.003/0001-10

BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2020

ATIVO			PASSIVO		
	DEZEMBRO 2021 (R\$ mil)	DEZEMBRO 2020 (R\$ mil)		DEZEMBRO 2021 (R\$ mil)	DEZEMBRO 2020 (R\$ mil)
CIRCULANTE	419.005	388.188	CIRCULANTE	642.753	659.571
DISPONÍVEL	238.204	254.198	Obrigações Trab. Previdenciárias e Assistenciais (Nota 16)	490.399	486.443
Caixa e Equivalentes de Caixa (Nota 4)	238.204	254.198	Fornecedores e Contas a Pagar (Nota 17)	7.171	5.933
CRÉDITOS A CURTO PRAZO (Nota 5)	140.519	96.150	Consignações (Nota 18)	33.033	31.953
Faturas/duplicatas a receber	1.578	232	Plano de Desligamento Incentivado - PDI (Nota 19)	40.818	49.554
Adiantamentos Concedidos a Pessoal	92.850	36.359	Convênios e Instrumentos Congêneres	146	158
Adiantamentos a Unidades e Entidades	14.775	16.157	Transferências Financeiras a Comprovar (Nota 20)	71.081	85.220
Tributos a Recuperar / Compensar	6.839	6.289	Outras Obrigações	105	310
Adiantamento - Termo Execução Descentralizada	22.382	34.558			
Outros Créditos a Receber	2.095	2.555			
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMP (Nota 6)	474	-			
ESTOQUES (Nota 7)	39.803	37.822			
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	5	18			
NÃO CIRCULANTE	1.144.855	1.157.793	NÃO CIRCULANTE	741.736	292.905
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (Nota 8)	366.108	344.489	Provisões a Longo Prazo (Nota 21)	328.804	252.515
Créditos por Dano ao Patrimônio	5.156	4.826	Plano de Desligamento Incentivado - PDI (Nota 19)	3.199	40.390
Depósitos Judiciais	283.479	268.064	Benefício Pós-Emprego - Casembrapa (Nota 22)	324.685	-
Depósitos para Recursos Judiciais	17.923	19.164	Benefício Pós-Emprego - Ceres (Nota 22)	85.049	-
Crédito a Rec. por Acerto Financeiro c/ Servidores	7.161	7.463			
Duplicatas e Títulos em Contencioso	6.444	6.227	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	179.370	593.505
Tributos a Recuperar/Compensar (Nota 5)	43.480	42.199	Capital Social (Nota 23)	3.048.426	3.048.426
Outros Créditos e Valores	52	54	Adiantamento Futuro Aumento de Capital (AFAC) (Nota 24)	55.670	18.577
Adiantamento - Termo Execução Descentralizada	5.986	-	Resultados Acumulados (Nota 25)	-2.514.993	-2.473.498
Ajuste de Perdas de Demais Créditos	-3.573	-3.508	Outros Resultados Abrangentes (Nota 22)	-409.734	-
INVESTIMENTOS	7.771	8.259			
Participações Societárias - pelo MEP (Nota 9)	2.582	2.582			



Outras Provisões pelo MEP (Nota 10)	-727	-727		
Participações Societárias - pelo Custo (Nota 11)	5.916	5.916		
Outros Investimentos (Nota 12)	-	488		
IMOBILIZADO	708.565	741.791		
Bens Móveis (Nota 13)	199.658	216.820		
Bens Móveis	1.005.726	986.010		
Depreciação de Bens Móveis	-806.067	-769.190		
Bens Imóveis (Nota 14)	508.907	524.971		
Bens Imóveis	868.022	858.671		
Depreciação/Amortização de Bens Imóveis	-359.114	-333.700		
INTANGÍVEL (Nota 15)	62.411	63.254		
Software	62.411	63.254		
Software	89.387	89.471		
Amortização de Software	-26.976	-26.217		
TOTAL DO ATIVO	1.563.859	1.545.981	TOTAL DO PASSIVO	1.563.859 1.545.981

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2020

	DEZEMBRO 2021 (R\$ mil)	DEZEMBRO 2020 (R\$ mil)
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro (Prejuízo) Líquido	-39.980	-59.691
Depreciação e Amortização	85.299	85.359
Variação Monetária dos Investimentos em Ações	14	12
Provisões Processos Judiciais	76.289	19.887
Atualização da AFAC (Despesas Financeiras)	-	973
Baixas do Imobilizado	29.545	23.949
Doações do Imobilizado/Intangível	-3.258	-51.084
Ajustes no Ativo Imobilizado/Intangível	4.431	13.571
Provisão de Férias	487	-28.930
Ajuste da Provisão Férias	-	26.318
Ajustes da Depreciação/Amortização Acumulada	-22.141	18.314
Ajuste no Ativo	-1.481	7.703
Plano de Desligamento Incentivado - PDI Curto	-	5.747
Plano de Desligamento Incentivado - PDI Longo	-	-24.884
Ajustes da Provisão do PDI	-	9.104
Lucro/Prejuízo Ajustado	129.204	46.350
Aumento (Diminuição) das Contas dos grupos do Ativo e Passivo Circulante:		
Adiantamentos Concedidos a Pessoal	-56.491	12.299
Adiantamentos a Unidades e Entidades	-3.755	-663
Tributos a Recuperar / Compensar	-550	-1.774
Adiantamento - Termo Execução Descentralizada - CP	17.313	-6.087
Outros Créditos a Receber	-886	-98
Estoques	-1.981	-3.108
Despesas Antecipadas	14	1
Créditos por Dano ao Patrimônio	-330	-160
Depósitos Judiciais	-15.415	-18.712
Depósitos para Recursos Judiciais	1.241	-5.381
Crédito a Receber por Acerto Financeiro com Servidores	302	203
Duplicatas e Títulos em Contencioso	-217	7
Cofins / Pis / Pasep a Recuperar	-1.280	-8.629
Outros Créditos e Valores	-5.984	3
Ajuste de Perdas - Demais Créditos	65	-2
Obrigações Trab. Previdenciárias e Assistenciais	5.052	-24.989
Fornecedores e Contas a Pagar	1.238	-3.519
Consignações	-503	484
Plano de Demissão Incentivado - PDI Curto Prazo	-8.735	-
Convênios e Instrumentos Congêneres	146	12
Transferências Financeiras a Comprovar	-14.140	31.071
Outras Obrigações	-363	264
Plano de Demissão Incentivado - PDI Longo Prazo	-37.191	-
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	6.754	17.572
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Aumento Ativo Imobilizado/Intangível	-59.841	-80.459
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	-59.841	-80.459
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Aumento de Capital	-	63.406
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital - PNC.	-	-39.611
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital - PL	37.093	-5.218
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES FINANCIAMENTO	37.093	18.577
REDUÇÃO/AUMENTO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	-15.993	-44.310
SALDO INICIAL - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	254.198	298.508
SALDO FINAL - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	238.204	254.198

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2020

HISTÓRICO	CAPITAL (R\$ mil)	ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC) (R\$ mil)	PREJUÍZO ACUMULADO (R\$ mil)	OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES (R\$ mil)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$ mil)
Saldo Inicial do Exercício de 2020	2.985.020	23.795	-2.485.436	-	523.379
Adiantamento p/ Aumento de Capital	39.611	-	-	-	39.611
Transferência p/ Aumento de Capital	23.795	-23.795	-	-	-
Entradas p/ Aumento de Capital	-	18.577	-	-	18.577
Resultados do Exercício	-	-	-59.691	-	-59.691
Ajustes Patrimoniais de Exercícios Anteriores	-	-	71.628	-	71.628
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO / 2020	3.048.426	18.577	-2.473.498	-	593.505
Saldo Inicial do Exercício de 2021	3.048.426	18.577	-2.473.498	-	593.505
Adiantamento p/ Aumento de Capital	-	37.093	-	-	37.093
Resultado do Exercício	-	-	-39.980	-	-39.980
Ajustes Patrimoniais de Exercícios Anteriores	-	-	-1.514	-	-1.514
Outros Resultados Abrangentes	-	-	-	-409.734	-409.734
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO / 2020	3.048.426	55.670	-2.514.993	-409.734	179.370

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE DE 2021 E 2020

	DEZEMBRO 2021 (R\$ mil)	DEZEMBRO 2020 (R\$ mil)
(=) Resultado Líquido do Exercício	-39.980	-59.691
(+ / -) Outros resultados Abrangentes	-409.734	-
Ajustes de passivo atuarial - Previdência Complementar - Ceres	-85.049	-
Ajustes de passivo atuarial - Plano de Saúde - Casembrapa	-324.685	-
(=) Resultado Líquido Abrangente	-449.714	-59.691



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2010

	DEZEMBRO 2021 (R\$ mil)	DEZEMBRO 2020 (R\$ mil)
(+) Receitas com Vendas e Serviços (Nota 26)	39.750	26.222
(-) Imposto s/ Vendas e Serviços (Nota 27)	-1.663	-1.902
(=) Receita Líquida	38.087	24.321
(-) Custo das Mercadorias e Serviços Vendidos (Nota 28)	-3.152	-2.239
(=) Lucro Bruto	34.935	22.082
(+) Receitas Operacionais	5.633	10.456
Doações (Nota 29)	4.438	10.456
(+) Convênios (Nota 31)	1.196	-
(-) Despesas Operacionais	-3.463.705	-3.524.135
Despesas Administrativas (Nota 30)	-3.463.705	-3.518.505
(-) Convênios (Nota 31)	-	-5.630
(+/-) Outras Receitas/Despesas (Nota 32)	-68.203	-20.002
(=) Resultado Antes das Receitas e Despesas Financeiras	-3.491.340	-3.511.598
(+) Receitas Financeiras (Nota 33)	8.033	7.348
(-) Despesas Financeiras (Nota 34)	-1.747	-1.068
(=) Resultado Antes da Subvenção	-3.485.053	-3.505.318
Subvenção (Nota 35)	3.445.073	3.445.628
(=) Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro	-39.980	-59.691
(=) Resultado Líquido do Exercício	-39.980	-59.691

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO EXERCÍCIOS DE 2020 E 2019

	DEZEMBRO 2021 (R\$ mil)	DEZEMBRO 2020 (R\$ mil)
RECEITAS	45.383	36.679
1. Vendas de Mercadoria, Produtos e Serviços	39.750	26.222
2. Outras Receitas	5.633	10.456
3. Reversões de Provisões	-	-
INSUMOS ADQUIRIDOS	324.006	318.981
4. Custos das Mercadorias e dos Serviços Vendidos	3.152	2.239
5. Materiais, Energia, Serviços de Terceiros e Outros	320.854	316.742
VALOR ADICIONADO BRUTO	-278.622	-282.302
6. DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	-85.299	-85.359
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA EMPRESA	-363.922	-367.662
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	3.453.106	3.452.976
7. Receitas Financeiras	8.033	7.348
8. Subvenções	3.445.073	3.445.628
VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR	3.089.185	3.085.314
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	3.089.185	3.085.314
9. Pessoal.	2.466.107	2.538.341
9.1 Remuneração Direta	2.080.313	2.079.320
9.2 Benefícios	8.910	10.024
9.3 FGTS	168.541	165.264
9.4 Contribuição a Entidade Fechada de Previdência (Ceres)	124.180	121.290
9.5 Indenizações e Restituições Trabalhistas.	15.323	93.613
9.6 Pessoal Requisitado de Outros Órgãos	478	275
9.7 Caixa de Assistência dos Empregados da Embrapa	68.362	68.555
10. Impostos, Taxas e Contribuições.	593.108	579.964
10.1 Federais	589.925	577.260
10.2 Estatuais	1.520	1.700
10.3 Municipais	1.664	1.003
11. Remuneração de Capital de Terceiros	69.950	26.700
11.1 Despesas Financeiras	1.747	1.068
11.2 Outras Despesas	68.203	25.632
12. Remuneração de Capital Próprio	-39.980	-59.691
12.1 Lucros/Prejuízos do Exercício	-39.980	-59.691

CELSO LUIZ MORETTI
Presidente
CPF: 080.210.298-03

TIAGO TOLEDO FERREIRA
Diretor-Executivo de Gestão Institucional
CPF: 051.727.796-47

BRUNO COELHO SOARES
Gerente Financeiro e Contábil
CPF: 026.328.954-05

SUSY DARLEN BARROS DA PENHA
Contadora - CRC - DF 007472/O-2
CPF: 399.778.381-00

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO 2021

Nota 1. Contexto operacional

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

A Empresa foi instituída com fundamento na Lei nº 5.851/1972, criada em 26 de abril de 1973 e está registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 03.826773. Tem por objeto social promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologias para o desenvolvimento do País; promover e executar atividades de transferência de conhecimentos e de tecnologias referentes às ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e demais políticas de ciência e tecnologia no setor agropecuário.

Atua por intermédio de 43 Unidades de Pesquisa Descentralizadas (UDs), 5 Secretarias, 3 Diretorias, 2 Conselhos, 2 Comitês, Ouvidoria, Auditoria, Gabinete do Presidente (GPR) e a Presidência.

Planejamento corporativo

A Embrapa atua focada em processos de: Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Inovação e Tecnologia, e Desenvolvimento Institucional, que convergem no Macroprocesso de Inovação.

O seu planejamento corporativo é guiado por estudos e análises de contextos e cenários, externos e internos, que geram documentos estratégicos institucionais, entre os quais se destaca o Plano Diretor da Embrapa, PDE, que está em sua sétima edição, lançado em novembro de 2020.

O PDE é o documento orientador que define as diretrizes de atuação da Empresa, traçando os rumos da instituição, em médio e longo prazo, e reflete os esforços contínuos de leitura da realidade da agricultura nacional e global, focando nos principais desafios presentes e futuros para a pesquisa e inovação agropecuária que contribuam para o desenvolvimento sustentável.

Os avanços recentes e as tendências para o futuro da agricultura brasileira apontam para a oportunidade de nova transformação agrícola baseada em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). Esta nova agricultura, que terá como alicerce os avanços na fronteira do conhecimento em temas como biotecnologia (com destaque para a edição genômica), intensificação sustentável (sobretudo os sistemas integrados de lavoura, pecuária e floresta - ILPF), tecnologias digitais (com predominância do uso de drones, sensores, internet das coisas - IoT, inteligência artificial e blockchain), bioeconomia (com destaque para insumos biológicos), gestão de risco e convergência tecnológica, deverá gerar mais valor para as cadeias produtivas e para a sociedade, ao mesmo tempo em que assegurará a oferta de mais e melhores produtos, garantindo, assim, a segurança alimentar da sociedade brasileira e provendo a preservação da base dos recursos naturais. Além disso, contribuirá, cada vez mais, para o desenvolvimento regional e o bem-estar das populações rural e urbana.



A sétima edição do PDE foca no período de 2020 a 2030 e traz um novo olhar sobre o posicionamento institucional, pensado a partir da diversidade dos ecossistemas de inovação para aprimorar a execução de PD&I, as relações institucionais e a inteligência agropecuária, além de fortalecer a governança e a gestão. Sintetizado na frase "Inovar para transformar", o VII PDE define como missão prioritária da Empresa a viabilização de soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira. Além disso, estabelece o protagonismo e a parceria como essenciais na geração e no uso de conhecimentos para o desenvolvimento sustentável.

O posicionamento estratégico é definido pelos objetivos finalísticos, associados ao ecossistema de inovação (que priorizam os temas estratégicos da pesquisa agropecuária no País) e pelos objetivos de gestão, associados à eficiência organizacional (que buscam garantir o cumprimento da missão da Embrapa em PD&I, bem como consolidar a excelência em gestão).

Na categoria do ecossistema de inovação estão contemplados os seguintes objetivos:

1. Gerar soluções tecnológicas e oportunidades de inovação para promover a sustentabilidade e competitividade da agropecuária nacional;
2. Ampliar e qualificar a base de dados e informações sobre recursos naturais do território nacional;
3. Gerar conhecimentos e tecnologias que promovam agregação de valor a produtos, processos e serviços oriundos das cadeias agropecuárias e agroindustriais;
4. Promover e fortalecer PD&I para segurança e defesa zootofosanitária da cadeia agropecuária;
5. Desenvolver tecnologias e conhecimentos que contribuam para a bioeconomia;
6. Gerar e disponibilizar conhecimento, práticas produtivas e alternativas tecnológicas sustentáveis voltadas para o desenvolvimento regional sustentável e inclusão

produtiva;

7. Desenvolver informação, conhecimento e tecnologia para o enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas; e
8. Otimizar os sistemas produtivos agropecuários e agroindustriais por meio da automação de processos, agricultura de precisão e digital.

Na categoria de melhoria da gestão e da eficiência organizacional, os objetivos estratégicos são:

1. Racionalizar o uso de recursos orçamentários e financeiros, buscar sua ampliação e a diversificação de fontes, visando à eficiência operacional e à sustentabilidade institucional;
2. Fortalecer e consolidar a excelência na governança e na gestão institucional e
3. Ampliar a transformação digital da Embrapa, estruturando a tecnologia da informação, a governança e a gestão de dados promovendo a transferência e uso do conhecimento na era digital.

Os impactos das ações da Embrapa realizadas a partir dos 11 objetivos estratégicos estão classificados em cinco grandes grupos: redução de custos, sustentabilidade da agricultura, agregação de valor, aumento da produtividade e inclusão produtiva.

O VII PDE, além de apontar os caminhos da pesquisa agropecuária a serem percorridos pela Embrapa em conjunto com seus parceiros nos próximos anos, estabelece, de forma inovadora, metas estratégicas robustas que visam dar concretude aos objetivos propostos. Tais metas serão monitoradas por meio de indicadores para acompanhamento constante do seu desempenho. Considerando o caráter dinâmico dos ecossistemas de inovação agropecuária e os esforços constantes na melhoria da governança da Empresa, as metas propostas serão ajustadas, sempre que necessário, de modo a atender às demandas do setor produtivo, do governo e da sociedade.

O ano de 2021 foi o primeiro ano de implementação do VII PDE, com foco principal na elaboração dos Planos de Execução das Unidades (PEUs) e no alinhamento dos elementos da programação ao novo PDE. Foram feitas análises e devolutivas para consideração e revisão das Unidades, esse processo está sendo finalizado. Importante destacar que na atualização do Documento de Visão também foi detalhado a interface entre a inteligência estratégica e o planejamento e que esse documento tem sido um dos insumos que permitem identificar possíveis ajustes na estratégia da Embrapa. Associada a outros instrumentos e documentos internos e externos, a plataforma de atualização continua do agro brasileiro, aliada aos produtos dos observatórios, servirá de apoio para o novo ciclo de planejamento que também passa a ser realizado de forma continuada.

Nota 2. Apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras apresentadas foram elaboradas com observância às disposições da Lei nº 6.404/1976, às alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009, à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945/2016), às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e aos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A Embrapa, como empresa pública federal dependente da União, integra o Balanço Geral da União e, por isso, utiliza o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), na modalidade total, atendendo às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A partir do exercício de 2015, foi implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), com o objetivo de uniformizar as práticas contábeis com os Padrões Internacionais de Contabilidade do Setor Público e proporcionar maior transparência sobre as contas públicas.

Alteração das demonstrações de dezembro de 2020 após publicação

Balanço Patrimonial

No Balanço de dezembro de 2020, os Outros Créditos a Receber, após a publicação, foram desmembrados, para melhor análise, haja vista que em 2021 iniciou-se o registro dos Royalties a receber na conta Faturas duplicatas a receber. No Passivo foi reclassificado o valor de R\$ 1.583 mil de outros consignatários para salários a pagar, haja vista tratar-se da devolução do crédito salarial para acerto da conta bancária dos empregados.

Alterações no Balanço de dezembro de 2020 (valores em R\$ mil)

DE		PARA	
CIRCULANTE	388.188	CIRCULANTE	388.188
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	96.150	CRÉDITOS A CURTO PRAZO	96.150
Faturas/duplicatas a receber	-	Faturas/duplicatas a receber	232
Outros Créditos a Receber	2.787	Outros Créditos a Receber	2.555
TOTAL DO ATIVO	1.545.981	TOTAL DO ATIVO	1.545.981
CIRCULANTE	659.571	CIRCULANTE	659.571
Obrigações Trab. Previd. e Assistenciais	484.860	Obrigações Trab. Previd. e Assistenciais	486.443
Consignações	33.536	Consignações	31.953
TOTAL DO PASSIVO	1.545.981	TOTAL DO PASSIVO	1.545.981

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

Na DRE de dezembro de 2020, após a publicação, o valor das despesas administrativas e das outras receitas/despesas foi reduzido em R\$ 632 mil, por reconhecimento de dois registros na despesa e um na receita, já contabilizados no SIAFI, referente ao ajuste de valor da adesão dos empregados ao Plano de Desligamento Incentivado (PDI);

Alterações na DRE de Dezembro de 2020 (valores em R\$ mil)

DE		PARA	
- Despesas Operacionais	-3.523.502	- Despesas Operacionais	-3.524.135
- Despesas Administrativas	-3.517.872	- Despesas Administrativas	-3.518.505
- Convênios	-5.630	- Convênios	-5.630
- Outras Receitas/Despesas	-20.635	+ Outras Receitas/Despesas	-20.002

Nota 3. Principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas pela Embrapa para o registro das operações e elaboração das demonstrações financeiras são:

1. O Real é a moeda funcional apresentada nas demonstrações financeiras e notas explicativas.
2. Caixa e equivalentes de caixa incluem aplicações de liquidez imediata, recursos liberados pelo Tesouro Nacional e bancos do tipo conta movimento no Brasil e no exterior. Os valores são mensurados e avaliados pelo valor de custo e, quando aplicados, são acrescidos dos rendimentos auferidos até a data das demonstrações financeiras.
3. Créditos em curto prazo. Os valores são mensurados e avaliados pelo valor original, acrescidos das atualizações monetárias e juros.
4. O ativo imobilizado é registrado ao custo de aquisição ou produção, deduzida a sua depreciação acumulada. A depreciação é calculada pelo método linear, mediante a aplicação de taxas que levam em conta a vida útil dos bens, em conformidade com os limites estabelecidos no Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018.
5. Os passivos circulantes e não circulantes são evidenciados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos das variações monetárias e cambiais ocorridas até a data das demonstrações financeiras.
6. As provisões são reconhecidas quando a possibilidade de saída de recursos no futuro é provável e é possível a estimação confiável do seu valor. São atualizadas até a data das demonstrações financeiras pelo montante provável de perda, observadas suas naturezas e os relatórios técnicos emitidos pelas áreas responsáveis.
7. Teste de recuperabilidade de ativos - Impairment Test. O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 01 - redução ao valor recuperável de ativos é definir procedimentos visando assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso, nas operações da entidade ou em sua eventual venda.
8. Para o ativo, as contas estão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez, e, para o Passivo, em ordem decrescente de prioridade de pagamento das exigibilidades.
9. Nas Demonstrações Contábeis foram apresentados os saldos das contas em 31 de dezembro de 2021 e dezembro de 2020.

Nota 4. Caixa e equivalentes de caixa

Registra os valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes a estes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da Empresa e para os quais não haja restrições para uso imediato:

Tabela 1. Caixa e equivalentes de caixa (valores em R\$ mil).

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Fundo de aplicação - Extramercado	35.533	48.403
Limite de saque com vinculação de pagamento	197.706	200.965
Banco do Brasil - Agência Nova Iorque	4.965	4.830
Total	238.204	254.198

Merecem destaque as seguintes contas:

1. Fundo de aplicação - Extramercado. Os recursos aplicados são provenientes do recebimento de royalties, convênios, alienações e vendas de produtos e serviços. Estão registrados pelo valor aplicado, acrescidos das remunerações reconhecidas, em base pro rata temporis, em linha com os valores de realização, proporcionalmente, até a data das demonstrações financeiras. A variação negativa ocorreu principalmente devido aos resgates de aplicação nas unidades Embrapa Pesca e Aquicultura, Embrapa Soja, Embrapa Territorial e Embrapa Sede detentoras desses recursos:

Tabela 2. Fundo de aplicação por Unidade (valores em R\$ mil).

Unidade	Dez./2021	Dez./2020
Embrapa Semiárido	2.965	1.140
Embrapa Pesca e Aquicultura	-	22
Embrapa Soja	5.834	6.191



Embrapa Territorial	-	763
Embrapa Sede	26.733	40.287
Total	35.532	48.403

2. Limite de saque com vinculação de pagamento. Registra o valor do limite de saque da conta única do Tesouro Nacional, estabelecido pelo órgão central de programação financeira, para atender as despesas com pessoal e encargos, que normalmente são pagas no mês seguinte, e outras despesas correntes e de investimento.

Nota 5. Créditos a curto prazo

São apresentados pelo valor de realização e compreendem os valores a receber por fornecimento de bens, serviços, créditos tributários e transferências, realizáveis no curso do exercício social atual e subsequente.

Tabela 3. Créditos a curto prazo (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Faturas/duplicatas a receber	1.578	232
Adiantamentos concedidos a pessoal	92.850	36.359
Adiantamentos a entidades	14.775	16.157
Tributos a recuperar/compensar	6.839	6.289
Adiantamento - Termo Execução Descentralizada	22.382	34.558
Outros créditos a receber	2.095	2.555
Total	140.519	96.150

1. Faturas/Duplicatas a receber. Registra os valores das faturas e duplicatas a receber que se originam no curso normal das operações pela venda em curto prazo de mercadorias ou serviços, representando um direito da empresa. A variação positiva em relação a dezembro de 2020 ocorreu devido aos registros dos contratos de royalties na conta de Duplicatas a Receber. Nos exercícios anteriores o registro na receita era realizado pela entrada dos recursos.

2. Adiantamentos concedidos a pessoal. A variação positiva em relação a dezembro de 2020, ocorreu, principalmente, na conta de adiantamentos de férias pois, a partir de 2021, foram incluídos na base de cálculo os valores relativos a 1/3 de férias e abono de férias.

Tabela 4. Adiantamentos concedidos a pessoal (valores em R\$ mil).

Conta	Dez./2021	Dez./2020
13º Salário	161	200
Férias	92.689	36.159
Total	92.850	36.359

3. Adiantamentos a entidades.

Tabela.5 Adiantamentos a entidades (valores em R\$ mil)

Entidade	Dez./2021	Dez./2020
Labex Coreia*	-	978
Labex China*	-	605
Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)	192	178
Labex França*	1.301	977
Agricultural Research Service (ARS) - Labex USA*	8.064	8.080
International Center for Tropical Agriculture (Ciat)*	5.218	5.339
Total de adiantamentos a unidades e entidades	14.775	16.157

* Houve prestação de contas no exercício de 2021, exceto no Labex França, que houve um novo adiantamento.

4. Tributos a recuperar/compensar. Registra os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (PIS/Pasep), incidentes sobre as aplicações financeiras, aquisições de materiais e serviços caracterizados como insumos pela legislação tributária (Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014). As baixas desses registros são realizadas pela utilização dos créditos apurados. A variação positiva, em relação a dezembro de 2020, deve-se ao registro do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras e à apuração do COFINS e PIS na Escrituração Fiscal Digital - Contribuições.

Tabela 6. Tributos a recuperar/compensar a curto prazo (valores em R\$ mil)

Tributo a recuperar/compensar a curto prazo	Dez./2021	Dez./2020
IRRF a compensar	808	1.278
IR e CSLL a recuperar	1.769	2.417
Cofins a compensar	3.501	2.130
PIS/Pasep a compensar	761	464
Total	6.839	6.289

Tabela 7. Tributos a recuperar/compensar a longo prazo (valores em R\$ mil)

Tributo a recuperar/compensar a longo prazo	Dez./2021	Dez./2020
IR e CSLL a recuperar/compensar	1.281	-
Cofins a recuperar/compensar	34.466	34.466
PIS/Pasep a recuperar/compensar	7.733	7.733
Total	43.480	42.199

O registro do valor de R\$ 1.281 mil em IR e CSLL, ocorreu em virtude da emissão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no ano.

5. Adiantamento - Termo de Execução Descentralizada (TED). Refere-se à transferência de recursos entre empresas/entidades integrantes do SIAFI. A variação negativa de -35,23% no curto prazo, em relação a dezembro de 2020, deve-se, principalmente, ao registro de prestação de contas aprovadas. A variação no longo prazo ocorreu em virtude de novos convênios celebrados no exercício com prazo de prestação de contas previsto para além do exercício seguinte.

Tabela 8. Adiantamento de curto prazo - Termo de Execução Descentralizada (valores em R\$ mil)

Unidade	Dez./2021	Dez./2020
Embrapa Meio Norte	200	-
Embrapa Caprinos	980	-
Embrapa Semiárido	200	-
Embrapa Gado de Corte	1.649	-
Embrapa Agropecuária Oeste	300	-
Embrapa Agrossilvipastoril	221	-
Embrapa Meio Ambiente	270	-
Embrapa Hortaliças	1.017	-
Embrapa Sede	14.486	33.073
Embrapa Agroindústria Tropical	200	-
Embrapa Cacaís	100	-
Embrapa Café	2.759	1.485
Total	22.382	34.558

Tabela 9. Adiantamento de longo prazo - Termo de Execução Descentralizada (valores em R\$ mil)

Unidade	Dez./2021	Dez./2020
Embrapa Rondônia	106	-
Embrapa Agroenergia	1.331	-
Embrapa Caprinos	200	-
Embrapa Suínos e Aves	210	-
Embrapa Agricultura Digital	250	-
Embrapa Suínos e Aves	281	-
Embrapa Uva e Vinho	529	-
Embrapa Arroz e Feijão	374	-
Embrapa Sede	2.180	-
Embrapa Monitoramento Territorial	525	-
Total	5.986	-

6. Outros créditos a receber em curto prazo. A variação negativa de -18% em relação a dezembro de 2020 decorre do registro dos recebimentos. Apresentam-se a seguir os saldos das contas que compõem Outros créditos a receber em curto prazo:

Tabela 10. Outros créditos a receber (valores em R\$ mil)

Outros créditos a receber a curto prazo	Dez./2021	Dez./2020
Créditos a recuperar salário-maternidade	-	277
Créditos a receber por cessão de pessoal	951	328
Créditos por alienação	706	1.319



Créditos a receber - acerto financeiro de servidor	378	357
Outros	60	274
Total	2.095	2.555

Nota 6. Investimentos e aplicações temporárias

O valor de R\$ 474 mil refere-se às ações de empresas de telefonia custodiadas nos Bancos do Brasil, Itaú e Bradesco, cujo processo de alienação está em andamento. Anteriormente os valores estavam contabilizados em Outros Investimentos no Longo Prazo (Não Circulante). Vide nota 12.

Nota 7. Estoques

Registram-se os valores dos estoques e materiais em trânsito. Os estoques de materiais de consumo estão demonstrados pelo custo médio ponderado de aquisição (art. 307 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018), enquanto os estoques de animais nascidos nas Unidades Operacionais encontram-se avaliados pelo valor da pauta de mercado de acordo com a região. Estas contas estão escrituradas e inventariadas em nível de Unidades.

Tabela 11. Estoques (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Mercadoria para venda ou revenda	1.716	814
Produtos e serviços acabados	1.852	235
Produtos e serviços em elaboração	357	283
Estoques internos - almoxarifado	27.110	27.264
Estoques para pesquisas	8.397	8.350
Importações em andamento	360	860
Outros	11	16
Total	39.803	37.822

Nota 8. Realizável a longo prazo

Em relação a dezembro de 2020, houve variação positiva em torno de 6,28% nas contas que registram os ativos realizáveis a longo prazo.

Tabela 12. Realizável a longo prazo (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Créditos por danos ao patrimônio	5.156	4.826
Depósitos judiciais	283.479	268.064
Depósitos para recursos judiciais	17.923	19.164
Crédito a receber por acerto de servidor	7.161	7.463
Duplicatas e títulos em contencioso	6.444	6.227
IR e CSLL a recuperar/compensar- Vide Nota 5	1.281	-
Cofins a recuperar/compensar -Vide Nota 5	34.466	34.466
PIS/Pasep a recuperar/compensar -Vide Nota 5	7.733	7.733
Outros créditos e valores	52	54
Adiantamento - termos de execução descentralizada - Vide Nota 5	5.986	-
Ajuste de perdas de demais créditos	-3.573	-3.508
Total	366.108	344.489

Merecem destaque as seguintes contas, considerando a relevância dos saldos apresentados em 31 de dezembro de 2021 e no mesmo período de 2020:

1. Créditos por dano ao patrimônio. Registra os valores decorrentes de adiantamentos e/ou pagamentos, nos casos em que houve alguma irregularidade na prestação de contas. O saldo no valor de R\$ 5.156 mil refere-se, basicamente, à inscrição de agentes responsáveis como devedores por prestação de contas com documentação inconsistente. Os registros foram efetuados em virtude de o Tribunal de Contas da União (TCU) ter julgado os processos (Tomadas de Contas Especiais) procedentes.
2. Depósitos judiciais. Registra os depósitos efetuados por determinação judicial acrescidos dos seus rendimentos. A variação ocorrida refere-se à inclusão de novos processos ao registro dos rendimentos mensais. Apresenta-se a seguir a relação dos processos judiciais:

Tabela 13 - Relação dos processos judiciais (valores em R\$ mil).

Processo judicial	Dez./2021	Dez./2021	
INSS Proc. PROJU 0042200-37.2003.4.01.3400(1)	12.640	12.640	
INSS Proc. PROJU 0042200-37.2003.4.01.3400 (Rendimentos)	22.963		22.413
INSS Proc. PROJU 0031307-50.2004.4.01.3400(2)	32.869		32.869
INSS Proc. PROJU 0031307-502004.4.01.3400 (Rendimentos)	55.634		54.204
INSS Proc. PROJU 0025468-44.2004.4.01.3400(3)	11.494		11.494
INSS Proc. PROJU 0025468-44.2004.4.01.3400 (Rendimentos)	19.886		19.386
INSS Proc. 0008832-03.2004.4.01.3400(4)	702		702
INSS Proc. 0008832-03.2004.4.01.3400 (Rendimentos)	1.259		1.228
INSS Proc. 0022020-63.2004.4.01.3400(5)	165		165
INSS Proc. 0022020-63.2004.4.01.3400 (Rendimentos)	286		279
INSS Proc. 00109739220044013400(6)	222		222
INSS Proc. 00109739220044013400 (Rendimentos)	393		383
Receita Federal Proc. PROJU 0070737-57.2014.4.01.3400(7)	28.404		28.404
Receita Federal Proc. PROJU 0070737-57.2014.4.01.3400 (Rendimentos)	15.727		14.491
União Federal Proc. 00042515720104013812 135016 CNPMS(8)	495		495
União Federal Proc. 00042515720104013812 (Rendimentos)	473		451
União Federal Proc. 00434973020134013400(9)	484		484
União Federal Proc. 00434973020134013400 (Rendimentos)	333		312
União Federal Proc. 00165495120134013400(10)	241		241
União Federal Proc. 00165495120134013400 (Rendimentos)	175		164
União Federal Proc. 00131750320084013400(11)	118		118
União Federal Proc. 00131750320084013400 (Rendimentos)	141		136
União Federal Proc. 10274715620214013400 135040 CNPH (12)	1		-
União Federal Proc. 10274715620214013400 135040 CNPH (Rendimentos)	-		-
União Federal Proc. PROJU 0018901-26.2006.4.01.3400(13)	6.614		6.614
União Federal Proc. PROJU 0018901-26.2006.4.01.3400 (Rendimentos)	9.260		8.974
União Federal Proc. PROJU 1008085-45.2018.4.01.3400 Crédito Tributário(14)	1.336		1.336
União Federal Proc. PROJU 1008085-45.2018.4.01.3400(15)	17.800		17.800
União Federal Proc. PROJU 1008085-45.2018.4.01.3400 (Rendimentos)	3.000		2.226
União Federal Proc. PROJU 0019242-89.2015.4.01.3900(16)	3.382		3.382
União Federal Proc. PROJU 0019242-89.2015.4.01.3900 (Rendimentos)	120		120
Secretaria Estadual Meio Ambiente/MG 00660709420114013800 135016 CNPMS(17)	23		23
Secretaria Estadual Meio Ambiente/MG 00660709420114013800 135016 CNPMS (Rendimentos)	18		17
Banco do Nordeste do Brasil S/A Processo 08224102620194058100 135013 CPATC(18)	32		32
Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal Processo 5003055-50.2021.4.03.6002 135019 CPAO (19))	3		-
Processo 0113000-94.2007.5.10.0012(20)	1.144		1.144
Processo 0113000-94.2007.5.10.0012 (Rendimentos)	110		74
Processo 0001755-91.2015.5.10.0014(21)	1.055		1.055
Processo 0001755-91.2015.5.10.0014 (Rendimentos)	29		28
Processo 0000753-22.2020.5.10.0011(22)	1.288		1.288
Processo 0000753-22.2020.5.10.0011 (Rendimentos)	40		1
Processo 0001548-82.2016.5.10.0006(23)	1.369		1.369

Processo 0001548-82.2016.5.10.0006 (Rendimentos)	42	1
Processo 0000486-50.2020.5.10.0011(24)	1.208	1.208
Processo 0000486-50.2020.5.10.0011 (Rendimentos)	42	6
Processo 0000453-40.2014.5.10.0021(25)	944	944
Processo 0000453-40.2014.5.10.0021 (Rendimentos)	46	36
Processo 0001429-40.2015.5.10.0012(26)	1.107	-
Processo 0001429-40.2015.5.10.0012 (Rendimentos)	8	
Processo 0000511-05.2016.5.10.0011(27)	979	979
Processo 0000511-05.2016.5.10.0011 (Rendimentos)	10	10
Processo 0001588-25.2016.5.10.0019(28)	906	-
Processo 0001588-25.2016.5.10.0019 (Rendimentos)	22	-
Processo 0001404-44.2017.5.10.0016(29)	1.611	-
Processo 0001404-44.2017.5.10.0016 (Rendimentos)	4	-
Processo 0000385-29.2014.5.10.0009(30)	1.106	-
Processo 0000385-29.2014.5.10.0009 (Rendimentos)	3	-
Processo 0001385-06.2015.5.10.0017 (31)	1.160	-
Processo 0000283-10.2019.5.10.0016 (32)	1.393	-
Outros	21.160	18.116
Total de processos judiciais	283.479	268.064
(1)	INSS	Processo: autor Embrapa e ré Fazenda Nacional. Anulação de inscrição de débito na dívida ativa, auxílio-instalação, auxílio-creche, prêmios e diárias.
(2)	INSS	Processo: autor Embrapa e ré Fazenda Nacional. Anulação de inscrição de débito na dívida ativa; multa (omissão de Guia FGTS, prêmios e abonos do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT; auxílio-refeição/alimentação).
(3)	INSS	Processo: autor Embrapa e réu INSS. Objeto da ação: deixar de recolher contribuições previdenciárias sobre abonos concedidos pelos acordos coletivos de trabalho firmados em 1999 e 2001 e no dissídio coletivo de 2000.
(4)	INSS	Processo: autor Embrapa e réu INSS. Anulação de Inscrição de Débito na Dívida Ativa NFLD 35.404.456-Contribuição previdenciária decorrente de pagamento de diárias a colaboradores eventuais.
(5)	INSS	Processo: autor Embrapa e réu INSS. Número do Processo Original: 22020-63.2004.4.01.3400 2004.34.00.022078-0. Contribuição previdenciária incidente sobre Ajuda de Custo.
(6)	INSS	Processo: autor Embrapa e réu INSS. Anulação de Inscrição de Débito na Dívida Ativa Ação Cautelar.
(7)	Receita Federal	Processo: autor Embrapa e ré União Federal (Fazenda Nacional). Ação com o objetivo de ser declarada a inexistência do crédito tributário, Competências 2007 e 2008, envolvendo premiação.
(8)	União Federal	Processo: autor Embrapa e ré Fazenda Nacional. Objeto Ação Original: Anular Lançamento de Débito Fiscal.
(9)	União Federal	Processo: autor Embrapa e ré Fazenda Nacional. Anulação do Autoinfração (AI) DEBCAD nº 37.236.689-9.
(10)	União Federal	Processo: autor Embrapa e ré Fazenda Nacional. Anulação de débitos fiscais relativos a contribuição social.
(11)	União Federal	Processo: autor Embrapa e ré Fazenda Nacional. Anulação de Inscrição de Débito na Dívida Ativa.
(12)	União Federal	Processo: autor Embrapa e ré União Federal. Débito previdenciário de INSS referente ao CNPH.
(15)	União Federal	Processo: autor Embrapa e ré União Federal (Fazenda Nacional). Objeto da ação: obter certidão negativa.
(14)	União Federal	Crédito Tributário - Complemento Processo União Federal Proc. PROJU 1008085-45.2018.4.01.3400. Processo: autor Embrapa e a ré União (Secretaria da Receita Federal). Anulação de cobrança-diferença tributária.
(15)	União Federal	Processo: autor Embrapa e a ré União (Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal). Anulação de cobrança de diferença tributária.
(16)	União Federal	Processo: autor Embrapa, ré Caixa Econômica Federal, ré União (Fazenda Nacional - AGU). Anulação do débito tributário (FGTS). 21148.0019932021-75 - Não rendimento CEF
(17)	Secretaria Estadual Meio Ambiente/MG	Processo: autor Embrapa e a ré Estado de Minas Gerais. Objeto Ação Original: Nulidade Crédito.
(18)	Banco do Nordeste do Brasil S/A	Processo: autor Embrapa e ré Banco do Nordeste do Brasil. Ação anulatória de débito com pedido liminar para suspensão de registro no CADIN mediante caução idônea.
(19)	Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal	Processo: autor Embrapa e ré Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.
(20)		Processo: autor empregado e ré Embrapa. Processo Original:01130-2007-012-10-00-0.
(21) a (32)		Processo: autor empregado e ré Embrapa. Duração de trabalho - Redução de jornada.

3. Depósitos para recursos judiciais. Registra os depósitos efetuados para interposição de recursos junto à Justiça, que tenham recuperação após o término do exercício seguinte. O saldo apresentado em 31 de dezembro de 2021 foi de R\$ 17.923 mil, enquanto no mês de dezembro de 2020 foi de R\$ 19.164 mil. A variação negativa decorre principalmente da baixa dos processos julgados.

4. Duplicatas e títulos em contencioso. Registra o montante dos créditos que estão em litígio judicial onde a Embrapa figura como autora dos processos judiciais. O saldo apresentado em 31 de dezembro de 2021 foi de R\$ 6.444 mil, enquanto no mês de dezembro de 2020 foi de R\$ 6.227 mil. Do saldo apresentado na conta, ressalta-se o valor de R\$ 2.342 mil, que se refere ao débito por ressarcimento ao erário de ex-empregado. O processo encontra-se em andamento na 2ª Vara Federal de Campo Grande.

5. Ajuste de perdas das duplicatas e títulos em contencioso. Constituídas em valores suficientes para cobrir eventuais perdas na realização do direito creditório, que foram consideradas com alta probabilidade de ocorrência. O saldo apresentado em 31 de dezembro de 2021 foi de R\$ 3.573 mil, enquanto no mês de dezembro de 2020 foi de R\$ 3.508 mil. Merece destaque o registro na Embrapa Gado de Corte, no valor de R\$ 2.342 mil, referente a débito de ex-empregado por desfalque devidamente apurado.

Nota 9. Participações societárias pelo método da equivalência patrimonial

Os investimentos na Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. (Emepa-PB) e na Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S.A. (Emparn) são avaliados pelo método da equivalência patrimonial, em razão de a Embrapa ser titular de mais de 20% do capital votante dessas empresas, sem controlá-las. A seguir, apresenta-se a composição da conta referente às participações supramencionadas:

Tabela 14. Participação societária pelo MEP (valores em R\$ mil).

Empresa de capital fechado	Ações com direito a voto			Participação acionária em	Participação acionária em
	Quantidade	Tipo	Part. (%)	Dez./2021 (R\$ mil)	Dez./2020 (R\$ mil)
Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A -Emepa-PB(1)	319.952	ON	45	1.855	1.855
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A - Emparn	928.997	ON	49	727	727
Total				2.582	2.582

(1)Empresa em processo de liquidação.

Nota 10. Outras provisões pelo método da equivalência patrimonial

O valor de R\$ 727 mil refere-se à provisão para perdas prováveis, constituída porque a Emparn apresenta patrimônio líquido negativo.

Nota 11. Participação societária pelo custo

Os investimentos nas empresas estatais estaduais em que a Embrapa tem participação inferior a 20% do capital votante, sem controlá-las, são avaliados pelo método do custo.

A seguir, apresenta-se a composição da conta:

Tabela 15. Participação societária pelo custo (valores em R\$ mil).

Empresa de capital fechado	Ações com direito a voto			Participação acionária em	Participação acionária em
	Quantidade	Tipo	Part. (%)	Dez./2021 (R\$ mil)	Dez./2020 (R\$ mil)
Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA(1)	252.820.990	ON	7,74	631	631
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia de Santa Catarina S/A - Epagri	5.554.778	ON	4,74	5.278	5.278
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater-MG	10	-	0,01	7	7
Total				5.916	5.916

(1)Empresa em processo de liquidação

Nota 12. Outros investimentos

Os títulos referentes às ações de empresas de telefonia custodiadas nos Bancos do Brasil, Itaú e Bradesco, no valor de R\$ 474 mil, foram transferidos para o Ativo Circulante haja vista o processo de alienação que se encontra em andamento. Vide nota 6.

Nota 13. Bens móveis

A variação positiva apresentada nas contas deste subgrupo está relacionada às entradas e aquisições ocorridas no período, as quais não foram suficientes para compensar o valor da depreciação.

Em relação à realização do teste de recuperabilidade dos bens móveis (Impairment Test), foi emitida Nota Técnica em 2022, na qual concluiu-se que não foram identificadas situações que caracterizassem a necessidade de realização do teste.



A tabela a seguir detalha os principais tipos de bens móveis acompanhados dos seus valores de aquisição, bem como, das novas aquisições, das doações, das baixas, das depreciações acumuladas no período e dos valores líquidos.

Tabela 16. Bens móveis (valores em R\$ mil).

Conta	Dez./2020	Aquisição	Reclassificação	Doação	Baixa	Dez./2021 saldo final	Depreciação 2021	Depreciação acumulada	Valor líquido
Máquinas, aparelhos e equipamentos	545.998	10.476	-	1.162	-10.410	547.226	-34.860	-419.825	127.401
Bens de informática	136.570	19.471	-	545	-3.059	153.526	-8.976	-124.938	28.588
Móveis e utensílios	120.922	1.625	-	112	-1.262	121.398	-8.866	-98.478	22.920
Material cultural, educacional	17.921	970	-	77	-349	18.618	-1.042	-14.958	3.661
Veículos	146.461	6.792	-	210	-6.132	147.331	-3.533	-133.205	14.125
Importações em andamento	344	361	-	-	-317	388	-	-	388
Semoventes e equipamentos de montaria	4.567	766	-	-	-1.304	4.030	-291	-2.866	1.164
Outros bens móveis	13.227	-	-	-	-20	13.208	-804	-11.797	1.411
Total de bens móveis	986.010	40.461	-	2.106	-22.853	1.005.725	-58.372	-806.067	199.658

Quadro 1. Premissas utilizadas no cálculo da depreciação acumulada evidenciada na tabela acima.

Conta	% Depreciação	Vida útil (meses)
Máquinas, aparelhos e equipamentos	10	120
Bens de informática	20	60
Móveis e utensílios	10	120
Material cultural, educacional	10	120
Veículos	20	60
Semoventes e equipamentos de montaria	20	60
Outros bens móveis	10	120

Nota 14. Bens imóveis

O subgrupo de bens imóveis apresentou uma variação positiva no valor de R\$ 9.351 mil.

Os investimentos nos imóveis de terceiros são realizados mediante prévia aprovação do Diretor-Executivo de Gestão Institucional, desde que o proprietário do imóvel assuma, preliminarmente, no contrato de empréstimo do terreno, o compromisso formal e irrevogável de, ao término da vigência contratual, indenizar a Embrapa pelas edificações e melhorias realizadas, exceto se o imóvel pertencer à União.

Dos imóveis de terceiros à disposição da Embrapa, aproximadamente, 73% pertencem à União, 10% às universidades federais, 11% aos estados, 5% à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e 1% a outros entes.

Em relação à realização do teste de recuperabilidade dos bens imóveis (Impairment Test), foi emitida Nota Técnica em 2022, na qual concluiu-se que não foram identificadas situações que caracterizassem a necessidade de realização do teste.

A tabela a seguir registra os principais tipos de bens imóveis que a Embrapa dispõe, acompanhados dos custos históricos, aquisições, reclassificações, doações, baixas e depreciação registrados no período, bem como, os valores líquidos apurados.

Tabela 17. Bens imóveis (valores em R\$ mil).

Conta	Dez./2020	Aquisições	Reclassificações	Doações	Baixas	Dez./2021 saldo final	Depreciação semestral Dez./2021	Depreciação/ Amortização acumulada	Valor líquido
Imóveis residenciais/comerciais	6.410	207	-	-	-207	6.410	-149	-4.007	2.402
Edifícios	404.328	1.816	-	-	-436	405.708	-13.249	-176.985	228.723
Terrenos e glebas	104.177	-	-4.496	1.152	-5.279	95.554	-	-	95.554
Armazéns, galpões e silos	814	-	-	-	-	814	-32	-276	538
Obras em andamento	41.570	6.652	749	-	-	48.971	-	-	48.971
Estudos e projetos	3.124	544	-826	-	-	2.842	-	-	2.842
Instalações	87.259	7.194	-	-	-197	94.256	-5.437	-72.619	21.637
Benfeitorias em propriedades de terceiros	210.989	2.527	-	-	-49	213.467	-6.772	-105.227	108.240
Total de bens imóveis	858.671	18.940	-4.573	1.152	-6.168	868.022	-25.639	-359.114	508.907

Quadro 2. Premissas utilizadas no cálculo da depreciação acumulada evidenciada na tabela acima.

Conta	% Depreciação	Vida útil (meses)
Imóveis residenciais/comerciais	4	300
Edifícios	4	300
Armazéns, galpões e silos	4	300
Instalações	4	300
Benfeitorias em propriedades de terceiros	4	300

Nota 15. Intangível

No registro de ativos intangíveis, houve variação negativa no valor de R\$ 83,97 mil na conta software. A taxa de amortização desse grupo é de 20% ao ano.

Em relação à realização do teste de recuperabilidade do Intangível (Impairment Test), foi emitida a Nota Técnica em 2021, a qual concluiu-se que não foram identificadas situações que caracterizassem a necessidade de realização do teste.

A seguir são apresentados os valores acumulados dos softwares, bem como, das novas aquisições, das baixas, das amortizações registradas no período e dos valores líquidos.

Tabela 18. Bens intangíveis (valores em R\$ mil).

Dezembro 2021 a dezembro de 2020 (R\$ mil)									
Conta	Dez./2020	Aquisições	Reclassificações	Doações	Baixas	Dez./2021 saldo final	Amortização Dez./2021	Amortização acumulada	Valor líquido
Softwares	89.471	440	-	-	-524	89.387	-26.976	-26.976	62.411

Nota 16. Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais

Tabela 19. Obrigações trabalhistas previdenciárias e assistenciais (valores em R\$ mil).

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Salários a pagar	115.274	112.774
Auxílio-creche	903	800
Rescisões (RCT)	178	577
Férias a pagar	319.378	318.892
Contribuição a entidades de previdência privada	9.761	9.246
INSS a pagar	44.905	44.154
Total das Obrig. Trab. e Previdenciárias	490.399	486.443

Nota 17. Fornecedores e contas a pagar

O saldo apresentado em 31 de dezembro de 2021 foi de R\$ 7.171 mil, enquanto no mesmo período de 2020 foi de R\$ 5.933 mil, apresentando uma variação de 20,87%. Merecem destaque os valores que representam aproximadamente 78,09% do total:

a) R\$ 3.168 mil - Fundação Arthur Bernardes;

b) R\$ 1.143 mil - PI Produtores Independentes de Energia - Eireli;

c) R\$ 529 mil - Agropec Fundação de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento;

d) R\$ 300 mil - Faped Fundação de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento;

e) R\$ 292 mil - CEB Companhia Energética de Brasília e

f) R\$ 168 mil - Copel Distribuição S.A.

g) R\$ 1.571 mil - Demais fornecedores de bens e serviços.

Nota 18. Consignações

Registra os valores descontados dos empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

Tabela 20. Consignações (valores em R\$ mil)

Composição	Dez./2021	Dez./2020
INSS sobre salários e serviços	6.158	6.212
Impostos e contribuições diversas	205	69
Pensão alimentícia	1.551	1.614
Planos de previdência - Ceres	8.583	8.799
Entidades representativas de classe	784	778
Planos de seguros	761	781
Empréstimos e financiamentos	7.501	6.265
Vale-alimentação	166	167
Depósitos retidos de fornecedores	96	429
ISS retido	22	15
Cooperativa de crédito - Crediembrapa	1.624	1.460
Plano de Saúde - Casembrapa	5.582	5.364
Total	33.033	31.953



Nota 19. Plano de Desligamento Incentivado
Refere-se ao registro decorrente dos benefícios pós-emprego em virtude da adesão de empregados ao Plano de Desligamento Incentivado (PDI). Pela adesão, foi acordado o pagamento de 36 parcelas mensais correspondente a 30% do salário base do empregado e o custeio da parte patronal do plano de saúde.

Tabela 21. Benefícios do Plano de Desligamento Incentivado (valores em R\$ mil).

Composição - curto prazo	Dez./2021	Dez./2020
Plano de Desligamento Incentivado - PDI	40.818	49.554
Composição - longo prazo		Dez./2020
Plano de Desligamento Incentivado - PDI	3.199	40.390

Provisão 2019: R\$ 107.433. Provisão 2020: R\$ 29.791.

Nota 20. Transferências financeiras a comprovar
Registra os valores referentes a convênios assinados com terceiros, recebidos por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED). Em 31 de dezembro de 2021, do montante de R\$ 71.081 mil, 50,34% (R\$ 35.786 mil) encontram-se em fase de prestação de contas, aguardando a análise e aprovação por parte do órgão concedente, e 49,66% (R\$ 35.295 mil) estão em fase de aplicação dos recursos recebidos.

Tabela 22. Transferências financeiras a comprovar (valores em R\$ mil)

Unidade	Dez./2021	Dez./2020
Embrapa Alimentos Territorial	233	-
Embrapa Rondônia	106	-
Embrapa Acre	422	423
Embrapa Agroenergia	1.448	688
Embrapa Roraima	-	100
Embrapa Amazônia Oriental	3.018	3.530
Embrapa Pesca e Aquicultura	485	431
Embrapa Amapá	92	1.365
Embrapa Meio Norte	632	432
Embrapa Caprinos e Ovinos	9.809	7.564
Embrapa Algodão	145	65
Embrapa Semiárido	1.572	1.241
Embrapa Tabuleiros Costeiros	48	91
Embrapa Mandioca e Fruticultura	649	500
Embrapa Gado de Leite	181	714
Embrapa Milho e Sorgo	306	405
Embrapa Gado de Corte	1.778	2.146
Embrapa Agropecuária Oeste	1.295	923
Embrapa Agroindústria de Alimentos	55	92
Embrapa Solos	1.500	1.294
Embrapa Agrossilvipastoril	497	390
Embrapa Agrobiologia	418	375
Embrapa Pecuária Sudeste	-	80
Embrapa Meio Ambiente	4.168	3.226
Embrapa Instrumentação Agropecuária	150	3.198
Embrapa Informática Agropecuária	4.844	-
Embrapa Soja	710	252
Embrapa Suínos e Aves	952	1.695
Embrapa Clima Temperado	2.197	3.803
Embrapa Uva e Vinho	774	2.155
Embrapa Pecuária Sul	104	104
Embrapa Arroz e Feijão	190	-
Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia	7.956	6.485
Embrapa Cerrados	974	738
Embrapa Hortaliças	1.420	404
Embrapa Sede	6.169	17.455
Embrapa Agroindústria Tropical	200	-
Embrapa Amazônia Ocidental	851	851
Embrapa Monitoramento por Satélite	1.470	1.009
Embrapa Cocais	352	252
Embrapa Café	12.911	20.744
Total	71.081	85.220

Nota 21. Provisão a longo prazo
Risco provável
Compreende as provisões para, se necessário, proceder a liquidação de sentenças condenatórias proferidas em ações judiciais que estão classificadas como de risco provável, pela grande probabilidade de sucumbência para a Embrapa conforme critérios estabelecidos por deliberação publicada pela empresa. Os critérios de classificação dos passivos contingentes estão de acordo com o pronunciamento técnico CPC 25, em especial com os itens 14, 23, 30 e 84. Até 31 de dezembro de 2021 foram provisionados R\$ 328.804 mil referentes a processos judiciais de risco provável, dos quais R\$ 98.797 mil referem-se aos processos judiciais em que a Embrapa é ré e R\$ 230.007 mil aos processos em que a Embrapa é autora.

Tabela 23. Provisões para perdas em ações judiciais - Embrapa Ré (valores em R\$ mil).

Natureza	Set./2021	Adições	Baixas(1)	Dez./2021
Trabalhistas	76.181	-	-153	76.028
Cíveis	2.191	-	-	2.191
Previdenciárias	19.545	-	-	19.545
Tributárias	1.032	-	-	1.032
Total	98.949	-	-153	98.797

(1)As baixas são referentes aos processos reclassificados de provável para possível.

Tabela 24. Provisões para perdas em ações judiciais - Embrapa Autora (valores em R\$ mil).

Natureza	Set./2021	Adições(2)	Baixas	Dez./2021
Tributárias(1)	178.120	51.887	-	230.007
Total	178.120	51.887	-	230.007

(1)Processos com depósito judicial. (2)As adições referem-se aos rendimentos dos processos com depósito judicial.

Risco possível
As ações trabalhistas referentes ao teto salarial, conforme disposto na Constituição Federal, Art.37, Inciso XI, devoluções de descontos indevidos, horas extras, adicional de insalubridade, incorporação de gratificação, reenquadramento funcional, dano material e moral, ações que tratam do pagamento de premiação decorrente do cancelamento do processo de premiação por desempenho institucional de 2019 e outros somam o montante total de R\$ 151.926 mil. Em virtude da sua classificação como de "risco possível", não foram registradas provisões para essas ações.

Nota 22. Benefício pós-emprego
A Embrapa não efetua nenhum pagamento de benefício pós-emprego, de forma direta, a seus ex-empregados (exceto aos desligados pelo Plano de Desligamento Incentivado), pois, ao ocorrer a extinção do contrato de trabalho, o valor referente à parcela patronal da CERES e da CASEMBRAPA, respectivamente Plano de Previdência e de Saúde, deixam automaticamente de ser custeadas pela empresa, passando a expensas dos próprios segurados ou assistidos, integralmente.

A Embrapa possui, a título de benefício aos empregados, os Planos de Previdência Embrapa Básico e Embrapa Flex Ceres, administrados pela CERES e o Plano de Assistência Médica administrado pela Casembrapa.

Planos de Previdência Embrapa Básico: O Plano Embrapa Básico, registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB nº 1979.0004-92, é constituído na modalidade benefício definido - BD. Atualmente, na situação "Em Extinção", uma vez que não é permitida adesão de novos participantes.

Quadro 3. Plano de previdência Embrapa básico: participantes ativos.

Out. /2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	1.870	576	2.446
Idade média	57,38	54,90	56,79
Idade admissão média	26,08	26,20	26,11
Idade inscrição média	26,08	26,20	27,64
Idade aposentadoria média	61,46	60,33	61,19
Salário de Participação médio (valores em R\$ mil)	10	13	11

Fonte: Base de Dados Ceres.

Quadro 4. Plano de previdência Embrapa básico: assistidos.

Out. /2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	2.814	799	3.613

Idade média	71,20	69,48	70,82
Idade na DIB média	58,87	57,12	58,48
Suplementação média (valores em R\$ mil)	5	6	5

Fonte: Base de Dados Ceres.
Quadro 5. Plano de previdência Embrapa básico: pensionistas.

Out. /2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	133	1283	1416
Idade média	43,85	67,19	65,00
Suplementação média (valores em R\$ mil)	3	3	3

Fonte: Base de Dados Ceres.
Planos de Previdência Embrapa Flex Ceres: O Plano Embrapa-FlexCeres, CNPB nº 2007.0007-92, é constituído na modalidade contribuição variável - CV. Atualmente na situação "Em funcionamento", vez que é permitida adesão de novos participantes.
Quadro 6. Plano de previdência Embrapa Flex Ceres: participantes ativos.

Out. /2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	2.592	1.696	4.288
Idade média	48,92	46,96	48,14
Idade admissão média	31,86	31,27	31,63
Idade inscrição média	37,47	35,74	36,79
Idade aposentadoria média	61,28	60,67	61,04
Salário de Participação médio (valores em R\$ mil)	12	13	13

Fonte: Base de Dados Ceres.
Quadro 7. Plano de previdência Embrapa Flex Ceres: assistidos.

Out. /2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	71	37	108
Idade média	66,23	64,57	65,71
Idade na DIB média	63,93	61,86	63,29
Suplementação média (valores em R\$ mil)	2	3	2

Fonte: Base de Dados Ceres.
Quadro 8. Plano de previdência Embrapa Flex Ceres: pensionistas.

Out. /2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	41	8	49
Idade média	26,10	46,82	39,31
Suplementação média (valores em R\$ mil)	2	3	3

Fonte: Base de Dados Ceres.
Planos de Assistência Médica dos empregados da Embrapa (PAM): O plano de saúde é administrado por meio da Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Casembrapa, registrado na ANS sob o nº 456.933/08-4. A instituição funciona no modelo de autogestão, com natureza assistencial, sem fins lucrativos e abrangência em todo território nacional.
Quadro 9. Plano de Assistência Médica Casembrapa: participantes ativos

Nov./2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	6.656	10.813	17.469
Idade média	52,42	29,95	38,51
Tempo de empresa	22,58	20,57	21

Fonte: Base de Dados Casembrapa.
Quadro 10. Plano de Assistência Médica Casembrapa: assistidos/pensionistas/desligados

Nov./2021	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	2.723	2.146	4.869
Idade média	69,08	58,20	64,29
Tempo de empresa	7,289	6,62	6,99

Fonte: Base de Dados Casembrapa.
Até o ano de 2021, a Embrapa não reconhecia em suas Demonstrações Financeiras, o benefício pós-emprego inerente aos Planos de Previdência e de Saúde ora descritos. No entanto, após provocação do Comitê de Auditoria (COAUD) e considerando a possibilidade matemática de ocorrer obrigações futuras para a patrocinadora no Plano Embrapa Básico, e de existir subsídio cruzado no Plano de Assistência Médica, em virtude de suas naturezas mutualistas, a Embrapa contratou em 2021 uma consultoria atuarial com o objetivo de apurar e divulgar os principais resultados previstos na CVM nº 695/2012 e no IAS 19 (R1), para os planos previdenciários e para o plano de saúde por ela patrocinados, realizando a devida contabilização e atendendo assim o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC-33.
Conforme definido pela CVM nº 695/2012, nos planos de benefícios pós-emprego classificados como contribuição definida, a entidade empregadora realiza contribuições pré-estabelecidas a uma outra entidade, não tendo obrigação legal ou construtiva de complementar qualquer insuficiência de ativos para pagamento dos benefícios. Assim, os riscos atuariais recaem apenas para os empregados. Nos planos de benefício definido é obrigação da empregadora fornecer os benefícios prometidos aos atuais e ex-empregados. Com isso, o risco atuarial recai parcialmente sobre a patrocinadora, podendo assim aumentar a sua obrigação.
Quadro 11. Hipóteses e métodos atuariais plano Embrapa básico.

Hipóteses Demográficas	
Mortalidade Geral	AT-83 Male & Female
Mortalidade de Inválidos	MI 85 M&F
Entrada em Invalidez	TASA 1927
Rotatividade	Nula
Composição familiar aposentados e pensionistas	Família real
Composição familiar ativos	Família média
Hipóteses Econômicas	
Taxa Real de Juros	5,2958%
Crescimento Real Salarial	1,60%
Índice de Inflação	5,03%
Fator Capacidade (Salários e Benefícios)	0,97866021

Quadro 12. Hipóteses e métodos atuariais plano Embrapa Flex Ceres.

Hipóteses Demográficas	
Mortalidade Geral	BR-EMSsb-v.2015 Male & Female
Mortalidade de Inválidos	MI 85 M&F
Entrada em Invalidez	TASA 1927
Rotatividade	Nula
Composição familiar aposentados e pensionistas	Família real
Composição familiar ativos	Família média
Hipóteses Econômicas	
Taxa Real de Juros	5,4605%
Crescimento Real Salarial	Não aplicável
Índice de Inflação	5,03%
Fator Capacidade (Salários e Benefícios)	0,97866021

Quadro 13. Hipóteses e métodos atuariais plano Casembrapa.

Hipóteses Demográficas	
Mortalidade Geral	BR-EMSsb-v.2015 Male & Female
Mortalidade de Inválidos	MI 85 M&F
Entrada em Invalidez	TASA 1927
Rotatividade	Nula
Prêmio(1)	Ativos = R\$ 624,28
Custo(1)	Assistidos = R\$ 566,97 Ativos = R\$ 421,36
Hipóteses Econômicas	Assistidos = R\$ 1.100,58



Taxa Real de Juros	5,3138%
Crescimento Real Salarial	Não aplicável
Inflação Saúde	3,53%
Aging Factor	2,76%

(1)Conforme apurado através dos dados fornecidos pela Casembrapa referente ao período de 1/2019 a 3/2021. Conforme determinação da CVM nº 695/2012, o método atuarial a ser utilizado para determinar o déficit ou superávit de planos de benefício definido é o Crédito Unitário Projetado.

O custo é avaliado em períodos passados e corrente, para que seja identificado o quanto de direito o empregado adquiriu com serviço já prestado e o quanto desse direito deverá ser acrescentado, referente ao serviço prestado no ano corrente.

Quadro 14. Divulgação dos dados atuariais - Plano Embrapa Básico (valores em R\$).

	31/12/2021
Obrigaç�o de benef�cio definido	5.591.914.114
Valor justo do ativo do plano	(5.506.865.046)
Situa��o financeira do plano	85.049.068
Efeito do limite m�ximo de reconhecimento de ativo / passivo oneroso	-
Passivo / (Ativo) l�quido	85.049.068

Em 2021, foi constatado no parecer atuarial um d ficit de R\$ 85.049.068 no Plano de Previd ncia Embrapa B sico. Tal d ficit refere-se, exclusivamente, ao estudo atuarial contratado pela patrocinadora, pois n o se confunde com o resultado apurado pela gestora do Plano de Previd ncia (Ceres). Quando h  super vit no resultado da avalia  o atuarial em conformidade com as exig ncias da Previc e d ficit no resultado em conformidade com a CVM 695/2012, que   o caso do plano EMBRAPA B sico, a obriga  o   reduzida. Ou seja, o resultado apresentado foi integralmente reconhecido pela empresa, sendo devidamente contabilizado em Provis o de Benef cio p s-emprego (no Passivo N o Circulante) contra Outros Resultados Abrangentes (no Patrim nio L quido).

Atualmente, o c lculo atuarial ser  revisto e embas r  o valor para mensura  o e contabiliza  o para reconhecimento do benef cio p s-emprego indireto, em virtude do mutualismo do plano. Em 2022, continuaremos os estudos para apurar a efetiva participa  o da Embrapa no custeio dos benef cios aos ex-empregados, o que   entendido como benef cio p s-emprego.

Quadro 15. Plano Embrapa Flex (valores em R\$).

	12/2021
Obriga��o de benef�cio definido	77.862.255
Valor justo do ativo do plano	(87.827.810)
Passivo / (Ativo) l�quido	(9.965.555)

Em 2021, foi constatado no parecer atuarial um super vit de R\$ 9.965.555 no Plano Embrapa Flex Ceres. Considerando a regra do teto de ativo (assetceiling), esse super vit n o deve ser reconhecido no balan o da patrocinadora. Como tamb m, por ser constitu do na modalidade de contribui  o vari vel (CV), entende-se que o benef cio econ mico apurado somente poderia ter seu destino definido depois de cumpridas todas as exig ncias legais da previd ncia complementar e posteriormente   aprova  o de todos os  rg os competentes aos quais a Entidade Fechada de Previd ncia Complementar (EFPC) e a patrocinadora est o subordinadas.

Quadro 16. Plano de assist ncia m dica (valores em R\$).

	31/12/2021
Obriga��o de benef�cio definido	324.684.526
Valor justo do ativo do plano	-
Situa��o financeira do plano	324.684.526
Passivo / (Ativo) l�quido	324.684.526

Em 2021, foi constatado no parecer atuarial um Passivo de R\$ 324.684.526,00 de responsabilidade da Embrapa em decorr ncia do Plano de Assist ncia M dica dos empregados da Embrapa, administrado pela Casembrapa. Tal d ficit refere-se, exclusivamente, ao estudo atuarial contratado pela patrocinadora, pois n o se confunde com o resultado apurado pela gestora do Plano de Assist ncia M dica. Al m disso, direciona os controles e a gest o da Embrapa, como patrocinadora, junto   gestora do plano de sa de para a realiza  o de ajustes visando   redu  o do risco de insolv ncia futura, tais como: reforma estatut ria, acompanhamento e a  es baseadas na matriz de risco, implementa  o e melhoria da auditoria m dica, revis o anual do Plano de Custeio, implanta  o do novo sistema de gest o de plano de sa de (HRP-Saluttis), dentre outras a  es.

O Estatuto da Casembrapa prev  que os eventuais d esequil brios financeiros verificados em decorr ncia da cobertura assistencial, prestada pela CASEMBRAPA, ser o de responsabilidade dos associados e da Patrocinadora, na mesma propor  o de seus aportes iniciais. Esta propor  o foi considerada para composi  o dos c lculos atuariais. O valor de R\$ 324.684.526,00 foi devidamente contabilizado em Provis o de Benef cio p s-emprego (no Passivo N o Circulante) contra Outros Resultados Abrangentes (no Patrim nio L quido).

Atualmente, tanto o c lculo atuarial quando a participa  o efetiva sob os futuros aportes no capital da Casembrapa ser o revistos e embasar o os valores para mensura  o e contabiliza  o para reconhecimento do benef cio p s-emprego, visando   redu  o gradativa e futura elimina  o do subs dio cruzado.

Nota 23. Capital social

O capital social   de R\$ 3.048.426 mil integralmente subscrito pela Uni o.

Nota 24. Adiantamento para futuro aumento de capital - AFAC

Nesta conta est o registrados os recursos de investimentos destinados   expans o das atividades da empresa. A varia  o deve-se aos valores das subven  es recebidas no ano.

Tabela 25. Adiantamento para futuro aumento de capital -AFAC (valores em R\$ mil).

Patrim�nio l�quido	Dez./2021	Dez./2020
Adiantamento para futuro aumento de capital	55.670	18.577

Nota 25. Resultados Acumulados

Do saldo, de -R\$ 2.514.993 mil, existente na conta de Resultados Acumulados em 31 de dezembro de 2021, o valor de R\$ 1.423.395 mil, ou seja, 56,60 %, refere-se   atualiza  o pela taxa Selic dos adiantamentos para futuro aumento de capital. Os demais valores s o provenientes, principalmente, das constitui  es de provis  es, das deprecia  es dos bens patrimoniais e das amortiza  es dos bens intang veis.

Fazem parte dos resultados acumulados, os ajustes de exerc cios anteriores, registros decorrentes da retifica  o de erros imput veis a determinado exerc cio anterior. O saldo de -R\$ 1.514 mil   discriminado por tipo de ajustes.

Tabela 26. Ajustes de exerc cios anteriores (valores em R\$ mil)

Composi��o	Dez./2021
Baixa de adiantamentos realizados ao LABEX - presta��o de contas de exerc�cios anteriores;	-1.487
Regulariza��o da conta de Nova York - extratos do exerc�cio anterior;	-205
Ajustes em contas de estoque - ap�s migra��o SAP / ERP;	-25
Rendimentos, baixas e reclassifica��es de dep�sitos judiciais;	-1.180
Reclassifica��o de contas do Intang�vel e Semoventes - incluindo o ajuste da deprecia��o e da amortiza��o;	-34
Contabiliza��o dos direitos a receber de Royalties - exerc�cio anterior.	1.417
Total	-1.514

Nota 26. Receita com vendas e servi os

Neste grupo classificam-se as receitas provenientes da venda de produ  o vegetal, animal e derivados, e de transforma  o, bem como, a receita originada da presta  o de servi os cient ficos, tecnol gicos e agropecu rios prestados pela Embrapa. Em 31 de dezembro de 2021 o grupo apresentou um saldo de R\$ 39.750 mil, ocorrendo uma varia  o positiva de 51,59% em rela  o ao mesmo per odo de 2020, principalmente, pelo aumento das receitas de royalties.

Tabela 27. Receitas (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Mercadoria	11.746	8.983
Produtos	11	74
Servi�os	27.993	17.165
Total	39.750	26.222

Nota 27. Imposto sobre vendas e servi os

O saldo em 31 de dezembro de 2021   de R\$ 1.663mil e no mesmo per odo de 2020 somou R\$ 1.902 mil. A varia  o negativa 12,55% ocorreu pela n o contabiliza  o a partir do m s de julho dos valores de PIS e COFINS. A Embrapa est  recalculando os valores dos anos de 2020 e 2021 para retifica  o da Escritura  o Fiscal Digital - EFD Contribui  es, que ser  feita no exerc cio 2022.

Nota 28. Custo das mercadorias e servi os vendidos



Nesta conta são registradas as baixas de estoque referentes ao custo das mercadorias e produtos vendidos. O saldo apresentado em 31 dezembro de 2021 é de R\$ 3.152 mil e no mesmo período de 2020 somou R\$ 2.239 mil.

Nota 29. Doações

Nesta conta são registradas as entradas e saídas referentes a doações feitas e recebidas, apresentando um saldo líquido de R\$ 4.438 mil. Houve uma variação de negativa 57,56% em relação ao mesmo período de 2020 devido a redução das doações recebidas.

Nota 30. Despesas administrativas

Houve uma variação negativa na ordem de 1,56% nas despesas realizadas com a manutenção dos serviços da Embrapa. Abaixo sintetiza-se essa variação, distribuída pelas principais subgrupos que compõem as Despesas Administrativas.

Tabela 28. Despesas administrativas (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Pessoal e encargos	3.054.533	3.113.522
Benefícios previdenciários e assistenciais	9	8
Materiais de consumo	47.719	48.113
Serviços	273.135	268.629
Depreciações	77.246	71.954
Amortização do imobilizado	6.772	11.415
Amortização do intangível	1.282	1.991
Tributárias	3.009	2.873
Total	3.463.705	3.518.505

Do subgrupo de despesas administrativas, merecem destaque:

1. Pessoal e encargos. Registra valores relativos a vencimentos e vantagens fixas e variáveis de empregados, INSS, FGTS, benefícios, sentenças judiciais, contribuição à entidade fechada de previdência complementar e indenizações do Plano de Desligamento Incentivado. Apresenta-se a seguir a composição do saldo do subgrupo em 31 de dezembro de 2021 e de 2020:

Tabela 29. Pessoal e encargos (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Remuneração a pessoal	2.080.313	2.079.320
INSS	588.435	575.190
FGTS	168.541	165.264
Contribuição à entidade fechada de previdência -Ceres	124.180	121.290
Caixa de Assistência dos Empregados da Embrapa - Casembrapa*	68.362	68.555
Benefícios a pessoal (Auxílio transporte e creche)	8.901	10.016
Indenizações e restituições trabalhistas	15.323	93.613
Pessoal requisitado de outros órgãos	478	274
Total	3.054.533	3.113.522

* A diferença entre os valores de dez de 2021 e os apresentados na Tabela 42 refere-se a despesa de provisão realizada pela Casembrapa referente aos empregados do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (periódico)

1.1. Indenizações e restituições trabalhistas. Registra as despesas com rescisões de contrato de trabalho e Indenização de localização. A redução significativa deve-se ao término do pagamento das rescisões em junho 2020 referentes ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI).

1.2. Benefícios a Pessoal. A variação deve-se ao fato da redução de pagamentos de auxílio transporte e creche no ano.

1.3. Pessoal requisitado de outros órgãos. A variação deve-se ao fato de o empregado requisitado ter iniciado suas atividades na Embrapa em maio de 2020.

2. Serviços. Houve uma variação positiva de 1,68% em decorrência da volta gradativa dos funcionários que estavam em regime de teletrabalho devido às medidas de prevenção da pandemia de Covid-19, conforme demonstra a Tabela 30, a seguir:

Tabela 30. Serviços (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Diárias	1.838	1.706
Serviços de pessoa física	435	1.576
Serviços de pessoa jurídica	270.862	265.347
Total	273.135	268.629

A Tabela Serviços de pessoa jurídica retrata a composição dos registros referentes a serviços prestados por pessoa jurídica, que apresentaram um aumento, da ordem de R\$ 5.515 mil, de dezembro de 2020 à dezembro de 2021.

Tabela 31. Serviços de pessoa jurídica (valores em R\$ mil)

Serviços	Dez./2021	Dez./2020
Serviços técnicos profissionais	38.346	40.334
Serviços administrativos	89.786	84.416
Serviços de comunicação e gráfico	3.560	4.019
Passagem e locomoção	1.487	1.593
Serviços assistenciais	-	9
Serviços de confecções	12	24
Água e energia elétrica	30.234	26.068
Locação e arrendamento mercantil	3.960	3.004
Serviços educacionais	3.210	3.267
Sentenças judiciais	524	453
Fornecimento de alimentação	93.741	94.962
Seguros em geral	5.830	7.096
Serviços prestados diversos	172	102
Total	270.862	265.347

3. Amortização. A variação negativa de 40,68% da amortização do imobilizado decorreu de erro de contabilização em 2020, que inclui nessa conta as despesas com depreciação, fato apurado pela auditoria interna. No ano de 2021 foram feitas as correções. A variação negativa de 35,60% da amortização do intangível em 2021 decorreu das reclassificações de bens com vida útil definida para indefinida, e o consequente estorno, baixando os valores contabilizados na conta.

Nota 31. Convênios

Refere-se ao valor total de transferência de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, para realização de objetivos de interesse comum das partes. Segue composição do saldo líquido apresentado em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 32. Convênios (valores em R\$ mil)

Convênio - Despesa	Dez./2021
Fundação de Apoio à Tecnologia Cafeeira	-212
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica	-361
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	-460
Banco do Nordeste do Brasil S.A	-23
Companhia Hidroelétrica do São Francisco	-405
Total	-1.461
Convênio - Receita	Dez./2021
Companhia Hidroelétrica do São Francisco	2.600
Fundação Araucária	57
Total	2.657
Saldo	1.196

Nota 32. Outras receitas/despesas

Registra os valores das receitas e das despesas não destinadas à atividade-fim da Empresa. Segue composição do saldo da receita e despesa apresentado em 31 de dezembro de 2021 e no mesmo período de 2020:

Tabela 33. Outras receitas/despesas (valores em R\$ mil)

Receita	Dez./2021	Dez./2020
Alienação de bens	5.415	3.038
Reversão de provisão	2.764	3
Multas administrativas	1.006	406
Indenizações / restituições	14.695	13.226
Outras Receitas	29.524	40.187
Total	53.404	56.860
Despesa	Dez./2021	Dez./2020
Perdas involuntárias estoques/móveis	801	243
Bolsa de estudos / auxílio a pesquisadores	1.654	1.995
Provisão para riscos trabalhistas	79.018	19.887
Perda com alienação de bens móveis	51	109

Desincorporação de ativos	13.993	11.086
Outras despesas	26.090	43.542
Total	121.607	76.862
Saldo	-68.203	-20.002

Nota 33. Receitas Financeiras
A conta de Receitas Financeiras registrou variação positiva de 9,32%, passando de R\$ 7.348 mil em dezembro de 2020 para R\$ 8.033 mil em dezembro deste ano.
Tabela 34. Receitas financeiras (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Juros, Multas e encargos de mora sobre fornecedores	32	9
Outras variações cambiais	1.183	1.945
Remuneração de depósitos bancários e Atual. monetária positiva	5.584	3.965
Remuneração de aplicações financeiras	1.234	1.429
Total	8.033	7.348

Nota 34. Despesas Financeiras
A conta de Despesas Financeiras apresentou variação positiva de 63,58%, decorrente do pagamento de juros e multas de tributos objeto de processos administrativos junto a Receita Federal, do aumento das variações cambiais e dos descontos financeiro concedidos no ano de 2021.
Tabela 35. Despesas financeiras (valores em R\$ mil)

Conta	Dez./2021	Dez./2020
Juros, multas e encargos	764	29
Atualização da conta AFAC	-	973
Variações monetárias e cambiais(1)	754	64
Descontos financeiros concedidos	50	2
Perdas aplicações financeiras	179	-
Total	1.747	1.068

(1) Nota: Referem-se a variação das cotações das ações e do dólar (conta de Nova Iorque).

Nota 35. Subvenção
Registra os recursos recebidos decorrentes das transferências financeiras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para subvencionar as atividades da empresa. O saldo apresentado em dezembro de 2020 foi de R\$ 3.445.628 mil e no ano de 2021 foi de R\$ 3.445.073 mil.
Nota 36. Partes Relacionadas
Nota 36.1. Remuneração de empregados
A política salarial da Embrapa contempla remunerações para o quadro de empregados variando entre R\$ 2 mil e R\$ 39 mil com média salarial de R\$ 20 mil. No levantamento foram consideradas toda base remuneratória, incluindo incorporação de função gratificada, anuênio/quinquênio, função gratificada, adicional de titularidade, complementação pecuniária, horas extras, adicional de atividade jurídica e adicional de atividade jornalística.
Nota 36.2. Remuneração de dirigentes
A remuneração mensal de dirigentes é fixa de R\$ 31 mil com adicionais de 1/3 de férias e pagamento de 13º salário. Não é praticada a remuneração variável na Embrapa.
Os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria são um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva.
Nota 36.3. Entidade Fechada de Previdência Complementar
A Embrapa colocou à disposição de seus empregados dois planos de benefícios de previdência complementar: o plano Embrapa Básico e o plano Embrapa-FlexCeres. O plano Embrapa Básico, que está fechado para novas inscrições, é um plano estruturado na modalidade de benefício definido, onde o valor do benefício concedido ao assistido é reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e o valor do benefício a conceder ao participante é calculado com base no salário.
O plano Embrapa-FlexCeres é um plano estruturado na modalidade de contribuição variável, em que o valor do benefício concedido ao assistido é reajustado anualmente pelo INPC e o valor do benefício a conceder ao participante é calculado com base no saldo acumulado de contribuição (participante + patrocinadora). Os benefícios de risco são calculados com base no salário.
Os benefícios cobertos pelos dois planos são as aposentadorias programadas, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou detenção, a pensão por morte e o pecúlio por morte.
Tabela 36. Número de participantes (ativos e assistidos) por plano, em 31 de dezembro de 2021.

Plano	Participante	Assistido	Total
Embrapa Básico	2.441	4.893	7.334
Embrapa FlexCeres	4.286	162	4.448
Total	6.727	5.055	11.782

Os planos patrocinados pela Embrapa encerraram o mês de Dezembro/2021 com 11.782 participantes e assistidos sendo 7.334, no plano Embrapa Básico, e 4.448 no plano Embrapa FlexCeres.

Tabela 37. Valores repassados pela Embrapa e as contribuições dos participantes (valores em R\$ mil).

Plano	Patrocinadora	Participantes	Total
Embrapa Básico	75.423	53.331	128.754
Embrapa FlexCeres	48.757	55.176	103.933
Total	124.180	108.507	232.687

Tabela 38. Plano Embrapa Básico - Em dezembro de 2021 (valores em R\$ mil).

Item	Total
Patrimônio de cobertura do plano (A)	5.486.862
Provisões matemáticas (B)	5.327.031
Equilíbrio técnico contábil C = (A - B)	159.831
Ajuste de precificação (D)(1)	334.272
Superávit total acumulado = (C + D)	494.104

(1) O ajuste de precificação corresponde à diferença do valor contábil dos títulos públicos marcados à vencimento e o valor calculado desses títulos, considerando a taxa de juros real do plano de benefícios.

Tabela 39. Plano Embrapa FlexCeres - Em dezembro de 2021 (valores em R\$ mil).

Item	Total
Patrimônio de cobertura do plano (A)	1.471.364
Provisões matemáticas (B)	1.471.364
Equilíbrio técnico contábil C = (A - B)	-
Ajuste de precificação (D)(1)	13.889
Superávit total acumulado = (C + D)	13.889

(1) O ajuste de precificação corresponde à diferença do valor contábil dos títulos públicos marcados à vencimento e o valor calculado desses títulos, considerando a taxa de juros real do plano de benefícios.

Nota 36.4. Plano de Saúde- Caixa de Assistência dos Empregados da Embrapa

A Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Casembrapa) foi constituída em outubro de 2007 como uma operadora de saúde suplementar de médio porte, no modelo de funcionamento de autogestão, com natureza assistencial, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, DF e de abrangência em todo território nacional.

Conforme o art. 6º do Estatuto Social da Casembrapa, essa instituição tem como objetivos sociais prestar, aos seus associados, assistência suplementar à saúde; praticar ações para a prevenção de doenças, promoção, reabilitação e recuperação da saúde; celebrar convênios de reciprocidade com outras operadoras para melhor atendimento aos associados e dependentes; e firmar convênios de cooperação técnica com a Agência Nacional de Saúde (ANS) e o Ministério da Saúde para promoção de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento da assistência à saúde suplementar e da autogestão.

Em 31 de dezembro de 2021, a Casembrapa possuía 22.258 beneficiários, enquadrando-se na categoria de operadora de médio porte (entre 20 mil e 100 mil). Em relação ao exercício anterior (2020), houve uma redução no número de beneficiários de aproximadamente 3,7%.

Para fins de análise das características da carteira de beneficiários, o grupo foi desmembrado em duas categorias:

- a) Ativos: composto por empregados em efetivo exercício na Embrapa e respectivos dependentes; e
b) Assistidos: composto por ex-empregados - aposentados ou demitidos sem justa causa - viúvos (as) e respectivos dependentes.

Tabela 40. Despesas Realizadas (janeiro a dezembro de 2021) (valores em R\$ mil).

Faixa Etária	Ativo	Inativo	Casembrapa	Total
De 0 a 18 anos	8.548	355	100	9.003
De 19 a 23 anos	2.315	268	8	2.590
De 24 a 28 anos	245	13	51	309
De 29 a 33 anos	936	60	68	1.064
De 34 a 38 anos	4.408	39	123	4.570
De 39 a 43 anos	6.929	256	78	7.263
De 44 a 48 anos	7.198	291	22	7.511
De 49 a 53 anos	9.040	518	13	9.571

De 54 a 58 anos	11.706	2.199	4	13.909
59 anos ou mais	32.186	54.170	54	86.410
Total	83.510	58.168	520	142.198

A contribuição dos inativos é composta por: 5,19% sobre a última referência salarial que se encontravam vinculados na época do desligamento (por grupo familiar) + a parte patronal paga pelos Inativos: R\$ 292,03 (per capita) + coparticipação quando houver utilização.

Tabela 41. Receita Realizada Plano Embrapa (janeiro a dezembro de 2021) (valores em R\$ mil).

Faixa Etária	Mensalidade		Patronal			Total
	Ativo	Inativo	Inativo	Embrapa	Embrapa - PDI	
De 0 a 18 anos	-	18	98	16.178	378	16.673
De 19 a 23 anos	-	11	62	3.939	252	4.264
De 24 a 28 anos	-	1	2	218	10	230
De 29 a 33 anos	276	14	3	778	25	1.095
De 34 a 38 anos	3.671	1	7	3.590	27	7.296
De 39 a 43 anos	8.611	18	50	6.447	62	15.188
De 44 a 48 anos	9.308	63	55	6.496	76	15.998
De 49 a 53 anos	9.046	135	136	6.551	206	16.074
De 54 a 58 anos	9.979	243	321	7.478	500	18.522
59 anos ou mais	15.717	15.879	9.644	9.760	5.143	56.143
Total	56.609	16.385	10.377	61.435	6.678	151.483

Tabela 42. Receita Realizada Plano Casembrapa (janeiro a dezembro de 2021) (valores em R\$ mil).

Faixa Etária	Mensalidade		Patronal		Total
	Associado	Casembrapa	Casembrapa		
De 0 a 18 anos		4	269		273
De 19 a 23 anos		7	32		40
De 24 a 28 anos		18	41		59
De 29 a 33 anos		35	88		123
De 34 a 38 anos		59	125		184
De 39 a 43 anos		32	81		113
De 44 a 48 anos		23	54		77
De 49 a 53 anos		9	18		27
De 54 a 58 anos		6	11		17
59 anos ou mais		-	4		4
Total		194	722		916

Tabela 43. Casembrapa: Resumo do Balanço Patrimonial - dezembro de 2021 (valores em R\$ mil).

Balanço	Dez./2021	Dez./2020
Ativo	132.657	130.229
Ativo Circulante	132.078	129.755
Ativo Não Circulante	579	474
Passivo	132.657	130.229
Passivo Circulante	26.456	21.631
Patrimônio Líquido	106.201	108.598

Tabela 44. Casembrapa: Demonstração do Resultado do Exercício - dezembro de 2021 (valores em R\$ mil).

Demonstração do resultado	Dez./2021	Dez./2020
Contraprestações Efetivas / Prêmios Ganhos de Plano de Assistência à Saúde	82.222	101.435
Receita com Operações de Assistência à Saúde	82.222	101.435
Contraprestações Emitidas / Prêmios Emitidos	152.399	153.260
(-) Contraprestações de Corresponsabilidade Cedida	-70.177	-51.825
Eventos Indenizáveis Líquidos / Sinistros Retidos	-74.275	-50.114
Eventos / Sinistros Conhecidos ou Avisados	-72.884	-50.067
Variação da Provisão de Eventos / Sinistros Ocorridos e Não Avisados	-1.391	-47
Resultado das Operações com Planos de Assistência à Saúde	7.947	51.321
Receitas de Assist. à Saúde Não Relac. com Planos de Saúde da Operadora	8.583	6.457
Outras Receitas Operacionais	8.583	6.457
Outras Despesas Operacionais com Plano de Assistência à Saúde	-1.509	697
Outras Despesas de Operações de Planos de Assistência à Saúde	-1.086	77
Provisão para Perdas Sobre Créditos	-423	620
Outras Despesas Oper. de Assist. à Saúde Não Relac. com Planos de Saúde da Operadora	-7.963	-6.427
Despesas com Operações de Assistência à Saúde	-7.963	-6.427
RESULTADO BRUTO	7.058	52.048
Despesas Administrativas	-13.483	-9.250
Resultado Financeiro Líquido	4.028	1.715
Receitas Financeiras	4.755	2.142
Despesas Financeiras	-727	-428
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES	-2.397	44.512
RESULTADO LÍQUIDO	-2.397	44.512

O resultado de 2020 reflete a redução acentuada da utilização dos procedimentos custeados pelo Plano de Saúde em função do novo Coronavírus que ocasionou menor procura por atendimentos eletivos, diminuição de atendimentos decorrentes de traumas por acidentes e a suspensão de tratamentos.

Com a melhora do cenário pandêmico, ocorreu a retomada das atividades e o aumento da procura médico-hospitalar que estava reprimida, impactando no resultado líquido da operadora em 2021. Além disso houve a incorporação de 69 novas coberturas no rol da ANS, a partir de abril de 2021, com ampliação de 17 drogas imunobiológicas; inclusão de 4 tipos de terapias e de 4 procedimentos cirúrgicos e extensão de cobertura para 4 procedimentos, todos de alto custo.

Ressaltamos que os gestores seguem acompanhando de perto as oscilações e vem implantando ações com foco no monitoramento das despesas assistenciais bem como a redução dos custos:

Acompanhamento dos casos COVID em âmbito nacional (rede própria e CASSI), das internações de longa permanência- ILP (acima de 7 dias) e das solicitações oncológicas.

Contratação da empresa Salutis, que realiza, periodicamente, visitas sistemáticas, médicas e de enfermagem, aos beneficiários internados nos hospitais do DF, com emissão de relatórios que são acompanhados pela auditoria médica da Casembrapa. Há a previsão de incluir no orçamento de 2022, a ampliação dos serviços de auditoria concorrente nos hospitais, para os demais estados do Brasil

Contratação da empresa Gestão de OPME (presta serviços de auditoria médica) que trabalha nas negociações e na auditoria médica dos procedimentos de alto custo, buscando o melhor custo/benefício para os beneficiários.

Realização de um estudo epidemiológico da Carteira de Beneficiários da Casembrapa, para identificação de riscos assistenciais, por perfil demográfico (sexo, idade/faixa etária, UF) e condições de saúde. Tomando por base este estudo, serão realizados campanhas e programas de atenção à saúde e prevenção de doenças.



Implantação de um novo sistema de Gestão HRP Health Resource Planning a partir de abril/2021, que propicia uma análise mais detalhada das contas apresentadas, fazendo a validação automática do faturamento enviado pelos prestadores e sinalizando para os analistas eventuais divergências.

Nota 37. Políticas Públicas

A Embrapa desenvolve e disponibiliza soluções tecnológicas que contribuem para as diferentes políticas públicas das áreas ambientais, agropecuárias, de ciência e tecnologia e sociais. O desenvolvimento das tecnologias desenvolvidas pela Embrapa inicia-se no processo de inteligência estratégica, passando pelo delineamento dos desafios de inovação para a pesquisa, desenvolvimento e inovação. Todos estes estágios são fundamentados nas demandas internacionais, nacionais e regionais levantadas por seu Plano Diretor (PDE). Alinhados aos planos e principais políticas públicas do setor, a empresa mantém em seus 34 portfólios de PD&I - áreas finalísticas de atuação, as principais orientações tático-operacionais direcionados ao desenvolvimento agropecuário do país.

A atuação da Embrapa no desenvolvimento de soluções para políticas públicas vai desde a geração de conhecimentos na área de alimentos para políticas de combate à desnutrição e a alimentação escolar até a geração de conhecimentos e tecnologias situados na chamada "fronteira da ciência", como áreas de nanotecnologia e de biotecnologia aplicada.

Os conhecimentos gerados nos processos de PD&I, transferência de tecnologias e desenvolvimento institucional são também consubstanciados em relevantes contribuições técnico-científicas observados nas 31 notas técnicas elaboradas em 2021. Estas contribuições implicam em formulações de políticas públicas através da influência na criação de leis e marcos regulatórios, e ainda, no processo de operacionalização ou implementação de Políticas/Planos ou Programas (Tabela 49). A exemplo disto, pode-se citar a contribuição da Embrapa em diversas frentes formuladoras de políticas públicas, com destaque para o recém Plano Nacional de Fertilizantes, assim como, o Plano ABC+, cujas temáticas são altamente estratégicas para o Brasil, especialmente, quando se trata de um país que detém um dos setores agrícolas mais produtivos e sustentáveis do mundo.

Aplicação de Recursos

A Empresa executa suas atividades finalísticas por meio duas ações orçamentárias denominadas de: a) Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária (20YC) e, b) Transferência de Tecnologia para Inovação para a Agropecuária (8924), que totalizaram, no ano de 2021, o montante de R\$ 70.417.760,60 (setenta milhões, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos) aplicados. A grande vantagem competitiva da Embrapa para o Brasil é a qualificação acadêmica e profissional de seu corpo técnico-científico. Com um orçamento executado na ordem de R\$ 3.456.317.600,71 no ano de 2021, a Embrapa possui, como seu principal ativo, a alta qualificação de seus pesquisadores e analistas. Este significativo capital intelectual opera um total de 1.155 projetos em PD&I, com aportes de recursos públicos e/ou privados.

É importante considerar também que, na execução de seu portfólio de pesquisas a Embrapa está condicionada à liberação de recursos diretos do Governo Federal, que devido às condições fiscais do país, e de seu planejamento orçamentário é prejudicada por interrupções ou ajustes intempestivos na liberação dos recursos orçamentários e financeiros. Estes eventos alteram substancialmente a programação de pesquisa, o alcance de resultados e o cumprimento de compromissos inter e institucionais. O impacto é percebido diretamente no apoio à formulação e à implementação das políticas públicas em que ela participa.

No processo de coordenação de políticas públicas a Embrapa tem atuado na organização das informações sobre as contribuições desenvolvidas pela Empresa, através de sistemas específicos que fazem a identificação e o acompanhamento de atividades e resultados diretamente relacionados às políticas públicas, programas e planos, no intuito de prover de informações técnicas auditáveis pelo sistema de controle público. No ano de 2020, a empresa iniciou o processo de identificação direta de recursos que se destinam ou se correlacionam, direta ou indiretamente, às ações de governo nos portfólios de atividades de pesquisa, denominado "Programa de Apoio a Políticas Públicas". Cada Política/Programa/Plano contém um conjunto de projetos inter-relacionados, que objetivam apoiar a formulação, execução, monitoramento e/ou avaliação de políticas públicas e marcos regulatórios relacionados ao setor agropecuário. Os projetos integrantes desses programas são formalizados e patrocinados por meio de convênios de cooperação técnica e/ou financeira entre a Embrapa e o Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal.

O processo, em andamento, iniciou-se com 4 (quatro) Política/Programa/Plano, abaixo elencados, registrando 169 projetos de pesquisa correlacionados, com busca e acompanhamento conforme Tabela 51, devendo se extensivo, em futuro próximo, a todos os demais projetos contidos nos portfólios apresentados na Tabela 45.

O conjunto Política/Programa/Plano abarca projetos de pesquisa identificados e correlacionados por tipologia (Tipo I, II III e IV) com registro de execução orçamentária programada na ordem de R\$ 107.062.912,12 (cento e sete milhões, sessenta e dois mil, novecentos e doze reais e doze centavos).

Nota 38. Ativos Tecnológicos

Em 31 de dezembro a Embrapa tinha em seu portfólio de ativos protegidos em território nacional, 395 marcas, 163 programas de computador, 245 patentes e 526 cultivares. Já no exterior eram cinco marcas, 225 patentes e 13 cultivares.

Cabe destacar foi publicada no BCA nº 23, de 10 de maio de 2021, a norma estabelece regras, procedimentos e fluxos para submissão, pelas UD's, de novos pedidos de proteção, bem como para avaliação e revisão do portfólio de PI da Embrapa. A partir de então, o Comitê Gestor de Ativos de Propriedade Intelectual (CGAPI) tem avaliado a pertinência da continuidade da proteção de vários ativos.

O objetivo dessa ação é manter no portfólio de ativos protegidos, apenas aqueles com maior potencial de geração de receita e, ao mesmo tempo, otimizar os custos envolvidos no processo de proteção e manutenção.

Importante destacar que no ano de 2021 foram captados R\$ 25,2 milhões de reais em royalties, dos quais 20 milhões referem-se aos royalties de cultivar e 5,2 milhões dos demais ativos licenciados da Embrapa.

Entre as cultivares licenciadas, destacamos as 10 que mais captaram royalties no ano de 2021. Juntas, os royalties captados chegam a 10,8 milhões, o que equivale a 43,12% de todo o recurso captado em 2021 e a 53,75% dos valores captados com cultivar. Já nos demais ativos, merece destaque o BiomaPhos, primeira tecnologia para a solubilização de fósforo do Brasil. É um inoculante líquido, que tem como base as cepas BRM 119 (Bacillus megaterium) e BRM 2084 (Bacillus subtilis), recomendado para o tratamento de sementes ou aplicação via jato dirigido no sulco de semeadura e que solubilização do fósforo que está retido ao Cálcio, alumínio e ferro presentes no solo, deixando-o prontamente disponível para a absorção e a assimilação pela planta. O produto foi desenvolvido em parceria com a empresa Simbiose e no ano de 2021 retornou royalties na ordem de 3 milhões para a Embrapa.

CELSE LUIZ MORETTI
Presidente
CPF: 080.210.298-03

TIAGO TOLEDO FERREIRA
Diretor-Executivo de Gestão Institucional
CPF: 051.727.796-47

BRUNO COELHO SOARES
Gerente Financeiro e Contábil
CPF: 026.328.954-05

SUSY DARLEN BARROS DA PENHA
Contadora - CRC - DF 007472/O-2
CPF: 399.778.381-00

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES
ACERCA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31/12/2021

Aos

Acionista, Conselheiros e Administradores da
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
EMPRESA PÚBLICA - CNPJ (MF) 00.348.003/0001-10
Parque Estação Biológica - PqEB s/nº - Brasília, DF - Brasil - CEP 70770-901

1) Opinião sem Ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis individuais da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021, o balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do exercício, as demonstrações do resultado abrangente, as demonstrações do valor adicionado, demonstrações das mutações do patrimônio líquido e as demonstrações do fluxo de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária da EMBRAPA, em 31 de dezembro de 2021, o resultado de suas variações patrimoniais e de seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

2) Base para Opinião sem Ressalva

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação a EMBRAPA, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

3) Ênfase

3.1) Exposição Patrimonial - Corrosão do Patrimônio Líquido

Conforme mencionado em nota explicativa nº 25, um cenário formado por contínuos e reiterados prejuízos, decorrentes de constituições de provisões e as despesas de depreciação e amortização, enfatizamos que o capital social de R\$ 3.048.426 se encontra significativamente consumido por -R\$ 2.514.993 de prejuízos acumulados que representam uma corrosão de aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) do retro mencionado capital social.

Aludida situação não modifica nossas conclusões acerca das Demonstrações Contábeis sob exame, mas, sinalizam para a necessidade de adoção de um rigoroso equilíbrio orçamentário.

5) Outros Assuntos

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da EMBRAPA continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a EMBRAPA ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da EMBRAPA são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

6) Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da EMBRAPA.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da entidade. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a EMBRAPA a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília-DF, 14 de março de 2022.
AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC/PE 000150/O

LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA
Contador - CRC/PE 010483/O-9 "S"DF
CNAI 1592 - Sócio Sênior

PHILLIPE DE AQUINO PEREIRA
Contador - CRC/PE 028157/O-2 "S"DF
CNAI 4747 - Sócio

THOMAZ DE AQUINO PEREIRA
Contador - CRC/PE 021100/O-9 "S"DF
CNAI 4850 - Sócio



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO
DA LEI FEDERAL DE INCENTIVO AO ESPORTE
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.521, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 12/04/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 12/04/2022.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.018824/2022-06
Proponente: Município de Rio Azul
Título: Academia de Talentos Futsal Rioazulense
Registro: 2200197
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 75.963.256/0001-01
Cidade: Rio Azul UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 164.548,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4787 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 18467-5
Período de Captação até: 12/04/2024

2 - Processo: 71000.018826/2022-97
Proponente: Município de Rio Azul
Título: Quebrando Recordes Atletismo Rio Azul
Registro: 2200209
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 75.963.256/0001-01
Cidade: Rio Azul UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 94.397,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4787 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 18466-7
Período de Captação até: 12/04/2024

3 - Processo: 71000.020784/2022-54
Proponente: Município de Rio Azul
Título: Escola de Handebol Rioazulense
Registro: 2200248
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 75.963.256/0001-01
Cidade: Rio Azul UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 155.894,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4787 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 18468-3
Período de Captação até: 12/04/2024

4 - Processo: 71000.018851/2022-71
Proponente: Trianon Esporte Clube
Título: Trianon, Além de Alegria Um Sonho
Registro: 2200214
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.056.032/0001-16
Cidade: Araxá UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.391.013,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 71785-1
Período de Captação até: 12/04/2024

5 - Processo: 71000.017628/2022-14
Proponente: Spartano Futebol Clube
Título: Base Spartano
Registro: 2200185
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 26.136.762/0001-03
Cidade: Rodeiro UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 863.700,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3828 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 17473-4
Período de Captação até: 12/04/2024

6 - Processo: 71000.013046/2022-51
Proponente: Sete de Setembro FC Belo Horizonte
Título: Novos Tigres
Registro: 2200103
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 37.767.321/0001-26
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.447.660,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86853-1
Período de Captação até: 12/04/2024

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 71000.064324/2021-57
No Diário Oficial da União nº 205, de 29 de outubro de 2021, na Seção 1, página 11 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.483/2021, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 670.621,07, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 670.221,43.

Processo Nº 71000.016880/2022-06
No Diário Oficial da União nº 78, de 27 de abril de 2022, na Seção 1, página 151 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.520/2022, ANEXO I, onde se lê: Proponente: Associação Esportiva Arsena, leia-se: Proponente: Associação Esportiva Arsenal.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 26, DE 26 DE ABRIL 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.005067/2022-44 (730)

CNPJ: 73.206.468/0001-00 - MATRIZ

Razão Social: UB - UCP EDUCACIONAL S.A.

Nome da Instituição: UCP - FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ

Endereço da Instituição: Avenida Universitária s/n, Linha Cantu, Pitanguinha, CEP 85.200-000, Pitanga/PR

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0676.2022

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 26/2022/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de março de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria LNCC nº 190 de 18 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 78, seção 1, p. 154, em 27 de abril de 2022, Onde se lê " PORTARIA LNCC nº 190, DE 28 DE JANEIRO DE 2022" Leia-se: " PORTARIA LNCC nº 190, DE 18 DE ABRIL DE 2022"

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MCOM/MEC Nº 5.193, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Disciplina a implementação do Programa Internet Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e os arts. 26-C e 33, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina a implementação do Programa Internet Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput será realizada por intermédio da disponibilização de chip e de pacote de dados.

§ 2º Fica vedado o recebimento do benefício de que trata o § 1º deste artigo por aluno que:

I - não disponha de aparelho eletrônico que o habilite a usufruir o benefício;

e

II - disponha de chip e pacote de dados fornecido como resultado de outras políticas públicas federais, estaduais ou municipais.

§ 3º O uso do benefício de que trata o § 1º deste artigo será objeto de monitoramento, com o objetivo exclusivo de acompanhamento, avaliação e aprimoramento do Programa, e será realizado de modo a respeitar o direito à privacidade do usuário e a observar as demais normas sobre o uso da internet e de dados pessoais no Brasil.

§ 4º A critério do Ministério das Comunicações, poderão ser aplicadas regras de gestão de acesso a conteúdo realizado por intermédio do benefício de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º A operacionalização da concessão do benefício de que trata o § 1º deste artigo será apoiada pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização Social, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, e pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, § 3º, ambos da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

Art. 2º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, nos termos do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

Parágrafo Único. Poderão ser considerados, para atendimento ao disposto no caput, critérios de localização geográfica da escola, de faixa de renda familiar e de níveis de escolaridade do aluno.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROGRAMA

Art. 3º Na primeira fase do Programa, a concessão do benefício de que trata o § 1º do art. 1º poderá ser realizada a alunos integrantes de famílias inscritas no CadÚnico que cursem o Ensino Fundamental, a partir do 3º ano, ou Ensino Médio em escolas públicas, municipais ou estaduais, já atendidas pelo Projeto Nordeste Conectado.

Parágrafo Único. As escolas públicas já atendidas pelo Projeto Nordeste Conectado estão localizadas nos municípios de:

I - Caicó, no Estado do Rio Grande do Norte;

II - Campina Grande, no Estado da Paraíba;

III - Caruaru, no Estado de Pernambuco;

IV - Juazeiro, no Estado da Bahia;

V - Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte; e

VI - Petrolina, no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 4º A concessão do benefício de que trata esta Portaria fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - assinatura prévia e eletrônica de Termo de Adesão ao Programa, pelo(a) Secretário(a) de Educação do ente federativo contemplado, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC;

II - assinatura prévia e eletrônica de Termo de Confirmação de Interesse em participar do Programa, pelo(a) Diretor(a) da escola contemplada, por meio do sistema Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Interativo do Ministério da Educação; e

III - assinatura de Termo de Recebimento e de Responsabilidade pelo aluno beneficiado ou por seu responsável legal, no caso de o aluno ser menor de dezoito anos não emancipado, cujo modelo será disponibilizado em sistema informatizado mantido pelo Programa Internet Brasil.



§ 1º O(A) Secretário(a) de Educação declarará a ciência e concordância do Chefe do Poder Executivo do ente federativo com a participação no Programa por meio do Termo de Adesão de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O Termo de Confirmação de Interesse de que trata o inciso II deste artigo será assinado após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º O Termo de Recebimento e de Responsabilidade de que trata o inciso III deste artigo deve explicitar:

I - as condicionantes de que tratam o caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Portaria;

II - que o aluno ou seu responsável, no caso de o aluno ser menor de dezoito anos não emancipado, é inteiramente responsável por atos praticados e conteúdos acessados por meio do benefício de que trata o § 1º do art. 1º; e

III - que o benefício recebido é pessoal e intransferível.

§ 4º Os Termos de que tratam este artigo poderão contemplar requisitos operacionais e procedimentos complementares àqueles dispostos nesta Portaria.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação que aderir ao Programa:

I - definir, dentre as escolas públicas já atendidas pelo Projeto Nordeste Conectado, aquelas cujos alunos serão beneficiados pelo Programa, considerando o quantitativo máximo de benefícios que podem ser disponibilizados pelo Programa nesta fase;

II - definir, no universo de alunos do Ensino Fundamental, a partir do 3º ano, e do Ensino Médio das escolas públicas selecionadas, o conjunto de alunos que poderão receber o benefício, com base em critérios objetivos de priorização, e considerando o quantitativo máximo de benefícios que podem ser disponibilizados pelo Programa e a vedação de que trata o art. 1º, § 2º, inciso II, desta Portaria;

III - viabilizar, quando necessário, a comunicação dos Ministérios das Comunicações e da Educação com os alunos da rede pública de ensino básico vinculados à Secretaria ou com seus respectivos responsáveis legais;

IV - observar as orientações operacionais complementares do Programa Internet Brasil emitidas pelo Ministério das Comunicações;

V - disponibilizar informações sobre a execução do Programa sempre que solicitado pelo Ministério das Comunicações e/ou pelo Ministério da Educação; e

VI - identificar conteúdos e recursos educacionais disponíveis na internet, incluindo aqueles disponibilizados pela própria Secretaria, que podem ser recomendados aos alunos beneficiados pelo Programa e às suas famílias.

Parágrafo Único. A não observância do disposto na Medida Provisória nº 1.077, de 2021, nesta Portaria, no Termo de Adesão de que trata o inciso I do art. 4º desta Portaria, bem como o envio de informações incorretas ao Ministério das Comunicações ou ao Ministério da Educação poderá implicar na rescisão da adesão da Secretaria de Educação ao Programa e o cancelamento do benefício para os alunos de sua rede, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º Caberá à escola cujos alunos serão beneficiados pelo Programa:

I - divulgar o Programa para os alunos passíveis de serem beneficiados, nos termos do inciso II do art. 5º desta Portaria, e para os respectivos responsáveis legais, no caso de alunos menores de dezoito anos não emancipados, destacando as condicionantes de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Portaria;

II - identificar, junto aos alunos passíveis de serem beneficiados, nos termos do inciso II do art. 5º desta Portaria, ou junto aos respectivos responsáveis legais, no caso de alunos menores de dezoito anos não emancipados, os interessados em receber o benefício, que devem ser cientificados das condicionantes de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Portaria;

III - submeter, por meio de sistema informatizado do Programa Internet Brasil, lista de interessados no benefício:

a) com informações que permitam identificar o aluno a ser beneficiado, os seus responsáveis legais, e verificar se o aluno a ser beneficiado integra família inscrita no CadÚnico; e

b) exclusivamente composta por alunos que atendam aos seguintes requisitos:

1. estejam matriculados no Ensino Fundamental, a partir do 3º ano, ou Ensino Médio de escolas públicas de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria;

2. atendam aos critérios objetivos de que trata o inciso II do art. 5º desta Portaria; e

3. não disponham de chip e pacote de dados fornecido como resultado de outras políticas públicas federais, estaduais ou municipais, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, cuja concessão tenha sido intermediada pela escola.

IV - confirmar, por meio de sistema informatizado do Programa Internet Brasil, o endereço da escola para entrega dos chips a serem efetivamente disponibilizados pelo Programa, certificando-se da atualização do endereço da escola na base do Censo Escolar junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

V - receber os chips efetivamente disponibilizados pelo Programa e registrar o recebimento em sistema informatizado do Programa;

VI - distribuir os chips efetivamente disponibilizados pelo Programa para os alunos ou para os respectivos responsáveis legais, garantindo, cumulativamente:

a) que os alunos beneficiados constem da lista de interessados de que trata o inciso III deste artigo; e

b) a apresentação e guarda do Termo de Recebimento e de Responsabilidade de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria devidamente assinado.

VII - registrar a distribuição dos chips efetivamente disponibilizados em sistema informatizado do Programa, com informações que permitam associar cada aluno beneficiado a cada chip entregue;

VIII - guardar os chips efetivamente disponibilizados pelo Programa, porém não distribuídos;

IX - registrar, em sistema informatizado do Programa, a entrega de chip em desacordo com os requisitos de que trata o inciso III deste artigo;

X - registrar, em sistema informatizado do Programa, assim que constatadas, as seguintes mudanças na situação do beneficiário:

a) não mais estar matriculado no Ensino Fundamental, a partir do 3º ano, ou no Ensino Médio da escola;

b) deixar de atender aos critérios objetivos de que trata o inciso II art. 5º desta Portaria;

c) passar a dispor de chip e pacote de dados fornecido como resultado de outras políticas públicas federais, estaduais ou municipais, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II; e

d) manifestar interesse em suspender a fruição do benefício.

XI - atualizar, pelo menos anualmente, informações sobre o vínculo do aluno com a escola em sistema informatizado do Programa; e

XII - observar as orientações operacionais complementares do Programa Internet Brasil emitidas pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único. A não observância do disposto na Medida Provisória nº 1.077, de 2021, nesta Portaria, no Termo de Confirmação de Interesse de que trata o inciso II do art. 4º desta Portaria, bem como o envio de informações incorretas ao Ministério das Comunicações ou ao Ministério da Educação poderá implicar a rescisão da participação da escola no Programa e o cancelamento do benefício para os alunos nela matriculados, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 7º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I - disponibilizar e manter os sistemas informatizados do Programa Internet Brasil;

II - definir e comunicar o quantitativo máximo de benefícios que poderão ser disponibilizados às Secretarias de Educação elegíveis para aderirem ao Programa;

III - distribuir os chips para as Secretarias de Educação que aderiram ao Programa;

IV - analisar e, se for o caso, tomar as providências previstas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, em resposta aos registros de que trata os incisos IX e X do art. 6º desta Portaria;

V - comunicar a emissão de orientações operacionais complementares do Programa Internet Brasil às Secretarias de Educação que aderiram ao Programa; e

VI - verificar a condição de aluno integrante de família inscrita no CadÚnico com vistas à concessão ou ao cancelamento de benefício.

§ 1º Na execução das atribuições dispostas no caput, o Ministério das Comunicações será apoiado pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.

§ 2º As ações de que tratam os incisos II e V, assim como a verificação de que trata o inciso VI, podem ser realizadas por meio de sistema informatizado do Programa Internet Brasil.

§ 3º Os sistemas informatizados do Programa Internet Brasil e suas funcionalidades serão disponibilizados de forma gradual.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 8º Caberá ao Ministério da Educação:

I - disponibilizar e manter módulo do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC para fins de adesão de Secretarias de Educação ao Programa Internet Brasil;

II - disponibilizar e manter módulo do Sistema Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Interativo para fins de confirmação de interesse de participação de escolas no Programa Internet Brasil;

III - viabilizar o compartilhamento de informações ou a integração do SIMEC e do PDDE Interativo com os sistemas informatizados do Programa Internet Brasil;

IV - identificar conteúdos e recursos educacionais disponíveis na internet, incluindo aqueles disponibilizados pelo próprio Ministério, que podem ser recomendados aos alunos beneficiados pelo Programa e às suas famílias; e

V - acompanhar e monitorar a execução do Programa, com base em dados inseridos pelas Secretarias de Educação e pelas escolas nos sistemas informatizados do Programa Internet Brasil, Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC e do Sistema Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Interativo do Ministério da Educação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As atividades tratadas nesta Portaria, que dependam de sistema informatizado do Programa Internet Brasil, poderão ser realizadas por outros meios, até que a funcionalidade correspondente seja disponibilizada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 10. As disposições aplicáveis às fases subsequentes do Programa serão estabelecidas por meio da edição de novas Portarias.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA MCOM Nº 5.090, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, bem como o que consta no Processo nº 53115.011200/2021-08, especialmente os fundamentos consubstanciados na Nota Técnica nº 2573/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00139/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante no MCOM, resolve:

Art. 1º Transferir a autorização consignada por meio da Portaria nº 752, de 02 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de julho de 2012, ao Instituto Jeison da Criança, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 04.788.163/0001-31, para a Guarani Radiodifusão Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.120.878/0001-35, que fica autorizada a executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 47 (quarenta e sete), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 2º A autorização ora transferida tem caráter precário e objetiva retransmitir os sinais provenientes da Guarani Radiodifusão Ltda, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 09.120.878/0001-35, cuja concessão foi outorgada por meio do Decreto de 28 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de agosto de 2013, e chancelada por meio do Decreto Legislativo nº 15, de 09 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de março de 2016, para execução do serviço no município de Caldas Novas, estado do Goiás.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 5.093, DE 26 DE MARÇO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.021732/2018-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3196/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00150/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de julho de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO EDUCADORA INCONFIDÊNCIA DE UMUARAMA LTDA (CNPJ nº 77.271.393/0001-00), nos termos do Decreto nº 81.769, de 7 de junho de 1978, publicado em 8 de junho de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, no município de Umuarama, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 5.243, DE 8 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.033796/2012-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3417/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00182/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de dezembro de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO LIBERDADE DE PARANAÍBA LTDA (CNPJ nº 01.590.040/0001-01), nos termos da Portaria nº 271, de 16 de maio de 2001, publicada em 4 de junho de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 355, de 2002, publicado em 29 de novembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paranaíba, estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



PORTARIA MCOM Nº 5.434, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Realoca Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS no âmbito do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no art. 6º, do Decreto nº 10.747, de 13 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Realocar, no âmbito do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.4, de Assessor, do Gabinete do Ministro para a Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações;

II - um Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.3, de Coordenador, da Coordenação de Projeto de Informática, da Coordenação-Geral de Projetos de Infraestrutura, do Departamento de Projetos de Infraestrutura, da Secretaria de Telecomunicações para a Coordenação de Apoio Administrativo, da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações; e

III - um Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.2, de Assistente, da Secretaria-Executiva para o Gabinete do Ministro do Ministério das Comunicações.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas no regimento interno e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, conforme Anexo desta Portaria, no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONSTATANTE NO DECRETO Nº 10.747, DE 13 DE JULHO DE 2021				QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES APÓS ALOCAÇÃO			
UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG
GABINETE DO MINISTRO				GABINETE DO MINISTRO			
	5	Assessor	DAS 102.4		4	Assessor	DAS 102.4
					1	Assistente	DAS 102.2
SECRETARIA-EXECUTIVA				SECRETARIA-EXECUTIVA			
	1	Assistente	DAS 102.2				
					1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES				SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES			
					1	Assessor	DAS 102.4
DEPARTAMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA				DEPARTAMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA			
Coordenação-Geral de Projetos de Infraestrutura				Coordenação-Geral de Projetos de Infraestrutura			
	1	Coordenador	DAS 101.3				

PORTARIA MCOM Nº 5.437, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Realoca Função Gratificada - FG no âmbito do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no art. 6º, do Decreto nº 10.747, de 13 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Realocar, no âmbito do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações, uma Função Gratificada - FG-2 da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações para a Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária, da Coordenação-Geral de Pós-Outorgas, do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, da Secretaria de Radiodifusão, do Ministério das Comunicações.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas no regimento interno e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, conforme Anexo desta Portaria, no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções do Ministério.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES				QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES APÓS ALOCAÇÃO			
UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG
SECRETARIA-EXECUTIVA				SECRETARIA-EXECUTIVA			
	20		FG-2		19		FG-2
SECRETARIA DE RÁDIO DIFUSÃO				SECRETARIA DE RÁDIO DIFUSÃO			
Departamento de Outorga e Pós-Outorga				Departamento de Outorga e Pós-Outorga			
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas				Coordenação-Geral de Pós-Outorgas			
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária				Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária			
					1		FG-2

DESPACHO Nº 26, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, opta por acolher a Nota Técnica nº 1.628/2022/SEI-MCOM e a Nota nº 00050/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e, em face da Decisão Judicial que suspendeu deliberação proferida no bojo da sentença nº 1007848-74.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal/SJDF, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, resolve

TORNAR SEM EFEITO o Despacho de 24 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 3 de outubro de 2019, seção 1, página 11, que suspendeu, até o deslinde da Ação judicial nº 1007848-74.2019.4.01.3400, os efeitos jurídicos do Contrato de Adesão de Permissão que fora celebrado entre a União e a entidade RÁDIO FM MAR AZUL LTDA.

FÁBIO FARIA



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 4.849, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 25, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 08/09/2021, bem como o que consta do Processo nº 01250.004855/2019-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de ITAJOBÍ, estado de SÃO PAULO, com utilização do canal digital 27 (vinte e sete), decorrente da consignação à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ nº 50.016.039/0001-75, por meio da Portaria nº 2828, de 28 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2018, para continuar executando o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.286, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 25, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 08/09/2021, bem como o que consta do Processo nº 01250.025441/2020-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de PEDRO LEOPOLDO, estado de Minas Gerais, com utilização do canal digital 31 (trinta e um), decorrente da consignação à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52, por meio da Portaria nº 850, de 09 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2017, para continuar executando o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.322, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 25, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 08/09/2021, bem como o que consta do Processo nº 01250.060416/2019-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de ALTÔNIA, estado do PARANÁ, com utilização do canal digital 15 (quinze), decorrente da autorização outorgada à TELEVISÃO TIBAGI LTDA, CNPJ nº 76.554.757/0001-99, por meio da Portaria nº 2559, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2018, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

PORTARIA Nº 5.387, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, substituto, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Consignar canal digital às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, autorizatárias do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios da fase 2 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecida pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIRED, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO VIEGAS CAIXETA

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Consignada	CNPJ Consignada	Fase	Protocolo*
ES	Aracruz	21	Primário	SISTEMA NORTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA	32.465.841/0001-60	2	4696
ES	Aracruz	39	Primário	TELEVISAO VITORIA S/A	27.419.100/0001-03	2	10527
ES	Ecoporanga	25	Primário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA	27.167.311/0001-04	2	16184
ES	Itapemirim	39	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM	27.174.168/0001-70	2	16150
ES	Piúma	23	Primário	TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	2	2429
ES	Rio Bananal	21	Primário	SISTEMA NORTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA	32.465.841/0001-60	2	4695
PR	Ampére	29	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	3983
PR	Ampére	23	Secundário	SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME	08.777.375/0001-74	2	14319
PR	Ampére	33	Primário	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA	77.737.831/0001-75	2	3343
PR	Ampére	47	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4307
PR	Andirá	17	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15013
PR	Andirá	21	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14335
PR	Andirá	30	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	5412
PR	Antonina	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15017
PR	Antonina	40	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14334
PR	Arapoti	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14735
PR	Arapoti	25	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4107
PR	Arapoti	27	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15019
PR	Arapoti	48	Primário	FUNDACAO SECULO VINTE E UM	59.016.873/0001-35	2	16115
PR	Arapoti	31	Primário	TV ESPLANADA DO PARANA LTDA	80.242.720/0001-00	2	4260
PR	Arapoti	45	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14333
PR	Ariranha do Ivaí	26	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14824
PR	Barracão	16	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15020
PR	Boa Ventura de São Roque	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14825
PR	Cafeara	15	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15021
PR	Cafelândia	24	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	3999
PR	Cambará	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14736

PR	Cambará	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15023
PR	Cambará	30	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14332
PR	Cambará	23	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4437
PR	Campina da Lagoa	27	Secundário	SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME	08.777.375/0001-74	2	14320
PR	Campina da Lagoa	19	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14741
PR	Campina da Lagoa	42	Primário	TV OESTE DO PARANA LTDA	03.699.194/0001-53	2	5087
PR	Campina do Simão	16	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14866
PR	Campo Bonito	28	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4000
PR	Cândido de Abreu	28	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14742
PR	Cândido de Abreu	50	Secundário	SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME	08.777.375/0001-74	2	14321
PR	Candói	39	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4441
PR	Candói	46	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15051
PR	Candói	51	Secundário	SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME	08.777.375/0001-74	2	14322
PR	Cantagalo	21	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4447
PR	Cantagalo	24	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4001
PR	Cantagalo	20	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14743
PR	Capanema	20	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14331
PR	Capanema	24	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4002
PR	Capanema	27	Primário	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA	77.737.831/0001-75	2	3346
PR	Capitão Leônidas Marques	31	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4442
PR	Carlópolis	23	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4317
PR	Catanduvas	51	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4450
PR	Centenário do Sul	18	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15024
PR	Cerro Azul	46	Primário	RADIO E TELEVISAO IGUACU SA	76.600.188/0001-70	2	4308
PR	Cerro Azul	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15132
PR	Chopinzinho	33	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4232
PR	Chopinzinho	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14748
PR	Chopinzinho	28	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15026
PR	Chopinzinho	26	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14330
PR	Coronel Vivida	16	Primário	RADIO E TELEVISAO IGUACU SA	76.600.188/0001-70	2	4230
PR	Coronel Vivida	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15029
PR	Coronel Vivida	24	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14760
PR	Coronel Vivida	26	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14329
PR	Coronel Vivida	51	Primário	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA	77.737.831/0001-75	2	3347
PR	Doutor Ulysses	40	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4455
PR	Doutor Ulysses	32	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15155
PR	Fernandes Pinheiro	45	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14867
PR	Figueira	33	Primário	TV ESPLANADA DO PARANA LTDA	80.242.720/0001-00	2	4265
PR	Figueira	40	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4451
PR	Figueira	17	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15156
PR	Formosa do Oeste	23	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4453
PR	Foz do Jordão	15	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14868
PR	Goioxim	28	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14869
PR	Guapirama	28	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14871
PR	Guaraniaçu	20	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14773
PR	Guaraqueçaba	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15030
PR	Guaraqueçaba	28	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14783
PR	Icaraíma	21	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4406
PR	Imbaú	28	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14784
PR	Inácio Martins	17	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14816
PR	Ipiranga	16	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14820
PR	Iretama	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15031
PR	Iretama	27	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4405
PR	Ivaí	16	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14821
PR	Ivaí	39	Primário	RADIO E TELEVISAO IGUACU SA	76.600.188/0001-70	2	4319
PR	Jaguariaíva	27	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15033
PR	Jaguariaíva	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14822
PR	Jaguariaíva	39	Secundário	NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSAO LTDA-ME	08.777.397/0001-34	2	14317
PR	Jaguariaíva	29	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4102

PR	Japira	18	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14872
PR	Joaquim Távora	17	Primário	FUNDACAO SEculo VINTE E UM	59.016.873/0001-35	2	16117
PR	Juranda	21	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4452
PR	Laranjal	22	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14873
PR	Mamborê	39	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4444
PR	Mamborê	26	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15034
PR	Mangueirinha	44	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4309
PR	Mangueirinha	40	Secundário	SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME	08.777.375/0001-74	2	14318
PR	Manoel Ribas	25	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15035
PR	Manoel Ribas	39	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15159
PR	Manoel Ribas	18	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4325
PR	Marquinho	18	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14949
PR	Morretes	39	Primário	RADIO E TELEVISAO IGUACU SA	76.600.188/0001-70	2	4440
PR	Morretes	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15037
PR	Morretes	45	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15162
PR	Nova Cantu	23	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4454
PR	Nova Cantu	41	Primário	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA	79.135.760/0001-66	2	5088
PR	Nova Esperança do Sudoeste	24	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	5414
PR	Nova Laranjeiras	38	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4003
PR	Paraíso do Norte	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15038
PR	Piên	46	Primário	RADIO E TELEVISAO IGUACU SA	76.600.188/0001-70	2	4448
PR	Pinhalão	41	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15164
PR	Pinhalão	24	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	2	7647
PR	Pinhão	24	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4004
PR	Pinhão	41	Secundário	TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA	17.962.660/0001-56	2	6312
PR	Pinhão	21	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4106
PR	Piraí do Sul	49	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14328
PR	Planalto	14	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15039
PR	Planalto	47	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4445
PR	Quatiguá	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15167
PR	Quedas do Iguaçu	17	Secundário	TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA	17.962.660/0001-56	2	6314
PR	Quedas do Iguaçu	28	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4005
PR	Querência do Norte	14	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4333
PR	Querência do Norte	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15040
PR	Realeza	29	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4006
PR	Realeza	31	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4311

PR	Realeza	21	Primário	FUNDACAO TV BELTRAO	02.952.145/0001-18	2	15921
PR	Realeza	33	Primário	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA	77.737.831/0001-75	2	3348
PR	Rebouças	33	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14950
PR	Renascença	36	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENCA	76.205.681/0001-96	2	16022
PR	Renascença	23	Primário	FUNDACAO TV BELTRAO	02.952.145/0001-18	2	15922
PR	Renascença	51	Primário	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA	77.737.831/0001-75	2	3349
PR	Reserva	17	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15044
PR	Reserva	15	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4108
PR	Reserva	38	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15168
PR	Ribeirão Claro	29	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4404
PR	Rio Azul	20	Primário	RADIO E TELEVISAO IGUACU SA	76.600.188/0001-70	2	4312
PR	Rio Bonito do Iguaçu	33	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4446
PR	Roncador	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15045
PR	Roncador	15	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15169
PR	Salto do Itararé	39	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15171
PR	Salto do Lontra	24	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4007
PR	Salto do Lontra	41	Primário	FUNDACAO TV BELTRAO	02.952.145/0001-18	2	15923
PR	Salto do Lontra	39	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4443
PR	Salto do Lontra	27	Primário	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA	77.737.831/0001-75	2	3350
PR	Santa Fé	38	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14951
PR	Santa Maria do Oeste	33	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14952
PR	Santana do Itararé	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	14954
PR	Santo Inácio	29	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO	76.970.375/0001-46	2	16130
PR	São João do Caiuá	38	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4008
PR	Sengés	35	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14327
PR	Sengés	41	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15174
PR	Sengés	38	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4233
PR	Sengés	36	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGEN	76.911.676/0001-07	2	16175
PR	Siqueira Campos	23	Primário	TELEVISAO CIDADE LTDA	80.583.941/0001-34	2	4438
PR	Siqueira Campos	27	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15046
PR	Siqueira Campos	36	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	13552
PR	Sulina	49	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	5413
PR	Tibagi	48	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15047
PR	Tibagi	15	Secundário	TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA	17.962.660/0001-56	2	6315
PR	Tibagi	18	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14325
PR	Três Barras do Paraná	19	Primário	TELEVISAO NAIPI LTDA	77.689.032/0001-70	2	4449
PR	Turvo	17	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15177
PR	Turvo	38	Primário	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	2	4010
PR	Ubiratã	19	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15178
PR	Ubiratã	22	Primário	RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	01.856.226/0001-51	2	15048
PR	Ubiratã	43	Primário	SM COMUNICACOES LTDA	05.801.067/0001-49	2	14324
PR	Ubiratã	42	Primário	TV OESTE DO PARANA LTDA	03.699.194/0001-53	2	4275
PR	Ubiratã	21	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4109
PR	Ventania	24	Primário	TELEVISAO TIBAGI LTDA	76.554.757/0001-99	2	4402
PR	Wenceslau Braz	14	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	2	15179
RS	Boa Vista do Buricá	22	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4042
RS	Boa Vista do Cadeado	34	Primário	TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA	88.404.645/0001-30	2	1973
RS	Campina das Missões	23	Primário	RBS TV SANTA ROSA LTDA	93.088.367/0001-90	2	2960
RS	Campos Borges	24	Primário	RADIO E TV UMBU LTDA	89.294.565/0001-32	2	2917
RS	Capão do Cipó	42	Primário	TELEVISAO IMEMBUI SA	95.607.909/0001-19	2	2962
RS	Constantina	31	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4038
RS	Cristal	24	Primário	TELEVISAO TUIUTI SA	92.236.314/0001-06	2	2964
RS	Erebango	23	Primário	TELEVISAO ALTO URUGUAI S/A	89.424.113/0001-28	2	2913
RS	Espumoso	39	Primário	RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA	87.209.250/0001-14	2	14382
RS	Espumoso	38	Primário	RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA	87.209.250/0001-14	2	14381
RS	Espumoso	22	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4032
RS	Faxinal do Soturno	22	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4046
RS	Independência	16	Secundário	FUNDACAO FRATERNIDADE	94.958.063/0001-07	2	8723

RS	Machadinho	35	Primário	TELEVISAO ALTO URUGUAI S/A	89.424.113/0001-28	2	2915
RS	Manoel Viana	22	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4047
RS	Porto Mauá	24	Primário	RBS TV SANTA ROSA LTDA	93.088.367/0001-90	2	2961
RS	Progresso	23	Primário	RBS TV SANTA CRUZ LTDA	90.705.690/0001-77	2	2935
RS	Restinga Seca	34	Primário	TELEVISAO IMEMBUI SA	95.607.909/0001-19	2	2963
RS	Roca Sales	45	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4036
RS	Santa Bárbara do Sul	26	Primário	TELEVISAO NORTE DO RGS LTDA	88.721.816/0001-55	2	8066
RS	Santo Antônio das Missões	19	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4045
RS	São Vicente do Sul	21	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4043
RS	Seberi	19	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4039
RS	Serafina Corrêa	21	Primário	TELEVISAO GUAIBA LTDA	87.185.468/0001-86	2	4031
RS	Sinimbu	24	Primário	RBS TV SANTA CRUZ LTDA	90.705.690/0001-77	2	2958
SC	Água Doce	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1773
SC	Anchieta	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1802
SC	Apiúna	17	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIUNA	79.373.767/0001-16	2	16131
SC	Apiúna	32	Primário	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIUNA	79.373.767/0001-16	2	16132
SC	Arroio Trinta	23	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2124
SC	Bom Retiro	40	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2126
SC	Bombinhas	28	Primário	TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA	79.875.902/0001-21	2	1886
SC	Bombinhas	25	Primário	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A	82.645.029/0001-95	2	657
SC	Capinzal	30	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL	82.939.406/0001-07	2	16125
SC	Coronel Freitas	27	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	6646
SC	Corupá	35	Primário	CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO	82.611.617/0001-08	2	665
SC	Descanso	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1775
SC	Doutor Pedrinho	34	Primário	FUNDACAO OSNY JOSE GONCALVES	72.448.640/0001-70	2	900
SC	Ervai Velho	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1777
SC	Faxinal dos Guedes	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1778
SC	Galvão	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1779
SC	Guaraciaba	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1780
SC	Guarujá do Sul	38	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1781

SC	Ibicaré	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1782
SC	Ibirama	22	Primário	FUNDACAO OSNY JOSE GONCALVES	72.448.640/0001-70	2	901
SC	Iporã do Oeste	23	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2128
SC	Ipumirim	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1783
SC	Itá	23	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2133
SC	Itá	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1784
SC	Itapema	46	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2130
SC	Itapema	32	Primário	TV BARRIGA VERDE SA	83.601.690/0001-61	2	2720
SC	Itapiranga	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1785
SC	Ituporanga	22	Primário	FUNDACAO OSNY JOSE GONCALVES	72.448.640/0001-70	2	902
SC	Jaborá	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1887
SC	Matos Costa	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1786
SC	Meleiro	30	Primário	TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA	79.875.902/0001-21	2	1787
SC	Modelo	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1789
SC	Ouro	33	Primário	TELEVISAO JOACABA LTDA	79.845.830/0001-70	2	746
SC	Ouro	40	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2134
SC	Pinhalzinho	27	Secundário	MUNICIPIO DE PINHALZINHO	83.021.857/0001-15	2	16185
SC	Pinhalzinho	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1790
SC	Piratuba	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1791
SC	Ponte Alta do Norte	34	Primário	TELEVISAO JOACABA LTDA	79.845.830/0001-70	2	974
SC	Presidente Getúlio	22	Primário	FUNDACAO OSNY JOSE GONCALVES	72.448.640/0001-70	2	903
SC	Quilombo	27	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1792
SC	Rio das Antas	40	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2135
SC	Santo Amaro da Imperatriz	27	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	82.892.324/0001-46	2	16180
SC	São José do Cedro	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1795
SC	Saudades	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1796
SC	Seara	28	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1798
SC	Taió	22	Primário	FUNDACAO OSNY JOSE GONCALVES	72.448.640/0001-70	2	904
SC	Taió	45	Primário	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	2	2139
SC	Taió	24	Primário	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A	82.645.029/0001-95	2	695
SC	Treze Tilias	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TILIAS	82.777.251/0001-41	2	16148
SC	Vargem Bonita	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	14541
SC	Xavantina	30	Primário	TV O ESTADO LTDA	78.647.633/0001-83	2	1800

* Protocolo recebido em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério das Comunicações em resposta à Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021 (valor numérico).

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.
- Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.011452/2014	Televisão Novos Tempos Ltda	TVD	Natal	RN	Multa	17.911,71	Item 5.1, "a", c/c o item 7.1, "f" da Portaria nº 310/2006.	Portaria DEIRF nº 4489 de 25/03/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.022863/2016	Associação Comunitária de Radiodifusão de Campo Grande - RN	RADCOM	Augusto Severo	RN	Multa	799,63	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4673 de 25/03/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 5.613, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), à(ao) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, CNPJ nº 15.139.629/0001-94, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Gerente

ATO Nº 5.756, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade GIL MENDES OLIVEIRA, CPF nº ***.000.235-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 5.529, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 53520.000620/2022-50.

Declarar extinta, por renúncia, a partir da publicação deste ato, a autorização outorgada a MARCIO HENRIQUE VIEIRA, CPF nº XXX.932.159-XX, para explorar Serviços de Interesse Restrito concedida por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 5.724, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Expedir autorização à ANDRE LUIZ LUZ SANTOS, CPF/CNPJ nº ***.621.164-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 25 DE ABRIL DE 2022

- Nº 5.754 - Processo nº 53548.000625/2022-74.
- Expede autorização ao MARCOS VINICIUS CAPUTO, CPF nº ***.005.958-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.
- Nº 5.755 - Processo nº 53548.000517/2022-00.
- Outorga autorização para uso de radiofrequência ao WAGNER BONATO VIEIRA, CPF nº ***.174.819-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.
- Nº 5.762 - Processo nº 53548.000624/2022-20.
- Declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, THIAGO FERNANDES BATTISTELLI, CPF nº ***.659.601.**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA

Gerente

ATO Nº 5.781, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 53548.000645/2022-45.

Declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, ANTONIO BIANCO NETO, CPF nº ***.934.798-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA

Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.835, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Expedir autorização a ADAIL SANTANA CAMPOS, CPF: XXX.204.874-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 5.773, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo 53581.001049/2014-66.

Declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº ***.304.192-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequências associadas.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 5.834, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 53569.000535/2022-35.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à MARIA MARLI PONTES FELIX, CPF nº ***.541.852-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

Nº 5.869 - Processo nº 53569.000626/2022-71.

Expede autorização à Dende do Taua S.A. Dentaua, CNPJ nº 04719951000176, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ATO Nº 5.870 - Processo nº 53569.000629/2022-12.

Expede autorização a Jose Raimundo Serra Nogueira, CPF nº ***.989.552-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.871 - Processo nº 53569.000632/2022-28.

Expede autorização a Kelson Rodrigues Araujo, CPF nº ***.740.062-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.872 - Processo nº 53569.000653/2022-43.

Expede autorização a Eduardo Melo Neves, CPF nº ***.352.242-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.873 - Processo nº 53569.000660/2022-45.

Expede autorização à Josimar Cunha Rodrigues, CPF nº ***.803.512-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS BÁSICOS DE RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.034201/2022-50, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

As propostas de inclusão e de alteração de canais em Planos Básicos visam tão somente avaliar a viabilidade técnica de canais de Radiodifusão, que, ou já foram outorgados, ou serão objeto de novas outorgas a serem realizadas pelo Ministério das Comunicações. Consequentemente, o que se pretende com esta Consulta Pública é simplesmente verificar se as alterações propostas provocam interferência em canais de outros prestadores de serviço, que, nesse caso, devem se manifestar.

Desta forma, a Consulta Pública em tela não se refere a iniciativa de cunho normativo e, por isso, não está vinculada ao disposto na Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que expressamente se aplicam a Atos normativos expedidos pela Anatel, sendo, portanto, despiciendo a atendimento do prazo para consulta pública e a elaboração de Análise de Impacto Regulatório previstos nos citados dispositivos.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 4.001, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 53500.064494/2020-38.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 10/02/2022, a autorização outorgada a CLEONTE S. DE ASSIS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, CNPJ/MF nº 38.100.974/0001-10, por intermédio do Ato nº 7858, de 17/12/2020 (SEI 6346709), publicado no DOU de 24/12/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 21 DE ABRIL DE 2022

Nº 5.685 - Processo nº 53500.031989/2022-42.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de União de Minas/MG.

Nº 5.686 - Processo nº 53500.031990/2022-77.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ciriaco/RS.

Nº 5.687 - Processo nº 53500.031991/2022-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Gramado Xavier/RS.

Nº 5.688 - Processo nº 53500.031992/2022-66.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Herval/RS.

Nº 5.689 - Processo nº 53500.031993/2022-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Severiano de Almeida/RS.

Nº 5.690 - Processo nº 53500.031998/2022-33.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Antônio Dias/MG.

Nº 5.691 - Processo nº 53500.031999/2022-88.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Antônio Dias/MG.

Nº 5.692 - Processo nº 53500.032039/2022-35.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.521.447/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de União de Minas/MG.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 22 DE ABRIL DE 2022

Nº 5.697 - Processo nº 53500.033341/2022-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ULTRA FM LTDA, CNPJ 03.736.466/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carapebus/RJ.

Nº 5.701 - Processo nº 53500.032776/2022-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ANTENA AZUL, CNPJ 01.535.170/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jeremoabo/BA.

Nº 5.702 - Processo nº 53500.033243/2022-73.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BELO MONTE LTDA, CNPJ 04.430.102/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vigia/PA.

Nº 5.703 - Processo nº 53500.033244/2022-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BELO MONTE LTDA, CNPJ 04.430.102/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Senador José Porfírio/PA.

Nº 5.704 - Processo nº 53500.033245/2022-62.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BELO MONTE LTDA, CNPJ 04.430.102/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Altamira/PA.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.710, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 53500.033644/2022-23.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO GAZETA DE CARAZINHO LTDA, CNPJ 89.484.448/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Carazinho/RS.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto



ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2022

Nº 5.770 - Processo nº 53500.027455/2022-11.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à G6 TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 27.751.234/0001-27, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 5.771 - Processo nº 53500.025081/2022-08.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à G. GUAZZELLI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 23.829.993/0001-04, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 5.782 - Processo nº 53500.024456/2022-12.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOFTCOMP COMÉRCIO SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 01.246.485/0001-60, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 5.784 - Processo nº 53500.032000/2022-18.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 14/04/2020 a autorização outorgada a RIO CABLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.076.970/0001-10, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.844, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 53500.031556/2022-97.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 13/04/2022, a autorização outorgada a ZONA SUL TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 18.785.251/0001-94, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

Nº 5.857 - Processo nº 53500.033843/2022-31.
Expede autorização à EGS TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 25.985.905/0001-99, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.858 - Processo nº 53500.033426/2022-99.
Expede autorização à DATACITY TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 43.489.568/0001-20, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.859 - Processo nº 53500.033908/2022-49.
Expede autorização à SQUAD SOLUCOES DE TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 44.204.858/0001-43, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.877 - Autoriza EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0001-87, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campinas/SP, no período de 07/05/2022 a 08/05/2022.

Nº 5.878 - Autoriza Py2 Radiosom Instalacoes, Comercio, Importacao e Exportacao Eireli, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 29/04/2022 a 01/05/2022.

Nº 5.882 - Autoriza MENDLOC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.129.464/0001-72, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 30/04/2022 a 03/05/2022.

Nº 5.883 - Autoriza MENDLOC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.129.464/0001-72, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Curitiba/PR, no período de 02/05/2022 a 15/05/2022.

Nº 5.884 - Autoriza FORTESAN VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.863.219/0001-29, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santarém/PA, no período de 29/04/2022 a 27/06/2022.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 2.281, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a realização de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo (GDATM), a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juízes do Tribunal Marítimo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, e no art. 7º do Decreto nº 7.760, de 19 de junho de 2012, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000098/2021-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a realização de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juízes do Tribunal Marítimo.

Art. 2º Os valores a serem pagos a título de GDATM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante no Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo perceberá a GDATM calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Tribunal Marítimo do período.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho Institucional - ADINS visa aferir o desempenho do Tribunal Marítimo no alcance dos seus objetivos organizacionais e consistirá no somatório dos pontos atribuídos pelo Juiz-Presidente a cada uma das metas de desempenho institucional, na escala de 0 a 100, conforme estabelecido no item II da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional da GDATM, constante do Anexo I, observadas as instruções para o seu preenchimento dispostas no Anexo II desta Portaria.

§ 1º O resultado da ADINS será obtido conforme previsto no item III da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional, constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas, anualmente, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º A cada período de avaliação o Tribunal Marítimo deverá dar ampla divulgação, inclusive em seu sítio eletrônico, das metas de desempenho institucional e dos resultados obtidos pelo órgão.

§ 4º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o Tribunal Marítimo não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 4º A Avaliação de Desempenho Individual - ADI visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais e consistirá no somatório dos pontos atribuídos pelo Juiz-Presidente a cada um dos fatores de desempenho individual, na escala de 0 a 100, conforme estabelecido no item II da Ficha de Avaliação de Desempenho Individual, constante do Anexo III, observadas as instruções para o seu preenchimento dispostas no Anexo IV desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado da ADI será obtido conforme previsto no item III da Ficha de Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 5º Procedida a ADI do Juiz do Tribunal Marítimo, o Juiz-Presidente, no prazo de dois dias úteis, deverá tomar providências no sentido de oficialmente dar ciência ao avaliado sobre o resultado de sua avaliação e quanto à possibilidade de interposição de recurso a ser dirigido ao avaliador.

§ 1º O avaliado terá o prazo de três dias úteis, a contar da ciência de sua ADI, para recorrer do resultado, o que deverá ser feito diretamente ao Juiz-Presidente, mediante documento circunstanciado.

§ 2º No caso de interposição de recurso, o avaliador, no prazo de dois dias úteis, decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 3º Concedido provimento parcial ou negado provimento ao recurso pelo Juiz-Presidente, este dará conhecimento de sua decisão ao recorrente e, no prazo de cinco dias, remeterá o recurso, de ofício, ao Comandante da Marinha, que o julgará em última instância.

§ 4º No caso de provimento ao recurso, o Juiz-Presidente determinará as providências administrativas cabíveis para a adequação da avaliação de desempenho individual do recorrente.

Art. 6º O servidor ativo beneficiário da GDATM que obtiver na ADI pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 7º As ADINS e ADI deverão ser realizadas e processadas até o décimo dia do mês subsequente ao término do período avaliativo.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento para o processamento das avaliações de desempenho institucional e individual, no prazo constante do caput, observar-se-á a última avaliação válida.

Art. 8º Após a consolidação dos resultados obtidos nas avaliações de desempenho institucional e individual, conforme o modelo de Relatório de Consolidação das Avaliações de Desempenho Individual e Institucional, constante do Anexo IV desta Portaria, deverão ser tomadas as providências administrativas, contábeis e financeiras para o pagamento da GDATM aos ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 9º O resultado consolidado de cada ciclo de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante doze meses, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 10. O primeiro ciclo de avaliação individual e institucional será iniciado trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho institucional e terá duração de trinta dias.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o caput, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Para a realização da ADINS do primeiro ciclo avaliativo serão utilizados os dados estatísticos referentes aos doze meses anteriores ao início do primeiro ciclo.

Art. 11. A documentação referente às ADINS e ADI deverá ser mantida em arquivo do Tribunal Marítimo pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 12. Ficam revogadas:
I - a Portaria Normativa nº 2.499, de 19 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 183, Seção 1, páginas 7 a 9, de 20 de setembro de 2012;

II - a Portaria Normativa nº 102/MD, de 22 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 16, Seção 1, páginas 10 e 11, de 23 de janeiro de 2014;

III - a Portaria Normativa nº 998/MD, de 30 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 82, Seção 1, página 65, de 4 de maio de 2015;

IV - a Portaria Normativa nº 26/MD, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, Seção 1, páginas 44 e 45, de 12 de maio de 2016;

V - a Portaria Normativa nº 5/MD, de 3 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, páginas 56 e 57, de 6 de março de 2017;

VI - a Portaria Normativa nº 50/MD, de 15 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 247, Seção 1, página 40, de 27 de dezembro de 2017;

VII - a Portaria Normativa nº 84/GM-MD, de 7 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 239, Seção 1, páginas 32 e 33, de 13 de dezembro de 2018; e

VIII - a Portaria Normativa nº 4.148/GM-MD, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 15, Seção 1, páginas 10 e 11, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



ANEXO I

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO (GDATM)
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INCONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO (ADINS)
I - IDENTIFICAÇÃO
Ciclo de Avaliação: (_____ a _____)
AVALIADOR: _____
II - AVALIAÇÃO

Objetivo	Meta	Desempenho Alcançado	Pontuação obtida	
1. Imprimir celeridade no andamento processual, sem prejuízo da defesa dos administrados e da finalidade do Tribunal Marítimo.	80%		P1 =	
2. Agilizar o julgamento dos processos sobre acidentes ou fatos da navegação.	80%		P2 =	
3. Agilizar a apreciação dos eventuais recursos.	90%		P3 =	
4. Divulgar as atividades e atribuições do Tribunal Marítimo, do Direito Marítimo e da Segurança do Tráfego Aquaviário, bem como promover a qualificação/ atualização dos Juizes do Tribunal nas mencionadas áreas do conhecimento.	100 Pontos		P4 =	
5. Valorizar a qualidade técnica das decisões do Colegiado do Tribunal Marítimo	99,5%		P5 =	
Total da Pontuação Institucional (TPINS)		P1 + P2 + P3 + P4 + P5 =		
Média da Pontuação Institucional (MPINS)		TPINS / 5 =		
Avaliação de Desempenho Institucional		MPINS x 0,8 =		

- Para cada meta será atribuído peso 1.
 - META: de acordo com os percentuais estabelecidos para cada ciclo avaliativo pelo Ministro de Estado da Defesa.
 - DESEMPENHO ALCANÇADO: obtido de acordo com a fórmula prevista nas instruções para o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional da GDATM.
 - PONTUAÇÃO OBTIDA: atribuir, para cada meta, pontuação de 0 a 100, que será obtida de acordo com a fórmula prevista nas Instruções para o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional da GDATM.
 - Caso haja frações no cálculo dos pontos atribuídos à determinada meta, elas deverão ser arredondadas para o próximo número inteiro.
 - TOTAL DA PONTUAÇÃO INSTITUCIONAL (TPINS): Somatório dos pontos (TPINS = P1 + P2 + P3 + P4 + P5).
 - MÉDIA DA PONTUAÇÃO INSTITUCIONAL (MPINS): Somatório dos pontos dividido por cinco (MPINS = TPINS / 5).
 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL: multiplicar MPINS pelo fator k para conversão em pontos (máximo 80 pontos). O valor do fator k é igual a 0,8.
- III - CÁLCULO DA PONTUAÇÃO GDATM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL = (MPINS x 0,8)
- DATA: ____/____/____
- Assinatura do Avaliador/Carimbo

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DA GDATM (ADINS)

- I - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
1. Ciclo de avaliação: data de início e término do período da avaliação.
 2. Desempenho Alcançado: percentual ou pontuação obtidos de acordo com as instruções do campo "Fórmula" contido na tabela abaixo.
 3. Pontuação Obtida: resultado nos campos P1 a P5, em cada meta. O Tribunal Marítimo será avaliado com a atribuição de 0 a 100 pontos, a partir da porcentagem do desempenho alcançado, conforme previsto no campo "Fórmula", conforme tabela abaixo.
 4. Avaliação de Desempenho Institucional: o cálculo da parcela institucional da GDATM será obtido a partir da soma das pontuações das cinco metas, dividida por cinco e multiplicada pelo fator k, que é igual a 0,8.
- II - METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL A PONTUAR
- As metas de desempenho abaixo descritas foram estabelecidas para o 1º e 2º ciclo de avaliação.
- O 1º ciclo terá duração de trinta dias.

Nº	OBJETIVO	INDICADORES DE DESEMPENHO	FÓRMULA	META
1	Imprimir celeridade no andamento processual, sem prejuízo da defesa dos administrados e da finalidade do Tribunal Marítimo	Quantidade de processos em curso, com lapso de tempo transcorrido entre a protocolização no Tribunal Marítimo e o trânsito em julgado igual ou inferior a três anos.	Quantitativo de processos em curso em tempo igual ou inferior a três anos, dividido pelo total de processos em curso e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%
2	Agilizar o julgamento dos processos sobre acidentes ou fatos da navegação.	Quantidade de processos com trânsito em julgado, no ciclo avaliativo. A fórmula levará em consideração o número de 700 processos, que é a média aproximada de processos julgados por ano, nos últimos cinco anos.	Quantitativo de processos julgados, dividido por 700 e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%
3	Agilizar a apreciação dos eventuais recursos.	Quantidade de recursos com tramitação inferior a um ano.	Quantitativo de recursos com tramitação inferior a um ano no ciclo, dividido pelo total de recursos em trâmite e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 90% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 90% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	90%
4	Divulgar as atividades e atribuições do Tribunal Marítimo, do Direito Marítimo e da Segurança do Tráfego Aquaviário, bem como promover a qualificação/ atualização dos Juizes do Tribunal nas mencionadas áreas do conhecimento.	Realização de cinco seminários, cursos, palestras e congêneres ou a participação de Juiz do Tribunal Marítimo nos referidos eventos, que devem ser voltados ao Direito Marítimo, à Segurança do Tráfego Aquaviário e à divulgação das atividades do Tribunal Marítimo no ciclo avaliativo.	O valor de cada evento corresponderá a 20 pontos. Resultado: quantitativo de eventos multiplicado por 20 (limitado a 100 pontos).	100 pontos
5	Valorizar a qualidade técnica das decisões do Colegiado do Tribunal Marítimo.	Quantidade de Acórdãos do Tribunal Marítimo não reformados pelo Poder Judiciário no ciclo avaliativo.	Total de Acórdãos prolatados no ciclo, subtraído do total de Acórdãos reformados pelo Poder Judiciário no ciclo, dividido pelo total de Acórdãos prolatados no ciclo e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 99,5% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 99,5% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	99,5%

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARINHO (GDATM)
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL (ADI)
I - IDENTIFICAÇÃO
____Ciclo de avaliação: () a ()
AVALIADO Matrícula SIAPE:
AVALIADOR Cargo:
II - AVALIAÇÃO

Fatores de Desempenho	Escala Avaliação de Desempenho	Pontuação Obtida	Pontuação Obtida
1. Produtividade		P1	
2. Conhecimento de métodos e técnicas necessárias para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo		P2	
3. Trabalho em Equipe		P3	
4. Comprometimento com o Trabalho		P4	
5. Cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo		P5	
Total da Pontuação Individual (TPI)	P1+ P2+ P3+P4+P5 =		
Média da Pontuação Individual (MPI)	TPI/5=		
Avaliação de Desempenho Individual	MPI x 0,2=		

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: RUIM - 0 a 29%; DEFICIENTE - 30 A 49% REGULAR - 50 a 69% BOM - 70 a 89% e EXCELENTE - 90 a 100%.
PONTUAÇÃO OBTIDA: atribuir, cada fator, pontuação de 0 a 100, que será obtida a partir da porcentagem da Escala de Avaliação de Desempenho, da seguinte forma:
1) para desempenho igual ou superior a 90% serão atribuídos 100 pontos; e
2) para desempenho abaixo de 90% será atribuída a pontuação proporcional, obtida por regra de três simples, arredondando-se as frações para o próximo número inteiro.
TOTAL DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL (TPI): somatório dos pontos (P1+ P2+ P3+P4+P5).
MÉDIA DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL (MPI): somatório dos pontos dividido por cinco (TPI/5).
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL: multiplicar MPI pelo fator k para conversão em pontos (máximo 20 pontos). O valor do fator k é igual a 0,2.
III - CÁLCULO DA PONTUAÇÃO PARA GDATM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - (MPI x 0,2)
IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM CASO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO DO AVALIADO
Período de observação do Avaliado: _____ a _____
Afastamento no período: _____ a _____
Número: _____ a _____
MOTIVO: _____ a _____
V - CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DO AVALIADO
() Concordo com a avaliação
() Não concordo com a avaliação
OBSERVAÇÃO: O avaliado que desejar interpor recurso de sua avaliação individual deverá fazê-lo com observância das regras contidas nesta Portaria.
Data:_____/_____/_____

Assinatura do (a) Avaliado (a) Assinatura do Avaliador

ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEM- PENHO INDIVIDUAL DA GDATM (ADI)

I - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- Ciclo de avaliação: data de início e término do período da avaliação.
- Escala de Avaliação de Desempenho: RUIM - 0 a 29%; DEFICIENTE - 30 a 49%; REGULAR - 50 a 69%, BOM - 70 a 89%; e EXCELENTE - 90 a 100%.
- Pontuação Obtida: em cada fator de desempenho, o servidor será avaliado, nos campos P1 a P5, com a atribuição de 0 a 100 pontos, obtidos a partir da porcentagem da Escala de Avaliação de Desempenho, da seguinte forma:
a - para desempenho igual ou superior a 90%, serão atribuídos 100 pontos; e
b - para desempenho abaixo de 90% será atribuída a pontuação proporcional, obtida por regra de três simples, arredondando-se as frações para o próximo número inteiro.
- Avaliação de Desempenho Individual: o cálculo da parcela individual da GDATM será obtido a partir da soma das pontuações dos cinco fatores, dividida por cinco e multiplicada pelo fator k, que é igual a 0,2.

II - FATORES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL A PONTUAR

Nº	FATORES	INDICADORES DE DESEMPENHO
1	Produtividade no trabalho	Desenvolve as atividades observando a quantidade, a complexidade, as metas, as prioridades e os prazos estabelecidos. Desenvolve as atividades com planejamento e organização.
2	Conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo	Mantém-se atualizado quanto ao conhecimento técnico em sua área de atuação, visando à correta execução das atividades pelas quais é responsável. Preocupa-se com o desenvolvimento contínuo de suas potencialidades, buscando a utilização racional dos recursos técnicos e materiais disponíveis.
3	Trabalho em equipe	Procede com respeito em relação aos pares e equipe, sendo flexível para com críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras, de modo a favorecer a integração e o espírito de equipe.
4	Comprometimento com o trabalho	Aplica-se com responsabilidade, contínua e assiduamente, nas atividades desenvolvidas, além de possuir visão global da instituição, cooperando para o cumprimento de sua missão institucional e a consequente realização dos trabalhos e a consecução dos objetivos esperados.
5	Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Trabalha com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.

PORTARIA GM-MD Nº 2.422, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, na qualidade de Presidente Honorário da Ordem do Mérito Naval e tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.749, de 8 de junho de 2012, resolve:

Admitir, no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, as seguintes personalidades civis e estrangeiras:

I - Forças Auxiliares

a) no grau de Oficial:

Coronel (BM-PA) HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA;
Coronel (PM-MG) RODRIGO SOUZA RODRIGUES; e
Coronel (PM-DF) MÁRCIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS.

II - Personalidades Civis e Estrangeiras:

a) no grau de Comendador:

SILVIO AVELINO DA SILVA, Senhor;
BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO, Senhor;
MARCOS MACHADO MELO, Senhor;
MARIA CAROLINE FLEURY DE LIMA, Senhora;
ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO, Senhor;
JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Senhor;
PAULO FONTOURA VALLE, Senhor;
ARIOSTO ANTUNES CULAU, Senhor;
CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA, Senhor;
GILDA MOTTA SANTOS NEVES, Ministra de Segunda Classe;
RUI ANTONIO JUCÁ PINHEIRO DE VASCONCELLOS, Ministro de Segunda Classe;
ANDRÉ VERAS GUIMARÃES, Ministro de Segunda Classe;
FELIPE GASTÃO BANDEIRA DE MELLO, Ministro de Segunda Classe;
AURIMAR JACOBINO DE BARROS NUNES, Ministro de Segunda Classe;
ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA, Senhor;
RODRIGO LIMP NASCIMENTO, Senhor;
THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA, Senhor;
FRANK MÁRCIO DE OLIVEIRA, Oficial de Inteligência;
DOM RICARDO HOEPERS, Bispo da Diocese de Rio Grande;
DIRK AUGUSTIN - Cônsul-Geral da República Federal da Alemanha no Rio de Janeiro - Alemanha;

ERIC PAUL JACQUES BERNARD BERTHELOT, Senhor - França;
CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Desembargador;

DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, Senhor;
ROBERTO ALVES GALLO FILHO, Senhor;
SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO, Senhor;
LEONE PETER CORREIA DA SILVA ANDRADE, Senhor;
RICARDO DE FIGUEIREDO LIMA, Senhor; e
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MELO E LEITE, Senhor.

b) no grau de Oficial:

PAULO ALEXANDRE CARMO LINS, Senhor;
ANA MARIA LEÃO DE CARNEIRO, Senhora;
ELAINE MARIA DAZIO GOULART, Senhora;
SERGIO DE MOURA, Capitão de Longo Curso;
PAULO AFONSO DA CRUZ SILVA, Capitão de Longo Curso;
CLAUDIO LUIZ DE VIVEIROS, Capitão de Longo Curso;
CERES MENIN FLORES, Conselheira;
PAULO HENRIQUE BATALHA FERNANDES, Conselheiro;
CÉLIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDÃO, Deputada Estadual;
APARECIDO DOS PASSOS JÚNIOR, Procurador da República;
FERNANDO BARBALHO MARTINS, Procurador da República;
ALCIDES ALCARAZ GOMES, Juiz Federal;
SUELY PEREIRA FERREIRA, Juíza Federal;
THIAGO COUTO CARNEIRO, Primeiro-Secretário;
RAISSA GRILLO MENEGON, Advogada da União;
NELSON ORLANDO DE ALARCÃO DUCCINI, Advogado da União;
NILSON JOSÉ LIMA, Senhor;
ANTONIO RICARDO ALVAREZ ALBAN, Senhor;
JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM, Senhor;
GUSTAVO FERREIRA FIALHO, Senhor;
MÁRIO JOSÉ DAS NEVES, Senhor;
JOÃO VICENTE MENDES SANTANA, Senhor;
ANDRÉ RICARDO CARRAZZONI WILCZEK, Senhor;
CARLOS ANTONIO CERQUEIRA LIMA, Senhor;
JOÃO BATISTA PORTO CURSINO DE MOURA, Senhor;
MAURICIO MORAES CREMONESI, Senhor;
JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO, Senhor;
ANGELA MARIA MACHADO DA COSTA, Senhora;
MARCELO SACRAMENTO DE ARAÚJO, Senhor;
PAULO ALBERTO ZOTTOLO, Senhor;
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CASTRO, Senhora;



TATIANA FÁTIMA ARAÚJO, Senhora;
FRANCISCO SOARES SENNA, Senhor;
BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE, Professor Universitário;
MARIA TERESA CORREIA COUTINHO, Professora Universitária;
FLÁVIO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA CAMARGO, Professor Universitário;
MARIA DE LOURDES DA ROCHA PIRAGINE, Professora Universitária; e
PAULO ROBERTO CARDOSO, Senhor.

c) no grau de Cavaleiro:
FERNANDO CESAR COUTO RODRIGUES, Servidor Civil;
ELAINE COSTA MARTINS DE OLIVEIRA, Servidora Civil;
JANE MARA CARVALHO VALENTE DA SILVA, Servidora Civil;
ROBERTO BLANCO DOMINGUEZ, Servidor Civil;
ROGERIO DE SOUZA CANSANÇÃO, Servidor Civil;
CARLOS ALBERTO SENA PINTO CAMPOS, Servidor Civil;
EDSON COSTA PINHEIRO, Servidor Civil;
IÊDA NASCIMENTO NETO, Servidora Civil;
MARIANGELA LIA TERRA, Servidora Civil;
GENETE ROSA, Senhor;
ANDRÉ LUÍS NEIVA, Senhor;
JOÃO TAVARES FUSCO, Senhor;
PAULO MIGUEL MARRACCINI, Senhor;
JOÃO SANTANA TOSTA, Senhor;
GEORGIA EVELIN SALES MACHADO, Senhora;
LUCIMAR MARIA DA SILVA, Senhora;
RAIMUNDO NONATO NUNES FILHO, Senhor;
ANA PAULA DE PINA AZEVEDO, Senhora;
SIMONETTA PROCESI, Senhora - Itália;
AUGUSTO MARCELO BARRETO COSTA, Senhor;
MARIETHE DE AZEVEDO MARTINS, Servidora Civil;
ELIANE MEDEIROS GOUVEIA LIMA, Servidora Civil;
REINALDO JOSÉ MACHADO, Servidor Civil;
GLORIA MARIA CAMPOS E SILVA RABELO, Servidora Civil; e
MAURO TADEU DE ALMEIDA, Servidor Civil.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 2.424, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, na qualidade de Presidente Honorário da Ordem do Mérito Naval e tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.749, de 8 de junho de 2012, resolve:

Promover, no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, as seguintes personalidades civis:

a) ao grau de Comendador:
BRUNO CESAR GROSSI DE SOUZA, Senhor;
JOÃO PAULO SOARES ALSINA JÚNIOR, Ministro de Segunda Classe;
JOSÉ LUIS CARDOSO ZAMITH, Senhor;
CARLOS ERANE DE AGUIAR, Senhor; e
ISRAEL BLAJBERG, Senhor.

b) ao grau de Oficial:
CARLOS ROBERTO REIS REBOUÇAS, Senhor;
ROSELENE PAIVA DA SILVA ARAUJO, Senhora;
VANESSA CARDOSO DUARTE, Senhora;
MARIO WALLACE SIMONSEN NETO, Senhor; e
JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA, Senhor.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEORI/SG-MD Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as competências relacionadas a procedimentos de concessões de diárias e passagens, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos XI, XII e XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, observado o disposto no art. 11 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000067/2021-09, resolve:

Art. 1º As competências relacionadas a procedimentos de concessões de diárias e passagens, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, são as seguintes:

I - Representante administrativo: inserção dos dados referentes à emissão de bilhetes de passagens e diárias adequados ao cumprimento da missão, observada a legislação vigente quanto a cotações, trechos e demais condicionantes relativas ao deslocamento;

II - Autoridade concedente/proponente: análise e homologação, inclusive quanto à economicidade, das inserções relativas a diárias e passagens realizadas pelos representantes administrativos a ela vinculados e, após análise, aprovação das prestações de contas;

III - Autoridade superior: aprovação das condições de deslocamento propostas pela autoridade concedente/proponente, inclusive quanto à economicidade;

IV - Proposto: verificação das condições estabelecidas na Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP relativas ao seu deslocamento, responsabilizando-se pela adequabilidade das informações nela inseridas, conforme legislação correlata, e, após a execução do deslocamento, por ocasião da prestação de contas, a remessa do processo ao proponente/concedente, com o ateste da manutenção de todas condições originalmente estabelecidas; e

V - Ordenador de despesas: gerenciamento do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 4/SEORI/SG-MD, de 8 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 130, Seção 1, página 15, de 9 de julho de 2019.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2022.

ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 280/GC4, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Declarar o caráter militar das atividades e dos empreendimentos desenvolvidos pelo CLA.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, interino, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e com a Portaria nº 449/GC1, de 20 de abril de 2022, publicada no DOU nº 76, de 25 de abril de 2022 e considerando o que consta do Processo nº 67710.031165/2021-21, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar das atividades e dos empreendimentos desenvolvidos pelo Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), em Alcântara, Estado do Maranhão, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira na extensão dos Tombos MA.017-001 a MA.017-020, MA.017-022 a MA.017-44, MA.017-046 e MA.017-096, com área total de 225.965.714,49m², administrada pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 2º. O CLA tem como missão institucional a execução das atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais e de coleta e processamento de dados de suas cargas úteis, bem como a execução de testes e experimentos de interesse da Aeronáutica, relacionados com a Política Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial.

Art. 3º Os empreendimentos e as atividades, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da Força, dentro dos Tombos declarados no art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art.4º Esta Portaria entrará em vigor em de 1º de junho de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR

COMANDO DO EXÉRCITO		
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL		
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
Balanço Patrimonial - Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2021 e 2020 (em milhares de Reais)		
ATIVO CIRCULANTE	2021	2020
Disponibilidades	298.077	279.273
Clientes	62.507	39.799
Estoques	136.922	105.095
Impostos a Recuperar	9.984	9.980
Despesas Antecipadas	5.027	1.778
Outros Créditos	2.010	1.385
	514.526	437.310
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
Realizável a Longo Prazo	7.605	7.456
Investimentos	2.303	2.303
Imobilizado	124.435	118.033
Intangível	2.214	1.717
	136.557	129.509
TOTAL DO ATIVO	651.083	566.819
PASSIVO CIRCULANTE	2021	2020
Fornecedores	5.963	3.216
Obrig.Trabalhistas, Tributárias e Contribuições	12.230	18.372
Receita Orçamentária a Realizar	5.694	1.519
TED a Realizar	55.092	5.793
Adiantamentos de Clientes	400	8.235
Provisões para Contingências Judiciais	18.912	19.396
Provisões Diversas	23.641	19.090
Outras Obrigações	24.142	16.758
	146.074	92.379
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Obrig. Trab., Tributárias e Contribuições	1.376	1.165
Precatórios Judiciais	-	-
	1.376	1.165
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	378.460	378.460
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	19.263	6.430
Reservas	105.910	115.090
Resultado do Exercício	-	(26.705)
	503.633	473.275
TOTAL DO PASSIVO	651.083	566.819

Demonstração dos Resultados dos Exercícios - Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2021 e 2020 (em milhares de Reais)		
	2021	2020
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	74.787	63.114
(-) Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços	(49.793)	(45.822)
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	24.994	17.292
Manutenção da Capacidade Estratégica	(38.851)	(41.221)
Despesas Administrativas	(75.949)	(72.671)
Despesas Comerciais	(2.130)	(3.020)
Despesas Tributárias	(3.704)	(3.902)
Despesas Diversas	(25.865)	(35.419)
Receitas Diversas	17.811	12.712
RESULTADO OPERACIONAL	(103.694)	(126.229)
Despesas Financeiras	(327)	(476)
Receitas Financeiras	10.176	11.360
Outras Despesas	(116)	(301)
Outras Receitas	3.638	3.538
Receita Orçamentária	110.559	85.403



RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	20.236	(26.705)
Imposto de Renda e Contribuição Social	(2.711)	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	17.525	(26.705)

Obs.: O Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis completas, as Notas Explicativas, e os pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, estão à disposição dos interessados na sede da empresa e no site da IMBEL, www.imbel.gov.br

ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI
Diretor-Presidente

INGRID TIANE PIMENTEL DOS SANTOS
Contadora

CRC -DF 012551/0-9

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 01/2022-CA/IMBEL, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada nesta data, cumprindo o que determina o inciso V, do Art.142, da Lei nº 6.404/76, e disposições estatutárias contidas no inciso IV, do Art. 58 do Estatuto Social, aprovado em 14/12/2020, analisou o Relatório Anual da Administração, as Contas da Diretoria Executiva e a proposta de destinação do resultado do exercício financeiro encerrado em 31/12/2021 e, considerando as conclusões apresentadas nos Pareceres da AUDIMEC - Auditores Independentes S/S, CRC/PE 000150/O, de 18/02/2022, da Auditoria Interna da IMBEL nº 01/22-AI, de 04/03/2022, do Conselho Fiscal nº 01/2022 de 08/03/2022 e do Comitê de Auditoria Estatutário da IMBEL nº 01 COAUD/2022, de 10/03/2022, manifesta-se favoravelmente, ao encaminhamento do processo de Prestação de Contas Anual da IMBEL, referente ao Exercício Financeiro de 2021, para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Brasília-DF, 15 de março de 2022.
General de Exército GUIDO AMIN NAVES
Presidente do Conselho de Administração da IMBEL

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.275, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Além Paraíba - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Além Paraíba-MG, no valor de R\$ 173.978,70 (cento e setenta e três mil novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.004733/2021-83.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2021NE000233 e 2022NE000588, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329 e 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.287, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Abaré	Estiagem - 1.4.1.1.0	19	04/04/2022	59051.015598/2022-01
BA	Belo Campo	Estiagem - 1.4.1.1.0	24	23/03/2022	59051.015543/2022-92
BA	Boa Nova	Estiagem - 1.4.1.1.0	037	18/03/2022	59051.015425/2022-84
BA	Macururé	Estiagem - 1.4.1.1.0	13	29/03/2022	59051.015586/2022-78
BA	Oliveira dos Brejinhos	Estiagem - 1.4.1.1.0	033	28/03/2022	59051.015539/2022-24
BA	Quijingue	Estiagem - 1.4.1.1.0	254	17/03/2022	59051.015601/2022-88
BA	Santa Brígida	Estiagem - 1.4.1.1.0	605	25/03/2022	59051.015553/2022-28
MA	Monção	Inundações - 1.2.1.0.0	010	28/03/2022	59051.015525/2022-19
MA	Presidente Juscelino	Inundações - 1.2.1.0.0	09	23/03/2022	59051.015460/2022-01
MA	Vitória do Mearim	Inundações - 1.2.1.0.0	383	11/04/2022	59051.015555/2022-17
MG	Candeias	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3261	10/02/2022	59051.015605/2022-66
MG	Engenheiro Caldas	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	17-A	12/02/2022	59051.015540/2022-59
MG	Lima Duarte	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	29	16/02/2022	59051.015596/2022-11
MG	Matutina	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	009	17/01/2022	59051.015584/2022-89
PA	Redenção	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	027	08/04/2022	59051.015610/2022-79
PA	Terra Santa	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	084	31/03/2022	59051.015501/2022-51
PE	São João	Estiagem - 1.4.1.1.0	023	19/04/2022	59051.015606/2022-19
PR	Iracema do Oeste	Estiagem - 1.4.1.1.0	029	19/04/2022	59051.015609/2022-44
SC	Agronômica	Estiagem - 1.4.1.1.0	066	20/04/2022	59051.015538/2022-80
SC	Guatambú	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	17/01/2022	59051.015541/2022-01
SC	Içara	Vendaval - 1.3.2.1.5	088	09/03/2022	59051.015510/2022-42
SC	Ouro	Estiagem - 1.4.1.1.0	813	29/12/2021	59051.015580/2022-09
SP	Ubatuba	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	7859	04/04/2022	59051.015578/2022-21

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.308, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Coronel Fabriciano - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Coronel Fabriciano - MG, no valor de R\$ 180.946,15 (cento e oitenta mil novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008918/2022-58.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.309, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Paraty - RJ, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Paraty - RJ, no valor de R\$ 575.273,67 (quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009606/2022-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.310, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Comercinho - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Comercinho - MG, no valor de R\$ 28.028,99 (vinte e oito mil vinte e oito reais e noventa e nove centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008954/2022-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.311, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santa Cruz de Salinas - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santa Cruz de Salinas - MG, no valor de R\$ 185.026,11 (cento e oitenta e cinco mil vinte e seis reais e onze centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009021/2022-41.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.312, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Gandu - BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Gandu - BA, no valor de R\$ 141.664,03 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009286/2022-40.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.313, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pavão - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pavão - MG, no valor de R\$ 96.095,10 (noventa e seis mil noventa e cinco reais e dez centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009215/2022-47.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.326, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Guarujá - SP, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Guarujá - SP, no valor de R\$ 26.829.580,79 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.004111/2020-74.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 34.185.855,53 (trinta e quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), correrão: R\$ 26.829.580,79 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta reais e nove centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2020NE000667 e n. 2022NE000506, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fontes: 0188 e 0300; UG: 530012; e R\$ 7.356.274,74 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 4.954, de 17 de dezembro de 2021, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em três parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

RETIFICAÇÃO

NA Portaria nº 1.260, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2022, Seção 1, página 16, no Art. 1ª, onde se lê: 24/11/2022, leia-se: 22/11/2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 120, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Revoga o inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53/2020.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 104, de 8 de outubro de 2021, publicada no DOU em 14 de outubro de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 844ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 12 de abril de 2022, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000464/2022, resolveu:

Art.1º Revogar o inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 3.767, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria nº 170, de 17 de abril de 2019, do Ministério da Economia, que disciplina a tramitação de propostas de atos normativos e de expedientes sujeitos à apreciação do Ministro de Estado e do Secretário-Executivo, no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 170, de 17 de abril de 2019, do Ministério da Economia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º.....
.....
V - decreto; e
VI - portaria.
....." (NR)

"Art. 2º
.....
II - de Secretaria Especial ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando a proposta de expediente tratar de matéria de sua exclusiva competência.
Parágrafo único. A Secretaria Especial ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício da competência de que trata o inciso II, exercerá as atribuições da Secretaria Executiva de que tratam os arts. 4º e 5º." (NR)

"Art. 3º
I -
.....
c) pela autoridade máxima da entidade vinculada, quando for o caso, referendado pelo respectivo Secretário Especial supervisor ou com competência afeta à matéria;
.....
II - motivação do ato por meio de parecer de mérito, contemplando os requisitos do art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e especialmente, quando couber, informação sobre eventual:
.....
c) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e
d) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política; e
.....
III - minuta do ato a ser subscrito pelo Ministro ou pelo Secretário-Executivo e, quando for o caso, da respectiva exposição de motivos.
.....
§ 1º-A Na hipótese de propostas de atos normativos que disponham sobre políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição deverão ser fornecidas as informações constantes do inciso II do caput, em especial aquelas previstas nas alíneas "c" e "d", sem prejuízo da observância aos demais requisitos de que trata o caput.
....." (NR)

"Art. 5º A SE examinará a adequação formal da proposta, bem como as respectivas manifestações, e verificará, em especial, o atendimento ao disposto no inciso II do caput do art. 3º.
....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do § 1º do art. 1º da Portaria nº 170, de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 14022.161879/2021-54.
Interessado: Economisa Companhia Hipotecária.
Assunto: Minuta de contrato da nona novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS com a Economisa Companhia Hipotecária, no valor líquido de R\$ 64.838.257,05 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), posição em 1º de agosto de 2020, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão destinados à Instituição Credora.



Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atestando, dentre outros atributos, a vantajosidade da novação, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, afirmando o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à matéria, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.013, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Define a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2022, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia para definição das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito não rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, denominadas, para fins desta Resolução, Taxas de Juros Não Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TFC).

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes metodologias de cálculo das TFC incidentes em operações de crédito não rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO):

I - TFCpós = $FAM * [1 + (BA * CDR * FP * FL * Juros Prefixados da TLP)]^{\frac{DU}{252}} - 1$;

II - TFCpré = $\{FII^{\frac{DU}{252}} * [1 + (BA * CDR * FP * FL * Juros Prefixados da TLP)]^{\frac{DU}{252}}\} - 1$.

§ 1º São empregadas as seguintes definições:

I - TFCpós corresponde à Taxa de Juros Não Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada, expressa em forma percentual, com quatro casas decimais e arredondamento matemático;

II - TFCpré corresponde à Taxa de Juros Não Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada, expressa em forma percentual, com quatro casas decimais e arredondamento matemático;

III - FAM corresponde ao Fator de Atualização Monetária, apurado conforme metodologia definida no art. 3º desta Resolução;

IV - FII corresponde ao Fator de Inflação Implícita, apurado conforme metodologia definida no art. 5º desta Resolução;

V - BA corresponde ao Bônus de Adimplência aplicado aos encargos financeiros, da seguinte forma:

a) 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento;

b) 1 (um inteiro), nos demais casos;

VI - FL corresponde ao Fator de Localização, assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;

VII - CDR corresponde ao Coeficiente de Desequilíbrio Regional, a que se refere o § 17 do art. 1º-A e o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, devendo ser utilizado o coeficiente divulgado conforme o § 1º do art. 4º do Decreto nº 9.291, de 21 de fevereiro de 2018, e que terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente;

VIII - FP corresponde ao Fator de Programa, conforme definido no Anexo I desta Resolução;

IX - Juros Prefixados da TLP corresponde à taxa de juros prefixada, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, conforme metodologia definida no art. 4º desta Resolução; e

X - DU corresponde ao número de dias úteis do mês de referência do cálculo em que incorrem encargos financeiros.

§ 2º O tomador da operação de crédito não rural poderá optar, no ato da contratação, pela utilização da taxa de juros pós-fixada ou prefixada, mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 3º Para fins de cálculo do FAM, de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução, será aplicada a seguinte fórmula:

$FAM_m = (1 + \pi_m)^{\frac{ndu}{ndm}}$

$\pi_m = \frac{IPCA_{m-2} + IPCA_{m-3} + IPCA_{m-4} + IPCA_{m-5} + IPCA_{m-6} + IPCA_{m-7} + IPCA_{m-8} + IPCA_{m-9} + IPCA_{m-10} + IPCA_{m-11} + IPCA_{m-12} + IPCA_{m-13}}{12}$

I - FAM_m corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência m às operações de crédito a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução, expresso com seis casas decimais e arredondamento matemático;

II - π_μ corresponde à variação média percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período compreendido entre o 2º e o 13º meses anteriores ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

III - IPCA_{m-n} corresponde à variação percentual do IPCA, em que n representa o período compreendido entre o 2º e o 13º meses anteriores ao mês de referência m;

IV - ndu corresponde ao número de dias úteis do mês de referência m das operações de crédito que se utilizam da metodologia a que se refere o inciso I do caput do art. 2º, a partir da data de liberação do recurso;

V - ndm corresponde ao número total de dias úteis do mês de referência m das operações de crédito que se utilizam da metodologia a que se refere o inciso I do caput do art. 2º.

Parágrafo único. A apuração do FAM considerará cada dia útil de vigência da operação de crédito, utilizando como base a variação percentual do IPCA, pro rata die, compreendida no período de cálculo.

Art. 4º Para fins de cálculo dos Juros Prefixados da TLP (J), de que trata o inciso IX do § 1º do art. 2º desta Resolução, será aplicada a seguinte fórmula:

$J = \frac{a_k * J_m}{100}$, em que:

I - a_k corresponde ao fator de ajuste de que tratam o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, e o art. 4º da Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017; e

II - J_m corresponde à taxa de juros prefixada de que tratam os arts. 2º e 3º da Resolução nº 4.600, de 2017.

§ 1º Para fins de apuração da metodologia de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Resolução, a taxa "J", a que se refere o caput deste artigo, estipulada para determinada operação de crédito, será:

I - fixada com base na taxa de juros "J_m" e no fator de ajuste "a_k" vigentes no mês de contratação da operação de financiamento; e

II - aplicada de forma uniforme até o vencimento da operação de crédito.

§ 2º Para fins de apuração da metodologia de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Resolução, a aplicação do componente Juros Prefixados da TLP observará o seguinte:

I - para as operações de crédito contratadas entre 1º de julho e 31 de dezembro, considerar-se-ão a taxa de juros "J_m" e o fator de ajuste "a_k" divulgados no último dia útil do mês de junho de cada ano; e

II - para as operações de crédito contratadas entre 1º de janeiro e 30 de junho do exercício subsequente, considerar-se-ão a taxa de juros "J_m" e o fator de ajuste "a_k" divulgados no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Para fins de apuração dos encargos de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Resolução, referentes ao período de 2 de maio a 31 de dezembro de 2022, considerar-se-ão a taxa de juros "J_m" e o fator de ajuste "a_k" divulgados no último dia útil do mês de abril de 2022.

Art. 5º Para fins de cálculo do FII, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Resolução, será aplicada a seguinte fórmula:

$FII = \frac{(1 + PRE)}{(1 + J_m)}$

Parágrafo único. São empregadas as seguintes definições:

I - PRE corresponde à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros dos títulos prefixados do Tesouro Nacional, Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Notas do Tesouro Nacional, Série F (NTN-F), expressa em forma anual, considerando a convenção de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, observando o seguinte:

a) serão considerados os meses de fevereiro, março e abril para o cálculo do FII que corresponderá aos encargos compreendidos entre 1º de julho e 31 de dezembro do mesmo exercício; e

b) serão considerados os meses de agosto, setembro e outubro para o cálculo do FII que corresponderá aos encargos compreendidos entre 1º de janeiro e 30 de junho do exercício subsequente;

II - J_m corresponde à taxa de juros, conforme o inciso II do caput do art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Os componentes FII, BA, FL, CDR, FP e Juros Prefixados da TLP de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do § 1º do art. 2º desta Resolução, aplicados a cada contrato, no momento da contratação da operação ou da substituição dos encargos de que trata o art. 8º, serão mantidos constantes durante toda a vigência da operação de crédito não rural, vedada a sua revisão, ainda que haja variação para mais ou para menos nos componentes.

Art. 7º No caso de ocorrência de encargos negativos em função da negativação do componente inflacionário da taxa pós-fixada, a TFCpós do mês de referência será considerada igual a zero para efeito de cálculo do valor dos encargos, devendo os bancos operadores cobrar apenas o valor principal.

Art. 8º Para os financiamentos contratados entre 3 de janeiro de 2018 e 1º de maio de 2022, será permitida ao tomador do crédito de operações não rurais a opção de substituição dos encargos contratados na operação de crédito original por uma das metodologias de encargos estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os tomadores de crédito poderão solicitar, uma única vez, até o dia 31 de dezembro de 2022, por meio de aditivo ao instrumento de crédito, a mudança dos encargos, de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

§ 2º Os novos encargos passarão a valer a partir da formalização do aditivo de que trata o § 1º, não sendo permitida sua retroação.

§ 3º A substituição dos encargos de que trata o caput deste artigo será admitida apenas para as operações de crédito adimplentes na data da formalização do aditivo ao instrumento de crédito.

Art. 9º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 10. Com base na metodologia disposta no inciso II do caput do art. 2º desta Resolução, o Banco Central do Brasil deverá divulgar o componente FII, nos últimos dias úteis dos meses de abril e de outubro de cada ano, para vigência definida no art. 5º, parágrafo único, inciso I.

Parágrafo único. O componente FII a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil em abril de 2022 terá sua vigência para fins de apuração dos encargos referentes ao período de 2 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Art. 11. As operações "em ser" contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais no período compreendido entre 3 de janeiro de 2018 e 1º de maio de 2022 continuam sendo disciplinadas pela Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CMN nº 4.989, de 8 de março de 2022.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil



ANEXO I			
Fatores de Programa			
Finalidade/Programa/Setor	Ticker	Fator de Programa (FP)	Rendimento Bruto Anual ou Receita Bruta Anual
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado	FP1	1,2	-
	FP2	0,7	até R\$50 mil para PF e até R\$4,8 milhões para PJ
		1,0	de R\$50 mil a R\$100 mil para PF e de R\$4,8 milhões a R\$90 milhões para PJ
		1,5	de R\$100 mil a R\$150 mil para PF e de R\$90 milhões a R\$300 milhões para PJ
		1,8	acima de R\$150 mil para PF e acima de R\$300 milhões para PJ
Capital de giro	FP6	1,2	até R\$4,8 milhões para PJ
	FP7	1,5	de R\$4,8 milhões a R\$90 milhões para PJ
	FP8	2,0	de R\$90 milhões a R\$300 milhões para PJ
	FP9	2,3	para condomínios residenciais e acima de R\$300 milhões para PJ
Projetos de infraestrutura para água e esgoto e em logística	FP10	0,8	-
Projetos de infraestrutura, exceto para os do FP10	FP11	1,5	-
Projeto de investimento em ciência, tecnologia e inovação	FP12	0,5	
	FP13	0,9	

- a) FP1, para operação de crédito realizada no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) direcionada ao financiamento de pessoas naturais empreendedoras de atividades produtivas urbanas, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018;
- b) FP2, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) FP3, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- d) FP4, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$100.000,00 (cem mil reais) até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- e) FP5, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- f) FP6, para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- g) FP7, para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- h) FP8, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- i) FP9, para operação de investimento quando se tratar de condomínios residenciais, exclusivamente para operações de financiamento de mini e microgeração de energia, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- j) FP10, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;
- k) FP11, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura, exceto para os projetos financiados pelo FP10;
- l) FP12, para financiamento de projeto de investimento em ciência, tecnologia e inovação de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); e
- m) FP13, para financiamento de projeto de investimento em ciência, tecnologia e inovação acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.014, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Eleva o limite de crédito de custeio para as cooperativas de produção e define os recursos para os financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2022, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O valor por ano agrícola referente ao item 2 - Cooperativas de produção do Crédito de Custeio (MCR 9-2) da Tabela 2 (Limites de Crédito para Financiamentos com Recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), da Seção 5 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração, mantidas as demais finalidades, itens e condições constantes da referida Tabela 2:

Tabela 2: Limites de Crédito para Financiamentos com Recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a partir de 1º/7/2020		
Finalidade / Beneficiário	Valor por ano agrícola	Condições Adicionais
Crédito de Custeio (MCR 9-2)		
1 - Cafeicultor	R\$3.000.000,00	a) o limite considera todos os valores tomados para custeio com Recursos Controlados (MCR 6-1) em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). b) observado o limite individual de R\$500.000,00 por associado ativo da cooperativa de produção.
2 - Cooperativa de produção	R\$50.000.000,00	

Art. 2º A Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 (Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:
"1 - Fica aprovado o montante de R\$6.058.500.000,00 (seis bilhões, cinquenta e oito milhões e quinhentos mil reais) para os financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no exercício de 2022.
....." (NR)
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.015, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Revoga a Resolução nº 437, de 20 de julho de 1977, em cumprimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 6º, inciso I, 7º, inciso II-A, e 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolveu:
Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 437, de 20 de julho de 1977.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.016, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera o § 2º do art. 3º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, 1º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e 17 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:
Art. 1º O Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 2º Não serão considerados como ativos garantidores as ações, títulos, valores mobiliários ou qualquer obrigação de emissão da própria sociedade seguradora ou da sociedade de capitalização ou da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, bem como as ações, títulos, valores mobiliários e obrigações emitidos por partes relacionadas ou adquiridos através de transações comerciais ou financeiras com partes relacionadas.

....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN/ME Nº 3.475, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PGFN nº 6.155, de 25 de maio de 2021, e a Portaria PGFN nº 893, de 25 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições previstas nos incisos I e XXI do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e no inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:
Art. 1º O Parágrafo único do art. 9º da Portaria PGFN nº 6.155, de 25 de maio de 2021, fica renumerado para §1º, mantendo-se a mesma redação.
Art. 2º O art. 9º da Portaria PGFN nº 6.155, de 25 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 9º



.....
§2º O Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS (CDA) poderá excepcionalizar, justificadamente, o uso do sistema Inscreve Fácil." (NR)
Art. 3º A Portaria PGFN nº 893, de 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º As informações acerca da efetivação da inscrição do débito em dívida ativa, bem como eventual alteração ou extinção desta, serão disponibilizadas aos órgãos de origem através do sistema Inscreve Fácil.
Parágrafo único. revogado" (NR)
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 3.714, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera as Portarias PGFN ns. 11.496, de 22 de setembro de 2021, e 214, de 10 de janeiro de 2022, para prorrogar os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal e no Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ambos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:
Art. 1º A Portaria PGFN nº 11.496, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 29 de abril de 2022.

.....
§4º Os optantes por outras modalidades de transação ou parcelamento poderão renegociar os débitos nos termos desta Portaria, desde que desistam do acordo anterior até 31 de maio de 2022." (NR)
"Art. 6º Os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão solicitar, no período de 1º de outubro de 2021 até às 19h (horário de Brasília) do dia 30 de junho de 2022, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original.

....." (NR)
"Art. 8º O prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16 de 2020, na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, e na Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, terá início em 1º de outubro de 2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 30 de junho de 2022." (NR)
Art. 2º A Portaria PGFN nº 214, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º São passíveis de transação os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União até 29 de abril de 2022, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não." (NR)
"Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria até às 19h (horário de Brasília) do dia 30 de junho de 2022.
....." (NR)
"Art. 16. No período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e até às 19h (horário de Brasília) do dia 30 de junho de 2022, o optante deverá prestar as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão formulada pela PGFN, exclusivamente pelo portal REGULARIZE.
....." (NR)
"Art. 19. Os optantes pela modalidade de transação excepcional de que trata a Portaria PGFN n. 18.731, de 06 de agosto de 2020 poderão renegociar os débitos transacionados nos termos da nova modalidade de transação instituída por esta Portaria, observados os requisitos e condições exigidas nesta última, desde que desistam do acordo anterior até 31 de maio de 2022." (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PORTARIA PGFN/ME Nº 3.776, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), de que trata a Lei Complementar n. 193, de 17 de março de 2022, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 193, de 17 de março de 2022, na Resolução CGSN n. 166, de 18 de março de 2022, com redação dada pela Resolução CGSN n. 167, de 25 de março de 2022, e na Resolução CGSN n. 168, de 20 de abril de 2022, resolve:

CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL (RELPE)
Art. 1º Os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, (Simples Nacional) poderão ser incluídos no Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), na forma e condições estabelecidas nesta portaria.
Parágrafo único. Poderão aderir ao Relp as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenhquadrados, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 2º O Relp abrange os débitos vencidos até a competência do mês de fevereiro de 2022 e inscritos em dívida ativa da União até a data de adesão ao programa, inclusive aqueles que foram objeto de negociações anteriores, ativas ou rescindidas, ou que estão em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.
CAPÍTULO II
DA ENTRADA, DO PRAZO E DOS DESCONTOS
Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar, nas seguintes condições, os débitos abrangidos pelo Relp conforme presente, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, inatividade ou redução de faturamento equivalente a:

I - 0% (zero por cento): entrada, sem reduções, de, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) e o restante com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
II - 15% (quinze por cento): entrada, sem reduções, de, no mínimo, 10% (dez por cento) e o restante com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
III - 30% (trinta por cento): entrada, sem reduções, de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) e o restante com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
IV - 45% (quarenta e cinco por cento): entrada, sem reduções, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e o restante com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
V - 60% (sessenta por cento): entrada, sem reduções, de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) e o restante com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
VI - 80% (oitenta por cento) ou inatividade: entrada, sem reduções, de, no mínimo, 1% (um por cento) e o restante com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.
§ 1º A entrada será paga em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês da adesão.
§ 2º O saldo a ser pago com aplicação dos descontos previstos no caput deste artigo será dividido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao mês de vencimento da última prestação da entrada, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:
a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada dividido pelo número de prestações remanescentes.
CAPÍTULO III
DA ADESÃO AO RELPE
Art. 4º A adesão ao Relp ocorrerá mediante requerimento a ser realizado através do acesso ao portal REGULARIZE disponível em www.regularize.pgfn.gov.br, a partir da data de publicação desta Portaria até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2022.
§ 1º A adesão ao parcelamento fica condicionada à prévia prestação de informações pelo interessado.
§ 2º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em dívida ativa da União que serão incluídas no parcelamento.
§ 3º Serão necessariamente incluídas no Relp todas as competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.
§ 4º No caso de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios, a adesão poderá ser realizada em nome da pessoa jurídica a requerimento do titular ou do sócio integrantes do polo passivo da execução.
Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Relp fica condicionado ao pagamento da primeira prestação da entrada, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês da adesão.
Art. 6º A adesão ao Relp implica:
I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o Relp, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria, na Resolução CGSN n. 166, de 2022, e na Lei Complementar n. 193, de 2022;
III - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;
IV - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no portal REGULARIZE, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e
V - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o portal REGULARIZE para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do documento de arrecadação para pagamento do valor das prestações.
CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES MENSIS
Art. 7º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo sistema de negociações da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.
§ 1º O valor das prestações não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de microempreendedor individual, ou R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso dos demais contribuintes.
§ 2º O contribuinte poderá fazer a opção pelo débito automático em conta corrente, sendo de sua responsabilidade acompanhar o efetivo pagamento das prestações.
§ 3º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.
Art. 8º O valor de cada prestação, inclusive da prestações mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
CAPÍTULO V
DA DESISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS
Art. 9º. O sujeito passivo que desejar incluir no Relp débitos objeto de negociações em curso deverá, previamente à adesão, formalizar a desistência desses acordos exclusivamente por meio do portal REGULARIZE, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br.
Art. 10. A desistência de negociações anteriormente concedidas, feita de forma irretratável e irrevogável, abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva negociação e implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Relp sejam cancelados ou não produzam efeitos, as negociações para as quais houver desistência não serão restabelecidas.
CAPÍTULO VI
DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL
Art. 11. Para incluir no Relp débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:
I - desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão negociados;
II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e



III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

§ 3º A cópia do requerimento de que trata o caput, protocolado perante o juízo ou autoridade administrativa, deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de adesão.

CAPÍTULO VII
DA EXCLUSÃO DO RELP

Art. 12. Assegurado contraditório e ampla defesa, implicará exclusão do devedor do Relp, restauração da exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução da garantia anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o não pagamento, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, de débitos apurados no regime do Simples Nacional que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa; ou

VIII - o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º É considerada inadimplida a prestação parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato a sua cobrança.

Art. 13. O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão do parcelamento.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço cadastrado no portal REGULARIZE.

§ 2º O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos o parcelamento durante esse período.

§ 3º A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§ 4º O interessado será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 15. A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para "FIOS E CABOS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 300V".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2022>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

GLENDIA BEZERRA LUSTOSA

ANEXO

PROPOSTA Nº 008/2022 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA "FIOS E CABOS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 300V", ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 5.928, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

1) Alterar a denominação do produto:

DE:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto FIOS E CABOS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 300 V, industrializados na Zona Franca de Manaus, atualmente estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 33, de 30 de março de 2002, passa a ser o seguinte:

.....

PARA:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para FIOS E CABOS ELÉTRICOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:

.....

2) Inclusão do parágrafo 3º ao art. 1º, conforme abaixo:

.....

§3º Para os FIOS e CABOS destinados a tensões superiores a 300V, as suas comercializações ficarão restritas à região da Amazônia Ocidental.

.....

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.078, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, e na Resolução CGSN nº 166, de 18 de março de 2022, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, será implementado, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA DO RELP

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que vencidos até a competência do mês de fevereiro de 2022, apurados pelas microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e pelas empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenhados.

§ 1º Também poderão ser incluídos no Relp os débitos referidos no caput parcelados de acordo com:

I - a Resolução CGSN nº 134, de 13 de junho de 2017;

II - a Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018;

III - a Resolução CGSN nº 139, de 19 de abril de 2018; e

IV - os arts. 46 a 57 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o pedido de adesão ao parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou no caso de indeferimento ou de cancelamento do pedido de adesão ou de rescisão do Relp.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os incluídos em acordos de parcelamentos celebrados anteriormente, rescindidos ou ativos; e

II - aos débitos objeto de litígio administrativo ou judicial, apurados na forma do Simples Nacional ou do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) pelo Microempreendedor Individual (MEI).

§ 4º A inclusão de débitos não constituídos, prevista no inciso I do § 3º, depende da entrega do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) ou da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), conforme o caso, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da protocolização do requerimento de adesão ao Relp.

Art. 3º Não poderão ser parcelados na forma do Relp:

I - multas por descumprimento de obrigação acessória;

II - a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social a cargo da empresa optante, tributada com base:

a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, até 31 de dezembro de 2008; e

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;

III - os demais tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte e de desconto realizados por terceiros por força de contrato, ou de sub-rogação; e

IV - débitos dos sujeitos passivos com falência decretada na forma prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º O sujeito passivo que aderir ao Relp adotará uma das seguintes modalidades de pagamento, conforme apresente inatividade ou redução de receita bruta, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I - 0% (zero por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

II - 15% (quinze por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

III - 30% (trinta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

V - 60% (sessenta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022; ou

VI - 80% (oitenta por cento) ou inatividade: pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022.

§ 1º A redução de receita bruta a que se refere o caput será apurada conforme disciplinado no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante o cálculo previsto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º O sujeito passivo que obteve aumento de receita bruta no período de março a dezembro de 2020 referido no caput, ou que não tenha apresentado qualquer declaração que possibilite o cálculo da receita bruta do período, adotará a modalidade prevista no inciso I do caput.

§ 3º O respectivo enquadramento em uma das modalidades referidas no caput será realizado no momento da protocolização do requerimento de adesão ao Relp.

§ 4º No caso de divergência entre o valor da redução de receita bruta informado nos termos do § 3º e o valor apurado pela RFB, os débitos incluídos serão reenquadrados na modalidade de parcelamento correspondente e o sujeito passivo optante será intimado a recolher eventuais diferenças sob pena de exclusão do Relp.

§ 5º O sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo contra o reenquadramento de que trata o § 4º, nos termos do rito previsto no art. 17.



Art. 5º O saldo remanescente após a aplicação do disposto nos incisos I a VI do caput do art. 4º poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2023, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

IV - da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções dividido pelo número de prestações, limitadas a, no máximo, 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, o número máximo de prestações a que se refere o caput será de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º No cálculo do montante a ser liquidado na forma do caput, será observado o seguinte:

I - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do caput do art. 4º, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do caput do art. 4º, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

III - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do caput do art. 4º, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

IV - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do caput do art. 4º, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

V - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do caput do art. 4º, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; e

VI - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do caput do art. 4º, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, a prestação mensal:

I - terá valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II - será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA RECEITA BRUTA

Art. 6º O cálculo do percentual de redução da receita bruta, para determinação da modalidade de pagamento de que trata o art. 4º, deve ser feito com base na informação declarada no PGDAS, DASN-Simei ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme o caso.

§ 1º O percentual de redução referido no caput é determinado mediante utilização da seguinte fórmula:

Em que:

I - TRB2019 corresponde ao total da receita bruta no período de março a dezembro de 2019;

II - TRB2020 corresponde ao total da receita bruta no período de março a dezembro de 2020; e

III - % Redução do Faturamento corresponde ao percentual que deve ser adotado para a escolha da modalidade.

§ 2º Em caso de resultado decimal decorrente da utilização da fórmula de que trata o § 1º, o arredondamento deve ser feito para um número inteiro mais próximo, utilizando a seguinte regra:

I - 1ª (primeira) casa decimal menor que 5 (cinco), a parte inteira permanece inalterada; ou

II - 1ª (primeira) casa decimal igual ou maior que 5 (cinco), a parte inteira aumenta em uma unidade.

§ 3º O percentual de redução referido no caput com resultado negativo deverá ser enquadrado no inciso I do caput do art. 4º.

§ 4º Nos casos para os quais não haja informação de receita bruta declarada mensalmente, deverá ser usado o valor da receita bruta anual.

CAPÍTULO V

DA ADESAO AO RELP

Art. 7º A adesão ao Relp deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado até o último dia útil do mês de maio de 2022, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) ou no Portal do Simples Nacional.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem incluídos no Relp e a modalidade de pagamento adotada nos termos do art. 4º.

§ 2º O requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 8º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de maio de 2022.

Parágrafo único. A adesão ao Relp implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, por ele indicados, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 193, de 2022;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - durante o prazo de até 188 (cento e oitenta e oito) meses, calculado nos termos dos arts. 4º e 5º, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão de débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo a redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005; e

VI - adoção de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para fins de recebimento de notificações, intimações ou informações de seu interesse.

Art. 9º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral dos valores previstos nos incisos I a VI do caput do art. 4º, até o último dia útil do 8º (oitavo) mês de ingresso no Relp, terá o pedido de adesão cancelado.

Art. 10. Em caso de indeferimento do pedido de adesão, o sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo, observado o rito previsto no art. 17.

CAPÍTULO VI

DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 11. A dívida a ser incluída no Relp deverá ser consolidada na data da protocolização do requerimento de adesão, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções previstas no § 2º do art. 5º de acordo com o respectivo percentual de redução de receita bruta calculado nos termos do art. 6º.

Art. 12. As prestações deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês.

§ 1º Caso o último dia do prazo previsto no caput ocorra em feriado municipal ou estadual, o pagamento deverá ser realizado até o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º O pagamento das prestações, inclusive da entrada, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), emitido no site da RFB na Internet, no endereço constante do art. 7º.

CAPÍTULO VII

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 13. Para inclusão no Relp de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, previamente:

I - desistir de impugnações ou de recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem liquidados na forma do Relp;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações e recursos ou as ações judiciais; e

III - no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 1º A comprovação da desistência e da renúncia a que se refere este artigo deverá ser feita perante a unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de maio de 2022, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão que ateste a situação das referidas ações, expedida pelo cartório judicial do fórum onde tramita a ação.

§ 2º A desistência parcial de impugnação ou de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente será considerada caso se refira a débito passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A desistência e a renúncia a que se refere este artigo eximem o autor da ação do pagamento de honorários, inclusive dos previstos no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 14. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Relp serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para apropriação aos débitos objeto do litígio, em relação aos quais houve desistência ou renúncia na forma do art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio e para os quais não tenha sido efetuado depósito ou que este tenha sido insuficiente para sua quitação.

§ 1º Depois da apropriação a que se refere o caput:

I - o optante pelo Relp poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível; e

II - caso subsistam débitos objeto da desistência ou da renúncia não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser liquidado na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente aos débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha desistido da ação ou da interposição de impugnação ou de recurso e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundamenta a ação, nos termos do art. 13; e

II - aplica-se a valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, na forma prevista na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, até a data de publicação da Lei Complementar nº 193, de 2022.

CAPÍTULO VIII

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES EM CURSO

Art. 15. O sujeito passivo que pretenda incluir no Relp saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no endereço eletrônico referido no art. 7º; e

II - indicar os débitos para inclusão no Relp, na forma prevista no art. 7º.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser formalizada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento do qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamentos dos quais o sujeito passivo desistiu, hipótese em que este será considerado notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Relp sejam indeferidos, cancelados ou não produzam efeitos, ou em que haja rescisão do Relp, os parcelamentos rescindidos na forma deste artigo não serão restabelecidos.

§ 3º Os saldos devedores não passíveis de inclusão no Relp, ainda que provenientes de parcelamentos rescindidos, poderão ser parcelados na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014, observadas as vedações por ela estabelecidas.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO DO RELP

Art. 16. Implicará a rescisão do Relp e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados pelo sujeito passivo e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - o atraso em mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de suspensão ou de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, respectivamente; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 8º desta Instrução Normativa por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Depois de rescindido o parcelamento no âmbito do Relp, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento total da redução prevista nos incisos I a VI do § 2º do art. 5º, cuja cobrança terá início imediato.

Art. 17. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação de inconformidade, que será submetida ao rito estabelecido pelos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolada exclusivamente no Portal e-CAC.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade a que se refere o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal e-CAC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da notificação.

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º A manifestação de inconformidade e o recurso administrativo terão efeito suspensivo.



§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo optante pelo Relp será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso.

§ 6º As notificações referidas neste artigo serão realizadas exclusivamente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

CAPÍTULO X
DA REVISÃO DOS DÉBITOS

Art. 18. A revisão dos débitos consolidados no âmbito do Relp será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - não implica novação de dívida; e

II - independe de apresentação de garantia.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 34, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100301/2022-27, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
CAMEL KRETEC CRAVO & MENTA	R\$ 5,00 / vintena	780.000	
5) Cigarro	King Size Slims 85mm		
6) Embalagem	Rígida		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos Delegacia da Receita Federal do Brasil em selos de controle	Vitória/ES		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA SUTRI Nº 34, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, referente ao 1º trimestre de 2022.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 94 e o inciso I do art. 357 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, no inciso I do § 1º do art. 21 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Esta portaria dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), referente ao 1º trimestre de 2022, conforme Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único. Os resultados individualizados por Auditor-Fiscal são divulgados pelas respectivas unidades no Boletim de Serviço da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

atividade	Meta	Resultado
Análise e julgamento de processos administrativos fiscais	1,00	0,05

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF05 Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Autoriza a empresa Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados a adotar a simplificação de trânsito aduaneiro para a origem e destino que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, com fundamento no artigo 82 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 27 de novembro de 2002, e no art. 6º da Portaria Coana nº 5, de 24 de fevereiro de 2021, e à vista do que consta do processo nº 10271.349184/2021-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a simplificação nas operações de trânsito aduaneiro, mediante dispensa no sistema Siscomex Trânsito das etapas "Integridade do Trânsito" e "Informação dos Elementos de Segurança", que tenham como origem do trânsito aduaneiro o recinto de código Siscomex 5.93.11.01-0, sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Salvador, e que tenham como beneficiário e destino do trânsito aduaneiro o recinto aduaneiro da Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados, CNPJ 13.592.092/0001-98, situado na Av. Luiz

Tarquínio, nº 470, Boa Viagem, Salvador-Bahia, CEP 40414-120, recinto de código Siscomex 5.92.32.01-3, sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador.

Art. 2º Esta autorização é concedida em caráter precário, sujeito a imediata revogação no caso de constatação de descumprimento das condições definidas na Portaria Coana nº 5/2021, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
ELIESER RODRIGUES AVILA	731.486.017-34	10715.720217/2022-51

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Cancelamento no Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluir, a pedido, do Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
ANDRE RICARDO DE MELO ANDRADE	037.468.927-08	13113.096819/2022-52

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Alfandega, em caráter, transitório a Instalação Portuária de Uso Público que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 31 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta no processo nº 11128.723624/2017-35, declara:

Art. 1º. Fica prorrogado, em caráter transitório, o prazo de vigência do alfundegamento da Instalação Portuária de Uso Público localizada na Margem Direita do Porto Organizado de Santos, no Cais do Saboó, s/nº - Ponto 1 - Pátios 1, 2 e 3 - Valongo - Santos/SP, com área de 31.179,00 m², administrada por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 53.730.495/0001-70, para até 29 de setembro de 2022 ou até que se encerre o devido processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro, em conformidade com a Cláusula Décima do Contrato de Transição DIPRE-DINEG/07.2022 firmado em 31 de março de 2022 entre a União, por intermédio da Autoridade Portuária de Santos - Santos Port Authority "SPA", e a Administradora do Recinto, cujas coordenadas geográficas são: latitude -23.9257009, e longitude -46.345578.

Art. 2º. No recinto assim alfandegado poderão ser realizadas operações de importação e exportação para cargas gerais, refrigeradas, químicas, containerizadas e desunitizadas, no regime aduaneiro comum.

Art. 3º. O recinto ora alfandegado está sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo SRF nº 11, de 27 de fevereiro de 1997, publicado no D.O.U. de 03/03/1997.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para eventual adequação às normas.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 03 de abril de 2022.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 36, de 06/07/2021

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, e com fundamento no artigo 82 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, na Portaria SRRF08 nº 705/2019 e no art. 6º da Portaria Coana nº 5/2021, e à vista do que consta do processo nº 15771.723783/2019-68, resolve:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 36, de 06/07/2021, publicado no D.O.U. em 09/07/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º. Manter a simplificação nas operações de Trânsito Aduaneiro, mediante dispensa das etapas no sistema Siscomex Trânsito "Informação dos Elementos de Segurança" e "Integridade do Trânsito", que tenham como beneficiário e destino do Trânsito Aduaneiro o recinto do CLIA MULTLOG BRASIL S.A., CNPJ nº 60.526.977/0010-60, situado na Avenida Tamboré, nº 1.476 - Alphaville - município de Barueri - Estado



de São Paulo, recinto de código Siscomex 8.94.32.11, e que tenham como origem do Trânsito Aduaneiro os recintos de código Siscomex 8.93.13.18, 8.93.13.39, 8.93.13.45, 8.93.13.04, 8.93.13.42, 8.93.13.59, 8.93.13.05, 8.93.14.04, 8.93.13.64, 8.93.30.01, 8.93.32.01, 8.93.32.02, 8.93.32.03, 8.93.32.04, 8.93.32.06, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 37, de 21 de junho de 2019, cancelando o reconhecimento da situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, com base nos artigos 1º - inciso III - e 6º da Portaria SRRF nº 93, de 29 de novembro de 2004, publicada no D.O.U. de 07 de dezembro de 2004, c/c os incisos I e II do artigo 5º da Portaria ALF/STS nº 171, de 20 de outubro de 2020, publicada no D.O.U. de 21 de outubro de 2020, e à vista do que consta do processo nº 11128.722276/2018-60, declara:

Art. 1º. Revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 37, de 21 de junho de 2019, publicado no D.O.U. de 02 de julho de 2019, que reconheceu, a título precário, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX localizado na Rua José de Almeida, 279 - bairro Jardim Conceiçãozinha - Guarujá/SP, com área total de 12.197,50 m², administrado pela empresa EXPRESSO GUARUJÁ - TERMINAIS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.117.774/0001-89, código SISCOMEX nº 8.93.27.91.

Art. 2º. A ALF/Porto de Santos deverá solicitar à Seção de Estatísticas e Tabelas do Comércio Exterior - COTAD - DF a exclusão do código específico do Recinto da tabela do SISCOMEX.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA ALF/VCP Nº 46, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Delega competência para concessão e conclusão do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens destinados a evento específico.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições previstas nos artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, publicada no DOU nº 142 de 27/07/2020, e considerando a necessidade de agilizar os procedimentos aduaneiros relativos à admissão temporária e a posterior reexportação dos bens destinados ao evento denominado "KISS TOUR 2022", a realizar-se entre os dias 26/04 e 01/05/2022, nas cidades de Porto Alegre/RS, Curitiba/PR, São Paulo/SP e Ribeirão Preto/SP, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Reinaldo Mello Orsolon, matrícula Siapecad 14773, e Leonardo Felis Silva, matrícula Siapecad 01292636, para concessão e conclusão do regime aduaneiro especial

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 3.740, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera, mediante antecipação e remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, V, VIII, X, XI e XII do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no inciso I, inciso II, alínea "b" e no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 10 do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, mediante antecipação e remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, V, VIII, X, XI e XII do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, na forma dos Anexos I a X desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180
39000 Ministério da Infraestrutura	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
41000 Ministério das Comunicações	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000
Total	58.180	58.180	58.180	58.180	58.180	58.180	58.180	58.180	58.180

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

ACRÉSCIMO AO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000
52000 Ministério da Defesa	-	23.018	46.037	69.055	92.073	115.092	76.728	38.364	-
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	300.000	638.365	676.723	715.081	753.439	791.797	830.155	868.513	906.871
Total	304.000	665.383	726.760	788.136	849.512	910.889	910.883	910.877	910.871

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).



ANEXO III

REDUÇÃO NO ANEXO III DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	200.000	294.376	294.376	294.376	294.376	294.376	294.376	294.376	294.376

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO IV

ACRÉSCIMO AO ANEXO IV DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	50.000	-
52000 Ministério da Defesa	-	185.837	351.675	299.958	248.241	196.524	131.016	65.508	-
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	-	11.814	14.859	17.904	20.949	23.994	27.039	30.084	33.129
Total	100.000	297.651	466.534	417.862	369.190	320.518	258.055	145.592	33.129

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO V

ACRÉSCIMO AO ANEXO V DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	200.000	480.376	480.376	480.376	480.376	480.376	418.376	356.376	294.376

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- G2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO VI

ACRÉSCIMO AO ANEXO VIII DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 8) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 (1)

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
39000 Ministério da Infraestrutura	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VII

REDUÇÃO NO ANEXO X DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	300.000	650.179	691.582	732.985	774.388	815.791	857.194	898.597	940.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VIII

ACRÉSCIMO AO ANEXO X DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
39000 Ministério da Infraestrutura	28.500	28.500	28.500	28.500	28.500	28.500	28.500	28.500	28.500
40000 Ministério do Trabalho e Previdência	6.502	8.127	9.753	10.294	10.836	11.378	11.920	12.462	13.003
Total	35.002	36.627	38.253	38.794	39.336	39.878	40.420	40.962	41.503

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IX

REDUÇÃO NO ANEXO XI DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
40000 Ministério do Trabalho e Previdência	6.502	8.127	9.753	10.294	10.836	11.378	11.920	12.462	13.003

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO X

ACRÉSCIMO AO ANEXO XII DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil									
Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180	24.180

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Publica Convênios ICMS aprovados na 349ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.04.2022.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 349ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de abril de 2022, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 65/19, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 65, de 5 de julho de 2019, ficam:

I - revigoradas a partir de 1º de abril de 2022; e

II - prorrogadas até 30 de abril de 2024.

Cláusula segunda O Estado do Amapá fica autorizado a convalidar os atos praticados nos termos do Convênio ICMS nº 65/19 ocorridos no período de 1º de abril de 2022 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a compensação ou restituição de valores eventualmente pagos.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Liana Machado, Distrito Federal - Hormino de Almeida Junior, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe às cláusulas segunda e terceira e altera o Convênio ICMS nº 19/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bovinos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Sergipe fica incluído nas cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 19, de 7 de abril de 2022.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 19/22 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados de Alagoas e Sergipe ficam autorizados a reduzir a base de cálculo, em até 66,67% (sessenta e seis inteiros se sessenta e sete centésimos por cento), do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com gado bovino cujo destino seja o Estado de Pernambuco.";

II - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira Os Estados do Acre, Alagoas, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a estabelecer limites e condições para a aplicação do disposto neste convênio, de acordo com o previsto na legislação tributária estadual."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Liana Machado, Distrito Federal - Hormino de Almeida Junior, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 9 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do § 2º, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins poderão autorizar, em relação aos produtores de B100 localizados em seus territórios, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do:

I - ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, ainda que localizado em outra unidade federada; e

II - ICMS próprio devido pela refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, relativo a operações com Diesel A, na parte que exceder o montante previsto no inciso I."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Liana Machado, Distrito Federal - Hormino de Almeida Junior, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro

Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 47/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 47, de 7 de abril de 2022.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 47/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a revogar o benefício fiscal concedido com fundamento no inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Liana Machado, Distrito Federal - Hormino de Almeida Junior, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula sétima-C fica acrescida ao Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-C Os Estados de Alagoas e Maranhão ficam autorizados a conceder os benefícios previstos neste convênio cumulativamente com outro benefício ou incentivo, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, total ou parcial, das multas, juros e demais acréscimos legais relacionados ao ICMS."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Liana Machado, Distrito Federal - Hormino de Almeida Junior, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na coluna "INSCRIÇÃO ESTADUAL" da planilha constante no art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 32, de 27 de abril de 2022, publicado no DOU de 28 de abril de 2022, Seção 1, páginas 29 e 30, onde se lê: "104533390."; leia-se: "104068477".

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.776, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 041.077.379-42, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 189, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Concessão de bolsa na modalidade Encomenda do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia do Inmetro (Pronametro).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, que estabeleça as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.000038/2022-31; resolve:

Art. 1º Tornar pública a concessão de 02 (duas) bolsas, na modalidade Encomenda, em consonância com os critérios descritos na Portaria Inmetro nº 244, de 01 de junho de 2021, publicada no DOU de 14/06/2021, seção nº 01, página nº 17.

Art. 2º A bolsa terá vigência inicial de até 12 (doze) meses, a contar de 02 de maio de 2022, admitida 1 (uma) renovação por igual período, não ultrapassando o limite de 24 (vinte e quatro) meses conforme previsto em norma vigente e, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro.

Nome Completo	Nível da Bolsa	Unidade Responsável
Marcelo Hinago	DCT-3A 100%	Dipla/Dplan
Suzana Saboia de Moura	DCT-3A 100%	Dipla/Dplan

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 139, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; resolve:

Retifica, na coluna "Pmáx (MPa)" da Tabela 1 - Características Metrológicas específicas dos modelos da família ZLW, da Portaria Inmetro/Dimel nº 117, de 8 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, página 55, seção 1:

(...)
Onde se lê: "1,0"
Leia-se: "1,6".

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

NIRE: 5350000520-0
CNPJ: 17.909.518/0001-45

ATA DA 9ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE ACIONISTAS
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2022

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, na sede da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, situada no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center, 10º andar, Sala 1002, em Brasília, Distrito Federal, compareceu a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, o Doutor ALEXANDRE CAIRO, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de julho de 2019, para a realização da NONA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a União a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia. A Assembleia contou, ainda, com a presença do Senhor PEDRO MACIEL CAPELUPPI, Presidente do Conselho de Administração da ABGF, e do Senhor EDUARDO COUTINHO GUERRA, Presidente do Conselho Fiscal da ABGF. Para fins do atendimento aos requisitos formais, considerou-se presente, para todos os efeitos da lei, o representante da União que assinou o Livro de Presença de Acionistas. Em seguida, o Presidente do Conselho de Administração da ABGF assumiu a Presidência da Assembleia e convidou a mim, INEZ GONÇALVES PASSOS RUEDIGER, para secretariá-la e apresentou os seguintes itens constantes da Ordem do Dia: I. Relatório de Administração e das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2021; II. Destinação do Resultado do Exercício de 2021; III. Eleição de membros do Conselho Fiscal; IV. Remuneração dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria. Aprovada a Ordem do Dia, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos. ITEM I. Demonstrações Financeiras do Exercício de 2021: O Presidente da Assembleia apresentou à União, para análise e deliberação, as Demonstrações Financeiras do exercício de 2021, Relatório de Administração e proposta de Destinação do Resultado. Em seguida, registrou que tanto o Conselho de Administração, quanto o Conselho Fiscal examinaram a matéria e se manifestaram favoravelmente à aprovação dos referidos documentos, por intermédio, respectivamente, dos Pareceres nº 001/2022/CONAD/ABGF, de 10/03/2022, e nº 001/2022/COFIS/ABGF, de 10/03/2022. A União, por intermédio de seu representante legal, votou: pela aprovação do Relatório de Administração e das Demonstrações Financeiras da empresa, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, devendo a ABGF, nas próximas demonstrações contábeis, observar os dispositivos relacionados ao interesse público, contidos no Art. 6 do Estatuto Social, com as pertinentes divulgações ali referidas, conforme recomendação da STN; ITEM II. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação da Destinação do Resultado do Exercício de 2021, nas condições apresentadas pela Administração da empresa, devendo a ABGF realizar os acertos nos cálculos apontados pela SEST; ITEM III. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela eleição dos seguintes membros do Conselho Fiscal: a) Senhor RODRIGO RODRIGUES TIRABOSCHI, como membro do Conselho Fiscal, representante do Ministério da Economia, brasileiro, xxxxx, Bacharel em Administração, CPF nº xxx.458.547-xx, Carteira de Identidade nº xxxxx/xx, domiciliado no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, como membro titular, indicado pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 105/2022/ME, de 05 de abril de 2022, em vaga livre, com prazo de gestão iniciado em 19 de abril de 2022; b) Senhor ERNESTO CARNEIRO PRECIADO como membro titular do Conselho Fiscal, representante do Tesouro Nacional, brasileiro, xxxxx, em regime de xxxxx, Economista, CPF nº xxx.243.771-xx Carteira de Identidade nº xxxxx SSP/xx, domiciliado no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, indicado pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 105/2022/ME, de 05 de abril de 2022, em substituição ao Senhor Eduardo Coutinho Guerra, com prazo de gestão iniciado em 19 de abril de 2022; c) Senhora MARIANA MARRECO CERQUEIRA, como membro suplente do Conselho Fiscal, representante do Tesouro Nacional, brasileira, xxxxx, em regime de xxxxx, Bacharel em Relações Internacionais, CPF nº xxx.603.631-xx, Carteira de Identidade nº xxxxx SSP/xx, domiciliada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, indicada pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 105/2022/ME, de 05 de abril de 2022, em substituição ao Sr. Eric Lisboa Coda Dias, com prazo de gestão iniciado em 19 de abril de 2022; ITEM IV. A União, por intermédio de seu representante legal, votou sobre a Remuneração dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria conforme orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, constante da Nota Técnica SEI nº 11791/2022/ME, datada de 01/04/2022 e tendo em vista o art. 98, inciso VI, alíneas "d", "e" e "i" e inciso XII do Decreto nº 9.745/2019, a remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria, da seguinte forma: a) fixar em até R\$ 2.827.127,63 (dois milhões oitocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) o montante global a ser pago aos administradores, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023; b) fixar em até R\$ 159.488,67 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) a remuneração total a ser paga ao Conselho Fiscal, em até R\$ 318.977,33 (trezentos e dezoito mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria, no período compreendido entre abril de 2022 e março de 2023; c) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; d) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em R\$ 8.860,48 (oito mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) mensais; e) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela (anexo 1), atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b"; f) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; g) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os membros estatutários, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; h) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 10.835/2021, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral; i) esclarecer que a responsabilidade sobre a regularidade do pagamento dos encargos sociais de ônus do empregador é das empresas estatais, por tratar-se de matéria que requer análise jurídica de cada empresa; j) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST; k) condicionar o pagamento da rubrica "Quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; l) esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual da remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral; e m) condicionar o pagamento da rubrica "Previdência Complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º da CF/1988 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001.



Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia às 15h30. Eu, Inez Gonçalves Passos Ruediger, Secretária da Assembleia, lavrei a presente ata em 3 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo representante legal da União, pelo Presidente da Assembleia e por mim.

ALEXANDRE CAIRO
Representante Legal da UNIÃO

PEDRO MACIEL CAPELUPPI
Presidente da Assembleia

INEZ GONÇALVES PASSOS RUEDIGER
Secretária

ANEXO

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A - ABGF						
REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS FISCAIS E MEMBROS DO COMITÊ DE AUDITORIA E DEMAIS COMITÊS REGIME DE CAIXA - PERÍODO DE ABRIL/2022 A MARÇO/2023						
RUBRICA	TIPO DE CARGO	QTDE DE CARGOS PARA CADA TIPO [a]	VALOR DE UM MÊS DO ITEM DE REMUNERAÇÃO [b]	Nº PAGAMENTOS DO ITEM DE REMUNERAÇÃO [c]	SUBTOTAL POR CARGO d=[bxc]	TOTAL GERAL POR TIPO DE CARGO e = [a x d]
Honorário Fixo	Presidente	1	42.235,33	12	506.823,96	506.823,96
	Diretor	2	40.224,13	12	482.689,56	965.379,12
Subtotais		3				1.472.203,08
Gratificação Natalina	Presidente	1	42.235,33	1	42.235,33	42.235,33
	Diretor	2	40.224,13	1	40.224,13	80.448,26
Subtotais		3				122.683,59
Gratificação de Férias	Presidente	1	14.078,44	1	14.078,44	14.078,44
	Diretor	2	13.408,04	1	13.408,04	26.816,09
Subtotais		3				40.894,53
Auxílio Alimentação	Presidente	1	979,51	12	11.754,12	11.754,12
	Diretor	2	979,51	12	11.754,12	23.508,24
Subtotais		3				35.262,36
Auxílio Moradia	Presidente	1	1.800,00	12	21.600,00	21.600,00
	Diretor	2	1.800,00	12	21.600,00	43.200,00
Subtotais		3				64.800,00
Plano de Saúde	Presidente	1	1.071,34	12	12.856,08	12.856,08
	Diretor	2	1.020,32	12	12.243,84	24.487,68
Subtotais		3				37.343,76
Previdência Complementar	Presidente	1	1.492,50	12	17.910,00	17.910,00
	Diretor	2	1.421,43	12	17.057,16	34.114,32
Subtotais		3				52.024,32
Quarentena	Presidente	1	42.235,33	6	253.411,98	253.411,98
	Diretor	2	40.224,13	6	241.344,78	482.689,56
Subtotais		3				736.101,54
I - TOTAL DA DIRETORIA						2.561.313,18
Honorário CA	Membros	5	4.430,24	12	53.162,89	265.814,45
II - TOTAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO						265.814,45
III - TOTAL DOS ADMINISTRADORES (I+II)						2.827.127,63
Honorário CF	Membros	3	4.430,24	12	53.162,89	159.488,67
IV - TOTAL DO CONSELHO FISCAL						159.488,67
Honorário Coaud	Membros	3	8.860,48	12	106.325,78	318.977,33
V - TOTAL DO COMITÊ DE AUDITORIA						318.977,33

Este documento se trata de uma cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.

NIRE: 5350000520-0
CNPJ: 17.909.518/0001-45

ATA DA 22ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2022

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, situada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, compareceu a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, o Doutor ALEXANDRE CAIRO, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, para a realização da VIGÉSIMA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a UNIÃO a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia. A Assembleia contou, ainda, com a presença do Senhor PEDRO MACIEL CAPELUPPI, Presidente do Conselho de Administração da ABGF. Para fins do atendimento aos requisitos formais, considerou-se presente, para todos os efeitos da lei, o representante da União que assinou o Livro de Presença de Acionistas. Em seguida, o Presidente do Conselho de Administração da ABGF assumiu a Presidência da Assembleia e convidou a mim, INEZ GONÇALVES PASSOS RUEDIGER, para secretariá-la e apresentou o seguinte item constante da Ordem do Dia: I. Estatuto Social da ABGF - Aprovar proposta de alteração do Estatuto Social da ABGF. Aprovada a Ordem do Dia, a acionista única, por meio do seu representante, dispensou a leitura dos documentos, por já serem do conhecimento de todos. O Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos. ITEM I. Aprovar a proposta de alterações do artigo 34, do inciso XXXIX do Artigo 42 e do inciso XII do artigo 49 do Estatuto Social da ABGF, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 34. "A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à Companhia.

Parágrafo único. O seguro previsto no "caput" não poderá segurar os Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário, contra atos ilícitos ou ilegais praticados com dolo ou culpa grave, seja em face de terceiros ou da própria Companhia."

Art. 42. "XXXIX. executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXVIII deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral";

Art. 49. "XII. Aprovar seu regimento".

Após a aprovação, deverá ocorrer a publicação do Estatuto Social consolidado.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia às 16h00. Eu, Inez Gonçalves Passos Ruediger, Secretária da Assembleia, lavrei a presente ata em 3 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo representante legal da União, pelo Presidente da ABGF e por mim.

ALEXANDRE CAIRO
Representante Legal da UNIÃO

PEDRO MACIEL CAPELUPPI
Presidente da Assembleia

INEZ GONÇALVES PASSOS RUEDIGER
Secretária

ANEXO

ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF
CAPÍTULO I DESCRIÇÃO DA COMPANHIA

Seção I
Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, doravante denominada "Companhia", vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto nº 7.976, de 1º de abril de 2013, consoante autorização constante da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, rege-se por este Estatuto Social, pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Seção II
Sede e Representação Geográfica

Art. 2º A Companhia tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais, instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos, no País e no exterior.

Seção III Prazo de Duração

Art. 3º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

Seção IV Objeto Social

Art. 4º A Companhia tem por objeto social:

I. a concessão de garantias contra riscos listados no inciso I do Art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012;

II. a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores, de outros fundos de interesse da União e demais fundos previstos na Lei nº 12.712, de 2012;

III. a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos



seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros;

19.04.2022 - 22ª AGE ABGF

Este documento se trata de uma cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.

IV. a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros;

V. gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações desse Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

VI. a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§1ª A Companhia deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela Companhia, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2ª Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3ª A Companhia não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§4ª A Companhia poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, na forma da lei.

§5ª A Companhia observará as diretrizes da política de comércio exterior da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX na concessão de garantias contra riscos comerciais, políticos e extraordinários em operações de comércio exterior, bem como na administração e gestão dos fundos que tenham por finalidade a concessão dessas garantias.

§6ª A Companhia poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário e/ou participar do capital de outras empresas relacionadas ao seu objeto social, conforme expressamente autorizado por lei (incisos I e III do Parágrafo único do art. 37 da Lei 12.712/12).

Art. 5º Compete à Companhia, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos, diretamente:

I. praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II. receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III. realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos relativos a garantias, inclusive contra garantias;

IV. efetuar adiantamentos ou pagamentos de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V. impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Companhia ou aos fundos por ela administrados;

VI. promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII. criar fundos para a garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII. administrar e gerir fundos garantidores; e

IX. exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou deste Estatuto.

SeçãoV

Interesse Público

Art. 6º A Companhia poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação:

§ 1º No exercício da prerrogativa de que trata o "caput", a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I. estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II. tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 2º Para fins de atendimento ao inciso II do §1º, a administração da Companhia deverá:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II - descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

§ 3º O exercício das prerrogativas de que tratam os §§ 1º e 2º será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Seção VI Capital Social Art. 7º O capital social da Companhia é de R\$ 237.370.916,71 (duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e setenta mil novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), divididos em 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único: Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais de acionistas.

Art. 8º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Parágrafo único: Sobre os recursos transferidos pela União, para fins de aumento de capital, incidirão encargos financeiros na forma da legislação vigente, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 9º Constituem recursos da Companhia:

I. os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II. o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III. o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV. o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V. a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI. os provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;

VII. o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII. as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX. os oriundos de outras fontes.

CAPÍTULO II ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Caracterização

Art. 10º A Assembleia Geral é o órgão máximo da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da Companhia, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

Art. 11 As Assembleias Gerais realizar-se-ão:

I. ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei; e

II. extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

Seção II Composição

Art. 12. A Assembleia Geral é composta pela União, representada na forma do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984.

Parágrafo único. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou pelo substituto que esse vier a designar, que escolherá o secretário da Assembleia

Seção III Convocação

Art. 13. Ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo substituto que esse vier a designar, respeitados os prazos previstos na legislação.

Parágrafo único. Independentemente de qualquer formalidade prevista neste Estatuto Social e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será considerada regularmente instalada qualquer Assembleia Geral a que comparecer a totalidade dos acionistas.

Seção IV Instalação e Deliberação

Art. 14 Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral será instalada com a presença do representante da União, única acionista da Companhia.

§ 1º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela União, na condição de única acionista e detentora da totalidade do capital votante, e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

§2º As Assembleias Gerais tratarão exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Seção V Competências

Art. 15. A Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, reunir-se-á para deliberar sobre alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia ou, quando não competir ao Conselho de Administração, de suas controladas.

CAPÍTULO III

REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Seção I

Órgãos Sociais e Estatutários

Art. 16. A Companhia possui Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I. Conselho de Administração;

II. Diretoria Executiva;

III. Conselho Fiscal;

IV. Comitê de Auditoria; e

V. Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Parágrafo único: A Companhia poderá prever, em seu Regimento Interno, outros comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, além dos comitês estatutários indicados nos incisos IV e V, do "caput", deste artigo.

Art. 17. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades da Companhia com observância dos princípios e das melhores práticas adotados e formulados por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

Art. 18. A Companhia fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

Seção II

Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 19. Os administradores da companhia, inclusive os conselheiros representantes dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º Além dos requisitos previstos no "caput" para investidura como membro da Diretoria Executiva, os eleitos deverão observar os demais requisitos estabelecidos na Política de Indicação da Companhia.

§ 2º O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros desse colegiado e perfis para aprovação da assembleia, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da política de indicação e do plano de sucessão.

Seção III

Da Verificação dos Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 20. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Companhia.

§3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da auto declaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado) e de sua respectiva documentação, nos termos deste artigo, respectivos parágrafos e da legislação em vigor.

SeçãoIV

Posse e Recondução

Art. 21. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos Comitês estatutários serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de Termo de Posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito à Companhia.

§2º O Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Conduta e às Políticas da Companhia.

Art. 22 Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição ou nomeação.

Art. 23. Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar à Companhia, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à RFB ou autorização de acesso às informações nela contidas.

Parágrafo único: No caso dos Diretores, a declaração anual de bens e rendas também deve ser apresentada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR.

Art. 24. Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Seção V

Desligamento

Art. 25. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum.

Seção VI

Perda do Cargo para Administradores, Conselheiros Fiscais e Membros do Comitê de Auditoria e demais Comitês de Assessoramento.

Art. 26. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I. o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou dos Comitês de Assessoramento deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa; e

II. o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.



Seção VII Convocação

Art. 27. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do Colegiado. O Comitê de Auditoria poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

Art. 28. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Seção VIII Remuneração

Art. 29. A remuneração dos membros estatutários e, quando aplicável, dos demais comitês de assessoramento, será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria e demais órgãos estatutários terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Caso o membro resida na mesma cidade da Companhia, esta custeará as despesas com locomoção e alimentação.

§2º A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores da Companhia, excluídos os valores relativos a eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

§3º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

§4º O integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração, deverá optar pela remuneração relativa ao Comitê de Auditoria.

Seção IX Do Treinamento

Art. 30. Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia, conforme disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos dois anos.

Seção X

Código de Conduta e Integridade

Art. 31. A Companhia disporá de Código de Conduta e Integridade, elaborado e divulgado na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Seção XI

Conflito de Interesses

Art. 32. Nas reuniões dos órgãos colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento e legislação aplicável.

Seção XII

Defesa Judicial e Administrativa

Art. 33. Os Administradores e os Conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§1º A Companhia, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia.

§2º Fica assegurado aos Administradores e Conselheiros Fiscais, bem como aos ex- administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

§3º O benefício previsto acima aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§4º A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração.

§5º Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, ele deverá ressarcir à Companhia todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela Companhia, além de eventuais prejuízos causados.

Seção XIII

Seguro De Responsabilidade

Art. 34. A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à Companhia.

Parágrafo único. O seguro previsto no "caput" não poderá segurar os Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria, contra atos ilícitos ou ilegais praticados com dolo ou culpa grave, seja em face de terceiros ou da própria Companhia.

Seção XIV

Quarentena para Diretoria Executiva

Art. 35. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva, que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º Não terá direito à remuneração compensatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada.

§3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO 4

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Caracterização

Art. 36. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Seção II Composição

Art. 37. O Conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Economia, na condição de Ministério Supervisor.

§1º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia.

§2º Os membros da Diretoria Executiva da Companhia não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§3º Pelo menos 1 (um) dos membros do Conselho de Administração deve ser independente, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a conselheiros independentes por meio da análise da auto declaração apresentada e respectivos documentos (nos moldes do formulário padronizado).

Seção III Prazo de Gestão

Art. 38. O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º No prazo do "caput" serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos

há menos de dois anos.

§2º Atingido o limite a que se refere o "caput", o retorno do membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§3º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Seção IV

Vacância e Substituição Eventual

Art. 39. No caso de vacância da função de Conselheiro o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral subsequente. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada assembleia-geral para proceder nova eleição.

Parágrafo único. Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do "caput", deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em assembleia geral de acionistas.

Art. 40. A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

Seção V Reunião

Art. 41. O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros ordinariamente, uma vez ao mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º O Conselho de Administração será convocado por seu Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§2º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela Companhia e acatadas pelo Colegiado.

§3º As reuniões do Conselho de Administração devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

§4º Em caráter de urgência, as reuniões do Conselho de Administração poderão acontecer de forma virtual, via e-mail, desde que seja possível assegurar a participação efetiva e a autenticidade do voto do conselheiro.

§5º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§6º Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§7º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração.

§8º As atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

§9º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Seção VI Competências

Art. 42. Compete ao Conselho de Administração:

- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições;
- fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação em Assembleia Geral;
- aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";
- convocar a Assembleia Geral;
- manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VIII. manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

IX. autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

X. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XI. aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da Companhia;

XII. aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XIII. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XIV. determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XV. definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

XVI. identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los;

XVII. deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da Companhia, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XVIII. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIN, sem a presença do Presidente da Companhia;

XIX. criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;

XX. eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, bem como do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXI. atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;



XXII. solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da Companhia;

XXIII. realizar a auto avaliação anual de seu desempenho;

XXIV. aprovar as nomeações e destituições dos titulares da Auditoria Interna e da Ouvidoria, e submetê-las à aprovação da Controladoria-Geral da União.

XXV. conceder afastamento e licença ao Presidente da Companhia, inclusive a título de férias;

XXVI. aprovar o Regimento Interno da Companhia do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;

XXVII. aprovar o Código de Conduta e Integridade;

XXVIII. aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;

XXIX. aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no estatuto social;

XXX. aprovar o Regulamento de Licitações;

XXXI. aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alçada da Companhia;.

XXXII. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas;

XXXIII. aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXIV. estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Companhia;

XXXV. avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Companhia, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 16, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXXVI. aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXVII. promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

XXXVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Companhia;

XXXIX. executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXVIII deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XL. autorizar a constituição de subsidiárias, bem assim a aquisição de participação minoritária em Companhia, nos casos em que houver autorização legal;

XLI. aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XLII. aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;

XLIII. manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar.

XLIV. autorizar a contratação de empréstimos e financiamentos ou a emissão de títulos e valores mobiliários, no País ou no exterior, na forma da lei;

XLV. autorizar a celebração de acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos, após a prévia anuência do Ministro Supervisor;

XLVI. deliberar sobre o pagamento de dividendos intermediários;

XLVII. aprovar normas internas sobre a aplicação dos §§ 1º a 3º do art. 4º deste Estatuto.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXVII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia.

Seção VII

Competências do Presidente do Conselho de Administração Art. 43. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I. Presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II. Interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela Companhia, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016; e

III. Estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO V DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I Caracterização

Art. 44. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Seção II Composição e Investidura

Art. 45. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo Presidente da Companhia e por até 2 (dois) Diretores Executivos.

Parágrafo único. É condição para investidura em cargo de Diretoria Executiva da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Seção III - Prazo de Gestão

Art. 46. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º Atingido o limite a que se refere o "caput", o retorno de membro da Diretoria Executiva para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§2º No prazo a que se refere o "caput" serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da Companhia.

§3º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Seção IV

Licença, Vacância e Substituição Eventual

Art. 47. Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente da Companhia designará o substituto dentre os membros da Diretoria Executiva.

§1º Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Presidente da Companhia, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

§2º Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença-remunerada, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Seção V Reunião

Art. 48. A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente, no mínimo, quinzenalmente, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º A Diretoria Executiva será convocada pelo Presidente da Companhia ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§2º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 2 dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela Companhia e acatadas pelo Colegiado.

§3º As reuniões da Diretoria Executiva devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

§4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§5º Nas deliberações colegiadas da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§6º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

§7º As atas da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Seção VI Competências

Art. 49. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I. gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados;

II. monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III. elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;

IV. definir a estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas;

V. aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia;

VI. promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

VII. autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

VIII. indicar os representantes da Companhia nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

IX. submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

X. cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XI. colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XII. Aprovar seu regimento;

XIII. deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XIV. apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos; e

XV. propor a constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da Companhia.

Seção VII Atribuições do Presidente

Art. 50. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Presidente da Companhia:

I. dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da Companhia;

II. coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III. representar a Companhia em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

IV. assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da Companhia, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

V. expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, inclusive para os cargos em comissão declarados de livre provimento;

VI. baixar as resoluções da Diretoria Executiva;

VII. criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

VIII. conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

IX. designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva na forma do Art. 47, deste estatuto;

X. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XI. manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da Companhia; e

XII. exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Seção VIII

Atribuições dos demais Diretores Executivos Art. 51. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I. gerir as atividades da sua área de atuação;

II. participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela Companhia e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III. cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.

Art. 52. As atribuições e poderes de cada Diretor Executivo serão detalhados no Regimento Interno da Companhia.

CAPÍTULO 6 CONSELHO FISCAL

Seção I Caracterização

Art. 53. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Seção II Composição

Art. 54. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I. 2 membros indicados pelo Ministério da Economia; e

II. um indicado pelo Ministério da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

Seção III Prazo de Atuação

Art. 55. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§1º Atingido o limite a que se refere o "caput", o retorno de membro do Conselho Fiscal na Companhia, só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§2º No prazo a que se refere o "caput" serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de dois anos.

§3º Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:assinarão o termo de adesão ao Código de Conduta e às Políticas da Companhia; e

I. escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.



Seção IV Requisitos

Art. 56. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e por demais normas que regulamentem a matéria.

Parágrafo único. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.

Seção V

Vacância e Substituição Eventual

Art. 57. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, o suplente assume até a eleição do novo titular.

Seção VI Reunião

Art. 58. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente sempre que necessário.

§1º O Conselho Fiscal será convocado pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§2º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela companhia e acatadas pelo Colegiado.

§3º As reuniões do Conselho Fiscal devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

§4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§5º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.

§6º As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Seção VII Competências

Art. 59. Compete ao Conselho Fiscal:

I. fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II. opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III. manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures e bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV. denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V. convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;

VII. fornecer à acionista União, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência;

VIII. exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da Companhia;

IX. examinar o RAI NT e PAINT;

X. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

XI. aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XII. realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XIII. acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XIV. fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO VII

COMITÊ DE AUDITORIA

Seção I

Caracterização

Art. 60. O Comitê de Auditoria é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria também exercerá suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pela Companhia, que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

Art. 61. O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Seção II Composição

Art. 62. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros, em sua maioria independentes.

§1º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da Companhia, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e ao menos 1 (um) deve ser conselheiro independente da Companhia.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§3º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria as estabelecidas no art. 25 da Lei nº 13.303/16 e no art. 39 do Decreto nº 8.945/16, além das demais normas aplicáveis.

§4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.

§5º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§6º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir suas reuniões.

Seção III Mandato

Art. 63. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de até 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, observado o contido no § 1º.

§1º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ter o mandato renovado, desde que o tempo total do exercício da função não ultrapasse 5 (cinco) anos.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

Seção IV

Vacância e Substituição Eventual

Art. 64. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§1º. O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário.

§2º. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

Seção V Reunião

Art. 65. O Comitê de Auditoria deverá realizar pelo menos 2 (duas) reuniões mensais.

§1º O Comitê deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.

§2º A Companhia deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria.

§3º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Companhia, apenas o seu extrato será divulgado.

§4º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria estatutário, observada a transferência de sigilo.

Seção VI Competências

Art. 66. Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I. opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II. supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Companhia;

III. supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia;

IV. monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Companhia;

V. avaliar e monitorar exposições de risco da Companhia, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes à:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da Companhia;

c) gastos incorridos em nome da Companhia.

VI. avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e o fiel cumprimento das transações com partes relacionadas aos critérios estabelecidos na Política de Transações com Partes Relacionadas e sua divulgação;

VII. elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII. avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a Companhia for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

IX. revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

X. avaliar a efetividade das auditorias, independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;

XI. avaliar o cumprimento ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou pelos auditores internos;

XII. estabelecer e divulgar procedimentos para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para a proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

XIII. recomendar ao Presidente da Companhia, por meio do Conselho de Administração, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

XIV. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Presidente da Companhia e com os responsáveis tanto pela auditoria independente como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros; e

XV. reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração, tanto por solicitação desses como por iniciativa do Comitê, para discutir políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências.

§1º Ao menos um dos membros do COAUD deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

§2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO VIII

COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Seção I Caracterização

Art. 67. A Companhia disporá de Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que visará assessorar os acionistas e o Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e remuneração dos administradores, conselheiros fiscais e demais membros de órgãos estatutários.

Seção II Composição

Art. 68. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) membros integrantes do Conselho de Administração ou do Comitê de Auditoria, sem remuneração adicional, observando-se os artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo único. Caso o Comitê seja constituído apenas por integrantes do Conselho de Administração, a maioria deverá ser de conselheiros independentes.

Seção III Competências

Art. 69. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:

I. opinar, de modo a auxiliar a União, na condição de única acionista, na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II. opinar, de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na indicação de diretores e membros do Comitê de Auditoria;

III. verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos dos administradores e conselheiros fiscais;

IV. auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores;

V. auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento; e

VI. auxiliar o Conselho de Administração na elaboração da proposta de remuneração dos administradores para submissão à Assembleia Geral.

§1º. O comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§2º. As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§3º A manifestação do Comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da assembleia geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários, à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.



§4º O mesmo procedimento descrito no §3º acima deverá ser observado na eleição de diretores e membros do Comitê de Auditoria, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

§5º As atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberarem sobre os assuntos acima mencionados deverão ser divulgadas.

§6º Na hipótese de o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Companhia, apenas o seu extrato será divulgado.

§7º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observada a transferência de sigilo.

CAPÍTULO IX DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Seção I Exercício Social

Art. 70. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 71. A Companhia deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico, observando as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia.

§1º. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às companhias de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício.

§2º. Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

Seção II Destinação do Lucro

Art.72. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I. absorção de prejuízos acumulados;

II. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; e

III. no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela Companhia.

§1º. O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei.

§2º. A constituição de reserva de retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela assembleia geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção III

Pagamento do Dividendo

Art.73. O dividendo será pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

§1º A Companhia deverá levantar balanços trimestrais ou em períodos menores para declarar e distribuir, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucro apurado nesses balanços, desde que o total dos dividendos pagos em cada trimestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o parágrafo 1º do artigo 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o que deverá ser convalidado pela Assembleia Geral Ordinária.

§2º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§3º Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO X

UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Seção I Descrição

Art.74. A Companhia terá auditoria interna, área de conformidade e gestão de riscos e ouvidoria.

Parágrafo único. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Seção II Auditoria Interna

Art.75. A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º À Auditoria Interna compete:

I. executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da Companhia;

II. propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III. verificar o cumprimento e a implementação pela Companhia das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União

- TCU e do Conselho Fiscal;

IV. outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§2º Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

Seção III

Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos Art.76. A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se vincula:

I. diretamente ao Presidente da Companhia e conduzida por ele; ou

II. ao Presidente da Companhia por intermédio de outro Diretor Executivo que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

§1º A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se reportará diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente da Companhia em irregularidades ou quando este se furtar a adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§2º As áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

I. propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a Companhia, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II. verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da Companhia às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III. comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à Companhia;

IV. verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V. verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da Companhia sobre o tema;

VI. coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a Companhia;

VII. coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII. estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX. elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X. disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Companhia nestes aspectos; e

XI. outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Seção IV Ouvidoria

Art. 77. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

Art. 78. A Ouvidoria compete:

I. receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da Companhia em relação a demandas de investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;

II. receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da Companhia; e

III. outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XI PESSOAL

Art. 80. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia.

Art. 81. A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre provimento.

Art. 82. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 83. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do inciso XLI, do Art. 42 deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO 12 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. A Companhia, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

Art. 85. Aplica-se à Companhia, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às empresas estatais federais controladas diretamente pela União, constituídas como sociedades anônimas, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 629, DE 28 DE ABRI DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2020, podendo as entidades apresentarem recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	30.406.169/0001-07	ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DA NATIVIDADE	Natividade/RJ	23000.028612/2020-14	421/2022
2	15.458.191/0001-07	ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRIARTE	Itaperuna/RJ	23000.030417/2020-54	409/2022
3	34.354.282/0001-47	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	Rio de Janeiro/RJ	23000.024676/2020-46	406/2022

PORTARIA Nº 630, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS, em grau recursal, os requerimentos de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIANA GUIMARÃES AZIN



ANEXO							
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	83.649.830/0001-71	ASSOCIACAO BENEFICENTE DA INDUSTRIA CARBONIFERA DE SANTA CATARINA (SATC)	Criciúma-SC	23000.000086/2019-94	424/2022	Renovação	1º/01/2019 a 31/12/2021
2	96.745.427/0001-98	ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO	Ivoti/RS	23000.000038/2021-11	430/2022	Renovação	1º/01/2021 a 31/12/2023

PORTARIA Nº 631, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO, em grau recursal, o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da entidade ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA GETÚLIO LIMA, inscrita sob o CNPJ n.º 53.314.068/0001-01, nos autos do Processo n.º 23000.036026/2019-18, com validade para o período de 24/06/2020 a 23/06/2023.

Art. Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIANA GUIMARÃES AZIN

PORTARIA Nº 632, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS, os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO							
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	84.685.163/0001-45	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC	Joinville/SC	23000.046524/2017-07	427/2022	Renovação	1º/01/2018 a 31/12/2020
2	32.420.808/0001-14	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCACAO TECNICA DA BAHIA - ICETBA	Salvador/BA	23000.017854/2020-82	445/2022	Concessão	3 (três) anos

PORTARIA Nº 633, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2020, podendo as entidades apresentarem recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO					
CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	29.127.245/0001-66	INSTITUTO ENERGIA DO SABER	São Paulo/SP	23000.026378/2020-91	426/2022
2	00.834.647/0001-19	ASSOCIACAO DAS MAES E DOS AMIGOS DO CONJUNTO SAO RAIMUNDO	São Luís/MA	23000.000309/2021-38	423/2022
3	07.293.814/0001-00	COLEGIO DAS NEVES	Natal/RN	23000.010374/2020-91	467/2022

DESPACHO Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X, art. 24, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar os requerimentos referentes às entidades elencadas no Anexo ao Ministério da Saúde, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude de as entidades possuírem atuação na área da Saúde concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO					
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	82.654.088/0001-20	FUNDAÇAO HOSPITALAR DE BLUMENAU	Blumenau/SC	23000.015679/2021-70	Ministério da Saúde
2	15.153.745/0001-68	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	Salvador/BA	23000.004987/2019-55	Ministério da Saúde

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 316, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria Nº1.989, de 22.11.2021, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano, a partir de 30.04.2022, a validade do Edital 04/2021, publicado no Diário Oficial da União de 05.03.2021, seção 3, páginas 58, 59 e 60, cuja homologação do resultado constante na Portaria nº 0223, de 29.04.2021, foi publicada no Diário Oficial da União de 30.04.2021, seção 1, página 92.

HUDSON LUIZ COGO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1.005, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 31.03.2021, publicado no D.O.U de 05.04.2021 e considerando o Edital IFMT nº 125/2021, publicado no D.O.U de 22.12.2021, e seus editais complementares/retificadores, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Carreira de Técnico Administrativo em Educação de que trata a Lei n.º 11.091/2005, deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, apresentando a relação dos candidatos aprovados e classificados no concurso, obedecida à ordem de classificação, conforme o número de vagas ofertadas no Edital n.º 125/2021 e o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, conforme segue, conforme segue:

CAMPUS ALTA FLORESTA
CARGO: ADMINISTRADOR - NÍVEL "E"

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Edmundo Leite Xavier Neto	69	Aprovado
2º	Wagner Soares de Lima	67	Classificado



3º	Lucas Santana de Moura	67	Classificado
63	Elisani Josele Rodrigues de Matos Santos	64	Classificado
5º	Josiéle Maiara Fuzinato	63	Classificado

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL "D"(NEGROS)

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Neyssa Aparecida Filho Saccoman	65	Aprovado
2º	Francis Marla Barbosa da Silva Santana	60	Classificado

CAMPUS AVANÇADO GUARANTÃ DO NORTE
CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL "D" (NEGROS)

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Luiz Guilherme Souza Lima	70	Aprovado
2º	Débora de Almeida Souza	62	Classificado

CAMPUS AVANÇADO LUCAS DO RIO VERDE
CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL "D" (PCD)
Não houve candidato aprovado/classificado
CAMPUS AVANÇADO TANGARÁ DA SERRA
CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL "D"

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Lucas Vinícius Gomes	77	Aprovado
2º	Ariana Pamela Nunes de Matos Ferreira	73	Classificado
3º	Andressa Juliana da Silva	66	Classificado
4º	Paloma Fabrícia Oliveira	65	Classificado
5º	João Vitor Gomes Dias	65	Classificado

CAMPUS CONFRESA
CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM - NÍVEL "D"

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Renata Firmo de Oliveira	74	Aprovado
2º	Sabrina da Costa Fernandes Siqueira	70	Classificado
3º	Adriana Glerian Silva Meira	66	Classificado
4º	Antoninha Rodrigues da Rosa	65	Classificado
5º	Ricardo Pereira da Silva	61	Classificado
6º	Isaurino Lopes da Silva Costa	61	Classificado

CAMPUS SORRISO
CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA - NÍVEL"E"

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Cintya Mikaela da Silva Araújo	65	Aprovado

CAMPUS VÁRZEA GRANDE
CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE - NÍVEL "D"

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Thayná de Souza Padilha da Costa	83	Aprovado
2º	Vinicius Regis de Azevedo	79	Classificado
3º	Débora Lethicia da Silva Rezende	74	Classificado
4º	Jeicielly Maximiano Rodrigues Velter	71	Classificado
5º	Karol Flores do Prado	67	Classificado

REITORIA
CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - NÍVEL "E"

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Andrew Ribeiro Silva	65	Aprovado

CARGO: TÉCNIO DE LABORATÓRIO ÁREA/EVENTOS - NÍVEL "D"

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	Lucas Guilherme Santos Silva	87	Aprovado
2º	Adriane Pereira Leão de Lima	84	Classificado
3º	Julia Trelles Lasch	82	Classificado
4º	Jansley Martins Olmedo	82	Classificado
5º	Jamilly Mendonça dos Santos	81	Classificado

II - A classificação neste concurso público não assegura ao candidato o direito de ingresso automático no Serviço Público Federal, mas apenas a expectativa de ser nele admitido, seguindo a ordem classificatória e ficando a concretização do ato condicionada às disposições legais pertinentes e, sobretudo, ao interesse e conveniência da Administração.

III - O concurso público de que trata o Edital IFMT nº 125/2021 terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria de Homologação do Resultado Final no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com a conveniência e necessidade deste IFMT.

IV - Cientifiquem-se e Cumpram-se.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS
E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na tabela constante do art. 3º, da Portaria nº 24, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, nº 15, de 21 de janeiro de 2022, Seção 1, página 66, que dispõe sobre as datas para realização dos exames e avaliações, nacionais e internacionais, no ano de 2022, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep),

Onde se lê:

EXAME/AVALIAÇÃO	DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO
Pisa	11 de abril a 31 de maio de 2022
Celpe-Bras - 1ª Edição	23 a 26 de maio de 2022
ICCS - Teste	17 a 30 de maio de 2022
Encceja	28 de agosto de 2022

Encceja Exterior	18 de setembro de 2022
Encceja Exterior PPL	19 a 30 de setembro de 2022
Encceja PPL	11 e 12 de outubro de 2022
ICCS - Avaliação Principal	12 a 30 de setembro de 2022
Enem	13 e 20 de novembro de 2022
Enem PPL	13 e 14 de dezembro de 2022

Leia-se:

EXAME/AVALIAÇÃO	DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO
Pisa	18 de abril a 31 de maio de 2022
Encceja	28 de agosto de 2022
Encceja Exterior	18 de setembro de 2022
Encceja Exterior PPL	19 a 30 de setembro de 2022
Encceja PPL	11 e 12 de outubro de 2022
ICCS - Avaliação Principal	12 a 30 de setembro de 2022
Celpe-Bras	18 a 20 de outubro de 2022
Enem	13 e 20 de novembro de 2022
Enem PPL	10 e 11 de janeiro de 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 469, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2021, publicado no DOU de 04/08/2021.

Campus: Salvador	Unidade: Escola Politécnica
Departamento: Engenharia Mecânica	Área de Conhecimento: Dinâmica das Máquinas
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.019958/2022-29	Vagas: 01
Ord Classif Geral	Nome
1º	Vergílio Torezan Silingardi Del Claro

DENISE VIEIRA DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 2.417, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 25 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 1, de 28 de maio de 2018, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no Art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme Art. 12 do mesmo Decreto-Lei;

CONSIDERANDO que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do Art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; e

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 2º e 12 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 719/2020, de 07 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, página 49, de 16 de julho de 2020.

Art. 2º Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração para responder como Autoridade Competente no âmbito do Sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações (PGC) para análise, aprovação e atualização do Plano de Contratações Anual da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC).

Art. 3º Nos períodos de impedimentos legais e regulamentares do Pró-Reitor de Administração, a competência que trata essa Portaria fica delegada aos demais Ordenadores de Despesas da UFABC.

Art. 4º O Pró-Reitor de Administração e demais Ordenadores de Despesas responderão solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÁCIO ROBERTO MATHEUS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 744, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O(A) Pró-Reitor(a) Adjunto de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003916/2022-22; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROGEF nº 16/2022, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Psicologia da Educação, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Adelina Malvina Barbosa Nunes e Débora Diana da Rosa.

ISABELA PERUCCI ESTEVES FAGUNDES



Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria nº 2.599, de 21 de dezembro de 2020, que revoga a atribuição, à Infraero, da exploração do Aeroporto Professor Urbano Ernesto Stumpf (SBSJ), localizado no Município de São José dos Campos - SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 35, inciso VII, e parágrafo único, inciso VII e VIII da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, no art. 19 do Decreto nº 8.756, de 10 de maio de 2016 e na Portaria nº 183/SAC-PR, de 14 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 2.599, de 21 de dezembro de 2020, do Ministério da Infraestrutura, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Revogar a atribuição, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, da exploração do Aeroporto Professor Urbano Ernesto Stumpf (SBSJ), localizado no Município de São José dos Campos - SP, situada nas coordenadas geográficas 23º 13' 44" S / 45º 52' 16" W, a contar de 1º de agosto de 2022.

Art. 2º A Infraero permanecerá responsável pela exploração do aeroporto de que trata o art. 1º até 31 de julho de 2022, prazo este que será utilizado para a realização do processo de transferência da exploração aeroportuária.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria Mlnfra nº 1.547, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Define a área do Porto Organizado de Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, no Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do Decreto n.º 9.827, de 10 de junho de 2019, e o constante dos autos no Processo Administrativo n.º 00045.004330/2015-42, resolve:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Suape, no Estado de Pernambuco, é definida pelo polígono cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas no Anexo I.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do Porto Organizado são inalienáveis e não se sujeitam a usucapião, na forma dos art. 100 e art. 102 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 833, caput, inciso I, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Suape deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta do polígono referido no art. 1º, que identificará com precisão os limites da área do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Fica revogado o Decreto s/nº, de 25 de maio de 2011, da Presidência da República, que dispõe sobre a definição da área do Porto Organizado de Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - PE.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

ANEXO I

Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)		
Vértices	Longitude	Latitude
BR SUA0001	-34,96618082762060°	-8,37269706801198°
BR SUA0002	-34,96622244930130°	-8,37271267442943°
BR SUA0003	-34,96622659522490°	-8,37265349863213°
BR SUA0004	-34,96622556062760°	-8,37255274588682°
BR SUA0005	-34,96622435328440°	-8,37246087810460°
BR SUA0006	-34,96624346695220°	-8,37240198743312°
BR SUA0007	-34,96625377292370°	-8,37233404080909°
BR SUA0008	-34,96627541924020°	-8,37229890023653°
BR SUA0009	-34,96635417357250°	-8,37225299625469°
BR SUA0010	-34,96640310766720°	-8,37220059888055°
BR SUA0011	-34,96646050393050°	-8,37217502724723°
BR SUA0012	-34,96647069465240°	-8,37211300382515°
BR SUA0013	-34,96651951353270°	-8,37206652964598°
BR SUA0014	-34,96650840361770°	-8,37202187702503°
BR SUA0015	-34,96650944085370°	-8,37196856746418°
BR SUA0016	-34,96651352932980°	-8,37191235328029°
BR SUA0017	-34,96653511814350°	-8,37188017421905°
BR SUA0018	-34,96657835343580°	-8,37181285441391°
BR SUA0019	-34,96658255722080°	-8,37175071681726°
BR SUA0020	-34,96659890819310°	-8,37167992229679°
BR SUA0021	-34,96662740624270°	-8,37160047072590°
BR SUA0022	-34,96666421699210°	-8,37155941253575°
BR SUA0023	-34,96670488478780°	-8,37153164722695°
BR SUA0024	-34,96673010546470°	-8,37147487232427°
BR SUA0025	-34,96675090945620°	-8,37142600525147°
BR SUA0026	-34,96675528087490°	-8,37137045948185°
BR SUA0027	-34,96675118682900°	-8,37131660355946°
BR SUA0028	-34,96673024919470°	-8,37126222040197°
BR SUA0029	-34,96669861248310°	-8,37120951400189°
BR SUA0030	-34,96667068616270°	-8,37116716006907°
BR SUA0031	-34,96667242613150°	-8,37112104542047°
BR SUA0032	-34,96668312225700°	-8,37106229714434°
BR SUA0033	-34,96671020539950°	-8,37102700192127°
BR SUA0034	-34,96671956516020°	-8,37098752843373°
BR SUA0035	-34,96673352776110°	-8,37093335298710°
BR SUA0036	-34,96675611483700°	-8,37087491868771°
BR SUA0037	-34,96678912726230°	-8,37082701081758°
BR SUA0038	-34,96682501153950°	-8,37075563929740°
BR SUA0039	-34,96685132609350°	-8,37070919746299°
BR SUA0040	-34,96685893622500°	-8,37066208679996°
BR SUA0041	-34,96688172480620°	-8,37059857521737°
BR SUA0042	-34,96691907701630°	-8,37054335371228°

BR SUA0043	-34,96695098510930°	-8,37046486262259°
BR SUA0044	-34,96697571736300°	-8,37041724163749°
BR SUA0045	-34,96699256059800°	-8,37035458685521°
BR SUA0046	-34,96703251086720°	-8,37030054134523°
BR SUA0047	-34,96706751981470°	-8,37021010002476°
BR SUA0048	-34,96708167559730°	-8,37015095364625°
BR SUA0049	-34,96709462423740°	-8,37008722242475°
BR SUA0050	-34,96715158190390°	-8,36993574185610°
BR SUA0051	-34,96719641447710°	-8,36988682269129°
BR SUA0052	-34,96721455283110°	-8,36983117099262°
BR SUA0053	-34,96723787581480°	-8,36977379407439°
BR SUA0054	-34,96725796170380°	-8,36969532259782°
BR SUA0055	-34,96728852982040°	-8,36962079153767°
BR SUA0056	-34,96731916926330°	-8,36954796331093°
BR SUA0057	-34,96735582640850°	-8,36943888527693°
BR SUA0058	-34,96739276882950°	-8,36932895831536°
BR SUA0059	-34,96744603376650°	-8,36923064654094°
BR SUA0060	-34,96746427262770°	-8,36917992178855°
BR SUA0061	-34,96751230935250°	-8,36911519067287°
BR SUA0062	-34,96751932454420°	-8,36902869467797°
BR SUA0063	-34,96756999952350°	-8,36895913732179°
BR SUA0064	-34,96759511483890°	-8,36890335985289°
BR SUA0065	-34,96760532735670°	-8,36885336026369°
BR SUA0066	-34,96761814418950°	-8,36879061009221°
BR SUA0067	-34,96762866830260°	-8,36873387516350°
BR SUA0068	-34,96765394696470°	-8,36868143416042°
BR SUA0069	-34,96769077348960°	-8,36860771171381°
BR SUA0070	-34,96772644316070°	-8,36856782609377°
BR SUA0071	-34,96776189138160°	-8,36852454772732°
BR SUA0072	-34,96779750286500°	-8,36847379301146°
BR SUA0073	-34,96782824466910°	-8,36844136205843°
BR SUA0074	-34,96786517037990°	-8,36841311201368°
BR SUA0075	-34,96790455870660°	-8,36837862421753°
BR SUA0076	-34,96793446002180°	-8,36836881263834°
BR SUA0077	-34,96798951227400°	-8,36836155055961°
BR SUA0078	-34,96805090614870°	-8,36835440429261°
BR SUA0079	-34,96810569468340°	-8,36835336782930°
BR SUA0080	-34,96816588379400°	-8,36836906410701°
BR SUA0081	-34,96823405597110°	-8,36839112219498°
BR SUA0082	-34,96829262322730°	-8,36839638555881°
BR SUA0083	-34,96832534299820°	-8,36841151815146°
BR SUA0084	-34,96834728316340°	-8,36843056917487°
BR SUA0085	-34,96838399921970°	-8,36844781040257°
BR SUA0086	-34,96843330626110°	-8,36845025065822°
BR SUA0087	-34,96847725720670°	-8,36848258211643°
BR SUA0088	-34,96852982055140°	-8,36849825638369°
BR SUA0089	-34,96858635858390°	-8,36852445203913°
BR SUA0090	-34,96863837235170°	-8,36856095160895°
BR SUA0091	-34,96867400335400°	-8,36856997209848°
BR SUA0092	-34,96870717951560°	-8,36859351923699°
BR SUA0093	-34,96875993403050°	-8,36858827752862°
BR SUA0094	-34,96879128969210°	-8,36859720183120°
BR SUA0095	-34,96878860354530°	-8,36862002565544°
BR SUA0096	-34,96881063770430°	-8,36866194094995°
BR SUA0097	-34,96887482305450°	-8,36869420453918°
BR SUA0098	-34,96893283655060°	-8,36871802930170°
BR SUA0099	-34,96899575779710°	-8,36871716314582°
BR SUA0100	-34,96907335621480°	-8,36871657607595°
BR SUA0101	-34,96917111333210°	-8,36873700453861°
BR SUA0102	-34,96927637102950°	-8,36877819761240°
BR SUA0103	-34,96934978606250°	-8,36880871519061°
BR SUA0104	-34,96942081586120°	-8,36885156312868°
BR SUA0105	-34,96947728087780°	-8,36886920207948°
BR SUA0106	-34,96955867731290°	-8,36889762654372°
BR SUA0107	-34,96960002842120°	-8,36893142017149°
BR SUA0108	-34,96965599794930°	-8,36896130263945°
BR SUA0109	-34,96969513962400°	-8,36899080563889°
BR SUA0110	-34,96973283377410°	-8,36898741845985°
BR SUA0111	-34,96975335566940°	-8,36900422049192°
BR SUA0112	-34,96979487183290°	-8,36901525810533°
BR SUA0113	-34,96981945895750°	-8,36903415243869°
BR SUA0114	-34,96986047405450°	-8,36906150612722°
BR SUA0115	-34,96991688910570°	-8,36906651458573°
BR SUA0116	-34,96997189972990°	-8,36909081629817°
BR SUA0117	-34,97000352396470°	-8,36911463480263°
BR SUA0118	-34,97003089912930°	-8,369134121300281°
BR SUA0119	-34,97007109102380°	-8,36913699392352°
BR SUA0120	-34,97010897502790°	-8,36915665397137°
BR SUA0121	-34,97018065219190°	-8,36917483166129°
BR SUA0122	-34,97025653726920°	-8,36918887297680°
BR SUA0123	-34,97031139026660°	-8,36919411350649°
BR SUA0124	-34,97036631151840°	-8,36919515883207°
BR SUA0125	-34,97039975123420°	-8,36921256880953°
BR SUA0126	-34,97044763085490°	-8,36924278594542°
BR SUA0127	-34,97050815700610°	-8,36926900890587°
BR SUA0128	-34,97055799367010°	-8,36929706747417°
BR SUA0129	-34,97060593052150°	-8,36931463705749°
BR SUA0130	-34,97063327961800°	-8,36931515757238°
BR SUA0131	-34,97066324469850°	-8,36929907063845°
BR SUA0132	-34,97068561135920°	-8,36932447480958°
BR SUA0133	-34,97074583177680°	-8,36934847900997°
BR SUA0134	-34,97079284190480°	-8,36938669792989°
BR SUA0135	-34,97084834330990°	-8,36941878220998°
BR SUA0136	-34,97088511610950°	-8,36944425517211°
BR SUA0137	-34,97091681564900°	-8,36949016252210°
BR SUA0138	-34,97093321550710°	-8,36954997047845°
BR SUA0139	-34,97093721909830°	-8,36960521257876°
BR SUA0140	-34,97092449965970°	-8,36965472989854°
BR SUA0141	-34,97090024843630°	-8,36971067348801°
BR SUA0142	-34,97088330626630°	-8,36979454548582°
BR SUA0143	-34,97085843832290°	-8,36986707096756°
BR SUA0144	-34,97080246057860°	-8,36987670947804°
BR SUA0145	-34,97079305650840°	-8,36994271514810°
BR SUA0146	-34,97078128563220°	-8,37001472902534°
BR SUA0147	-34,97075705506750°	-8,37008192280088°
BR SUA0148	-34,97072807552360°	-8,37016339161967°



BRSUA0149	-34,97068582357680°	-8,37025723702143°	BRSUA0235	-34,97439896000000°	-8,38193172399999°
BRSUA0150	-34,97063550512160°	-8,37035339744188°	BRSUA0236	-34,97671747000000°	-8,38172401800000°
BRSUA0151	-34,97062507120290°	-8,37043436511869°	BRSUA0237	-34,97977421000000°	-8,38145015700000°
BRSUA0152	-34,97058315096980°	-8,37049904470256°	BRSUA0238	-34,98251146000000°	-8,38120490000000°
BRSUA0153	-34,97054936397520°	-8,37053102917768°	BRSUA0239	-34,98250829000000°	-8,38073548300000°
BRSUA0154	-34,97053992918370°	-8,37059588329115°	BRSUA0240	-34,98249729000000°	-8,37910586800000°
BRSUA0155	-34,97051759963580°	-8,37066235183220°	BRSUA0241	-34,98245777898900°	-8,37352447711234°
BRSUA0156	-34,97049585154060°	-8,37071780231603°	BRSUA0242	-34,98244558867030°	-8,37352667112830°
BRSUA0157	-34,97047660144240°	-8,37076667320073°	BRSUA0243	-34,98244507099990°	-8,37342443399992°
BRSUA0158	-34,97046657028170°	-8,37084958515355°	BRSUA0244	-34,97648264763380°	-8,36753734605403°
BRSUA0159	-34,97042782071830°	-8,37091032916894°	BRSUA0245	-34,97592898557390°	-8,36334459624824°
BRSUA0160	-34,97039454182670°	-8,37099616613510°	BRSUA0246	-34,97592754142500°	-8,36333204212572°
BRSUA0161	-34,97035176018150°	-8,37106038319855°	BRSUA0247	-34,97592670989710°	-8,36332175296444°
BRSUA0162	-34,97029075351780°	-8,37116556164106°	BRSUA0248	-34,97592622750110°	-8,36331144171754°
BRSUA0163	-34,97029733574180°	-8,37123555185519°	BRSUA0249	-34,97592609478670°	-8,36330112013138°
BRSUA0164	-34,97025973151780°	-8,37131214055216°	BRSUA0250	-34,97592631190490°	-8,36329079996390°
BRSUA0165	-34,97023147944970°	-8,37137357312421°	BRSUA0251	-34,97592687860850°	-8,36328049297166°
BRSUA0166	-34,97020034097280°	-8,37145589729665°	BRSUA0252	-34,97592779425180°	-8,36327021089585°
BRSUA0167	-34,97015557831300°	-8,37156485394561°	BRSUA0253	-34,97592905779170°	-8,36325996544976°
BRSUA0168	-34,97012632022480°	-8,37166281999729°	BRSUA0254	-34,97593066778880°	-8,36324976830458°
BRSUA0169	-34,97009795735050°	-8,37168732521804°	BRSUA0255	-34,97593262240900°	-8,36323963107659°
BRSUA0170	-34,97004005826770°	-8,37186616853091°	BRSUA0256	-34,97593491942560°	-8,36322956531391°
BRSUA0171	-34,97006834640020°	-8,37190321437569°	BRSUA0257	-34,97593755622200°	-8,36321958248308°
BRSUA0172	-34,96963296091590°	-8,37304561684236°	BRSUA0258	-34,97594052979430°	-8,36320969395633°
BRSUA0173	-34,96958487869920°	-8,37315024083953°	BRSUA0259	-34,97594383675510°	-8,36319991099802°
BRSUA0174	-34,96957309071560°	-8,37318196468618°	BRSUA0260	-34,97594747333710°	-8,36319024475330°
BRSUA0175	-34,96960744834330°	-8,37323146712210°	BRSUA0261	-34,97595143539780°	-8,36318070623280°
BRSUA0176	-34,96963301135410°	-8,37322983331035°	BRSUA0262	-34,97595571842350°	-8,36317130630319°
BRSUA0177	-34,96985451498860°	-8,37358795813100°	BRSUA0263	-34,97596031753520°	-8,36316205567249°
BRSUA0178	-34,97011722846300°	-8,37399253624065°	BRSUA0264	-34,97596177189860°	-8,36315936291683°
BRSUA0179	-34,97012013627280°	-8,37405310788676°	BRSUA0265	-34,97596932706570°	-8,36314789789574°
BRSUA0180	-34,97007074443870°	-8,37411948643992°	BRSUA0266	-34,97598166160130°	-8,36313037534393°
BRSUA0181	-34,97001100530010°	-8,37418319758962°	BRSUA0267	-34,97599452952090°	-8,36311323745072°
BRSUA0182	-34,96992678883260°	-8,37426760504165°	BRSUA0268	-34,97600791873860°	-8,36309650031238°
BRSUA0183	-34,96987314284160°	-8,37430939596025°	BRSUA0269	-34,97601054496920°	-8,36309341627097°
BRSUA0184	-34,96982074597200°	-8,37437024873053°	BRSUA0270	-34,97601370940990°	-8,36309063953297°
BRSUA0185	-34,96978991821160°	-8,37442912545562°	BRSUA0271	-34,97602670578610°	-8,36307883694422°
BRSUA0186	-34,96975096369980°	-8,37448337826843°	BRSUA0272	-34,97603346751360°	-8,36307248242398°
BRSUA0187	-34,96968033175650°	-8,37453891857092°	BRSUA0273	-34,97604605177250°	-8,36306024490452°
BRSUA0188	-34,96959186625490°	-8,37457503130472°	BRSUA0274	-34,97605259175350°	-8,36305366422379°
BRSUA0189	-34,96949785296380°	-8,37459838354785°	BRSUA0275	-34,97606474922780°	-8,36304100603680°
BRSUA0190	-34,96945073477540°	-8,37461422297990°	BRSUA0276	-34,97607105983920°	-8,36303420686605°
BRSUA0191	-34,96941142530940°	-8,37459464502013°	BRSUA0277	-34,97608277635910°	-8,36302114276520°
BRSUA0192	-34,96937141278490°	-8,37459178965817°	BRSUA0278	-34,97608885024580°	-8,36301413302899°
BRSUA0193	-34,96933100283970°	-8,37459939357219°	BRSUA0279	-34,97610011215520°	-8,36300067824101°
BRSUA0194	-34,96930626722170°	-8,37464071393618°	BRSUA0280	-34,97610594223820°	-8,36299346610928°
BRSUA0195	-34,96930008162650°	-8,37469474029714°	BRSUA0281	-34,97611673641110°	-8,36297963631619°
BRSUA0196	-34,96926859077390°	-8,37475221794389°	BRSUA0282	-34,97612231589490°	-8,36297223019521°
BRSUA0197	-34,96921433472900°	-8,37480489977124°	BRSUA0283	-34,97613262975040°	-8,36295804151619°
BRSUA0198	-34,96916655637610°	-8,37485749992906°	BRSUA0284	-34,97613795213210°	-8,36295045003793°
BRSUA0199	-34,96911883630810°	-8,37491398943202°	BRSUA0285	-34,97614777364900°	-8,36293591901039°
BRSUA0200	-34,96909438968650°	-8,37496457364155°	BRSUA0286	-34,97615283272540°	-8,36292815102302°
BRSUA0201	-34,96904060018400°	-8,37502659268493°	BRSUA0287	-34,97616215045650°	-8,36291329458342°
BRSUA0202	-34,96901197979040°	-8,37508678637948°	BRSUA0288	-34,97616694033090°	-8,36290535914070°
BRSUA0203	-34,96897948685040°	-8,37513591156007°	BRSUA0289	-34,97617574341630°	-8,36289019460478°
BRSUA0204	-34,96894559512710°	-8,37519093835543°	BRSUA0290	-34,97618025850590°	-8,36288210095609°
BRSUA0205	-34,96893077656410°	-8,37525249680654°	BRSUA0291	-34,97618853668520°	-8,36286664599871°
BRSUA0206	-34,96893115996650°	-8,37530560027019°	BRSUA0292	-34,97619277172780°	-8,36285840357708°
BRSUA0207	-34,96892135722820°	-8,37534563457594°	BRSUA0293	-34,97620051535270°	-8,36284267621148°
BRSUA0208	-34,96889860963870°	-8,37539373805226°	BRSUA0294	-34,97620446541210°	-8,36283429462402°
BRSUA0209	-34,96887831437380°	-8,37543332209899°	BRSUA0295	-34,97621166545720°	-8,36281831318100°
BRSUA0210	-34,96886819783420°	-8,37541841671004°	BRSUA0296	-34,97621532592950°	-8,36280980219667°
BRSUA0211	-34,96884380239570°	-8,37545575439579°	BRSUA0297	-34,97622197400310°	-8,36279358530321°
BRSUA0212	-34,96884050215380°	-8,37549548444703°	BRSUA0298	-34,97622534062200°	-8,36278495484199°
BRSUA0213	-34,96882854070050°	-8,37554327752211°	BRSUA0299	-34,97623142897560°	-8,36276852139946°
BRSUA0214	-34,96880256002500°	-8,37556777249555°	BRSUA0300	-34,97623449781730°	-8,36275978152015°
BRSUA0215	-34,96878602209250°	-8,37555705073329°	BRSUA0301	-34,97624001935480°	-8,36274315068229°
BRSUA0216	-34,96872195000000°	-8,37560528600000°	BRSUA0302	-34,97624278684250°	-8,36273431157173°
BRSUA0217	-34,96871508000000°	-8,37561218400000°	BRSUA0303	-34,97624773512840°	-8,36271750272234°
BRSUA0218	-34,96806533000000°	-8,37600236900000°	BRSUA0304	-34,97625019803660°	-8,36270857468293°
BRSUA0219	-34,96752984000000°	-8,37632393200000°	BRSUA0305	-34,97625456730370°	-8,36269160741332°
BRSUA0220	-34,96791411000000°	-8,37704608300000°	BRSUA0306	-34,97625672276180°	-8,36268260085076°
BRSUA0221	-34,96876134000000°	-8,37863827900000°	BRSUA0307	-34,97626050791770°	-8,36266549493688°
BRSUA0222	-34,96971587000000°	-8,38043208600000°	BRSUA0308	-34,97626235341360°	-8,36265642034874°
BRSUA0223	-34,96983373000000°	-8,38049427800000°	BRSUA0309	-34,97626555004660°	-8,36263919572807°
BRSUA0224	-34,96994881000000°	-8,38054718399999°	BRSUA0310	-34,97626708342930°	-8,36263006369108°
BRSUA0225	-34,97008896000000°	-8,38061643500000°	BRSUA0311	-34,97626968781390°	-8,36261274043950°
BRSUA0226	-34,97020185000000°	-8,38067221700000°	BRSUA0312	-34,97627090729620°	-8,36260356159740°
BRSUA0227	-34,97041455000000°	-8,38077731700000°	BRSUA0313	-34,97627291639700°	-8,36258615990574°
BRSUA0228	-34,97065961000000°	-8,38089840600000°	BRSUA0314	-34,97627382055760°	-8,36257694495670°
BRSUA0229	-34,97103886000000°	-8,38108579899999°	BRSUA0315	-34,97627523203300°	-8,36255948510724°
BRSUA0230	-34,97128435000000°	-8,38120709899999°	BRSUA0316	-34,97627581981830°	-8,36255024479161°
BRSUA0231	-34,97279854000000°	-8,38163180099999°	BRSUA0317	-34,97627663202330°	-8,36253274713437°
BRSUA0232	-34,97283501000000°	-8,38203563399999°	BRSUA0318	-34,97627690274820°	-8,36252349222223°
BRSUA0233	-34,97286597000000°	-8,38206905000000°	BRSUA0319	-34,97627711473630°	-8,36250597715128°
BRSUA0234	-34,97321712000000°	-8,38203759400000°	BRSUA0320	-34,97627706756360°	-8,36249669496148°
			BRSUA0321	-34,97627667561300°	-8,36247909523424°
			BRSUA0322	-34,97627630821180°	-8,36246979722890°
			BRSUA0323	-34,97627531023020°	-8,36245222125209°
			BRSUA0324	-34,97627462275480°	-8,36244294127194°
			BRSUA0325	-34,97627301991720°	-8,36242540973662°
			BRSUA0326	-34,97627201317710°	-8,36241615870640°
			BRSUA0327	-34,97626980737050°	-8,36239869225122°
			BRSUA0328	-34,97626848255080°	-8,36238948106150°
			BRSUA0329	-34,97626567637230°	-8,36237210024867°
			BRSUA0330	-34,97626403503270°	-8,36236293974320°
			BRSUA0331	-34,97626063178570°	-8,36234566503396°
			BRSUA0332	-34,97625867585870°	-8,36233656599677°
			BRSUA0333	-34,97625467954970°	-8,36231941772740°
			BRSUA0334	-34,97625241133780°	-8,36231039087021°
			BRSUA0335	-34,97624782667160°	-8,36229338922825°
			BRSUA0336	-34,97624524884500°	-8,36228444517768°
			BRSUA0337	-34,97624008121900°	-8,36226761017806°
			BRSUA0338	-34,97623719681260°	-8,36225875946347°
			BRSUA0339	-34,97623145231030°	-8,36224211092486°
			BRSUA0340	-34,97622826471960°	-8,36223336396553°

BR SUA0341	-34,97622195010380°	-8,36221692148713°
BR SUA0342	-34,97621846308150°	-8,36220828858026°
BR SUA0343	-34,97621158578600°	-8,36219207151867°
BR SUA0344	-34,97620780343720°	-8,36218356282726°
BR SUA0345	-34,97620037155820°	-8,36216759027371°
BR SUA0346	-34,97619629833560°	-8,36215921581423°
BR SUA0347	-34,97618832062230°	-8,36214350657221°
BR SUA0348	-34,97618396132120°	-8,36213527620372°
BR SUA0349	-34,97617544716530°	-8,36211984876655°
BR SUA0350	-34,97617080691740°	-8,36211177217771°
BR SUA0351	-34,97616176634220°	-8,36209664470706°
BR SUA0352	-34,97615685061040°	-8,36208873140622°
BR SUA0353	-34,97614729425870°	-8,36207392171063°
BR SUA0354	-34,97614210883000°	-8,36206618101345°
BR SUA0355	-34,97613204795180°	-8,36205170652739°
BR SUA0356	-34,97612659893060°	-8,36204414754630°
BR SUA0357	-34,97611604537010°	-8,36203002530962°
BR SUA0358	-34,97611033917120°	-8,36202265694342°
BR SUA0359	-34,97609930535250°	-8,36200890358117°
BR SUA0360	-34,97609334869340°	-8,36200173450416°
BR SUA0361	-34,97608184760580°	-8,36198836620729°
BR SUA0362	-34,97607564749890°	-8,36198140485911°
BR SUA0363	-34,97606369268200°	-8,36196843736513°
BR SUA0364	-34,97605725642630°	-8,36196169194093°
BR SUA0365	-34,97604486195360°	-8,36194914051563°
BR SUA0366	-34,97603819712600°	-8,36194261895616°
BR SUA0367	-34,97602537758870°	-8,36193049837547°
BR SUA0368	-34,97601849203560°	-8,36192420835831°
BR SUA0369	-34,97600526252520°	-8,36191253289094°
BR SUA0370	-34,97599816435220°	-8,36190648182084°
BR SUA0371	-34,97598454044310°	-8,36189526521150°
BR SUA0372	-34,97597723800640°	-8,36188946021198°
BR SUA0373	-34,97596323573710°	-8,36187871566517°
BR SUA0374	-34,97595573763340°	-8,36187316356999°
BR SUA0375	-34,97594137348760°	-8,36186290373458°
BR SUA0376	-34,97593368854370°	-8,36185761107974°
BR SUA0377	-34,97591897943160°	-8,36184784803395°
BR SUA0378	-34,97591111669500°	-8,36184282105056°
BR SUA0379	-34,97589607993240°	-8,36183356628765°
BR SUA0380	-34,97588804865870°	-8,36182881089303°
BR SUA0381	-34,97587885878400°	-8,36182357987473°
BR SUA0382	-34,97585620808610°	-8,36180907913282°
BR SUA0383	-34,97583202488910°	-8,36179241824995°
BR SUA0384	-34,97580842214650°	-8,36177495126952°
BR SUA0385	-34,97578542693850°	-8,36175669823189°
BR SUA0386	-34,97577044470400°	-8,36174395592556°
BR SUA0387	-34,97576933262580°	-8,36174278819417°
BR SUA0388	-34,97576180974350°	-8,36173433558044°
BR SUA0389	-34,97575457722380°	-8,36172563523489°
BR SUA0390	-34,97574764328680°	-8,36171669704612°
BR SUA0391	-34,97574101581260°	-8,36170753117173°
BR SUA0392	-34,97573470233350°	-8,36169814802918°
BR SUA0393	-34,97572871002460°	-8,36168855828209°
BR SUA0394	-34,97572304569630°	-8,36167877282938°
BR SUA0395	-34,97571771578570°	-8,36166880279184°
BR SUA0396	-34,97571272635060°	-8,36165865950089°
BR SUA0397	-34,97570808306120°	-8,36164835448389°
BR SUA0398	-34,97570379119490°	-8,36163789945293°
BR SUA0399	-34,97569985562890°	-8,36162730628973°
BR SUA0400	-34,97569628083630°	-8,36161658703347°
BR SUA0401	-34,97569307087970°	-8,36160575386679°
BR SUA0402	-34,97569022940710°	-8,36159481910139°
BR SUA0403	-34,97568775964790°	-8,36158379516446°
BR SUA0404	-34,97568566440890°	-8,36157269458493°
BR SUA0405	-34,97568368694950°	-8,36155984637792°
BR SUA0406	-34,97561919470000°	-8,36107213596302°
BR SUA0407	-34,97552016491890°	-8,36032276765713°
BR SUA0408	-34,97538978409310°	-8,35933616277887°
BR SUA0409	-34,97568904499990°	-8,35907358100000°
BR SUA0410	-34,97586249299990°	-8,35887420199991°
BR SUA0411	-34,97587075399990°	-8,35886149199993°
BR SUA0412	-34,97590089799990°	-8,35881511799999°
BR SUA0413	-34,97594888699990°	-8,35871249599997°
BR SUA0414	-34,97611739899990°	-8,35823039099991°
BR SUA0415	-34,97641411199990°	-8,35744391099993°
BR SUA0416	-34,97657976799990°	-8,35690367499997°
BR SUA0417	-34,97670524599990°	-8,35634999199987°
BR SUA0418	-34,97672077599990°	-8,35628146499991°
BR SUA0419	-34,97681463999990°	-8,35583877099997°
BR SUA0420	-34,97688367899990°	-8,35537524899993°
BR SUA0421	-34,97690874999990°	-8,35522320899998°
BR SUA0422	-34,97691917699990°	-8,35511698299992°
BR SUA0423	-34,97692177099990°	-8,35501675899998°
BR SUA0424	-34,97692585999990°	-8,35490573399997°
BR SUA0425	-34,97693856499990°	-8,35474123299991°
BR SUA0426	-34,97696151299990°	-8,35455081199998°
BR SUA0427	-34,97700482599990°	-8,35434083399992°
BR SUA0428	-34,97702938599990°	-8,35418699599988°
BR SUA0429	-34,97705647399990°	-8,35409885399993°
BR SUA0430	-34,97709241399990°	-8,35401234499993°
BR SUA0431	-34,97713576999990°	-8,35392126799993°
BR SUA0432	-34,97722555899990°	-8,35379563999995°
BR SUA0433	-34,97737425699990°	-8,35365798199995°
BR SUA0434	-34,97742052599990°	-8,35361717499995°
BR SUA0435	-34,97790866699990°	-8,35326139599997°
BR SUA0436	-34,97809253199990°	-8,35312794499989°
BR SUA0437	-34,97828015399990°	-8,35302302299984°
BR SUA0438	-34,97841893499990°	-8,35295232199993°
BR SUA0439	-34,97864157799990°	-8,35286784599997°
BR SUA0440	-34,97879342699990°	-8,35282576499997°
BR SUA0441	-34,97899278999990°	-8,35277209699994°
BR SUA0442	-34,97916947199990°	-8,35273489099994°
BR SUA0443	-34,97938373799990°	-8,35270315499996°
BR SUA0444	-34,97957890599990°	-8,35268565299997°
BR SUA0445	-34,97999382399990°	-8,35266811399992°
BR SUA0446	-34,98037016999990°	-8,35268689099995°

BR SUA0447	-34,98077400999990°	-8,35271315699993°
BR SUA0448	-34,98122994299990°	-8,35275777299992°
BR SUA0449	-34,98153695499990°	-8,35275554599996°
BR SUA0450	-34,98179632299990°	-8,35272303099993°
BR SUA0451	-34,98212021199990°	-8,35265050699990°
BR SUA0452	-34,98240612699990°	-8,35257442999992°
BR SUA0453	-34,98249196899990°	-8,35255156799986°
BR SUA0454	-34,98249219299990°	-8,35255150799994°
BR SUA0455	-34,98275250899990°	-8,35248218099994°
BR SUA0456	-34,98312148999990°	-8,35236153299995°
BR SUA0457	-34,98349058499990°	-8,35226351300000°
BR SUA0458	-34,98382573799990°	-8,35219960599996°
BR SUA0459	-34,98416088899990°	-8,35213569799995°
BR SUA0460	-34,98448258199990°	-8,35210064499995°
BR SUA0461	-34,98478044799990°	-8,35209299199993°
BR SUA0462	-34,98503788199990°	-8,35209262199993°
BR SUA0463	-34,98533918999990°	-8,35210433199996°
BR SUA0464	-34,98583016499990°	-8,35220313699987°
BR SUA0465	-34,98634003299990°	-8,35243061299997°
BR SUA0466	-34,98672603299990°	-8,35275992399990°
BR SUA0467	-34,98682887699990°	-8,35291809199999°
BR SUA0468	-34,98692687199990°	-8,35310446799997°
BR SUA0469	-34,98699235399990°	-8,35330623499996°
BR SUA0470	-34,98861362299990°	-8,35659064899993°
BR SUA0471	-34,98877518799990°	-8,35896853499997°
BR SUA0472	-34,98951696899990°	-8,36033144199993°
BR SUA0473	-34,99069814199990°	-8,36140745999996°
BR SUA0474	-34,99187796505270°	-8,36123548009979°
BR SUA0475	-34,99189163000000°	-8,36121865400000°
BR SUA0476	-34,99190882000000°	-8,36119970400000°
BR SUA0477	-34,99193639000000°	-8,36117538100000°
BR SUA0478	-34,99196634000000°	-8,36114422800000°
BR SUA0479	-34,99197615000000°	-8,36111283700000°
BR SUA0480	-34,99199354000000°	-8,36108986000000°
BR SUA0481	-34,99200501000000°	-8,36106456900000°
BR SUA0482	-34,99204711000000°	-8,36103103300000°
BR SUA0483	-34,99207760000000°	-8,36098890399999°
BR SUA0484	-34,99211585000000°	-8,36095122699999°
BR SUA0485	-34,99216143000000°	-8,36092593200000°
BR SUA0486	-34,99220611000000°	-8,36091651900000°
BR SUA0487	-34,99223920000000°	-8,36089850200000°
BR SUA0488	-34,99226638000000°	-8,36087817300000°
BR SUA0489	-34,99231510000000°	-8,36086702499999°
BR SUA0490	-34,99238461000000°	-8,36084118100000°
BR SUA0491	-34,99241935000000°	-8,36083314899999°
BR SUA0492	-34,99246088000000°	-8,36081353700000°
BR SUA0493	-34,99252262000000°	-8,36082688500000°
BR SUA0494	-34,99254579000000°	-8,36084408900000°

BR SUA0495	-34,99257737000000°	-8,36085578400000°
BR SUA0496	-34,99259646000000°	-8,36084090300000°
BR SUA0497	-34,99262637000000°	-8,36081465500000°
BR SUA0498	-34,99263829000000°	-8,36078541300000°
BR SUA0499	-34,99268587000000°	-8,36076807699999°
BR SUA0500	-34,99273231000000°	-8,36074766700000°
BR SUA0501	-34,99277721000000°	-8,36073830100000°
BR SUA0502	-34,99282841000000°	-8,36072530799999°
BR SUA0503	-34,99287113000000°	-8,36071564999999°
BR SUA0504	-34,99292299000000°	-8,36072041499999°
BR SUA0505	-34,99297715000000°	-8,36075312700000°
BR SUA0506	-34,99301215000000°	-8,36077090500000°
BR SUA0507	-34,99304918000000°	-8,36078881100000°
BR SUA0508	-34,99307522000000°	-8,36079026200000°
BR SUA0509	-34,99309746000000°	-8,36075783100000°
BR SUA0510	-34,99309367000000°	-8,36072391499999°
BR SUA0511	-34,99312183000000°	-8,36069373200000°
BR SUA0512	-34,99315901000000°	-8,36070970299999°
BR SUA0513	-34,99314365000000°	-8,36072868700000°
BR SUA0514	-34,99312551000000°	-8,36075939600000°
BR SUA0515	-34,99312154000000°	-8,36078888500000°
BR SUA0516	-34,99315704000000°	-8,36076907900000°
BR SUA0517	-34,99321233000000°	-8,36075432800000°
BR SUA0518	-34,99324290000000°	-8,36077782800000°
BR SUA0519	-34,99320138000000°	-8,36079729399999°
BR SUA0520	-34,99317976000000°	-8,36081983400000°
BR SUA0521	-34,99322393000000°	-8,36082031700000°
BR SUA0522	-34,99325971000000°	-8,36079658599999°
BR SUA0523	-34,99331313000000°	-8,36077976300000°
BR SUA0524	-34,99333426000000°	-8,36076509199999°
BR SUA0525	-34,99340133000000°	-8,36075496000000°
BR SUA0526	-34,99346758000000°	-8,36075667299999°
BR SUA0527	-34,99365512000000°	-8,36058061300000°
BR SUA0528	-34,99369838000000°	-8,36054234999999°
BR SUA0529	-34,99369867000000°	-8,36050255400000°
BR SUA0530	-34,99373067000000°	-8,36047244499999°
BR SUA0531	-34,99379710000000°	-8,36044024199999°
BR SUA0532	-34,99379177000000°	-8,36039403400000°
BR SUA0533	-34,99379151000000°	-8,36033003700000°
BR SUA0534	-34,99381816000000°	-8,36028948799999°
BR SUA0535	-34,99385242000000°	-8,36025735200000°
BR SUA0536	-34,99388189000000°	-8,36023699299999°
BR SUA0537	-34,99391289000000°	-8,36022475000000°



BRSUA0538	-34,99396384000000°	-8,36021567200000°
BRSUA0539	-34,99401604000000°	-8,36021869400000°
BRSUA0540	-34,99405706000000°	-8,36023907899999°
BRSUA0541	-34,99407818000000°	-8,36028828599999°
BRSUA0542	-34,99413449000000°	-8,36031946100000°
BRSUA0543	-34,99415851000000°	-8,36035274800000°
BRSUA0544	-34,99420670000000°	-8,36038337199999°
BRSUA0545	-34,99424096000000°	-8,36041317400000°
BRSUA0546	-34,99431452000000°	-8,36042325999999°
BRSUA0547	-34,99433485000000°	-8,36045025300000°
BRSUA0548	-34,99436445000000°	-8,36042605199999°
BRSUA0549	-34,99439516000000°	-8,36041583500000°
BRSUA0550	-34,99444742000000°	-8,36041279500000°
BRSUA0551	-34,99447053000000°	-8,36039618799999°
BRSUA0552	-34,99451191000000°	-8,36037889500000°
BRSUA0553	-34,99454546000000°	-8,36035493400000°
BRSUA0554	-34,99457076000000°	-8,36033448699999°
BRSUA0555	-34,99459125000000°	-8,36032767100000°
BRSUA0556	-34,99460123000000°	-8,36029446000000°
BRSUA0557	-34,99460155000000°	-8,36025473200000°
BRSUA0558	-34,99462298000000°	-8,36023205799999°
BRSUA0559	-34,99465750000000°	-8,36019219700000°
BRSUA0560	-34,99466161000000°	-8,36015659199999°
BRSUA0561	-34,99466455000000°	-8,36010694400000°
BRSUA0562	-34,99466748000000°	-8,36005724700000°
BRSUA0563	-34,99465294000000°	-8,35999652199999°
BRSUA0564	-34,99466391000000°	-8,35994717100000°
BRSUA0565	-34,99467170000000°	-8,35991760900000°
BRSUA0566	-34,99469487000000°	-8,35990092400000°
BRSUA0567	-34,99474709000000°	-8,35990391800000°
BRSUA0568	-34,99478996000000°	-8,35989437299999°
BRSUA0569	-34,99483837000000°	-8,35989315100000°
BRSUA0570	-34,99488249000000°	-8,35989568400000°
BRSUA0571	-34,99492247000000°	-8,35989998000000°
BRSUA0572	-34,99489209000000°	-8,35993621499999°
BRSUA0573	-34,99494991000000°	-8,35994548100000°
BRSUA0574	-34,99500751000000°	-8,35995675100000°
BRSUA0575	-34,99502727000000°	-8,35999577099999°
BRSUA0576	-34,99502302000000°	-8,36003340700000°
BRSUA0577	-34,99504211000000°	-8,36008231800000°
BRSUA0578	-34,99508084000000°	-8,36010640099999°
BRSUA0579	-34,99511742000000°	-8,36009850500000°
BRSUA0580	-34,99509007000000°	-8,36005314500000°
BRSUA0581	-34,99513173000000°	-8,36002761300000°
BRSUA0582	-34,99517477000000°	-8,36001212699999°
BRSUA0583	-34,99522882000000°	-8,36001320700000°
BRSUA0584	-34,99538974000000°	-8,35984778800000°
BRSUA0585	-34,99539073000000°	-8,35979596400000°
BRSUA0586	-34,99540265000000°	-8,35975025300000°
BRSUA0587	-34,99543809000000°	-8,35972068900000°
BRSUA0588	-34,99544210000000°	-8,35968191299999°
BRSUA0589	-34,99548457000000°	-8,35966198100000°
BRSUA0590	-34,99549997000000°	-8,35962190499999°
BRSUA0591	-34,99550227000000°	-8,35961458399999°
BRSUA0592	-34,99552812000000°	-8,35958994600000°
BRSUA0593	-34,99554346000000°	-8,35955163699999°
BRSUA0594	-34,99558868000000°	-8,35951870000000°
BRSUA0595	-34,99561482000000°	-8,35949027899999°
BRSUA0596	-34,99564451000000°	-8,35946578499999°
BRSUA0597	-34,99569832000000°	-8,35944827400000°
BRSUA0598	-34,99577012000000°	-8,35944489499999°
BRSUA0599	-34,99581619000000°	-8,35949239700000°
BRSUA0600	-34,99587306000000°	-8,35954601199999°
BRSUA0601	-34,99591448000000°	-8,35957443899999°
BRSUA0602	-34,99594287000000°	-8,35960023700000°
BRSUA0603	-34,99594054000000°	-8,35963729200000°
BRSUA0604	-34,99598347000000°	-8,35966940700000°
BRSUA0605	-34,99598860000000°	-8,35970234100000°
BRSUA0606	-34,99602898000000°	-8,35972804400000°
BRSUA0607	-34,99606458000000°	-8,35976523800000°
BRSUA0608	-34,99610199000000°	-8,35980443200000°
BRSUA0609	-34,99611539000000°	-8,35984427500000°
BRSUA0610	-34,99617563000000°	-8,35989820400000°
BRSUA0611	-34,99620428000000°	-8,35988601899999°
BRSUA0612	-34,99627560000000°	-8,35989177600000°
BRSUA0613	-34,99629934000000°	-8,35992430100000°
BRSUA0614	-34,99635061000000°	-8,35993302200000°
BRSUA0615	-34,99637267000000°	-8,35990102200000°
BRSUA0616	-34,99639111000000°	-8,35989426000000°
BRSUA0617	-34,99642986000000°	-8,35991001700000°
BRSUA0618	-34,99645973000000°	-8,35993125399999°
BRSUA0619	-34,99648053000000°	-8,35995002300000°
BRSUA0620	-34,99651944000000°	-8,35996587900000°
BRSUA0621	-34,99654353000000°	-8,35993003700000°
BRSUA0622	-34,99657935000000°	-8,35989881100000°
BRSUA0623	-34,99660657000000°	-8,35987890800000°
BRSUA0624	-34,99665890000000°	-8,35987206200000°
BRSUA0625	-34,99671202000000°	-8,35985356500000°
BRSUA0626	-34,99675711000000°	-8,35986579900000°
BRSUA0627	-34,99677527000000°	-8,35983366100000°
BRSUA0628	-34,99681960000000°	-8,35979902100000°
BRSUA0629	-34,99687508000000°	-8,35977454999999°
BRSUA0630	-34,99692272000000°	-8,35977705900000°
BRSUA0631	-34,99694772000000°	-8,35976073100000°
BRSUA0632	-34,99699026000000°	-8,35972799500000°
BRSUA0633	-34,99702302000000°	-8,35969854000000°
BRSUA0634	-34,99706796000000°	-8,35968748300000°
BRSUA0635	-34,99710167000000°	-8,35966391500000°
BRSUA0636	-34,99716401000000°	-8,35966568900000°
BRSUA0637	-34,99723409000000°	-8,35967384199999°
BRSUA0638	-34,99726081000000°	-8,35969714100000°
BRSUA0639	-34,99730790000000°	-8,35971772700000°
BRSUA0640	-34,99732899000000°	-8,35976432000000°
BRSUA0641	-34,99737675000000°	-8,35977510600000°
BRSUA0642	-34,99737527000000°	-8,35979667100000°
BRSUA0643	-34,99740816000000°	-8,35978883800000°

BRSUA0644	-34,99745876000000°	-8,35981752900000°
BRSUA0645	-34,99746636000000°	-8,35985341400000°
BRSUA0646	-34,99748325000000°	-8,35987215199999°
BRSUA0647	-34,99752453000000°	-8,35986093300000°
BRSUA0648	-34,99757365000000°	-8,35985411799999°
BRSUA0649	-34,99758383000000°	-8,35982312300000°
BRSUA0650	-34,99763824000000°	-8,35982431300000°
BRSUA0651	-34,99760706000000°	-8,35979709599999°
BRSUA0652	-34,99759902000000°	-8,35976496100000°
BRSUA0653	-34,99761648000000°	-8,35974419100000°
BRSUA0654	-34,99764183000000°	-8,35972581599999°
BRSUA0655	-34,99766583000000°	-8,35969538900000°
BRSUA0656	-34,99771070000000°	-8,35965218900000°
BRSUA0657	-34,99775857000000°	-8,35962501300000°
BRSUA0658	-34,99779471000000°	-8,35959322599999°
BRSUA0659	-34,99783138000000°	-8,35955351200000°
BRSUA0660	-34,99787437000000°	-8,35953996500000°
BRSUA0661	-34,99788978000000°	-8,35951894700000°
BRSUA0662	-34,99791865000000°	-8,35950661599999°
BRSUA0663	-34,99793837000000°	-8,35947783200000°
BRSUA0664	-34,99799376000000°	-8,35947685999999°
BRSUA0665	-34,99805331000000°	-8,35948804699999°
BRSUA0666	-34,99808882000000°	-8,35949792100000°
BRSUA0667	-34,99814261000000°	-8,35950281999999°
BRSUA0668	-34,99817136000000°	-8,35952422600000°
BRSUA0669	-34,99818181000000°	-8,35955058400000°
BRSUA0670	-34,99820959000000°	-8,35955405800000°
BRSUA0671	-34,99824110000000°	-8,35956169600000°
BRSUA0672	-34,99827995000000°	-8,35957963100000°
BRSUA0673	-34,99831246000000°	-8,35960315400000°
BRSUA0674	-34,99833755000000°	-8,35961839100000°
BRSUA0675	-34,99836527000000°	-8,35962390000000°
BRSUA0676	-34,99840251000000°	-8,35963785899999°
BRSUA0677	-34,99844066000000°	-8,35966967900000°
BRSUA0678	-34,99847504000000°	-8,35969732200000°
BRSUA0679	-34,99851189000000°	-8,35971718499999°
BRSUA0680	-34,99854649000000°	-8,35974087300000°
BRSUA0681	-34,99856760000000°	-8,35975589399999°
BRSUA0682	-34,99861230000000°	-8,35977816099999°
BRSUA0683	-34,99863430000000°	-8,35981101300000°
BRSUA0684	-34,99866960000000°	-8,35982286500000°
BRSUA0685	-34,99868362000000°	-8,35985525700000°
BRSUA0686	-34,99871682000000°	-8,35987488500000°
BRSUA0687	-34,99871877000000°	-8,35990856199999°
BRSUA0688	-34,99870877000000°	-8,35994155899999°
BRSUA0689	-34,99869960000000°	-8,35996078100000°
BRSUA0690	-34,99872317000000°	-8,35996801600000°
BRSUA0691	-34,99875997000000°	-8,35998782499999°
BRSUA0692	-34,99880346000000°	-8,35999617000000°
BRSUA0693	-34,99883192000000°	-8,36002142399999°
BRSUA0694	-34,99886157000000°	-8,36002702300000°
BRSUA0695	-34,99890094000000°	-8,36003710700000°
BRSUA0696	-34,99895070000000°	-8,36003790900000°
BRSUA0697	-34,99898658000000°	-8,36003991099999°
BRSUA0698	-34,99904398000000°	-8,36001782700000°
BRSUA0699	-34,99909932000000°	-8,35999972600000°
BRSUA0700	-34,99914408000000°	-8,35998846400000°
BRSUA0701	-34,99918341000000°	-8,35996693499999°
BRSUA0702	-34,99923555000000°	-8,35996802800000°
BRSUA0703	-34,99929805000000°	-8,35996376700000°
BRSUA0704	-34,99933271000000°	-8,35991808000000°
BRSUA0705	-34,99934888000000°	-8,35988343400000°
BRSUA0706	-34,99940523000000°	-8,35988276400000°
BRSUA0707	-34,99946701000000°	-8,35986067400000°
BRSUA0708	-34,99951831000000°	-8,35984585900000°
BRSUA0709	-34,99955104000000°	-8,35983490500000°
BRSUA0710	-34,99961027000000°	-8,35981859200000°
BRSUA0711	-34,99966949000000°	-8,35980207599999°
BRSUA0712	-34,99971473000000°	-8,35978482600000°
BRSUA0713	-34,99977807000000°	-8,35976868700000°
BRSUA0714	-34,99982150000000°	-8,35974938899999°
BRSUA0715	-34,99985267000000°	-8,35973333500000°
BRSUA0716	-34,99990786000000°	-8,35972065300000°
BRSUA0717	-34,99994274000000°	-8,35971075700000°
BRSUA0718	-34,99998154000000°	-8,35970307000000°
BRSUA0719	-35,00003645000000°	-8,35969631100000°
BRSUA0720	-35,00006595000000°	-8,35967614200000°
BRSUA0721	-35,00011951000000°	-8,35965934100000°
BRSUA0722	-35,00018662000000°	-8,35964916500000°
BRSUA0723	-35,00022638000000°	-8,35962348000000°
BRSUA0724	-35,00027583000000°	-8,35960431800000°
BRSUA0725	-35,00031627000000°	-8,35956670999999°
BRSUA0726	-35,00033148000000°	-8,35953628799999°
BRSUA0727	-35,00036631000000°	-8,35949977199999°
BRSUA0728	-35,00039947000000°	-8,35945714000000°
BRSUA0729	-35,00042190000000°	-8,35938758700000°
BRSUA0730	-35,00043158000000°	-8,35936182700000°
BRSUA0731	-35,00044604000000°	-8,35932419200000°
BRSUA0732	-35,00047635000000°	-8,35929552900000°
BRSUA0733	-35,00049502000000°	-8,35925397400000°
BRSUA0734	-35,00053792000000°	-8,35921784300000°
BRSUA0735	-35,00057676000000°	-8,35917942999999°
BRSUA0736	-35,00062340000000°	-8,35914756700000°
BRSUA0737	-35,00068346000000°	-8,35913269199999°
BRSUA0738	-35,00073500000000°	-8,35912971200000°
BRSUA0739	-35,00075939000000°	-8,35916508699999°
BRSUA0740	-35,00078500000000°	-8,35917425100000°
BRSUA0741	-35,00082753000000°	-8,35917062799999°
BRSUA0742	-35,00086932000000°	-8,35918100300000°
BRSUA0743	-35,00091312000000°	-8,35919149300000°
BRSUA0744	-35,00093832000000°	-8,35920696900000°
BRSUA0745	-35,00096858000000°	-8,35921066799999°
BRSUA0746	-35,00102159000000°	-8,35919960500000°
BRSUA0747	-35,00106974000000°	-8,35920432200000°
BRSUA0748	-35,00110890400000°	-8,35922146400000°
BRSUA0749	-35,00112903000000°	-8,35927175400000°

BRSUA0750	-35,00113698000000°	-8,35931421700000°
BRSUA0751	-35,00114485000000°	-8,35935668400000°
BRSUA0752	-35,00115402000000°	-8,35937523100000°
BRSUA0753	-35,00117973000000°	-8,35942680000000°
BRSUA0754	-35,00120815000000°	-8,35946655499999°
BRSUA0755	-35,00123521000000°	-8,35949423299999°
BRSUA0756	-35,00124088000000°	-8,35954070999999°
BRSUA0757	-35,00123841000000°	-8,35958672099999°
BRSUA0758	-35,00126958000000°	-8,35961472200000°
BRSUA0759	-35,00126208000000°	-8,35964037700000°
BRSUA0760	-35,00129510000000°	-8,35967254900000°
BRSUA0761	-35,00132428000000°	-8,35970049100000°
BRSUA0762	-35,00130552000000°	-8,35974559400000°
BRSUA0763	-35,00135023000000°	-8,35971939799999°
BRSUA0764	-35,00138032000000°	-8,35972732600000°
BRSUA0765	-35,00137349000000°	-8,35977600900000°
BRSUA0766	-35,00138218000000°	-8,35980878200000°
BRSUA0767	-35,00142828000000°	-8,35982377899999°
BRSUA0768	-35,00148280000000°	-8,35983528699999°
BRSUA0769	-35,00151016000000°	-8,35982087400000°
BRSUA0770	-35,00156841000000°	-8,35984069400000°
BRSUA0771	-35,00161395000000°	-8,35986983399999°
BRSUA0772	-35,00167676000000°	-8,35988392800000°
BRSUA0773	-35,00170292000000°	-8,35985524200000°

BRSUA0774	-35,00175460000000°	-8,35983780900000°
BRSUA0775	-35,00176804000000°	-8,35981008900000°
BRSUA0776	-35,00182709000000°	-8,35980936000000°
BRSUA0777	-35,00186282000000°	-8,35978292599999°
BRSUA0778	-35,00187892000000°	-8,35973917099999°
BRSUA0779	-35,00189729000000°	-8,35968952400000°
BRSUA0780	-35,00190618000000°	-8,35962324100000°
BRSUA0781	-35,00190494000000°	-8,35956296500000°
BRSUA0782	-35,00191286000000°	-8,35952490200000°
BRSUA0783	-35,00190701000000°	-8,35947801300000°
BRSUA0784	-35,00190723000000°	-8,35943153200000°
BRSUA0785	-35,00191129000000°	-8,35938936800000°
BRSUA0786	-35,00190829000000°	-8,35932884800000°
BRSUA0787	-35,00189005000000°	-8,35928962000000°
BRSUA0788	-35,00187148000000°	-8,35921833700000°
BRSUA0789	-35,00186444000000°	-8,35916193000000°
BRSUA0790	-35,00186836000000°	-8,35909020299999°
BRSUA0791	-35,00189750000000°	-8,35903793500000°
BRSUA0792	-35,00193924000000°	-8,35901434900000°
BRSUA0793	-35,00198165000000°	-8,35900078200000°
BRSUA0794	-35,00202833000000°	-8,35899544400000°
BRSUA0795	-35,00207504000000°	-8,35899010300000°
BRSUA0796	-35,00209793000000°	-8,35901338300000°
BRSUA0797	-35,00216378000000°	-8,35902712300000°
BRSUA0798	-35,00220428000000°	-8,35902542800000°
BRSUA0799	-35,00226171000000°	-8,35901069100000°
BRSUA0800	-35,00233048000000°	-8,35901059400000°
BRSUA0801	-35,00238597000000°	-8,35903175600000°
BRSUA0802	-35,00240919000000°	-8,35905109600000°
BRSUA0803	-35,00243165000000°	-8,35908442100000°
BRSUA0804	-35,00243380000000°	-8,35911860500000°
BRSUA0805	-35,00245117000000°	-8,35913360400000°
BRSUA0806	-35,00250262000000°	-8,35915245100000°
BRSUA0807	-35,00257896000000°	-8,35915862400000°
BRSUA0808	-35,00264932000000°	-8,35916246799999°
BRSUA0809	-35,00273580000000°	-8,35916519000000°
BRSUA0810	-35,00278244000000°	-8,35914901300000°
BRSUA0811	-35,00278493000000°	-8,35910506700000°
BRSUA0812	-35,00279737000000°	-8,35906367600000°
BRSUA0813	-35,00283930000000°	-8,35899988900000°
BRSUA0814	-35,00288979000000°	-8,35896266400000°
BRSUA0815	-35,00294055000000°	-8,35892160200000°
BRSUA0816	-35,00302985000000°	-8,35887670900000°
BRSUA0817	-35,00310394000000°	-8,35885092100000°
BRSUA0818	-35,00314101000000°	-8,35883701600000°
BRSUA0819	-35,00318196000000°	-8,35878938300000°
BRSUA0820	-35,00321298000000°	-8,35873922600000°
BRSUA0821	-35,00326014000000°	-8,35868798800000°
BRSUA0822	-35,00330858000000°	-8,35861890700000°
BRSUA0823	-35,00335236000000°	-8,35856149900000°
BRSUA0824	-35,00339986000000°	-8,35850827300000°
BRSUA0825	-35,00341587000000°	-8,35847524399999°
BRSUA0826	-35,00343848000000°	-8,35843260599999°
BRSUA0827	-35,00345684000000°	-8,35839372100000°
BRSUA0828	-35,00350657000000°	-8,35837056099999°
BRSUA0829	-35,00357319000000°	-8,35833437700000°
BRSUA0830	-35,00361762000000°	-8,35833288100000°
BRSUA0831	-35,00365669000000°	-8,35831520300000°
BRSUA0832	-35,00368574000000°	-8,35829695900000°
BRSUA0833	-35,00371174000000°	-8,35829845600000°
BRSUA0834	-35,00372277000000°	-8,35827918600000°
BRSUA0835	-35,00375703000000°	-8,35826274399999°
BRSUA0836	-35,00418282000000°	-8,35944183100000°
BRSUA0837	-35,00442747000000°	-8,36011928099999°
BRSUA0838	-35,00482008000000°	-8,36123449900000°
BRSUA0839	-35,00509291000000°	-8,36238689500000°
BRSUA0840	-35,00533625000000°	-8,36461694800000°
BRSUA0841	-35,00544988000000°	-8,36573278500000°
BRSUA0842	-35,00556352000000°	-8,36684862299999°
BRSUA0843	-35,00543672000000°	-8,36686143000000°
BRSUA0844	-35,00407884000000°	-8,36704234900000°
BRSUA0845	-35,00403096000000°	-8,36705350299999°
BRSUA0846	-35,00398612000000°	-8,36707363400000°
BRSUA0847	-35,00394602000000°	-8,36710198600000°

BRSUA0848	-35,00147703000000°	-8,36923370200000°
BRSUA0849	-35,00126562000000°	-8,36944021300000°
BRSUA0850	-35,00108124000000°	-8,36967098599999°
BRSUA0851	-35,00092667000000°	-8,36992253700000°
BRSUA0852	-35,00080424000000°	-8,37019106800000°
BRSUA0853	-35,00071581000000°	-8,37047252400000°
BRSUA0854	-35,00004965000000°	-8,37316275300000°
BRSUA0855	-34,99982865000000°	-8,37383426800000°
BRSUA0856	-34,99950943000000°	-8,37446538700000°
BRSUA0857	-34,99909913000000°	-8,37504196900000°
BRSUA0858	-34,99882218000000°	-8,37533286899999°
BRSUA0859	-34,99858873000000°	-8,37553882299999°
BRSUA0860	-34,99561662984850°	-8,37531015381426°
BRSUA0861	-34,98653986632140°	-8,37535592641035°
BRSUA0862	-34,98655821511790°	-8,37897189201770°
BRSUA0863	-34,99563576087630°	-8,37892609585433°
BRSUA0864	-34,99561662984850°	-8,37531015381426°
BRSUA0865	-34,99858873000000°	-8,37553882299999°
BRSUA0866	-34,99868234000000°	-8,37640373100000°
BRSUA0867	-35,00147126000000°	-8,37610441400000°
BRSUA0868	-35,00163077000000°	-8,37669970700000°
BRSUA0869	-35,00498043000000°	-8,37821024300000°
BRSUA0870	-35,00511433000000°	-8,37896533200000°
BRSUA0871	-35,00594684000000°	-8,37938600800000°
BRSUA0872	-35,00615700000000°	-8,38027541700000°
BRSUA0873	-35,00683372000000°	-8,38027197600000°
BRSUA0874	-35,00724190000000°	-8,38026173800000°
BRSUA0875	-35,00724342000000°	-8,38030660099999°
BRSUA0876	-35,00724382000000°	-8,38031428300000°
BRSUA0877	-35,00724936000000°	-8,38040275700000°
BRSUA0878	-35,00725242000000°	-8,38045209999999°
BRSUA0879	-35,00725509000000°	-8,38049475500000°
BRSUA0880	-35,00725606000000°	-8,38050650199999°
BRSUA0881	-35,00726064000000°	-8,38054978099999°
BRSUA0882	-35,00727504000000°	-8,38068476500000°
BRSUA0883	-35,00727599000000°	-8,38069262500000°
BRSUA0884	-35,00730004000000°	-8,38086914500000°
BRSUA0885	-35,00732121000000°	-8,38105038100000°
BRSUA0886	-35,00732534000000°	-8,38107540100000°
BRSUA0887	-35,00738016355010°	-8,38131886234115°
BRSUA0888	-35,00748332975190°	-8,38131325363258°
BRSUA0889	-35,00750097772890°	-8,38139126971743°
BRSUA0890	-35,00756960740190°	-8,38163934059099°
BRSUA0891	-35,00763542520580°	-8,38185244081794°
BRSUA0892	-35,00774550550350°	-8,38214676643824°
BRSUA0893	-35,00776998433320°	-8,38221145887962°
BRSUA0894	-35,00784047942420°	-8,38239840952898°
BRSUA0895	-35,00793747916180°	-8,38263792861548°
BRSUA0896	-35,00800121329140°	-8,38279869752589°
BRSUA0897	-35,00802466446500°	-8,38285769994328°
BRSUA0898	-35,00809897892130°	-8,38304589664812°
BRSUA0899	-35,00815945550990°	-8,38320867088837°
BRSUA0900	-35,00823468484810°	-8,38339821888083°
BRSUA0901	-35,00831186743850°	-8,38359688732290°
BRSUA0902	-35,00839115281860°	-8,38379843783165°
BRSUA0903	-35,00848532497870°	-8,38403516860000°
BRSUA0904	-35,00859425885700°	-8,38430039062241°
BRSUA0905	-35,00868880417400°	-8,38453901778535°
BRSUA0906	-35,00871198420970°	-8,38459820229059°
BRSUA0907	-35,00880856716790°	-8,38484468383106°
BRSUA0908	-35,00888720266690°	-8,38502562616855°
BRSUA0909	-35,00901589831590°	-8,38537364427751°
BRSUA0910	-35,00912546993340°	-8,38563913391984°
BRSUA0911	-35,00923708989730°	-8,38591455708080°
BRSUA0912	-35,00931186898400°	-8,38610455889920°
BRSUA0913	-35,00932557530130°	-8,38613965473919°
BRSUA0914	-35,00933559902050°	-8,38616473492018°
BRSUA0915	-35,00940089032720°	-8,38632793618421°
BRSUA0916	-35,00946657639500°	-8,38649728262522°
BRSUA0917	-35,00956065662100°	-8,38673347087509°
BRSUA0918	-35,00967092314810°	-8,38701034705757°
BRSUA0919	-35,00971517520690°	-8,38712465853659°
BRSUA0920	-35,00976816767380°	-8,38726161589650°
BRSUA0921	-35,00982121223020°	-8,38740869779371°
BRSUA0922	-35,00990761357380°	-8,38761672014274°
BRSUA0923	-35,00999134487150°	-8,38781743364880°
BRSUA0924	-35,01000071978570°	-8,38783989549426°
BRSUA0925	-35,01006472543400°	-8,38801774788749°
BRSUA0926	-35,01007144367420°	-8,38803552246574°
BRSUA0927	-35,01013624454890°	-8,38820912196927°
BRSUA0928	-35,01020985366210°	-8,38843619342170°
BRSUA0929	-35,01026470088490°	-8,38861599083645°
BRSUA0930	-35,01033489880640°	-8,38885049243307°
BRSUA0931	-35,01040000764660°	-8,38910156317398°
BRSUA0932	-35,01045676944550°	-8,38933586202959°
BRSUA0933	-35,01050607462730°	-8,38956766768770°
BRSUA0934	-35,01057155464140°	-8,38992613179191°
BRSUA0935	-35,01059864066610°	-8,39007388822664°
BRSUA0936	-35,01062465812720°	-8,39026097415625°
BRSUA0937	-35,01065420783990°	-8,39048176130078°
BRSUA0938	-35,01067724705710°	-8,39065457918662°
BRSUA0939	-35,01069651106000°	-8,39079939229035°
BRSUA0940	-35,01075355236200°	-8,39122904419494°
BRSUA0941	-35,01077911342660°	-8,39141558999787°
BRSUA0942	-35,01080899913270°	-8,39163104175871°
BRSUA0943	-35,01084420612320°	-8,39189266080600°
BRSUA0944	-35,01085891720800°	-8,39199943865645°
BRSUA0945	-35,01088079579570°	-8,39215834078484°
BRSUA0946	-35,01090672478290°	-8,39236341668564°
BRSUA0947	-35,01093602409910°	-8,39260599141504°
BRSUA0948	-35,01096927943740°	-8,39287638916891°
BRSUA0949	-35,01097590696350°	-8,39292942019677°
BRSUA0950	-35,01101886750680°	-8,39326874366127°
BRSUA0951	-35,01102776166010°	-8,39333884873138°
BRSUA0952	-35,01105824086740°	-8,39359895500046°
BRSUA0953	-35,01107487061460°	-8,39370807341500°

BRSUA0954	-35,01114261827550°	-8,39415394237519°
BRSUA0955	-35,01117494318230°	-8,39436694073353°
BRSUA0956	-35,01116988382000°	-8,39437166736538°
BRSUA0957	-35,01113499703080°	-8,39445456152919°
BRSUA0958	-35,01108500944950°	-8,39453138557589°
BRSUA0959	-35,01101349809990°	-8,39464176752411°
BRSUA0960	-35,01094191272530°	-8,39473777623274°
BRSUA0961	-35,01082252770640°	-8,39487714976983°
BRSUA0962	-35,01071495738080°	-8,39496620053213°
BRSUA0963	-35,01062986320920°	-8,39504799494969°
BRSUA0964	-35,01055080331290°	-8,39508519130788°
BRSUA0965	-35,01035903502590°	-8,39516563171758°
BRSUA0966	-35,01020671751830°	-8,39522092030017°
BRSUA0967	-35,01013579692980°	-8,39523448062385°
BRSUA0968	-35,01012545845530°	-8,39523652218252°
BRSUA0969	-35,01008945116280°	-8,39524285312971°
BRSUA0970	-35,00974851744550°	-8,39530317198367°
BRSUA0971	-35,00944749155690°	-8,39535659737783°
BRSUA0972	-35,00919981105420°	-8,39540351285790°
BRSUA0973	-35,00914194149970°	-8,39541293844140°
BRSUA0974	-35,00897295877940°	-8,39544046835063°
BRSUA0975	-35,00872878126140°	-8,39548013367775°
BRSUA0976	-35,00867707947810°	-8,39548853334346°
BRSUA0977	-35,00842468844130°	-8,39553746120086°
BRSUA0978	-35,00831114414470°	-8,39555946496705°
BRSUA0979	-35,00815223622130°	-8,39558667198465°
BRSUA0980	-35,00798807148130°	-8,39561553294487°
BRSUA0981	-35,00774735713080°	-8,39565789206368°
BRSUA0982	-35,00749994228260°	-8,39570363000570°
BRSUA0983	-35,00743536752660°	-8,39571553033757°
BRSUA0984	-35,00741632171500°	-8,39571906261059°
BRSUA0985	-35,00710333060310°	-8,39577616334558°
BRSUA0986	-35,00700982442400°	-8,39579345424906°
BRSUA0987	-35,00674191286820°	-8,39584309300243°
BRSUA0988	-35,00664922317930°	-8,39586028926742°
BRSUA0989	-35,00649656511300°	-8,39588484222167°
BRSUA0990	-35,00635825094650°	-8,39587415633218°
BRSUA0991	-35,00602233773120°	-8,39585182072769°
BRSUA0992	-35,00591585106500°	-8,39583401175797°
BRSUA0993	-35,00571856565670°	-8,39583040596974°
BRSUA0994	-35,00562623274950°	-8,39582870651070°
BRSUA0995	-35,00523675638960°	-8,39589433131532°
BRSUA0996	-35,00516564956540°	-8,39590707815449°
BRSUA0997	-35,00502978529130°	-8,39593154507272°
BRSUA0998	-35,00493945101480°	-8,39594782496283°
BRSUA0999	-35,00455462577950°	-8,39601767428988°
BRSUA1000	-35,00445213916120°	-8,39603636633333°
BRSUA1001	-35,00420607468170°	-8,39608010666385°
BRSUA1002	-35,00419537207540°	-8,39608196913071°
BRSUA1003	-35,00396663092720°	-8,39612263796261°
BRSUA1004	-35,00385987205350°	-8,39614026679499°
BRSUA1005	-35,00381524556770°	-8,39614763546472°
BRSUA1006	-35,00380118646180°	-8,39614996699972°
BRSUA1007	-35,00376093033570°	-8,39615984464316°
BRSUA1008	-35,00324887480640°	-8,39632706854421°
BRSUA1009	-35,00295223794830°	-8,39642259365959°
BRSUA1010	-35,00294362786770°	-8,39642534945968°
BRSUA1011	-35,00262188631950°	-8,39652904767174°
BRSUA1012	-35,00240025183140°	-8,39661026939318°
BRSUA1013	-35,00235037071050°	-8,39661974384216°
BRSUA1014	-35,00204800066390°	-8,39667723889147°
BRSUA1015	-35,00190144091170°	-8,39670510402178°
BRSUA1016	-35,00165984484650°	-8,39675297863339°
BRSUA1017	-35,00159445760490°	-8,39676587662155°
BRSUA1018	-35,00132229900780°	-8,39681978240211°
BRSUA1019	-35,00129699482650°	-8,39682443101204°
BRSUA1020	-35,00082138080420°	-8,39691101046429°
BRSUA1021	-35,00026714290800°	-8,39701398962951°
BRSUA1022	-35,00025371917470°	-8,39701631782258°
BRSUA1023	-34,99987131797420°	-8,39708144984974°
BRSUA1024	-34,99980401678220°	-8,39709291087418°
BRSUA1025	-34,99934020113380°	-8,39717906717159°
BRSUA1026	-34,99840254241940°	-8,39734347388150°
BRSUA1027	-34,99792775859890°	-8,39743302913496°
BRSUA1028	-34,99748362873140°	-8,39751673313657°
BRSUA1029	-34,99694371684230°	-8,39761683292231°
BRSUA1030	-34,99663016823760°	-8,39767239202651°
BRSUA1031	-34,99652277963110°	-8,39769137824342°
BRSUA1032	-34,99628205976370°	-8,39773345974179°
BRSUA1033	-34,99613938698400°	-8,39775831997537°
BRSUA1034	-34,99562256873380°	-8,39784772413770°
BRSUA1035	-34,99536426942470°	-8,39787841328834°
BRSUA1036	-34,99492291744030°	-8,39791979292929°
BRSUA1037	-34,99456229754270°	-8,39793093089230°
BRSUA1038	-34,99429858267030°	-8,39793226649287°
BRSUA1039	-34,99402451887230°	-8,39793365431921°
BRSUA1040	-34,99368049743970°	-8,39792418641019°
BRSUA1041	-34,99336646866040°	-8,39790371825844°
BRSUA1042	-34,99336218719990°	-8,39779815427949°
BRSUA1043	-34,99312930296980°	-8,39778193408385°
BRSUA1044	-34,99303042098790°	-8,39777295690056°
BRSUA1045	-34,99284195345990°	-8,39775584637696°
BRSUA1046	-34,99249789057520°	-8,39771362679585°
BRSUA1047	-34,99221289813690°	-8,39767108735396°
BRSUA1048	-34,99181566211760°	-8,39760144234869°
BRSUA1049	-34,99156165327990°	-8,39754754332151°
BRSUA1050	-34,99128913508850°	-8,39748584809393°
BRSUA1051	-34,99128275175140°	-8,39748448289064°
BRSUA1052	-34,99102137704990°	-8,39743183821879°

BRSUA1053	-34,99058476743150°	-8,39733829365892°
BRSUA1054	-34,99004260906500°	-8,39722264243306°
BRSUA1055	-34,98948803491490°	-8,39710376254804°
BRSUA1056	-34,98948710331370°	-8,39710356454389°
BRSUA1057	-34,98902557948040°	-8,39700631122491°
BRSUA1058	-34,98899052267050°	-8,39699879759611°
BRSUA1059	-34,98848589582060°	-8,39689089417140°
BRSUA1060	-34,98823367936510°	-8,39683534657591°
BRSUA1061	-34,98812144792800°	-8,39680787640896°
BRSUA1062	-34,98810546999910°	-8,39680446826974°
BRSUA1063	-34,98802814437440°	-8,39679037612427°
BRSUA1064	-34,98801951259130°	-8,39678894534672°
BRSUA1065	-34,98794710225020°	-8,39677813031625°
BRSUA1066	-34,98793658216910°	-8,39677676712231°
BRSUA1067	-34,98786039104900°	-8,39676839350297°
BRSUA1068	-34,98775648433710°	-8,39675568121419°
BRSUA1069	-34,98774351661600°	-8,39675440746082°
BRSUA1070	-34,98763189677720°	-8,39674612301966°
BRSUA1071	-34,98762799284350°	-8,39674586133580°
BRSUA1072	-34,98747010658300°	-8,39673641208032°
BRSUA1073	-34,98727207241710°	-8,39671759464335°
BRSUA1074	-34,98726154549800°	-8,39671679904910°
BRSUA1075	-34,98708916701670°	-8,39670711307250°
BRSUA1076	-34,98708590428820°	-8,39670694928110°
BRSUA1077	-34,98700431546370°	-8,39670334184694°
BRSUA1078	-34,98693113668460°	-8,39669596552256°
BRSUA1079	-34,98686524631910°	-8,39668810510050°
BRSUA1080	-34,98685242256180°	-8,39668634745939°
BRSUA1081	-34,98675051466980°	-8,39722718405180°
BRSUA1082	-34,98680964607670°	-8,39723818222102°
BRSUA1083	-34,98676946573600°	-8,39744883481338°
BRSUA1084	-34,98678610963690°	-8,39745239413879°
BRSUA1085	-34,98678728531380°	-8,39745264285799°
BRSUA1086	-34,98720277231510°	-8,39753958681832°
BRSUA1087	-34,98762867474560°	-8,39763351872627°
BRSUA1088	-34,98762936738710°	-8,39763367054463°
BRSUA1089	-34,98801311330240°	-8,39771726111312°
BRSUA1090	-34,98801423739690°	-8,39771750349607°
BRSUA1091	-34,98846782056550°	-8,39781430906185°
BRSUA1092	-34,98904395360270°	-8,39794020853494°
BRSUA1093	-34,98904572162700°	-8,39794058876724°
BRSUA1094	-34,98967530168320°	-8,39807380855872°
BRSUA1095	-34,99027168802430°	-8,39820197878084°
BRSUA1096	-34,99027231497370°	-8,39820211274978°
BRSUA1097	-34,99091306941790°	-8,39833824555398°
BRSUA1098	-34,99123907851360°	-8,39841042964673°
BRSUA1099	-34,99124142752720°	-8,39841093893406°
BRSUA1100	-34,99151326979720°	-8,39846862646285°
BRSUA1101	-34,99152063236140°	-8,39847008353663°
BRSUA1102	-34,99188256430880°	-8,39853656121875°
BRSUA1103	-34,99188895782070°	-8,39853765729612°
BRSUA1104	-34,99215586701610°	-8,39858016191087°
BRSUA1105	-34,99216432432000°	-8,39858137354490°
BRSUA1106	-34,99244929497110°	-8,39861766573262°
BRSUA1107	-34,99245391617810°	-8,39861821434075°
BRSUA1108	-34,99277375798880°	-8,39865342703280°
BRSUA1109	-34,99278480206800°	-8,39865441675038°
BRSUA1110	-34,99311216329910°	-8,39867707383571°
BRSUA1111	-34,99311966137500°	-8,39867748943259°
BRSUA1112	-34,99313598701090°	-8,39867816971372°
BRSUA1113	-34,99339829634980°	-8,39868909845517°
BRSUA1114	-34,99339378447190°	-8,39857760986194°
BRSUA1115	-34,99352526969380°	-8,39858399549902°
BRSUA1116	-34,99352608671250°	-8,39858399136274°
BRSUA1117	-34,99394640566290°	-8,39858349042972°
BRSUA1118	-34,99415611119910°	-8,39858324209360°
BRSUA1119	-34,99479555721170°	-8,39854311968366°
BRSUA1120	-34,99527620117040°	-8,39848056792117°
BRSUA1121	-34,99560045660950°	-8,39840597126050°
BRSUA1122	-34,99568478469760°	-8,39838655970748°
BRSUA1123	-34,99570156923630°	-8,39838457622430°
BRSUA1124	-34,99573059378470°	-8,39837954747772°
BRSUA1125	-34,99584759930040°	-8,39835933747203°
BRSUA1126	-34,99623299116910°	-8,39829265694777°
BRSUA1127	-34,99640922346290°	-8,39826193124617°
BRSUA1128	-34,99661711005640°	-8,39822562092656°
BRSUA1129	-34,99661747271260°	-8,39822552868692°
BRSUA1130	-34,99679034652440°	-8,39819491025743°
BRSUA1131	-34,99704131260580°	-8,39815042601318°
BRSUA1132	-34,99758412777620°	-8,39804985920124°
BRSUA1133	-34,99845669731030°	-8,39788524189480°
BRSUA1134	-34,99850041227410°	-8,39787706478455°
BRSUA1135	-34,99858331247610°	-8,39786254155401°
BRSUA1136	-34,99907001030360°	-8,39777717377972°
BRSUA1137	-34,99943734681240°	-8,39771284203891°
BRSUA1138	-34,99989989303510°	-8,39762687273625°
BRSUA1139	-35,00036301972300°	-8,39754795123677°
BRSUA1140	-35,00056372843940°	-8,39751068105215°
BRSUA1141	-35,00092034200000°	-8,39744441369611°
BRSUA1142	-35,00142443529540°	-8,39735262681890°
BRSUA1143	-35,00200566348900°	-8,39723748550813°
BRSUA1144	-35,00229343244390°	-8,39718277664153°
BRSUA1145	-35,00250220784430°	-8,39714311412637°
BRSUA1146	-35,00273167538690°	-8,39713769848175°
BRSUA1147	-35,00315498111520°	-8,39706539488335°
BRSUA1148	-35,00319026445490°	-8,39705942979154°
BRSUA1149	-35,00320441391630°	-8,39705700741004°
BRSUA1150	-35,00390610585560°	-8,39692389389212°
BRSUA1151	-35,00418054852210°	-8,39687295797942°
BRSUA1152	-35,00448383183130°	-8,39681663188486°
BRSUA1153	-35,00492273834050°	-8,39674189672676°
BRSUA1154	-35,00523883457390°	-8,39668812648399°
BRSUA1155	-35,00573386437990°	-8,39659981589215°
BRSUA1156	-35,00594866073680°	-8,39656608745828°
BRSUA1157	-35,00651802936680°	-8,396467577013223°
BRSUA1158	-35,00653033392810°	-8,39646766181963°

BRSUA1159	-35,00654318176740°	-8,39645927953809°	BRSUA1265	-34,97170367550680°	-8,40090415925056°
BRSUA1160	-35,00660886737490°	-8,39641618555304°	BRSUA1266	-34,97294978141670°	-8,40035666793276°
BRSUA1161	-35,00674247744440°	-8,39639471276847°	BRSUA1267	-34,97644388000000°	-8,40233399599999°
BRSUA1162	-35,00678610154310°	-8,39638662567760°	BRSUA1268	-34,97111749000000°	-8,40465397400000°
BRSUA1163	-35,00720220857760°	-8,39630956354071°	BRSUA1269	-34,96568197000000°	-8,40670086499999°
BRSUA1164	-35,00726605860900°	-8,39629793811738°	BRSUA1270	-34,96563056000000°	-8,40673464200000°
BRSUA1165	-35,00751510928710°	-8,39625246309401°	BRSUA1271	-34,96554011000000°	-8,40679919400000°
BRSUA1166	-35,00784442216760°	-8,39619166274662°	BRSUA1272	-34,96544584000000°	-8,40684690800000°
BRSUA1167	-35,00807307396170°	-8,39615144419866°	BRSUA1273	-34,96537226000000°	-8,40689658100000°
BRSUA1168	-35,00824576417650°	-8,39612100288145°	BRSUA1274	-34,96526630000000°	-8,40696231099999°
BRSUA1169	-35,00840938905330°	-8,39609304852466°	BRSUA1275	-34,96519527000000°	-8,40700615600000°
BRSUA1170	-35,00876480429280°	-8,39602406875551°	BRSUA1276	-34,96510990000000°	-8,40705762100000°
BRSUA1171	-35,00877296644570°	-8,39602249032623°	BRSUA1277	-34,96499402000000°	-8,40710981600000°
BRSUA1172	-35,00906077334140°	-8,39597573194852°	BRSUA1278	-34,96490057000000°	-8,40714884200000°
BRSUA1173	-35,00929461024790°	-8,39593765590456°	BRSUA1279	-34,96479004000000°	-8,40718009599999°
BRSUA1174	-35,00954610048310°	-8,39589008805298°	BRSUA1280	-34,96468895000000°	-8,40718700500000°
BRSUA1175	-35,00984404259800°	-8,39583713022853°	BRSUA1281	-34,96459809000000°	-8,40720729499999°
BRSUA1176	-35,00997047590170°	-8,39581478905083°	BRSUA1282	-34,96448094000000°	-8,40724220599999°
BRSUA1177	-35,00998217606700°	-8,39581274054410°	BRSUA1283	-34,96443239181200°	-8,40722680155864°
BRSUA1178	-35,00998290136290°	-8,39581255604275°	BRSUA1284	-34,92393169099990°	-8,42446213199997°
BRSUA1179	-35,01022452115940°	-8,39576982936787°	BRSUA1285	-34,92011497199990°	-8,42275356099989°
BRSUA1180	-35,01034232906180°	-8,39574726089910°	BRSUA1286	-34,83172867699990°	-8,38317120299993°
BRSUA1181	-35,01053432235010°	-8,39571048253350°	BRSUA1287	-34,84181912999990°	-8,36876161899997°
BRSUA1182	-35,01091414177070°	-8,39565629243701°	BRSUA1288	-34,84639722599990°	-8,36222355199993°
BRSUA1183	-35,01096122214660°	-8,39564954327790°	BRSUA1289	-34,89396836399990°	-8,37380726299992°
BRSUA1184	-35,01100602049890°	-8,39564036496199°	BRSUA1290	-34,93359806099990°	-8,38345205099994°
BRSUA1185	-35,01114957389240°	-8,39561079442544°	BRSUA1291	-34,94576260873770°	-8,36079012551529°
BRSUA1186	-35,01119782550880°	-8,39561994967190°	BRSUA1292	-34,95309840175040°	-8,37707867725979°
BRSUA1187	-35,01121710445960°	-8,39562645044148°	BRSUA1293	-34,95922142654700°	-8,39067437251485°
BRSUA1188	-35,01122238123010°	-8,39562868350060°	BRSUA1294	-34,96084049499990°	-8,38991677399999°
BRSUA1189	-35,01123329974560°	-8,39563350935529°	BRSUA1295	-34,96270028699990°	-8,38910096799994°
BRSUA1190	-35,01124180960740°	-8,39564657391389°	BRSUA1296	-34,96395591999990°	-8,38855017299991°
BRSUA1191	-35,01125072493950°	-8,39566786280757°	BRSUA1297	-34,96707131799990°	-8,38718355299996°
BRSUA1192	-35,01125552635840°	-8,39573645193933°	BRSUA1298	-34,96694857599990°	-8,38690607699986°
BRSUA1193	-35,01126649739000°	-8,39589251682758°	BRSUA1299	-34,96810713199990°	-8,38222272999994°
BRSUA1194	-35,01128108626130°	-8,39610096309633°	BRSUA1300	-34,96753197899990°	-8,38092251099993°
BRSUA1195	-35,01131823625640°	-8,39609417260576°	BRSUA1301	-34,96658004499990°	-8,37888949799992°
BRSUA1196	-35,01132960387700°	-8,39672164653016°	BRSUA1302	-34,96657966199990°	-8,37881340400000°
BRSUA1197	-35,01134097839080°	-8,39734948565853°	BRSUA1303	-34,96650922599990°	-8,37853118699991°
BRSUA1198	-35,01135212745990°	-8,39796486607738°	BRSUA1304	-34,96645471899990°	-8,37824969099997°
BRSUA1199	-35,01135227271700°	-8,39796491778494°	BRSUA1305	-34,96644032299990°	-8,37780167099995°
BRSUA1200	-35,01135528024220°	-8,39853872068806°	BRSUA1306	-34,96644356299990°	-8,37735774499991°
BRSUA1201	-35,01134779064680°	-8,39865538940875°	BRSUA1307	-34,96644625599990°	-8,37715923600001°
BRSUA1202	-35,01134816424550°	-8,39867054540170°	BRSUA1308	-34,96640902999990°	-8,37661815300004°
BRSUA1203	-35,01136115705600°	-8,39914851446883°	BRSUA1309	-34,96628184399990°	-8,37620209499990°
BRSUA1204	-35,01137493451960°	-8,39965540752260°	BRSUA1310	-34,96599885499990°	-8,37568371499998°
BRSUA1205	-35,01138411965360°	-8,40015192801394°	BRSUA1311	-34,96580217899990°	-8,37517349499995°
BRSUA1206	-35,01074970132610°	-8,40072649716957°	BRSUA1312	-34,96566289899990°	-8,37486556599989°
BRSUA1207	-35,01073054503080°	-8,40074386142701°	BRSUA1313	-34,96550613799990°	-8,37461589699990°
BRSUA1208	-35,01058651034170°	-8,40087423079135°			
BRSUA1209	-35,01046190374830°	-8,40098714408702°			
BRSUA1210	-35,01019281008750°	-8,40123079054838°			
BRSUA1211	-35,00947254583130°	-8,40188317933466°			
BRSUA1212	-35,00932372129230°	-8,40201791208298°			
BRSUA1213	-35,00911842125190°	-8,40220382835931°			
BRSUA1214	-35,00901540920060°	-8,40229701432181°			
BRSUA1215	-35,00900031969370°	-8,40231083216529°			
BRSUA1216	-35,00893056056470°	-8,40237392593314°			
BRSUA1217	-35,00887390447380°	-8,40242529119585°			
BRSUA1218	-35,00882301831690°	-8,40245122455852°			
BRSUA1219	-35,00862237158920°	-8,40255358716691°			
BRSUA1220	-35,00860154617260°	-8,40256417986642°			
BRSUA1221	-35,00856985275500°	-8,40258035522787°			
BRSUA1222	-35,00490034000000°	-8,40227220100000°			
BRSUA1223	-35,00288004000000°	-8,40110860300000°			
BRSUA1224	-34,99971272000000°	-8,40044281900000°			
BRSUA1225	-34,99632448000000°	-8,39973224799999°			
BRSUA1226	-34,99474831000000°	-8,39940216099999°			
BRSUA1227	-34,99455995000000°	-8,39945344500000°			
BRSUA1228	-34,99357462000000°	-8,39939291800000°			
BRSUA1229	-34,99308484000000°	-8,39941728400000°			
BRSUA1230	-34,99256138000000°	-8,39944332600000°			
BRSUA1231	-34,99215844000000°	-8,39946337100000°			
BRSUA1232	-34,98982653000000°	-8,39897063299999°			
BRSUA1233	-34,98760003000000°	-8,39849707300000°			
BRSUA1234	-34,98624514000000°	-8,39818397200000°			
BRSUA1235	-34,98565562000000°	-8,39799460200000°			
BRSUA1236	-34,98516697000000°	-8,39788321100000°			
BRSUA1237	-34,98367302000000°	-8,39754265600000°			
BRSUA1238	-34,98196002000000°	-8,39964919500000°			
BRSUA1239	-34,98161287000000°	-8,40007610100000°			
BRSUA1240	-34,98152625000000°	-8,40010545600000°			
BRSUA1241	-34,98152569000000°	-8,40010383000000°			
BRSUA1242	-34,97669344000000°	-8,40222529499999°			
BRSUA1243	-34,97365357280620°	-8,39759160733347°			
BRSUA1244	-34,97422993110970°	-8,39494260303921°			
BRSUA1245	-34,97356788803710°	-8,39486040169634°			
BRSUA1246	-34,97282090718890°	-8,39489097325071°			
BRSUA1247	-34,97209060489730°	-8,39505024754222°			
BRSUA1248	-34,97318683892330°	-8,39752012333572°			
BRSUA1249	-34,97365357280620°	-8,39759160733347°			
BRSUA1250	-34,97669344000000°	-8,40222529499999°			
BRSUA1251	-34,97644388000000°	-8,40233399599999°			
BRSUA1252	-34,97294978141670°	-8,40035666793276°			
BRSUA1253	-34,97085279728480°	-8,39557565127347°			
BRSUA1254	-34,97075005814150°	-8,39538925437046°			
BRSUA1255	-34,96971170636030°	-8,39584725089310°			
BRSUA1256	-34,96952239404200°	-8,39597828693104°			
BRSUA1257	-34,96926408404890°	-8,39604045554511°			
BRSUA1258	-34,96637063888560°	-8,39731769317318°			
BRSUA1259	-34,96308070407460°	-8,39875864852036°			
BRSUA1260	-34,96347505531240°	-8,39964922211009°			
BRSUA1261	-34,96343032604320°	-8,39966893348449°			
BRSUA1262	-34,96461184591700°	-8,40232754217180°			
BRSUA1263	-34,96524077271910°	-8,40374558115724°			
BRSUA1264	-34,96856547306040°	-8,40228643044269°			

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 7.900, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00065.000211/2022-10, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 31-P/SBBH/2022 à CPC Pampulha Concessões e Participações S.A., operadora do aeroporto Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (código CIAD: MG0003).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4C.

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4C ou inferior.

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 13: VFR Diurno/Noturno e IFR Não-Precisão Diurno/Noturno.

Cabeceira 31: VFR Diurno/Noturno e IFR Não-Precisão Diurno/Noturno.

d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: 5 (cinco).

e) Autorizações de Operações Especiais: Não há.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves: Não aplicável.

III - Restrição aos serviços aéreos: Não aplicável.

IV - Restrições operacionais

a) Permitida a operação de aeronaves com número de código de referência do aeródromo 3 ou 4 apenas em Condições Meteorológicas de Voo Visual (VMC), conforme Nível Equivalente de Segurança Operacional - NESO concedido pela Portaria nº 2773/SIA, de 04 de setembro de 2018.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2829/SIA, de 11 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2018, Seção 1, páginas 108 e 109.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de maio de 2022.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 7.901, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgada pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta dos processos nº 00058.122171/2015-18 e 00058.005146/2018-13, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Portaria nº 2773/SIA, de 4 de setembro de 2018, que aprovou o pedido de Nível Equivalente de Segurança Operacional, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, ao parágrafo 154.207(d) do RBAC 154, devido à existência de obstáculos na Faixa de Pista da pista de pouso e decolagem 13/31 do Aeroporto Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH):

Alterar o inciso I do parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º
.....
Parágrafo único. O Nível Equivalente de Segurança Operacional aprovado nos termos do caput fica condicionado às seguintes ações do operador aeroportuário:
I - execução das medidas propostas na referida petição, dentre as quais permitir a operação de aeronaves com número de código de referência do aeródromo 3 ou 4 apenas em Condições Meteorológicas de Voo Visual (VMC);
.....
" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 7.904, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00065.028646/2021-30, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 6.671/SIA, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2021, Seção 1, página 184, a qual exclui o Aeródromo Público Carlos Prates, localizado em Belo Horizonte/MG, do cadastro de aeródromos públicos, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023." (NR)

Art. 2º Revogar expressamente a Portaria nº 6853/SIA, de 28 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União na Seção 1, página 82, de 29 de dezembro de 2021, que alterou a Portaria nº 6.671/SIA, de 10 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 7.714, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008184/2022-15, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: COOPADF ;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: DF0008;
III - município (UF): Brasília (DF);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 00' 52" S / 047º 33' 29" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 96/SIA de 13 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2012, Seção 1 Página 6.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS BERNARDINO TRAVAGIN

PORTARIA Nº 7.847, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014116/2022-95, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Cambará;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0148;
III - município (UF): Porto dos Gaúchos (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11º 37' 10" S / 056º 33' 41" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2434/SIA de 17 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2013, Seção 1, Página 9.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 7.845, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.026564/2020-60, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AEROSUL LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ nº 27.315.694/0001-02, com sede social em Arapongas (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-11-00FD-00-02, emitido em 18 de agosto de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.848, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.016374/2022-03, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária EMAR TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 04.155.548/0001-61, com sede social em Macaé (RJ), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2006-07-3CIB-01-04, emitido em 18 de abril de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.857, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.016658/2022-91, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária FLYGREEN AERO AGRÍCOLA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 27.868.276/0001-42, com sede social em Jaíba (MG), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2018-02-6OED-02-01, emitido em 18 de abril de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.867, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.018114/2022-64, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária A2 AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 22.499.581/0001-90, com sede social em Alta Floresta (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2018-09-6OEN-01-01, emitido em 07 de julho de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.871, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.009464/2022-30, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ULTRA-PLANNA TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 31.083.496/0001-38, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-04-3CNL-01-00, emitido em 06 de abril de 2011.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA TÉCNICA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 7.877, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19º, inciso IV da Portaria nº 2.866, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.059816/2021-17, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 2204-02/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico GAMA AVIATION ENGINEERING INC.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES



SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 7.886, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141 e considerando o que consta do processo nº 00065.030817/2021-91, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, Tipo 1, emitido em 26 de abril de 2022, em favor da AVITRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ 08.746.663/0001-61, situado na Avenida Guilherme Maxwell, 517, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ - CEP 21042-111.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 7.887, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.012193/2021-20, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos especializados na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, Tipo 2, emitido em 26 de abril de 2022, em favor do ATP FLIGHT SCHOOL - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 23.104.408/0001-09, situado na Aeroporto Municipal, 999 - CS, Área Rural, Caxambu/MG - CEP 37440-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 7.872, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.008437/2022-51, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a Clínica ROCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 28.414.17/0001-93, CLC 68, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Dona Doca, nº 63, Centro, Anápolis, Goiás (GO), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A Clínica ROCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2.991, de 26 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2020, Seção 1, página 125.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS AFONSO BRAGA PEREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 50300.021375/2021-30. Fiscalizada: L A C TRANSPORTE FLUVIAL EIRELI., CNPJ sob o nº 17.854.830/0001-89. Objeto e Fundamento Legal:

O Chefe da Unidade Regional de Manaus (UREMN), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decido por aplicar a penalidade de multa à empresa, no valor total de R\$ 1.155,00 (um mil cento e cinquenta e cinco reais), pelo cometimento das infração disposta no inciso XLV do Art. 23 na resolução 1.274-ANTAQ/2009 e demais circunstâncias agravantes dispostas nos incisos II e III do §2º do Art. 52 da Resolução-ANTAQ nº 3259/2014.

LUIZ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.979, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera as Resoluções nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, nº 5.955, de 11 de novembro de 2021, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no art. 15, inciso VIII, da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, no Voto DDB - 052, de 28 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.017398/2021-93, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As empresas operadoras de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros deverão observar as seguintes medidas:" (NR)

...

"Art. 8-A. Esta Resolução não se aplica aos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual semiurbano de passageiros geridos por entes públicos locais que celebraram convênio de delegação de competências com a ANTT." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 5.955, de 11 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros deverão observar a Portaria nº 670, de 1º de abril de 2022, da Casa Civil da Presidência da República, ou outro regulamento que vier a sucedê-lo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, e desde que acordadas em reuniões bilaterais com os Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais, poderão ser editadas orientações complementares àquela Portaria, desde que observadas as competências e a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 7º-A e 7º-B da Resolução nº 5.917, de 2020.

§1º As autorizatárias deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Resolução:

I - atualizar os quadros de horários dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

II - indicar os horários em que serão oferecidos os descontos e as gratuidades previstos em Lei, observado o disposto no art. 55 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

III - observar, em todos os mercados autorizados pela ANTT, frequência mínima semanal de, ao menos, 1 (uma) viagem semanal por sentido, por empresa.

§2º As autorizatárias deverão, no prazo até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, retomar o cumprimento integral do disposto nos artigos 33 e 34 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, em todos os mercados autorizados pela ANTT.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de maio de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 161, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 069, de 28 de abril de 2022, e no que consta do Processo nº 50505.126099/2016-31, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), para negar a concessão do efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplica a penalidade de multa no patamar de 540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital PG-138/95-00.

Art. 4º Autorizar a SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão Edital PG-138/95-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 28 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 068, de 28 de abril de 2022, e no que consta do Processo nº 50505.000496/2013-31, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), para negar efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa no patamar de 900 (novecentas) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao art. 7, inciso XII, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 4º Autorizar a SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 163, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 052, de 28 de abril de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.017398/2021-93, delibera:

Art. 1º Aprovar a dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório e de realização de consulta pública ou audiência pública, com fundamento no art. 98 e no art. 114 do Regimento Interno da ANTT.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 050, de 28 de abril de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.045485/2020-50, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Sul S/A - RMS, a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária, com o objetivo de extinguir o Contrato de Arrendamento nº 005/97, fundamentado no disposto no Decreto nº 10.161, de 9 de dezembro de 2019.

Art. 2º Aprovar a celebração de Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis, entre a Concessionária RMS e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sob intervenção da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 072, de 28 de abril de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.036866/2022-18, delibera:

Art. 1º Julgar improcedente a arguição da suspeição, e determinar seu arquivamento nos termos do art. 76, §5º, do Regimento Interno da ANTT, anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 166, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 062, de 28 de abril de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.114796/2021-57, delibera:

Art. 1º Não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Associação dos Servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ASEANTT, por ausência de legitimidade, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e por restar prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 168, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 060, de 28 de abril de 2022, no que consta dos Processos nº 50500.000620/2021-19 e nº 50500.137568/2020-74, relativos à ECO101 Concessionária de Rodovias S/A;

Considerando o disposto no Capítulo 16 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2011, de 17 de abril de 2013; e

Considerando o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:

Art. 1º Aprovar a Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica Reajustada de R\$ 0,06248 aplicável ao trecho concedido da BR-101/ES/BA, explorado pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, com base nas seguintes alterações:

I - 8ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03329 para R\$ 0,03219;

II - 9ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03219 para R\$ 0,03176;

III - reajuste, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, que indicou o percentual positivo de 6,10% (seis inteiros e dez centésimos percentuais);

IV - aplicação do Fator X de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais), que altera a Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica Reajustada para R\$ 0,06232;

V - aplicação do Desconto de Reequilíbrio de 4,9259% , que altera a Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica Reajustada de R\$ 0,06232 para R\$ 0,05933.

Art. 2º Alterar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 18 de maio de 2021, a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada, após arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Pedro Canário/ES, P2, em São Mateus/ES, P3, em Aracruz/ES, P4, em Serra/ES, P5, em Guarapari/ES, P6, em Itapemirim/ ES e P7, em Mimoso do Sul/ES, na forma da tabela anexa.

Art. 3º Aprovar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2011, entre a ANTT e a ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, nos moldes da minuta anexa aos autos.

Art. 4º Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor a partir da zero hora do dia 30 de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3,P4, P5, P6 e P7

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)						
					Praça 1	Praça 2	Praça 3	Praça 4	Praça 5	Praça 6	Praça 7
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,70	4,90	4,60	4,50	4,60	3,90	2,10
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	7,40	9,80	9,20	9,00	9,20	7,80	4,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	5,55	7,35	6,90	6,75	6,90	5,85	3,15
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	11,10	14,70	13,80	13,50	13,80	11,70	6,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	7,40	9,80	9,20	9,00	9,20	7,80	4,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	14,80	19,60	18,40	18,00	18,40	15,60	8,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	18,50	24,50	23,00	22,50	23,00	19,50	10,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	22,20	29,40	27,60	27,00	27,60	23,40	12,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,85	2,45	2,30	2,25	2,30	1,95	1,05

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 287, DE 27 DE ABRIL DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituta da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 82; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.027243/2022-46, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - TUPI PAULISTA (SP), prefixo 12-1850-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 81, de 2 de setembro de 2019, publicada no DOU nº 191, de 2 de outubro de 2019, seção 1, pág. 757,

Onde-se lê no Art. 1º: "para o serviço Córdoba - São Paulo",

Leia - se: "Leia-se: "para o serviço Rio de Janeiro/BR - Córdoba/AR"

DELIBERAÇÃO Nº 167, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 046, de 28 de abril de 2022, e no que consta dos Processos nº 50501.316364/2018-73 e nº 50500.036171/2016-80, delibera:

Art. 1º Arquivar a apuração fruto do processo 50501.316364/2018-73, em face da Sra. Nair Ventorin Gurgacz, CPF nº 368.545.319-04, por inexistência de norma que discipline o disposto no art. 78- E, da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Aplicar a pena de cassação prevista no art. 78- H da Lei nº 10.233, de 2001, à empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 11.478.031/0001-79.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2.076, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno/DNIT - Art. 150, Inciso XXI, resolve:

Ratificar os termos da Declaração da Situação de Emergência (SEI 11175372), DECLARANDO a situação de EMERGÊNCIA na rodovia BR-470/SC, km 174,6, em razão da interdição total da Ponte sobre o Rio das Pombas, em função da iminência de colapso da estrutura pela ruptura de elemento estrutural na obra de arte especial. Processo 50616.001181/2022-45.

RONALDO CARIONI BARBOSA

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A

PORTARIA DIPRE Nº 49, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Estabelece a suspensão dos descontos tarifários concedidos pela spa até a retomada da Aplicabilidade da Nova Tabela Tarifária;

O DIRETOR-PRESIDENTE da AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, denominada Santos Port Authority - SPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 64 do Estatuto Social da Companhia; resolve:

Suspender a concessão de descontos tarifários vigentes, excetuando-se àqueles relativos aos serviços de amarração, até que retomada a aplicação da tabela tarifária;

Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

FERNANDO BIRAL



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 71, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08620.003304/2020-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos da Decisão nº 110/2022, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 08620.003304/2020-95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.557, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3449 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATOOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 34.673.167/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 314/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.558, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9894 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LITORAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.469.386/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 597/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.559, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/16267 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NETSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.059.160/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 699/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.560, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/17006 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 27.259.485/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 788/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.561, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/19080 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 880/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.562, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/20126 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A PRECISÃO SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 18.670.197/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 814/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.563, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/20161 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C.B.S. SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.956.659/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 834/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.564, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/20946 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITATRADE SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 29.180.307/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 795/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.565, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/21170 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROWF SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 29.658.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 879/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.566, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/21289 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARSHALS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.134.035/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 840/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.567, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/22192 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JETHRO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.532.435/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 850/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.568, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23141 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 50.364.645/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 870/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.569, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23672 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.781.749/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 855/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.570, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24548 - DPF/ILS/BA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 885/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.572, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/13872 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINE FORT - DEFESA PATRIMONIAL E PESSOAL LTDA, CNPJ nº 11.579.267/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 803/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.573, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/15199 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRÓCER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 39.694.408/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 727/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.577, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/10351 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRIMIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.617.602/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 874/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.578, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/13709 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.942.594/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 704/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.579, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/13824 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHA SECURE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.157.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 764/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.580, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/13954 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 06.263.849/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 557/2022 (CNPJ nº 06.263.849/0001-34) e nº 769/2022 (CNPJ nº 06.263.849/0003-04).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.581, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/15243 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEPTRON VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 08.406.147/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 776/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.582, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/17385 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEG FÓRMULA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.798.529/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 757/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.583, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/18738 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUSION - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA- EPP, CNPJ nº 17.467.094/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 822/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.584, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/19853 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 24.610.153/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 908/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.585, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/20532 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.785.185/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 836/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.586, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/20545 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATE-SEG- CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.227.756/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 890/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.587, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/20663 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 909/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.588, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/20667 - DPF/MCE/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES RIO DAS OSTRAS LTDA, CNPJ nº 18.606.201/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 851/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.589, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/21837 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 20.598.373/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 853/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.590, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/22942 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 893/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.591, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23159 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABC ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 91.338.731/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 881/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.592, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23266 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENERAL SMART SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 11.767.961/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 927/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.593, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23360 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.585.532/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 793/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.594, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23905 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARSLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 28.652.309/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 896/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.595, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23986 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPOWERMENT SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.982.360/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 819/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.596, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24015 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GAMBOA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.930.462/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 897/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.597, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24082 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40000 (quarenta mil) Munições calibre .380
10000 (dez mil) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
25920 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.598, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24324 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ATTENTIVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA. , CNPJ nº 02.073.166/0001-63, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Revólveres calibre 38
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 12
172 (cento e setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.599, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24366 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 903/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.600, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24373 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DK2 SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 41.330.185/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 872/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.601, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24386 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UGS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.008.536/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 898/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.602, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24496 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI, CNPJ nº 02.344.300/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 923/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.603, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24737 - DPF/JUI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa JOVIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 21.375.891/0001-30, sediada em Santa Catarina, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.604, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24738 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTH SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 904/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.605, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/25464 - DPF/FIG/PR, resolve:
Conceder autorização, à empresa MINOTAURO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.461.088/0001-04, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.606, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28454 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:
Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 7041 de 05/01/2018 à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 14.287.268/0002-41, localizada no Estado de RONDÔNIA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.607, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28884 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:
Conceder autorização à empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.206.590/0001-37, sediada em Rondônia, para adquirir:
Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:
264 (duzentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.000009/2022-81 Requerente: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: BEGOÑA FELICES PASCUAL Data Nascimento: 02/12/1976 Passaporte: Passaporte País: ESPANHA Mãe: FRANCISCA PASCUAL FERRER Pai: MIGUEL FELICES CARMONA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.000505/2022-35 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/02/2023 Imigrante: MIKE ALBURO MACATIAG Data Nascimento: 07/04/1993 Passaporte: P7218459B País: FILIPINAS Mãe: MERCEDES FRANCISCO ALBURO Pai: HERMOGENES ASAJAR MACATIAG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.001794/2022-91 Requerente: DAHUA TECHNOLOGY BRASIL COMERCIO E SERVICOS EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: XIAOHUI DING Data Nascimento: 12/10/1986 Passaporte: EE0707593 País: CHINA Mãe: QIUXIA FENG Pai: XINZHONG DING.

Processo: 08228.001996/2022-31 Requerente: BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID ALEJANDRO VEGA ALFONSO Data Nascimento: 23/04/1984 Passaporte: AQ041247 País: COLÔMBIA Mãe: MARIA DEL ROSARIO ALFONSO Pai: EUGENIO ANACLETO VEGA RANGEL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.002466/2022-19 Requerente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE Prazo: 30/11/2022 Imigrante: Elkeson de Oliveira Cardoso Data Nascimento: 13/07/1989 Passaporte: EH0976625 País: CHINA Mãe: Irene Pires de Oliveira Pai: Antonio Linhares Cardoso.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.000722/2022-25 Requerente: CONCRETMOLDING, SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: VASILE ZLATOV Data Nascimento: 23/12/1982 Passaporte: CB129956 País: PORTUGAL Mãe: Domnica Zlatova Pai: Ivan Zlatov.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.000271/2022-26 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 23/03/2023 Imigrante: JOSE DAMIAN SAEZ MARTINEZ Data Nascimento: 09/10/1967 Passaporte: PAC671090 País: ESPANHA Mãe: AURELIA MARTINEZ MACIA Pai: JOSE SAEZ MARTINEZ.

Processo: 08228.000944/2022-48 Requerente: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: YASSINE ATIGUI Data Nascimento: 13/04/1994 Passaporte: 16CZ30297 País: FRANÇA Mãe: LEILA SEBBOUH Pai: HEBRI ATIGUI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.001082/2022-71 Requerente: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: 31/12/2022 Imigrante: Can Çamliloglu Data Nascimento: 04/10/1991 Passaporte: U11260023 País: TURQUIA Mãe: Hasbi Kemal Pai: Dudu Kemal.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.001287/2022-56 Requerente: ASSOCIACAO COMUNIDADE FIGUEIRA Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID RULF Data Nascimento: 09/05/1985 Passaporte: P6730158 País: ÁUSTRIA Mãe: Andrea Friederike Brand Pai: Hans Peter Rulf.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o indeferimento do seguinte Processo nº: 47039.002181/2022-59, Requerente: LONGO MARIA ASSUNTA, Imigrante LONGO MARIA ASSUNTA, Prazo: 2 Ano(s), Passaporte: YB1748370, publicado no DOU nº. 25, de 25/04/2021, Seção 1, Página 84.

CIOMARA MAFRA DOS REIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 400, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD AL TAWIL - V677121-S, natural do Líbano, nascido em 07 de abril de 1990, filho de Najah Al Tawil e de Ismail Al Tawil, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0034350/2021);

BASSEL MORAD - G084379C, natural da Síria, nascido em 27 de novembro de 1977, filho de Abdul Jalil Morad e de Roza Jabra, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0008966/2020);

BIMAMA JOAQUINA PEDRO NZAMBA - F147567-L, natural de Angola, nascida em 15 de abril de 1980, filha de Ambrosio Pedro de Jesus e de Catarina Okulia Pedro, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0014747/2020);

DORAISY PEREZ LAURENCIO - G314919-R, natural de Cuba, nascida em 17 de setembro de 1985, filha de Alberto Pérez Rodríguez e de Ramona Laurencio Jardinez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0013138/2020);

JOSE JOVANNY BERMUDEZ SIERRA - V781237-Q, natural da Colômbia, nascido em 01 de junho de 1975, filho de Rufino Bermudez Díaz e de Maria Azucena Sierra Bermudez, residente no estado do Ceará (Processo nº 235881.0028966/2021);

KHALEDA SHIEK AHMAD - F069121-9, natural da Síria, nascida em 20 de julho de 1978, filha de Abdullah Shiek Ahmad e de Amina Dali Hamouch, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0031952/2021);

MOHAMMAD MAHDI NASIRI - F249704-K, natural do Irã, nascido em 25 de setembro de 1991, filho de Morteza Nasiri e de Sakineh Panjeh Gheshlaghi, residente no estado de Rondônia (Processo nº 235881.0020079/2021);

PAOLA ALEJANDRA MARIA MAURO DE SOTO - V515633-H, natural de Venezuela, nascida em 4 de junho de 1974, filha de Sergio Mauro Negri e de Maria Auxiliadora Leal de Mauro, residente no estado do Amazonas (Processo nº 235881.0103231/2021) e

SCHNEYDER LOUIS - G300937-E, natural de Haiti, nascido em 8 de junho de 1999, filho de Wilner Louis e de Marie Manitha Preccius, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0127773/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 401, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABIR OMARI - Y041542-X, natural de Líbano, nascida em 18 de agosto de 1984, filha de Mohmadamran Omari e de Noha Mestou El Masri, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0132441/2021).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 3731/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0084663/2021
Interessado: MARLY BIEN AIME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada à complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 3732/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047992/2021
Interessado: ABDUL RASHID JIBRIL



A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou como comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa documento não previsto no art. 5º da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 e, portanto, não atende a exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3733/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0084170/2021
Interessado: ABIODUN KAZEEM FASHOLA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou atestado de antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização pela embaixada do Brasil no respectivo país e tradução no Brasil por tradutor público juramentado; Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Federal vencida e comprovante em que sabe se comunicar na língua portuguesa em desacordo com o art. 5º da Portaria nº 623/2020, deixando de apresentar comprovante de residência, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c art. 5º, 56º e item 8 (anexo I) da Portaria nº 623/2020.

Despacho nº 3734/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0083787/2021.
Interessado: MARTA MARTINEZ RODRIGUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada a complementar documentação necessária para formalização do pedido e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar seus dados biométricos, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 3735/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0027031/2021
Interessado: JOHANNE SAINT BIEN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização pela Embaixada do Brasil do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3736/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0082674/2021
Interessado: IRINA MUCHULI TORRES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3737/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0081168/2021
Interessado: MOHAMMAD SALA UDDIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou do país por tempo superior ao limite estipulado por lei, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3738/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0079605/2021
Interessado: NATALIA PAOLA KIRKOFF TRENTINI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado, bem como faltam os seguintes documentos: certidão de antecedentes criminais do país de origem traduzida e apostilada, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e comprovante de residência domiciliar, e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017; à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e art. 56 da Portaria n.º 623, de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 3739/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0076068/2021.
Interessado: MARIE RENALDA STANIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente (Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM; passaporte; Antecedentes Criminais do País de Origem sem legalização/tradução e comprovante em que sabe se comunicar na língua portuguesa em desacordo com o art. 5º da Portaria nº 623/2020), deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela referida portaria, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017 c/c Anexo I, da Portaria nº 623/2020.

Despacho nº 3740/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0076054/2021
Interessado: NATHALIE SHAYLY CHANG ABAD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3741/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0020650/2021
Interessado: BAPTISTA JEAN BAPTISTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado à

complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 3742/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0076031/2021.
Interessado: ETERNITE MUSUSU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e a requerente apresentou declaração de matrícula de ensino médio sem a informação de conclusão, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3743/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0075232/2021.
Interessado: ESTHA JEAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, comprovante de residência e, apresentou comprovante em que sabe se comunicar na língua portuguesa em desacordo com os parágrafos 4º e 5º, d, l, art. 5º, da Portaria nº 623/2020, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3745/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0073305/2021.
Interessado: HICHAM EL BANINE

O(A) COORDENADOR(A) DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017, além de encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, não cumprindo o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3746/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0072922/2021.
Interessado: RAWYA ABOU LTAIF

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3747/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0072436/2021.
Interessado: OLUWAKEMI MOBOLAJI FASOREPO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3748/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0071792/2021.
Interessado: KAISSAR SALEH BANJAK

O(A) COORDENADOR(A) DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 13.445/2017, considerando que foi solicitada a apresentação de comprovantes de residência dos quinze anos imediatamente anteriores ao pedido e o requerente não os apresentou.

Despacho nº 3749/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0071557/2021.
Interessado: MEIGLIN GONZALEZ SUAREZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3751/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0071254/2021.
Interessado: JONES JOSEPH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3752/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0017872/2020
Interessado: JAMS DELVASON DESSOIT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.



Despacho nº 3753/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0069277/2021.
Interessado: MANUEL ALEJANDRO DIAZ RAMIREZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que nos últimos 4 (quatro) anos, retroativamente ao pedido de naturalização, o requerente se ausentou do Brasil por 111 dias no ano de 2018, 146 dias em 2019 e 206 dias em 2020 e, portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3754/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0016566/2020
Interessado: ABU SUFIAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, sem conteúdo programático e sem histórico escolar, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3755/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0069269/2021.
Interessado: MAHFOUZ YOUSEF ABDEL FATTAH ATA

O(A) COORDENADOR(A) DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao/à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017

Despacho nº 3756/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0068480/2021.
Interessado: MOUSTAPHA GUEYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3758/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0067843/2021.
Interessado: KOMI CONSTANTIN AMENYENOU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso de português à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto no art. 5º, §4º da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 e, portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3759/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0067749/2021.
Interessado: ANISSE TARCHA

O(A) COORDENADOR(A) DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto do § 4º, d, I, art. 5º, da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3760/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0067571/2021.
Interessado: MARIO DE JESÚS SALAS REYES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3761/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0066753/2021.
Interessado: FEDLER CHARLES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3762/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0006022/2020
Interessado: MARÍA YSABEL MENDOZA OVIEDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para a requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3762/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0006022/2020
Interessado: MARÍA YSABEL MENDOZA OVIEDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para a requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3763/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0064177/2021.
Interessado: NANSQUY AURELIEN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do inciso II e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3764/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0007302/2020
Interessado: ADNAN NAZEER RANA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possuía 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado, no momento do pedido e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3765/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0021479/2021
Interessado: TARYN NILZA NAVARRO ZEBALLOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3559/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Tornar sem efeito portaria de naturalização
Interessado: JUAN DIEGO ARDILA BLANDON
Processo: 08377.000642/2018-80

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020 resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.048, de 19 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a JUAN DIEGO ARDILA BLANDON - G328902-I, natural da Colômbia, nascido em 17 de julho de 1994, filho de German Jair Ardila Munoz e de Maria Fernanda Blandon Fajardo, residente no estado da Paraíba (Processo nº 08377.000642/2018-80), tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e, portanto, deixou de cumprir o disposto no inciso II do art. 65 c/c com o inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445 de maio de 2017 c/c art. 221 do Decreto 9.199 de novembro de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de ERWIN ULISES LOPEZ PALECHOR, incluído na Portaria nº 271, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2022, é 16 de dezembro de 1986, e não como constou. Processo nº 08057.000415/2022-53

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que SAMIR NAIT SIDI SAID, incluído na Portaria nº 44, de 14 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2022, é natural da Tunísia, e não como constou. Processo nº 08018.024733/2022-76

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que, a exata data de nascimento de FATOU FAME - G342833-T, incluída na Portaria nº 311, de 1º de abril de 2022, publicada no DOU de 4 de abril de 2022, é 14 de dezembro de 1977, e não como constou. Processo nº 08018.024524/2022-22

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que SAMIA MALIK BABIKR MOHAMED, incluído na Portaria da SNJ nº 158, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2022, é natural do SUDÃO, e não como constou. Processo nº 08018.024008/2022-06

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de NADA MOHAMAD NAJIB HAMDAN, incluída na Portaria da SNJ nº 350, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2022, é 13 DE JULHO DE 1978, e não como constou. Processo nº 08000.010055/2022-53

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome da genitora de SHAIFUL MIA - V592709-E, incluído na Portaria nº 44, de 14 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2022, é NUR ZAHAN e não como constou. Processo nº 08018.023917/2022-19

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que os exatos nomes dos genitores de ABDOURAHMANE NDOUR, incluído na Portaria nº 279, de 25 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022, são AISSATOU NDIAYE e ABDOULAYE NDOUR, e não como constou. Processo nº 08018.024765/2022-71

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome do genitor de TANIA ISABEL GARCIA DAZA - G265539-9, incluída na Portaria nº 177, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2022, é Carlos Reinier Garcia Cardoso, e não como constou. Processo nº 08084.002223/2022-54

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que MOHAMMAD JABRI - F537015-1, incluído na Portaria nº 395, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022, é natural de Arábia Saudita, e não como constou. Processo nº 08018.024618/2022-00

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de ISIDORA ANTONIO DA COSTA BORGES - G433216-A, incluída na Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2022, é 17 de março de 1990, e não como constou. Processo nº 08084.002227/2022-32



A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de ALI JAMIL FARHAT, incluído na Portaria nº 312, de 1º de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2022, é 9 de junho de 1979, e não como constou. Processo nº 08018.024889/2022-57

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome de JORGE HERNAN MARCHANT CERDA - V416915-9, incluído na Portaria nº 1.458, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019, é JORGE HERNAN MARCHANT CERDA e não como constou. Processo nº 08084.002334/2022-61

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 810, DE 27 DE ABRIL DE 2022

DESPACHO Nº 810/2022/DPJUS/SENAJUS

Processo MJ nº: 08017.000510/2022-23

Filme: " O HOMEM DO NORTE"

Considerando a nota técnica nº 6/2022/CINE/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (17832989), mantenho a classificação indicativa atribuída à obra "O HOMEM DO NORTE" como "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos", por conter violência extrema, drogas e conteúdo sexual.

BRUNO ANDRADE COSTA
Diretor

DESPACHOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 , na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 e na Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017, resolve:

Nº 822 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA, com sede em CAMPINAS-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.111.811/0001-60, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a entidade requerente é reconhecida como entidade sindical, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 718/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17864491). Processo SEI/MJ nº (08026.000265/2022-45).

Nº 823 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO LUTHER KING - ENSINO, PESQUISA E AÇÃO AFIRMATIVA , com sede em Campo Grande - MS, inscrita no CNPJ sob nº 05.530.281/0001-08, conforme Despacho nº 678/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17807426). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000078/2022-16.

Nº 824 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO THALITA CUMI - INSTHAMI, com sede em Guarujá/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.677.306/0001-99, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, apresentação de documentação incompleta, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 713/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Por oportuno, atenta-se, no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08000.007981/2022-41.

Nº 825 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO MUSEU MÃE IRACEMA, com sede em CORRENTE-PI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.040.084/0001-15, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, apresentação de documentação incompleta, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 644/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17775206). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08000.006454/2022-10.

Nº 826 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO CRISTIANO ARAÚJO, com sede em GOIÂNIA - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.764.107/0001-55, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, apresentação de documentação incompleta , consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 620/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17762244). Por oportuno, atenta-se, no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000187/2022-89.

Nº 827 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DESPONTA BRASIL, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.826/0001-90, conforme Nota Técnica nº 18/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (16924980) e Despacho nº 674/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17802312), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000015/2022-13.

Nº 828 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INDI - INSTITUTO NACIONAL DO INDIO, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 27.346.348/0001-91, conforme Nota Técnica nº 42/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17046369) e Despacho nº 706/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17846162), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000962/2021-15.

Nº 829 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (16855516) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE MENDONÇA LUPUS CARE, com sede em Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.903.276/0001-61, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 289/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17844293). Processo SEI/MJ nº 08026.000001/2022-91.

BRUNO ANDRADE COSTA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 516, DE 28 DE ABRIL DE 2022

DESPACHO SG Nº 516/2022 - Ato de Concentração nº 08700.002139/2022-26. Requerentes: Inspira Mudança e Participações S.A. e ARMJ Participações Ltda., LBR Participações Ltda., GMF Participações Ltda., Dresden Participações Ltda., GMR Gestão e Participações Ltda., ICEL Participações Ltda e LECI Participações Ltda. Advogados: Leonardo Canabrava Turra, Lucas Spadano, Bruna Prado, Ricardo Gaillard e Thales Lemos. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 989, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Aprova o Plano Anual de Qualidade Ambiental - PlanaQuali, para o período de 2022-2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pelo Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 02001.003479/2022-75, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Qualidade Ambiental - PlanaQuali para o período de 2022-2023, conforme estabelecido no Anexo.

Art. 2º Para a execução do PlanaQuali deverão ser observadas as competências federais, diretrizes, orientações e prioridades do Governo Federal em relação às políticas públicas de meio ambiente.

Art. 3º A Diretoria de Qualidade Ambiental, na execução do PlanaQuali, atuará de forma integrada e em articulação com as demais Diretorias, Centros e os Núcleos de Qualidade Ambiental nas Superintendências do Ibama.

Art. 4º A Diretoria de Qualidade Ambiental fará o acompanhamento periódico da execução do PlanaQuali, observando os prazos estipulados durante a realização das oficinas de elaboração do PlanaQuali.

Parágrafo Único Como resultado do acompanhamento, o PlanaQuali poderá ter ações acrescidas, redimensionadas, reprogramadas, suspensas ou canceladas, a critério da Diretoria de Qualidade Ambiental, podendo estabelecer medidas para priorizar ações a serem executadas.

Art. 5º As metas definidas no PlanaQuali deverão ser tomadas como referência para a elaboração dos planos de trabalho das unidades da DIQUA e dos NQAs, e deverão ser observadas, no que couber, para fins de avaliação de desempenho individual e institucional, de teletrabalho e de outras avaliações institucionais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2022.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

PLANO ANUAL DE QUALIDADE AMBIENTAL - PLANAQUALI

EIXOS	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	METAS	AÇÃO
Produção de dados e informações para a sociedade	OE 1.1	Publicar 5 novos painéis de BI ou relatórios com informações tratadas pela DIQUA	1) Publicar 2 painéis de BI CTF/APP
			2) Publicar 1 Relatório de Pneumáticos
			3) Publicar 1 (um) novo painel de BI de produtos agrotóxicos deferidos
			4) Publicar 1 (um) novo painel de BI relativo ao projeto piloto de avaliação de agrotóxicos em matrizes ambientais
	Manter atualizados 4 painéis de BI com informações tratadas pela DIQUA		5) Atualizar 2 painéis de pneumáticos e resíduos sólidos
			6) Atualizar o painel de produtos agrotóxicos deferidos
			7) Atualizar painéis de perfil e comercialização de agrotóxicos
	OE 1.2	Elaborar inventário das bases de dados da Diqua	8) Demandar das coordenações e CGTI informações para inventário das bases de dados da Diqua



	Qualificar a base de dados da DIQUA	Elaborar diagnóstico de base de dados da Diqua	9) Verificar se há algum benchmarking para essas atividades
			10) Realizar 1 diagnóstico-piloto de 1 base de dados, a ser escolhida a partir do inventário
Tecnologia da Informação	OE 2.1	Atender, dentro do prazo, 70% das demandas do SERPRO para especificação de sistemas	11) Atender as demandas do SERPRO de especificação de sistemas dentro do prazo estipulado
	Aperfeiçoar os sistemas informatizados da DIQUA		12) Atuar na articulação entre as prioridades da Diretoria e a CGTI, no PDTI e no Comitê Gestor de TI
		Atender, dentro do ciclo estipulado no Projeto SIA, 80% das demandas originárias pela empresa desenvolvedora do sistema	13) Atender as demandas da empresa desenvolvedora dentro do ciclo estipulado no contrato
		Criar um canal para recepcionar sugestões de melhorias de TI pelas unidades descentralizadas	14) Eleger e implantar um canal para recepcionar sugestões dos NQAs quanto a melhorias de TI
Comunicação externa e interna	OE 3.1	Elaborar e executar proposta de Comunicação Externa da DIQUA (público-alvo: sociedade em geral e setores regulados)	15) Elaborar subsídios à proposta de Comunicação Externa da DIQUA (todas as Coordenações)
	Melhorar a comunicação com a sociedade e os setores regulados, em parceria com a ASCOM		16) Elaborar diagnóstico com base em notícias publicadas na mídia, relacionadas aos temas da DIQUA e demandas de imprensa respondidas em 2021 e 2022
			17) Elaborar estratégia para que os analistas alimentem uma base de informações da DIQUA, em subsídio aos canais da ASCOM
			18) Estabelecer cronograma de ação de divulgação dos temas da Diqua (palestras, vídeos, parcerias)
			19) Elaborar agenda migratória dos conteúdos DIQUA para o gov.br, considerando a publicação dos painéis de BI
			20) Disponibilizar cursos EAD produzidos pela DIQUA para o público externo
	OE 3.2	Elaborar e executar o Plano de Comunicação interna da DIQUA (público-alvo: servidores do Ibama)	21) Elaborar subsídios à proposta de Comunicação interna da DIQUA
	Melhorar a comunicação interna na própria Diretoria, bem como entre a DIQUA e restante do Ibama		22) Criar um canal (sharepoint) para concentrar as bases de dados, informações, vídeos, palestras orientações, legislação
			23) Criar o DIQUA TALKS - calendário de encontros/palestras para o Ibama todo sobre temas da DIQUA e presentes na imprensa
			24) Realizar reunião periódica com NQAs
			25) Alinhar com Ouvidoria sobre as informações que devem ser tratadas em cada canal (SIC, SISLIV, Comex)
			26) Alinhar com Central de Atendimento sobre como retirar demandas desse canal dos NQAs
Recursos Humanos e Capacitação	OE 4.1	Elaborar e executar o plano de formação dos novos servidores	27) Elaborar subsídios ao Plano de Formação dos novos servidores
	Promover, em parceria com o CEDUC, a educação continuada dos servidores		28) Alocar os novos servidores conforme os currículos e competências existentes e necessárias
		Capacitar os servidores da DIQUA nos temas especializados da Diretoria	29) Levantar competências existentes e necessárias
			30) Prospectar a possibilidade de intercâmbio de servidores com órgãos de outros países
			31) Elaborar proposta de parceria com universidades p/ ampliar a oferta de capacitações específicas para a DIQUA
			32) Elaborar diagnóstico e levantamento de necessidades de capacitação da DIQUA (rol de capacitações necessárias) para subsidiar posterior composição do PDP
			33) Prever recursos para capacitações prioritárias direcionadas de interesse da Diretoria
		34) Desenvolver rotina de trabalho com o CEDUC	
	OE 4.2	Aumentar o número de servidores dos NQAs designados para executar atividades da DIQUA	35) Identificar, designar e incluir no plano de trabalho de servidores ações de controle de mercúrio metálico (1) e de resíduos sólidos (2)
	Aumentar a integração dos NQAs à DIQUA		36) Identificar, designar e incluir no plano de trabalho de ao menos 2 servidores dos NQAs atividades da COASP
		37) Avaliar junto aos NQAs interesse nos temas da CCONP	
		38) Elaborar plano de alocação de servidores dos NQAs no Gabinete para tarefas específicas (com característica de projeto)	
		39) Estabelecer uma estratégia para diminuir o risco de esvaziamento dos NQAs	
		40) Designar 3 servidores da COAVI para compor a Força-Tarefa	
		41) Estabelecer a metodologia de acompanhamento do cumprimento da meta e pactuar com a Força-Tarefa	
	OE 4.3	Pactuar planos do teletrabalho conforme requisitos estabelecidos em norma e orientação da CGGP	42) Elaborar a lista de atividades para teletrabalho da DIQUA
	Implementar o Programa de Gestão (Teletrabalho) na DIQUA e nos NQAs		43) Pactuar os planos de trabalho dos servidores
			44) Avaliar a execução de 100% dos planos de trabalho pactuados
Padronização de processos	OE 5.1	Elaborar os diagnósticos de processos prioritários por área temática	45) Fazer o diagnóstico de lacunas de padronização em processos de trabalho prioritários
	Mapear e ampliar as temáticas que precisam de padronização dos processos de trabalho nas unidades		46) Elaborar diagnóstico dos POPs (Procedimento Operacional Padrão) já publicados da COREM
			47) Elaborar diagnóstico para priorização dos POPs, OTNs ou manuais a serem elaborados
			48) Demandar as áreas que os POPs devem registrar onde as informações são guardadas (para auxiliar na meta de qualificação das bases de dados)
			49) Elaborar 3 novos POPs na COAVI
			50) Elaborar e publicar (internamente) um POP na COASP
		Elaborar, publicar e revisar instrumentos de padronização de processos finalísticos	51) Elaborar e publicar 3 POPs de processos finalísticos na CCONP
			52) Revisar um POP já publicado (CADOF)
			53) Revisar o POP do Selo Ruído
			54) Elaborar minutas de 3 OTNs (COAVI)
		55) Elaborar 01 instrumento não normativo (OTN) até 30/06/2023 (CCONP)	
	Planejar e executar ações de controle pós ato autorizativo	56) Planejar 2 ações de controle pós ato autorizativo até dez/2023	
		57) Elaborar e publicar um POP relativo às atividades de controle pós ato autorizativo	
		58) Executar 2 ações de controle pós ato autorizativo	
Normatização	OE 6.1	Revisar normas com o intuito de concluir a consolidação normativa, conforme Decreto no 10.139/2019	59) Realizar palestra para os servidores sobre a revisão normativa, para nivelamento
	Concluir a revisão e/ou a consolidação das normas dos atos normativos da DIQUA e estabelecer manutenção da consolidação normativa a cada 4 anos (art. 19 do Decreto no 10.139/2019)		60) Elaborar os atos normativos de consolidação até a data de 01/08/2022, no que couber
			Minutar novos atos normativos para cumprimento de legislação superior, considerando a manutenção da consolidação normativa
			62) Elaborar minutas de duas Instruções Normativas (COAVI)
		63) Elaborar 01 instrumento regulatório normativo até 30/06/2023 (CCONP)	
	Revisar normas vigentes com o intuito de aperfeiçoamento e atualização normativa		64) Realizar diagnóstico das normas de precisam de revisão/atualização/revogação
			65) Definir cronograma de revisão/atualização
			66) Executar as revisões previstas
		Organizar a Agenda Regulatória (AR) da DIQUA	67) Organizar planilha com cronograma de revisões, atualizações e novos atos normativos e não normativos
	68) Elaborar subsídios à planilha da Agenda Regulatória da DIQUA		
	69) Disponibilizar a AR da DIQUA em sharepoint		
	70) Dar conhecimento à PFE sobre a AR da DIQUA		



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 42/GM/MME, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48000.001747/2012-53, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório "Revisão dos Valores de Referência de Indisponibilidade Forçada - TEIF e Programada - IP de Usinas Hidrelétricas - Revisão 4", de 25 de fevereiro de 2022, elaborado pelo Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com a participação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Atualizar, na forma do Anexo à presente Portaria e com base nos valores apurados no Sistema Interligado Nacional - SIN no período de operação de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, os Índices de Referência de Indisponibilidades Forçada e Programada de Usinas Hidrelétricas.

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF: porcentagem esperada de tempo que representa o período em que uma Usina Hidrelétrica mantém-se fora de operação, resultante de falha, interrupção ou restrição em condições não programadas; e

II - Indisponibilidade Programada - IP: porcentagem esperada de tempo que representa o período em que uma Usina Hidrelétrica mantém-se fora de operação, resultante de intervenções ou restrições programadas.

Art. 4º Os Índices definidos no Anexo deverão ser empregados na elaboração dos estudos de inventário e de viabilidade, na elaboração dos projetos básicos e na definição de garantias físicas de energia de Usinas Hidrelétricas.

Parágrafo único. A Usina Hidrelétrica que apresentar unidades geradoras, referentes a mais de uma faixa de potência, terá seus Índices de Indisponibilidade calculados considerando a média ponderada dos valores das diferentes faixas pelas respectivas potências unitárias.

Art. 5º Nas Revisões Ordinárias de Garantia Física de Energia de Usinas Hidrelétricas, previstas no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, serão considerados:

I - os valores de TEIF e IP apurados pelo ONS para as Usinas Hidrelétricas com mais de sessenta meses de operação comercial após completa motorização; e

II - os valores de TEIF e IP constantes do Anexo à presente Portaria para as demais Usinas Hidrelétricas.

§ 1º Os agentes cujas Usinas Hidrelétricas estejam enquadradas no inciso I e que apresentem valores de Índices de Disponibilidade apurados superiores aos definidos no Anexo, poderão declarar valores de TEIF e IP limitados entre os apurados e os definidos no Anexo, desde que o Índice de Disponibilidade resultante também esteja limitado da mesma forma.

§ 2º As Usinas Hidrelétricas enquadradas no inciso II, que apresentarem unidades geradoras referentes a mais de uma faixa de potência, terão seus índices TEIF e IP calculados considerando a média ponderada dos valores das diferentes faixas pelas referidas potências unitárias.

Art. 6º Nas Revisões Extraordinárias de Garantia Física de Energia, estabelecidas na Portaria nº 861/GM/MME, de 18 de outubro de 2010, ou outra que venha a substituí-la, serão utilizados nas Configurações de Referência Atual - CRA0 e CRA1:

I - os valores de TEIF e IP apurados para as Usinas da configuração de cálculo com mais de sessenta meses de operação comercial após completa motorização; e

II - os valores de TEIF e IP do Anexo, para as demais Usinas Hidrelétricas da configuração de cálculo.

§ 1º Para a(s) unidade(s) adicional(is) dos empreendimentos enquadrados no inciso I, que tenham acréscimo de unidades geradoras na CRA1, serão utilizados os valores de TEIF e IP definidos no Anexo.

§ 2º Para as demais unidades geradoras, de que trata o § 1º, serão considerados os TEIF e IP apurados.

§ 3º Na CRA1, os valores de TEIF e IP totais do empreendimento serão calculados conforme a média ponderada dos diferentes valores desses parâmetros, previstos nos §§ 1º e 2º, de cada unidade geradora pelas referidas potências unitárias.

§ 4º As Usinas Hidrelétricas enquadradas no inciso II, que apresentarem unidades geradoras referentes a mais de uma faixa de potência, terão seus índices TEIF e IP calculados considerando a média ponderada dos valores das diferentes faixas pelas referidas potências unitárias.

Art. 7º Os Índices definidos no Anexo serão atualizados a cada cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Os valores de TEIF e IP apurados serão atualizados anualmente de acordo com o Programa Mensal de Operação - PMO do mês de maio.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 484/GM/MME, de 11 de setembro de 2014; e

II - a Portaria nº 248/GM/MME, de 2 de junho de 2015.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Índices de Referência de Indisponibilidade Forçada e Programada e de Disponibilidade Total de Usinas Hidrelétricas

Faixas de Potências Unitárias	TEIF	IP	Disponibilidade Total
Até 29 MW	1,684%	3,796%	94,584%
De 29 a 59 MW	1,844%	3,641%	94,582%
De 59 a 199 MW	1,591%	3,707%	94,761%
De 199 a 499 MW	2,681%	3,478%	93,934%
De 499 a 1.300 MW	2,107%	2,399%	95,545%

PORTARIA Nº 645/GM/MME, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48360.000026/2022-17, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria contendo a Sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominados:

I - Leilão de Energia Nova "A-5", de 2022; e

II - Leilão de Energia Nova "A-6", de 2022.

Parágrafo único. Os arquivos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº , DE DE DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 16 da Portaria Normativa nº 41/GM/MME, de 14 de abril de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000026/2022-17, resolve:

Art. 1º O presente Anexo estabelece a Sistemática para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominados Leilão de Energia Nova "A-5" e "A-6", de 2022.

§ 1º A Sistemática de que trata o caput será aplicada nos seguintes Leilões:

I - Leilão de Energia Nova "A-5", de 2022, previsto no art. 1º, inciso I, da Portaria Normativa nº 41/GM/MME, de 14 de abril de 2022; e

II - Leilão de Energia Nova "A-6", de 2022, previsto no art. 1º, inciso II, da Portaria Normativa nº 41/GM/MME, de 2022.

§ 2º A realização do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2022, deverá anteceder à realização do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2022.

§ 3º A eventual compra frustrada no Leilão de Energia Nova "A-5", de 2022, não será contratada no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2022.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

III - ACL: Ambiente de Contratação Livre;

IV - ACR: Ambiente de Contratação Regulada;

V - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PROPOSTA por determinação expressa da ANEEL;

VI - ÁREA DO SIN: conjunto de SUBÁREA(S) DO SIN que concorre(m) pelos mesmos recursos de transmissão;

VII - BARRAMENTO CANDIDATO: Barramento da Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, cadastrado como Ponto de Conexão por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam diretamente o Sistema de Transmissão ou indiretamente por meio de Conexão no Sistema de Distribuição, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 25 de agosto de 2016;

VIII - CAPACIDADE: capacidade de escoamento de energia elétrica de uma SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, de um BARRAMENTO CANDIDATO, de uma SUBÁREA DO SIN ou de uma ÁREA DO SIN, expressa em MW, calculada nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS, bem como das informações de HABILITAÇÃO TÉCNICA dos EMPREENDIMENTOS realizada pela EPE;

IX - CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a CAPACIDADE das SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO e dos BARRAMENTOS CANDIDATOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em MW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;

X - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante do EDITAL;

XI - CEC: Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme metodologia própria anexa ao EDITAL, para o EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, correspondente ao custo econômico no Mercado de Curto Prazo - MCP, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo do EMPREENDIMENTO e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito, considerada totalmente contratada, correspondente ao valor esperado acumulado das liquidações do MCP, feitas com base nos Custos Marginais de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL, em função também do nível de inflexibilidade do despacho do EMPREENDIMENTO e do CVU;

XII - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE DO LEILÃO;

XIII - COP: Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE conforme metodologia própria anexa ao EDITAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, correspondente ao somatório para cada possível cenário, do CVU multiplicado pela diferença entre a geração do EMPREENDIMENTO em cada mês de cada cenário, e a inflexibilidade mensal, multiplicado pelo número de horas do mês em questão, sendo zero para empreendimentos com CVU igual a zero;

XIV - CMR: Custo Marginal de Referência, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente ao valor da maior estimativa de custo de geração dos empreendimentos a serem licitados, considerados necessários e suficientes para o atendimento da demanda conjunta do ACR e do ACL;

XV - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO TERMELETRICO;

XVI - DDIG: Sistema de Declaração Digital - DDIG, previsto na Portaria nº 536/GM/MME, de 2 de dezembro de 2015;

XVII - DECREMENTO MÍNIMO: resultado da aplicação do DECREMENTO PERCENTUAL ao PREÇO CORRENTE, com arredondamento, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

XVIII - DECREMENTO PERCENTUAL: percentual, expresso com duas casas decimais, que poderá ser diferenciado por PRODUTO, e que aplicado ao PREÇO CORRENTE com arredondamento, resultará no valor do DECREMENTO MÍNIMO;

XIX - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO: direito que o EMPREENDEDOR vencedor da disputa por um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, na PRIMEIRA FASE, tem de participar na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE DO LEILÃO;

XX - DIRETRIZES: Diretrizes do Ministério de Minas e Energia para realização do LEILÃO;

XXI - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XXII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;

XXIII - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA: empreendimento de geração de quaisquer das fontes contratadas no LEILÃO, que seja objeto de outorga de concessão licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou de autorização, desde que não tenha entrado em operação comercial até a data de publicação do EDITAL, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;

XXIV - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO: EMPREENDIMENTO COM OUTORGA que seja lastro de ENERGIA CONTRATADA pelo PROPONENTE VENDEDOR no ACR, considerando a data de publicação do EDITAL, cuja ENERGIA HABILITADA é inferior à GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO;



XXV - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA SEM CONTRATO: EMPREENDIMENTO COM OUTORGA que não seja lastro de ENERGIA CONTRATADA pelo PROPONENTE VENDEDOR no ACR, considerando a data de publicação do EDITAL, cuja ENERGIA HABILITADA é igual à totalidade de sua GARANTIA FÍSICA;

XXVI - EMPREENDIMENTO SEM OUTORGA: empreendimento de geração que até o início do LEILÃO não seja objeto de outorga de concessão, permissão ou autorização, ou aquele que seja parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.848, de 2004;

XXVII - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA;

XXVIII - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte hidrelétrica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO;

XXIX - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, a ser objeto de outorga de concessão, cuja energia elétrica será objeto de comercialização na PRIMEIRA FASE;

XXX - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, tais como:

- a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH;
- b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
- c) UHE com potência inferior ou igual a 50 MW; e
- d) ampliação de Usinas existentes;

XXXI - EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaico, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE SOLAR;

XXXII - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO: EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOGÁS, EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOMASSA, EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL ou EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A GÁS NATURAL;

XXXIII - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOGÁS: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termelétrica a biogás, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA exclusivamente no Leilão "A-5";

XXXIV - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termelétrica a biomassa, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA;

XXXV - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termelétrica a carvão mineral nacional, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA exclusivamente no Leilão "A-5";

XXXVI - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a partir de fonte termelétrica a gás natural, inclusive em ciclo aberto, ciclo combinado e ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA exclusivamente no Leilão "A-6";

XXXVII - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A RESÍDUO SÓLIDO URBANO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte termelétrica a resíduo sólido urbano, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

XXXVIII - EMPREENDEDOR: interessado em disputar o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, apto a participar do LEILÃO, nos termos do EDITAL;

XXXIX - ENERGIA CONTRATADA: montante, expresso em Megawatt médio (MW médio), de energia contratada em quaisquer dos seguintes contratos regulados:

a) Contrato(s) de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR;

b) Contrato(s) de Energia de Reserva - CER;

c) Contratos de Geração Distribuída - GD, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004;

d) Contratos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; ou

e) Contratos Bilaterais anteriores à Lei nº 10.848, de 2004, quando couber;

XL - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO, que representa a GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO, descontada a quantidade de ENERGIA CONTRATADA;

XLI - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XLII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XLIII - ETAPA: período para submissão ou ratificação de LANCES;

XLIV - ETAPA CONTÍNUA: ETAPA que consiste em:

a) na PRIMEIRA FASE: ETAPA que começa após a ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE e que ocorrerá para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 se e somente se a diferença entre o menor PREÇO DE LANCE e pelo menos uma das demais propostas seja inferior ou igual a cinco por cento; e

b) na SEGUNDA FASE: ETAPA onde participam os PROPONENTES VENDEDORES que submeteram LANCES VÁLIDOS na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE;

XLV - ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES: ETAPA da SEGUNDA FASE, para ratificação de LOTES dos EMPREENDIMENTOS marginais que completem a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XLVI - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: ETAPA da PRIMEIRA FASE para submissão de LANCE único pelos EMPREENDEDORES detentores dos DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1;

XLVII - ETAPA INICIAL: ETAPA para submissão de LANCE único:

a) na PRIMEIRA FASE: pelo EMPREENDEDOR, para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1; e

b) na SEGUNDA FASE: pelos PROPONENTES VENDEDORES, para os PRODUTOS em negociação com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES do(s) EMPREENDIMENTO(S);

XLVIII - FATOR ALFA: fator de atenuação variável, estabelecido em função dos preços ou quantidades da energia destinada ao consumo próprio, ao ACR e à venda no ACL, cujo valor é 0,001;

XLIX - GARANTIA DE PROPOSTA: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme estabelecido no EDITAL;

L - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, observadas as condições estabelecidas na SISTEMÁTICA e no EDITAL;

LI - HABILITAÇÃO TÉCNICA: processo de HABILITAÇÃO Técnica dos EMPREENDIMENTOS junto à EPE, nos termos das DIRETRIZES e Instruções Técnicas publicadas pela EPE;

LII - ICB: Índice de Custo Benefício, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que se constituirá no PREÇO DE LANCE para o PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

LIII - LANCE: ato irrevogável e incondicional, praticado pelo EMPREENDEDOR ou pelo PROPONENTE VENDEDOR;

LIV - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

LV - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, observadas as condições estabelecidas na SISTEMÁTICA e no EDITAL;

LVI - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica e/ou para outorga de concessão ou autorização de serviços e instalações de geração de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

LVII - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, expresso em Megawatt médio (MW médio), nos termos do EDITAL;

LVIII - LOTE ATENDIDO: LOTE ofertado nos seguintes casos:

a) necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE;

b) associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE; e

c) necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO durante a ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LIX - LOTE EXCLUÍDO: LOTE não ofertado:

a) na PRIMEIRA FASE, quando da definição pelo EMPREENDEDOR, da fração da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO CASO 1 a ser destinada ao ACR, prevista no art. 8º, § 2º, e que não poderá ser submetido em LANCES na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE;

b) na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE e que não poderá ser submetido em LANCES na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE; e

c) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE, que não será contratado;

LX - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE ofertado:

a) que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE;

b) que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

c) que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LXI - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de ENERGIA que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e estimativa de perdas elétricas desde a Referência de sua GARANTIA FÍSICA até o Centro de Gravidade do Submercado, incluindo as perdas na Rede Básica, nos termos das Regras de Comercialização;

LXII - NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS: Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente à metodologia, às premissas e aos critérios para definição da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, prevista na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

LXIII - NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO: Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO para os Barramentos, Subáreas e Áreas do SIN, prevista na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

LXIV - NÚMERO DE VÃOS: número de Entradas de Linha ou Conexões de Transformadores disponíveis no Barramento da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO ou do BARRAMENTO CANDIDATO, considerando a disponibilidade física para acesso, conforme estabelecido nos documentos de acesso da Rede de Distribuição, na NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS, nas DIRETRIZES e no EDITAL, bem como das informações de HABILITAÇÃO TÉCNICA dos EMPREENDIMENTOS realizada pela EPE;

LXV - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente do(s) EMPREENDIMENTO(S) para os quais os PROPONENTES VENDEDORES estejam aptos a ofertarem energia elétrica no(s) PRODUTO(S), conforme disposto no EDITAL e na SISTEMÁTICA;

LXVI - OFERTA MÍNIMA: montante mínimo de LOTES associado ao EMPREENDIMENTO, que deverá ser ofertado pelo PROPONENTE VENDEDOR, obtido a partir do PERCENTUAL MÍNIMO da ENERGIA HABILITADA, nos termos das DIRETRIZES, com arredondamento;

LXVII - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE e da(s) QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LXVIII - PARÂMETRO DA FONTE: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, ouvida a EPE, que serão utilizados para indicar as QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LXIX - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES, EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

LXX - PERCENTUAL MÍNIMO: percentual mínimo da ENERGIA HABILITADA de EMPREENDIMENTO a ser destinada ao ACR, igual a 30% (trinta por cento), nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

LXXI - POTÊNCIA: potência de cada EMPREENDIMENTO, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

LXXII - POTÊNCIA INJETADA: máximo valor de potência exportado pelo EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOMASSA para o Ponto de Conexão, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

LXXIII - POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA: potência final instalada de cada EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt-pico (MWp);

LXXIV - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

LXXV - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada PRODUTO, nos termos do EDITAL;

LXXVI - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

LXXVII - PREÇO DE REFERÊNCIA: valor máximo, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para os seguintes EMPREENDIMENTOS a serem licitados no LEILÃO, conforme definido no EDITAL e na SISTEMÁTICA:

a) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

b) EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO, diferenciados por fonte, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 10.848, de 2004;

LXXVIII - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEARS;

LXXIX - PRIMEIRA FASE: período de definição dos EMPREENDEDORES detentores de DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;

LXXX - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR diferenciado por tipo de fonte energética nos termos do EDITAL, da SISTEMÁTICA e em DIRETRIZES;

LXXXI - PRODUTO DISPONIBILIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica;

LXXXII - PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA: PRODUTO DISPONIBILIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO BIOMASSA;

LXXXIII - PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO: PRODUTO DISPONIBILIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

LXXXIV - PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA: PRODUTO DISPONIBILIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOGÁS, EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL ou EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A GÁS NATURAL;

LXXXV - PRODUTO QUANTIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica;

LXXXVI - PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO EÓLICO;



LXXXVII - PRODUTO QUANTIDADE SOLAR: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO;
LXXXVIII - PRODUTO QUANTIDADE HIDRO: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO;
LXXXIX - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE apto a ofertar energia elétrica na SEGUNDA FASE do LEILÃO, nos termos do EDITAL e da SISTEMÁTICA;
XC - QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na PRIMEIRA FASE;
XCI - QUANTIDADE DECLARADA: montante de energia elétrica, expresso em Megawatt médio (MW médio), individualizado por COMPRADOR, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição por meio do DDIG, expresso com três casas decimais;
XCII - QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na PRIMEIRA FASE;
XCIII - QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado antes do início da ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;
XCIV - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica da QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expresso em número de LOTES, alocado a cada PRODUTO;

XCV - RECEITA FIXA: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:
a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
b) os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;
c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;
d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
e) os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e
f) tributos e encargos diretos e indiretos;
XCVI - REPRESENTANTE: pessoa (s) indicada (s) por cada uma das instituições para validação ou inserção de dados no SISTEMA;
XCVII - SEGUNDA FASE: período de definição dos PROPONENTES VENDEDORES que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;
XCVIII - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;
XCIX - SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

C - TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO: parâmetro, em número de horas, inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE da ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, que será utilizado para fins de eventual acionamento do TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCES;
CI - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período, em minutos, estabelecidos pela ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, durante o qual os EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter ou ratificar os seus LANCES para validação pelo SISTEMA;
CII - TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE: período final, em minutos, estabelecidos pela ENTIDADE COORDENADORA no curso da sessão do LEILÃO, decorrido ao menos o TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO durante o qual os EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA; e
CIII - VENCEDOR: EMPREENDEDOR ou PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO
Art. 3º A SISTEMÁTICA do LEILÃO de que trata o presente Anexo possui as características definidas a seguir.

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - Internet.
§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos EMPREENDEDORES e PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º No Leilão "A-5" haverá a negociação de 6 PRODUTOS:
I - PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA;
II - PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;
III - PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;
IV - PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA;
V - PRODUTO QUANTIDADE HIDRO; e
VI - PRODUTO QUANTIDADE SOLAR.
§ 4º No Leilão "A-6" haverá a negociação dos PRODUTOS descritos no § 3º, exceto do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, mediante o estabelecimento dos valores dos seguintes parâmetros:
I - QOPQS (quantidade ofertada do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES) igual a 0 (zero); e
II - PFPQSL (PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR) igual a 0 (zero).

§ 5º Nos Leilões "A-5" e "A-6" o PFPQH (PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO) será definido com valor igual a 0,5 (cinco décimos), em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

§ 6º O estabelecimento da destinação de 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW seguirá os demais dispositivos de competitividade estabelecidos nos leilões de energia, observando-se que, caso não haja oferta suficiente para a demanda distribuída para qualquer PRODUTO, haverá a redistribuição de demanda, nos termos desta SISTEMÁTICA.

§ 7º O LEILÃO será composto de duas Fases, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - PRIMEIRA FASE:
a) ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE: ETAPA na qual os EMPREENDEDORES poderão submeter apenas um LANCE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, com PREÇO DE LANCE inferior ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO em disputa;
b) ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE: ETAPA na qual o EMPREENDEDOR que ofertou o menor PREÇO DE LANCE e os EMPREENDEDORES cujas propostas não sejam maiores que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE, poderão submeter novos LANCES pela disputa do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1; e
c) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: ETAPA iniciada após a ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE do último EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, quando houver, onde há submissão de um único LANCE pelos EMPREENDEDORES detentores do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES destinada ao ACR;
II - SEGUNDA FASE:
a) ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE: ETAPA iniciada após a PRIMEIRA FASE, na qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão ofertar um LANCE único associado a cada EMPREENDIMENTO para o(s) PRODUTO(S) em negociação, com quantidade de LOTES e PREÇO DE LANCE, tal que o PREÇO DE LANCE seja igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO INICIAL do PRODUTO e o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO, para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE,

considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;

b) ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE: ETAPA iniciada após a ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, na qual os PROPONENTES VENDEDORES classificados na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, poderão submeter LANCES para o(s) PRODUTO(S) em negociação;

c) ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE: ETAPA da SEGUNDA FASE, para ratificação de LOTES dos EMPREENDIMENTOS marginais que completem a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO; e

d) a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE descontará os montantes que forem contratados na PRIMEIRA FASE.

§ 8º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 9º Iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento, observado o disposto no art. 12, § 9º.

§ 10. O LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 11. A ENTIDADE COORDENADORA poderá, no decorrer do LEILÃO, alterar o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 12. Durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

I - na PRIMEIRA FASE:

a) identificação do EMPREENDEDOR;
b) identificação do EMPREENDIMENTO; e
c) PREÇO DE LANCE;

II - na SEGUNDA FASE:

a) identificação do PROPONENTE VENDEDOR;
b) identificação do EMPREENDIMENTO;
c) quantidade de LOTES;
d) PREÇO DE LANCE;

e) a RECEITA FIXA requerida pelo PROPONENTE VENDEDOR, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO; e
f) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a quantidade de LOTES ratificada pelo PROPONENTE VENDEDOR.

§ 13. Para cada EMPREENDIMENTO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA;

II - à quantidade de LOTES ofertada no último LANCE VÁLIDO, a partir da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE; e

III - à OFERTA MÍNIMA.

§ 14. No cálculo do LASTRO PARA VENDA será descontado da GARANTIA FÍSICA o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 15. Na definição do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA, o EMPREENDEDOR e/ou PROPONENTE VENDEDOR deverá considerar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e as perdas elétricas, desde a Referência da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO, até o Centro de Gravidade, incluindo as perdas na Rede Básica, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da apuração de insuficiência de lastro para venda de energia, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização, e à eventual redução dos montantes contratados nos CCEARS.

§ 16. Para o PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, o PREÇO DE LANCE será representado pelo ICB e calculado a partir da seguinte expressão:

$$ICB = \frac{RF}{QL*8760} + \frac{COP + CEC}{GF*8760}$$

Onde:

ICB - Índice de Custo Benefício, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

RF - RECEITA FIXA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), considerando o disposto no § 17;

QL - quantidade de LOTES ofertados;

I - valor do LOTE em Megawatt médio (MW médio);

COP - Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

CEC - Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

GF - GARANTIA FÍSICA, expressa em Megawatt médio (MW médio); e

8760 - número de horas por ano.

§ 17. O PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PARTICIPANTE.

§ 18. Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado prevista no art. 14.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º Os representantes da ENTIDADE COORDENADORA validarão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - o PREÇO DE REFERÊNCIA para:

a) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1; e

b) EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO;

III - os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA (em LOTES) de cada EMPREENDIMENTO;

IV - o TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO;

V - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE; e

VI - o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 2º No cálculo da ENERGIA HABILITADA a ENTIDADE COORDENADORA deverá considerar os montantes de ENERGIA CONTRATADA, para EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO.

§ 3º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I- o PERCENTUAL MÍNIMO dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1;

II- o FATOR ALFA; e

III - as GARANTIAS DE PROPOSTAS aportadas pelos PARTICIPANTES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

§ 4º O(s) REPRESENTANTE(S) do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA inserirão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - a ordem sequencial de licitação do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 na PRIMEIRA FASE;

II - o DECREMENTO PERCENTUAL;

III - o PARÂMETRO DE DEMANDA;

IV - os PARÂMETROS DAS FONTES; e

V - a QUANTIDADE DECLARADA pelos COMPRADORES, conforme declaração

via DDIG.

§ 5º O(s) REPRESENTANTE(S) da EPE validarão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:



I - o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em Megawatt médio (MW médio), para cada EMPREENDIMENTO;

II - o valor correspondente à POTÊNCIA, expresso em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO;

III - o valor correspondente à POTÊNCIA INJETADA, expresso em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO A BIOMASSA;

IV - o valor correspondente à POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA, expresso em Megawatt-pico (MWp), para cada EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO;

V - o CEC, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

VI - o COP, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

VII - a informação a respeito da contratação do Uso do Sistema de Distribuição ou Transmissão, observado o disposto no art. 10, § 11;

VIII - SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO de Conexão de cada EMPREENDIMENTO ao SIN;

IX - a CAPACIDADE de cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, expressa em MW;

X - o BARRAMENTO CANDIDATO de Conexão de cada EMPREENDIMENTO ao SIN;

XI - a CAPACIDADE de cada BARRAMENTO CANDIDATO, expressa em MW;

XII - o NÚMERO DE VÃOS de cada BARRAMENTO CANDIDATO e de cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, expresso em número inteiro positivo;

XIII - a SUBÁREA DO SIN onde se encontra cada BARRAMENTO CANDIDATO e cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO;

XIV - a CAPACIDADE de cada SUBÁREA DO SIN, expressa em MW;

XV - a ÁREA DO SIN onde se encontra cada SUBÁREA DO SIN;

XVI - a CAPACIDADE de cada ÁREA DO SIN, expressa em MW;

XVII - a UF para cada EMPREENDIMENTO; e

XVIII - o SUBMERCADO para cada EMPREENDIMENTO.

§ 6º A inserção dos dados estabelecida no § 5º deverá ser realizada nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL, da NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, bem como das informações de HABILITAÇÃO TÉCNICA dos EMPREENDIMENTOS realizada pela EPE.

§ 7º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas:

I - aos EMPREENDEDORES na PRIMEIRA FASE:

a) o LASTRO PARA VENDA do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

b) o PERCENTUAL MÍNIMO do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

c) o PREÇO DE REFERÊNCIA do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

d) na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE e na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o PREÇO CORRENTE referente ao(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 que permaneçam na disputa pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO;

e) na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, o DECREMENTO MÍNIMO para submissão de novos LANCES pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO; e

f) na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, a quantidade de LOTES destinada ao ACR;

II - aos PROPONENTES VENDEDORES na SEGUNDA FASE:

a) o LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

b) o PREÇO INICIAL dos PRODUTOS;

c) o PREÇO DE REFERÊNCIA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S) COM OUTORGA COM CONTRATO;

d) o PERCENTUAL MÍNIMO do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

e) o PREÇO CORRENTE;

f) o DECREMENTO MÍNIMO;

g) a SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO e o BARRAMENTO CANDIDATO nos quais o EMPREENDIMENTO disputará CAPACIDADE na ETAPA INICIAL, e suas respectivas SUBÁREA DO SIN e ÁREA DO SIN; e

h) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a quantidade de LOTES sujeita à ratificação pelo PROPONENTE VENDEDOR.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA FASE DO LEILÃO

Seção I

Das Características Gerais da Primeira Fase

Art. 5º A PRIMEIRA FASE que trata da licitação de outorga de concessão dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A PRIMEIRA FASE terá as seguintes características gerais:

I - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO concorrerão os EMPREENDEDORES interessados na disputa pelo(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

II - o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 terá(ão) sua(s) concessão(ões) licitada(s) individual e sequencialmente, na ordem indicada pelo Ministério de Minas e Energia; e

III - caso não haja EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 para licitação de outorga de concessão, o SISTEMA dará início à SEGUNDA FASE.

Seção II

Da Etapa Inicial da Primeira Fase

Art. 6º A ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Nesta etapa os EMPREENDEDORES ofertarão um único LANCE para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 em licitação, contendo PREÇO DE LANCE que deverá ser menor ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO.

§ 2º Cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 nos quais estiver interessado, na medida em que sua(s) concessão(ões) for(em) licitada(s), observado o estabelecido no § 3º.

§ 3º Somente poderão participar da disputa pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, os EMPREENDEDORES inscritos juntos à ENTIDADE ORGANIZADORA que possuírem GARANTIA DE PROPOSTA superior ou igual à GARANTIA DE PROPOSTA exigida para esse EMPREENDIMENTO, caso contrário o SISTEMA informará ao EMPREENDEDOR que este não se encontra apto a participar da disputa pelo EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1.

§ 4º A GARANTIA DE PROPOSTA aportada para um determinado EMPREENDIMENTO é intransferível, sendo vinculada e válida apenas para a disputa por esse EMPREENDIMENTO.

§ 5º Um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 não poderá ter sua concessão disputada por:

a) dois ou mais consórcios que tenham em sua composição uma mesma empresa; ou

b) EMPREENDEDOR, quando estiver atuando isoladamente e, concomitantemente, em consórcio(s) do(s) qual(is) seja integrante.

§ 6º Ao final da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - declarará como detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO o EMPREENDEDOR que oferecer o menor PREÇO DE LANCE para a concessão do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, se o segundo menor PREÇO DE LANCE for maior que cento e cinco por cento de seu PREÇO DE LANCE; ou

II - iniciará a ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, se existir PREÇO DE LANCE igual ou menor que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE.

Seção III

Da Etapa Contínua da Primeira Fase

Art. 7º A ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Participarão da ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o EMPREENDEDOR que tenha apresentado o menor PREÇO DE LANCE na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE e os demais EMPREENDEDORES cujas propostas sejam iguais ou menores que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE.

§ 2º Para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 será observado o seguinte:

I - o PREÇO CORRENTE no início da ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será igual ao menor PREÇO DE LANCE da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE;

II - o SISTEMA calculará o DECREMENTO MÍNIMO, que será o resultado do DECREMENTO PERCENTUAL multiplicado pelo PREÇO CORRENTE, com arredondamento; e

III - cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE com PREÇO DE LANCE inferior ou igual ao PREÇO CORRENTE, subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, que passará a ser o novo PREÇO CORRENTE.

§ 3º ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será encerrada após o decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem que haja alteração do PREÇO CORRENTE.

§ 4º Será declarado como detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO o EMPREENDEDOR que oferecer o PREÇO DE LANCE correspondente ao último PREÇO CORRENTE para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1.

Seção IV

Da Etapa Discriminatória da Primeira Fase

Art. 8º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Participarão da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o(s) EMPREENDEDOR(ES) detentor(es) do(s) DIREITO(S) DE PARTICIPAÇÃO.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 21 do Decreto nº 5.163, de 2004, o EMPREENDEDOR detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO declarará, de forma irrevogável e irretirável, a fração da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO CASO 1 a ser destinada ao ACR, respeitado o PERCENTUAL MÍNIMO, independentemente do cronograma de entrada em operação de suas Unidades Geradoras, e considerando o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 3º O LANCE corresponderá a um PREÇO DE LANCE, associado à quantidade de LOTES destinada ao ACR nos termos do § 2º e os demais LOTES serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.

§ 4º Os EMPREENDEDORES deverão submeter LANCE a um determinado PREÇO DE LANCE menor ou igual ao PREÇO DE LANCE vencedor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO, na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE ou na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE.

§ 5º Caso um EMPREENDEDOR, com DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, não submeta LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA considerará como LANCE VÁLIDO o último PREÇO DE LANCE ofertado pelo EMPREENDEDOR na PRIMEIRA FASE.

§ 6º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os EMPREENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro.

§ 7º Encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA:

I - realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE; e

II - encerrará a PRIMEIRA FASE, sem contratação de energia, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 para o qual tenha sido declarado o detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO.

§ 8º O cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE será realizado da seguinte forma:

(1) $QDPF = \frac{QTDEC \times PDPF}{I}$

(2) $0 < PDPF \leq 1$

Onde:

QDPF = QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES;

QTDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em MW médio;

PDPF = PARÂMETRO DE DEMANDA da PRIMEIRA FASE, expresso em número racional positivo menor ou igual a um, com três casas decimais; e

I - valor do LOTE em MW médio.

§ 9º Após o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, o SISTEMA ordenará os LANCES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE e classificará os LOTES ofertados como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE.

§ 10. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o desempate será realizado pela ordem crescente de LOTES ofertados e, caso persista o empate, por meio de ordem cronológica de submissão de lances.

§ 11. Os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE.

§ 12. O SISTEMA calculará a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, que será equivalente ao total de LOTES ATENDIDOS na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE.

§ 13. Após o término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - encerrará o LEILÃO, caso a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE seja maior ou igual à QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES; e

II - dará início à SEGUNDA FASE, na hipótese contrária àquela do inciso I.

§ 14. A QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE será contratada no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO.

CAPÍTULO V

DA SEGUNDA FASE DO LEILÃO

Seção I

Das Características Gerais da Segunda Fase

Art. 9º A SEGUNDA FASE, de definição dos VENCEDORES do LEILÃO, será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES.

§ 2º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO, o SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES para todos os PRODUTOS.

§ 3º Na SEGUNDA FASE, para o PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, serão aceitos LANCES somente para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 2.

§ 4º A SEGUNDA FASE será composta, sucessivamente, pelas seguintes ETAPAS:

I - ETAPA INICIAL;

II - ETAPA CONTÍNUA; e

III - ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES.

Seção II

Da Etapa Inicial da Segunda Fase

Art. 10. A ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE que trata da classificação dos EMPREENDIMENTOS e a avaliação concomitante das propostas para todos os PRODUTOS dar-se-á considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, em que os LANCES serão ordenados pelo SISTEMA seguindo ordem crescente de PREÇO DE LANCE de cada EMPREENDIMENTO.

§ 1º Os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO.

§ 2º O LANCE na ETAPA INICIAL corresponderá à oferta de:

I - quantidade de LOTES;

II - PREÇO DE LANCE para os PRODUTOS QUANTIDADE; e

III - RECEITA FIXA para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE.



§ 3º O MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA será definido pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA INICIAL.

§ 4º O SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES de quantidade para cada PRODUTO, que deverão ser, cumulativamente:

I - menores ou iguais ao LASTRO PARA VENDA;

II - maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) MW médio; e

III - maiores ou iguais à OFERTA MÍNIMA.

§ 5º Observado o disposto no art. 3º, § 17, os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão LANCE com as seguintes características:

I - LANCE de preço, nos PRODUTOS QUANTIDADE, igual ou inferior ao menor valor entre:

a) o PREÇO INICIAL do PRODUTO; e

b) o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO;

II - LANCE de RECEITA FIXA, nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE, que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre:

a) o PREÇO INICIAL do PRODUTO; e

b) o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO.

§ 6º Na SEGUNDA FASE, o PREÇO DE REFERÊNCIA será o valor máximo, expresso em Reais por Megawatt- hora (R\$/MWh), diferenciado por fonte para EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 7º A ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 8º Encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o SISTEMA classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que disputam o acesso ao SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO.

§ 9º Observado o disposto no § 11, para a classificação dos LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de que trata o § 8º, o SISTEMA:

I - classificará, para cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELETRICOS e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO;

II - classificará, para cada BARRAMENTO CANDIDATO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO que afetam o BARRAMENTO CANDIDATO e os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do BARRAMENTO CANDIDATO, por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELETRICOS e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE do BARRAMENTO CANDIDATO;

III - classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todos os BARRAMENTOS CANDIDATOS e SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO de cada SUBÁREA DO SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELETRICOS e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBÁREA DO SIN; e

IV - classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBÁREAS DO SIN de cada ÁREA DO SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELETRICOS e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE da ÁREA DO SIN.

§ 10. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA INICIAL, o desempate será realizado conforme os seguintes critérios:

I - pela ordem crescente de POTÊNCIA INJETADA para os EMPREENDIMENTOS TERMELETRICOS e de POTÊNCIA para os demais EMPREENDIMENTOS;

II - caso persista o empate pelo critério previsto no inciso I, pela ordem decrescente do montante ofertado, em LOTES; e

III - caso persista o empate pelo critério previsto no inciso II, por ordem cronológica de submissão dos LANCES.

§ 11. Serão classificados, independentemente da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS cujos PROPONENTES VENDEDORES tenham celebrado e apresentado, quando da Habilitação Técnica junto à EPE, os seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou

II - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos Sistemas de Distribuição.

§ 12. A POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELETRICOS A BIOMASSA e a POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, classificados nos termos do § 11, não será considerada, para fins de classificação, nos somatórios previstos no § 9º.

§ 13. Os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que não forem classificados na ETAPA INICIAL serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES na ETAPA seguinte.

§ 14. Os LOTES dos EMPREENDIMENTOS cujos LANCES não forem submetidos na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e o PROPONENTE não poderá submeter LANCES para o referido EMPREENDIMENTO na ETAPA seguinte.

§ 15. Após o término da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - encerrará o LEILÃO, sem contratação de energia na SEGUNDA FASE, caso não haja qualquer LANCE VÁLIDO na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE; ou

II - dará início à ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, na hipótese contrária àquela do inciso I.

Seção III

Da Etapa Contínua da Segunda Fase

Art. 11. Antes do início da ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, o SISTEMA realizará, para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.

§ 1º O SISTEMA encerrará a negociação do PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada do PRODUTO seja igual a zero.

§ 2º O cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO de cada PRODUTO, de que trata o caput será realizado conforme disposto a seguir:

I - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA da SEGUNDA FASE e do somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, da seguinte forma:

(1) $QDSF = \min [\max (QTDEC/I - QAPF; 0); QTO/PDSF]$

(2) $QTO = QOPQE + QOPQH + QOPQS + QOPDB + QOPDR + QOPDT$

(3) $PDSF > 1$

Onde:

QAPF = QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, nos termos do art. 8º, § 11, expressa em LOTES;

QDSF = QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expressa em LOTES;

QTDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, expresso em LOTES;

QOPQE = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPQS = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPQH = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPDB = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPDR = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPDT = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO; e

PDSF = PARÂMETRO DE DEMANDA DA SEGUNDA FASE, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

II - o SISTEMA realizará o cálculo da quantidade máxima demandada por PRODUTO, da seguinte forma:

(4) $QMPQE = \min [QDSF \times \max (QOPQE/QTO; PFPQE); QOPQE/PDSF]$

(5) $QMPQS = \min [QDSF \times \max (QOPQS/QTO; PFPQS); QOPQS/PDSF]$

(6) $QMPQH = \min [QDSF \times \max (QOPQH/QTO; PFPQH); QOPQH/PDSF]$

(7) $QMPDB = \min [QDSF \times \max (QOPDB/QTO; PFPDB); QOPDB/PDSF]$

(8) $QMPDR = \min [QDSF \times \max (QOPDR/QTO; PFPDR); QOPDR/PDSF]$

(9) $QMPDT = \min [QDSF \times \max (QOPDT/QTO; PFPDT); QOPDT/PDSF]$

(10) $0 < PFPQE + PFPQS + PFPQH + PFPDB + PFPDR + PFPDB < 1$

Onde:

QMPQE = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;

QMPQS = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;

QMPQH = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;

QMPDB = quantidade demandada máxima do PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, expressa em LOTES;

QMPDR = quantidade demandada máxima do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES;

QMPDT = quantidade demandada máxima do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, expressa em LOTES;

PFPQE = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

PFPQS = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

PFPQH = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

PFPDB = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

PFPDR = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais; e

PFPDT = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais.

III - o SISTEMA realizará a alocação inicial dos PRODUTOS da seguinte forma:

(11) se $[(QMPQE - QOPQE/QTO \times QDSF) > 0]$ então QDIPQE = QMPQE senão QDIPQE = 0

(12) se $[(QMPQS - QOPQS/QTO \times QDSF) > 0]$ então QDIPQS = QMPQS senão QDIPQS = 0

(13) se $[(QMPQH - QOPQH/QTO \times QDSF) > 0]$ então QDIPQH = QMPQH senão QDIPQH = 0

(14) se $[(QMPDB - QOPDB/QTO \times QDSF) > 0]$ então QDIPDB = QMPDB senão QDIPDB = 0

(15) se $[(QMPDR - QOPDR/QTO \times QDSF) > 0]$ então QDIPDR = QMPDR senão QDIPDR = 0

(16) se $[(QMPDT - QOPDT/QTO \times QDSF) > 0]$ então QDIPDT = QMPDT senão QDIPDT = 0

Onde:

QDIPQE = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;

QDIPQS = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;

QDIPQH = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;

QDIPDB = quantidade demandada inicial do PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, expressa em LOTES;

QDIPDR = quantidade demandada inicial do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES; e

QDIPDT = quantidade demandada inicial do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, expressa em LOTES;

IV - o SISTEMA calculará o excesso de demanda do PRODUTO e o excesso de demanda total, da seguinte forma:

(17) $QEPQE = QMPQE - QDIPQE$

(18) $QEPQS = QMPQS - QDIPQS$

(19) $QEPQH = QMPQH - QDIPQH$

(20) $QEPDB = QMPDB - QDIPDB$

(21) $QEPDR = QMPDR - QDIPDR$

(22) $QEPDT = QMPDT - QDIPDT$

Onde:

QEPQE = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;

QEPQS = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;

QEPQH = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;

QEPDB = quantidade excedente de demanda do PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, expressa em LOTES;

QEPDR = quantidade excedente de demanda do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES;

QEPDT = quantidade excedente de demanda do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, expressa em LOTES; e

QTE = quantidade total excedente de demanda;

V - o SISTEMA realizará o cálculo da redistribuição da demanda excedente entre os PRODUTOS, da seguinte forma:

(23) $QRPQE = (QEPQE / QTE) \times QTR$

(24) $QRPQS = (QEPQS / QTE) \times QTR$

(25) $QRPQH = (QEPQH / QTE) \times QTR$

(26) $QRPDB = (QEPDB / QTE) \times QTR$

(27) $QRPDR = (QEPDR / QTE) \times QTR$

(28) $QRPDT = (QEPDT / QTE) \times QTR$

Onde:

QRPQE = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;

QRPQS = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;

QRPQH = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;

QRPDB = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, expressa em LOTES;



QRPDR = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES;
QRPDT = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, expressa em LOTES; e
QTR = quantidade total de demanda redistribuída, expressa em LOTES;
VI - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, da seguinte forma:
(29) QDPQE = QDIPQE + QRPQE
(30) QDPQS = QDIPQS + QRPQS
(31) QDPQH = QDIPQH + QRPQH
(32) QDPDB = QDIPDB + QRPDB
(33) QDPDR = QDIPDR + QRPDR
(34) QDPDT = QDIPDT + QRPDT
Onde:
QDPQE = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QDPQS = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QDPQH = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QDPDB = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA, expressa em LOTES;
QDPDR = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES; e
QDPDT = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, expressa em LOTES.
Art. 12. A ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE será realizada conforme o disposto a seguir.
§ 1º O SISTEMA calculará o DECREMENTO MÍNIMO, que será o resultado do DECREMENTO PERCENTUAL multiplicado pelo PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal, que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO, com arredondamento.
§ 2º O SISTEMA calculará o novo PREÇO CORRENTE, que será atualizado a cada LANCE, e será:
I - igual ao PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, calculado nos termos do § 1º; e
II - expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh).
§ 3º O SISTEMA ordenará os LANCES de cada PRODUTO por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, observado o critério de desempate previsto no § 4º.
§ 4º Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE de todos os PRODUTOS, exceto do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, o desempate será realizado pela ordem decrescente de LOTES ofertados e, caso persista o empate, pela ordem cronológica de submissão dos LANCES.
§ 5º Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, o desempate será realizado considerando inicialmente as Usinas localizadas nos Estados com maior número de projetos habilitados na EPE e aporte de garantia efetuado na CCEE, em seguida pela ordem decrescente de LOTES ofertados e, caso persista o empate, pela ordem cronológica de submissão dos LANCES.
§ 6º Observado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e o disposto no art. 3º, § 17, os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter LANCES, associados à quantidade de LOTES ofertada na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, desde que o PREÇO DE LANCE seja igual ou inferior ao menor valor entre:
I - o PREÇO CORRENTE; e
II - o resultado do PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, calculado nos termos do § 1º.
§ 7º Caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR.
§ 8º A cada submissão de LANCE, o SISTEMA reiniciará o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO.
§ 9º A ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem qualquer submissão de LANCE.
§ 10. Na hipótese da sessão do LEILÃO se prolongar além do TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO, a ENTIDADE COORDENADORA poderá, a seu critério, estabelecer TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE ao término do qual a ETAPA CONTÍNUA será obrigatoriamente finalizada.
§ 11. Durante o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE os PROPONENTES VENDEDORES que submeteram LANCE VÁLIDO na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE poderão submeter um ou mais LANCES, observado o disposto no § 5º.
Seção IV
Da Etapa de Ratificação de Lances da Segunda Fase
Art. 13. A ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE será realizada conforme o disposto a seguir.
§ 1º O SISTEMA realizará simultaneamente a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES para o(s) PRODUTO(S) cuja quantidade de LOTES ATENDIDOS seja superior à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 2º Participarão da ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, exclusivamente o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) cujo EMPREENDIMENTO marginal tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 3º Na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, o PROPONENTE VENDEDOR deverá ratificar seu LANCE, para a quantidade de LOTES calculada pelo maior valor entre:
I - a quantidade de LOTES que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, igual à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO subtraída do somatório dos demais LOTES ATENDIDOS; e
II - trinta por cento da ENERGIA HABILITADA do EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 4º Caso o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) não ratifique(m) seus LANCES durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a totalidade dos LOTES do LANCE vinculado à cada EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.
§ 5º Para o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) que ratificarem seus LANCES durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES:
I - a quantidade de LOTES de que trata o § 3º serão classificados como LOTES ATENDIDOS; e
II - os demais LOTES do LANCE vinculado ao EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.
§ 6º Para os PRODUTOS QUANTIDADE durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCE não cabe qualquer alteração do LANCE DE PREÇO, observado o disposto no art. 3º, § 17.
§ 7º Para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, o PROPONENTE VENDEDOR deverá, observado o disposto no art. 3º, § 16, ratificar a RECEITA FIXA que será proporcional à quantidade de LOTES de que trata o § 3º, conforme expressão a seguir:

$$RF_{\text{final}} = \frac{QL_{\text{rat}}}{QL} \times RF$$

Onde:
 RF_{final} = RECEITA FIXA final, a ser ratificada pelo PROPONENTE VENDEDOR, que compreende a RECEITA FIXA total, incluída as duas parcelas de que tratam o art. 2º, incisos I e II, da Portaria nº 42/GM/MME, de 1º de março de 2007;
 QL_{rat} = quantidade de LOTES a ser contratada, sujeita à ratificação pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, calculada nos termos do § 3º;
QL = quantidade de LOTES vinculada ao último LANCE VÁLIDO; e
RF = RECEITA FIXA do último LANCE VÁLIDO.
§ 8º A ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou após todo(s) o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(E) de que trata o § 2º ter(em) ratificado seu(s) LANCE(S).
§ 9º Ao término da ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE o SISTEMA encerrará o LEILÃO.
CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEARS
Art. 14. O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CCEARS dar-se-ão conforme disposto a seguir.
§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, com base nos LOTES ATENDIDOS, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo:
I - PREÇO DE VENDA FINAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS QUANTIDADE; ou
II - RECEITA FIXA, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO.
§ 2º O PREÇO DE VENDA FINAL, para os EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 para os quais não se destine a totalidade da GARANTIA FÍSICA ao ACR, será calculado da seguinte forma:
$$PVF = PL - \frac{V}{(1-x)^{GF}}$$
$$V = \alpha * x * GF * (Pmg - PL)$$

Onde:
PVF = PREÇO DE VENDA FINAL, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), com arredondamento na segunda casa decimal;
PL = PREÇO DE LANCE, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);
V = valor a ser auferido para favorecer a modicidade tarifária;
x = fração da GARANTIA FÍSICA da UHE não destinada ao ACR, conforme definido no EDITAL;
GF = GARANTIA FÍSICA ou, no caso de ampliação de empreendimento existente, da ENERGIA HABILITADA em MWh/ano;
Pmg = menor valor entre o CMR previsto no EDITAL e o custo marginal resultante do LEILÃO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh); e
 α = FATOR ALFA.
§ 3º O PREÇO DE VENDA FINAL e a RECEITA FIXA dos demais EMPREENDIMENTOS será o valor do LANCE do VENCEDOR, observado o disposto no art. 13, §§ 6º e 7º.
§ 4º Após o encerramento do Certame, o SISTEMA executará:
I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEARS entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES, na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente; e
II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEARS entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS, para EMPREENDIMENTOS cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO.
§ 5º O resultado divulgado imediatamente após o término do Certame poderá ser alterado em função do Processo de Habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.
§ 6º Os DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDEDORES relativos aos EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 cujos LOTES não forem efetivamente negociados na PRIMEIRA FASE extinguir-se-ão ao término do LEILÃO.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.736, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005114/2015-26. Interessado: Psequeiro Energia S.A. Objeto: Autorizar a implantação e exploração da PCH Beira Rio, CEG PCH.PH.PR.035005-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 18.150 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Sengés e Jaguariaíva, Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

- Nº 11.739 - Processo nº 48500.001721/2020-84. Interessado: Soma - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.743.732/0001-60, a implantar e explorar a UFV Timbaúba I, CEG UFV.RS.CE.047292-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.239 kW de Potência Instalada, localizada no município de Quixadá, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
- Nº 11.740 - Processo nº 48500.001720/2020-30, inscrita no CNPJ sob o nº 03.743.732/0001-60, a implantar e explorar a UFV Timbaúba II, CEG UFV.RS.CE.047293-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 35.860 kW de Potência Instalada, localizada no município de Quixadá, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
- Nº 11.741 - Processo nº 48500.001722/2020-29. Interessado: Soma - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.743.732/0001-60, a implantar e explorar a UFV Timbaúba III, CEG UFV.RS.CE.047294-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 39.446 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ibareta, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
- Nº 11.742 - Processo nº 48500.001719/2020-13. Interessado: Soma - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.743.732/0001-60, a implantar e explorar a UFV Timbaúba IV, CEG UFV.RS.CE.047295-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica,



com 41.239 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ibaretama, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.752 - Processo nº 48500.001743/2021-25. Interessado: Helios I Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Helios I Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.145.221/0001-35, a implantar e explorar a UFV Helios 1, CEG UFV.RS.PI.053474-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 171.850 kW de Potência Instalada, localizada no município de Curral Novo do Piauí, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.753 - Processo: 48500.001744/2021-70. Interessada: Helios II Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Helios II Geração de Energia Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 41.145.359/0001-34, a implantar e explorar a UFV Helios 2, CEG UFV.RS.PI.053486-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 185.598 kW de Potência Instalada, localizada no município de Curral Novo do Piauí, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.772 - Processo nº 48500.002895/2021-45. Interessado: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.694.703/0001-62, a implantar e explorar a UFV Fótons de São Claus 01, CEG UFV.RS.BA.049939-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 49.999 kW de Potência Instalada, localizada Itaguaçu da Bahia, da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.773 - Processo nº 48500.002896/2021-90. Interessado: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.694.703/0001-62, a implantar e explorar a UFV Fótons de São Claus 02, CEG UFV.RS.BA.049940-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 49.999 kW de Potência Instalada, localizada Itaguaçu da Bahia, da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.774 - Processo nº 48500.002897/2021-34. Interessado: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.694.703/0001-62, a implantar e explorar a UFV Fótons de São Claus 03, CEG UFV.RS.BA.049941-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 49.999 kW de Potência Instalada, localizada Itaguaçu da Bahia, da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos

Nº 11.775 - Processo nº 48500.002898/2021-89. Interessado: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.694.703/0001-62, a implantar e explorar a UFV Fótons de São Claus 04, CEG UFV.RS.BA.049942-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 49.999 kW de Potência Instalada, localizada Itaguaçu da Bahia, da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos

Nº 11.776 - Processo nº 48500.002899/2021-23. Interessado: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.694.703/0001-62, a implantar e explorar a UFV Fótons de São Claus 05, CEG UFV.RS.BA.049943-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 49.999 kW de Potência Instalada, localizada Itaguaçu da Bahia, da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.777 - Processo nº 48500.002900/2021-10. Interessado: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.694.703/0001-62, a implantar e explorar a UFV Fótons de São Claus 06, CEG UFV.RS.BA.049944-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 49.999 kW de Potência Instalada, localizada Itaguaçu da Bahia, da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.778 - Processo nº 48500.002901/2021-64. Interessado: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.694.703/0001-62, a implantar e explorar a UFV Fótons de São Claus 07, CEG UFV.RS.BA.049945-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 49.999 kW de Potência Instalada, localizada Itaguaçu da Bahia, da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br .

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.792, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003476/2022-10. Interessada Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Jacarezinho 2, localizada no município de Jacarezinho, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br .

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.794, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003343/2022-35 Interessados: Bom Sucesso Agroindústria S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra de 40 (quarenta) metros de largura necessária à passagem do trecho de Linha de Transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Edéia - Cachoeira Dourada, na Subestação Elevadora 13,8/230 kV UTE Asolo 2, circuito duplo, 230 kV, com aproximadamente 18 (dezoito) km de extensão, que interligará a Linha de Transmissão 230 kV Edéia - Cachoeira Dourada à Subestação Elevadora 13,8/230 kV UTE Asolo 2, localizada no município de Goiátuba, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.796, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003640/2022-81. Interessada: Solar Irecê Ltda. e da Solar Irecê 3 SIR3 Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Solar Irecê Ltda. e da Solar Irecê 3 SIR3 Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.033, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004951/2021-86. Interessados: Equatorial Alagoas Distribuidora Energia S.A. - Equatorial Alagoas, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, BRE3 Implantação de Sistemas de Transmissão Elétrica Sociedade de Propósito Específico LTDA - BRE 3, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Equatorial Alagoas Distribuidora Energia S.A. - Equatorial Alagoas, a vigorar a partir de 3 de maio de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.018, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Altera a Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, que estabelece as regras atinentes à contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulado e livre, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; § 5º, no art. 28 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.002730/2020-92, decide:

Art. 1º Acrescentar as alíneas "f" e "g" ao inciso II, alterar a redação do inciso III e IV, acrescentar o inciso V e as alíneas "a" e "b", renumerar o Parágrafo Único para § 1º e acrescentar o § 2º ao art. 107 da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.107
II -
f) 1º de janeiro do sexto ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova;
e
g) 1º de janeiro do sétimo ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova.

.....
III - duas vezes ao ano, após a realização dos MCSD Energia Nova de que trata o inciso II, para as cessões que terão vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova;

IV - excepcionalmente, até o final de 2022, três vezes ao ano para cessões com vigência a partir do mês de finalização do processamento do MCSD Energia Nova até o final do ano; e

V - a partir de 2023, duas vezes ao ano;
a) no mês de abril, para cessões com vigência a partir de abril até o final do ano, e;

b) no mês de julho, para cessões com vigência a partir de julho até o final do ano, com limitação de declaração de montante individual por distribuidora de até 5% (cinco por cento) de sua carga verificada no ano anterior ao processamento.

§ 1º Os resultados do processamento de que trata o inciso I realizado no mês de junho deverão ser divulgados pela CCEE até o dia 15 de junho.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2022, o processamento do MCSD Energia Nova de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo previsto para o mês de março, poderá ser realizado em qualquer mês do ano de 2022 antes da realização do Leilão A-6 e por meio de Mecanismo Auxiliar de Cálculo."

Art. 2º Alterar a redação do § 3º do art. 159 da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.159
§ 3º Na aferição do cumprimento da regra de máximo esforço, será exigida a declaração, nos MCSD Energia Nova com vigência no próprio ano ou apenas no ano seguinte ao de realização desse mecanismo, de todos os montantes de exposição involuntária das distribuidoras, exceto para o processamento do mês de julho de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 107."
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.754, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Aprova a Prestação de Contas Anual da ANEEL do exercício de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta no Processo nº 48500.001120/2022-33, resolve:

Art. 1º Aprovar a prestação de contas anual da ANEEL do exercício de 2021, materializada pelo Relatório de Gestão.

Art. 2º A íntegra desta Portaria e seus anexos constam dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.055, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005249/2016-72, aprova a prestação de contas do biênio 2020/2021, relativa às despesas de manutenção e melhorias no Sistema Gerenciamento de Leilões - SGL e do Sistema Gestão de Contratos - SGC, bem como aprovar a cobrança nos leilões de geração de 2022, para ressarcimento à CCEE das despesas de manutenção e melhorias no SGL e SGC, do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais), por empreendimento de geração inscrito, e de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) por contrato celebrado, neste caso metade cobrado dos geradores vendedores e outra metade das concessionárias de distribuição participantes.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 1.056, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003740/2022-15, decide deferir, de forma excepcional, a configuração do Sistema de Medição para Faturamento - SMF proposta pela Termelétrica Viana S.A. para a UTE Viana 1, até 31 de dezembro de 2025

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.057, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.000525/2021-73, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Sigma Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 010/2021-SFG/ANEEL, de 26 de fevereiro de 2021, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 217.211,70 (duzentos e dezessete mil duzentos e onze reais e setenta centavos) por descumprimento de normativos referente a segurança de barragem na Pequena Central Hidrelétrica Serra das Agulhas.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.059, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006595/2021-35, decide conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A, reformando-se o teor do Despacho nº 109, de 2022, com vista a isentar a concessionária da aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI, referente aos desligamentos da Função Transmissão Linha de Transmissão Itabera - Tijuco Preto C- 3 SP, ocorridos em 20 e 25 de junho de 2020, ocasionados por queda de balões.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.060, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.002670/2021-99, decide conhecer e, no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reconsideração da Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres -Abrace e da Amazonas Energia S.A.-AmE em face da Resolução Homologatória nº 2.864, de 2021, que aprovou o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético -CDE para o ano de 2021, fixou as quotas anuais do encargo tarifário e deu outras providências.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 3.027, de 26 de abril de 2022, cujo resumo foi publicado no D.O. do dia 28 de abril de 2022, Edição 79, Seção 1, página 65, constante do Processo nº 48500.004966/2021-44, retificar a tabela 1, conforme redação abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>

Onde se lê:

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (CERCI).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	94,44	103,31	217,63	123,34	103,13	199,16
			FP	24,27	103,31	217,63	32,21	103,13	199,16
	AZUL APE	NA	P	94,44	18,98	0,00	123,34	17,01	0,00
			FP	24,27	18,98	0,00	32,21	17,01	0,00
	VERDE	NA	NA	24,27	0,00	0,00	32,21	0,00	0,00
			P	0,00	2.373,68	217,63	0,00	3.068,63	199,16
			FP	0,00	103,31	217,63	0,00	103,13	199,16
	VERDE APE	NA	NA	24,27	0,00	0,00	32,21	0,00	0,00
			P	0,00	2.289,35	0,00	0,00	2.982,50	0,00
			FP	0,00	18,98	0,00	0,00	17,01	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	8,55	0,00	0,00	13,80	0,00	0,00

Leia-se:

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (CERCI).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	197,65	136,86	260,80	214,95	127,60	203,17
			FP	77,97	136,86	260,80	80,47	127,60	203,17
	AZUL APE	NA	P	197,65	23,78	0,00	214,95	18,83	0,00
			FP	77,97	23,78	0,00	80,47	18,83	0,00
	VERDE	NA	NA	77,97	0,00	0,00	80,47	0,00	0,00
			P	0,00	4.890,26	260,80	0,00	5.297,28	203,17
			FP	0,00	136,86	260,80	0,00	127,60	203,17
	VERDE APE	NA	NA	77,97	0,00	0,00	80,47	0,00	0,00
			P	0,00	4.777,19	0,00	0,00	5.188,51	0,00
			FP	0,00	23,78	0,00	0,00	18,83	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	18,12	0,00	0,00	22,37	0,00	0,00

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 555, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Processo nº: 48500.000007/2003-05. Interessado: Parque Lavras Serviços de Operações SPE Ltda. Decisão: indeferir o reenquadramento referente ao aproveitamento hidrelétrico Salgueiro, localizado no rio Tietê, sub-bacia 63, no estado de São Paulo.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.020, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Processo nº: 48500.000353/2022-19. Interessado: Caucaia Solar I Projetos de Energia Fotovoltaica SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UVFs relacionadas no Anexo deste Despacho, localizadas no município de Caucaia, no estado do Ceará. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.042, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 48500.004465/2021-68. Interessado: RP Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 3.014, de 18 de setembro de 2017, que autorizou RP Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.073.191/0001-78, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.046, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 48500.000870/2021-98. Interessado: Bio Energias Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 02, de 3 de janeiro de 2012, que autorizou Bio Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.216.578/0001-33, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.077, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo nº: 48500.002254/2022-71. Interessados: T3 Pagamentos Ltda. e Brilhar Participações Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Iara, com 9.000 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.PA.048664-7.01, localizada no rio Itapacurá, no estado de Pará; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 26 DE ABRIL DE 2022

Nº 1.082 - Processo nº: 48500.002388/2022-92. Interessado: Pan Partners Administração Patrimonial S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Cerrado, com potência instalada de 15.500 kW, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.060275-2.01, localizada no rio Sacre, no estado de Mato Grosso; e (ii) serão conferidos mais de um DRI-PCH para esse aproveitamento, em até 90 (noventa) dias após a publicação do Despacho nº 420, de 2022.

Nº 1.083 - Processos: 48500.003593/2009-06, 48500.006323/2014-14 e 48500.005280/2014-41. Interessada: Ômega Energia Renovável S.A. Decisão: (i) aprovar a partição de quedas presente na Alternativa 14 constante dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paru e seus afluentes rios Mariuçu e Paicuru e Igarapés Iduachi e Tacurana, localizados na sub-bacia 18, bacia Amazônica, no estado do Pará; e (ii) revogar o Despacho nº 1.272, de 23 de abril de 2014.



Nº 1.084 - Processo nº: 48500.002665/2022-67. Interessados: Cinetix Participações Societárias Ltda. e Brilhar Participações Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Cerrado, com potência instalada de 15.500 kW, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.060275-2.01, localizada no rio Sacre, no estado de Mato Grosso; e (ii) serão conferidos mais de um DRI-PCH para esse aproveitamento, em até 90 (noventa) dias após a publicação do Despacho nº 420, de 2022.

Nº 1.085 - Processos nº: listados no Anexo. Interessado: listados no Anexo. Decisão: alterar as características técnicas das Centrais Geradores Eólicas Ventos de São Vítor 01 a 14, conforme listadas no Anexo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.097, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processo: 48500.003792/2020-11. Interessadas: usinas listadas neste Despacho. Decisão: Homologar os coeficientes dos polinômios das curvas-chave de jusante das usinas listadas neste Despacho, conforme Documento nº 48524.005794/2022-00-1 (Anexo 1), que consta dos autos do Processo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.100, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 48500.005593/2021-29. Interessada: UTE Paulínia Verde Ltda. Decisão: registrar unidades de contingência e alterar o número e potência das unidades geradoras da UTE Paulínia Verde, cadastrada no CEG sob o nº UTE.GN.SP.055998-9.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.101, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processos nºs: listados no Anexo. Interessado: São João Paracatu Solar Participações S.A. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, a razão social da empresa titular das outorgas de autorização das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no Anexo deste Despacho, de Usina de Energia Fotovoltaica Paracatu I Ltda., para São João Paracatu Solar Participações S.A. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÃO

No Despacho n. 1.051, de 20 de abril de 2022, constante do Processo n. 48500.006456/2020-21, publicado no DOU n. 76, de 25 de abril de 2022, seção 1, página 101, foi alterada a tabela. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Onde se lê:

ANEXO

Concessionária	Valor do EER (R\$)	Valor do ESS (R\$)
EQUATORIAL AL	47.437.187,62	1.620.509,10
CELESC	203.655.525,01	6.957.107,85
EQUATORIAL PA	120.166.856,64	9.630.780,73
EQUATORIAL MA	83.877.170,33	2.865.340,97
CEMIG	324.844.559,65	11.097.065,19
CERILUZ	1.314.203,20	44.894,70
CERMISSOES	5.249.864,85	179.341,44
CERTAJA	1.314.203,20	44.894,70
CERTEL	1.612.270,06	55.077,01
CERTHIL	2.474.113,93	84.518,59
COCEL	2.436.581,65	83.236,44
COOPERALIANÇA	5.385.317,41	183.968,66
COOPERLUZ	616.390,90	21.056,62
COPEL	232.860.019,26	7.954.767,09
COPREL	5.249.864,85	179.341,44
CRELUZ	2.852.790,72	97.454,62
CRERAL	1.163.073,15	39.731,92
DEMEI	1.655.817,69	56.564,64
ELEKTRO	134.120.617,48	4.581.715,13
ELETROCAR	1.813.918,46	61.965,55
ENEL SP	364.330.164,04	12.445.939,02
EMG	14.254.216,47	486.940,49
ENERGISA SUL-SUDESTE	39.428.605,45	1.346.926,68
EPB	49.341.805,11	1.685.573,03
EDP ES	78.847.836,03	2.693.533,11
ETO	26.368.116,63	900.765,31
FORCEL	323.356,73	11.046,24
DCELT	2.330.198,11	79.602,26
MUX-Energia	703.593,74	24.035,57
RGE SUL	158.329.032,63	5.408.702,54
UHENPAL	877.474,24	29.975,53

Leia-se:

ANEXO

Concessionária	Valor do EER (R\$)	Valor do ESS (R\$)
EQUATORIAL AL	47.425.699,95	1.620.116,66
CELESC	203.603.280,88	6.939.628,03
EQUATORIAL PA	120.136.973,48	9.629.804,28
EQUATORIAL MA	83.856.613,08	2.864.638,71
CEMIG	324.755.755,18	11.094.031,53
COCEL	2.435.980,61	83.028,13
COPEL	232.785.150,45	7.934.264,85
DEMEI	1.655.393,10	56.422,53
ELEKTRO	134.032.152,68	4.578.693,08
ELETROCAR	1.813.465,99	61.810,30
ENEL SP	364.238.038,36	12.442.791,90
EMG	14.249.937,05	486.794,30

ENERGISA SUL-SUDESTE	39.408.580,74	1.346.242,61
EPB	49.329.429,06	1.685.150,25
EDP ES	78.826.378,48	2.692.800,09
ETO	26.360.996,53	900.522,08
FORCEL	323.277,89	11.018,63
DCELT	2.329.590,40	79.401,92
MUX-Energia	703.420,46	23.975,43
RGE SUL	158.289.722,56	5.395.157,63
UHENPAL	877.233,15	29.899,67
CERTAJA	1.313.877,03	44.782,27
COPREL	5.248.531,13	178.891,29
CERILUZ	1.611.777,11	54.935,92
CERMISSOES	2.473.357,47	84.302,08
CERTEL	5.383.670,86	183.497,40
CERTHIL	616.202,44	21.002,69
COOPERALIANÇA	2.851.918,48	97.204,98
COOPERLUZ	1.162.717,54	39.630,14
CRELUZ COOP	1.453.975,73	49.557,41
CRERAL DIST	902.453,49	30.759,29
CEMIRIM	1.623.811,59	55.346,10

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.068, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Processo nº: 48500.000675/2021-87. Interessadas: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul. Decisão: retificar informações da Resolução Homologatória nº 2.892, de 6 de julho de 2021, já com os efeitos da Resolução Homologatória nº 2.988, de 07 de dezembro de 2021, conforme indicado no Anexo deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.091, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Processo nº: 48500.003307/2022-71 e 48500.003308/2022-16. Interessada: Companhia e Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Decisão: (i) estabelecer parcelas adicionais de Receita Anual Permitida; (ii) respectivas parcelas de ajuste referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão recebidas pelo Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 59/2001; e (iii) negar o pedido referente às atividades do art. 7º da Resolução Normativa nº 67, de 2004. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 29 de abril de 2022.

Nº 1.103 - Processo nº: 48500.003938/2021-18. Interessados: Inpasa Agroindustrial S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Inpasa Dourados. Unidades Geradoras: UG1, de 26.000,00 kW. Localização: Município de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul.

Nº 1.104 - Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Creluz - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Solar Cerro do Sol. Unidades Geradoras: UG1, de 3.309,93 kW. Localização: Município de Cerro Grande, no estado de Rio Grande do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.090, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 48500.000062/2022-21. Interessada Companhia Energética Santa Clara - Em Recuperação Judicial. Decisão: prorrogar, em até 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido no Despacho nº 64, de 10 de janeiro de 2022, para implementação de transferência de controle societário direto da Interessada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 1.099, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAC–APO ECONOMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELEÍTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.004463/2022-50, decide indeferir o requerimento administrativo apresentado pela UTE GNA II Geração de Energia S.A. para que a UTE GNA Porto do Açu III (Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.RJ.038173-0.01) possa participar do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Nova de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 107 da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, que ocorrerá em setembro de 2022.

JUÍLIO CEÍ SAR REZENDE FERRAZ



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 180/2022

Torna Sem Efeito Auto de Infração TAH (6.36)
870.909/2021 N F TIGRE DIAS AREIA AI N°2230/2022 870.663/2021
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A AI N°2154/2022 870.662/2021 VOTORANTIM
CIMENTOS N/NE S/A AI N°2153/2022 871.567/2021 CARLOS ALBERTO COSTA AZEVEDO AI
N°1937/2022

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 566, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA EM EXERCÍCIO DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 172/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2119828) e considerando o que consta no processo nº 48610.206377/2022-32, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Gavião Preto / Operador do Contrato: Eneva S.A. / Operador das instalações: Eneva S.A. / Contrato ANP nº: 48610.001417/2008-01

NAYARA NUNES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 241, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.208565/2022-03, resolve: autorizar a filial da empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - CNPJ nº 19.791.896/0133-42, a exercer a atividade de filial de Distribuidor de GLP envasado.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 242, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.209022/2022-03, resolve: autorizar a empresa COMERCIO DE PRODUTOS JACARE LTDA - CNPJ 14.318.900/0001-96, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 243, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.208135/2022-83. resolve: Autorizar a empresa ARLANXEO BRASIL S.A., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
29.667.227/0005-09
29.667.227/0006-81
29.667.227/0010-68
29.667.227/0012-20

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 560, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0224140	ARAUJO & VIEIRA PETROLEO E TRANSPORTES LTDA.	04.353.450/0001-19	48610.205266/2022-17
PR/SP0224157	AUTO POSTO BIROSKA LTDA	28.201.546/0001-20	48610.208603/2022-10
PR/PE0224138	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS AVENIDA RECIFE LTDA	37.424.805/0001-72	48610.207555/2022-42
PR/PE0224196	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS RIBEIRAO LTDA	43.214.009/0001-08	48610.202060/2022-27
PR/RR0224136	AUTO POSTO MAU LTDA.	03.715.579/0001-67	48610.206458/2022-32
PR/PR0224176	AUTO POSTO PILARZINHO LTDA	43.577.059/0001-50	48610.207822/2022-81
PR/PA0224137	AUTO POSTO RABELO LTDA	40.196.003/0001-67	48610.202381/2022-21
PR/RN0224156	BOA PASSAGEM COMERCIAL DE COMBUTIVEL DOMINGOS LTDA	45.337.890/0001-60	48610.208303/2022-31
PR/PI0224158	F H DANTAS DA SILVA LTDA	45.005.248/0001-83	48610.209059/2022-23
PR/RS0224139	J. PACHECO E FILHOS LTDA	93.648.517/0005-04	48610.209136/2022-45
PR/AM0224197	MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	84.110.394/0035-70	48610.208478/2022-48

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 561, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPA0398586	AUTO POSTO ALDO SILVA E SILVA LTDA	44.518.128/0001-17	48610.203558/2022-15
GLPPE0398566	BULTRINS COMERCIO DE GAS LTDA	41.276.090/0001-25	48610.204905/2022-19
GLPRS0398591	CASA DO GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS (GLP) LTDA	39.818.673/0002-70	48610.206977/2022-09
GLPGO0398593	ERIKIANE DE SOUSA MARQUES	43.208.590/0001-55	48610.205318/2022-47
GLPPA0398559	J DE SOUSA RIBEIRO GAS LTDA	45.074.806/0001-62	48610.208900/2022-65
GLPPR0398580	JEAN DANILO DE FARIA COMERCIO DE GLP	15.009.107/0001-78	48610.205697/2022-75
GLPRJ0398562	JOIA COMERCIO DE GAS LP LTDA	12.710.563/0001-52	48610.208926/2022-11
GLPPR0398564	MIRA GAS LTDA	43.507.846/0001-25	48610.206368/2022-41
GLPAC0398582	R F ROCHA	43.716.698/0001-59	48610.207538/2022-13
GLPSP0398584	ROCHIDALIGAS COMERCIO DE GAS LTDA	41.971.195/0001-02	48610.203977/2022-49
GLPRN0398588	RODRIGUES GAS LTDA	42.893.673/0001-68	48610.221751/2021-49
GLPPB0398577	VANIA COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI	42.985.012/0001-62	48610.207690/2022-98

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 562, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/G00231048	AMERICA COMERCIAL DE GÁS EIRELI - ME	16.821.830/0001-10	48610.009283/2015-98
GLPSP0309325	FENIX GAS E AGUA LTDA	17.691.782/0002-36	48610.012238/2018-63
GLPSP0316407	FENIX GAS E AGUA LTDA	17.691.782/0003-17	48610.001170/2019-78

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 563, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPRO0381273	B M S OLIVEIRA COMERCIO	36.551.474/0001-79	48610.210843/2021-01
GLP/AL0186226	CARNEIROS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	11.203.449/0001-73	48610.006435/2010-96
001/GLP/DF0017705	CDL REVENDEDOR DE GLP LTDA - ME	08.468.414/0001-51	48610.011386/2007-16
GLP/SP0219215	COMERCIO DE GAS CEGUINHO LTDA - ME	16.899.937/0001-80	48610.000686/2013-18
GLP/MG0243368	COMERCIO DE GAS MINAS LTDA	28.074.343/0001-10	48610.011832/2017-56
GLPSE0314260	F. A. REVENDEDORA DE GAS EIRELI	31.683.708/0001-18	48610.013978/2018-17
GLP/MG0179805	JOSE AFONSO COSTA CPF 268.579.286-49 - ME	22.515.100/0001-93	48610.010474/2009-54
GLRS0367376	LAERCIO NEIS	95.068.045/0003-76	48610.008042/2020-99
001/GLP/SP0022167	LEANDRO TAVARES DOS SANTOS ME	08.720.264/0001-21	48610.007053/2008-65
GLP/SP0240507	MARIA JOSE HERCULANO DE MESQUITA 31933086840	27.460.431/0001-97	48610.006891/2017-11
GLPMT0319099	MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	05.131.759/0005-50	48610.002820/2019-01
GLPSP0302559	PAIO E SILVA DISTRIBUIDORA DE AGUA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	08.285.368/0001-55	48610.006092/2018-17
GLPRS0347274	PREMIUM COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	31.781.456/0001-60	48610.008136/2019-24
001/GLP/PR0006675	RAUL PALMA CARDOSO GAS LTDA	07.439.673/0001-91	48610.001047/2006-32
GLP/SP0236694	RODINEY LEME DA SILVA	26.088.940/0001-78	48610.011353/2016-59
GLP/MS0239334	SELMA A. HOFFMEISTER - ME	26.853.115/0001-12	48610.003713/2017-20
001/GLP/DF0021179	UNIVERSO DISTRIBUIDOR DE GAS EIRELI	09.215.649/0001-02	48610.004999/2008-70
GLP/TO0244741	WEBSTER OLIVEIRA NEVES - EIRELI	27.383.491/0003-15	48610.002871/2018-43
001/GLP/SP0014301	W.F.B. & NETOS COMERCIO DE GAS EIRELI	08.170.679/0001-79	48610.005276/2007-15

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 564, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0177312	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS GONCALVES LTDA	22.783.086/0001-09	48610.008409/2016-98
PR/RS0021111	AUTO POSTO FUHR LTDA	02.310.840/0001-86	48610.001909/2002-11
PR/SP0003239	AUTO POSTO IRMAOS TREVISAN LTDA	02.085.880/0001-71	48610.002373/2001-52
PR/GO71492	AUTO POSTO SG LTDA	20.131.008/0001-02	48610.006643/2015-08
PR/AM0169355	G.C.I. COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA	20.710.649/0001-03	48610.002024/2015-36
PR/PB0197653	JHONATAS DE SOUSA LIRA	30.191.594/0001-26	48610.000740/2020-46
PR/PI0097343	MÁRCIO HERMANNO DE MOURA S.A ME	02.437.510/0001-56	48610.007970/2011-45
PR/CE0031143	ORGANIZAÇÃO NERI DE PETRÓLEO LTDA	00.071.655/0001-50	48610.001933/2003-13



PR/RS0145363	POSTO DE SERVICOS ONZI LTDA	92.360.726/0004-04	48610.010535/2013-60
PR/MG0020672	UNIAO COMERCIAL RODRIGUES PAIVA LTDA	16.548.133/0001-37	48610.001690/2002-32
PR/MS0004236	V M CAMARA	00.601.701/0001-86	48610.001396/2001-41
PR/MT0097345	W. NUNES BISSOLI LTDA	12.478.451/0001-18	48610.007966/2011-87
PR/RN0020295	WALFREDO LOPES & FILHOS LTDA	04.634.597/0001-87	48610.019644/2001-17
PR/RN0191312	WALFREDO LOPES & FILHOS LTDA	04.634.597/0005-00	48610.009230/2005-11

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 565, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPT00358949	A C DE LIMA COMERCIO DE GAS	34.471.309/0001-81	48610.004032/2020-84
GLP/MG0184550	ABC GÁS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	41.906.280/0001-89	48610.003117/2010-73
GLPSP0311874	AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	31.020.535/0001-58	48610.011272/2018-11
001/GLP/MG0003752	ALCI SEBASTIÃO CAIXETA - ME	06.352.341/0001-02	48610.001935/2005-74
GLP/MG0241421	ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO EPP	05.465.342/0001-09	48610.009332/2017-54
GLP/MG0213133	ALEX ANDRA OLIVEIRA DA SILVA ME	14.710.843/0001-96	48610.001076/2012-42
GLPPR0306046	ALPS E ZIEL LTDA	30.159.814/0001-34	48610.010378/2018-05
GLPPR0361734	ANDERSON MACOSKI PEREIRA	37.210.966/0001-63	48610.005123/2020-37
GLP/SP0181645	ANDRÉ PEREIRA FERNANDES GÁS - ME	10.917.234/0001-51	48610.014711/2009-56
GLP/MG0237442	ANGELICA APARECIDA CUNHA DA SILVA 10780544646	25.160.346/0001-88	48610.013722/2016-48
GLP/MG0216563	AUTO POSTO FERNÃO DIAS LTDA	15.682.866/0001-05	48610.009025/2012-69
GLP/MG0218914	BENIGNA DOS SANTOS PEREIRA - ME	16.622.112/0001-14	48610.014677/2012-15
GLPSP0366483	BRUNA FRREIRA DE ARAUJO GLP	37.482.333/0001-04	48610.005377/2020-55
GLP/RS0213104	CLACI KIST BACHER ME	89.129.092/0001-18	48610.001106/2012-11
001/GLP/BA0011772	COMERCIAL SERRA DO RAMALHO LTDA.	34.307.553/0001-03	48610.001520/2007-62
GLP/MG0242034	CRISTINA DE FATIMA VALERIO DE CARVALHO 04304199617	27.766.706/0001-15	48610.010918/2017-61
001/GLP/RS0010523	D. F. MALTA ME	94.763.406/0001-70	48610.012510/2006-71
GLPMG0357198	DEBORAH TAYNA DAMASCENO COSTA 13199339638	31.508.589/0001-67	48610.002450/2020-37
GLP/MG0183566	DEPOSITO DE GAS JATOBA LTDA	71.166.201/0001-01	48610.002028/2010-18
GLPMA0336457	DISTRIBUIDORA BELGA EIRELI	33.357.490/0001-37	48610.005386/2019-11
GLPSP0311485	ECOGAS COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	30.613.659/0001-84	48610.012913/2018-54
GLP/MG0180513	EDIVANER ZANARDO	10.725.637/0001-07	48610.012495/2009-12
GLP/SP0216233	EDUARDO DE MELO ALMEIDA 30791761894	14.195.613/0001-36	48610.007975/2012-59
GLPMG0310158	EGLE DE CASTRO PEREIRA 08958870613	30.923.630/0001-07	48610.012345/2018-91
GLP/SP0227556	ENIVALDO CAVALHEIRO - ME	07.687.534/0001-87	48610.012178/2014-55
GLP/MG0184688	EQUIP GÁS LTDA.	03.587.220/0001-51	48610.003444/2010-25
GLP/MG0245715	EUDES MARIA ALVES BEZERRA 71052550649	28.231.877/0001-02	48610.012998/2017-90
001/GLP/SP0018929	EULINDA GONCALVES DE SOUZA GAS - ME	08.649.186/0001-16	48610.014966/2007-57
GLP/MG0242194	EVA IRENE DE FARIA 41320158668	28.145.503/0001-74	48610.011272/2017-30
GLPPR0303087	EVERTON CARDOSO DA CRUZ	30.630.020/0001-07	48610.007692/2018-01
GLP/MG0188222	FERNANDO RIBEIRO COUTO - ME	86.546.991/0001-28	48610.011141/2010-86
GLP/SP0184918	GILDO GARCIA JUNIOR - ME	11.440.425/0001-38	48610.004019/2010-53
GLP/MG0242043	GUSTAVO ARAUJO CAMPOS 09335385611	28.058.106/0001-65	48610.010786/2017-78
GLPMG0371460	HADEMILTON GOMES MONTEIRO	40.146.668/0001-66	48610.001120/2021-13
GLP/MG0233349	HERBERTH CARLOS GONCALVES DA ROCHA 10284371610	21.253.896/0001-90	48610.002290/2016-40
GLP/MG0209898	HILDO MARTINS	11.009.808/0001-56	48610.009921/2011-47
GLP/SP0234691	HUGO LUIS AURELIANO	23.862.130/0001-39	48610.006226/2016-38
GLPSP0319421	ITAMAR FERREIRA DA SILVA	31.868.986/0001-40	48610.002922/2019-18
GLPAP0326755	J. A. PASSOS	31.052.682/0001-00	48610.004693/2019-76
GLPBA0377110	J S BARBOSA COMERCIAL DE GAS LTDA	36.918.512/0001-89	48610.006361/2021-49
GLPBA0358035	JARBAS RAMOS DOS SANTOS	34.368.243/0001-07	48610.003605/2020-52
GLP/MG0234192	JESSICA BARREIRO DE OLIVEIRA	24.084.981/0001-60	48610.004555/2016-44
GLPRN0306314	JOAO MANOEL DA SILVA TEIXEIRA 08060728490	30.431.011/0001-97	48610.010726/2018-36
GLP/MG0222490	JOEL COUTO GONCALVES 10520714652	14.719.981/0001-36	48610.009150/2013-50
GLP/MG0237734	JOIS RIBEIRO JACOME 08953126622	24.515.957/0001-39	48610.012542/2016-49
001/GLP/PR0018244	JOSÉ CARLOS BRIZOLA - GÁS	80.814.254/0001-82	48610.012975/2007-11
GLP/RS0215053	JOSÉ DARI NEKEL ME	92.799.212/0001-07	48610.005490/2012-21
GLPPR0370398	JOSE R. RIBEIRO FILHO COMERCIO DE GAS LTDA	38.025.249/0001-24	48610.006369/2020-26
001/GLP/RS0015166	JÚLIO OSÓRIO PITTELKOW	97.061.915/0001-49	48610.007303/2007-86
GLP/MG0209667	KAROLINA CAMILA ELIDIO 10318455692	12.627.828/0001-53	48610.002927/2011-93
GLP/PA0210789	L. MOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	12.830.016/0001-00	48610.012463/2011-23
GLPMG0315341	LILIAN CARMO COMERCIO DE GAS EIRELI	31.790.037/0001-94	48610.001193/2019-82
GLP/MG0244895	LUCAS ADRIANO GOMES DIAS 02347168606	28.968.054/0001-64	48610.003250/2018-87
GLPAL0312216	M B DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI	30.496.179/0001-80	48610.010270/2018-12
GLPTO0350476	M. R. SALES ABADIA	34.403.773/0001-30	48610.009201/2019-39
GLP/MG0211968	MACHADO & DUQUE LTDA ME	02.404.194/0001-16	48610.015099/2011-53
GLP/MG0242524	MARCIO TEIXEIRA BARBOSA ME	28.148.406/0001-35	48610.012165/2017-29
GLP/MG0243861	MARIA TRINDADE DA SILVA MUFFATO	28.689.340/0001-90	48610.000585/2018-43
GLPSP0301956	MARIELE RAQUEL GONCALVES PEREIRA 33331703885	30.092.307/0001-20	48610.006755/2018-01
GLPPR0354943	MARLI MONTEIRO ROSA	36.271.812/0001-19	48610.001924/2020-23
001/GLP/SP0014625	MAURICIO VICENTE DOS SANTOS GÁS - ME	05.807.740/0001-58	48610.006112/2007-13
GLP/MG0222511	MORVAN AMARAL ALVES 84544546672	18.367.039/0001-07	48610.009043/2013-21
GLP/MG0213465	MULTI GAS E AGUA LTDA - ME	14.705.132/0001-23	48610.001629/2012-67
GLPSP0389691	NUGAS COMERCIO DE GAS LTDA	37.784.189/0001-60	48610.220941/2021-49
001/GLP/MG0007212	POSTO MUMBUCA LTDA	04.830.602/0001-27	48610.002281/2006-87
GLPMG0301023	RAFAEL AUGUSTO OLIVEIRA 09968235652	29.321.513/0001-86	48610.005941/2018-15
GLP/MG0243775	RAFAEL HENRIQUE ANDRADE DE CARVALHO 02102513602	28.140.924/0001-02	48610.000123/2018-26
GLPSP0365807	RENAN CARLOS DE SOUZA DA MATA	33.165.158/0001-70	48610.006789/2020-11
GLPMG0301344	ROBSON ALVES MACHADO 09638817607	29.687.144/0001-40	48610.006154/2018-91
GLPMG0309936	RODRIGO FAUSTINO DA COSTA JUNIOR 10064453669	31.557.456/0001-80	48610.012269/2018-14
GLP/SP0239015	RODRIGO RICARDO FERRERA 06980509675	27.112.344/0001-49	48610.002765/2017-89
GLP/MG0172807	RONALDO HELBERTH GOMES SILVA - EPP	08.751.054/0001-09	48610.009522/2008-81
GLP/MG0187651	ROSANY MARIA FELIPE	11.129.401/0001-62	48610.009543/2010-11
GLPRN0306140	ROSENI SOARES DA SILVA 00900935421	31.102.573/0001-50	48610.010730/2018-02
GLPSP0357575	RT COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA EIRELI	30.905.344/0001-00	48610.003063/2020-18
GLPRS0303841	RUDINEI LUIS BERIA 67048153091	30.795.236/0001-22	48610.008606/2018-79
GLP/SP0207636	SERGIO & DENISE COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	12.639.874/0001-72	48610.006275/2011-66
GLP/MG0230846	VALQUIRIA SOARES MAIA AQUINO 01244932620	22.052.697/0001-87	48610.008509/2015-33
GLPSP0312238	VANESSA DE OLIVEIRA GAS	31.581.906/0001-70	48610.013559/2018-85
GLPGO0317582	VICTOR REGINALDO DE ARAUJO 70887758169	30.567.133/0001-05	48610.002251/2019-95
GLPMG0355442	VINICIUS DA SILVA HONORIO	35.561.948/0001-09	48610.002219/2020-43
GLP/MG0239557	VIVIANE VIANNA DA SILVA RETTORE ZARAMELLA 04698254647	27.413.835/0001-20	48610.004558/2017-69
GLPGO0348851	WELLINGTON LOURENCO DE MELLO	34.457.681/0001-33	48610.008592/2019-74
GLP/MG0242498	WESLEY ROBERTO FERREIRA DA SILVA 10096468696	27.753.828/0001-77	48610.011792/2017-42
GLPMG0321906	WESLEY SAMUEL MEDEIROS FONSECA	31.157.731/0001-79	48610.000056/2019-21

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 567, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0224223	AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA	11.393.320/0003-37	48610.209196/2022-68
PR/MG0224218	AUTO POSTO NOGUEIRA & ALIPIO LTDA	43.733.140/0001-81	48610.207285/2022-70
PR/MG0224224	AZUL AUTO POSTO LTDA	33.595.610/0002-15	48610.209209/2022-07
PR/GO0224221	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GUIMARAES LTDA	45.455.053/0001-35	48610.208548/2022-68
PR/PB0224219	IT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOMINGOS LTDA	43.258.275/0001-32	48610.205240/2022-61
PR/PR0224225	KFK POSTO E CONVENIENCIA LTDA	09.576.619/0001-13	48610.209277/2022-68
PR/RS0224216	POSTO DOCENTRO VENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	38.614.712/0001-73	48610.204783/2022-61
PR/SP0224217	POSTO NOVA ESTRELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	43.103.967/0001-01	48610.208502/2022-49
PR/SP0224220	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0070-04	48610.204033/2022-99

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 568, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/PA0223879	AUTO POSTO CAMETA I COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	34.973.301/0001-13	48610.222292/2021-11

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 569, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO ALAMO 3, inscrito no CNPJ sob o nº 37.975.766/0001-00, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida no Processo Judicial nº 1017745-85.2022.4.01.3800.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 570, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPR0398722	AIZAWA DISTRIBUIDORA - LTDA	39.238.879/0001-40	48610.214247/2021-92
GLPSP0398705	AMIZADE DEPOSITO DE GAS LTDA	44.848.389/0001-03	48610.204022/2022-17
GLPSP0398718	D'LUNA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS E AGUA LTDA	44.333.562/0001-22	48610.207126/2022-75
GLPGO0398649	FUTURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	32.426.834/0001-50	48610.204768/2022-12
GLPAM0398695	J M R DE MELLO	40.991.866/0002-07	48610.206401/2022-33
GLPSP0398726	JEFERSON APARECIDO DEGRANDE	44.826.086/0001-81	48610.207140/2022-79
GLPAC0398716	JOAO LEAL FERREIRA LTDA	32.828.219/0001-70	48610.207428/2022-43
GLPMG0398697	JOAQUIM FERNANDES DO CARMO PEREIRA	43.607.189/0001-98	48610.207987/2022-53
GLPMT0398658	JOCYNEI SANTOS DA SILVA	44.216.790/0001-12	48610.206976/2022-56
GLPPR0398714	JONOEL DONNER PORTELA	30.743.940/0002-12	48610.207029/2022-82
GLPRS0398670	JOSE FERNANDO MAURANO	02.028.594/0001-74	48610.205371/2022-48
GLPPA0398662	JOSIVAN DA SILVA OLIVEIRA	44.994.004/0001-08	48610.203158/2022-00
GLPMT0398730	KELVEN SILVA DE SOUSA - EIRELI	24.813.753/0001-84	48610.208091/2022-91
GLPRJ0398724	LUCIVAN GAS LTDA	13.924.924/0001-26	48610.205441/2022-68
GLPAM0398732	R DOS S VIANA COMERCIO DE GAS LTDA	44.293.204/0001-33	48610.206709/2022-89
GLPPA0398720	VG COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA	45.447.621/0001-56	48610.207743/2022-71

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 244, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.203559/2022-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado (R\$)
22542-5	Reforço da infraestrutura do LEACAT para desenvolver estudos de otimização do processo de refino com redução de emissões e ganhos de capacidade operacional	PETROGAL	34.012.924,00

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 245, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.205116/2022-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado (R\$)
22643-1	Aplicações da nanobiotecnologia para recuperar áreas degradadas na Amazônia: Uma experiência florestal de pesquisa, ensino e extensão (Infraestrutura)	INPA Laboratório de Fisiologia e Bioquímica Vegetal	930.239,00

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 246, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.204881/2022-06, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado
22639-9	Estabelecimento de Infraestutura na UFMG para Ensaios de Tomografia 3D	UFMG - Laboratório de Imagens e Caracterização Avançada de Materiais	R\$ 8.982.598,18

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A

CNPJ (MF) 42.540.211/0001-67
NIRE n.º 33300158006

ATA DA 1ª ASSEMBLEIA ESPECIAL DOS DETENTORES DE AÇÕES PREFERENCIAIS
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2022

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, na sede da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, na Rua da Candelária, nº 65 - 9º andar - Centro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os acionistas detentores de ações preferenciais, em Assembleia Especial de Preferencialistas da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, companhia fechada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/ME) sob o nº 42.540.211/0001-67 ("Companhia"), controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ("Eletrobras"), representando 99,95% do seu capital social, conforme assinaturas lançadas no "Livro nº 3 de Presença de Acionistas", folha 40. Verificada a existência de "quórum", foram eleitos entre os presentes, para a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 10, parágrafo 1º do Estatuto Social, o Dr. José Eduardo Guimarães Barros, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 101.016, representante da Eletrobras na Assembleia, bem como o Dr. Ricardo Cesar Quintella Lioy, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 81.986, para secretário. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, o Presidente declarou instalada a 001ª Assembleia Especial dos Detentores de Ações Preferenciais da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear. Em prosseguimento, o presidente comunicou que a Assembleia foi regularmente convocada, conforme anúncios publicados no Diário Oficial da União - DOU, primeira publicação no dia 23 de março de 2022, página 128, segunda publicação no dia 24 de março de 2022, página 169, e terceira publicação no dia 25 de março de 2022, página 175 e nas edições do jornal Valor Econômico, primeira publicação no dia 24 de março de 2022, página E8/Valor, segunda publicação dia 25 de março de 2022, página E2/Valor e terceira publicação no dia 28 de março de 2022, página E2/Valor. Presentes os acionistas que participaram presencialmente, incluindo os representantes da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, o Dr. José Eduardo Guimarães Barros, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 101.016 e Rafael Gusmão Rodrigues de Andrade, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ nº sob o nº 112.044, havendo, como quórum de instalação,

acionistas representando 99,95% (noventa e nove por cento) dos detentores de ações preferenciais da Companhia. Presentes também Rafael Quintella Couto, CPF 087.032.867-03, representando o acionista Sr. Agildo da Silva Meireles, detentor de 94 ações preferenciais; e o Dr. Edgard Monteiro de Menezes, OAB/RJ nº 196.011, representando a ASEF Associação dos Empregados de Furnas , detentora de 100 ações preferenciais. Presente também, o Senhor Presidente do Conselho Fiscal, Marcos José Lopes, brasileiro, casado, graduado em Ciências Contábeis, portador da carteira de identidade nº 11.582.959-0, expedida pelo IFP/RJ, data de expedição 18/10/1995, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 089.108.327-89. ORDEM DO DIA: " EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA ESPECIAL DE PREFERENCIALISTAS. Ficam convidados os Senhores Acionistas da Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR a se reunirem em Assembleia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, no dia 31 de março de 2022, às 14 horas, os detentores de ações Preferenciais, na sede da Empresa, na Rua da Candelária n.º 65, 10º andar, Rio de Janeiro - RJ, para deliberarem sobre a seguintes pauta da Ordem do Dia, que foi aprovada pelo Conselho de Administração, através da Deliberação 466.001/22, de 21/03/22. 1) A ratificação da deliberação que aprova a modificação dos direitos das ações preferenciais de emissão da Companhia, que deixarão de conferir direito a dividendos mínimos cumulativos e o direito de voto em deliberações relativas à modificação do Estatuto Social da Companhia, com a consequente modificação do parágrafo único do artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação: "Parágrafo único. As ações preferenciais terão, como preferência, prioridade, no reembolso do capital, sem direito a prêmio". 2) A ratificação da deliberação que aprova a modificação do valor do reembolso das ações detidas por acionistas que eventualmente exerçam direito de retirada nos termos da Lei nº6.404/1976, o qual passará a ser equivalente ao maior valor entre (i) o valor patrimonial contábil das respectivas ações, e (ii) o valor econômico das respectivas ações, conforme laudo de avaliação a ser elaborado por terceiro independente, pelo método do fluxo de caixa descontado, quando do exercício do direito de retirada; com a consequente inclusão do artigo 67 do Estatuto Social da Companhia, com a seguinte redação: "Art. 67. O valor do reembolso das ações detidas por acionistas que eventualmente exerçam direito de retirada nos termos da Lei nº 6.404, de1976, será o equivalente ao maior valor entre (i) o valor patrimonial contábil das respectivas ações, e (ii) o valor econômico das respectivas ações, conforme laudo de avaliação a ser elaborado por terceiro independente, pelo método do fluxo de caixa descontado, quando do exercício do direito de retirada. Parágrafo único. A alteração do Art. 67 conferirá aos acionistas dissidentes (inclusive preferencialistas) o direito de reembolso



de suas ações pelo valor apurado com base no disposto do Estatuto Social anteriormente à alteração então realizada". 3) A sujeição da eficácia das deliberações constantes dos itens 1 e 2 acima à condição suspensiva da implementação e liquidação da subscrição pública (e da alienação mediante oferta pública, se aplicável) de ações ordinárias de emissão da Eletrobras, nos termos da Lei. 4) A autorização para a administração da Companhia para a prática de todos os atos necessários para a efetivação do aprovado pelos acionistas" DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia e, sendo dispensada a leitura dos documentos e propostas, foi aprovado pelos acionistas presentes que a ata seja lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, contendo a transcrição apenas das deliberações tomadas, conforme faculta o parágrafo primeiro do Artigo 130 da Lei 6.404/1976. Após exame e discussão dos assuntos da ordem do dia, conforme o disposto no edital de convocação, e a partir de proposta do acionista Eletrobras, os acionistas deliberaram o quanto segue: 1.propor e votar pela não deliberação do item 2 da Ordem do Dia, tendo em vista que a alteração estatutária em questão não gera qualquer prejuízo à classe de ações preferenciais da Eletronuclear, conforme exigência do art. 136, §1º. da Lei nº 6.404/76 para que seja cabível a deliberação pelos preferencialistas; 2. aprovar a ratificação da deliberação de modificação dos direitos das ações preferenciais de emissão da Companhia, que deixarão de conferir direito a dividendos mínimos cumulativos e o direito de voto em deliberações relativas à modificação do Estatuto Social da Companhia, com a consequente modificação do parágrafo único do artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação: "Parágrafo único. As ações preferenciais terão, como preferência, prioridade, no reembolso do capital, sem direito a prêmio". 3. aprovar a sujeição da eficácia da deliberação constante do item 2 acima à condição suspensiva da implementação e liquidação da subscrição pública (e da alienação mediante oferta pública, se aplicável) de ações ordinárias de emissão da Eletrobras, nos termos da Lei; 4. propor e votar a autorização para a administração da Companhia para a prática de todos os atos necessários para a efetivação do aprovado pelos acionistas. Os demais acionistas presentes encaminharam seus votos, rejeitando os itens da ordem do dia, tendo solicitado que os documentos constem como anexos a esta Ata. Esses acionistas declararam-se contrários à proposta da Eletrobras de não deliberar o item 2 da ordem do dia e registraram o voto contrário da matéria do item 2.Concluída a votação, o presidente declarou aprovados os itens 1, 3 e 4 da ordem do dia, por maioria, nos termos da instrução de voto constante da RES-116/2022, de 28.03.2022, anexa à presente Ata, não tendo sido deliberado o item 2, na forma da mesma instrução de voto. Nada mais havendo a tratar a sessão foi suspensa, pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, em forma de sumário, nos termos do artigo 130 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, após o que foi a mesma lida, aprovada e assinada pelo presidente da assembleia e representante da Eletrobras, e pelo secretário da assembleia Ricardo César Quintella Lioy. Declaro, na qualidade de secretário da 001ª Assembleia Especial dos Detentores de Ações Preferenciais da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, que o texto acima é transcrição integral e fiel da ata, lavrada em computador. Cuja ata encontra-se arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico o deferimento em 13/04/2022 e o arquivamento em 18/04/2022, sob o número 00004850483 e demais constantes do termo de autenticação B9341BD0C26A C6CD2B46F55A7044519002237769 D143FC2499E3112214CC9791.

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
PETROBRAS TRANSPORTE S/A

DESPACHO TP/PRES/GRC Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O GERENTE GERAL DE GOVERNANÇA, RISCOS E CONFORMIDADE da TRANSPETRO, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 8º, caput e §1º da Lei 12.846/13 e no item 9.1, no Manual da Petrobras para Contratação - MPC, que complementa a disciplina do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998, resolve, por meio do DIP TP/PRES/GRC 3, de 19 de abril de 2022:

1. Instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR-TP 77/042021/2022 destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.594.950/0001-22, em função dos fatos narrados no presente ato; e

2. Designar BEATRIZ CALERO GARRIGA PIRES, profissional Transpetro de Nível Superior Master, matrícula 3401, e GABRIEL DE SOUZA GRANDI, profissional Transpetro de Nível Superior Júnior, matrícula nº 7896, para comporem a Comissão deste PAR sob coordenação da primeira.

Os trabalhos da Comissão deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do ato.

TUDE JOSE CAVALCANTE BRUM DE OLIVEIRA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 6 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, a:

Nomes	Cargo	Missão	Orgão	Validade do passaporte
Willy de Souza Della Vianna	Capitão de Fragata da Vice-Presidência da República	Assessor Militar da Vice-Presidência da República	Vice-Presidência da República	30/06/2023

FERNANDO SIMAS MAGALHÃES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 971, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Desabilita, no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, proposta de construção de Centro Especializado em Reabilitação no Município de Maceió (AL).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite; Considerando o Anexo VI - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - o Capítulo I, Anexo 1 do Anexo VI - Programa Mínimo para CER - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título VIII - Do Financiamento das Redes de Atenção - Capítulo IV, Seção III - Do Incentivo Financeiro de Investimento para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.885, de 28 de dezembro de 2019, que habilita estado, município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Centro Especializado em Reabilitação; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.699, de 5 de outubro de 2020, que autoriza a prorrogação de prazos relativos às obras financiadas por recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, nos termos do Título IX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em caráter de excepcionalidade decorrente do Coronavírus (SARS-CoV-2); e Considerando o Parecer Técnico nº 122/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.039238/2022-70, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a proposta de construção do Centro Especializado em Reabilitação no Município descrito a seguir, em razão do não atendimento de condicionantes ou exigências da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO IBGE	COMPONENTE	OBJETO	GESTÃO	Nº PROPOSTA FAF	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
AL	MACEIÓ	270430	CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER IV)	CONSTRUÇÃO	MUNICIPAL	07792137000119008	PORTARIA GM/MS Nº 3.885, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2019	R\$ 4.592.000,00	R\$ 4.592.000,00	R\$ 0,00

Art. 2º Nos termos do art. 1066, § 4º, inciso II, Título VIII, Capítulo IV, Seção I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, os entes federativos que tiveram sua proposta de construção, ampliação e/ou reforma desabilitadas, estarão sujeitos à devolução imediata dos recursos financeiros repassados para o respectivo Fundo de Saúde e não executados no âmbito do programa, ou executados parcial ou totalmente em objeto diverso do originalmente pactuado, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros serão informados por meio de fluxos e documentos a serem disponibilizados no portal do Fundo Nacional de Saúde, disponível no sítio eletrônico <https://portalfns.saude.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 974, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Qualifica Unidade de Suporte Avançado (USA) e Unidade de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, pertencente à Central de Regulação das Urgências de Porto Alegre (Estadual) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Uruguaiana.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria GM/MS nº 618, de 5 de abril de 2012, que habilita os Municípios de Capão Leão (RS), Garibaldi (RS), Bom Jesus (RS), Gramado (RS), Palmeira das Missões (RS), Frederico Westphalen (RS) e Uruguaiana (RS) a receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências Estadual do Rio Grande do Sul e autoriza a transferência de custeio aos Municípios; Considerando o Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.710, de 22 de dezembro de 2020, que especifica a composição do incentivo de custeio referente à habilitação das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Uruguaiana;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos estados, Distrito Federal e municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando as documentações apresentadas pelo Município de Uruguaiana/RS e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, por meio do Parecer Técnico nº 1425/2021, constante do NUP-SEI nº 25000.173499/2021-37, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Suporte Avançado (USA) e a Unidade de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, pertencentes à Central de Regulação das Urgências de Porto Alegre (Estadual), no Município descrito no Anexo.



Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 928, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 222.180,00 (duzentos e vinte e dois mil e cento e oitenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Uruguaiana.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Municipal de Saúde de Uruguaiana, IBGE 432240, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	CRU	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO A SER INCORPORADO (ANUAL R\$)
RS	432240	URUGUAIANA	6673805	MUNICIPAL	PORTO ALEGRE (ESTADUAL)	151115	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	116.652,00
			6850367			151750	USB			105.528,00
TOTAL										222.180,00

PORTARIA GM/MS Nº 975, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria GM/MS nº 625, de 23 de abril de 2014, que divulga a 3ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA) e habilita municípios a receber recurso de construção de CAPS e UA.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 615, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022:

Art. 1º O parágrafo único da Portaria GM/MS nº 625, de 23 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 24 de abril de 2014, seção 1, página 68, passa a vigorar da seguinte forma:

Parágrafo único. Estes recursos são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, PO 000B - Estruturação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 976, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Desabilita, no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, proposta de construção de Oficina Ortopédica no Município de Maceió (AL).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver Sem Limite;

Considerando o Anexo VI - Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII - Do Financiamento das Redes de Atenção - Capítulo IV, Seção III - Do Incentivo Financeiro de Investimento para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.924 de 30 de dezembro de 2019, que habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obra para construção de Oficina Ortopédica;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.699, de 5 de outubro de 2020, que autoriza a prorrogação de prazos relativos às obras financiadas por recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, nos termos do Título IX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em caráter de excepcionalidade decorrente do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

Considerando o Parecer Técnico nº 120/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.039439/2022-77, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a proposta de construção da Oficina Ortopédica no Município descrito a seguir:

UF	Município	Código IBGE	Componente	Objeto	Gestão	Nº Proposta FAF	Portaria de Habilitação	Valor da Proposta	Valor Empenhado	Valor Pago
AL	Maceió	270430	Oficina Ortopédica	Construção	Municipal	07792137000119007	Portaria GM/MS n.º 3.924 de 30 de dezembro de 2019	R\$ 661.000,00	R\$ 661.000,00	R\$ 0,00

Parágrafo único. A desabilitação decorre do não atendimento de condicionantes ou exigências da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência..

Art. 2º Nos termos do art. 1066, § 4º, inciso II, Título VIII, Capítulo IV, Seção I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, os entes federativos que tiveram sua proposta de construção, ampliação e/ou reforma desabilitadas, estarão sujeitos à devolução imediata dos recursos financeiros repassados para o respectivo Fundo de Saúde e não executados no âmbito do programa, ou executados parcial ou totalmente em objeto diverso do originalmente pactuado, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros serão informados por meio de fluxos e documentos a serem disponibilizados no portal do Fundo Nacional de Saúde, disponível no sítio eletrônico <https://portalfns.saude.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 977, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Estabelece a transferência de recurso financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 4.226, de 31 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para desmobilização e pagamentos de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19 autorizados, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19 para janeiro e fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro para Enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional causada pelo novo Coronavírus - COVID 19, no valor de R\$ 100.339.200,00 (cem milhões, trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais), a ser disponibilizado aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, conforme o Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondem a cobertura das diárias de UTI COVID-19 registradas no Sistema de Informação Hospitalar (SIHSUS) referentes ao mês de janeiro de 2022.

Art. 2º Para o cálculo dos valores de trata o art. 1º foi considerado a quantidade física das diárias de UTI Covid-19 aprovadas no SIHSUS relativo aos Procedimentos 08.02.01.029-6 - Diária de UTI-II Adulto Covid-19 e 08.02.01.030-0 - Diária de UTI-II pediátrica Covid-19, registradas no processamento de janeiro de 2022 e internações com alta (data de saída) durante o mês de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O quantitativo de diárias de UTI Covid-19 apurado foi multiplicado pelo valor unitário do procedimento.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde deverá adotar as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	Estado - Município	Gestão	Valor
AC	120000	Acre	Estadual	14.400,00
AC Total				14.400,00
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	Municipal	52.800,00
AL Total				52.800,00
AM	130000	Amazonas	Estadual	971.200,00
AM Total				971.200,00
BA	290000	Bahia	Estadual	7.382.400,00
BA	291480	ITABUNA	Municipal	400.000,00
BA	291750	JACOBINA	Municipal	113.600,00
BA	292400	PAULO AFONSO	Municipal	64.000,00
BA	292740	SALVADOR	Municipal	488.000,00
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	Municipal	240.000,00
BA Total				8.688.000,00
CE	230280	CANINDE	Municipal	243.200,00
CE	230410	CRATEUS	Municipal	41.600,00
CE	230420	CRATO	Municipal	163.200,00
CE	230440	FORTALEZA	Municipal	224.000,00
CE	230550	IGUATU	Municipal	227.200,00
CE	230640	ITAPIPOCA	Municipal	1.489.600,00
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	Municipal	126.400,00
CE	230765	MARACANAÚ	Municipal	41.600,00
CE	231130	QUIXADA	Municipal	40.000,00
CE	231330	TAUA	Municipal	864.000,00



CE Total				3.460.800,00
DF	530000	Distrito Federal	Estadual	532.800,00
DF Total				532.800,00
ES	320150	COLATINA	Municipal	208.000,00
ES	320320	LINHARES	Municipal	150.400,00
ES Total				358.400,00
GO	520000	Goiás	Estadual	1.254.400,00
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	Municipal	1.512.000,00
GO	520510	CATALAO	Municipal	86.400,00
GO	520870	GOIANIA	Municipal	828.800,00
GO	520890	GOIAS	Municipal	129.600,00
GO	521880	RIO VERDE	Municipal	102.400,00
GO Total				3.913.600,00
MA	210000	Maranhão	Estadual	1.160.000,00
MA	210005	ACAILANDIA	Municipal	124.800,00
MA	210480	GRAJAU	Municipal	176.000,00
MA	210860	PINHEIRO	Municipal	27.200,00
MA Total				1.488.000,00
MG	310000	Minas Gerais	Estadual	1.380.800,00
MG	310160	ALFENAS	Municipal	164.800,00
MG	310170	ALMENARA	Municipal	76.800,00
MG	310400	ARAXA	Municipal	57.600,00
MG	310490	BAEPENDI	Municipal	296.000,00
MG	310560	BARBACENA	Municipal	177.600,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	Municipal	116.800,00
MG	310670	BETIM	Municipal	139.200,00
MG	310710	BOA ESPERANCA	Municipal	145.600,00
MG	310740	BOM DESPACHO	Municipal	86.400,00
MG	311120	CAMPO BELO	Municipal	75.200,00
MG	311340	CARATINGA	Municipal	483.200,00
MG	311530	CATAGUASES	Municipal	124.800,00
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	Municipal	8.000,00
MG	311860	CONTAGEM	Municipal	17.600,00
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	Municipal	454.400,00
MG	312090	CURVELO	Municipal	344.000,00
MG	312160	DIAMANTINA	Municipal	387.200,00
MG	312230	DIVINOPOLIS	Municipal	16.000,00
MG	312610	FORMIGA	Municipal	92.800,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	Municipal	83.200,00
MG	312800	GUANHAES	Municipal	36.800,00
MG	313130	IPATINGA	Municipal	652.800,00
MG	313170	ITABIRA	Municipal	216.000,00
MG	313240	ITAJUBA	Municipal	512.000,00
MG	313310	ITANHANDU	Municipal	252.800,00
MG	313380	ITAUNA	Municipal	33.600,00
MG	313420	ITUJUTABA	Municipal	246.400,00
MG	313510	JANAUBA	Municipal	238.400,00
MG	313620	JOAO MONLEVADE	Municipal	30.400,00
MG	313630	JOAO PINHEIRO	Municipal	30.400,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	Municipal	918.400,00
MG	313820	LAVRAS	Municipal	4.800,00
MG	313940	MANHUACU	Municipal	278.400,00
MG	313960	MANTENA	Municipal	44.800,00
MG	314330	MONTES CLAROS	Municipal	30.400,00
MG	314520	NOVA SERRANA	Municipal	36.800,00
MG	314560	OLIVEIRA	Municipal	30.400,00
MG	314610	OURO PRETO	Municipal	180.800,00
MG	314710	PARA DE MINAS	Municipal	212.800,00
MG	314810	PATROCINIO	Municipal	19.200,00
MG	314860	PECANHA	Municipal	120.000,00
MG	315120	PIRAPORA	Municipal	302.400,00
MG	315170	POCO FUNDO	Municipal	40.000,00
MG	315180	POCOS DE CALDAS	Municipal	475.200,00
MG	315210	PONTE NOVA	Municipal	3.200,00
MG	316070	SANTOS DUMONT	Municipal	24.000,00
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	Municipal	483.200,00
MG	316370	SAO LOURENCO	Municipal	160.000,00
MG	316720	SETE LAGOAS	Municipal	80.000,00
MG	316800	TAIOBEIRAS	Municipal	3.200,00
MG	316860	TEOFILO OTONI	Municipal	507.200,00
MG	316930	TRES CORACOES	Municipal	188.800,00
MG	316940	TRES PONTAS	Municipal	40.000,00
MG	317070	VARGINHA	Municipal	25.600,00
MG	317120	VESPASIANO	Municipal	6.400,00
MG	317130	VICOSA	Municipal	16.000,00
MG Total				11.209.600,00
MS	500320	CORUMBA	Municipal	83.200,00
MS	500325	COSTA RICA	Municipal	1.600,00
MS	500330	COXIM	Municipal	99.200,00
MS	500830	TRES LAGOAS	Municipal	30.400,00
MS Total				214.400,00
MT	510000	Mato Grosso	Estadual	689.600,00
MT	510515	JUINA	Municipal	436.800,00
MT	510622	NOVA MUTUM	Municipal	337.600,00
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	Municipal	280.000,00
MT	510706	QUERENCIA	Municipal	323.200,00
MT	510795	TANGARA DA SERRA	Municipal	248.000,00
MT Total				2.315.200,00
PA	150000	Pará	Estadual	1.380.800,00
PA	150420	MARABA	Municipal	142.400,00
PA Total				1.523.200,00
PB	250000	Paraíba	Estadual	1.161.600,00
PB	250400	CAMPINA GRANDE	Municipal	11.200,00
PB	250750	JOAO PESSOA	Municipal	86.400,00
PB Total				1.259.200,00
PE	260000	Pernambuco	Estadual	18.142.400,00
PE	260410	CARUARU	Municipal	113.600,00
PE	260640	GRAVATA	Municipal	364.800,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	Municipal	456.000,00
PE Total				19.076.800,00
PI	220000	Piauí	Estadual	320.000,00
PI	220770	PARNAIBA	Municipal	88.000,00
PI	220800	PICOS	Municipal	4.800,00
PI	221100	TERESINA	Municipal	1.158.400,00

PI Total				1.571.200,00
PR	410000	Paraná	Estadual	3.556.800,00
PR	410140	APUCARANA	Municipal	128.000,00
PR	410590	COLORADO	Municipal	153.600,00
PR	410690	CURITIBA	Municipal	411.200,00
PR	410860	GOIOERE	Municipal	124.800,00
PR	411520	MARINGA	Municipal	193.600,00
PR Total				4.568.000,00
RJ	330000	Rio de Janeiro	Estadual	360.000,00
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	Municipal	264.000,00
RJ	330045	BELFORD ROXO	Municipal	728.000,00
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	Municipal	1.377.600,00
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	Municipal	299.200,00
RJ	330140	CONCEICAO DE MACABU	Municipal	8.000,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	Municipal	3.292.800,00
RJ	330185	GUAPIMIRIM	Municipal	27.200,00
RJ	330190	ITABORAI	Municipal	798.400,00
RJ	330240	MACAE	Municipal	158.400,00
RJ	330270	MARICA	Municipal	529.600,00

RJ	330415	QUISSAMA	Municipal	36.800,00
RJ	330430	RIO BONITO	Municipal	12.800,00
RJ	330480	SAO FIDELIS	Municipal	177.600,00
RJ	330490	SAO GONCALO	Municipal	120.000,00
RJ	330510	SAO JOAO DE MERITI	Municipal	408.000,00
RJ	330580	TERESOPOLIS	Municipal	113.600,00
RJ	330600	TRES RIOS	Municipal	56.000,00
RJ	330620	VASSOURAS	Municipal	214.400,00
RJ Total				8.982.400,00
RN	240810	NATAL	Municipal	20.800,00
RN	241120	SANTA CRUZ	Municipal	16.000,00
RN Total				36.800,00
RO	110000	Rondônia	Estadual	529.600,00
RO	110012	JI-PARANA	Municipal	305.600,00
RO	110030	VILHENA	Municipal	97.600,00
RO Total				932.800,00
RS	430000	Rio Grande do Sul	Estadual	1.888.000,00
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	Municipal	123.200,00
RS	430440	CANELA	Municipal	20.800,00
RS	430460	CANOAS	Municipal	46.400,00
RS	430470	CARAZINHO	Municipal	51.200,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	Municipal	78.400,00
RS	430860	GARIBALDI	Municipal	78.400,00
RS	430920	GRAVATAI	Municipal	1.600,00
RS	431140	LAJEADO	Municipal	16.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	Municipal	92.800,00
RS	431440	PELOTAS	Municipal	4.800,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	Municipal	596.800,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	Municipal	32.000,00
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	Municipal	48.000,00
RS	431870	SAO LEOPOLDO	Municipal	73.600,00
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	Municipal	72.000,00
RS	432130	TAQUARI	Municipal	105.600,00
RS	432260	VENANCIO AIRES	Municipal	49.600,00
RS Total				3.379.200,00
SC	420000	Santa Catarina	Estadual	539.200,00
SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	Municipal	70.400,00
SC	420240	BLUMENAU	Municipal	164.800,00
SC	420420	CHAPECO	Municipal	195.200,00
SC	420460	CRICIUMA	Municipal	3.200,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	Municipal	8.000,00
SC	420750	INDAIAL	Municipal	68.800,00
SC	420910	JOINVILLE	Municipal	1.315.200,00
SC	421480	RIO DO SUL	Municipal	94.400,00
SC Total				2.459.200,00
SE	280030	ARACAJU	Municipal	292.800,00
SE Total				292.800,00
SP	350000	São Paulo	Estadual	5.060.800,00
SP	350160	AMERICANA	Municipal	32.000,00
SP	350190	AMPARO	Municipal	144.000,00
SP	350330	ARARAS	Municipal	11.200,00
SP	350390	ARUJA	Municipal	195.200,00
SP	350570	BARUERI	Municipal	209.600,00
SP	350650	BIRIGUI	Municipal	108.800,00
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	Municipal	217.600,00
SP	350940	CAJURU	Municipal	273.600,00
SP	350950	CAMPINAS	Municipal	179.200,00
SP	351020	CAPAO BONITO	Municipal	100.800,00
SP	351350	CUBATAO	Municipal	92.800,00
SP	351380	DIADEMA	Municipal	302.400,00
SP	351440	DRACENA	Municipal	153.600,00
SP	351500	EMBU DAS ARTES	Municipal	40.000,00
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	Municipal	16.000,00
SP	351840	GUARATINGUETA	Municipal	203.200,00
SP	351870	GUARUJA	Municipal	398.400,00
SP	351880	GUARULHOS	Municipal	177.600,00
SP	351960	IBITINGA	Municipal	49.600,00
SP	352230	ITAPETININGA	Municipal	20.800,00
SP	352260	ITAPIRA	Municipal	172.800,00
SP	352270	ITAPOLIS	Municipal	48.000,00
SP	352390	ITU	Municipal	171.200,00
SP	352410	ITUVERAVA	Municipal	40.000,00
SP	352440	JACAREI	Municipal	371.200,00
SP	352470	JAGUARIUNA	Municipal	43.200,00
SP	352530	JAU	Municipal	4.800,00
SP	352590	JUNDIAI	Municipal	4.800,00
SP	352640	LARANJAL PAULISTA	Municipal	192.000,00
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	Municipal	40.000,00
SP	352690	LIMEIRA	Municipal	9.600,00
SP	352710	LINS	Municipal	27.200,00
SP	352720	LORENA	Municipal	139.200,00
SP	352900	MARILIA	Municipal	188.800,00



SP	352940	MAUA	Municipal	22.400,00
SP	353050	MOCOCA	Municipal	32.000,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	Municipal	872.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	Municipal	11.200,00
SP	353130	MONTE ALTO	Municipal	104.000,00
SP	353190	MORRO AGUDO	Municipal	19.200,00
SP	353350	NOVO HORIZONTE	Municipal	312.000,00
SP	353390	OLIMPIA	Municipal	88.000,00
SP	353440	OSASCO	Municipal	84.800,00
SP	353460	OSVALDO CRUZ	Municipal	12.800,00
SP	353470	OURINHOS	Municipal	11.200,00
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	Municipal	9.600,00
SP	353670	PEDERNEIRAS	Municipal	86.400,00
SP	353800	PINDAMONHANGABA	Municipal	41.600,00
SP	354100	PRAIA GRANDE	Municipal	480.000,00
SP	354130	PRESIDENTE EPITACIO	Municipal	70.400,00
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	Municipal	376.000,00
SP	354390	RIO CLARO	Municipal	105.600,00
SP	354850	SANTOS	Municipal	233.600,00
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	Municipal	8.000,00
SP	354890	SAO CARLOS	Municipal	363.200,00
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	Municipal	163.200,00
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	Municipal	81.600,00
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	Municipal	644.800,00
SP	355010	SAO MANUEL	Municipal	80.000,00
SP	355030	SAO PAULO	Municipal	7.684.800,00
SP	355100	SAO VICENTE	Municipal	305.600,00
SP	355210	SOCORRO	Municipal	123.200,00
SP	355220	SOROCABA	Municipal	510.400,00
SP	355400	TATUI	Municipal	140.800,00
SP	355410	TAUBATE	Municipal	225.600,00
SP	355540	UBATUBA	Municipal	56.000,00
SP	355620	VALINHOS	Municipal	148.800,00
SP	355700	VOTORANTIM	Municipal	89.600,00
SP Total				23.038.400,00
Total Geral				100.339.200,00

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgão.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 42/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.055152/2022-94; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 12 99 SP 18
I - denominação: HC da FMUSP Hospital das Clinicas São Paulo - Fundação Faculdade de Medicina MEC MPAS
II - CNPJ: 565.770.590/0001-00
III - CNES: 2078015
IV - endereço: Avenida Rebouças, nº 381, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 05401-000.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM/PÂNCREAS: 24.05
PERNAMBUCO

Nº do SNT: 2 31 10 PE 05
I - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP.
II - CNPJ: 10.988.301/0001-29.
III - CNES: 0000434
IV - endereço : Rua dos Coelhos, nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-555.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 21 21 RJ 06
I - denominação: UERJ HUPE Hospital Universitário Pedro Ernesto.
II - CNPJ: 33.540.014/0017-14

III - CNES: 2269783
IV - endereço: Boulevard 28 de Setembro, nº 77, Bairro: Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.551-900.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT 1 11 16 SP 16
I - responsável técnico: Alessandra Mariko Kinukawa, oftalmologista, CRM 93394-SP.

SÃO PAULO

Nº do SNT 1 11 18 SP 16
I - responsável técnico: Andre Jerez Rezala, oftalmologista, CRM 146632-SP.

SÃO PAULO

Nº do SNT 1 11 08 SP 24
I - responsável técnico: Lauro Augusto de Oliveira, oftalmologista, CRM 98796-SP.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

Nº do SNT 1 12 99 SP 35
I- responsável técnico: Alberto Tesconi Croci, ortopedista e traumatologista, CRM 36200 - SP;
II - membro: Alexandre Fogaca Cristante, ortopedista e traumatologista, CRM 90738 - SP;
III - membro: Alexandre Leme Godoy dos Santos, ortopedista, CRM 100516-SP;
IV - membro: Andre Ferrari de Franca Camargo, ortopedista e traumatologista, CRM 124892-SP;
V - membro: Andre Mathias Baptista, ortopedista e traumatologista, CRM 78858- SP;
VI - membro: André Pedrinelli, ortopedista, CRM 51776- SP;
VII - membro: Antonio Carlos Bernabe, ortopedista e traumatologista, CRM 32329- SP;
VIII - membro: Arnaldo Amado Ferreira Neto, ortopedista e traumatologista, CRM 52956- SP;
IX - membro: Arnaldo Jose Hernandez, ortopedista e traumatologista, CRM 40030- SP;
X - membro: Camilo Partezani Helito, ortopedista e traumatologista, CRM 129646- SP;
XI - membro: Carlos Antonio Soares Ulhoa, ortopedista, CRM 12097- SP;
XII - membro: Daniel Cesar Seguel Rebolledo, ortopedista, CRM 104291- SP;
XIII - membro: Eduardo Angeli Malavolta, ortopedista e traumatologista, CRM 104081- SP;
XIV - membro: Fabio Janson Angelini, ortopedista e traumatologista, CRM 87107- SP;
XV - membro: Gilberto Luis Camanho, ortopedista e traumatologista, CRM 16254 - SP;
XVI - membro: Henrique Melo de Campos Gurgel, ortopedista, CRM 97412 - SP;
XVII - membro: Itiro Suzuki, ortopedista e traumatologista, CRM 16958 - SP;
XVIII - membro: Jorge dos Santos Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 41687;
XIX - membro: Jose Ricardo Negreiros Vicente, ortopedista e traumatologista, CRM 78874 - SP;
XX - membro: Jose Ricardo Pecora, ortopedista, CRM 41661 - SP;
XXI - membro: Luis Eduardo Passarelli Tirico, ortopedista e traumatologista, CRM 112083 - SP;
XXII - membro: Marcelo Batista Bonadio, ortopedista e traumatologista, CRM 139709 - SP;
XXIII - membro: Marcelo Tadeu Caiero, ortopedista, CRM 82072- SP;
XXIV - membro: Marcia Uchoa de Rezende, ortopedista, CRM 62181- SP;
XXV - membro: Marco Antonio Ambrosio, ortopedista e traumatologista, CRM 60339 - SP;
XXVI - membro: Marco Kawamura Demange, ortopedista e traumatologista, CRM 100483 - SP;
XXVII - membro: Marcos de Andrade Corsato, ortopedista e traumatologista, CRM 51740- SP;
XXVIII - membro: Marcos de Camargo Leonhardt, ortopedista e traumatologista, CRM 108305 - SP;
XXIX - membro: Mauro Emilio Conforto Gracitelli, ortopedista e traumatologista, CRM 113008 - SP;
XXX - membro: Ney Botter Montenegro, ortopedista, CRM 57483 - SP;
XXXI - membro: Olavo Pires de Camargo, ortopedista e traumatologista, CRM 27956 - SP;
XXXII - membro: Raphael Martus Marcon, ortopedista e traumatologista, CRM 93936 - SP;
XXXIII - membro: Rafael Trevisan Ortiz, ortopedista e traumatologista, CRM 93934 - SP;
XXXIV - membro: Riccardo Gomes Gobbi, ortopedista e traumatologista, CRM 108346 - SP;
XXXV - membro: Roberto Freire da Mota e Albuquerque, ortopedista e traumatologista, CRM 49864 - SP;
XXXVI - membro: Sergio Yoshimasa Okane, ortopedista e traumatologista, CRM 59707 - SP;
XXXVII - membro: Wlastemir Grigoletto Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 39677- SP;
XXXVIII - membro: Adriano Marques de Almeida, ortopedista e traumatologista, CRM 100635 - SP;
XXXIX - membro: Americo Zoppi Filho, ortopedista, CRM 26332 - SP;
XL - membro: Alessandro Gonzales Torelli, ortopedista e traumatologista, CRM 124884 - SP
XLI - membro: Bruno Sergio Ferreira Massa, ortopedista, CRM 122617- SP;
XLII - membro: Carlos Alberto dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 17250 - SP;
XLIII - membro: Carlos Augusto Malheiros Luzo, ortopedista, CRM 48133 - SP;
XLIV - membro: Dennis Barbosa, ortopedista, CRM 85526 - SP;
XLV - membro: Edgard de Novaes França Bisneto, ortopedista, CRM 90776 - SP;
XLVI - membro: Emydio Jose Leomil de Paula, ortopedista, CRM 51488 - SP;
XLVII - membro: Fernando Brandao de Andrade e Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 112045 - SP;
XLVIII - membro: Fernando Cesar Furlan, ortopedista e traumatologista, CRM 120271 - SP;
XLIX - membro: Fernando Machado Pedrosa, ortopedista, CRM 40081- SP;
L - membro: Helder de Souza Miyahara, ortopedista e traumatologista, CRM 129260 - SP;
LI - membro: Jorge Henrique Assuncao, ortopedista, CRM 112066 - SP;
LII - membro: Luiz Koiti Kimura, ortopedista e traumatologista, CRM 52885 - SP;
LIII - membro: Marcos Hideyo Sakaki, ortopedista e traumatologista, CRM 60169 - SP;



LIV - membro: Mateus Saito, ortopedista e traumatologista, CRM 97445 - SP;
LV - membro: Pedro Nogueira Giglio, ortopedista e traumatologista, CRM 150881 - SP;
LVI - membro: Rafael Barban Sposeto, ortopedista e traumatologista, CRM 116109 - SP;
LVII - membro: Douglas Kenji Narazaki, ortopedista e traumatologista ,CRM 108238 - SP.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 21 21 RJ 07
I - responsável técnico: Ana Carolina de Azevedo Araujo, hematologista, CRM 779741-RJ;
II - membro: Renata Lyrio Rafael Baptista, hematologista e hemoterapeuta, CRM 759171-RJ;
III - membro: Cristiana Solza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 558545-RJ.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
PERNAMBUCO

Nº do SNT 1 31 10 PE 07
I - responsável técnico: Ruy de Lima Cavalcante Neto, nefrologista, CRM 5973 - PE;
II - membro: Amaro Medeiros de Andrade, nefrologista, CRM 4340 - PE ;
III - membro: Joao Marcelo Medeiros de Andrade, nefrologista, CRM 12205 - PE;
IV - membro: Samuel Alencar Cavalcante, nefrologista, CRM 14286 - PE;
V - membro: Cristiano Souza Leao, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 11240 - PE;
VI - membro: Érico Higino de Carvalho, endocrinologista CRM 12676 - PE;
VII - membro: Maria Celia Ferreira da Costa, anesthesiologista, CRM 9384 - PE;
VIII - membro: Luisa Queiroga de Oliveira Ferreira, Nefrologista, CRM 18763- PE;
IX - membro: Levi Cezar de Castro Figueiredo, urologista, CRM 19518- PE;
X - membro: Danilo de Lima Calvalcanti, urologista, CRM 20869- PE.

Art. 8º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 140, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Inclui procedimento e altera registro de atributo pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

A Secretária de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 24, de 10 de setembro de 2012, que torna pública a decisão de incorporar os medicamentos golimumabe, certolizumabe pegol, rituximabe, abatacepte e tocilizumabe, bem como a manutenção dos medicamentos infliximabe, adalimumabe e etanercepte para o tratamento da Artrite Reumatóide (AR) no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 40, de 18 de setembro de 2020, que torna pública a decisão de incorporar o risankizumabe para o tratamento de pacientes adultos com psoríase em placas moderada a grave, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS);

Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 4, de 19 de fevereiro de 2021, que tornou pública a decisão de incorporar o upadacitinibe para o tratamento de pacientes adultos com artrite reumatoide ativa moderada a grave, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS);

Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 26, de 1º de junho de 2021, que torna pública a decisão de incorporar o nusinersena para tratamento da atrofia muscular espinhal 5q tipo II, com diagnóstico até os 18 meses de idade e conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, e não incorporar o nusinersena para tratamento da atrofia muscular espinhal 5q tipo III, no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS); e

Considerando a solicitação das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal acerca da diferenciação administrativa dos medicamentos biológicos distribuídos no âmbito do Sistema Único da Saúde, como ferramenta de garantia da segurança do paciente e a minimização de erros de dispensação;

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído, na forma de organização 69 - Inibidores de interleucinas do grupo 06 - Medicamentos, subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o medicamento a seguir especificado:

Procedimento:	06.04.69.004-5 RISANKIZUMABE 75MG/0,83 ML SOLUÇÃO INJETÁVEL
Origem	
Instrumento de Registro	06- APAC (Proc. Principal)
Modalidade	01-Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento	02- Assistência Farmacêutica
Quantidade máxima	4
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Anos
Idade Máxima	130 Anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID-10	L40.0 - Psoríase vulgar L40.1 - Psoríase pustulosa generalizada L40.4 - Psoríase gutata L40.8 - Outras formas de psoríase
CBO	
Serviço/classificação	125-Serviço de farmácia-001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar	009- Exige CNS, 014-Admite APAC de Continuidade, 022-Exige registro na APAC de dados complementares

Art. 2º Fica incluído, na forma de organização 32 - Imunossupressores seletivos do grupo 06 - Medicamentos, subgrupo 04- Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o medicamento a seguir especificado:

Procedimento:	06.04.32.019-1 - UPADACITINIBE 15 MG (POR COMPRIMIDO REVESTIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA)
Origem	
Instrumento de Registro	06- APAC (Proc. Principal)
Modalidade	01-Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento	02- Assistência Farmacêutica
Quantidade máxima	31
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Anos
Idade Máxima	130 Anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID-10	M05.0 - Síndrome de Felty M05.1 - Doença reumatóide do pulmão M05.2 - Vasculite reumatóide M05.3 - Artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas M05.8 - Outras artrites reumatóides soro- positivas M06.0 - Artrite reumatóide soro- negativa M06.8 - Outras artrites reumatóides especificadas
CBO	
Serviço/classificação	125-Serviço de farmácia-001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica
Atributo Complementar	009- Exige CNS, 014-Admite APAC de Continuidade, 022-Exige registro na APAC de dados complementares

Art. 3º Fica incluído, na forma de organização 38 - Inibidores do fator de necrose tumoral alfa (TNF-a) do grupo 06- Medicamentos, subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o medicamento a seguir especificado:

Procedimento:	06.04.38.011-9 - INFLIXIMABE 10 MG/ML INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA COM 10 ML) (BIOSSIMILAR A)
Origem	
Descrição	ESTE MEDICAMENTO DEVERÁ SER INDICADO CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS VIGENTE. PODERÁ SER REGISTRADA QUANTIDADE SUPERIOR A 6 (SEIS) FRASCOS-AMPOLA NO CASO DE DOENÇA DE CROHN (CID-10: K50.0, K50.1, K50.8), RETOCOLITE ULCERATIVA (CID-10:K51.0, K51.2, K51.3, K51.5, K51.8), ARTRITE PSORÍACA (CID-10: M07.0, M07.2, M07.3) E ESPONDILITE ANCILOSANTE (CID-10: M45, M46.8).
Instrumento de Registro	06- APAC (Proc. Principal)
Modalidade	01-Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento	02- Assistência Farmacêutica
Quantidade máxima	10
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 meses
Idade Máxima	130 Anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID-10	M05.0 - Síndrome de Felty M05.1 - Doença reumatóide do pulmão M05.2 - Vasculite reumatóide M05.3 - Artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas M05.8 - Outras artrites reumatóides soro- positivas M06.0 - Artrite reumatóide soro- negativa M06.8 - Outras artrites reumatóides especificadas M08.0 - Artrite reumatóide juvenil M08.1 - Espondilite ancilosante juvenil M08.2 - Artrite juvenil com início sistêmico M08.3 - Poliartrite juvenil (soro- negativa) M08.4 - Artrite juvenil pauciarticular M08.8 - Outras artrites juvenis M08.9 - Artrite juvenil não especificada K50.0 - Doença de Crohn do intestino delgado K50.1 - Doença de Crohn do intestino grosso K50.8 - Outra forma de doença de Crohn K51.0 - Enterocolite ulcerativa (crônica) K51.2- Proctite ulcerativa (crônica) K51.3 - Retossigmoidite ulcerativa (crônica) K51.5 - Proctocolite mucosa K51.8 - Outras colites ulcerativas M07.0 - Artropatia psoriásica interfalangiana distal M07.2 - Espondilite psoriásica M07.0 - Outras artropatias psoriásicas M45 - Espondilite ancilosante M46.8 - Outras espondilopatias inflamatórias especificadas
CBO	
Serviço/classificação	125-Serviço de farmácia-001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica
Atributo Complementar	009- Exige CNS, 014-Admite APAC de Continuidade, 022- Exige registro na APAC de dados complementares

Art. 4º Fica alterado, na tabela de Procedimentos do SUS, o atributo referente à CID-10 de procedimento pertencente ao CEAF, conforme a seguinte especificação:

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÃO
06.04.79.001-5	NUSINERSENA 2,4 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA DE 5 ML)	CID-10: incluir G12.1 - Outras atrofia musculares espinais hereditárias

Art. 5º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde - CGSI/DRAC/SAES/MS a adoção de providências necessárias para adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP e o Repositório de Terminologias em Saúde - RTS, conforme as disposições desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS a partir da competência seguinte à data da sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



RETIFICAÇÃO

No art. 9º, da Portaria SAES/MS nº 129, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 73, seção 1, de 18 de abril de 2022, página 261 e 262, Onde se lê:
Art. 9º
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

III - membro: Pedro Augusto Antunes Honda, oftalmologista, CRM 17982-SC;

Leia-se:
Art. 9º
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

III - membro: Pedro Augusto da Luz Santa Ritta, oftalmologista, CRM 1828-SC;

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições e conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;
Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAES/MS;
Considerando o Art. 23, da RN nº 358, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS, datado de 27 de novembro de 2014;
Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.049862/2022-85, resolve:
Art. 1º - Cadastrar o profissional de saúde, como auditor da Operadora de Planos e Seguros de Saúde abaixo relacionado:
Central Nacional Unimed - ANS nº 33967-9

NOME	CPF	REGISTRO
Dayana Ormelezi Brasil	325.966.908-61	COREN - SP 250035

Art. 2º - Descredenciar o profissional de saúde, da atribuição de auditor da Operadora de Planos e Seguros de Saúde abaixo relacionado:
Unimed de Dracena - Cooperativa de Trabalho Médico - ANS nº 31.478-1

NOME	CPF	REGISTRO
Cassio Edvan Paulino da Silva	164.088.068-21	CRM - SP 87073

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 43, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD 433/2022, de 20 de abril de 2022, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente aos recursos administrativos listados abaixo.
Recorrente: 707 COMERCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA.
CNPJ: 37.719.480/0001-55
Número do Processo: 25351.924787/2020-08
Expediente: 1342641/22-1
Data do protocolo: 23/03/2022
Prazo máximo para decisão: 19/09/2022
Recorrente: AIR LAB ASSESSORIA ANALITICA AMBIENTAL
CNPJ: 16.784.311/0001-29
Número do Processo: 25351.026431/2022-61
Expediente: 0492112/22-3
Data do protocolo: 09/02/2022
Prazo máximo para decisão: 08/08/2022
Recorrente: AIR LAB ASSESSORIA ANALITICA AMBIENTAL
CNPJ: 16.784.311/0001-29
Número do Processo: 25351.026431/2022-61
Expediente: 0494019/22-1
Data do protocolo: 09/02/2022
Prazo máximo para decisão: 08/08/2022
Recorrente: ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 06.144.877/0001-32
Número do Processo: 25351.638756/2017-23
Expediente: 6629137/21-2
Data do protocolo: 30/03/2022
Prazo máximo para decisão: 26/09/2022
Recorrente: AZ DROGARIA LTDA.
CNPJ: 32.291.195/0001-62
Número do Processo: 25351.320191/2019-92
Expediente: 0504711/22-1
Data do protocolo: 10/02/2022
Prazo máximo para decisão: 09/08/2022
Recorrente: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
CNPJ: 21.551.379/0001-06
Número do Processo: 25351.043075/2021-69
Expediente: 0578406/22-5
Data do protocolo: 17/02/2022
Prazo máximo para decisão: 16/08/2022
Recorrente: BELFAR LTDA.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Número do Processo: 25000.034132/96-72
Expediente: 0680640/22-3
Data do protocolo: 23/02/2022
Prazo máximo para decisão: 22/08/2022
Recorrente: BIANCODENT EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 33.192.986/0001-06
Número do Processo: 25351.068482/2022-60
Expediente: 0831231/22-0
Data do protocolo: 04/03/2022

Prazo máximo para decisão: 31/08/2022
Recorrente: BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 07.986.222/0001-74
Número do Processo: 25351.108605/2021-21
Expediente: 1084810/22-1
Data do protocolo: 14/03/2022
Prazo máximo para decisão: 10/09/2022
Recorrente: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Número do Processo: 25351.008869/2020-03
Expediente: 0507214/22-6
Data do protocolo: 10/02/2022
Prazo máximo para decisão: 09/08/2022
Recorrente: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Número do Processo: 25351.353042/2017-84
Expediente: 0507300/22-0
Data do protocolo: 10/02/2022
Prazo máximo para decisão: 09/08/2022
Recorrente: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Número do Processo: 25351.557755/2021-65
Expediente: 0677528/22-1
Data do protocolo: 23/02/2022
Prazo máximo para decisão: 22/08/2022
Recorrente: BLAU FARMACEUTICA GOIAS LTDA.
CNPJ: 16.590.191/0001-29
Número do Processo: 25351.177775/2016-34
Expediente: 0482032/22-7
Data do protocolo: 08/02/2022
Prazo máximo para decisão: 07/08/2022
Recorrente: BLAU FARMACEUTICA GOIAS LTDA.
CNPJ: 16.590.191/0001-29
Número do Processo: 25351.177813/2016-80
Expediente: 0481940/22-7
Data do protocolo: 08/02/2022
Prazo máximo para decisão: 07/08/2022
Recorrente: BLAU FARMACEUTICA GOIAS LTDA.
CNPJ: 16.590.191/0001-29
Número do Processo: 25351.177819/2016-44
Expediente: 0482013/22-2
Data do protocolo: 08/02/2022
Prazo máximo para decisão: 07/08/2022
Recorrente: BMCS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
CNPJ: 24.259.866/0001-80
Número do Processo: 25351.677555/2020-47
Expediente: 1186625/22-8
Data do protocolo: 18/03/2022
Prazo máximo para decisão: 14/09/2022
Recorrente: BRUNO LINHARES DE OLIVEIRA LIMITADA
CNPJ: 39.404.583/0001-51
Número do Processo: 25351.662235/2021-73
Expediente: 0797354/22-1
Data do protocolo: 02/03/2022
Prazo máximo para decisão: 29/08/2022
Recorrente: BRUNO LINHARES DE OLIVEIRA LIMITADA
CNPJ: 39.404.583/0001-51
Número do Processo: 25351.668112/2021-46
Expediente: 0797171/22-3
Data do protocolo: 02/03/2022
Prazo máximo para decisão: 29/08/2022
Recorrente: C D DOS SANTOS MOURA DROGARIA
CNPJ: 36.349.831/0001-10
Número do Processo: 25351.150611/2021-81
Expediente: 8428590/21-7
Data do protocolo: 21/12/2021
Prazo máximo para decisão: 19/06/2022
Recorrente: CAPITAL MEDH IMPORTACAO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 24.702.356/0001-35
Número do Processo: 25351.852216/2021-37
Expediente: 0722781/22-9
Data do protocolo: 25/02/2022
Prazo máximo para decisão: 24/08/2022
Recorrente: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 44.010.437/0001-81
Número do Processo: 25351.812721/2021-49
Expediente: 0452867/22-1
Data do protocolo: 05/02/2022
Prazo máximo para decisão: 04/08/2022
Recorrente: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 44.010.437/0001-81
Número do Processo: 25351.812721/2021-49
Expediente: 0510258/22-8
Data do protocolo: 10/02/2022
Prazo máximo para decisão: 09/08/2022
Recorrente: CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 31.274.384/0001-64
Número do Processo: 25351.036012/2022-37
Expediente: 0913219/22-3
Data do protocolo: 08/03/2022
Prazo máximo para decisão: 04/09/2022
Recorrente: COLOPLAST DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.794.555/0003-40
Número do Processo: 25351.281509/2013-83
Expediente: 0966033/22-1
Data do protocolo: 09/03/2022
Prazo máximo para decisão: 05/09/2022
Recorrente: DROGARIA WEST MIX LTDA.
CNPJ: 30.500.203/0001-08
Número do Processo: 25351.564556/2021-11
Expediente: 8429014/21-5
Data do protocolo: 21/12/2021
Prazo máximo para decisão: 19/06/2022
Recorrente: DROGARIA WEST MIX LTDA.
CNPJ: 30.500.203/0001-08
Número do Processo: 25351.564556/2021-11
Expediente: 8436022/21-4
Data do protocolo: 22/12/2021
Prazo máximo para decisão: 20/06/2022
Recorrente: DROGARIA WEST MIX LTDA.
CNPJ: 30.500.203/0001-08
Número do Processo: 25351.564556/2021-11
Expediente: 8437849/21-2
Data do protocolo: 22/12/2021
Prazo máximo para decisão: 20/06/2022
Recorrente: DROGARIA WEST MIX LTDA.



CNPJ: 30.500.203/0001-08
Número do Processo: 25351.564556/2021-11
Expediente: 8438122/21-1
Data do protocolo: 22/12/2021
Prazo máximo para decisão: 20/06/2022
Recorrente: DROGARIA WEST MIX LTDA.
CNPJ: 30.500.203/0001-08
Número do Processo: 25351.564556/2021-11
Expediente: 8439286/21-0
Data do protocolo: 22/12/2021
Prazo máximo para decisão: 20/06/2022
Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Número do Processo: 25351.174829/2017-22
Expediente: 0636126/22-6
Data do protocolo: 21/02/2022
Prazo máximo para decisão: 20/08/2022
Recorrente: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Número do Processo: 25351.833275/2021-14
Expediente: 0578769/22-1
Data do protocolo: 17/02/2022
Prazo máximo para decisão: 16/08/2022
Recorrente: FELIPE ROTH FAYA 36909687809
CNPJ: 18.750.908/0001-88
Número do Processo: 25351.431862/2019-40
Expediente: 1360267/22-1
Data do protocolo: 24/03/2022
Prazo máximo para decisão: 20/09/2022
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSP. GERAL
CNPJ: 88.648.761/0018-43
Número do Processo: 25351.135750/2021-85
Expediente: 0654720/22-6
Data do protocolo: 22/02/2022
Prazo máximo para decisão: 21/08/2022
Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Número do Processo: 25351.417891/2016-56
Expediente: 0077854/22-1
Data do protocolo: 06/01/2022
Prazo máximo para decisão: 05/07/2022
Recorrente: GMP-ORPHAN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 36.727.426/0001-99
Número do Processo: 25351.688245/2020-58
Expediente: 0563594/22-5
Data do protocolo: 16/02/2022
Prazo máximo para decisão: 15/08/2022
Recorrente: H MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 07.932.265/0001-77
Número do Processo: 25351.098623/2021-98
Expediente: 0682146/22-6
Data do protocolo: 23/02/2022
Prazo máximo para decisão: 22/08/2022
Recorrente: HIGIA TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ: 36.919.593/0001-31
Número do Processo: 25351.176575/2022-67
Expediente: 1196121/22-2
Data do protocolo: 18/03/2022
Prazo máximo para decisão: 14/09/2022
Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA.
CNPJ: 20.901.675/0001-19
Número do Processo: 25351.823706/2020-45
Expediente: 1118176/22-7
Data do protocolo: 15/03/2022
Prazo máximo para decisão: 11/09/2022
Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.
CNPJ: 55.972.087/0001-50
Número do Processo: 25351.036455/2021-47
Expediente: 0972001/22-1
Data do protocolo: 09/03/2022
Prazo máximo para decisão: 05/09/2022
Recorrente: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.334.170/0001-09
Número do Processo: 25351.698596/2020-77
Expediente: 0675823/22-6
Data do protocolo: 23/02/2022
Prazo máximo para decisão: 22/08/2022
Recorrente: KAUE ANASTACIO GONÇALVES -ME
CNPJ: 19.955.895/0001-46
Número do Processo: 25351.520492/2021-39
Expediente: 0964800/22-5
Data do protocolo: 09/03/2022
Prazo máximo para decisão: 05/09/2022
Recorrente: KEY TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
CNPJ: 09.211.470/0001-79
Número do Processo: 25351.059671/2022-41
Expediente: 1169088/22-8
Data do protocolo: 17/03/2022
Prazo máximo para decisão: 13/09/2022
Recorrente: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
CNPJ: 71.256.283/0001-85
Número do Processo: 25351.640816/2020-73
Expediente: 0633784/22-2
Data do protocolo: 21/02/2022
Prazo máximo para decisão: 20/08/2022
Recorrente: LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA.
CNPJ: 01.197.835/0001-46
Número do Processo: 25351.612634/2021-93
Expediente: 0718322/22-3
Data do protocolo: 25/02/2022
Prazo máximo para decisão: 24/08/2022
Recorrente: LOGIN TRADE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 23.389.756/0001-70
Número do Processo: 25351.035893/2022-79
Expediente: 0471750/22-1
Data do protocolo: 07/02/2022
Prazo máximo para decisão: 06/08/2022
Recorrente: LOGIN TRADE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 23.389.756/0001-70
Número do Processo: 25351.035893/2022-79
Expediente: 0472763/22-9
Data do protocolo: 07/02/2022
Prazo máximo para decisão: 06/08/2022
Recorrente: LOGIN TRADE COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 23.389.756/0001-70
Número do Processo: 25351.074156/2022-91
Expediente: 1321875/22-3
Data do protocolo: 22/03/2022
Prazo máximo para decisão: 18/09/2022
Recorrente: LOGIN TRADE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 23.389.756/0001-70
Número do Processo: 25351.074156/2022-91
Expediente: 1321995/22-9
Data do protocolo: 22/03/2022
Prazo máximo para decisão: 18/09/2022
Recorrente: LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 02.799.882/0001-22
Número do Processo: 25351.071174/2022-11
Expediente: 0835006/22-0
Data do protocolo: 04/03/2022
Prazo máximo para decisão: 31/08/2022
Recorrente: LR COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.
CNPJ: 31.884.049/0001-88
Número do Processo: 25351.335467/2019-37
Expediente: 1145270/22-1
Data do protocolo: 16/03/2022
Prazo máximo para decisão: 12/09/2022
Recorrente: LR COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.
CNPJ: 31.884.049/0001-88
Número do Processo: 25351.335467/2019-37
Expediente: 1148562/22-2
Data do protocolo: 16/03/2022
Prazo máximo para decisão: 12/09/2022
Recorrente: M A DE SOUZA VALERIO - ME
CNPJ: 05.368.007/0001-84
Número do Processo: 25351.183287/2019-63
Expediente: 0675852/22-6
Data do protocolo: 23/02/2022
Prazo máximo para decisão: 22/08/2022
Recorrente: M3 COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E CIRURGICOS EIRELI - ME
CNPJ: 23.652.270/0001-82
Número do Processo: 25351.855158/2016-15
Expediente: 0496872/22-2
Data do protocolo: 09/02/2022
Prazo máximo para decisão: 08/08/2022
Recorrente: MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
CNPJ: 13.252.365/0001-55
Número do Processo: 25351.797070/2020-79
Expediente: 1287027/22-9
Data do protocolo: 21/03/2022
Prazo máximo para decisão: 17/09/2022
Recorrente: MDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 29.508.150/0001-92
Número do Processo: 25351.228219/2021-55
Expediente: 0570502/22-5
Data do protocolo: 16/02/2022
Prazo máximo para decisão: 15/08/2022
Recorrente: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 05.343.029/0001-90
Número do Processo: 25351.049884/2022-65
Expediente: 0893065/22-6
Data do protocolo: 07/03/2022
Prazo máximo para decisão: 03/09/2022
Recorrente: MENDELICS ANÁLISE GENÔMICA S.A
CNPJ: 15.519.353/0001-70
Número do Processo: 25351.225480/2021-01
Expediente: 0681551/22-4
Data do protocolo: 23/02/2022
Prazo máximo para decisão: 22/08/2022
Recorrente: MF CORPORATION CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ: 31.724.199/0001-24
Número do Processo: 25351.043069/2021-10
Expediente: 0840575/22-0
Data do protocolo: 04/03/2022
Prazo máximo para decisão: 31/08/2022
Recorrente: MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA.
CNPJ: 13.616.567/0001-39
Número do Processo: 25351.060200/2022-86
Expediente: 0815723/22-9
Data do protocolo: 03/03/2022
Prazo máximo para decisão: 30/08/2022
Recorrente: MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA.
CNPJ: 13.616.567/0001-39
Número do Processo: 25351.060203/2022-10
Expediente: 0816004/22-6
Data do protocolo: 03/03/2022
Prazo máximo para decisão: 30/08/2022
Recorrente: MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA.
CNPJ: 13.616.567/0001-39
Número do Processo: 25351.060206/2022-53
Expediente: 0815994/22-2
Data do protocolo: 03/03/2022
Prazo máximo para decisão: 30/08/2022
Recorrente: MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA.
CNPJ: 13.616.567/0001-39
Número do Processo: 25351.060208/2022-42
Expediente: 0815891/22-9
Data do protocolo: 03/03/2022
Prazo máximo para decisão: 30/08/2022
Recorrente: MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA.
CNPJ: 13.616.567/0001-39
Número do Processo: 25351.060210/2022-11
Expediente: 0815899/22-0
Data do protocolo: 03/03/2022
Prazo máximo para decisão: 30/08/2022
Recorrente: MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA.
CNPJ: 13.616.567/0001-39
Número do Processo: 25351.060213/2022-55
Expediente: 0815873/22-1
Data do protocolo: 03/03/2022
Prazo máximo para decisão: 30/08/2022



Expediente: 1191593/22-3
Data do protocolo: 18/03/2022
Prazo máximo para decisão: 14/09/2022
Recorrente: FARMOQUÍMICA S.A.
CNPJ: 33.349.473/0001-58
Número do Processo: 25351.126611/2020-80
Expediente: 0972090/22-3
Data do protocolo: 09/03/2022
Prazo máximo para decisão: 05/09/2022
Recorrente: GABBIA BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME
CNPJ: 26.734.448/0001-22
Número do Processo: 25351.227280/2021-85
Expediente: 1410030/22-9
Data do protocolo: 27/03/2022
Prazo máximo para decisão: 23/09/2022
Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Número do Processo: 25351.009749/2003-14
Expediente: 1434453/22-0
Data do protocolo: 29/03/2022
Prazo máximo para decisão: 25/09/2022
Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Número do Processo: 25351.243607/2018-61
Expediente: 1358554/22-1
Data do protocolo: 24/03/2022
Prazo máximo para decisão: 20/09/2022
Recorrente: HIGEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA. - EPP
CNPJ: 09.468.552/0001-01
Número do Processo: 25351.339441/2021-82
Expediente: 1024125/22-0
Data do protocolo: 11/03/2022
Prazo máximo para decisão: 07/09/2022
Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA.
CNPJ: 20.901.675/0001-19
Número do Processo: 25351.306278/2019-57
Expediente: 1360371/22-2
Data do protocolo: 24/03/2022
Prazo máximo para decisão: 20/09/2022
Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA.
CNPJ: 20.901.675/0001-19
Número do Processo: 25351.344053/2019-07
Expediente: 1361940/22-1
Data do protocolo: 24/03/2022
Prazo máximo para decisão: 20/09/2022
Recorrente: LIFE NUTRA PRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
CNPJ: 42.807.514/0001-01
Número do Processo: 25351.527095/2021-98
Expediente: 1434461/22-1
Data do protocolo: 30/03/2022
Prazo máximo para decisão: 26/09/2022
Recorrente: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 61.068.755/0001-12
Número do Processo: 25351.555214/2019-88
Expediente: 1368097/22-7
Data do protocolo: 25/03/2022
Prazo máximo para decisão: 21/09/2022
Recorrente: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 61.068.755/0001-12
Número do Processo: 25351.555214/2019-88
Expediente: 1368160/22-1
Data do protocolo: 25/03/2022
Prazo máximo para decisão: 21/09/2022
Recorrente: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 61.068.755/0001-12
Número do Processo: 25351.555214/2019-88
Expediente: 1369922/22-1
Data do protocolo: 25/03/2022
Prazo máximo para decisão: 21/09/2022

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 44, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 27 de abril de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.903940/2022-17
Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para atualização das listas do Anexo I da Portaria SVS nº 344/98.
Área responsável: GPCON/GGMON/DIRE5
Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda (Assunto de Atualização Periódica)
Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto e de Consulta Pública (CP) por ser improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.
Relatoria: Alex Machado Campos

RESOLUÇÃO - RDC Nº 676, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 27 de abril de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

I. EXCLUSÃO

1.1. Lista "C1": Cetamina

II. INCLUSÃO

2.1. Lista "B1": Cetamina

2.2. Lista "B1": Escetamina

2.3. Lista "F2": 5F-AB-PFUPPYCA

2.4. Adendo 14 na Lista "B1"

2.5. Adendo 15 na Lista "B1"

III. ALTERAÇÃO

3.1. Adendo 11 da Lista "B1"

3.2. Adendo 16 da Lista "F2"

Art. 2º Os medicamentos à base das substâncias cetamina e escetamina devem conter na bula, em destaque, a frase: "USO RESTRITO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE".

Parágrafo único. Os demais isômeros das substâncias do caput deste artigo estarão sujeitos à avaliação individual pela Anvisa.

Art. 3º As empresas detentoras de registro de medicamentos à base de cetamina e escetamina terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de vigência desta Resolução para implementar as alterações necessárias referentes a bula e rotulagem.

Art. 4º As importações e exportações em curso, quando do início da vigência desta Resolução, das substâncias cetamina e escetamina, podem ser concluídas seguindo os trâmites da legislação vigente à época, sendo que as novas solicitações devem atender integralmente a esta Resolução.

Art. 5º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 607, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, pág. 154.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - em relação aos itens 2.3. e 3.2. do art. 1º, na data de sua publicação.

II - em relação aos arts. 1º, itens 1.1., 2.1., 2.2., 2.4., 2.5. e 3.1., a 4º, em 2 de maio de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 80
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)
LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
(Sujeitas à Notificação de Receita "A")

1. Acetilmetadol
2. Alfacetilmetadol
3. Alfameprodina
4. Alfametadol
5. Alfaprodina
6. Alfentanila
7. Alilprodina
8. Anileridina
9. Bezitramida
10. Benzetidina
11. Benzilmorfina
12. Benzoilmorfina
13. Betacetilmetadol
14. Betameprodina
15. Betametadol
16. Betaprodina
17. Buprenorfina
18. Butorfanol
19. Clonitazeno
20. Codoxima
21. Concentrado de palha de dormideira
22. Dextromoramida
23. Diampromida
24. Dietiltiambuteno
25. Difenoxilato
26. Difenoxina
27. Diidromorfina
28. Dimefeptanol (metadol)
29. Dimenoxadol
30. Dimetiltiambuteno
31. Dioxafetila
32. Dipipanona
33. Drotebanol
34. Etilmetiltiambuteno
35. Etonitazeno
36. Etoxeridina
37. Fenadoxona
38. Fenampromida
39. Fenazocina
40. Fenomorfanol
41. Fenoperidina
42. Fentanila
43. Furetidina
44. Hidrocodona
45. Hidromorfinol
46. Hidromorфона
47. Hidroxipetidina
48. Intermediário da metadona (4-ciano-2-dimetilamina-4,4-difenilbutano)
49. Intermediário da moramida (ácido 2-metil-3-morfolina-1,1-difenilpropano carboxílico)
50. Intermediário "a" da petidina (4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina)
51. Intermediário "b" da petidina (éster etílico do ácido 4-fenilpiperidina-4-carboxílico)
52. Intermediário "c" da petidina (ácido-1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)
53. Isometadona
54. Levofenacilmorfanol
55. Levometorfanol
56. Levomoramida
57. Levorfanol
58. Metadona
59. Metazocina
60. Metildesorfina
61. Metildiidromorfina
62. Metopona
63. Mirofina
64. Morferidina
65. Morfina
66. Morinamida
67. Nicomorfinol



68. Noracimetadol
69. Norlevorfanol
70. Normetadona
71. Normorfina
72. Norpipanona
73. N-oxicodeína
74. N-oximorfina
75. Ópio
76. Oripavina
77. Oxiconona
78. Oximorfona
79. Petidina
80. Piminodina
81. Piritramida
82. Proeptazina
83. Properidina
84. Racemotorfano
85. Racemoramida
86. Racemorfano
87. Remifentanila
88. Sufentanila
89. Tapentadol
90. Tebacona
91. Tebaína
92. Tilidina
93. Trimeperidina

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de difenoxilato, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de difenoxilato, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

3) preparações à base de ópio, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ópio, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ópio e seus derivados sintéticos e cloridrato de difenoxilato e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS nº 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de oxiconona, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) preparações medicamentosas na forma farmacêutica adesivos transdérmicos contendo buprenorfina em matriz polimérica adesiva, ou seja, sem reservatório de substância ativa, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

9) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias butorfanol, morinamida e tapentadol, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS
(Sujeitas à Notificação de Receita "A")
1. Acetildiidrocodeína
2. Codeína
3. Dextropropoxifeno
4. Diidrocodeína
5. Etilmorfina
6. Folcodina
7. Nalbufina
8. Nalorfina
9. Nicocodina
10. Nicodicodina
11. Norcodeína
12. Propiram
13. Tramadol

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de acetildiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicodicodina, norcodeína, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de tramadol, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de tramadol por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de dextropropoxifeno, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias

e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de nalbufina, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de cloridrato de nalbufina por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de propiram, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de propiram por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias nalbufina e tramadol, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A3
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeita à Notificação de Receita "A")
1. Anfetamina
2. Armodafinila
3. Atomoxetina
4. Catina
5. Clorfentermina
6. Dexanfetamina
7. Dronabinol
8. Femetrazina
9. Fenciclidina
10. Fenetilina
11. Levamfetamina
12. Levometanfetamina
13. Lisdexanfetamina
14. Metilfenidato
15. Metilsinefrina
16. Modafinila
17. Tanfetamina

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahydrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

4) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias armodafinila, atomoxetina, clorfentermina, lisdexanfetamina, modafinila, metilsinefrina e tanfetamina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

6) os controles desta Lista se aplicam à substância dronabinol somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.

7) estão sujeitos aos controles desta Lista os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, destinados à fabricação dos Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019.

8) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham tetrahydrocannabinol (THC) acima de 0,2%.

LISTA - B1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeitas à Notificação de Receita "B")
1. Alobarbitol
2. Alprazolam
3. Amineptina
4. Amobarbitol
5. Aprobarbitol
6. Barbexaclona
7. Barbitol
8. Bromazepam
9. Brotizolam
10. Butabarbitol
11. Butalbital
12. Camazepam
13. Cetamina
14. Cetazolam
15. Ciclobarbitol
16. Clobazam
17. Clonazepam
18. Clonazolam
19. Clorazepam
20. Clorazepato
21. Clordiazepóxido
22. Cloreto de etila
23. Cloreto de metileno/diclorometano
24. Clotiazepam
25. Cloxazolam
26. Delorazepam
27. Diazepam
28. Diclazepam
29. Escetamina
30. Estazolam
31. Etclorvinol
32. Etilanfetamina (N-etilanfetamina)
33. Etinamato



34. Etizolam
35. Fenazepam
36. Fenobarbital
37. Flualprazolam
38. Flubromazolam
39. Fludiazepam
40. Flunitrazepam
41. Flurazepam
42. GHB - (ácido gama - hidroxibutírico)
43. Glutetimida
44. Halazepam
45. Haloxazolam
46. Lefetamina
47. Loflazepato de etila
48. Loprazolam
49. Lorazepam
50. Lormetazepam
51. Medazepam
52. Meprobamato
53. Mesocarbo
54. Metilfenobarbital (prominal)
55. Metiprilona
56. Midazolam
57. Nimetazepam
58. Nitrazepam
59. Norcanfano (fencanfamina)
60. Nordazepam
61. Oxazepam
62. Oxazolam
63. Pemolina
64. Pentazocina
65. Pentobarbital
66. Perampanel
67. Pinazepam
68. Pipradrol
69. Pirovalerona
70. Prazepam
71. Prolintano
72. Propilexedrina
73. Secbutabarbital
74. Secobarbital
75. Temazepam
76. Tetrazepam
77. Tiamilal
78. Tiopental
79. Triazolam
80. Tricloroetileno
81. Triexifenidil
82. Vinilbital
83. Zaleplona
84. Zolpidem
85. Zopiclona

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos que contenham fenobarbital, metilfenobarbital (prominal), barbital e barbexaclona, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) em relação ao controle do cloreto de etila:
3.1. fica proibido o uso do cloreto de etila para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
3.2. o controle e a fiscalização da substância cloreto de etila, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJSP nº 240, de 12/03/2019.
4) preparações a base de zolpidem e de zaleplona, em que a quantidade dos princípios ativos zolpidem e zaleplona respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
5) preparações a base de zopiclona em que a quantidade do princípio ativo zopiclona não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) fica proibido o uso humano de cloreto de metileno/diclorometano e de tricloroetileno, por via oral ou inalação.
7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias cloreto de metileno/diclorometano e tricloroetileno estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública).
8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
9) os medicamentos que contenham perampanel ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
10) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
11) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias aprobarbital, barbexaclona, cetamina, clorazepam, escetamina, perampanel, prolintano, propilexedrina, tiamilal, tiopental, triexifenidil, zaleplona e zopiclona, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
12) excetua-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
13) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham até 0,2% de tetrahidrocanabinol (THC).
14) A dispensação e o uso dos medicamentos contendo as substâncias cetamina e escetamina só serão permitidos em estabelecimentos de saúde.
15) O medicamento contendo a substância escetamina em spray para uso por via nasal deve ser administrado em estabelecimentos de saúde sob observação de um profissional de saúde e o paciente deve ser monitorado até ser considerado clinicamente estável e pronto para deixar o estabelecimento.

LISTA - B2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS (Sujeitas à Notificação de Receita "B2")
1. Aminorex
2. Anfepramona
3. Femproporex
4. Fendimetrazina
5. Fentermina
6. Mazindol
7. Mefenorex
8. Sibutramina
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
3) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N, N-dietil-3-metilbenzamida).
5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
6) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de sibutramina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, da substância citada, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
7) excetua-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C1
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL (Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)
1. Acepromazina
2. Ácido valpróico
3. Agomelatina
4. Amantadina
5. Amissulprida
6. Amitriptilina
7. Amoxapina
8. Aripiprazol
9. Asenapina
10. Azaciclonoil
11. Beclamida
12. Benactizina
13. Benfluorex
14. Benzydamina
15. Benzoctamina
16. Benzoquinamida
17. Biperideno
18. Brexpiprazol
19. Brivaracetam
20. Bupropiona
21. Buspirona
22. Butaperazina
23. Butriptilina
24. Canabidiol (CBD)
25. Captodiamio
26. Carbamazepina
27. Caroxazona
28. Celecoxibe
29. Ciclarbamato
30. Ciclexedrina
31. Ciclopentolato
32. Cisaprida
33. Citalopram
34. Clomacrano
35. Clometiazol
36. Clomipramina
37. Clorexadol
38. Clorpromazina
39. Clorprotixeno
40. Clotiapina
41. Clozapina
42. Dapoxetina
43. Desflurano
44. Desipramina
45. Desvenlafaxina
46. Deutetrabenazina
47. Dexetimida
48. Dexmedetomidina
49. Dibenzequina
50. Dimetracrina
51. Disopiramide
52. Dissulfiram
53. Divalproato de sódio
54. Dixirazina
55. Donepezila
56. Doxepina
57. Droperidol
58. Duloxetina
59. Ectiluréia
60. Emilcamato
61. Enflurano
62. Entacapona
63. Escitalopram
64. Etomidato
65. Etoricoxibe
66. Etossuximida
67. Facetoperano
68. Femprobamato
69. Fenaglicodol
70. Fenelzina
71. Feniprazina
72. Fenitoina
73. Flufenazina
74. Flumazenil
75. Fluoxetina
76. Flupentixol
77. Fluvoxamina
78. Gabapentina



- 79. Galantamina
- 80. Haloperidol
- 81. Halotano
- 82. Hidrato de cloral
- 83. Hidroclorbezetilamina
- 84. Hidroxidiona
- 85. Homofenazina
- 86. Imicloprazina
- 87. Imipramina
- 88. Imipraminóxido
- 89. Iproclozida
- 90. Isocarboxazida
- 91. Isoflurano
- 92. Isopropil-crotonil-uréia
- 93. Lacosamida
- 94. Lamotrigina
- 95. Leflunomida
- 96. Levetiracetam
- 97. Levomepromazina
- 98. Levomilnaciprana
- 99. Lisurida
- 100. Litio
- 101. Loperamida
- 102. Loxapina
- 103. Lumiracoxibe
- 104. Lurasidona
- 105. Maprotilina
- 106. Meclofenoxato
- 107. Mefenoxalona
- 108. Mefexamida
- 109. Memantina
- 110. Mepazina
- 111. Mesoridazina
- 112. Metilnaltrexona
- 113. Metilpentinol
- 114. Metisergida
- 115. Metixeno
- 116. Metopromazina
- 117. Metoxiflurano
- 118. Mianserina
- 119. Milnaciprana
- 120. Miltefosina
- 121. Minaprina
- 122. Mirtazapina
- 123. Misoprostol
- 124. Moclobemida
- 125. Moperona
- 126. Naloxona
- 127. Naltrexona
- 128. Nefazodona
- 129. Nialamida
- 130. Nitrito de isobutila
- 131. Nomifensina
- 132. Nortriptilina
- 133. Noxiptilina
- 134. Olanzapina
- 135. Opipramol
- 136. Oxcarbazepina
- 137. Oxibuprocaina (benoxinato)
- 138. Oxifenamato
- 139. Oxipertina
- 140. Paliperidona
- 141. Parecoxibe
- 142. Paroxetina
- 143. Penfluridol
- 144. Perfenazina
- 145. Pergolida
- 146. Periciazina (propericiazina)
- 147. Pimozida
- 148. Pipamperona
- 149. Pipotiazina
- 150. Pramipexol
- 151. Pregabalina
- 152. Primidona
- 153. Proclorperazina
- 154. Promazina
- 155. Propanidina
- 156. Propiomazina
- 157. Propofol
- 158. Protipendil
- 159. Protriptilina
- 160. Proximetacaina
- 161. Quetiapina
- 162. Ramelteona
- 163. Rasagilina
- 164. Reboxetina
- 165. Ribavirina
- 166. Rimonabanto
- 167. Risperidona
- 168. Rivastigmina
- 169. Rofecoxibe
- 170. Ropinirol
- 171. Rotigotina
- 172. Rufinamida
- 173. Selegilina
- 174. Sertralina
- 175. Sevoflurano
- 176. Sulpirida
- 177. Sultoprida
- 178. Tacrina
- 179. Teriflunomida
- 180. Tetrabenazina
- 181. Tetracaina
- 182. Tiagabina
- 183. Tianeptina
- 184. Tiaprida
- 185. Tioproperazina
- 186. Tioridazina
- 187. Tiotixeno
- 188. Tolcapona
- 189. Topiramato
- 190. Tranilcipromina
- 191. Trazodona
- 192. Triclofós
- 193. Trifluoperazina
- 194. Trifluperidol
- 195. Trimipramina

- 196. Troglitazona
 - 197. Valdecoxibe
 - 198. Valproato sódico
 - 199. Venlafaxina
 - 200. Veraliprida
 - 201. Vigabatrina
 - 202. Vilazodona
 - 203. Vortioxetina
 - 204. Ziprasidona
 - 205. Zotepina
 - 206. Zuclopentixol
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle:
 - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
 - 1.3. o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
 - 2) os medicamentos à base da substância loperamida ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
 - 3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham loperamida ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS nº 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
 - 4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
 - 5) os medicamentos à base da substância tetracaina ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
 - 6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias dissulfiram, lítio (metálico e seus sais) e hidrato de cloral, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto, não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e nº. 6/99.
 - 7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos à base de benzidamina cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifrícia e gel.
 - 8) fica proibido o uso de nitrito de isobutila para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
 - 9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o nitrito de isobutila, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.
 - 10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.
 - 11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
 - 12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
 - 13) os controles desta Lista se aplicam à substância canabidiol somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.
- LISTA - C2
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINOICAS
(Sujeitas à Notificação de Receita Especial)
- 1. Acitretina
 - 2. Adapaleno
 - 3. Bexaroteno
 - 4. Isotretinoína
 - 5. Tretinoína
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle:
 - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
 - 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
 - 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
 - 4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- LISTA - C3
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeitas à Notificação de Receita Especial)
- 1. Ftalimidoglutarimida (talidomida)
 - 2. Lenalidomida
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
 - 2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
 - 3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
 - 4) o controle da substância lenalidomida e do medicamento que a contenha deve ser realizado mediante o atendimento dos requisitos constantes da RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017.
- LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)
- 1. Androstanolona
 - 2. Bolasterona
 - 3. Boldenona
 - 4. Cloroxomesterona
 - 5. Clostebol
 - 6. Deidroclormetiltestosterona
 - 7. Drostanolona
 - 8. Estanolona
 - 9. Estanozolol
 - 10. Etilestrenol
 - 11. Fluoximesterona ou fluoximetiltestosterona
 - 12. Formebolona
 - 13. Mesterolona
 - 14. Metandienona ou metandrostenolona
 - 15. Metandranona
 - 16. Metandriol



17. Metenolona
18. Metiltestosterona
19. Miboleron
20. Nandrolona
21. Noretandrolona
22. Oxandrolona
23. Oximesterona
24. Oximetolona
25. Prasterona (deidroepiandrosterona - DHEA)
26. Somatropina (hormônio do crescimento humano)
27. Testosterona
28. Trembolona
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima,
sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima,
sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS (Sujeitas à Receita Médica sem Retenção)

1. 1-fenil-2-propanona
2. 3,4-MDP-2-P metil ácido glicídico (PMK ácido glicídico)
3. 3,4-MDP-2-P metil glicidato (PMK glicidato)
4. 3,4 - Metilendioxfifenil-2-propanona
5. Ácido antranílico
6. Ácido fenilacético
7. Ácido lisérgico
8. Ácido N-acetilantranílico
9. Alfa-fenilacetoacetnitrilo (APAAN)
10. Alfa-fenilacetoacetamida (APAA)
11. ANPP ou (1-fenetil-N-fenilpiperidin-4-amina)
12. Diidroergometrina
13. Diidroergotamina
14. Efedrina
15. Ergometrina
16. Ergotamina
17. Etafedrina
18. Helional
19. Isosafrol
20. MAPA (metil alfa-fenilacetoacetato)
21. Óleo de sassafrás
22. Óleo da pimenta longa
23. Piperidina
24. Piperonal
25. Pseudoefedrina
26. NPP ou (N-fenetil-4-piperidinona)
27. Safrol
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

ADENDO:
1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
3) a planta *Lophophora williamsii* Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (*Papaver somniferum* L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.
5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento, e a substância dronabinol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "A3" deste regulamento.
6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
7) fica permitida a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, aplicando-se os requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020.
8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.
9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelos adendos 8 da Lista "A3" e 13 da Lista "B1", bem como os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, a serem utilizados em sua fabricação, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelo adendo 7 da Lista "A3".

LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	4-FLUOROISOBUTIRFENTANIL	ou	N-(4-FLUOROFENIL)-N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)ISOBUTIRAMIDA
4.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
5.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N-FENILACETAMIDA
6.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
7.	ACRILIOILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]PROP-2-ENAMIDA
8.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-{{[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL}BENZAMIDA
9.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
11.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
12.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
13.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILBUTIRAMIDA
14.	CARFENTANIL	ou	4-CARBOMETOXIFENTANIL; METIL-FENILETIL-4-(N-FENILPROPIONAMIDA)PIPERIDINA-4-CARBOXILATO
15.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
16.	CICLOPROPILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL] CICLOPROPANOCARBOXAMIDA
17.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
18.	CROTONILFENTANIL	ou	(2E)-N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]BUT-2-ENAMIDA
19.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOIMORFINA
20.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
21.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
22.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
23.	FURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILFURAN-2-CARBOXAMIDA
24.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
25.	ISOTONITAZINA	ou	N,N-DIETIL-2-(2-(4-ISOPROPOXIBENZIL)-5-NITRO-1HBENZO[D]IMIDAZOL-1-IL)ETAN-1-AMINA
26.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
27.	METOXIACETILFENTANIL	ou	2-METOXI-N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDINIL]ACETAMIDA
28.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
29.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
30.	OCFENTANIL	ou	N-(2-FLUOROFENIL)-2-METOXI-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]ACETAMIDA
31.	ORTO-FLUOROFENTANIL	ou	2-FLUOROFENTANIL; N-(2-FLUOROFENIL)-N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDINIL]PROPANAMIDA

2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, tartarato de diidroergotamina, maleato de ergometrina, tartarato de ergometrina e tartarato de ergotamina.
3) excetuam-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99 as formulações não medicamentosas que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da *Piper hispidinervum* C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.
5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.
6) a importação e a exportação de padrões analíticos à base de diidroergometrina, diidroergotamina e etafedrina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
7) quando utilizada exclusivamente para fins industriais legítimos, a substância helional está excluída dos controles estabelecidos pela Portaria SVS/MS nº 344/98.

LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS (Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública)

1. Acetona
2. Ácido clorídrico
3. Ácido sulfúrico
4. Anidrido acético
5. Cloreto de etila
6. Cloreto de metileno/diclorometano
7. Clorofórmio
8. Éter etílico
9. Metil etil cetona
10. Permanganato de potássio
11. Sulfato de sódio
12. Tolueno
13. Tricloroetileno
ADENDO:
1) os produtos e insumos químicos desta Lista estão sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, o Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e a Portaria MJSP nº 240, de 12/03/2019.
2) o insumo químico ou substância clorofórmio está proibido para uso em medicamentos.
3) quando os insumos desta lista forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L.
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver somniferum L.
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia divinorum



32.	PARA-FLUOROBUTIRFENTANIL	ou	4-FLUOROBUTIRILFENTANIL; 4F-BF; N- (4-FLUOROFENIL) -N- [1-(2-FENILETIL) PIPERIDIN-4-IL] BUTANAMIDA)
33.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-{1-FENETIL-4-PIPERIDIL})PROPIONANILIDA
34.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
35.	TETRAHIDROFURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILTETRAHIDROFURAN-2-CARBOXAMIDA
36.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
37.	U-47700	ou	3,4-DICLORO-N-((1S,2S)-2-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N-METILBENZAMIDA
38.	VALERILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4- IL]PENTANAMIDA

ADENDO:
1)ficam também sob controle:
1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.2. todos os ésteres e derivados da substância ecgonina que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
3) exclui-se da proibição o uso médico-veterinário das substâncias carfentanil e etorfina, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendidos os demais requisitos de controle estabelecidos pelas legislações vigentes.
4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
a) SUBSTÂNCIAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	1B-LSD	ou	1-BUTIRIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO N-BUTIRIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-4-BUTANOIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
3.	1P-LSD	ou	1-PROPIONIL-LSD; 1-DIETILAMIDA DO ÁCIDO PROPIONIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-N,N-DIETIL-7-METIL-4-PROPANOIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
4.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
10.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
11.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
12.	2-MeO-DIFENIDINA	ou	1-(1-(2-METOXIFENIL)-2-FENILETIL)PIPERIDINA; MXP; METOXIFENIDINA
13.	3-FLUOROFENMETRAZINA	ou	2-(3-FLUOROFENIL)-3-METILMORFOLINA; 3-FPM
14.	3-MeO-PCP	ou	3-METOXIFENCICLIDINA; 1-[1-(3-METOXIFENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
15.	3-MMC	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)-1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA
16.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
17.	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
18.	4-CI-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
19.	4-CLROMETCATINONA	ou	CLEFEDRONA; 4-CMC; 1-(4-CLOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
20.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
21.	4-FLUOROMETCATINONA	ou	FLEFEDRONA; 4-FMC; 1-(4-FLUOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
22.	4-F-MDMB-BINACA	ou	4F-MDMB-BUTINACA; METIL 2-{[1-(4-FLUOROBUTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO}-3,3-DIMETILBUTANOATO
23.	4-HO-MIPT	ou	3-{2-[METIL(PROPAN-2-IL)AMINO]ETIL}-1H-INDOL-4-OL; 4-HIDROXI-N-ISOPROPIL-N-METILTRIPTAMINA
24.	4-MEAPP	ou	2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1-PENTANONA; 4-METIL-ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4'-METILNORPENTEDRONA
25.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
26.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
27.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
28.	4,4'- DMAR	ou	4,4'-DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
29.	5-APB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
30.	5-APDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
31.	5C-MDA-19	ou	BZO-POXIZID; PENTIL MDA-19; (2Z)-2-(1,2-DIHIDRO-2-OXO-1-PENTIL-3H-INDOL-3-ILIDENO)HIDRAZIDA ÁCIDO BENZÓICO
32.	5-EAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
33.	5F-AB-PFUPPYCA	ou	5F-3,5-AB-PFUPPYCA; N-(1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(5-FLUOROPENTIL)-3-(4-FLUOROFENIL)-1H-PIRAZOL-5-CARBOXAMIDA
34.	5F-ADB	ou	METIL-S-2-[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDO]-3,3-DIMETILBUTANOATO
35.	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
36.	5F-AMB-PINACA	ou	5F-AMB; 5F-MMB-PINACA; METIL 2-{[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO}-3- METILBUTANOATO
37.	5F-MDA-19	ou	5-FLUORO BZO-POXIZID; 5-FLUOROPENTIL MDA-19; (Z)-N'-(1- (5-FLUOROPENTIL)-2-OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA
38.	5F-MDMB-PICA	ou	5F-MDMB-2201; METIL 2-{[1-(5-FLUOROPENTIL)-1HINDOL-3-CARBONIL]AMINO}-3,3-DIMETILBUTANOATO
39.	5F-PB-22	ou	QUINOLIN-8-IL 1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-CARBOXILATO
40.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-iodo-1H-INDENO-2-AMINA
41.	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
42.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
43.	5-MeO-DALT	ou	N-[2-(5-METOXI-1H-INDOL-3-IL)ETIL]-N-(PROP-2-EN-1-IL)PROP-2-EN-1-AMINA; 5-METÓXI-N,N-DIALILTRIPTAMINA
44.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
45.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
46.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
47.	25B-NBOH	ou	2-({[2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
48.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
49.	25C-NBF	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(2-FLUOROBENZIL)ETANAMINA
50.	25C-NBOH	ou	2-({[2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
51.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
52.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
53.	25E-NBOH	ou	2-({[2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
54.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
55.	25H-NBOH	ou	2-({[2,5-DIMETOXIFENIL]ETIL]AMINO}METIL)FENOL
56.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
57.	25I-NBF	ou	CIMBI-21; 2C-I-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)-2-(4-iodo-2,5-DIMETOXIFENIL)ETAN-1-AMINA
58.	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-({[2-(4-iodo-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
59.	25I-NBOMe	ou	2-(4-iodo-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
60.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
61.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
62.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
63.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
64.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
65.	30C-NBOMe	ou	C30-NBOME; 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
66.	AB-CHMINACA	ou	N-(1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(CICLOHEXILMETIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
67.	AB-FUBINACA	ou	N-[1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
68.	AB-PINACA	ou	N-(2S)-1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1-PENTIL-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
69.	ADB-CHMINACA	ou	MAB-CHMINACA; N-(1-AMINO-3,3-DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1- (CICLOHEXILMETIL)-1-H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
70.	ADB-FUBIATA	ou	AD-18; FUB-ACADB; 2-[2-[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDOL-3-IL]ACETIL]AMINO]-3,3- DIMETIL-BUTANAMIDA
71.	ADB-FUBINACA	ou	N-(1-AMINO-3,3-DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(4-FLUOROBENZIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
72.	ALD-52	ou	1-ACETIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO 1-ACETIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-4-ACETIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
73.	ALFA-EAPP	ou	ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2-(ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
74.	ALFA-PHP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)HEXAN-1-ONA
75.	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
76.	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
77.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
78.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
79.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
80.	BETACETO-DMBDB	ou	DIBUTILONA; METILBUTILONA; BK-DMBDB; BK-MMBDB; 1-BENZO[D] [1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
81.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
82.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
83.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA

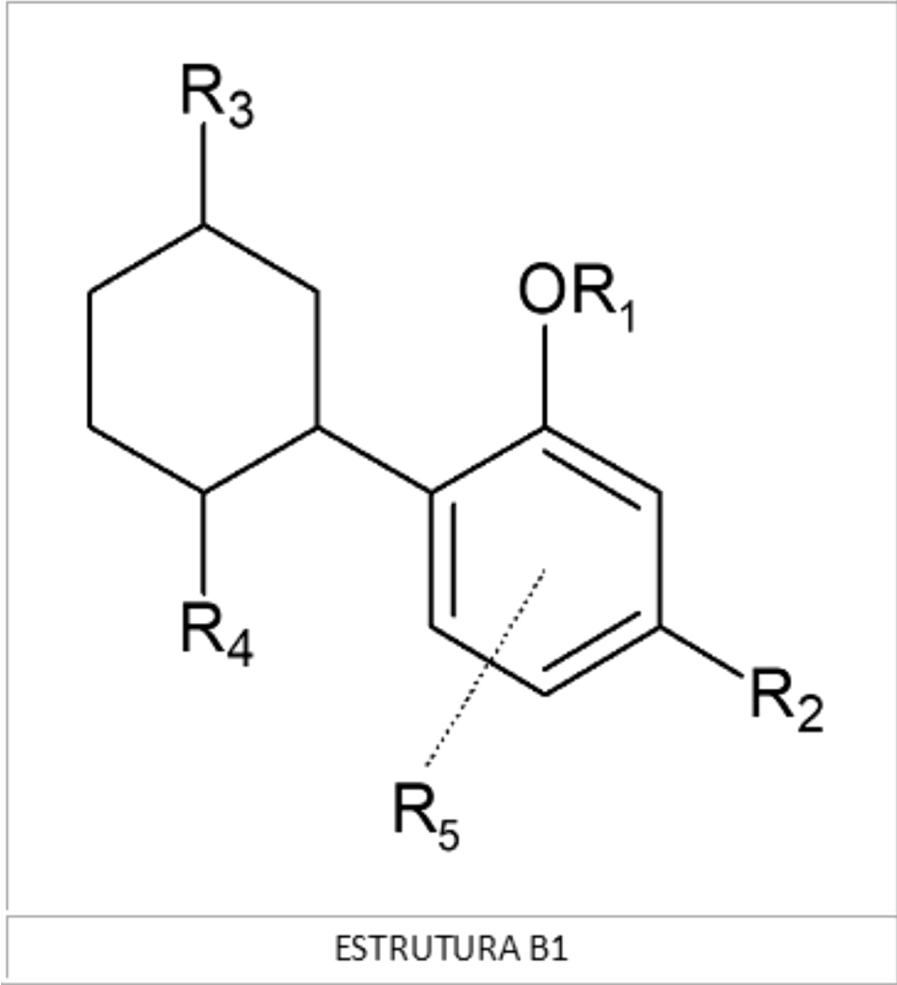


84.	CLOBENZOREX	ou	N-[(2-CLOROFENIL)METIL]-1-FENILPROPAN-2-AMINA
85.	CUMYL-4-CN-BINACA	ou	SGT-78; 4-CN-CUMYL-BINACA; CUMYL-CB-PINACA; CUMYL-CYBINACA; 4-CYANO CUMYL-BUTINACA; 1-(4-CIANOBTIL)-N-(1-METIL-1-FENILETIL)-1H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDA
86.	CUMYL-PEGACLONE	ou	5-PENTIL-2-(2-FENILPROPAN-2-IL)-2,5-DIHDRO-1HPIRIDO[4,3-B]INDOL-1-ONA
87.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
88.	DIFENIDINA	ou	1-(1,2-DIFENILETIL)PIPERIDINA; DEP
89.	DIIDRO-LSD	ou	(8B)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHDRO-2,3-DIHDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA
90.	DIMETILONA	ou	BK-MDDMA; BK-DMBDP; 1-(BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
91.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
92.	DMAA	ou	1,3-DIMETILAMILAMINA; 4-METILHEXAN-2-AMINA
93.	DMBA	ou	1,3-DIMETILBUTILAMINA; 4-METILPENTAN-2-AMINA
94.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
95.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
96.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
97.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
98.	DOI	ou	4-iodo-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
99.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
100.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
101.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
102.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
103.	ETILONA	ou	BK-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
104.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBTIL)INDOL
105.	FUB-AMB	ou	AMB-FUBINACA; MMB-FUBINACA; METIL (2S)-2-[[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO]-3- METILBUTANOATO
106.	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
107.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
108.	JWH-072	ou	(1-PROPILOINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
109.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILOINDOL-3-IL) METANONA
110.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILOINDOL-3-IL)METANONA
111.	JWH-098	ou	(4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
112.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILOINDOL-3-IL) METANONA
113.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILOINDOL-3-IL) METANONA
114.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
115.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
116.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILOINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
117.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
118.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
119.	MAM-2201 N-(4-HIDROXIPENTIL)	ou	[1-(5-FLURO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
120.	MAM-2201 N-(5-CLOROPENTIL)	ou	[1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
121.	MDMB-4EN-PINACA	ou	(S)-3,3-DIMETIL-2-(1-(PENT-4-EN-1-IL)-1HINDAZOL-3-CARBOXAMIDO)BUTANOATO
122.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
123.	MDA-19	ou	BZO-HEXOXIZID; N'-(1-HEXYL-2-OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA; N-(1-HEXIL-2-HIDROXIINDOL-3-YL)IMINOBENZAMIDA
124.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
125.	MDE	ou	MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
126.	MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
127.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
128.	MEFEDRONA	ou	2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
129.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
130.	METALILESCALINA	ou	2-[3,5-DIMETOXI-4-(2-METILPROP-2-ENOXI)FENIL]ETANAMINA
131.	METANFETAMINA		
132.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
133.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
134.	METILONA	ou	BK-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
135.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
136.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
137.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
138.	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou	N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOETIL]-N-METIL-ACETAMIDA
139.	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
140.	N-ETILHEXEDRONA	ou	2-(ETILAMINO)-1-FENILHEXAN-1-ONA; HEXEN; NEH
141.	N-ETILPENTILONA	ou	EFILONA; N-ETILNORPENTILONA;1-(2H-1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA; 1-(BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
142.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
143.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
144.	PENTILONA	ou	BK-MBDP; BK-MBDP; BK-METIL-K; 1-(BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)PENTAN-1-ONA
145.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
146.	PMAA	ou	PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL](METIL)AZANO]
147.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
148.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
149.	RH-34	ou	3-(2-((2-METOXIBENZIL)AMINO)ETIL)QUINAZOLINA-2,4(1H,3H)-DIONA
150.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
151.	SALVINORINA A	ou	METIL(2S,4AR,6AR,7R,9S,10AS,10BR)-9-ACETOXI-2-(3-FURIL)-6A,10B-DIMETIL-4,10-DIOXODODECAHIDRO-2H-BENZO[F]ISOCROMENO-7-CARBOXILATO
152.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
153.	TENANFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
154.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
155.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
156.	TH-PVP	ou	2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
157.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
158.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
159.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) (2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
160.	XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
161.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

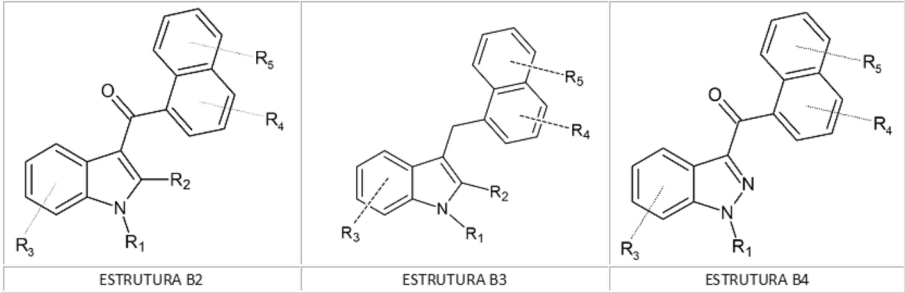
b) CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANABINOIDES SINTÉTICOS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

- Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura B1):
 - Com substituição no anel fenoxi (-R1), formando um grupo hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);
 - Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - Substituída no anel fenoxi (-R2);
 - Substituída ou não no anel ciclohexil (-R3);
 - Substituída ou não no anel ciclohexil (-R4);
 - Que apresente ou não uma insaturação em qualquer posição do anel ciclohexil;
 - Substituída ou não no anel fenoxi (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.

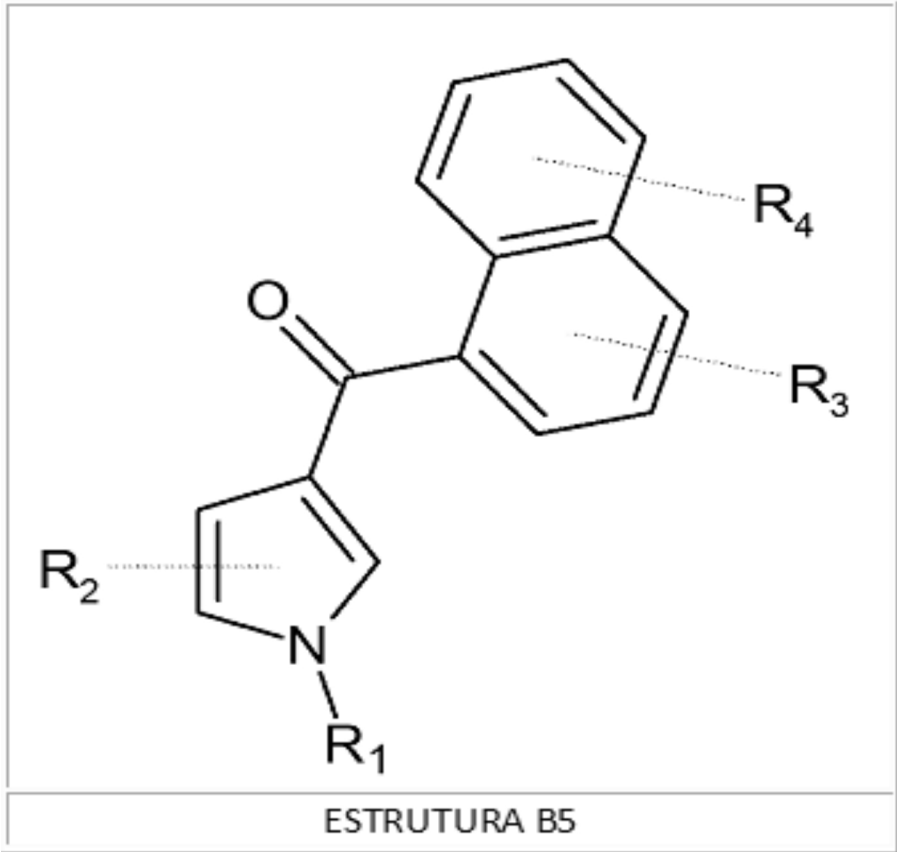




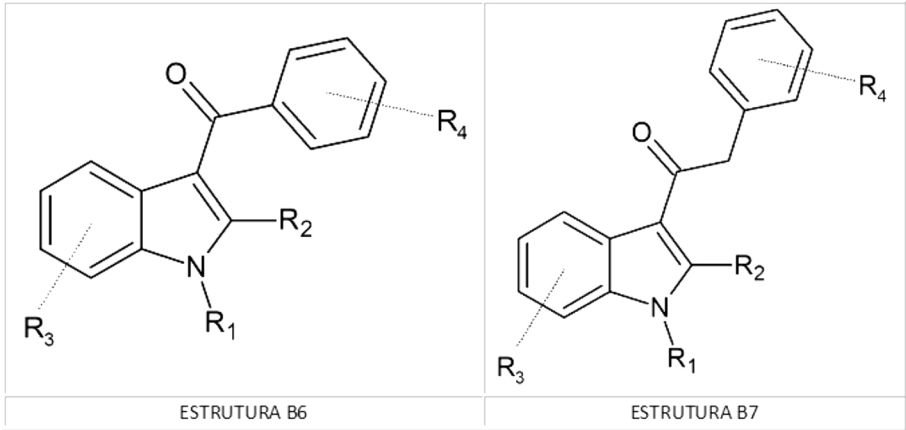
2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B2), ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura B3), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)metanona (estrutura B4):
- 2.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
 - 2.2. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 2.3. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 2.4. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.
 - 2.5. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R4 e -R5.



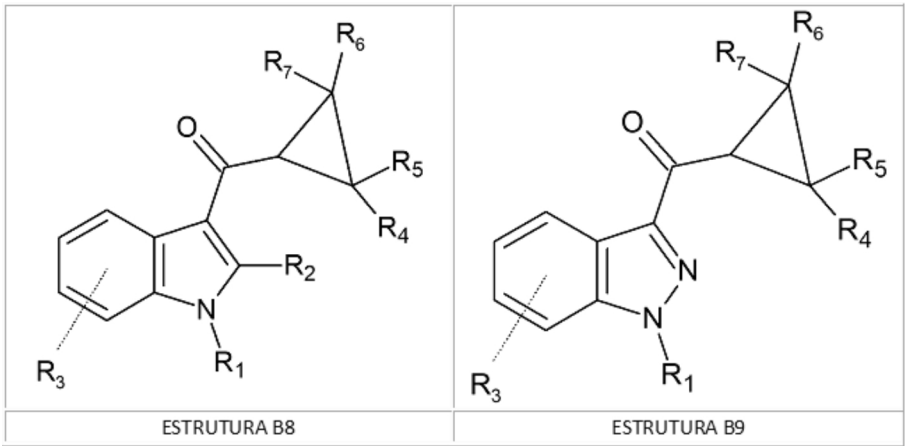
3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura B5):
- 3.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
 - 3.2. Substituída ou não no anel pirrol (-R2), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 3.3. Substituída ou não, por um substituinte, em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R3 e -R4), em qualquer posição;
 - 3.4. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R3 e -R4.



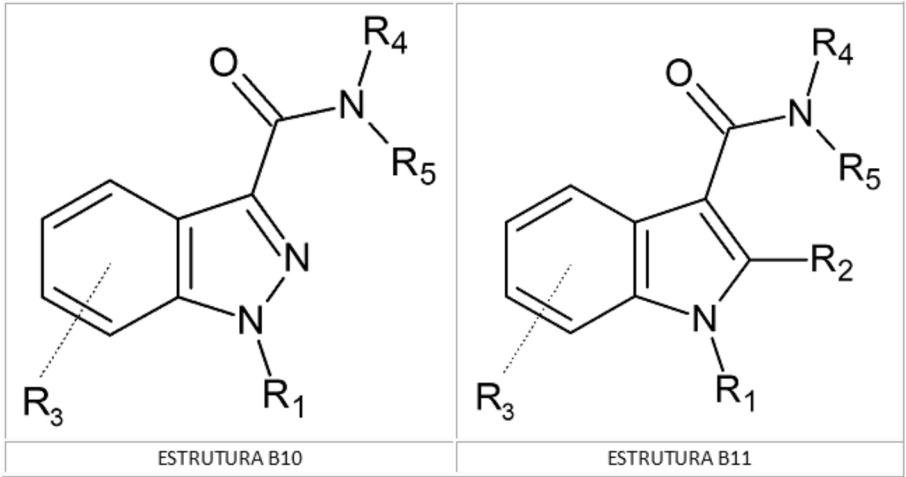
4. Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B6) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura B7):
- 4.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
 - 4.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - 4.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 4.4. Substituída ou não no anel indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 4.5. Substituída ou não no anel fenil (-R4), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.



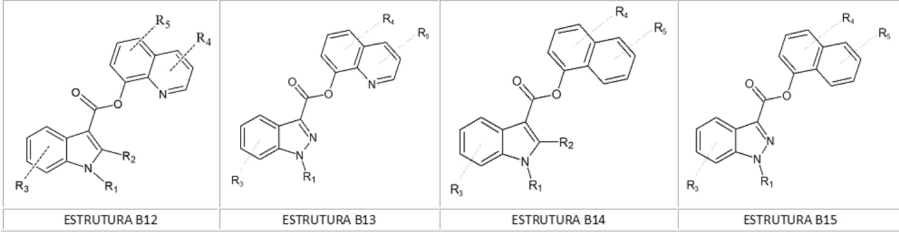
5. Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B8) ou ciclopropil(1H-indazol-3-il)metanona (estrutura B9):
- 5.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
 - 5.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - 5.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 5.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 5.5. Substituída ou não no anel ciclopropil (-R4, -R5, -R6, -R7), por um ou mais substituintes.



6. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura B10) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura B11):
- 6.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
 - 6.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - 6.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 6.4. Substituída ou não no anel indazol ou indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 6.5. Substituída ou não no grupo carboxamida (-R4 e -R5), por um ou dois substituintes.



7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura B12), ou quinolin-8-il(1H-indazol-3-il)carboxilato(estrutura B13), ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura B14), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)carboxilato(estrutura B15):
- 7.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
 - 7.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1;
 - 7.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 7.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 7.5. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema quinolina ou naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.
 - 7.6. Não se enquadra a formação de ciclo entre -R4 e -R5.



c) CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS - Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadram na seguinte classe estrutural:

1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-aminopropan-1-ona (estrutura C1):

1.1. Substituída no átomo de carbono da carbonila (posição 1) por benzeno ou benzeno fundido a outros ciclos;

1.2. Substituída ou não no benzeno ou no sistema de anéis fundidos, por um ou mais substituintes (-R1), em qualquer posição, por grupos alquil, alcóxi, haloalquil, haleto ou hidróxi;

1.2.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1.

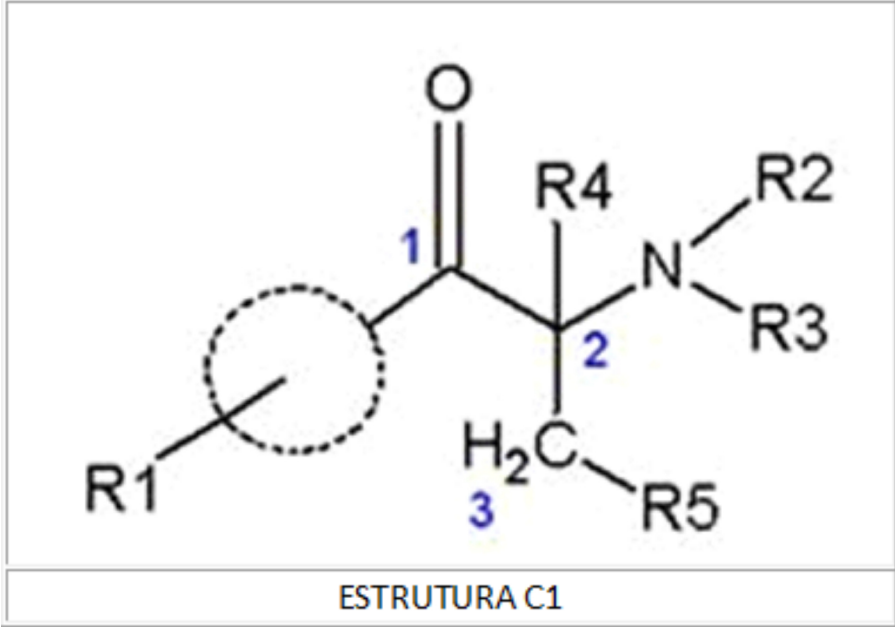
1.3. Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;

1.4. Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil.

1.4.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R4.

1.5. Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil.

1.5.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R5.



d) CLASSES ESTRUTURAIS DAS FENILETILAMINAS - Ficam também sob controle desta Lista as feniletilaminas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-feniletan-2-amina (estruturas D1 e D2):

1.1. Substituída no anel benzênico:

1.1.1. em -R6 e -R7, por dois grupos alquil ou haloalquil na estrutura D1;

ou

1.1.2. em -R6 e -R7, por um grupo alquil e um grupo haloalquil na estrutura D1; ou

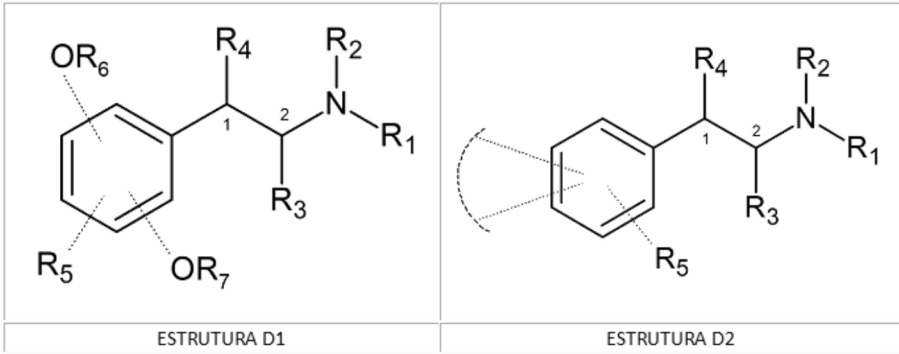
1.1.3. em carbonos adjacentes, resultando na formação de um ou dois grupos furano, dihidrofurano, tetrahydrofurano, pirano, dihidropirano, pirrol, metilenodioxí ou etilenodioxí na estrutura D2.

1.2. Adicionalmente, substituída ou não no anel benzênico (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, alquenil, alquinil, haleto, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil;

1.3. Substituída ou não na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi;

1.4. Substituída ou não, na posição 2 (-R3), por grupo alquil;

1.5. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e -R2), por grupos acetil, alquil, benzil, benzil substituído em uma ou mais posições, hidróxi, hidróxi-alquil ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica.



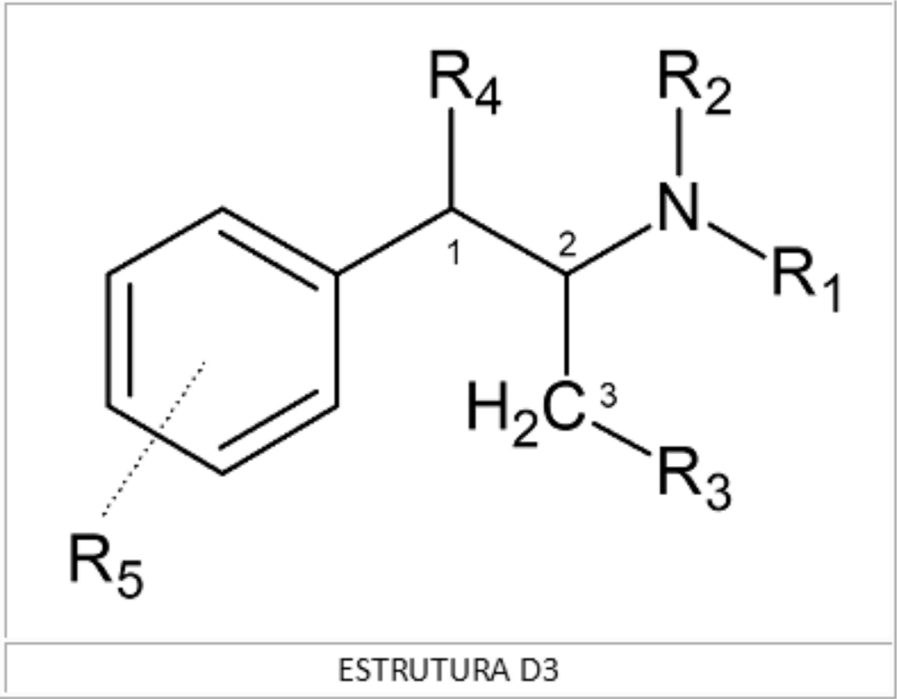
2. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-fenilpropan-2-amina (estrutura D3):

2.1. Substituída ou não, em qualquer posição, no anel benzênico, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, cicloalquil, haleto, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil (-R5);

2.2. Substituída ou não, na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi;

2.3. Substituída ou não, na posição 3, por grupo alquil (-R3);

2.4. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e -R2), por grupos alquil, acetil, hidróxi, hidróxi-alquil, benzil, benzil substituído em qualquer posição ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica.



ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias desta Lista.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância tetrahydrocannabinol:

7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-

1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-

dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-

dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahydro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-

dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste Regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.

5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista a substância milnaciprina, que está relacionada na lista "C1" deste Regulamento.

6) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahydrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros das substâncias classificadas nos itens "b", "c" ou "d", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas nos referidos itens e nem sejam isômeros de substâncias descritas nominalmente no item "a" desta Lista.

8) excetuam-se dos controles referentes aos itens "b", "c" e "d" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento

9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste Regulamento.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.

11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietyl-3-metilbenzamida).

13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste Regulamento.

14) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

15) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem nos itens "b", "c" ou "d", bem como os medicamentos que as contenham.

16) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias 1B-LSD, 1P-LSD, 2C-C, 2C-D, 2C-E, 2C-F, 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7, 2-MEO-DIFENIDINA, 3-FLUOROFENMETRAZINA, 3-MeO-PCP, 4-AcO-DMT, 4-BROMOMETCATINONA, 4-Cl-ALFA-PVP, 4-CLOROMETCATINONA, 4-FLUOROMETCATINONA, 4-HO-MIPT, 4-MEAPP, 5-APB, 5-APDB, 5C-MDA-19, 5-EAPB, 5F-AB-PFUPPYCA, 5F-MDA-19, 5-IAI, 5-MAPDB, 5-MeO-AMT, 5-MeO-DALT, 5-MeO-DIPT, 5-MeO-DMT, 5-MeO-MIPT, 25B-NBOH, 25C-NBF, 25C-NBOH, 25D-NBOME, 25E-NBOH, 25E-NBOME, 25H-NBOH, 25H-NBOME, 25I-NBF, 25I-NBOH, 25N-NBOME, 25P-NBOME, 25T2-NBOME, 25T4-NBOME, 25T7-NBOME, 30C-NBOME, ADB-FUBIATA, AKB48, ALD-52, ALFA-EAPP, AMT, BETACETO-DMBDB, CLOBENZOREX, DIIDRO-LSD, DIFENIDINA, DIMETILONA, DMAA, DMA, DOC, DOI, EAM-2201, ERGINA, JWH-071, JWH-072, JWH-081, JWH-098, JWH-122, JWH-210, JWH-250, JWH-251, JWH-252, JWH-253, MAM-2201, MAM-2201 N-(4-HIDROXIPENTIL), MAM-2201 N-(5-CLOROPENTIL), MCPP, MDA-19, MDAI, METALILESCALINA, N-ACETIL-3,4-MDMC, N-ETILCATINONA, N-ETILHEXEDRONA, PENTILONA, RH-34, SALVINORINA A, TH-PVP e TFMPP, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

17) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. Fenilpropanolamina ou norefedrina

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.



LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. Dexfenfluramina
2. Dinitrofenol
3. Estricnina
4. Etratinato
5. Fenfluramina
6. Lindano
7. Terfenadina

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) fica autorizado o uso de lindano como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 4) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de substâncias constantes desta lista, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA SPPE/MTP Nº 3.701, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o prazo para a apresentação do Plano de Ações e Serviços (PAS) do bloco de ações e serviços de fomento à geração de emprego e renda, relativo ao exercício de 2022.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022, e em observância ao disposto no inciso III do § 1º do art. 12 e § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e no art. 17 da Resolução Codefat nº 921, de 18 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 31 de maio de 2022 para que os entes parceiros do SINE apresentem o Plano de Ações e Serviços (PAS) do bloco de ações e serviços de fomento à geração de emprego e renda, relativo ao exercício de 2022, segundo o modelo e procedimentos estabelecidos na Portaria nº. 6.892, de 15 de junho de 2021.

Parágrafo único. Até a data limite informada no Art. 1º, por meio da Plataforma +Brasil, o ente parceiro deverá concluir o preenchimento do PAS, registrar sua aprovação pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda (CTER) e enviá-lo ao Coordenador Nacional, observando o disposto no Art. 5º e Anexo I da Portaria nº. 6.892, de 15 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 939, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego - Sine, em suas leis orçamentárias, em atendimento ao disposto no §1º do art. 82 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, como requisito para o recebimento de transferência automática de recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no exercício de 2022.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e considerando o disposto no § 1º do art. 3º e no §2º do art. 12

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 941, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Aprova o planejamento para o exercício de 2022 das ações de qualificação social e profissional a serem executadas pela União e pelas esferas de governo no âmbito do SINE, em observância ao art. 13, § 6º, da Resolução nº 905, de 26 de maio de 2021.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o art. 9º, § 3º, e o art. 13 da Resolução CODEFAT nº 905, de 26 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador alocados para as ações Qualificação Social e Profissional a serem executadas, no exercício de 2022, pela União e pelas esferas de governo que aderirem ao SINE serão alocados da seguinte forma:

Esfera	R\$
União (execução direta)	00,00
Estados, Distrito Federal e municípios (execução descentralizada)	22.070.400,00
TOTAL	22.070.400,00

Art. 2º Os montantes aos estados e aos municípios que manifestaram interesse em receber transferências automáticas entre fundos para o bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no exercício de 2022 serão distribuídos conforme tabela constante do anexo I desta Resolução, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 9º, § 1º, e art. 13 da Resolução nº 905, de 26 de maio de 2021.

Art. 3º Ocorrendo a hipótese do art. 13, § 9º, da Resolução nº 905, de 26 de maio de 2021, a redistribuição será feita de ofício e prescindirá de nova aprovação pelo CODEFAT.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 910, de 22 de julho de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO ALVARES
Presidente do Conselho

ANEXO I

Distribuição dos recursos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 13 da Resolução nº 905, de 26 de maio de 2021, aos estados e aos municípios que manifestaram interesse em receber transferências automáticas entre fundos para o bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no exercício de 2022:

Nome do ente da federação	UF	População (IBGE)	Orçamento do ente em 2022 R\$	Orçamento per capita 2022 (índice proporcional)	% de distribuição (art. 13)	Valor de distribuição 13) R\$	Limite para transferência (art. 9º, § 1º) R\$	% de redistribuição do remanescente (art. 13, § 8º)	Valor de redistribuição do remanescente (art. 13, § 8º) R\$	Total FAT a ser transferido R\$	% FAT a ser transferido
Governo do Estado da Bahia	BA	14.985.284	1.000.000,00	0,07	2,59	571.152,22	571.152,22	13,02116854	2.159.006,52	2.730.158,74	12,37
Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	MS	2.839.188	1.000.000,00	0,35	13,66	3.014.551,43	1.000.000,00	13,02116854	2.159.006,52	3.159.006,52	14,31
Governo do Estado de Minas Gerais	MG	21.411.923	2.500.000,00	0,12	4,53	999.312,19	999.312,19	32,55292136	5.397.516,30	6.396.828,48	28,98



Governo do Estado do Paraná	PR	11.597.484	200.000,00	0,02	0,67	147.598,88	147.598,88	2,604233709	431.801,30	579.400,18	2,63
Governo do Estado de Roraima	RR	652.713	76.000,00	0,12	4,52	996.570,85	76.000,00	0,989608809	164.084,50	240.084,50	1,09
Governo do Estado de Sergipe	SE	2.338.474	128.000,00	0,05	2,12	468.483,47	128.000,00	1,666709574	276.352,83	404.352,83	1,83
Governo do Estado do Ceará	CE	9.240.580	720.000,00	0,08	3,02	666.883,72	666.883,72	9,375241351	1.554.484,69	2.221.368,41	10,06
Governo do Estado do Goiás	GO	7.206.589	615.000,00	0,09	3,31	730.402,43	615.000,00	8,008018654	1.327.789,01	1.942.789,01	8,80
Município de Campina Grande	PB	413.830	400.000,00	0,97	37,48	8.272.844,64	400.000,00	5,208467417	863.602,61	1.263.602,61	5,73
Município de Goiânia	GO	1.555.626	311.000,00	0,20	7,75	1.711.086,81	311.000,00	4,049583417	671.451,03	982.451,03	4,45
Município de Itaboraí	RJ	244.416	29.642,29	0,12	4,70	1.038.003,86	29.642,29	0,385977254	63.997,90	93.640,19	0,42
Município de Jaboatão dos Guararapes	PE	711.330	30.000,00	0,04	1,64	360.966,57	30.000,00	0,390635056	64.770,20	94.770,20	0,43
Município de São Bernardo do Campo	SP	849.874	100.000,00	0,12	4,56	1.007.076,14	100.000,00	1,302116854	215.900,65	315.900,65	1,43
Município de São Paulo	SP	12.396.372	501.000,00	0,04	1,57	345.907,50	345.907,50	6,52360544	1.081.662,27	1.427.569,76	6,47
Município de Uberaba	MG	340.277	69.160,00	0,20	7,88	739.559,30	69.160,00	0,900544016	149.316,89	218.476,89	0,99

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 942, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera a Resolução CODEFAT nº 905, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 905, de 26 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º
.....

§ 3º Nos anos em que houver pleito eleitoral, o prazo de que trata o parágrafo anterior encerrar-se-á em 15 de maio do exercício. " (NR)

"Art. 9º
.....

§ 4º Nos anos em que houver pleito eleitoral, a divulgação de que trata o parágrafo anterior será feita até 30 de abril do exercício. " (NR)

"Art. 11. Havendo contingenciamento de recursos ou redução da disponibilidade orçamentária, as transferências automáticas serão realizadas na mesma proporção da distribuição aprovada pelo CODEFAT. " (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO ALVARES
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46208.009796/2018-78	215414985	Marfrig Global Foods S.A.	GO
2	46208.009797/2018-12	215414993	Marfrig Global Foods S.A.	GO
3	46208.009799/2018-10	215415019	Marfrig Global Foods S.A.	GO
4	46208.009802/2018-97	215415043	Marfrig Global Foods S.A.	GO
5	46208.009809/2018-17	215410513	Marfrig Global Foods S.A.	GO
6	46208.009810/2018-33	215410521	Marfrig Global Foods S.A.	GO
7	46208.009813/2018-77	215410599	Marfrig Global Foods S.A.	GO
8	46311.000835/2018-94	215493737	C.R. de Oliveira Construções Eireli	MA
9	46223.006231/2011-74	20095961	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	MA
10	46223.004500/2019-15	218155204	Sociedade Escolar Silva Pereira e Dantas Ltda.	MA
11	46243.000755/2019-71	217052118	APS Distribuidora de Auto Peças e Montagem Ltda	MG
12	46239.002552/2019-88	218560842	BPM - Transportes Ltda.	MG
13	46502.000675/2019-17	216833825	Centro de Formação de Condutores Boa Esperança Ltda.	MG
14	46502.000676/2019-61	216833809	Centro de Formação de Condutores Boa Esperança Ltda.	MG
15	46502.000677/2019-14	216833795	Centro de Formação de Condutores Boa Esperança Ltda.	MG
16	46502.000678/2019-51	216833761	Centro de Formação de Condutores Boa Esperança Ltda.	MG
17	46239.001154/2018-63	214573982	Condupasqua-Condutores Eletricos Ltda	MG
18	46239.001155/2018-16	214573974	Condupasqua-Condutores Eletricos Ltda	MG
19	46239.001157/2018-05	214573958	Condupasqua-Condutores Eletricos Ltda	MG
20	46236.000664/2019-24	217021395	Lanches Herme Ltda	MG
21	46236.000665/2019-79	217021441	Lanches Herme Ltda	MG
22	46236.000666/2019-13	217021476	Lanches Herme Ltda	MG
23	46236.000667/2019-68	217021522	Lanches Herme Ltda.	MG
24	46243.000886/2018-77	214568075	MCT Transformadores Ltda.	MG
25	46243.000887/2018-11	214568849	MCT Transformadores Ltda.	MG
26	46243.000888/2018-66	214568920	MCT Transformadores Ltda.	MG
27	46243.000889/2018-19	214568261	MCT Transformadores Ltda.	MG
28	46243.000890/2018-35	214567915	MCT Transformadores Ltda.	MG
29	46243.000891/2018-80	214568636	MCT Transformadores Ltda.	MG
30	46243.001938/2018-22	215503503	MCT Transformadores Ltda.	MG
31	46243.002273/2018-74	215858751	MCT Transformadores Ltda.	MG
32	46243.002274/2018-19	215858778	MCT Transformadores Ltda.	MG
33	46243.002275/2018-63	215858786	MCT Transformadores Ltda.	MG
34	46243.002276/2018-16	215858794	MCT Transformadores Ltda.	MG
35	46243.002277/2018-52	215858816	MCT Transformadores Ltda.	MG
36	46243.002278/2018-05	215858832	MCT Transformadores Ltda.	MG
37	46243.002279/2018-41	215858859	MCT Transformadores Ltda.	MG
38	46243.002280/2018-76	215858867	MCT Transformadores Ltda.	MG
39	46502.001556/2018-09	215719123	Metalsider Ltda.	MG
40	46241.000380/2018-88	214493652	Multitecnica Indústria Ltda.	MG
41	46213.003298/2016-81	2088892214	Janga S.A. Indústria e Comércio	PE
42	46213.003299/2016-25	2088892303	Janga S.A. Indústria e Comércio	PE
43	46217.003974/2018-48	214786684	Companhia Energetica do Rio Grande do Norte COSERN	RN
44	46217.003975/2018-92	214786587	Companhia Energetica do Rio Grande do Norte COSERN	RN
45	46217.009930/2017-41	213474077	Empresserv Empresa de Servicos de Vigilancia Ltda	RN
46	46217.009863/2017-64	213447461	Jaguari Ltda - Epp	RN

47	46217.008195/2017-58	212998013	LAB - Braulino Prestacao de Servicos Eireli - Epp	RN
48	46274.002208/2019-62	218743815	Frigorifico Silva Industria e Comércio Ltda.	RS
49	46271.004534/2019-34	218139721	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
50	46271.004535/2019-89	218140517	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
51	46271.004536/2019-23	218141068	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
52	46271.004544/2019-70	218141386	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
53	46271.004602/2019-65	218149999	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
54	46271.004603/2019-18	218150415	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
55	46271.004604/2019-54	218151446	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
56	46271.004605/2019-07	218151390	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
57	46271.004606/2019-43	218151357	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
58	46271.004607/2019-98	218151314	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
59	46271.004608/2019-32	218151292	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
60	46271.004609/2019-87	218151322	Rodotecnica - Indústria de Implementos Rodoviários - Eiteli	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	DE EMPRESA	UF
1	46247.000020/2019-15	201.305.453	Drogaria Conego Lafaiete Ltda.	MG
2	46248.001834/2018-78	201.294.681	Fundação Saúde do Município de Uberlândia - FUNDAS	MG
3	46234.003455/2018-71	201.303.175 - Tret nº 201.595.605	Hospital Imaculada Conceição	MG

1.2 Pela procedência parcial de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.003979/2020-09	219069948	Fabiano Guimarães Ribeiro	RS

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46281.002090/2019-83	218956401	Associação de Desenvolvimento Sustentavel e Solidario da Região Sisaleira	BA
2	46204.002042/2019-16	216788561	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	BA
3	46204.001881/2019-17	216796164	Caixa Economica Federal	BA
4	46782.000434/2019-79	217543677	Correia Brasil Supermercados Eireli	BA
5	46782.000436/2019-68	217114571	Correia Brasil Supermercados Eireli	BA
6	46782.000437/2019-11	217114601	Correia Brasil Supermercados Eireli	BA
7	46204.003233/2019-97	217058191	Drogaria Sao Paulo S.A.	BA
8	46204.003236/2019-21	217057667	Drogaria Sao Paulo S.A.	BA
9	46204.005068/2019-16	217457258	Empresa Baiana de águas e Saneamento S.A.	BA
10	46204.009585/2019-56	218301448	Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - EBSERH	BA
11	46204.009588/2019-90	218301171	Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - EBSERH	BA
12	46204.011282/2019-01	218617593	Estado da Bahia	BA
13	46204.011539/2019-17	218617615	Estado da Bahia	BA
14	46778.000400/2019-43	217222579	Ford Motor Company Brasil Ltda.	BA
15	46778.000162/2019-76	216945488	HCN - Instalações Elétricas e Hidráulicas Eireli	BA
16	46204.008848/2019-18	218199783	Instituto Médico de Gestão Integrada	BA
17	46204.005560/2019-83	217564011	Interprint Ltda	BA
18	46281.002100/2019-81	218963483	João Ferreira Moreira	BA
19	46204.003711/2019-69	217141111	MMA Transportes de Cargas Ltda.	BA
20	46204.003724/2018-57	214336000	Posto Brasil Combustiveis Ltda.	BA
21	46204.002221/2018-64	213905761	Posto de Combursiveis Rampa do Mercado Ltda.	BA
22	46204.002212/2018-73	213905701	Posto de Combustiveis Rampa do Mercado Ltda.	BA
23	46204.001180/2018-99	213897636	Posto de Combustiveis Sete Portas Ltda.	BA
24	46783.000060/2018-09	213972921	Posto Petrotrans Combustíveis Ltda. - Me	BA
25	46281.001519/2018-34	214747034	Posto Viena Comércio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda.	BA
26	46281.001449/2018-14	214747727	Postos Renacer Ltda.	BA
27	46281.001452/2018-38	214702570	Postos Renacer Ltda.	BA
28	46281.001455/2018-71	214702545	Postos Renacer Ltda.	BA
29	46281.001458/2018-13	214702511	Postos Renacer Ltda.	BA
30	46204.008598/2019-16	218173831	Renaforte Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.	BA
31	46281.001595/2018-40	214831876	Rio Bahia - Comercio de Combustiveis e Lubrificantes	BA
32	46281.001036/2018-30	214442829	RPMP Comércio de Combustiveis Ltda.	BA
33	46281.001020/2018-27	214444414	RPMP Comercio de Combustiveis Ltda	BA
34	46281.001033/2018-04	214435725	RPMP Comercio de Combustiveis Ltda	BA
35	46281.001587/2018-01	214832881	Serrinha Produtos de Petróleo Ltda.	BA
36	46204.009574/2019-76	218301651	Servicos de Emergencia Medico Cirurgicos Ltda	BA
37	46782.000275/2019-11	217234445	Sudoeste Textil da Bahia Ltda.	BA
38	46204.012715/2018-57	216150876	Sukerman Esporte e Lazer Ltda	BA
39	47102.000115/2018-57	213760576	Sulbahia Combustíveis Ltda.	BA
40	46778.000149/2019-17	217195458	Torres Eolicas do Brasil Ltda.	BA
41	46778.000150/2019-41	217195440	Torres Eolicas do Brasil Ltda.	BA
42	46282.000826/2018-98	215844904	Tropical Transportes Ipiranga Ltda.	BA
43	46204.002209/2019-31	216808758	Vera Cruz Transportes e Serviços Maritimos Ltda.	BA
44	46208.003851/2019-05	217257704	A.M. Sardinha	GO
45	46208.012421/2018-95	215911253	Eva Cristina Borges de Andrade	GO
46	14152.101045/2020-23	220021082	L.E.A. Soares Eireli	GO
47	46208.009108/2019-51	218952945	Lynsky Transporte e Turismo Eirelli	GO
48	46208.012856/2018-30	215954076	Odilo Santos Administração Compartilhada Ltda. - Em Recuperação Judicial	GO
49	46208.007690/2019-11	218559917	Sodi Tecidos e Confecções Ltda.	GO
50	46212.012830/2019-11	218253516	Le Grand Importacao e Exportacao de Maquinas Ltda	PR
51	46212.012831/2019-58	218253486	Le Grand Importacao e Exportacao de Maquinas Ltda	PR
52	46212.012833/2019-47	218253478	Le Grand Importacao e Exportacao de Maquinas Ltda	PR
53	14152.031078/2020-07	219339350	Daniel José Zanette	RS
54	14152.062681/2020-22	219643598	JBS Aves Ltda.	RS
55	14152.084675/2020-26	219857385	Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Angelo	RS



2.2 Pela procedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.087316/2020-21	219883793	Santos e Cardoso Lanches Ltda.	RS
2	14152.072530/2020-82	219741964	Votto & Zanella Centro de Atividades Físicas Ltda.	RS

2.3 Pela procedência parcial de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.026555/2020-12	219294593	Fabiamce Comércio, Importação, Exportação & Logística Ltda.	GO
2	46208.001195/2019-06	216783011	José Luiz Rezende	GO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46281.001992/2018-11	201.200.252 - TAD nº 201.683.229	Artcours Ind. e Comércio de Couro Ltda.	BA

3- Arquivamento:

3.1 - 3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 114, VIII, da Lei nº 13.043/2014 e Art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.001300/2015-31	205924662	Almeida Gomes Assessoria Ltda - Me	MG
2	47747.001976/2014-43	203194209	Beta Factoring Ltda	MG
3	47747.000816/2015-68	205878792	BM Comercial Ltda	MG
4	47747.006920/2014-85	204452996	Bom Despacho Empreendimentos Ltda	MG
5	47747.007185/2014-27	204417813	C. Paixao Gomes da Silva - Me	MG
6	47747.001683/2014-66	203089944	Casa Verde Produtos para Fazenda e Jardim Ltda	MG
7	47747.008299/2014-94	204723922	Gergelim Restaurante Ltda - Me	MG
8	47747.008300/2014-81	204724066	Gergelim Restaurante Ltda - Me	MG
9	47747.006581/2014-37	204382149	Interural - Empreendimentos Turísticos e Participacoes	MG
10	47747.006622/2014-95	204364485	M & P Gas Ltda Me	MG
11	47747.006623/2014-30	204364507	M & P Gas Ltda Me	MG
12	46272.002991/2015-51	207913706	Alisson Luis Limberger	RS
13	46271.003215/2015-88	207836124	Carlos Alexandre Braga	RS
14	46272.003132/2015-89	208023232	Cooperativa Santa Clara Ltda	RS
15	46272.003129/2015-65	208022571	Cooperativa Triticola de Getulio Vargas Ltda	RS
16	46272.003133/2015-23	208022619	Cooperativa Triticola de Getulio Vargas Ltda	RS
17	46272.002447/2015-17	207611432	Henrique Luiz Neuls	RS
18	46275.002947/2015-11	207835586	Marcio Estanislau Kaminski	RS
19	46272.002633/2015-48	207791678	Osiel da Veiga	RS
20	47192.000035/2016-78	208829920	R. Bruzzi Dias	RS
21	46272.002572/2015-19	207713120	Tomasi Industria e Comercio de Estofados Ltda	RS
22	46275.002184/2015-16	207249407	Tornearia Guterres Amaral Ltda	RS

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 933 (SEI 24178651), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.104767/2022-61, de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ, CNPJ 4.715.206/0001-27, para representação da categoria profissional dos Empregados no comércio, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Barra Bonita, Bariri, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha, todos no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 945 (SEI 24252004), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.104849/2022-13, de interesse do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Santa Margarida, CNPJ 66.232.273/0001-70, para representação da categoria profissional de Todos os trabalhadores e trabalhadoras na Agricultura Familiar no município de Santa Margarida, proprietários ou não de imóvel rural, incluindo os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários, cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, posseiros, possuidores ou usufrutuário que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável a própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei nº 1.166/71, cuja área trabalhada não exceda o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 936 (SEI 24181997), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.104705/2022-59, de interesse do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE CAUCAIA, CNPJ 15.358.396/0001-10, tendo em vista irregularidade documental, nos termos do inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 932 (24177594), resolve: INDEFERIR o pedido de registro n.º 14022.151840/2022-18 de interesse do SINDICATO DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO PIAUÍ-SINDIPOSTOS - PI, CNPJ 26.576.515/0001-28, visto coincidência total de categoria e base territorial, bem como conflito de sede, com sindicato com registro, nos termos do art. 253, incisos III e IV da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 946, resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.104776/2022-51, interposto pelo STICM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Construção e Mobiliário de Pelotas - RS, CNPJ nº 92.237.254/0001-46, nos autos do Processo Administrativo nº 19964.111487/2021-28, visto a intempestividade, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 954 (SEI 24285568), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.104838/2022-25, interposto nos autos do Processo nº 19964.102400/2022-11 de interesse do SITRAMICO-MG - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.430.851/0001-77, visto exaurimento da esfera administrativa, com respaldo no art. 63, inciso IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.440, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000138/2019-56, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, págs. 26/27, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica disciplinado o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade - Programa Especial e a Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude - TERF.

Parágrafo único. O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2022, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019." (NR)

"Art. 2º

II - de requerimento inicial, recurso e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido neste ato." (NR)

"Art. 6º Para fins do Programa Especial, enquadram-se na definição do inciso II do art. 2º os processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS que estejam pendentes de conclusão há mais de 45 (quarenta e cinco) dias." (NR)

"Art. 7º

I - 3 (três) da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben;

II - 2 (dois) da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP;

III - 1 (um) da Diretoria de Orçamento Finanças e Logística - DIROFL;

IV - 1 (um) da Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação - DIGOV; e

V - 1 (um) de cada uma das Superintendências Regionais." (NR)

"Art. 9º

§ 3º Caberá à Dirben efetuar as extrações necessárias para geração dos processos passíveis de análise no Programa Especial e disponibilizá-los." (NR)

"Art. 9º-A. Os processos administrativos de requerimento inicial de direitos, de que trata o inciso II do art. 2º, serão analisados nas Unidades Regionais de Cumprimento Emergencial de Prazos - Urceps, com abrangência em cada uma das Superintendências Regionais.

§ 1º Compete às Superintendências Regionais, no âmbito das Urceps, em observância ao contido no caput:

I - efetuar as extrações necessárias para geração dos processos passíveis de análise no Programa Especial e disponibilizá-los, observando o previsto no caput do art. 6º; e

II - prestar apoio logístico, técnico e administrativo necessários a execução descentralizada dos processos administrativos de requerimento inicial de direitos no âmbito do Programa Especial.

§ 2º Até que ocorram as devidas adequações sistêmicas, os servidores vinculados a Superintendência Regional Sudeste III analisarão os processos mencionados no caput no âmbito Urcep da Superintendência Regional Sudeste II." (NR)

"Art. 19-A. A parcela de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019, e o art. 1º desta Resolução, fica renomeada para "Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude - TERF". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 22, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Permuta cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE de mesmo nível e categoria da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivada, no âmbito da estrutura de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança deste Ministério, a permuta de um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código DAS 101.3, correspondente à Coordenação de Execução Financeira de Fundos e Transferências, da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, pela função comissionada, código FCPE 101.3, correspondente à Coordenação de Demandas Correcionais, da Corregedoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 6 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
220359 - Um Jardim para Tchekhov
CENA DOIS PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 29.940.244/0001-36
Processo: 01400000359202251
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 482.772,30
Prazo de Captação: 29/04/2022 à 31/12/2022



Resumo do Projeto: O projeto propõe a montagem e apresentação da peça inédita Um Jardim para Tchekhov. Livremente inspirada no universo de Anton Tchekhov. Além do espetáculo serão realizadas Oficinas e Palestras.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
220344 - São Paulo de todos os tons e todos os sons
THAIS MOREIRA LUCAS
CNPJ/CPF: 25.343.979/0001-21
Processo: 01400000344202292
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.915,35
Prazo de Captação: 29/04/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização de 1 (um) Concerto Sinfônico, a ser realizado no Auditório do Ibirapuera em São Paulo/SP.

210434 - JAZZIM FESTIVAL - 2º EDIÇÃO
AMD Entretenimento Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 11.266.448/0001-78
Processo: 01400000434202101
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.001.570,83
Prazo de Captação: 29/04/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto JazzIm Festival - 2º Edição tem como objetivo imprimir um fôlego intimista e jovial ao gênero tão proclamado que é o Jazz. A proposta é realizar concertos abrindo espaço para grandes artistas da cena musical brasileira e internacional, que dialogam com o gênero, formando plateia de forma democrática.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220355 - Plano Anual Academia Mineira de Letras 2022 (APTO PARA EXECUÇÃO VIRTUAL)
Academia Mineira de Letras
CNPJ/CPF: 19.222.900/0001-01
Processo: 01400000355202272
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.870.249,92
Prazo de Captação: 29/04/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O PLANO ANUAL ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS 2022 tem por objetivo principal a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico que integra a Academia Mineira de Letras (AML), composto pelo prédio que abriga a sede da instituição e pelo acervo de 30 mil livros e 15 mil documentos de grande valor histórico e cultural. O PLANO ANUAL prevê a continuidade das ações preventivas de manutenção e conservação do Palacete Borges da Costa e do processo de conservação e tratamento preventivo do ACERVO BIBLIOGRÁFICO E DOCUMENTAL; a ampliação das ações de organização do acervo documental e literário visando seu efetivo uso acadêmico, científico e cultural e, por fim, a estruturação de uma ampla agenda cultural - presencial e virtual - com vistas a promover a difusão cultural, em especial de temas ligados à literatura mineira e, por conseguinte, a brasileira. As ações incluem a criação de um PERIÓDICO e a entrega de ações de CONTRAPARTIDAS à sociedade.

PORTARIA Nº 223, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202517 - Ai! Sumiram os brinquedos
LAZARO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA 16606256968
CNPJ/CPF: 27.496.498/0001-81
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

181128 - Festival de Folclórico de Nova Olinda do Norte
AMAZON FEIRAS, EVENTOS, PUBLICIDADES E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 21.959.251/0001-78
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
193112 - Pivô - Plano Anual de Atividades 2020/2021
Pivô Arte e Pesquisa
CNPJ/CPF: 16.796.068/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
202775 - Coleção Nova Terra Bárbara
FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA
CNPJ/CPF: 07.663.719/0001-51
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
212624 - Programa CBBB Educativo - Ano I
SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 224, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
211565 - CENTRO CULTURAL ESTAÇÃO FÉRREA
OSCIP - GUILDA DO CENTRO HISTÓRICO DE PORTO ALEGRE
CNPJ/CPF: 11.312.179/0001-39

Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 552.000,00
Valor total atual: R\$ 3.980.091,24

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
212502 - Oficina dos Sonhos - Edição 3 (Titulo provisorio)
ZEPPELIN PRODUCOES E LOGISTICA LTDA
CNPJ/CPF: 18.423.139/0001-03
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 14.303,00
Valor total atual: R\$ 984.743,95

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
212809 - Museu da Cana
INSTITUTO CULTURAL ENGENHO CENTRAL
CNPJ/CPF: 07.614.458/0001-80
Cidade: Pontal - SP;
Valor Reduzido: R\$ 412.318,00
Valor total atual: R\$ 2.538.484,76

PORTARIA Nº 225, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
184645 - Lendas do Sul - 2ª Edição
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Complementado: R\$ 73.112,00
Valor total atual: R\$ 820.791,50

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
210695 - Restauração do Jockey Clube de São Paulo - Murais de Victor Brecheret e Bernard Dunand e Salões Sociais
ELYSIUM
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Complementado: R\$ 127.838,00
Valor total atual: R\$ 6.370.372,73

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE ABRIL DE 2022

A SECRETÁRIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 305, de 31 de março de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) nesta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

212901 - MoV Mulheres
CAJU PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Cidade: Vitória - ES;
Valor Complementado: R\$ 200.000,00
Valor total atual: R\$600.000,01

Art. 2.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) nesta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

210848 - Festival Cine Ciclo
DOC Service Ltda
CNPJ/CPF: 05.441.429/0001-38
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 138.251,00
Valor total atual: R\$ 260.430,01

210131- Mostra Humberto Mauro - O Pai do Cinema Brasileiro
DI MAURO CULTURA E ARTE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 00.061.412/0001-31
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 42.240,00
Valor total atual: R\$ 157.520,00

191759- Memória do Futuro - Documentário
DIALETO POLODOC PRODUCOES SOCIO-CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 24.009.909/0001-79
Cidade: Indaiatuba - SP;
Valor Reduzido: R\$ 29.502,00
Valor total atual: R\$ 566.676,00

Art. 3º - Homologar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo desta Portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/1991, Decreto nº 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínio.
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESSYCA HELLEN FERREIRA PAULINO FERNANDES

ANEXO I - Artigo 26

220360 - Cláudio de Quem?
LIVIA MONTENEGRO DE OLIVEIRA ROCHA
CNPJ/CPF: 101.719.056-95
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 89.466,57
Prazo de Captação: 29/04/2022 à 31/12/2022



Resumo do Projeto: Realizar a Websérie "Claudio de Quem?", em 6 episódios, com duração de 10 min, em gênero documentário, com formato de finalização FULL HD, contando histórias leves e divertidas pelo olhar dos moradores da cidade de Cláudio- MG, distribuídas através da plataforma youtube gratuitamente, com periodicidade de 30 dias.

220362 - Rádio Piratinha
THAIRONE LAGES DORNELES
CNPJ/CPF: 031.058.340-36
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Aprovado: R\$ 197.070,72
Prazo de Captação: 29/04/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa disponibilizar 24 (vinte e quatro) programas de Web Rádio, que serão disponibilizados a cada 15 dias (2 vezes por mês) no canal Professor Arteiro no Youtube totalizando sua temporada período de 12 meses. Entre os temas que serão contemplados estão, arte e vida em sociedade voltado para o público infantil.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 66, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PGR/MPU nº 5, de 4 de fevereiro de 2021, que institui Grupos de Apoio para a atuação do Procurador-Geral da República nos temas de Repercussão Geral e edição de Súmulas Vinculantes no âmbito do MPF e do MPU.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 26, inciso I, 46 e 49, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPU nº 5, de 4 de fevereiro de 2021, e a edição da Lei 14.290, de 3 de janeiro de 2022, que cria a Procuradoria Regional da República da 6ª Região; tendo em conta a necessidade de ajustes na composição do Grupo de Apoio para a atuação do Procurador-Geral da República nos temas de Repercussão Geral e edição de Súmulas Vinculantes no âmbito do Ministério Público Federal - GARESV, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 5, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 200, de 5 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - GARESV (Grupo de Apoio para a atuação do Procurador-Geral da República nos temas de Repercussão Geral e edição de Súmulas Vinculantes): coordenado pelo coordenador da ARESV/PGR e composto: por dois membros da equipe de auxílio ao Gabinete do Procurador-Geral da República; por convidados pelo Procurador-Geral da República oriundos das Procuradorias Regionais da República (PRR), bem como de outros níveis da carreira, com experiência ou atuação especialmente relevantes para as atividades do grupo;

II

§ 1º A composição do GARESV buscará a participação de representantes de todas as procuradorias regionais do país.

....." (NR)

"Art. 6º Os grupos, em cada uma de suas composições, terão uma reunião ordinária bimestral, preferencialmente por videoconferência, podendo haver outras reuniões extraordinárias, caso necessário." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 29 - 4ª PROURB, DE 16 DE MARÇO DE 2022

A Promotora de Justiça que esta subscreve, por meio desta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - Prourb, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP1;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 4ª PROURB feitos relacionados à Região Administrativa do Plano Piloto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os fatos apurados na NF nº 08190.049459/21-40 (Tabularium nº 08191.147828/2021-75), os quais evidenciam a irregularidade da ocupação da área pública contígua ao estabelecimento comercial, notadamente a emissão de licença para eventos em desconformidade com a legislação urbanística, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para investigar e acompanhar a atuação dos órgãos públicos no que se refere à ocupação de área pública, em especial a expedição de licenças para eventos pela Administração Regional do Plano Piloto em favor do Brooklyn Comércio Varejista, no SCRN 706/707, Bloco D, Loja 06, Região Administrativa do Plano Piloto, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autue-se a presente portaria promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

b) expeça-se Recomendação à Administração Regional do Plano Piloto no sentido de se abster de emitir nova licença para eventos em favor do estabelecimento comercial Brooklyn Comércio Varejista, situado no SCRN 706/707, Bloco D, Loja 6, Região Administrativa do Plano Piloto, bem como para revogar a atualmente existente no período que exacerbe o prazo legal permitido;

c) comunique-se a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada e ao Administrador Regional de Brasília;

d) proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-A, § 1º, da Resolução nº 66, de 14 de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) Publique-se.

MARILDA DOS REIS FONTINELE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 63 - 5ª PROURB, DE 26 DE ABRIL DE 2022

A Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

V - elaborar e executar a política institucional de defesa da ordem urbanística e de prevenção e repressão ao parcelamento irregular ou ilegal do solo, a ser definida em conjunto com as Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, sob a mediação da respectiva Câmara Especializada de Coordenação e Revisão;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO que o Anexo I, Capítulo XIV da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, inclui nas atribuições da 5ª PROURB os "feitos judiciais e extrajudiciais relacionados às Regiões Administrativas do Núcleo Bandeirante, Guará, Lago Sul, Candangolândia, Park Way e Setor Complementar de Indústrias relativos à sua área de atuação";

CONSIDERANDO que o inquérito policial nº 93/2014 - PJe nº 0736687-28.2021.8.07.0001 foi instaurado para fins de apuração da autoria e materialidade dos crimes de parcelamento do solo para fins urbanos e danos a unidade de conservação, verificados na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 35, na Região Administrativa do Guará-DF;

CONSIDERANDO que o laudo nº 1.4941/2014, complementado pela informac-ão pericial nº 901/18, não deixa dúvida quanto à ocorrência de ambos os crimes;

CONSIDERANDO que, na ocasião da realizac-ão da perícia, em 2014, os danos foram estimados em R\$ 6.655.728,00 (seis milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e oito reais);

CONSIDERANDO que o indiciado ROMERO MENDES BOARETTO foi o responsável pelo parcelamento da chácara e, por consequência, pelos danos ambientais decorrentes do processo de parcelamento do solo;

CONSIDERANDO que, no bojo do referido inquérito policial, foi reconhecida a prescrição dos crimes em questão (parcelamento do solo para fins urbanos e danos a unidade de conservação), eis que, em ambos os casos, as penas máximas equivalem a cinco anos de reclusão e, nos termos do art. 109, inciso III do CPB, a prescrição se verifica em doze anos - período já transcorrido desde a consolidac-ão do condomínio nos moldes atuais;

CONSIDERANDO que a prescric-ão da pretensão punitiva não impede a responsabilizac-ão cível do causador do dano ambiental, já que, em termos ambientais, a reparac-ão civil dos danos é imprescritível, resolve:

INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

com a finalidade de reunir os elementos de convicção necessários para a futura propositura de ação civil pública visando à indenização por danos ambientais decorrentes do parcelamento irregular do solo para fins urbanos na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 35, na Região Administrativa do Guará-DF.

Autue-se com cópias das principais peças do inquérito policial nº 93/2014 - PJe nº 0736687-28.2021.8.07.0001, hospedadas no seguinte endereço: R:\CPJBSI\PROURB\5a PROURB\2022\Peças Digitalizadas ou https://nimbus.mpdf.mp.br/f/132990701.

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA

PORTARIA Nº 64 - 5ª PROURB, DE 26 DE ABRIL DE 2022

A Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO que o Anexo I, Capítulo XIV da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, inclui nas atribuições da 5ª PROURB os "feitos judiciais e extrajudiciais relacionados às Regiões Administrativas do Núcleo Bandeirante, Guará, Lago Sul, Candangolândia, Park Way e Setor Complementar de Indústrias relativos à sua área de atuação";

CONSIDERANDO que a 1ª PROFUZ encaminhou à 5ª PROURB cópia do PJe nº 0705044-35.2020.8.07.0018 (Memorando nº 99/2020/1ª PROFUZ), para conhecimento e adoção de eventuais providências acerca do funcionamento irregular da empresa Arena 61, instalada em lote de uso exclusivamente residencial no SMPW Quadra 5, Conjunto 12, Lote 5, na Região Administrativa do Park Way/DF;

CONSIDERANDO que o referido expediente foi autuado, inicialmente, como Notícia de Fato nº 08190.005487/21-28 (tabularium 08191.112435/2020-60);

CONSIDERANDO que foi requisitada à 11ª Delegacia de Polícia a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falsidade ideológica praticado no processo de licenciamento de atividade da empresa CENTRO ESPORTIVO ARENA 61 LTDA-ME, CNPJ 28.039.610/0001-18, situada na QUADRA SMPW QUADRA 5, CONJUNTO 12, LOTE 05, PARK WAY, 71735-512, BRASILIA, PARTE A2, RA PARK WAY, cujo representante legal declarou falsamente que se tratava de empresa sem estabelecimento, quando, na verdade, exerce atividade econômica na localidade;

CONSIDERANDO que foi distribuído a esta Promotoria de Justiça o inquérito policial nº 140/2021 (PJe nº 0702578-55.2021.8.07.0011) instaurado pela 11ª DP em atenção à requisição supramencionada;

CONSIDERANDO que, após o vencimento da Notícia de Fato nº 08190.005487/21-28, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 08190.030565/21-31 (tabularium 08191.136595/2021-85) com a finalidade de acompanhar a atuação do Poder Público em face do funcionamento irregular do Centro Esportivo Arena 61 Ltda - ME, CNPJ 28.039.610/0001-18, no SMPW Quadra 5, Conjunto 12, Lote 05, Parte A-2, na Região Administrativa do Park Way-DF;



CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça requisitou à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL que fiscalizasse o empreendimento e à Administração Regional do Park Way que cassasse a licença de funcionamento emitida com base na declaração falsa de empresa sem estabelecimento;

CONSIDERANDO que o DF LEGAL respondeu que esteve no local nos dias 29/07/2021 (quinta-feira), 04/08/2021 (quarta-feira) e 12/08/2021 (quinta-feira), sempre no período noturno - mais precisamente às 23h50, e que não flagrou atividade na sede da empresa;

CONSIDERANDO que a Administração Regional do Park Way enviou ao Ministério Público cópia do Ofício nº 9/2021, daquela Administração ao representante legal da empresa Arena 61, assinado no dia 25/08/2021, comunicando a cassação do Registro de Licenciamento nº 53202120361;

CONSIDERANDO que consta na sentença proferida no mandado de segurança nº 0705044-35.2020.8.07.0018, bem como nos documentos relativos ao licenciamento da empresa que a licença "cassada" pela Administração Regional do Park Way, na verdade, continua válida;

CONSIDERANDO que a atuação do DF LEGAL e da Administração Regional do Park Way em nada contribuíram para o restabelecimento da ordem urbanística no SMPW Quadra 5, Conjunto 12, Lote 5;

CONSIDERANDO a necessidade de futura proposição de ação civil pública com a finalidade de combater o funcionamento irregular da empresa Arena 61 no referido local, resolve:

INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

com a finalidade de reunir os elementos de convicção necessários para a futura propositura de ação civil pública em face do funcionamento irregular do Centro Esportivo Arena 61 Ltda - ME, CNPJ 28.039.610/0001-18, no SMPW Quadra 5, Conjunto 12, Lote 05, Parte A-2, na Região Administrativa do Park Way-DF, determinando que sejam adotadas, de imediato, as seguintes providências:

- a) autuar a presente portaria, instruindo-a com as peças constantes do PA nº 08190.030565/21-31 (tabularium 08191.136595/2021-85);
- b) comunicar a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;
- c) publicar a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII da Resolução nº 66/2005;
- d) proceder ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- e) notificar o Administrador Regional do Park Way para que compareça ao MPDFT e preste esclarecimentos sobre as contradições observadas no Ofício nº 9/2021 - RAPW/GAB/ASTEC (Peça 5) e o Certificado de Dispensa de Licenciamento nº 53202120361 (Peça 7) (Instruir a notificação com cópia do despacho proferido no dia 19/04/2022 - Peça 10);
- f) encaminhar ao DF LEGAL uma cópia do despacho proferido no dia 19/04/2022 - Peça 10 para que o Secretário da pasta tome ciência da crítica ao trabalho do seu corpo fiscal e requisitando a fiscalização do empreendimento, visando à aplicação das sanções cabíveis, previstas nos arts. 39, inciso IV, alínea b e 55, inciso VII, da Lei nº 5.547/2015;
- g) notificar o representante legal da empresa Arena 61 para que manifeste interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público (IGOR FELLIPE SILVA COUTO, CPF: 032.052.731-09, telefone 99901-3015).

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2022

Aos dezoito dias de abril de dois mil e vinte e dois às quatorze horas e dezessete minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Quadragésima Nona (49ª) Sessão Ordinária da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes o Coordenador, Subprocurador-Geral do Trabalho, André Lacerda, a Procuradora Regional do Trabalho, Soraya Tabet Souto Maior e as membras suplentes, Procuradora Regional do Trabalho, Simone Beatriz Assis de Rezende e a Procuradora do Trabalho, Juliane Mombelli. Ausente justificadamente a Dra. Ileana Neiva Mousinho. Designada a Dra. Juliane Mombelli como Relatora "ad hoc" dos feitos da Dra. Ileana Neiva Mousinho. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-001534.2014.05.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ATACADÃO CENTRO SUL LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 5ª REGIÃO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000405.2015.12.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, NOTICIANTE: MPT-PRT12-CRICIUMA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001140.2019.09.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000485.2020.03.001/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: SP QUEIROZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , NOTICIANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE UBERABA - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000134.2020.03.007/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CFN CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004290.2021.01.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001308.2021.02.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: DE NICOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000960.2021.02.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: SÉRGIO SALES DE OLIVEIRA ME - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003236.2021.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: OLS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003653.2021.03.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: GALVÃO ENGENHARIA S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000034.2021.03.007/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO), INVESTIGADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS (USIMINAS), INVESTIGADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000036.2021.03.007/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO), NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS (USIMINAS), INVESTIGADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000118.2021.03.007/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO), INVESTIGADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS (USIMINAS) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000123.2021.03.007/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO), INVESTIGADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS (USIMINAS) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000256.2021.04.002/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: DÁLVIO JOÃO SOMAVILLA, NOTICIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ GONZAGA - Relatora: Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000603.2021.11.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: J A SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS), NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS, E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SINDPRIV-AM) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000018.2021.13.002/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE MATUREIA/PB - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001487.2021.18.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CONSORCIO JCGONTIJO COMIM - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001368.2021.19.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETAR/AL , INQUIRIDO: FAZENDA BOA VISTA II - RISONIDES DA SILVA GOMES, INQUIRIDO: FAZENDA DUAS IRMÃS II - RISONIDES DA SILVA GOMES - (NIRF 4215394-8), INQUIRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA (FAZENDA SOUZA), NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO LINO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000015.2022.02.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: POLICLEAN SISTEMA AMBIENTAIS - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000306.2022.06.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000096.2022.17.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE VITÓRIA LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-000652.2017.13.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DA PARAÍBA, INQUIRIDO: ESTADO DA PARAÍBA (SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL), NOTICIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO) - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000124.2020.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BLOOMBERG DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (BDB COMÉRCIO / BLOOMBERG BRASIL COMÉRCIO), NOTICIANTE: WELLINGTON FERNANDO LEAL FRANÇA PAULA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Acompanhou o julgamento do feito a Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos - OAB/SP 67.757.

Processo PP-002144.2021.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT/PRT2, INVESTIGADO: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S.A., INVESTIGADO: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003934.2021.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: FETROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS, PÚBLICAS E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTICIADO: TRANSPORTADORA PÁSSARO AZUL LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo NF-003936.2021.03.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EXPRESSO RIO NOVO TURISMO LIMITADA , NOTICIADO: EXPRESSO RIO NOVO TURISMO LIMITADA , NOTICIANTE: FETTROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS, PÚBLICAS E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - Relatora: Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designado Dr. André Lacerda. Vencida a Relatora.

Processo NF-003943.2021.03.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: FETTROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS, PÚBLICAS E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTICIADO: SAO MATEUS TURISMO LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003944.2021.03.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: FETTROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS, PÚBLICAS E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTICIADO: JACINTO TRANSPORTE & EVENTOS LTDA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000061.2022.05.006/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: PAULO CÉSAR DOS SANTOS, NOTICIADO: PIRELLI PNEUS S/A - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo NF-000405.2021.01.001/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: BELISSIMA VR MODA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designado Dr. André Lacerda. Vencida a Relatora.

4) DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-000269.2022.16.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, NOTICIADO: TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Relatora: Dra. Juliane Mombelli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, e quanto ao tema de fundo, homologar o indeferimento de instauração de inquérito civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000193.2022.18.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000589.2021.01.006/5, NF-000530.2022.01.000/9 - PRT 2ª Região-SP - NF-000436.2021.02.004/1, NF-000052.2022.02.001/2, NF-000094.2022.02.005/7 - PRT 3ª Região-MG - NF-000220.2021.03.009/6 - PRT 4ª Região-RS - NF-002761.2021.04.000/0 - PRT 5ª Região-BA - IC-000243.2020.05.004/6, IC-000135.2021.05.004/6, NF-000008.2022.05.005/2 - PRT 6ª Região-PE - NF-000382.2021.06.002/0, NF-000392.2022.06.000/8, NF-000010.2022.06.002/8 - PRT 8ª Região-PA - NF-000038.2022.08.002/8 - PRT 9ª Região-PR - NF-000484.2021.09.003/7, IC-000140.2021.09.005/0, NF-000191.2021.09.005/2, NF-000216.2021.09.010/0 - PRT 12ª Região-SC - NF-000008.2022.12.003/5 - PRT 13ª Região-PB - NF-000990.2021.13.000/5, NF-001238.2021.13.000/8, NF-000056.2022.13.001/3 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-000728.2021.15.006/0.

5) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-001528.2015.01.000/3, IC-005384.2016.01.000/0, IC-000304.2016.01.004/7, IC-001040.2016.01.004/0, IC-000859.2017.01.006/0, IC-003450.2018.01.000/3, IC-001175.2018.01.004/8, IC-000527.2019.01.000/1, IC-000769.2019.01.000/0, IC-001843.2019.01.000/8, IC-002097.2019.01.000/1, IC-002212.2019.01.000/8, IC-003086.2019.01.000/8, IC-004754.2019.01.000/7, IC-004862.2019.01.000/0, IC-005508.2019.01.000/0, IC-000973.2019.01.004/9, IC-001100.2019.01.004/8, IC-000919.2019.01.006/5, IC-000043.2020.01.000/0, IC-000443.2020.01.000/1, IC-002556.2020.01.000/3, IC-004879.2020.01.000/0, IC-006923.2020.01.000/0, IC-007709.2020.01.000/3, IC-000153.2020.01.002/6, IC-000634.2020.01.004/0, IC-001095.2020.01.004/1, IC-000340.2020.01.005/9, IC-000861.2020.01.006/1, IC-001061.2020.01.006/7, IC-001254.2020.01.006/1, IC-000285.2021.01.000/0, IC-000557.2021.01.000/5, IC-000704.2021.01.000/6, IC-000921.2021.01.000/8, PP-002957.2021.01.000/0, NF-003327.2021.01.000/5, IC-003533.2021.01.000/4, NF-003876.2021.01.000/8, NF-003994.2021.01.000/7, IC-004377.2021.01.000/5, NF-000787.2021.01.004/7, IC-000220.2021.01.006/0, IC-000156.2021.01.007/2, PP-000245.2021.01.007/7, IC-0001364.2020.02.000/7, IC-000278.2021.01.006/7, IC-000156.2021.01.007/2, PP-000245.2021.01.007/7, IC-0001364.2020.02.000/7, IC-000038.2022.01.000/5, NF-000107.2022.01.000/9, PP-000245.2021.01.007/7, IC-0001364.2020.02.000/7, IC-000430.2022.01.000/0, NF-000529.2022.01.000/9, PP-000245.2021.01.007/7, IC-0001364.2020.02.000/7, IC-000832.2022.01.000/6 - PRT 2ª Região-SP - IC-000030.2015.02.004/3, IC-006290.2017.02.000/8, IC-000201.2014.02.004/6, IC-002614.2019.02.000/9, IC-003157.2019.02.000/2, IC-000094.2018.02.001/7, IC-001093.2019.02.002/9, IC-000637.2019.02.003/1, IC-005909.2019.02.000/6, IC-001202.2020.02.000/0, IC-000680.2020.02.002/1, IC-0001364.2020.02.000/7, IC-000704.2020.02.003/8, IC-000245.2019.02.005/5, IC-000680.2020.02.002/1, PP-003075.2021.02.000/5, IC-003537.2021.02.000/7, IC-003821.2021.02.000/0, PP-004368.2021.02.000/5, IC-004742.2021.02.000/9, IC-004742.2021.02.000/9, NF-005831.2021.02.000/2, NF-006352.2021.02.000/2, NF-006364.2021.02.000/0, IC-000546.2021.02.001/4, IC-000444.2021.02.003/5, NF-000851.2021.02.002/5, IC-000375.2021.02.003/5, IC-000444.2021.02.003/5, NF-000046.2022.02.000/1, NF-000273.2022.02.000/4, NF-000285.2022.02.000/4, NF-000490.2022.02.000/6, IC-000616.2022.02.000/2, IC-000680.2020.02.005/5, NF-000776.2022.02.000/4, PP-000824.2022.02.000/3, IC-000847.2022.02.000/7, NF-000855.2022.02.000/1, NF-000994.2022.02.000/2, NF-001123.2022.02.000/5, NF-000983.2022.02.000/9, NF-001212.2022.02.000/0, NF-000109.2022.02.001/4, NF-000125.2022.02.002/4, NF-000113.2022.02.000/2, NF-000121.2022.02.002/9, NF-000125.2022.02.002/4, IC-000929.2017.03.000/5, IC-000229.2017.03.003/0, IC-003962.2018.03.000/9, IC-001010.2022.02.000/5, IC-003230.2019.03.000/0, IC-003537.2019.03.000/0, IC-000284.2019.03.002/7, IC-000238.2019.03.010/5, IC-000257.2020.03.001/2, IC-000344.2020.03.007/0, IC-000335.2020.03.001/1, IC-000063.2021.03.000/5, IC-001427.2021.03.000/8, IC-000344.2020.03.007/0, IC-001445.2021.03.000/8, IC-001866.2021.03.000/7, PP-001927.2021.03.000/4, NF-003380.2021.03.000/7, PP-003687.2021.03.000/7, IC-003453.2021.03.000/1, IC-000130.2021.03.001/8, NF-000541.2021.03.001/4, IC-003829.2021.03.000/4, NF-000689.2021.03.001/2, IC-000011.2021.03.002/3, IC-000588.2021.03.001/8, IC-000275.2021.03.002/8, NF-000203.2021.03.003/5, IC-000218.2021.03.003/4, IC-000030.2021.03.005/8, IC-000187.2021.03.006/3, IC-000198.2021.03.006/7, PP-000037.2021.03.007/2, IC-000055.2021.03.010/3, IC-000159.2021.03.010/0, IC-000315.2021.03.010/1, IC-000349.2021.03.010/9, NF-

000391.2021.03.010/4, NF-000436.2021.03.010/0, IC-000025.2022.03.000/0, 000078.2022.03.000/3, NF-000514.2022.03.000/3, NF-000705.2022.03.000/9, 000710.2022.03.000/4, IC-000064.2022.03.001/8, NF-000109.2022.03.001/6 - PRT 4ª Região-RS - IC-000717.2014.04.006/8, IC-000498.2017.04.004/0, IC-004161.2018.04.000/3, IC-000004.2018.04.003/2, IC-000190.2018.04.008/0, IC-000336.2019.04.000/1, IC-001046.2019.04.000/8, IC-002254.2019.04.000/6, IC-003130.2019.04.000/3, IC-003176.2019.04.000/1, IC-000364.2019.04.004/4, IC-000559.2019.04.007/5, IC-000583.2020.04.000/0, IC-000639.2020.04.000/4, IC-001616.2020.04.000/9, IC-000859.2021.04.000/4, IC-002297.2020.04.000/5, IC-000034.2020.04.008/0, IC-000859.2021.04.000/4, IC-001037.2021.04.000/5, PP-001867.2021.04.000/3, PP-002044.2021.04.000/4, PP-000430.2022.04.000/2, 000045.2022.04.000/6, NF-000595.2022.04.000/0 - PRT 5ª Região-BA - IC-000127.2017.05.003/3, 000495.2022.04.000/8, IC-000089.2017.05.003/3, IC-000137.2018.05.003/3, IC-002668.2018.05.000/3, IC-002499.2019.05.000/5, IC-000031.2019.05.004/3, IC-000121.2020.05.001/8, IC-000121.2020.05.001/8, IC-000139.2021.05.000/8, 000064.2021.05.000/0, PP-001638.2021.05.000/6, PP-001833.2021.05.000/3, NF-000392.2021.05.006/9, NF-000393.2021.05.006/5, NF-000027.2022.05.001/2 - PRT 6ª Região-PE - IC-000954.2019.06.000/6, 000712.2017.06.000/2, IC-000480.2018.06.002/0, IC-002651.2019.06.000/1, IC-002338.2019.06.000/5, IC-002612.2020.06.000/8, PP-002101.2021.06.000/4, IC-000726.2021.07.000/9, NF-000079.2022.06.000/9, PP-002619.2021.06.000/8, NF-000187.2022.06.000/6, NF-000309.2022.06.000/7, NF-000092.2022.06.002/8 - PRT 7ª Região-CE - IC-002428.2016.07.000/2, 001622.2015.07.000/4, IC-001991.2016.07.000/7, IC-000878.2017.07.000/8, IC-001374.2017.07.000/9, IC-000036.2018.07.000/8, IC-000151.2018.07.000/0, IC-000295.2018.07.000/7, IC-001395.2018.07.000/9, IC-001800.2018.07.000/0, IC-002111.2018.07.000/0, IC-001105.2019.07.000/9, IC-002178.2019.07.000/8, IC-001680.2020.07.000/5, IC-001785.2020.07.000/0, IC-000072.2021.07.000/8, PP-001490.2021.07.000/9, PP-001749.2021.07.000/8, PP-001775.2021.07.000/5, PP-002100.2021.07.000/8, NF-000185.2021.07.000/3, NF-000301.2022.07.000/1 - PRT 8ª Região-PA - IC-000162.2017.08.001/0, IC-000028.2019.08.000/7, IC-000119.2019.08.003/0, IC-000174.2021.08.000/0, IC-000194.2021.08.000/5, IC-000565.2021.08.000/2, IC-000782.2021.08.000/4, IC-001002.2021.08.000/3, PP-001142.2021.08.000/6, IC-000102.2021.08.000/3, NF-001394.2021.08.000/3, NF-001456.2021.08.000/6, NF-000207.2021.08.003/0 - PRT 9ª Região-PR - IC-000238.2017.09.005/4, IC-000199.2017.09.000/1, IC-001702.2019.09.000/7, IC-000582.2018.09.001/6, IC-000141.2019.09.006/5, IC-000922.2020.09.000/6, IC-001177.2020.09.000/1, IC-000219.2020.09.004/0, IC-000246.2020.09.004/2, IC-000261.2020.09.009/0, IC-000247.2021.09.000/8, IC-000696.2021.09.000/0, IC-000698.2021.09.000/3, IC-000963.2021.09.000/4, IC-001083.2021.09.000/0, PP-002550.2021.09.000/0, IC-000025.2021.09.004/0, IC-000330.2021.09.004/8, PP-000161.2021.09.006/1, NF-000279.2021.09.007/9, IC-000100.2021.09.008/3, IC-000038.2021.09.009/0, IC-000213.2021.09.009/9, NF-000343.2022.09.000/3, NF-000488.2022.09.000/2, NF-000090.2018.10.000/3, IC-001518.2019.10.000/4, IC-001298.2020.10.000/0, IC-000831.2021.10.000/7, PP-001124.2021.10.000/8, PP-000082.2022.10.000/2, NF-000275.2022.10.000/5, NF-000339.2022.10.000/0 - PRT 11ª Região-AM - IC-001192.2018.11.000/0, IC-000690.2021.11.000/9, IC-000716.2021.11.000/7, IC-000733.2021.11.000/2, NF-000832.2021.11.000/4, NF-000175.2022.11.000/8 - PRT 12ª Região-SC - IC-000126.2015.12.006/2, IC-000009.2018.12.005/9, IC-001069.2019.12.000/1, IC-000601.2019.12.001/7, IC-000122.2019.12.002/5, IC-000871.2020.12.000/5, IC-000288.2020.12.001/6, IC-000425.2020.12.001/0, IC-000071.2020.12.002/5, IC-000181.2020.12.002/1, IC-000228.2020.12.002/0, IC-000339.2020.12.002/2, IC-000270.2021.12.000/2, NF-000537.2021.12.000/2, IC-000642.2021.12.000/6, IC-001124.2021.12.000/4, NF-000386.2021.12.001/4, NF-000403.2021.12.001/5, IC-000153.2021.12.002/5, PP-000157.2021.12.002/0, NF-000267.2021.12.002/6, IC-000147.2021.12.003/1, NF-000234.2021.12.003/3, IC-000309.2021.12.003/1, NF-000013.2022.12.000/6, IC-000247.2021.12.003/3, PP-000220.2021.12.005/7, NF-000064.2022.12.001/5, NF-000361.2022.12.000/2, NF-000021.2022.12.003/8, NF-000064.2022.12.005/2, NF-000001.2022.12.003/8, NF-000029.2022.12.005/2, - PRT 13ª Região-PB - IC-001291.2017.13.000/6, IC-001010.2019.13.000/9, IC-001098.2019.13.000/3, IC-000466.2020.13.000/8, IC-001281.2020.13.000/0, IC-000164.2020.13.002/7, IC-000332.2021.13.000/5, NF-000973.2021.13.000/0 - PRT 14ª Região-RO - IC-000124.2019.14.000/3, IC-000022.2020.14.001/4 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000041.2015.15.000/8, IC-000389.2019.15.000/6, IC-000669.2019.15.002/2, IC-001418.2019.15.000/8, IC-000669.2019.15.002/2, IC-002722.2020.15.000/8, IC-003647.2020.15.000/9, IC-000612.2020.15.002/0, IC-000159.2020.15.004/0, IC-000221.2020.15.007/0, IC-000601.2020.15.008/6, IC-001793.2021.15.000/1, PP-001997.2021.15.000/8, NF-004309.2021.15.000/2, PP-000682.2021.15.001/6, PP-000835.2021.15.001/5, PP-000860.2021.15.001/5, IC-000056.2021.15.002/4, NF-000704.2021.15.002/7, IC-000042.2021.15.004/9, NF-000378.2021.15.005/5, IC-000012.2022.15.000/4, NF-000178.2022.15.000/8, NF-000178.2022.15.000/2, NF-000554.2022.15.000/3, NF-000086.2022.15.002/2, PP-000059.2022.15.003/0, NF-000076.2022.15.006/8 - PRT 16ª Região-MA - IC-000255.2019.16.000/1, IC-000319.2019.16.000/6, IC-000538.2019.16.000/0, IC-000539.2019.16.000/7, IC-001245.2019.16.000/4, IC-000264.2019.16.001/0, IC-000642.2020.16.000/7, IC-001120.2020.16.000/3, NF-000048.2022.16.000/4 - PRT 17ª Região-ES - IC-000409.2015.17.000/1, PP-000425.2021.17.000/9, PP-000470.2021.17.000/3, PP-000707.2021.17.000/1, NF-001346.2021.17.000/3, IC-000117.2021.17.002/6, NF-000254.2021.17.003/2, NF-000034.2022.17.003/1 - PRT 18ª Região-GO - IC-000319.2017.18.000/2, IC-000191.2017.18.003/8, IC-000317.2018.18.003/7, IC-000176.2019.18.002/2, IC-000576.2020.18.000/8, IC-001374.2020.18.000/8, IC-000220.2020.18.003/3, IC-000309.2021.18.000/2, IC-001007.2021.18.000/0, IC-001213.2021.18.000/9, NF-001518.2021.18.000/8, NF-000177.2021.18.001/2, NF-000142.2022.18.000/3, NF-000173.2022.18.000/1, NF-000197.2022.18.000/1, NF-000197.2022.18.000/5, NF-000026.2022.18.001/8 - PRT 19ª Região-AL - IC-000506.2019.19.000/9, IC-000471.2019.19.001/8, IC-000814.2018.19.000/5, IC-000471.2019.19.001/8, IC-002583.2020.19.000/0, IC-000186.2021.19.000/6, IC-001074.2021.19.000/6, IC-001117.2021.19.000/1, NF-



conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003665.2021.03.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO AOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - AMP - CFC, NOTICIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME, NOTICIADO: SIPROCF - MG SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000109.2021.03.003/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE SERRANIA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, homologar o arquivamento e converter a remessa em análise de declínio de atribuição determinando o envio dos autos ao MPE para providências cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000352.2021.03.007/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DO COMÉRCIO DO VALE DO AÇO - SINDCOMÉRCIO (SINDICATO DO COMÉRCIO DO VAREJISTA E ATACADISTA DE BENS E SERVIÇOS DO VALE DO AÇO), NOTICIADO: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMÓTEO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002188.2021.05.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001728.2021.06.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PE - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001046.2021.09.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: FABORTECH USINAGENS LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001049.2021.09.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000216.2021.09.006/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: FRANCISCO MANOEL XAVIER, NOTICIADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000208.2021.09.008/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: HYGEE GESTÃO E SAÚDE LTDA. ME, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000234.2021.09.010/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: JM CARREGAMENTOS , NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE PATO BRANCO, NOTICIADO: SERVIÇOS DE CARREGAMENTO AM LTDA, NOTICIADO: SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DF LTDA EPP, NOTICIADO: SIEMACO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIÁRIAS E SIMILARES DE FRANCISCO BELTRÃO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000613.2021.10.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000264.2021.12.003/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ADELAR PIRES DA SILVA , NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHAPECÓ E REGIÃO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000246.2021.15.008/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, NOTICIADO: PRO X RADIOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA., NOTICIANTE: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001904.2021.19.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VATICANO II, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, em análise revisional, por unanimidade, receber a decisão de indeferimento do Inquérito Civil como declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, e referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000077.2022.01.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e referendar declínio de atribuição proposto pelo órgão de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000995.2022.02.000/9 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000085.2022.06.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000196.2022.12.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO BRASIL S/A, NOTICIANTE: SONIA REGINA DE CASTRO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito com determinação de que a PRT de Origem envie cópia dos autos ao MPE para providências cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000277.2022.15.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000080.2022.15.006/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, NOTICIADO: RONTGEN & LUDWIG SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS, TECNÓLOGOS, AUXILIARES EM RADIOLOGIA, RADIODIAGNÓSTICO, RADIOTERAPIA, MEDICINA NUCLER, RADIOLOGIA INDUSTRIAL E DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO-SINTTARAD-RPR - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000174.2022.22.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DE TERESINA - SINDAST - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE
Processo NF-002302.2021.01.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO, NOTICIADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, com remessa de cópia dos autos à CONAFRET para ciência dos fatos aqui ventilados, bem como para avaliação da conveniência e das possibilidades de atuação do MPT na hipótese, levando em conta as estratégias fixadas no âmbito do Projeto Estratégico Plataformas Digitais, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004618.2021.01.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NOTICIADO: OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA. - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, com remessa de com remessa de cópia dos autos à CONAFRET e à CONAP para ciência dos fatos aqui ventilados, bem como para avaliação das possibilidades de uma atuação mais abrangente do MPT na hipótese, por meio de instrumentos estratégicos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001826.2021.09.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: FLEX AUTOMOTIVA LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002437.2021.09.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), NOTICIADO: HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, com remessa de com remessa de cópia dos autos à CONAFRET e à CONAP para ciência dos fatos aqui ventilados, bem como para avaliação das possibilidades de uma atuação mais abrangente do MPT na hipótese, por meio de instrumentos estratégicos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000334.2021.09.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), INQUIRIDO: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, com remessa de com remessa de cópia dos autos à CONAFRET e à CONAP para ciência dos fatos aqui ventilados, bem como para avaliação das possibilidades de uma atuação mais abrangente do MPT na hipótese, por meio de instrumentos estratégicos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000140.2022.03.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NOTICIADO: BEL MICRO TECNOLOGIA S/A - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, com remessa de cópia dos autos à CONAFRET e à CONAP para ciência dos fatos aqui ventilados, bem como para avaliação das possibilidades de uma atuação mais abrangente do MPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES
Processo NF-000594.2021.01.006/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDSISTEMA SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000219.2021.03.007/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - PREFEITURA MUNICIPAL - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001211.2021.13.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PILÕES - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio de atribuição e homologar o arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000748.2021.15.006/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: PAULO DANTAS, NOTICIADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ESCOLA ALCIDES CORREA PROFESSOR) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, devendo a PRT de Origem expedir ofício ao MPE, sem remessa dos autos, para ciência e providências cabíveis no âmbito de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo NF-000751.2021.18.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS - HOSPITAL MUNICIPAL ANTÔNIO BATISTA DA SILVA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001706.2021.19.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: MUNICIPIO DE BOCA DA MATA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio e homologar o arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000092.2022.01.005/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ELIANE ROSA DOS SANTOS, NOTICIADO: SINDSERV-IG-SPA (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000329.2022.19.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE CORURIBE*, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CORURIBE - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio quanto aos temas gerais (ponto 9) e; não referendar o declínio quanto ao tema 01.01.10. - Ergonomia, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000780.2021.01.004/2, NF-000416.2022.01.000/4, NF-000483.2022.01.000/6, NF-000062.2022.01.001/8, NF-000094.2022.01.001/7 - PRT 2ª Região-SP - PP-003548.2021.02.000/9, NF-000857.2022.02.000/4, NF-000009.2022.02.002/1, NF-000054.2022.02.002/9, NF-000074.2022.02.003/7 - PRT 3ª Região-MG - NF-002868.2021.03.000/6, NF-003894.2021.03.000/1, NF-000315.2021.03.003/3, NF-000374.2021.03.007/4, NF-000029.2021.03.009/3, NF-000008.2022.03.002/7, NF-000016.2022.03.003/5, NF-000035.2022.03.003/4, NF-000037.2022.03.003/9, NF-000053.2022.03.003/6, NF-000018.2022.03.007/7, NF-000009.2022.03.010/2, NF-000036.2022.03.010/8 - PRT 4ª Região-RS - NF-000394.2022.04.000/7, NF-000459.2022.04.000/4, NF-000052.2022.04.004/6, NF-000025.2022.04.007/6 - PRT 5ª Região-BA - NF-000315.2021.05.004/8, NF-000277.2022.05.000/5, NF-000286.2022.05.000/6, NF-000400.2022.05.000/6, NF-000483.2022.05.000/3, NF-000041.2022.05.002/7, NF-000016.2022.05.005/4, NF-000102.2022.05.006/0, NF-000115.2022.05.006/6, NF-000142.2022.05.006/9, NF-000005.2022.05.007/3 - PRT 6ª Região-PE - PP-000090.2021.06.001/8, NF-000356.2021.06.002/3, NF-000277.2022.06.000/7, NF-000016.2022.06.002/1, NF-000110.2022.06.002/2 - PRT 7ª Região-CE - PP-002003.2021.07.000/6, NF-000225.2022.07.000/3, NF-000002.2022.07.002/4, NF-000015.2022.07.002/9 - PRT 8ª Região-PA - NF-000005.2022.08.000/5 - PRT 9ª Região-PR - NF-000306.2021.09.001/1, NF-000307.2021.09.001/8, NF-000346.2021.09.004/3, NF-000186.2022.09.000/5, NF-000490.2022.09.000/9, NF-000045.2022.09.006/4, NF-000003.2022.09.007/1, NF-000061.2022.09.008/5 - PRT 10ª Região-DF - NF-000292.2022.10.000/0, NF-000023.2022.10.001/1 - PRT 11ª Região-AM - NF-000926.2021.11.000/0, NF-000100.2022.11.000/5 - PRT 12ª Região-SC - NF-000175.2022.12.000/9, NF-000021.2022.12.002/1, NF-000098.2022.12.002/0, NF-000064.2022.12.004/8, NF-000029.2022.12.006/3 - PRT 13ª Região-PB - NF-000059.2021.13.002/2, NF-000098.2022.13.000/0, NF-000004.2022.13.002/3, NF-000013.2022.13.002/0 - PRT 14ª Região-RO - NF-000287.2021.14.002/2, NF-000049.2022.14.000/8, NF-000021.2022.14.002/5, NF-000044.2022.14.002/3, NF-000047.2022.14.002/5, NF-000049.2022.14.002/0 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-000610.2021.15.007/1 - PRT 16ª Região-MA - NF-000840.2021.16.000/3, NF-000979.2021.16.000/0, NF-00046.2022.16.000/0, NF-000092.2022.16.000/1, NF-000031.2022.16.001/6 - PRT 17ª Região-ES - PP-000472.2021.17.000/6 - PRT 19ª Região-AL - IC-002350.2020.19.000/0, NF-000100.2022.19.000/2, NF-000137.2022.19.000/9, NF-000360.2022.19.000/2 - PRT 20ª Região-SE - NF-000594.2021.20.000/7, NF-001632.2021.20.000/0, IC-000042.2021.20.001/0, NF-000575.2022.20.000/1, NF-000004.2022.20.001/7 - PRT 21ª Região-RN - IC-000423.2018.21.000/8, IC-001212.2019.21.000/9, NF-000135.2022.21.000/0, NF-000363.2022.21.000/6 - PRT 22ª Região-PI - NF-000160.2021.22.001/7, NF-000223.2022.22.000/0 - PRT 23ª Região-MT - NF-000002.2022.23.002/0, NF-000021.2022.23.002/6, NF-000025.2022.23.002/5, NF-000017.2022.23.003/2, NF-000035.2022.23.003/4, NF-000009.2022.23.004/1.

Processo IC-001402.2019.04.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: DEZ EXPRESS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA - ME, INQUIRIDO: MICHAEL DA SILVA FLORIANO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha. Retirado de pauta a pedido do Relator.

8) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-003133.2016.01.000/1, IC-004692.2016.01.000/9, IC-002632.2017.01.000/6, IC-004719.2017.01.000/5, IC-005579.2017.01.000/7, IC-001218.2017.01.004/1, IC-000857.2017.01.005/7, IC-002019.2018.01.000/0, IC-004281.2018.01.000/1, IC-005851.2018.01.000/4, IC-006633.2018.01.000/6, IC-000050.2018.01.002/4, IC-000230.2018.01.002/9, IC-000239.2018.01.004/8, IC-000039.2019.01.000/3, IC-001749.2019.01.000/3, IC-002475.2019.01.000/7, IC-003984.2019.01.000/2, IC-004371.2019.01.000/4, IC-005152.2019.01.000/0, IC-005411.2019.01.000/1, IC-005465.2019.01.000/5, IC-005498.2019.01.000/0, IC-005973.2019.01.000/7, IC-001122.2019.01.004/1, IC-000770.2019.01.006/5, IC-000174.2020.01.000/5, IC-000659.2020.01.000/3, IC-000705.2020.01.000/0, IC-001091.2020.01.000/7, IC-001387.2020.01.000/5, IC-001872.2020.01.000/8, IC-002246.2020.01.000/5, IC-002664.2020.01.000/6, IC-003107.2020.01.000/6, IC-004323.2020.01.000/0, IC-005729.2020.01.000/0, IC-006192.2020.01.000/0, IC-006273.2020.01.000/0, IC-007155.2020.01.000/0, IC-007235.2020.01.000/4, IC-007879.2020.01.000/5, IC-007935.2020.01.000/5, IC-007996.2020.01.000/9, IC-008178.2020.01.000/7, IC-008237.2020.01.000/3, IC-008574.2020.01.000/4, IC-008671.2020.01.000/5, IC-000092.2020.01.002/7, IC-000219.2020.01.003/4, IC-000384.2020.01.004/2, IC-000485.2020.01.004/7, IC-000562.2020.01.006/3, IC-001137.2020.01.006/8, IC-001268.2020.01.006/0, IC-000323.2021.01.000/1, IC-000475.2021.01.000/9, IC-000745.2021.01.000/1, IC-001711.2021.01.000/9, IC-001764.2021.01.000/7, PP-001787.2021.01.000/6, IC-001853.2021.01.000/2, IC-001870.2021.01.000/9, IC-001909.2021.01.000/0, IC-001996.2021.01.000/1, PP-003449.2021.01.000/6, PP-003449.2021.01.000/6, NF-004487.2021.01.000/9, IC-004538.2021.01.000/0, IC-000155.2021.01.001/0, IC-000281.2021.01.001/5, IC-000361.2021.01.001/9, IC-000369.2021.01.001/0, IC-000385.2021.01.001/9, IC-000022.2021.01.002/3, IC-000072.2021.01.002/4, IC-000106.2021.01.002/1, IC-000135.2021.01.002/7, IC-000136.2021.01.002/3, IC-000176.2021.01.002/2, IC-000399.2021.01.004/4, IC-000595.2021.01.004/5, NF-000727.2021.01.004/3, NF-000583.2021.01.005/6, IC-000304.2021.01.007/0, IC-000105.2021.01.008/0, NF-000180.2021.01.008/7, NF-000057.2022.01.000/4, NF-000224.2022.01.000/2, NF-000248.2022.01.000/2, IC-000259.2022.01.000/6, NF-000422.2022.01.000/6, NF-000477.2022.01.000/4, IC-000024.2022.01.001/0, NF-000082.2022.01.001/4, NF-000083.2022.01.001/1, IC-000108.2022.01.001/6, NF-000099.2022.01.004/9, NF-000100.2022.01.004/8, NF-000022.2022.01.006/4 - PRT 2ª Região-SP - IC-005033.2014.02.000/8, IC-000139.2016.02.004/6, IC-009724.2017.02.000/6, IC-001024.2018.02.000/1, IC-001623.2018.02.000/0, IC-002488.2019.02.000/0, IC-003955.2019.02.000/0, IC-006735.2019.02.000/7, IC-000352.2019.02.002/9, IC-000727.2019.02.002/1, IC-001081.2019.02.002/1, IC-000137.2019.02.003/0, IC-000148.2020.02.000/0, IC-001332.2020.02.000/7, IC-004125.2020.02.000/7, IC-005101.2020.02.000/0, IC-006110.2020.02.000/0, IC-

006243.2020.02.000/2, IC-006774.2020.02.000/3, IC-000415.2020.02.001/5, IC-000886.2021.02.000/7, IC-001843.2021.02.000/7, IC-002367.2021.02.000/3, IC-003501.2021.02.000/5, IC-004618.2021.02.000/5, IC-005437.2021.02.000/6, IC-005802.2021.02.000/9, IC-006303.2021.02.000/6, IC-006609.2021.02.000/0, IC-006870.2021.02.000/0, IC-000751.2021.02.001/6, IC-000797.2021.02.002/4, IC-000463.2021.02.003/3, IC-000337.2021.02.005/0, IC-000082.2022.02.000/5, IC-000325.2022.02.000/9, IC-000536.2022.02.000/9, IC-000651.2022.02.000/0, IC-000774.2022.02.000/1, IC-000876.2022.02.000/2, IC-000945.2022.02.000/2, IC-001011.2022.02.000/0, IC-001118.2022.02.000/6, IC-001272.2022.02.000/9, IC-001293.2022.02.000/7, IC-001350.2022.02.000/2, IC-000071.2022.02.001/1, IC-000095.2022.02.001/7, IC-000085.2022.02.003/2, IC-000006.2022.02.005/5 - PRT 3ª Região-MG - IC-000211.2018.03.007/9, IC-000742.2019.03.001/5, IC-000439.2019.03.007/3, IC-002245.2020.03.000/1, IC-003911.2020.03.000/0, IC-000354.2020.03.001/1, IC-000466.2020.03.002/0, IC-000145.2020.03.008/0, IC-000425.2021.03.000/6, IC-002374.2021.03.000/4, IC-003478.2021.03.000/1, IC-003998.2021.03.000/0, IC-000414.2021.03.001/3, IC-000734.2021.03.001/2, IC-000166.2021.03.005/1, IC-000072.2022.03.000/0, IC-000208.2022.03.000/7, IC-000532.2022.03.000/5, IC-000560.2022.03.000/4, IC-000008.2022.03.003/0, IC-000433.2016.04.004/4, IC-002328.2018.04.000/5, IC-000298.2019.04.006/5, IC-001618.2020.04.000/0, IC-002077.2020.04.000/8, IC-000182.2020.04.001/0, IC-000524.2020.04.006/2, IC-000623.2021.04.000/4, IC-001585.2021.04.000/2, IC-002105.2021.04.000/0, IC-000205.2021.04.002/0, IC-000028.2021.04.005/0, IC-000241.2021.04.008/2, IC-000286.2022.04.000/0, IC-000537.2022.04.000/5, IC-000116.2022.04.002/8, IC-002849.2016.05.000/7, IC-002487.2017.05.000/4, IC-001864.2018.05.000/8, IC-002704.2018.05.000/0, IC-000227.2018.05.003/4, IC-000401.2019.05.004/1, IC-002026.2020.05.000/1, IC-002582.2020.05.000/4, IC-000141.2020.05.004/5, IC-000602.2021.05.000/2, IC-000838.2021.05.000/9, IC-001270.2021.05.000/9, IC-002313.2021.05.000/2, IC-000073.2021.05.006/0, IC-000117.2022.05.000/3, IC-000276.2022.05.000/9, IC-000048.2022.05.004/1, IC-000915.2019.06.000/3, IC-000411.2019.06.002/9, IC-000693.2020.06.000/3, IC-000232.2020.06.002/2, IC-002486.2021.06.000/1, IC-000208.2022.06.000/2, IC-000361.2022.06.000/0, IC-001067.2014.07.000/1, IC-001514.2016.07.000/3, IC-002193.2016.07.000/8, IC-000035.2016.07.002/5, IC-000063.2018.07.000/0, IC-000212.2019.07.000/2, IC-001313.2019.07.000/9, IC-001498.2019.07.000/3, IC-002074.2019.07.000/9, IC-000055.2019.07.002/2, IC-000307.2020.07.000/4, IC-001429.2020.07.000/1, IC-001735.2020.07.000/7, IC-002023.2020.07.000/7, IC-000025.2021.07.000/8, IC-000277.2021.07.000/0, IC-001042.2021.07.000/9, IC-001253.2021.07.000/5, IC-001644.2021.07.000/3, IC-001992.2021.07.000/6, IC-000237.2021.07.002/7, IC-000048.2022.07.000/3, IC-000293.2022.07.000/1, IC-

IC-006334.2020.02.000/9, IC-006951.2020.02.000/9, IC-000846.2020.02.002/7, IC-001738.2021.02.000/0, IC-002163.2021.02.000/7, PP-003211.2021.02.000/0, PP-003644.2021.02.000/4, NF-004938.2021.02.000/0, NF-005522.2021.02.000/0, NF-005935.2021.02.000/1, NF-006360.2021.02.000/8, NF-006654.2021.02.000/5, IC-000311.2021.02.001/4, IC-000372.2021.02.002/5, IC-000037.2021.02.003/2, NF-000495.2021.02.003/8, NF-000040.2022.02.000/8, NF-000128.2022.02.000/1, NF-000342.2022.02.000/4, NF-000595.2022.02.000/6, NF-000676.2022.02.000/6, NF-000787.2022.02.000/8, NF-000887.2022.02.000/6, NF-000954.2022.02.000/3, NF-001013.2022.02.000/1, NF-001210.2022.02.000/0, NF-001274.2022.02.000/0, NF-001294.2022.02.000/2, NF-001352.2022.02.000/3, NF-000080.2022.02.001/2, NF-000011.2022.02.002/4, NF-000088.2022.02.003/4, IC-000211.2018.03.007/9, IC-000379.2019.03.001/2, IC-000141.2019.03.010/0, IC-002399.2020.03.000/2, IC-004572.2020.03.000/2, IC-000817.2020.03.001/2, IC-000098.2020.03.005/1, IC-000207.2020.03.010/6, IC-001310.2021.03.000/6, PP-002585.2021.03.000/0, NF-003708.2021.03.000/9, NF-004063.2021.03.000/7, PP-000472.2021.03.001/4, IC-000013.2021.03.002/8, PP-000257.2021.03.006/0, NF-000091.2022.03.000/9, IC-000302.2022.03.000/7, NF-000536.2022.03.000/0, NF-000653.2022.03.000/4, NF-000035.2022.03.010/0 - PRT 4ª Região-RS - IC-001231.2018.04.000/8, IC-000603.2018.04.006/8, IC-000553.2020.04.000/2, PP-002062.2020.04.000/4, IC-002390.2020.04.000/3, IC-000142.2020.04.003/7, IC-000148.2020.04.008/6, IC-000705.2021.04.000/4, PP-001637.2021.04.000/9, IC-002183.2021.04.000/1, NF-000271.2021.04.002/5, NF-000129.2021.04.007/2, PP-000022.2022.04.000/8, NF-000327.2022.04.000/1, NF-000588.2022.04.000/1, - PRT 5ª Região-BA - IC-002920.2016.05.000/2, IC-002783.2017.05.000/4, IC-002193.2018.05.000/9, IC-000033.2018.05.003/2, IC-000266.2018.05.004/8, IC-000033.2020.05.000/2, IC-002170.2020.05.000/8, IC-000079.2020.05.003/4, IC-000037.2021.05.000/5, IC-000767.2021.05.000/6, IC-000867.2021.05.000/4, IC-001548.2021.05.000/5, NF-000147.2021.05.002/4, NF-000386.2021.05.006/7, NF-000232.2022.05.000/4, NF-000295.2022.05.000/7, NF-000003.2022.05.005/1, IC-0003053.2018.06.000/5, IC-000406.2019.06.002/3, IC-000144.2020.06.000/2, IC-001099.2020.06.000/5, PP-002198.2021.06.000/7, PP-002650.2021.06.000/4, NF-000236.2022.06.000/1, NF-000080.2022.06.002/5, IC-001340.2015.07.000/4, IC-001671.2016.07.000/2, IC-002488.2016.07.000/0, IC-000185.2016.07.002/4, IC-001178.2018.07.000/8, IC-000761.2019.07.000/3, IC-001315.2019.07.000/0, IC-001743.2019.07.000/6, PP-002154.2019.07.000/3, IC-000070.2020.07.000/2, IC-000722.2020.07.000/6, IC-001714.2020.07.000/9, IC-002012.2020.07.000/5, IC-002163.2020.07.000/0, IC-000181.2021.07.000/7, PP-000804.2021.07.000/9, IC-001061.2021.07.000/6, PP-001289.2021.07.000/6, PP-001687.2021.07.000/5, NF-002018.2021.07.000/0, PP-000016.2022.07.000/4, NF-000053.2022.07.000/1, NF-000302.2022.07.000/8, IC-

PP-006557.2020.02.000/2, IC-007197.2020.02.000/7, IC-001014.2020.02.002/0, IC-001798.2021.02.000/9, IC-002350.2021.02.000/9, IC-003485.2021.02.000/0, PP-003757.2021.02.000/4, IC-005237.2021.02.000/1, NF-005779.2021.02.000/4, IC-006139.2021.02.000/3, IC-006406.2021.02.000/0, PP-006787.2021.02.000/8, PP-000608.2021.02.001/6, IC-000460.2021.02.002/3, IC-000119.2021.02.003/0, IC-000247.2021.02.004/9, IC-000047.2022.02.000/9, NF-000240.2022.02.000/3, NF-000444.2022.02.000/5, NF-000598.2022.02.00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022042900581

581

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

do exercício de 2022 até a decisão sobre seu deferimento. § 3º - Requerimentos protocolizados após 31 de agosto de 2022 serão indeferidos de ofício pela Presidência do CRECI/RJ. § 4º - Anuidades ou parcelas já quitadas até a data do protocolo do requerimento não serão restituídas.

Art. 3º - Cada requerimento protocolizado implicará abertura de processo administrativo a ser processado e julgado na forma regimental, pelo CRECI/RJ, sem direito a recurso ao COFECI. § 1º - A Comissão de Análise poderá, a fim de melhor instruir o processo, realizar diligências e ouvir depoimentos do requerente e de eventuais testemunhas, bem como solicitar assessoria de Assistente Social designado pela Presidência do CRECI/RJ. § 2º - O requerente que deixar de atender requerimento da Comissão de Análise no prazo de 15 (quinze) dias terá o respectivo processo arquivado, sem possibilidade de recurso.

Art. 4º - Completada a instrução do processo, a Comissão de análise opinará sobre o deferimento ou não do requerimento.

Art. 5º - Mediante parecer conclusivo da Comissão de Análise, o Presidente do CRECI/RJ, encaminhará o processo ao Plenário para decisão.

Art. 6º - Após 31 de agosto de 2022, uma vez analisados e decidido sobre todos os requerimentos protocolizados, a Presidência do CRECI/RJ determinará a expedição de relatório, que será encaminhado ao COFECI para homologação.

Art. 7º - Esta Resolução, revogadas as disposições contrárias, entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.454, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Prorroga a data de entrega da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do exercício de 2021, do Sistema CFMV/CRMV's.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), e na alínea 'f' do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a mudança do prazo limite para apresentação da declaração do Imposto de Renda 2022, ano-base 2021;

Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua XXX Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional, para 30 de junho de 2022 a data limite, estabelecida no Artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1049 de 14 de fevereiro de 2014, para entrega da Prestação de Contas do exercício de 2021, do Sistema CFMV/CRMV's.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA CRM-SC Nº 59, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Institui o Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos - SGED, como sistema informatizado padrão de produção, edição, assinatura, trâmite, armazenamento e gestão de documentos e processos eletrônicos e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM-SC, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268/1957 regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58 alterado pela Lei nº 11.000/2004 e legislação complementar; Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de documentos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade, segurança processual, segurança da informação e qualidade da prestação dos serviços; Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários; Considerando as vantagens com a adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do CRM-SC aos princípios da proteção ambiental; Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos - SGED, de modo a conferir-lhe uniformidade; resolve:

Art. 1º - Instituir o Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos - SGED, como sistema informatizado padrão de produção, edição, assinatura, trâmite, armazenamento e gestão de documentos e processos eletrônicos e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento.

DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - SGED. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 2º - O Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos - SGED é um sistema de produção, edição, assinatura, trâmite, armazenamento e gestão de documentos e processos eletrônicos, disponível para usuários internos e externos no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina e possibilita: I-transparência dos atos públicos; II-economicidade; III-agilidade processual; Documento assinado digitalmente de acordo com a ICP-Brasil, MP 2.200-2/2001, no sistema certificado SBIS nº 081, por EDUARDO PORTO RIBEIRO, às <13:56 UTC-3 de 14/04/2022>. IV-portabilidade e acessibilidade; V-Segurança da informação; e VI-Padronização documental.

Art. 3º - Para o disposto nesta Portaria, considera-se: I - Usuários internos: conselheiros e colaboradores do CRM-SC, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários, temporários; II - Usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, defensores dativos, médicos, fornecedores, prestadores de serviço, entre outros. III - Assinatura eletrônica simples: a assinatura que permite identificar seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário, conforme a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; IV - Assinatura eletrônica qualificada: a assinatura que utiliza certificado digital padrão ICPBrasil, nos termos do §1º, art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; V - Autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo; VI-Autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal; VII - Autenticidade: qualidade de um documento ser exatamente como foi produzido, não tendo sofrido alteração, corrupção ou adulteração; VIII - Documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico; IX - Documento digital: documento originalmente produzido em meio digital; X - Documento cópia autenticada administrativamente: é o documento cuja autenticação poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado; XI - Documento cópia autenticada em cartório: é o documento cuja autenticação é declarada por meio de selos ou carimbos emitidos por Cartórios de Notas, atestando a veracidade

de cópias ou assinaturas, seja no meio físico ou eletrônico; XII - Cópia simples: cópia de um documento, ou qualquer impressão em papel, executada por uma máquina fotocopadora, popularmente chamada de cópia "xerox" ou fotocópia; XIII - Documento com certificação ICP- Brasil: é o documento produzido em meio eletrônico e assinado com certificado digital no padrão ICP-Brasil; XIV - Documento nato digital sem certificação: é o documento produzido em meio eletrônico que não foi assinado com certificado digital no padrão ICP-Brasil; XV - Digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital; XVI - Meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais; XVII - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Art. 4º - Os atos/documentos terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática. § 1º O usuário interno receberá a habilitação para utilização do SGED pelo Setor de Tecnologia da Informação, após o envio de dados cadastrais pelo Setor de Recursos Humanos. § 2º O usuário interno é responsável pela exatidão das informações inseridas no SGED, assim como pela guarda, sigilo e utilização de suas credenciais e assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 3º O usuário externo é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. §4º É responsabilidade do usuário garantir que o e-mail e senha associados ao seu cadastro não seja acessado por terceiros. Em caso de acessos indevidos, o usuário deverá solicitar imediatamente as devidas alterações no sistema SGED.

Art. 5º - Os autos eletrônicos serão gerados e mantidos de forma a permitir sua eficiente localização e controle, observados os seguintes requisitos: I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua; II - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos; III - permitir a vinculação entre processos; IV - observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção; e V - ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, observados os dispositivos legais pertinentes.

DA ASSINATURA ELETRÔNICA -

Art. 6º - Os documentos digitais terão a garantia de integridade, autoria e autenticidade mediante a utilização de assinatura eletrônica. §1º A assinatura eletrônica, simples ou qualificada, é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular a sua guarda e o seu sigilo. §2º A autenticidade dos documentos produzidos no SGED, desde que assinados de forma eletrônica, poderá ser verificada no <https://api.crmsc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento>.

DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA.

Art. 7º - O SGED estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico. Parágrafo Único. As manutenções programadas do SGED serão informadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas por dia na INTRANET do CRM-SC.

Art. 8º - A indisponibilidade do SGED será comunicada pela prestadora do serviço ao Setor de Tecnologia da Informação do CRM-SC, o qual promoverá seu registro em relatório de interrupções de funcionamento, devendo conter pelo menos as seguintes informações: I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e, II - serviços que ficaram indisponíveis.

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PELO CRM-SC -

Art. 9º - A administração do SGED caberá à Comissão Executiva de Tecnologia da Informação, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, de acordo com o disposto no art. 58 do Regimento Interno do CRM-SC. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA.

Art. 10 - O trâmite, armazenamento, assinatura, gestão de documentos e processos eletrônicos serão realizados, exclusiva e obrigatoriamente, por meio do SGED, a partir da vigência desta Portaria. § 1º As limitações ou inconformidades técnicas ou administrativas que impeçam a utilização do SGED devem ser reportadas pela Supervisão dos Setores ao Setor de Tecnologia da Informação no prazo de 5 dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria. § 2º O Setor de Tecnologia da Informação encaminhará estas informações para apreciação e resolução da Comissão Executiva de Tecnologia da Informação.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

EDUARDO PORTO RIBEIRO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Institui o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Registro e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRMV/PB, no uso da atribuição que lhe confere a letra r do artigo 4º do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e o disposto na Resolução 1204 do CFMV, de 25 de janeiro de 2018;CONSIDERANDO a necessidade de adequação do quadro de pessoal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba - CRMV-PB;CONSIDERANDO a Resolução do CFMV nº 1204/18;CONSIDERANDO a 266ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 11 de abril de 2022; resolve:

Art. 1º Criar o emprego em comissão de Assessor Administrativo de Registro do CRMV/PB, 01 (uma) vaga.

Art. 2º O Assessor a que se refere o Art. 1º deverá ser ocupado por profissional formado em Administração com devido registro no Conselho de Classe ou em áreas afins.

Art. 3º A título de remuneração o assessor administrativo receberá o valor de R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais) mensais, que ocorrerá pelo elemento de despesas: 6.2.2.1.1.01.01.01.001.001 - Descrição: Salários, com carga horária de 20hrs semanais.

Art. 4º O preenchimento da vaga do emprego em comissão de Assessor Administrativo de Registro, considerado de livre nomeação e exoneração, dar-se-á mediante Portaria e a escolha será prerrogativa do Presidente do CRMV-PB.

Art. 5º As atribuições do emprego em comissão acima criado serão definidas pela Presidência do CRMV-PB e instituídas por Portaria.

Art. 6º O Regime Jurídico aplicado ao emprego comissionado criado será o da CLT.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

VALÉRIA ROCHA CAVALCANTI
Presidente do Conselho

ADRINANO FERNANDES FERREIRA
Secretário-Geral



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre normas e critérios que visem conceder redução de encargos legais no pagamento de anuidades com mais de dois anos vencidas no CRP-06.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 46 de 20/12/2018 do Conselho Federal de Psicologia que autoriza os Conselhos Regionais de Psicologia a conceder redução de até 100% das multas e juros de mora das anuidades com mais de dois anos vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em face de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/11 alterada pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, estabelece em seus artigos 3º a 11º as regras e critérios para as contribuições devidas aos conselhos profissionais, bem como as regras de recuperação de créditos, resolve:

Art. 1º - Fixar normas e critérios que visem conceder redução de encargos legais no pagamento de anuidades com mais de dois anos vencidas, no âmbito do CRP-06;

Capítulo I - Dos Descontos e Reduções

Art. 2º - As(Os) profissionais registradas(os) neste Conselho, incluindo pessoas jurídicas, que possuam anuidades com mais de dois anos vencidas, consolidadas pelo sujeito passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em face de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, serão concedidos descontos e reduções na forma abaixo delineada:

I - Para os pagamentos à vista ou em até 3 parcelas, redução de 100% de multas e juros de mora das anuidades de 2019 e dos anos anteriores, de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - Os casos omissos serão tratados pela Plenária do CRP-06.

Capítulo II - Das disposições gerais

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

IVANI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidenta do Conselho

Resolve:
Brasil
Cidadania
Publicar-se
Informações oficiais
Transparência
Modernidade
Brasil
Cidadania
Preservando
Acessibilidade
Tradição
Credibilidade
Memória
Oficial
Nacional
Imprensa
Fonte
exclusiva da
Secreta
Resolve:

